



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2012 – São Paulo, quarta-feira, 13 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 3630

##### ACAO PENAL

**0010829-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010829-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES SIMOES(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDMAR SIQUEIRA(SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA E SP171080 - ERIKA MAFISOLI VOLPE)

Conclusos por determinação verbal. Ofício à 1.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP, solicitando ao referido Juízo que, em aditamento à carta precatória lá distribuída sob o n.º 077.01.2012.006569-8 (controle 940/2012), também proceda: 1) à inquirição das testemunhas Jessé Tobias da Silva Júnior e Paulo Sérgio Silva, arroladas pela defesa do acusado Denis Everson Antônio e) aos interrogatórios dos acusados Marcelo Alves Simões e Denis Everson Antônio, ao final dos depoimentos de todas as testemunhas a serem inquiridas naquele Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 3642

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007849-98.2009.403.6107 (2009.61.07.007849-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6)) AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, com urgência, tendo em vista a juntada da Carta de Intimação à parte embargante negativa, juntada às fls. 29/30 e proximidade de audiência, dia 27.06.2012, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## **Expediente Nº 3643**

### **ACAO PENAL**

**0011116-83.2006.403.6107 (2006.61.07.011116-1)** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA DE SOUZA(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o ofício requisitório de pagamento de honorários da advogada conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do mesmo.

## **Expediente Nº 3644**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002970-77.2011.403.6107** - EDSON CORREIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: EDSON CORREIA x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 62 para o dia 11 de julho de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas de fl. 64, para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003356-10.2011.403.6107** - NADIR LEITE DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: NADIR LEITE DA SILVA x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 40 verso para o dia 11 de julho de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas de fl. 43, para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003462-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003462-6)** - LEIKO KUBO WATANABE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LEIKO KUBO WATANABE x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 46 para o dia 11 de julho de 2012, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas de fl. 09, para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3465**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003450-89.2010.403.6107** - AIRTON EDGAR AUGUSTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003450-89.2010.403.6107 Parte autora: AIRTON EDGAR AUGUSTO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA AIRTON EDGAR AUGUSTO, ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural, nos termos dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 30/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não

subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003594-63.2010.403.6107** - MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003594-63.2010.403.6107Parte autora: MAILDO JOSÉ MARTINS DA SILVAParte ré: FAZENDA NACIONALSentença - Tipo A.SENTENÇAMAILDO JOSÉ MARTINS DA SILVA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de Gratificação/Incorporação de Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios de Servidor Público Civil, relativas ao período de 08/04/1998 a 09/09/2001, em razão de decisão judicial - processo nº 2004.34.00.048565-0 - 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF.Para tanto, afirma que em razão do recebimento de valores relativos a diferenças salariais, em face de decisão judicial, pende a pretensão da Fazenda Nacional à retenção de Imposto de Renda no importe de R\$ 41.627,81, calculado na forma acumulada no regime de caixa.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União apresentou contestação.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.No mérito,

o pedido é procedente. Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças salariais reconhecidas por meio de decisão judicial. Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência quanto à incidência do Imposto de Renda; em razão do recebimento de diferenças salariais relativas ao período de 08/04/1998 a 09/09/2001, em razão de decisão judicial - processo nº 2004.34.00.048565-0 - 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003700-25.2010.403.6107** - JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL  
Processo nº 0003700-25.2010.403.6107 Parte autora: JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS Parte ré: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, em razão de decisão judicial. Para tanto, afirma que em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas desde janeiro de 1993, em face de decisão judicial, gerou um crédito acumulado de R\$ 45.122,22, e sobre tais proventos incidiu IR calculados na forma acumulada no regime de caixa. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças salariais reconhecidas por meio de decisão judicial. Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em

atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência quanto à incidência do Imposto de Renda, em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas desde janeiro de 1993, em face de decisão judicial, que gerou um crédito acumulado de R\$ 45.122,22, levantado em 23/01/2008 - fl. 18. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003702-92.2010.403.6107 - EURICO ALAOR DE QUEIROZ - INCAPAZ X FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0003702-92.2010.403.6107 Parte autora: EURICO ALAOR DE QUEIROZ (Incapaz) representado por sua curadora FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ Parte ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Sentença - Tipo A. SENTENÇA EURICO ALAOR DE QUEIROZ (Incapaz) representado por sua curadora FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento de direito de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso VIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF, entre 13/06/2006 até 20/06/2009. Para tanto, afirma que é aposentado e portador de moléstia grave comprovada por perícia oficial desde 15 de junho de 2006. Sustenta que a administração fazendária reconheceu o seu direito à isenção com termo inicial a partir do ano de 2008, com base em laudo médico redigido por equívoco e que foi posteriormente substituído. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como foi deferido o seu pedido de tramitação do feito com prioridade. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência. As partes foram intimadas para especificarem a produção de provas. A parte autora manteve-se silente e a União-Fazenda Nacional apenas reiterou os termos da contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar. Falta de Interesse-Necessidade de Agir. Afasto a preliminar. O interesse processual do autor está presente na medida em que o pedido abrange período de isenção de IRPF não reconhecido pela administração tributária, e não somente a isenção concedida em face do pedido administrativo. Mérito. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF. A respeito assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Para o reconhecimento da isenção basta apenas que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Observa-se na documentação juntada pela parte autora que após a concessão da isenção, houve recurso administrativo - fls. 24/25, acompanhado de outro laudo pericial no qual constou a retificação da data do início da moléstia. O recurso não foi conhecido devido a sua intempestividade, e o segundo

laudo sequer foi considerado pela autoridade julgadora. Conforme afirmação da União - fl. 69, resulta incontroverso que basta a apresentação de laudo oficial para a comprovação da moléstia, assertiva com fulcro em disposição legal. A lei, por outro lado, não exige que o laudo seja acompanhado de documentação, exames, etc. No caso concreto, a ré afirma que há conflito nas informações prestadas nos laudos periciais, em relação à data do início da moléstia, no entanto, a veracidade do documento não foi cogitada, tampouco a idoneidade de sua fonte, prevalecendo o resultado do exame firmado por perito médico oficial. Contudo, falta interesse processual quanto à parte do pedido relativo ao período iniciado em 2008, tendo em vista a decisão administrativa que reconheceu o direito de isenção ao IRPF - fls. 22/23. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso VIV, da Lei nº 7.713/88. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, entre 13 de junho de 2006 e setembro de 2008, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0005080-83.2010.403.6107** - JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 82: defiro. Fls. 74 e seguintes: ante o ocorrido, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime(m)-se.

**0000677-37.2011.403.6107** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS X PATRICIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI X SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000677-37.2011.403.6107 Parte autora: CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, MARIA CONCEIÇÃO CINTRA VASCONCELOS, PATRÍCIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI, SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E VERA LÚCIA PIZZO DOS REIS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, MARIA CONCEIÇÃO CINTRA VASCONCELOS, PATRÍCIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI, SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E VERA LÚCIA PIZZO DOS REIS ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada sucessivamente pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: - Inexistência de condição da ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999). - Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua

produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. - Litispendência. Alega a União que há ocorrência de litispendência, haja vista que a autora já propôs ação idêntica em que se discute o conhecimento e julgamento de ação de repetição de indébito relativa a FUNRURAL. Para a configuração de litispendência é indispensável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Da análise do caso não é possível verificar a igualdade desses três requisitos. Não ocorre, portanto, a litispendência suscitada. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 15/12/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a



folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001323-47.2011.403.6107** - PLASBI MESAS LTDA - ME X ADELINO GONCALVES (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0001323-47.2011.403.6107 Parte autora: PLASBI MESAS LTDA. ME e OUTRO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA PLASBI MESAS LTDA. ME e ADELINO GONÇALVES ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter declaração de inexigibilidade de débito relativo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Sustenta que, segundo a ré, a autora não teria realizado depósitos em contas fundiárias de seus funcionários no período de maio/1995 a agosto/1997. Por essa razão, a CEF teria promovido a execução no valor de R\$ 24.712,56 referente a mencionada contribuição social. Aduz, no entanto, que as quantias relativas a cada um de seus funcionários teriam sido pagas em acordos trabalhistas, circunstância esta comprovada por extrato emitido pela ré. Ademais, em face da cobrança, houve penhora de equipamento de trabalho, do qual retiro o sustento da família. Informa também que realizou parcelamento de dívidas inscritas em dívida ativa, tendo aderido ao REFIS e ao PAES. Entende que não há se falar em dívida com a ré. Juntou procuração e documentos. A demanda tramitou inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui e foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal. Houve emenda à inicial. Deferida a assistência judiciária gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir - adequação e cerceamento de defesa. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e de cerceamento de defesa, pois elas se confundem com o mérito da ação. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. O cerne da controvérsia é aferir se efetivamente o autor quitou o seu débito para com os seus funcionários, depositando nas suas respectivas contas vinculadas o saldo do FGTS relativo ao período de maio/1995 a agosto/1997. Sustenta o demandante que houve o pagamento das quantias devidas em reclamações trabalhistas, sendo abusiva a penhora efetivada pela ré, pois do maquinário constrito ele retira o seu sustento. Em que pese o seu drama pessoal, a ação deve ser julgada improcedente. Com efeito, conforme o art. 333, I, do CPC, compete ao demandante demonstrar os fatos constitutivos do seu direito subjetivo, lançando mão dos meios probatórios positivados no nosso ordenamento jurídico. Na espécie, observo que o autor não coligiu qualquer documento que corrobore o seu pedido. Pelo contrário, a inicial faz apenas uma alusão genérica ao pagamento da dívida em acordos trabalhistas, mas sem mencionar os números dos processos, os nomes dos beneficiários e os valores acordados. Desse modo, não há como acolher a pretensão formulada na inicial, pois não amparada nos elementos fático-jurídicos produzidos até então. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor nos consectários sucumbenciais, eis que beneficiário da justiça gratuita. Sentença que não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002036-22.2011.403.6107** - DAIANA GISELE SOBRINHO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Fls. 78/89: vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002593-09.2011.403.6107** - ADAIR GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002593-09.2011.403.6107 Parte Autora: ADAIR GOMES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ADAIR GOMES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de atividades especiais e do seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde DER da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.206.067-9), em 02/10/2009. Sustenta que formulou requerimento de aposentadoria especial nessa mesma data, que foi indeferido ao argumento de que não havia comprovação de efetiva exposição

aos agentes nocivos prejudiciais à saúde no período de 03/12/1998 até a DER. Interpôs recurso administrativo à 15ª JRPS que deu provimento ao seu pleito, decisão esta confirmada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como especiais também as atividades desenvolvidas pelo requerente no período de 03/12/1998 até 06/08/2009. Alega, no entanto, que faz jus ao enquadramento como especial do interstício posterior à data do Perfil Profissiográfico até a DER, qual seja: 07/08/2009 a 02/10/2009. Além disso, requer a conversão negativa dos lapsos temporais relativos às atividades comuns que desenvolveu entre um e outro contrato de labor especial, nos termos do art. 64 do Decreto nº 611/92, nas seguintes empresas: Empresa Atividade Admissão Saída Katayama Alimentos Ltda. Trabalhador braçal 23/04/1979 17/07/1980 Cílio Ariar e Outros Trabalhador rural 01/08/1980 30/12/1980 Katayama Alimentos Ltda. Trabalhador braçal 06/01/1981 28/03/1981 CATI-Centro Assist. Supletiva PS Araçatuba Trabalhador braçal 01/04/1981 30/11/1981 Transportadora Chade Ltda. Motorista 02/08/1982 09/11/1982 Modesto Polizelli Motorista 01/09/1984 19/10/1986 Engenhor Engenharia e Comércio Ltda. Motorista 01/11/1986 22/05/1987 Companhia Industrial Mercantil Paoletti Ajudante operacional 18/05/1988 19/10/1988 Por fim, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, deferida na via administrativa em aposentadoria especial, espécie 46. Com a inicial, vieram documentos. Houve aditamento. Foram concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão posta a exame nestes autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Inicialmente, consigno que não há controvérsia acerca dos períodos acolhidos em sede administrativa, tão somente quanto à possibilidade de enquadramento como especial dos seguintes interstícios: 23/04/1979 a 17/07/1980; 01/08/1980 a 30/12/1980; 06/01/1981 a 28/03/1981; 01/04/1981 a 30/11/1981; 02/08/1982 a 09/11/1982; 01/09/1984 a 19/10/1986; 01/11/1986 a 22/05/1987; 18/05/1988 a 19/10/1988; e 07/08/2009 a 02/10/2009. E, ao final, acerca da possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tratando-se de benefício previdenciário, incide o princípio *tempus regit actum*. No que tange à aposentadoria especial, a Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Por sua vez, a EC 20/98 criou a aposentadoria por tempo de contribuição e assim preconiza: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No caso da presente ação, considerando-se as afirmações contidas na inicial e os documentos juntados, nos termos da lei, não há dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto mais porque o INSS deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente. O demandante espera que seja reconhecida a condição especial das atividades que desenvolveu na(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), para ao final, obter a concessão do benefício que pleiteia. Empresa Atividade Admissão Saída Katayama Alimentos Ltda. Trabalhador braçal 23/04/1979 17/07/1980 Cílio Ariar e Outros Trabalhador rural 01/08/1980 30/12/1980 Katayama Alimentos Ltda. Trabalhador braçal 06/01/1981 28/03/1981 CATI-Centro Assist. Supletiva PS Araçatuba Trabalhador braçal 01/04/1981 30/11/1981 Transportadora Chade Ltda. Motorista 02/08/1982 09/11/1982 Modesto Polizelli Motorista 01/09/1984 19/10/1986 Engenhor Engenharia e Comércio Ltda. Motorista 01/11/1986 22/05/1987 Companhia Industrial Mercantil Paoletti Ajudante operacional 18/05/1988 19/10/1988 Nestlé Brasil Ltda. Auxiliar geral 07/08/2009 02/10/2009 Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima indicados, o autor apresentou sua CTPS e também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002 e que substituiu os formulários até então hábeis a tal finalidade (SB 40 e DSS 8030). No que pertine ao PPP, o caput de referida norma estabelece que esse documento é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor nas empresas Katayama

Alimentos Ltda., Cílio Ariar e Outros, CATI-Centro Assist. Supletiva PS Araçatuba e Companhia Industrial Mercantil Paoletti não estão qualificadas como especiais nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não é possível enquadrá-las nessa condição. No entanto, a CTPS do demandante informa que ele trabalhou na função de motorista nos períodos de 02/08/1982 a 09/11/1982, na empresa Transportadora Chade Ltda.; de 01/09/1984 a 19/10/1986, na empresa Modesto Polizelli, e de 01/11/1986 a 22/05/1987, na empresa Engenor Engenharia e Comércio Ltda.. A atividade exercida pelo requerente está descrita no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 Decreto nº 83.080/79 e, portanto, deve ser devidamente enquadrada como especial. Anoto, por oportuno, que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social assim asseverou em sua decisão acostada às fls. 92/94: Ao analisar os documentos relativos à atividade do requerente no período de 03/12/1998 a 06/08/2009 (data de expedição do PPP), verifica-se que há comprovação do exercício de atividade especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância legal, cabendo enquadramento no código 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 este modificado a partir de 18/11/2003 pelo Decreto nº 4.882 que alterou o limite de tolerância do agente físico ruído de 90 dB(A) para 85 dB(A). Pelas mesmas razões, é razoável admitir que o lapso temporal de 07/08/2009 (PPP) a 02/10/2009 (DER) também seja devidamente enquadrado como especial, haja vista que o requerente mantém o mesmo vínculo laboral na mesma empresa (Nestlé), tal como se pode aferir no CNIS apresentado pelo INSS (fl. 164). Desse modo, considerando as anotações contidas na CTPS e no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, tem-se que ela sempre desenvolveu suas atividades descritas em tais documentos. Assim, resta comprovada a sua efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos à sua saúde nos períodos acima admitidos, quais sejam: 02/08/1982 a 09/11/1982, na empresa Transportadora Chade Ltda.; de 01/09/1984 a 19/10/1986, na empresa Modesto Polizelli, de 01/11/1986 a 22/05/1987, na empresa Engenor Engenharia e Comércio Ltda.; e de 07/08/2009 a 02/10/2009, na Nestlé Brasil Ltda.. Concluindo, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 30 anos, 06 meses e 18 dias, de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. Resta evidenciado na inicial, que o autor opta pela aposentadoria especial, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser preservada a mesma DER/DIB da aposentadoria da qual já é titular (NB 42/150.206.067-9), uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. Deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.206.067.9 - DIB 02/10/2009) e aqueles devido em razão do benefício ora concedido. Considerando tratar-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de atividades desenvolvidas nas empresas 02/08/1982 a 09/11/1982, na empresa Transportadora Chade Ltda.; de 01/09/1984 a 19/10/1986, na empresa Modesto Polizelli, de 01/11/1986 a 22/05/1987, na empresa Engenor Engenharia e Comércio Ltda.; e de 07/08/2009 a 02/10/2009, na Nestlé Brasil Ltda., perfazendo um total de 30 anos, 06 meses e 18 dias, até a DER: 02/10/2009. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, observando-se a compensação da aposentadoria ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na via administrativa (NB 150.206.067.9). Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ADAIR GOMESii-) benefício concedido: aposentadoria especial iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSSiv-) data do início do benefício: 02/10/2009 (DER)Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 770/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 165/166 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000453-65.2012.403.6107** - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

DECISÃO LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a

redução do valor de multa administrativa. Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma errônea, ao lavar autos e aplicar sanções para a infração em desobediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede antecipação da tutela para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos. A parte autora juntou aos autos o comprovante do depósito integral do valor da exação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Requer a parte autora a concessão da antecipação da tutela para que o réu se abstenha de inscrever débito oriundo de autuação administrativa em Dívida Ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN, quanto às anuidades devidas (TRF4, AC 1998.04.01.029339-8, Turma de Férias, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23/08/2000). Pois bem, a parte comprovou nos autos que depositou o valor integral da exação. A propositura de ação anulatória, com o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não-tributário, e impede o Fisco de promover a execução fiscal e de proceder à inclusão do nome do devedor no CADIN. Nesse diapasão é de rigor a concessão da antecipação da tutela pleiteada na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nos Autos de Infração nº 2211107, 2211108, 2211109 e 2211110, e que o réu se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa, assim como que o nome da parte autora não seja inserido no CADIN por esse motivo. Fls. 62/63: Recebo como emenda à inicial. Cite-se e Intime-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e seu aditamento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001756-17.2012.403.6107 - NAIR CONCEICAO TEIXEIRA PATRIAN (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001756-17.2012.403.6107 Parte Autora: NAIR CONCEIÇÃO TEIXEIRA PATRIAN Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Carta Precatória nº 287/2012.mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP. Finalidade: Realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. DECISÃO NAIR CONCEIÇÃO TEIXEIRA PATRIAN, brasileira, casada, servente, natural de Riolândia-SP, nascida aos 28/10/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 28.740.281-2 e do CPF 158.043.478-96, filha de João Teixeira e de Maria Conceição Teixeira, residente na Rua Valério Vendrame Vidoto nº 68, Gabriel Monteiro-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho PAULO CÉSAR PATRIAN, falecido em 26 de fevereiro de 2012, que era segurado filiado à Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. O segurado faleceu em 26 de fevereiro de 2012, com a idade de 31 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com a juntada da cópia da CTPS. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Depreque-se a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 287/2012-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Bilac-SP. Testemunhas: 1. Maicon Paulo Bevilaqua - Rua José Vidoto nº 380 - Centro - Gabriel Monteiro-SP; 2. Valdecir dos Santos - Rua dos Imigrantes nº 233 - Centro - Gabriel Monteiro-SP; 3 - Edmaira Aparecida Santucci da Silva - Rua Valério Vendrame Vidoto nº 44 - Centro - Gabriel Monteiro-SP. Advogado: Dr. Antônio Carlos Galhardo, OAB/SP 251.236 - com escritório localizado na Rua Kassawara nº 79 - Gabriel Monteiro-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a juntada do Mandado de Citação, devidamente cumprido, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecado, para cumprimento. Posteriormente, com o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, na forma escrita, no

prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Citem-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003939-92.2011.403.6107** - MARIA GALBIATI GALVAO (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0003939-92.2011.403.6107 Parte autora: MARIA GALBIATI GALVÃO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAMARIA GALBIATI GALVÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Portanto, não há o que se falar em inépcia da inicial. Inexiste a prejudicial de mérito da prescrição da ação, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2005. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento e certidão de nascimento da filha. Ademais também apresentou CTPS em nome próprio sem anotação de qualquer contrato de trabalho. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral

colhida em Juízo. Verifico que seu marido é titular de aposentadoria por invalidez rural (fl. 51), o que também dá respaldo aos argumentos apresentados na inicial pela requerente. Observo que, ainda que a parte autora tenha deixado as lides rurais há vários anos, como ficou consignado, certo é que, à época em que completou a idade mínima, estava efetivamente trabalhando. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg.463: Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.... Já decidi o TRF da 3ª Região que: Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida. Procedo, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da entrada do requerimento administrativo: 15/09/2010 (fl. 24). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER: 15/09/2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): MARIA GALBIATI GALVÃO ii-) benefício concedido: aposentadoria rural por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 15/09/2010 (DER, fl. 24) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 769/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 14 e 24 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. Por fim, a MM. Juíza determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por todos os presentes.. NADA MAIS.

**0004170-22.2011.403.6107 - NEUZA SPESSOTTO BONATTO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo B. Primeiramente, deu-se vista à parte autora quanto à proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 161/163, nos seguintes termos: concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, desde a DER (25/04/2011). No que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a DER (fl. 166), o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e implantação do benefício em 30 (trinta) dias. A parte autora informou que concordava com a proposta. O Requerido comprometeu-se ainda a apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela MM. Juíza foi dito: NO MÉRITO, tendo as partes chegado a acordo nesta audiência, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO REALIZADA e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos pactuados, o INSS deverá implantar - em 30 (trinta) dias - o benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB a partir da DER (25/04/2011 - fl. 166); pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Conforme o pacto ora entabulado, o INSS apresentará planilha de cálculo para liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, arquite-se este

feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE D.I.B.: 25/04/2011 (DER) Autor(a): NEUZA SPESSOTTO BONATTO Nacionalidade: brasileira Estado Civil: viúva Natural: Bilac/SP Nascido(a): 14/07/1956 Filiação: João Spessotto e Iracy Spessotto RG/SP: 1.572.192 CPF: 078.496.708-33 Endereço: Rua Antônio Ribeiro dos Santos, 510, São Rafael Cidade: Araçatuba/SP CEP: 16057-560 Instituidor: JOSÉ BONATTO SOBRINHO Nascido(a): 04/08/1949 Filiação: Cesário Bonatto e Idalina Martim CPF: 958.581.808-68 Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 766/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 161/166 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. NADA MAIS.

**0004407-56.2011.403.6107** - NEUSA PACE COELHO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0004407-56.2011.403.6107 Parte Autora: NEUSA PACE COELHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA NEUSA PACE COELHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Alega ser mãe de JÚLIO COELHO JÚNIOR, que trabalhava e veio a falecer no dia 05/09/2010. Informa que seu filho mantinha seu próprio sustento e auxiliava na manutenção da casa. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios pleiteados em nome da parte autora. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, JÚLIO COELHO JÚNIOR, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 15 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações contidas no extrato do CNIS (fls. 15 e 29), não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus. Quanto à dependência econômica, a lei nº 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica do autor em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de óbito, RG e CPF do de cujus (fls. 15 e 16); CTPS de JÚLIO (fls. 21/22); correspondência endereçada a JÚLIO (fl. 23); declaração e extrato emitidos pelo Banco do Brasil acerca de conta conjunta (fls. 24/25); ficha de internação na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (fl. 40). Com a documentação acima indicada, bem como da prova oral colhida em audiência, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Dec. nº 3.048/99 e, portanto, faz prova do mesmo domicílio e de que era dependente de JÚLIO COELHO JÚNIOR. Nessa seara, consigno que os depoimentos foram firmes e coesos. Ficou evidenciado que JÚLIO era solteiro, que não tinha filhos, que ele trabalhava e colaborava significativamente com o sustento dos pais e da casa. Além disso, também restou claro que a requerente, além de JÚLIO, tem uma filha que é casada e não reside com a demandante. Nos autos fez-se prova da existência de endereço comum entre o autor e o de cujus (fls. 15, 17, 23 e 27). Por oportuno, observo que a autora e seu marido são titulares de aposentadoria por invalidez e por tempo de contribuição, respectivamente, recebendo individualmente valores pouco superiores a um salário mínimo (valores de junho/2012, fls. 122/123). Tal circunstância, aliada ao fato de a idade dos genitores do de cujus, 73 e 77 anos, é relevante para demonstrar que necessitavam do auxílio do falecido filho para as despesas pessoais e da casa. Provou-se que o falecido residiu por toda a vida com os pais, que trabalhava e que, portanto, seu salário integrava o núcleo familiar de forma indissociável, sendo, portanto, evidente a dependência econômica daqueles em relação ao de cujus. Assim, conclui-se que o filho falecido participava e contribuía efetivamente para a manutenção de seus pais. Por fim, esclareça-se que são inócuas as anotações feitas, ao que tudo indica, por servidor do INSS, com a finalidade de mitigar o direito reclamado na presente ação (fl. 132). Nesse sentido, é conveniente salientar que não há vedação legal para a percepção conjunta de aposentadoria e pensão por morte. Ademais, se a lei não estabelece o limite mínimo para aferir o grau de participação do filho na manutenção da casa dos pais, para determinar se existe ou não dependência econômica destes em relação àquele, não cabe à instituição autárquica fazê-lo. Assim, a situação da autora amolda-se

plenamente à norma legal acima indicada, pois há comprovação de que o demandante é genitor do falecido; que com ele vivia sob o mesmo teto, até a data do óbito; e que o de cujus contribuía para a manutenção do lar. Assim, resta também caracterizada a dependência econômica, da requerente em relação a seu filho. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante do início razoável de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que houve dependência econômica entre a mãe e o segurado instituidor da pensão. Desta forma, tendo havido requerimento administrativo, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da DER: 11/07/2011 (fl. 17), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a NEUSA PACE COELHO o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data da DER (NB 21/155.958.949-0): 11/07/2011, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): NEUSA PACE COELHO ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 21/155.958.949-0) iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 11/01/2011 (DER, fl. 17) vi) nome do instituidor: JÚLIO COELHO PACE Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 768/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16, 17 e 37 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor da pensão e requerimento na via administrativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. NADA MAIS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002142-18.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIOKO NARITA (SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Trata-se de embargos à execução de sentença interpostos pela UNIÃO em face de DELFINA GONÇALVES e OUTROS. Para tanto, a União alega a existência de litispendência em relação à autora KIOKO NARITA, além de excesso de execução quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, no mais, houve concordância com o valor apresentado - fl. 69 (emenda à inicial). Houve impugnação. O feito comporta julgamento antecipado e no estado em que se encontra o processo, tendo em vista que a controvérsia estabelecida é matéria exclusivamente de direito, cujo deslinde prescinde de produção de provas em audiência. Diante do exposto, determino o retorno dos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001968-72.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-63.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Processo nº 0001968-72.2011.403.6107 Parte Impugnante: FAZENDA NACIONAL Parte Impugnada: MAILDO JOSÉ MARTINS DA SILVA Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante a FAZENDA NACIONAL e impugnada MAILDO JOSÉ MARTINS



DA SILVA, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais. Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que o impugnado recebeu a título de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas a quantia de R\$ 147.073,62, e ainda sem contar o valor decorrente de verba recebida em processo judicial. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente, pois subsistem os fundamentos que justificaram a concessão. Com efeito, a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em análise, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada. Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. No presente caso, a parte impugnante não apresentou prova de suas alegações. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000802004 Processo: 200001000802004 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/7/2005 Documento: TRF100214594 Fonte DJ DATA: 29/7/2005 PAGINA: 41. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A declaração de incapacidade em arcar com as custas processuais sem o comprometimento do sustento familiar é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se prestando para afastar tal condição a celebração de contrato de honorários, mormente quando a parte se compromete a remunerar seu patrono somente em caso de vitória. 3. Agravo provido. Data Publicação 29/07/2005 RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (REsp 611478/RN; RECURSO ESPECIAL; 2003/0210029-9 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 262). PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos. - Recurso a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962031; Processo: 2002.61.05.009359-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 01/08/2005 Documento: TRF300095517 Fonte DJU DATA: 06/09/2005 PÁGINA: 285 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO). Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0000003594-63.2010.403.6107, em apenso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R. Intimem-se.

**0001969-57.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-25.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL X JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) Processo nº 0001969-57.2011.403.6107 Parte Impugnante: FAZENDA NACIONAL Parte Impugnada: JACINTA

APARECIDA SOARES CINZAS Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante a FAZENDA NACIONAL e impugnada JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais. Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que a impugnada recebeu a título de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas a quantia de R\$ 87.815,15, e ainda que parte desse valor seja decorrente do recebimento de verba em ação movida contra o INSS. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. A impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em análise, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada. Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. No presente caso, a parte impugnante não apresentou prova de suas alegações. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200001000802004 Processo: 200001000802004 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/7/2005 Documento: TRF100214594 Fonte DJ DATA: 29/7/2005 PAGINA: 41. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A declaração de incapacidade em arcar com as custas processuais sem o comprometimento do sustento familiar é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se prestando para afastar tal condição a celebração de contrato de honorários, mormente quando a parte se compromete a remunerar seu patrono somente em caso de vitória. 3. Agravo provido. Data Publicação 29/07/2005 RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (REsp 611478/RN; RECURSO ESPECIAL; 2003/0210029-9 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 262). PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos. - Recurso a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962031; Processo: 2002.61.05.009359-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 01/08/2005 Documento: TRF300095517 Fonte DJU DATA: 06/09/2005 PÁGINA: 285 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO). Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0003700-25.2010.403.6107, em apenso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R. Intimem-se.

**Expediente Nº 3467**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0804465-51.1996.403.6107 (96.0804465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO - ME X JOSE AREOVALDO OLIMPIO

Fls.156: Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Por ocasião da expedição do mandado de constatação e reavaliação, tratando-se de imóvel, deve o senhor oficial de justiça, diligenciar junto ao cartório de Registro de Imóveis, TRAZENDO AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRICULA DO BEM PENHORADO. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

**0002611-06.2006.403.6107 (2006.61.07.002611-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO GOMES CARVALHO FILHO

Fls. 47: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Intime-se-a informando que, findo o prazo, deverá promover o andamento do processo, independentemente de nova intimação. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

**0007821-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007821-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO YOSHIMITSU YAMADA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam sua intimação pessoal por meio de carta precatória. Fls. 30: Verifica-se que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD resultou negativa. Assim, não há montante bloqueado a ser transferido. Intime-se a exequente, conferindo-lhe prazo de 10(dez) dias, para requerer o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007822-18.2009.403.6107 (2009.61.07.007822-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA COLOMBO GERALDI

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam sua intimação pessoal por meio de carta precatória. Fls. 29: Considerando-se o valor do débito (fl.22) e o valor efetivamente bloqueado junto ao sistema BACENJUD (fl.26), informe a exequente, se é viável e razoável a constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0007824-85.2009.403.6107 (2009.61.07.007824-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam sua intimação pessoal por meio de carta precatória. Fls. 29: Verifica-se que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD resultou negativa. Assim, não há montante bloqueado a ser transferido. Intime-se a exequente, conferindo-lhe prazo de 10(dez) dias, para requerer o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007826-55.2009.403.6107 (2009.61.07.007826-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NORMA S DE OLIVEIRA SILVA ARACATUBA - ME

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam sua intimação pessoal por meio de carta precatória. Fls. 28: Verifica-se que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD resultou negativa. Assim, não há montante bloqueado a ser transferido. Intime-se a exequente, conferindo-lhe prazo de 10(dez) dias, para requerer o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000599-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000599-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LISLAINE SILVA CASARIN**

Intimem-se a patrona da exequente para que regularize, no prazo de 10(dez) dias a petição de fls. 39, haja vista estar apócrifa.Sanada a irregularidade, venham conclusos para apreciação do penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

**0001762-58.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)**

Fls. 49: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo realizada nova nomeação, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros, constante de fls. 49.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7789**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003964-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA DORO PINHOLI**

Sendo o imóvel, objeto do esbulho, residênci dos réus, em atenção à norma constitucional do artigo 6, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, op pedido liminar será apreciado após a fluencia do prazo para apresentação de eventual defesa por parte do demandado.Assim cite-se o réu, para no mesmo prazo querendo, apresente sua defesa no prazo legal.Decorrido o prazo legal para a defesa, tornem conclusos.Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6927**

**ACAO PENAL**

**0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X**

SUZETE RAMOS MARMONTEL

Fl.430/432 e 487: registre-se o feito para sentença de extinção da punibilidade do réu em relação à NFLD nº 35.662.907-4.Fl.487: apresente a defesa do réu, periodicamente(semestralmente), Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, a ser fornecida pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional.Publique-se.

## **Expediente Nº 6928**

### **ACAO PENAL**

**0004398-28.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-54.2009.403.6108 (2009.61.08.001204-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIO ANTONIO DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X PAULO CESAR DE LIMA SOUZA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Autos n.º 0004398-28.2010.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Flávio Antonio da Silva e Paulo César de Lima Souza Sentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Flávio Antonio da Silva e Paulo César de Lima Souza, por meio da qual se imputa aos acusados o crime de descaminho de máquinas de caça-níqueis.O presente feito originou-se do desmembramento da ação penal nº 0001204-54.2009.403.6108 (fl. 126), contudo, em 12/11/2010, foi determinada a inclusão de Paulo César nestes autos (fl. 166). Assevera o MPF, para tanto, serem os réus responsáveis pela exploração de máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), in casu, máquinas caça-níqueis, com partes, peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, atentatória à moral, aos costumes, à saúde e/ou à ordem pública (fl. 62). Com a denúncia foram arroladas três testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 03/98, e foi recebida aos 27/11/2009 (fl. 99).Os réus foram citados e ofereceram respostas à acusação por meio de advogado dativo.À fl. 146, foi afastada a absolvição sumária, e determinado o início da instrução.É o Relatório. Fundamento e Decido.Com a vênua devida, o caso é de se reconsiderar a decisão de fl. 146, pois os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária dos réus.A acusação é a de que os acusados seriam os responsáveis pela exploração de cinco máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), in casu, máquinas caça-níqueis, com partes, peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, atentatória à moral, aos costumes, à saúde e/ou à ordem pública (fl. 62). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena.Segundo o exame pericial realizado pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, as máquinas apreendidas eram dotadas de componentes e circuitos eletrônicos de fabricação não-nacional (fl. 12).O auto de infração e guarda fiscal (fls. 32/34), elaborado pela Receita Federal do Brasil, tomou as máquinas como estrangeiras, fundando-se no mencionado laudo de fl. 12 - Boletim de Ocorrência nº 5793/2008 (fls. 06/07), que identificou componentes eletrônicos de origem estrangeira. Já o laudo merceológico de fls. 41/42 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório.Ante tal quadro, não se pode considerar que as máquinas caça-níqueis foram, clandestinamente, importadas para o território nacional, dado que, de acordo com o exame pericial, apenas alguns de seus componentes possuem origem alienígena.Tem-se, assim, que as máquinas foram montadas em território nacional, pois foram confeccionadas mediante a utilização tanto de partes nacionais, quanto de partes estrangeiras.Incabível presumir que os insumos nacionais foram remetidos ao exterior para montagem e posterior reingresso no Brasil, pois tal hipótese extraordinária demandaria a devida sustentação probatória, dado que o ordinário se presume e o extraordinário é que se prova (ACR 96030314323, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/07/2004).Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional.Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal .DispositivoEm face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente os réus Flávio Antonio da Silva e Paulo Cesar de Lima Souza, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP.Solicite-se a devolução de eventuais precatórias, independentemente de cumprimento. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7754**

**ACAO PENAL**

**0008007-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008007-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X DANILO DE MORAES CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 591/591 verso. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP e Santo André/SP comunicando-se que as guias de recolhimento provisórias para a execução da pena de fls. 439/444 ora tornam-se definitivas, com as alterações decorrentes do v. acórdão de fls. 591 verso. Instrua-se com as cópias necessárias. Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Arbitre os honorários advocatícios do defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 dias. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação aos bens apreendidos conforme a guia de depósito juntada às fls. 257/258, bem como, em relação ao veículo apreendido conforme termo de apreensão de fls. 24. Após arquivem-se. Int.

**Expediente Nº 7755**

**ACAO PENAL**

**0006865-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006865-0)** - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

Vistos. Este Juízo converteu o julgamento em diligência para oportunizar o oferecimento da suspensão condicional do processo aos acusados, considerando a desclassificação do delito (fls. 638/639). Os réus MARIA APARECIDA e ANTÔNIO, residentes em São Paulo, aceitaram a suspensão em 17.08.11 (fls. 668/669). Às fls. 673, consta informação de que ambos vem cumprindo regularmente as condições avençadas. Os réus ZENAIDE, MARIA HELENA e MANOEL, residentes em Franco da Rocha aceitaram a suspensão condicional e 12.01.11 (fl. 656). A carta precatória foi devolvida a este Juízo, considerando que MANOEL e MARIA HELENA não teriam dado regular cumprimento às condições impostas. MANOEL, sequer deu início ao cumprimento e MARIA HELENA, apesar de intimada, não justificou o não comparecimento e a ausência de pagamento das cestas básicas conforme acordado. Considerando que ZENAIDE estava cumprindo a suspensão, a carta precatória foi restituída àquela Comarca para continuidade da fiscalização, permanecendo juntadas as autos as cópias de fls. 375/697. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão de MARIA APARECIDA E MANOEL, dando-se prosseguimento ao feito. Note-se o erro material considerando que o descumprimento das condições se deu por MARIA HELENA PONTES. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e MARIA HELENA PONTES descumpriram as condições de suspensão condicional do processo, revogo o benefício concedido. Mantenho a suspensão do processo em relação aos demais acusados, que estão cumprindo as condições com regularidade. Tornem os autos conclusos para sentença em relação a ambos os acusados. Deixo de determinar, por ora, o desmembramento do feito, sendo que sua necessidade será apreciada quando de eventual interposição de recurso da sentença a ser proferida. I.

**Expediente Nº 7756**

**ACAO PENAL**

**0012407-32.2003.403.6105 (2003.61.05.012407-0)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON BREGNOLI(SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X GILMAR ANTONIO MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS

Manifestem-se as defesas para os fins do artigo 402 do CPP (prazo comum).

#### **Expediente Nº 7757**

##### **ACAO PENAL**

**0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO (fls. 206/207) e SILVIO BROCCHI NETO (fls. 221/224) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 10 de AGOSTO de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados dos réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Defiro o pedido formulado pela defesa do réu ALEXANDRE. Requisite-se as declarações de imposto de renda da empresa CLIMED COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA, nos anos de 1999, 2000 e 2001.I.

#### **Expediente Nº 7758**

##### **ACAO PENAL**

**0001279-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001279-4)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus OSMAR JOSÉ BARBOZA (fls. 331/341) e FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, às Comarcas de Sumaré e Hotolândia/SP para oitiva das testemunhas Elaine Adelaide Malentachi Gomes, Marines Aparecida Gomes Moreira e João de Souza da Silva. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 22 de novembro de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação residente neste município e interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Quanto aos requerimentos da defesa decido: a) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para informação quanto a autorização do réu FRANKSMAR para conceder benefícios. A imputação contida na denúncia é de inserção de dados falsos no sistema o que se afere das informações juntadas aos autos pela autarquia previdenciária (fls. 230/233); b) Indefiro o pedido de perícia nas carteiras de trabalho do acusado Osmar, considerando que a falsidade imputada é ideológica não sendo aferível por perícia material. Esta somente seria útil para se determinar o responsável pela inscrição no documento do vínculo tido por falso. No entanto, qualquer perícia seria inócua sem a prévia localização dos documentos originais. Contudo, ad cautelam, determino a expedição de ofício à autarquia previdenciária, para que informe se

localizou o procedimento administrativo, bem como as carteiras de trabalho e demais documentos originais apresentados pelo réu OSMAR por ocasião da concessão do benefício previdenciário, bem como quais foram as providências eventualmente adotadas para apurar o extravio dos mesmos. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA HORTOLÂNDIA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA, BEM COMO PARA SUMARÉ, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

#### **Expediente Nº 7759**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003047-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-27.2011.403.6105) CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor da certidão supra, uma vez que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para apelação, não recebo a apelação interposta pelo requerente às fls. 75/83. Intimem-se.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7857**

#### **MONITORIA**

**0005493-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/07/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de outra deliberação do em. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, restando infrutífera a audiência acima designada, tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0006358-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006358-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDREINA DOS SANTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/07/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de outra deliberação do em. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, restando infrutífera a audiência acima designada, tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0010524-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X



MARIA LUCIANA ACHETE

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/07/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de outra deliberação do em. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, restando infrutífera a audiência acima designada, tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0003190-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES

1. F. 38: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004874-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON OLIVEIRA MACHADO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/07/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

**0013084-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

1. O executado MIQUEIAS DA SILVA BERTO comparece nos autos, em data de 14/03/2012, através de advogado constituído, solicitando devolução de prazo em seu favor para apresentar competente defesa (embargos monitórios), em razão de ter a citação ocorrido na modalidade prevista no artigo 227 do CPC, conforme consta de ff. 23/24. Ocorre que, quando de seu pedido, o prazo sequer havia se iniciado, visto que ainda não atendida a previsão do artigo 229 do CPC. 2. Há que se considerar, ainda, que não tendo sido iniciado o prazo para o executado efetuar o pagamento ou apresentar defesa, a manifestação nos autos, com a respectiva juntada de procuração, subsume-se ao disposto no art. 214, parágrafo 1º do CPC: O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Assim, tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da expedição de carta de intimação prevista no artigo 229, CPC. 3. Diante do exposto, e tendo em vista o conhecimento inequívoco do processo pelo executado MIQUEIAS DA SILVA BERTO, indefiro o pedido de devolução do prazo para oferecimento de embargos, ademais de se tratar de prazo peremptório, fixado no artigo 1102c do Código de Processo Civil. 4. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 03/07/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 5. Sem prejuízo, determino a intimação do requerido para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0005677-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI SALES DA SILVA

1- Tendo em vista o local de domicílio da parte ré (Cajamar-SP) e, diante do disposto no Provimento CJF, 3ª Região, nº 335/2011, determino à Secretaria que solicite a devolução do mandado de citação expedido à f. 24 à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. 2- Às instâncias de seu interesse, promova a Caixa o necessário à citação da parte ré através de carta precatória a ser cumprida pela Egr. Justiça Estadual. Prazo: 05

(cinco) dias.3- Atendido, expeça-se a deprecata, em que deverá também ser intimada a parte ré para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF (ff. 25-26), dentro do prazo para opor embargos.4- Assim, por ora, torno suspensa a audiência designada à f. 27, diante da proximidade da data.5- Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006099-77.2003.403.6105 (2003.61.05.006099-7)** - JAIR BENEDITO DE ARAUJO(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9)** - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005482-73.2010.403.6105** - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 361/367 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré (ff. 374/393) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0001227-60.2010.403.6303** - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003502-57.2011.403.6105** - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003589-13.2011.403.6105** - MARIO GILSON SCARPINELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 156: Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal, que se cingirá a apurar as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 1993. 2- Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal. 3- Designo o dia 04 de julho de 2012, às 15:00 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, para colheita do depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo legal.4- Intimem-se.

**0009996-35.2011.403.6105** - NIVALDO TASSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012104-37.2011.403.6105** - WANDEK MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS)

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012817-12.2011.403.6105** - SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006803-12.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012522-48.2006.403.6105 (2006.61.05.012522-1)** - SUPERMERCADO SERV BEM HORTOLANDIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP131426E - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0017417-76.2011.403.6105** - OSMAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0606781-56.1998.403.6105 (98.0606781-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDIO EDSON POLIZIO X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDSON POLIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0008544-05.2002.403.6105 (2002.61.05.008544-8)** - INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0003522-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA LOPES PINHEIRO(SP155830 -

RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/07/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de outra deliberação do em. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, restando infrutífera a audiência acima designada, tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0011086-59.2003.403.6105 (2003.61.05.011086-1) - CLAUDINEI POMPEO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7858**

#### **MONITORIA**

**0007391-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BOITO RAMKRAPES(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X ESTELA DIAS BECK(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se

**0003526-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA(SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS)**

1- Fls. 83-860: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013131-55.2011.403.6105 - DORI EDSON MELOZE X IVONE DOS SANTOS MELOZE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Da petição de renúncia de ff. 174-176 não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos. Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim e que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de cientificação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação. Portanto, permanece a representação processual de Dori Edson Meloze e Ivone dos Santos Meloze pela il. advogada signatária de ff. 174-176. Evidencio que até que cumpra a exigência legal acima tratada, segue a il. procuradora representando a parte autora nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória. 2- Assim, preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial (f. 166), defiro o requerido pela Caixa (ff. 55 e 167) e acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos atuais proprietários do imóvel, determinando à parte autora que promova, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a citação de todos os adquirentes do imóvel objeto do presente feito, indicados à f. 170. 3- Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela (f. 163-164), diante da venda do imóvel. 4- Em relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, frise-se que este Juízo prestigia e instrumentaliza atos em que a autocomposição possa ser alcançada. No caso dos autos, porém, o pedido de designação de audiência (f. 157) de conciliação vem apresentado de forma vaga, sem que a parte autora indique meios financeiros mínimos e proposta concreta para a conciliação. Assim, indefiro o pedido. 5- Intimem-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018149-91.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

**0001314-91.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)) CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
1- Desapensem-se os presentes autos dos autos principais e, após, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de ff. 70/70, verso, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO RENZO LTDA X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1- F. 142:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

1- F. 82:Diante do informado pela Caixa, oportuno-lhe que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, observando-se o determinado à f. 70, item 2.3- Intime-se e cumpra-se.

**0015322-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) nos novos endereços (f. 102)2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado (endereço de Itatiba-SP). 5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação no endereço situado em Jundiá-SP..pa 1,10 6. Intimem-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

1- Diante do teor da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, lavre-se termo de levantamento de penhora realizada à f. 68, bem como expeça-se certidão de inteiro teor. 2- Após, intime-se a parte executada a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para a devida averbação registral.3- Sem prejuízo, comprove a Caixa, dentro do mesmo prazo, a liberação da hipoteca do imóvel objeto da presente execução.4- Intimem-se e cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010376-58.2011.403.6105** - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 44/45: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

### **Expediente Nº 7860**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015827-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014892-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014892-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 677: Considerando a ausência de manifestação pela parte executada, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar os documentos necessários para comprovar o cumprimento dos ofícios requisitórios 106 e 107/2012.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3)** - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 420: Em vista da ausência de manifestação dos autores, intime-os, pela derradeira vez, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de f. 419.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos autores com valores pagos.Intime-se e cumpra-se.

**0602950-73.1993.403.6105 (93.0602950-0)** - APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X MARIA CONCEICAO CRESCENCIO DAS NEVES X JORGE CRESCENCIO X DALVA TONUSSI NOBRE X JOZE BARBOZA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X

PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X APARECIDA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA TONUSSI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZE BARBOZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA ESTELINE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SPERANZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ERNESTO RUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDE STELINI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLEON CARLOS STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL PENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY RIBOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 585: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0)** - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X APARECIDO BENEDICTO FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDIA X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO BENEDICTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO DE PAULO BREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 290-292: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, a dar cumprimento ao determinado à f. 288, no prazo de 10 dias.4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução pertinente aos autores com valores pagos.

**0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0)** - ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANDERSON MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X SIDINEI SAPATA DUTRA X UNIAO FEDERAL

1. F. 413: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o

pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0035155-02.2006.403.0399 (2006.03.99.035155-5) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL**

1. F. 1354: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

### **Expediente Nº 7861**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2) - GUILHERME DE MARCHI X DANIELA REGINA PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X LEONARDA MARTINS CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUILHERME DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDEVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0009235-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009235-0) - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0011784-07.1999.403.6105 (1999.61.05.011784-9) - FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.



**0012880-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012880-1)** - WILSON APARECIDO STORTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON APARECIDO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6)** - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7)** - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LADEIA CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DE GÓIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5)** - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EGYDIO JACOIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0003072-64.2009.403.6303 (2009.63.03.003072-6)** - MARIA INES JACYNTHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA INES JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE F. 165:1. Ff. 163-164: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 153-159, homologo-os .2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no artigo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Considerando que a petição de ff. 161-162 está sem assinatura e é repetida pela petição de ff. 163-164, determino o desentranhamento da petição de ff. 161-162 e entrega a seu subscritor, sob pena de inutilização.

**0006313-87.2011.403.6105** - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUBENS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Jurandir Ferreira, CPF n.º 470.083.188-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo ou, em caso de improcedência dos demais pedidos, a revisão da atual aposentadoria recebida, sem retroação da data de início. Relata que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo de obtenção de aposentadoria, protocolado em 08/11/2002 (NB 127.468.830-0), pois o réu não reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos períodos descritos na inicial. Posteriormente, teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 144.090.506-9), com DIB em 03/06/2007, sem que fosse reconhecida a especialidade dos períodos pleiteados. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 30-332. Emenda à inicial às ff. 336-354, com retificação do valor atribuído à causa. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 355-356). O autor juntou cópia de suas carteiras de trabalho (ff. 360-395). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 401-427, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 440-468, com pedido de produção de prova técnica. O INSS informou não possuir provas a produzir (f. 505). O pedido de provas requerido pelo autor foi indeferido (f. 514), tendo este interposto agravo (f. 517). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 522-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter retroação da DIB de seu benefício para 08/11/2002, data do primeiro requerimento administrativo, ou obter revisão da aposentadoria concedida em 03/06/2007. Entre aquela data de 08/11/2002 e a do protocolo da petição inicial (09/03/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 09/03/2004. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de

aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo

de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos,

por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em especial. Subsidiariamente pretende seja revista a renda mensal da atual aposentadoria, com retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (08/11/2002). Ainda subsidiariamente, almeja a revisão da renda mensal da aposentadoria, sem retroação da DIB. (i) Robert Bosch do Brasil Ltda., de 04/03/1974 a 30/05/1978, na função de auxiliar especializado na produção, exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou o formulário de f. 104, laudo técnico de ff. 106-112 e PPP de ff. 34-35; (ii) Bank of Boston, de 12/09/1978 a 18/02/1981, na função de vigilante, com porte de arma de fogo. Juntou o form. DSS-8030 de f. 113 e laudo técnico de f. 115; (iii) Empresa Paulista de Televisão, de 03/07/1981 a 24/07/1981, na função de vigia; (iv) Carrefour Ltda., de 05/11/1981 a 02/01/1982, na função de vigia; (v) Indústria Matarazzo de óleos e Derivados, de 01/03/1982 a 25/10/1982, na função de vigia; (vi) Cond. Residencial Ville Neuve, de 01/05/1983 a 17/05/1983, na função de porteiro; (vii) Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito, de 26/10/1983 a 07/02/1984, na função de vigilante; (viii) Cia Bancredit de Serviços - Grupo Itaú, de 08/02/1984 a 22/11/1990, na função de vigilante; (ix) Mogiana Alimentos S/A, de 23/04/1991 a 26/04/1991, na função de vigilante. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (x) Logus Propaganda Ltda., de 07/05/1991 a 30/09/1991, na função de vigia; (xi) Scarpa Plásticos Ltda., de 26/11/1991 a 26/12/1991 na função de vigia; (xii) Uemura e Uemura Ltda., de 02/02/1993 a 05/02/1993, na função de guarda patrimonial; (xiii) Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 14/05/1993 a 21/12/2001, na função de vigia; (xiv) Allen Protege Serviços S/C Ltda., de 01/04/2003 a 30/09/2005, na função de porteiro; (xv) Farias e Farias Serviços de Portaria Ltda., de 01/10/2005 a 21/11/2005, na função de porteiro; (xvi) FMCR Prestação de Serviços Ltda., de 07/04/2006 a 03/06/2007, na função de porteiro. Em relação a todos os vínculos descritos entre o item (iii), inclusive, e o item (xvi), inclusive, juntou aos autos tão somente cópia do registro em CTPS, por meio exclusivamente de que pretende comprovar a especialidade das atividades. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou os formulários e laudo técnico necessários à comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época. Assim,

reconheço a especialidade do período. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário e laudo passíveis de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos inerentes à atividade de vigilante, com porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Assim, reconheço a especialidade também desse período. Por outro giro, em relação aos demais períodos acima descritos, conforme já destacado, o autor não juntou formulários ou laudos necessários à comprovação da especialidade referida nas atividades de vigilante e porteiro. Juntou tão-somente cópias dos registros em sua carteira de trabalho. Na fase instrutória postulou tão somente a realização de prova pericial indireta, nada requerendo em termos documentais, nem especificando de que forma se deveria dar a produção da prova pericial referida, razão pela qual o requerimento genérico restou indeferido por este Juízo. Entendo que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS não permite conhecer, pois não comprova, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor e as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II - Aposentadoria especial: Compuo apenas os períodos especiais trabalhados pelo autor, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e o período reconhecido administrativamente, para o fim de analisar o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: O autor comprova 7 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial. Tal lapso é insuficiente, portanto, à concessão da aposentadoria especial, ainda que somados aos períodos comuns trabalhados de 14/02/1968 a 21/01/1970 e de 01/02/1971 a 04/10/1971, pois não conta com os 25 anos de atividade especial necessários.

II - Tempo total até o primeiro requerimento administrativo (08/11/2002): Compuo os períodos comuns e especiais reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo: O autor comprova 30 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, havido em 08/11/2002. Nessa data o autor ainda não havia completado os 53 anos de idade exigidos pela E.C. n.º 20/1998 para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois é nascido em 18/11/1949. Assim, não lhe assistia o direito à aposentadoria proporcional com início em 08/11/2002.

III - Tempo total até o segundo requerimento administrativo (03/06/2007): Em razão de ter o autor seguido a laborar após o primeiro requerimento administrativo, conforme consta da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 225-226), passo a contar o tempo trabalhado no segundo requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova o tempo e a idade mínima necessários à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do segundo requerimento administrativo, comprovando 34 anos, 7 meses e 7 dias.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 09/03/2004 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jurandir Ferreira, CPF n.º 470.083.188-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 04/03/1974 a 30/05/1978 e de 12/09/1978 a 18/02/1981 - ruído e atividade de vigilante armado; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) revisar a renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base no tempo total acima; e (3.4) pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, uma vez que o autor é sucumbente em parcela considerável do pedido deduzido na inicial, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de diferenças atrasadas os valores pagos ao autor no período referente aos valores a serem pagos. Deverá o INSS ainda proceder à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para oportuno fim

administrativo-previdenciário:Nome / CPF Jurandir Ferreira / 470.083.188-04Nome da mãe Ana Góes FerreiraTempo especial reconhecido de 04/03/74 a 30/05/78 e de 12/09/1978 a 18/02/1981Tempo total até 03/06/2007 34 anos, 7 meses e 7 diasEspécie de benefício Aposent. tempo de contribuição proporcionalNúmero do benefício (NB) 144.090.506-9Data do início do benefício (DIB) 03/06/2007 (DER)Prescrição anterior a 09/03/2004 Data considerada da citação 03/07/2009 (f. 399)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoIndefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ana Kátia Rufino Alves por si e representando sua filha Larissa Alves Scarabelo propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visam à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rogério Scarabello, pai da primeira autora e companheiro da segunda, com pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 71-72.Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 95-97). O INSS ofertou proposta de transação (ff. 173-179), que restou aceita (ff. 182 e 191).Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 173-179, em razão da expressa aceitação pela parte autora (ff. 182 e 191), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.Tendo em conta o requerimento de ff. 184-185, acompanhado da cópia do contrato de honorários profissionais (f. 186), por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e da Resolução 122/10-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente à autora Larissa Alves Scarabelo ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010387-87.2011.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado inicialmente perante a 2.ª Vara Judicial de Mogi Mirim, por ação de José Sebastião Dias, CPF n.º 059.187.348-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal inicial do atual benefício mediante o acréscimo do tempo de serviço especial reconhecido. Pretende ainda o recebimento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo.Relata que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, protocolado em 13/08/2008 (NB 42/144.231.061-5). Aduz que o INSS, contudo, não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida na empresa Pirelli Pneus Ltda., de 06/03/1997 até a DER, embora tenha juntado todos os documentos necessários à comprovação.Juntou documentos e cópia do processo administrativo de ff. 33-101.O Juízo Estadual de Mogi Mirim reconheceu de ofício a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ff. 106-108).O feito foi distribuído a este Juízo Federal, o qual recebeu à f. 114 os autos correspondentes. Nessa mesma decisão foi indeferida a antecipação da tutela, tendo o autor interposto agravo retido (ff.118-126).O INSS apresentou contestação às ff. 128-142, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à conversão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 145-177.Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 13/08/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/08/2011) não decorreu o lustrum prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo de contribuiçãoO direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo

201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

**Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:** A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º,



1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Portanto, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, decerto que a especialidade também havia quando da prestação da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos

períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a nocividade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Pretende o autor converter sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado de 06/03/1997 a 13/11/2008 na empresa Pirelli Pneus Ltda. Subsidiariamente, pretende revisar a renda mensal inicial da sua atual aposentadoria, mediante o acréscimo do tempo de serviço especial reconhecido. Pretende ainda o recebimento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. No intuito de comprovar a especialidade referida, a parte juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 75-76, de que consta que ocupou as funções de eletricitista oficial e eletrônico I, ocasiões em que teria estado exposto ao agente nocivo ruído em intensidade que variava de 87 a 92 dB(A). Verifico da documentação juntada que não restou devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo referido, em razão da ausência de apresentação de laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação do referido agente, conforme fundamentado na rubrica acima. Ademais, o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não traz informação acerca da submissão a outros agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade desse período. O período especial averbado administrativamente (de 11/05/1987 a 05/03/1997 (CNIS de ff. 80-91) não soma nem 10 (dez) anos de tempo de atividade especial. Assim, ainda que computados aos períodos comuns trabalhados pelo autor (primeiro parágrafo de f. 29), ele não comprova os necessários 25 anos de trabalho especial à obtenção da aposentadoria especial. Resta improcedente, pois, o pedido de conversão à aposentadoria especial. Em razão do não reconhecimento da especialidade pretendida, resta também improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da atual aposentadoria, mantendo-se na íntegra a contagem de tempo promovida administrativamente às ff. 80-91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Sebastião Dias, CPF nº 059.187.348-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do decurso de prazo certificado à f. 112, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que novamente comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Concedo, excepcionalmente, novo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o determinado na decisão de f. 108 e apresente cópia de sua CTPS, sob pena de preclusão. 4. Int.

**0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. F. 274/275: Tendo em vista o equívoco ocorrido, defiro o pedido. Notifique-se a Sr. Perita, do ocorrido, bem

como para que indique nova data para realização da perícia. Novo equívoco, desinformação ou atraso da autora à perícia acarretará a preclusão do direito de produzir a prova.2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0001022-72.2012.403.6105** - PAULO DE SOUZA MARINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à juntada aos autos do extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sem prejuízo, comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário con-cedido ao autor (NB 42/104.422.279-1), incluindo os documentos re-ferentes ao pedido revisional.Cumpridas as determinações acima, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende exclusivamente a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição propor-cional em aposentadoria integral, ou se pretende também, subsidiari-amente, a conversão de seu benefício previdenciário em aposentado-ria especial.Deverá o autor, na mesma oportunidade, apresentar cópia integral de sua CTPS, especialmente da anotação referente ao víncu-lo com a Metalúrgica Barra do Pirai Ltda.Após, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001096-29.2012.403.6105** - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando o certificado à f. 203v., intime-se o Sr. Perito para que informe se o autor compareceu à perícia. Se sim, providencie o Sr. Perito a entrega do laudo no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.2. Publique-se o despacho de f. 162.3. Cumpra-se com urgência.

**0003362-86.2012.403.6105** - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Diante do decurso de prazo certificado à f. 155, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que novamente comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Manifeste-se o réu se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003574-10.2012.403.6105** - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Considerando-se a informação contida no extrato do benefício da autora acerca do valor da renda mensal por ela recebida, verifico que o montante do benefício econômico pretendido nos autos supera o limite de alçada da competência deste Juízo. Assim, reconsidero o item 2 do despacho de f. 43 e determino o prosseguimento do feito.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10664-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5-. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007482-61.2001.403.6105 (2001.61.05.007482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606996-03.1996.403.6105 (96.0606996-6)) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor pertinente aos honorários de sucumbência (f. 151) e concordância da parte exequente (f. 152). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se Alvará de levantamento do depósito de f. 151, em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002757-43.2012.403.6105** - VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Brasil Real Ltda. contra ato atribuído ao Procurador da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende prolação de ordem que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos do ato que a excluiu do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Refere haver cumprido todas as etapas previstas pela legislação de regência para se valer do benefício, tendo inclusive promovido o pagamento das antecipações que não estavam adimplidas, em 27.07.2011, nos termos da norma contida no artigo 10, inciso I, da Portaria Conjunta n.º 2/2011. Por tal razão, entende preenchidos todos os requisitos necessários à sua permanência no parcelamento referido. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 32-103. Emenda da inicial às ff. 107-109. O pedido liminar foi indeferido (f. 110). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 116-120. Afirma que o pedido de validação da opção pela Lei n.º 11.941/2009 formulado pela impetrante não foi atendido em razão de que não foi por ela cumprido o requisito previsto pelo artigo 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Às ff. 123-186, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 187). Às ff. 192-193, foi juntada cópia da r. decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos do ato que a excluiu do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado seguimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênha para colher como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir a permanência da impetrante no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009. A agravante alegou, em suma, que: (1) houve tentativa de prestação de informações para consolidação de seus débitos no parcelamento, mas tendo em vista possuir antecipações não quitadas (...) foi impedida de prestar suas informações por meio do site da Receita Federal do Brasil (f. 8); (2) não obstante tenha tomado as providências para atender o previsto na legislação, não obteve êxito, por problemas de sistema, alheios à sua vontade (f. 8); (3) Diante do cenário fático exposto e seguindo orientação apresentada pelos servidores da Secretaria da Receita Federal e, com o escopo de preservar seu direito de permanecer no parcelamento, bem como de incluir nele todos os débitos que pretendia e cuja consolidação não restou possibilitada pelo sistema, em razão de sua indisponibilidade, a Agravante protocolizou petição com as informações competentes à consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (f. 8); (4) houve o cancelamento do pedido do parcelamento por decisão proferida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas/SP, fundamentada no fato de não ter sido cumprida a obrigação de manter o pagamento das antecipações em dia, tampouco terem sido apresentadas as informações necessárias à consolidação; (5) o ato coator ofende inúmeros princípios constitucionais, dentre eles, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, já que não foi concedida, à Agravante, nenhuma oportunidade de se defender, o que não é admitido no direito pátrio (f. 10); (6) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, providenciou o pagamento de todas as antecipações, sendo que, por um erro do Sistema, tais pagamentos não foram computados em tempo hábil para que a mesma pudesse proceder a prestação das informações necessárias à consolidação via internet, mas que não deixaram de ser prestadas, porquanto o foram via protocolo de petição (f. 10); (7) (...) efetuou o recolhimento das importâncias devidas na data limite para tanto, qual seja, em 27/07/2011, três dias úteis antes do prazo final para a prestação das informações. Ao contrário do asseverado pelo Nobre Magistrado de origem que afirmou que o prazo final para o pagamento seria o dia 26/07, um dia antes do acima citado (f. 25); (8) sempre agiu de boa-fé, tanto que procurou cumprir todos os demais prazos estabelecidos nas legislações que regulamentam o parcelamento (f. 27); (9)

apenas algumas parcelas apresentavam incorreções, conforme comprova a tela emitida pela própria Receita Federal (Doc. 04), sendo que, tão logo surgiu a oportunidade para sanar, a Agravante providenciou os pagamentos (f. 27); (10) a boa-fé do contribuinte deve prevalecer em detrimento da burocracia existente nos programas de refinanciamento de débitos (f. 28); (11) houve ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade; e (12) quanto ao perigo da demora, está sofrendo a cobrança da obrigação tributária, infligindo-lhe todos os ônus e gravames inerentes à situação de inadimplência, incluindo o ajuizamento de ação executiva, com a prática de atos expropriatórios, além de impedir a emissão de Certidão Negativa de Débitos, essencial para a continuidade das atividades da empresa (f. 37). DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados dentre os quais: AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FED. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento. AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP Nº 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.

2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes não de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretratável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida. Na espécie, a manutenção do pagamento das antecipações em dia, bem como a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, com prestação das informações necessárias, a tempo e modo, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, é etapa obrigatória, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições estabelecidas em normas de lei ou atos normativos reguladores. A intenção ou a boa-fé do contribuinte não são relevantes quando inexistente comprovação de que o pagamento das antecipações em dia não se deu, única e exclusivamente, por falha do sistema administrativo ou erro da autoridade administrativa. Conforme analisou o Juízo a quo, o prazo para a quitação das antecipações em atraso, de acordo com os dispositivos transcritos, decorreu em 26/07/2011, um dia antes, portanto, dos pagamentos alegados nos autos (f. 152v). Os princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, não podem ser aplicados para afastar requisito básico de acordo administrativo, consistente no cumprimento regular de todas as obrigações e os procedimentos previstos na Lei 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB 6/2009 e 2/2011. Assim, não estando presente o requisito do fumus boni iuris, é manifestamente implausível o pedido de reforma da decisão agravada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. (...) Da leitura da r. decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão de fato incontroverso e questão de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado. Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima. Nesse passo, pelas razões acima firmadas, o entendimento firmado para o caso dos autos pela Superior Instância deve ser observado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076450-63.1999.403.0399 (1999.03.99.076450-8) - EDWARDS VERDOLINI X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X ANESIO NUNCIO LONGO X ANGELO ROTOLI X ANTONIO MARIO BOIAGO X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X ARISTIDES BORGES DA SILVA X CIRIO HONORIO DA SILVA X DEMETRIO QUINTANA FILHO X YOLANDA FRANCATTO CAMPOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDWARDS VERDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO NUNCIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ROTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARIO BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO QUINTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA FRANCATTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada, com exceção dos autores Edwards Verdolini, Angelo Rotoli, Círio Honório da Silva e Demétrio Quintana Filho, em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores Edwards Verdolini, Ângelo Rotoli, Círio Honório da Silva e Demetrio Quintana Filho. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desar-quívamento para continuidade da execução em relação aos autores acima mencionados. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000830-42.2012.403.6105** - MARIA REIS SILVA MENDES(SP099139 - ANA CLAUDIA MARIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Maria Reis Silva Mendes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a autorização judicial de levantamento de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 324,19 (trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), decorrente de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-10. A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP. Às ff. 16-17, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução de seu mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 21-23). O v. acórdão de ff. 51-54 anulou a r. sentença de ff. 16-17 e determinou a expedição de ofício à CEF para que prestasse informações relativas às contas de titularidade da autora. Em resposta ao ofício expedido pelo Juízo, a Caixa Econômica Federal informou que a autora não fez adesão à LC nº 110/2001 e que somente existiam valores provisionados lançados em sua conta vinculada (f. 62). Juntou documento (f. 63). Pela decisão de f. 69, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal. Intimada, a CEF formulou proposta de acordo (f. 84). Juntou documentos (ff. 85-87). À f. 90, a autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo apresentada pela CEF. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, anseia a requerente pela expedição de alvará para levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS em sua conta vinculada, decorrente de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. À f. 84 a CEF formulou proposta de acordo prevendo o lançamento de crédito em parcela única nos valores de R\$ 326,44 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) nas contas vinculadas da autora. Ressalvou, contudo, que tais valores somente poderiam ser movimentados nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Intimada, a autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo apresentada pela CEF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 84, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os valores depositados nas contas vinculadas da autora deverão seguir depositados até a verificação da ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação, previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7863**

#### **MONITORIA**

**0017586-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AUGUSTO DA PENHA RODRIGUES

1. F. 40: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002002-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

1. F. 30: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6)** - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 238: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8)** - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 241/246 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do

Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 251/264) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006099-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006099-9) - WAGNER AMARAL CARDOSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0007615-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007615-6) - JOAO DAMAS DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1) A sentença de ff. 288/293-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 299/309) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010440-39.2009.403.6105 (2009.61.05.010440-1) - JOSE CARLOS GONCALVES PITA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014610-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014610-9) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) A sentença de ff. 182/187-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 193/203) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000355-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000355-5) - ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) A sentença de ff. 169/173 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 183/194) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam



os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0002867-35.2009.403.6303** - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 308/315-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 338/349) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010914-73.2010.403.6105** - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 389/394 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 399/419) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0012681-49.2010.403.6105** - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 176/181 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 186/193) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014287-15.2010.403.6105** - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000897-41.2011.403.6105** - AGOSTINHO NARBONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 209/214 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 227/231) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à apuração e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0001526-15.2011.403.6105** - JEOVA HYPOLITO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP290742 - ANA LAURA CEPellos DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 156/160-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos

demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 165/177) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0004096-71.2011.403.6105** - CELSO ROBERTO GRILLO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005741-34.2011.403.6105** - GENIVALDO APARECIDO FERREIRA MOREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006224-64.2011.403.6105** - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0007799-10.2011.403.6105** - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 266/268-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a concessão e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 275/282) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à concessão e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez do autor.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0015632-79.2011.403.6105** - LUIS MARTINIAMO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000620-88.2012.403.6105** - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Passo a analisar os quesitos apresentados pela parte passiva às ff. 92/93.2. Indefiro o quesito de n. 13 do INSS (f. 93). Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Mantidos os demais.3. Encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito, com urgência.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Intimem-se.7. Int.

**0000739-49.2012.403.6105** - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de ff. 59/60, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre a informação de não comparecimento do autor na perícia designada, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de

cada uma delas ao deslinde do feito.2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0003601-90.2012.403.6105** - LUIS AUGUSTO DE PAULA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 95-96: aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, a exceção do de nº 13, posto que diz respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Defiro a indicação de seus assistentes técnicos.2- Ff. 97-103:Manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se e, após, aguarde-se pela realização da perícia agendada.

**0005293-27.2012.403.6105** - JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006203-54.2012.403.6105** - JOSE WALTGER DE SA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 24/07/2012Horário: 09:00Local: Rua Coronel Quinino, nº 1483 - Cambuí - Campinas/SP

**0006427-89.2012.403.6105** - MANOEL FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 96-109: .PA 1,10 Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 90-93. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpram-se.

**0006428-74.2012.403.6105** - EDERCIO DISSELLI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 68-80: .PA 1,10 Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 62-65. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015715-95.2011.403.6105** - COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0018248-27.2011.403.6105** - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7)** - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012928-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012928-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GLINA X UNIAO FEDERAL X VERA GALLO YAHN INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 274 e registro da penhora, com bloqueio de transferência junto ao Sistema BACENJUD, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5743**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017629-97.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ARNALDO FERREIRA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de ARNALDO FERREIRA, visando à desapropriação do Lote 40, da Quadra 03, bairro Jardim Novo Itaguaçu.O quadro de fls. 29 indicou a possibilidade de prevenção com o processo n.º 0017495-70.2011.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ajuizado em 12/12/2011. Feita a consulta junto àquela Vara, sobreveio cópia da inicial daquele feito (fls. 35/41) em que se verifica tratar-se do mesmo lote objeto deste feito.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, o processo número 0017495-70.2011.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas, tem como objeto a desapropriação do Lote 40, da Quadra 03, bairro Jardim Novo Itaguaçu, de propriedade de Arnaldo Ferreira, réu neste feito.Verifico, pois, a litispendência deste feito em relação ao anteriormente ajuizado, processo nº 0017495-70.2011.403.6105. Constatada a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação

anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017631-67.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA FERNANDES MACIEL X CELSO MACIEL X MARLENE VERSOLATO MACIEL X SERGIO MACIEL X LUCIANA LEITAO TEIXEIRA GOMES

Considerando o teor do correio eletrônico juntado aos autos às fls. 49, considerando, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

#### **MONITORIA**

**0010262-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.0961.185.0003502-45. Às fls. 259, a autora comunicou a renegociação da dívida. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços na Modalidade Crédito Rotativo, n.º 25.4056.001.000006380. Pela petição de fls. 309, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0009653-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 0296.160.0000944-21. Pela petição de fls. 186/188 e 192/194, as partes informaram a regularização administrativa do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 95vº. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8)** - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 189/191: Considerando que a União Federal apresentou recurso de apelação nos autos dos embargos à execução n.º 0015155-90.2010.403.6105, aguarde-se o julgamento do mesmo para após, virem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 189/191.

**0615120-04.1998.403.6105 (98.0615120-8)** - ALBERTO BULISIANI X ARY BORGES X CONCEICAO SOARES X ELZA SOUZA VILAR X JAYME SCHENKEL X JOAQUIM DE PAULA X JURANDIR BIANCHINI X RUBENS ALVES DO AMARAL X ZENAIDE TURQUETO FRANCHI(SP038786 - JOSE

FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado às fls. 352 em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020172-74.2000.403.6100 (2000.61.00.020172-9) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 477), a executada recolheu através de GRU o valor devido (fls. 479). Às fls. 483 a exequente manifestou sua concordância com o valor depositado. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011076-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011076-1) - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra a sentença de mérito, proferida às fls. 755/762. Insurge-se a autora contra a sentença prolatada, ao argumento de que encerra omissão, porquanto não apreciados diversos pontos arguidos na inicial, e contradição, quanto à aplicação do princípio da solidariedade social. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 765/767, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Cabe acrescentar, no que tange às supostas omissões apontadas, que foi expressamente analisada, às fls. 760/760v, a contribuição ao SEBRAE à luz do advento da nova Constituição Federal e sua recepção, assim como a desnecessidade de sua instituição por lei complementar. Por fim, em relação aos demais pontos indicados, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA:17/10/2005 PÁGINA:330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**0008280-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008280-6) - NILTON JOSE CASTANHEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme comprovante juntado aos autos (fls. 254/255) o crédito

foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010922-50.2010.403.6105** - SEVERINO XAVIER DE SA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 199/209, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum, limitada aludida conversão até 28/05/1998, e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/152.246.386-8. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que não fora analisado pedido sucessivo consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação, caso não fosse possível sua concessão desde a data do requerimento administrativo (DER). É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece acolhimento. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Conforme explicitado na sentença (fl. 205), (...) o autor não faz jus à aposentadoria especial, já que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos

em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, consoante se depreende da planilha nº 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão, mais precisamente à fl. 207, na qual apurou-se o cômputo de atividade especial de 24 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição. De mais a mais, o trabalho prestado para a empresa Fix Comércio de Peças Industriais Ltda somente pode ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 16/07/2009 (fl. 145), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data, razão porque não se mostra possível o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, a partir da data da citação. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012873-79.2010.403.6105 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSEFA ANTONIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra a autora, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença até 01/04/2008. Alega sofrer problemas de saúde desde 2005, quando foi diagnosticada com tendinopatia do tendão da cabeça longa do bíceps à direita e tendinopatia do supraespinhoso à direita. Em decorrência dessas patologias, percebeu o benefício de auxílio-doença de 14/03/2005 até 01/04/2008; desta data em diante foram-lhe negados todos os pedidos de restabelecimento do benefício. Afirma que a doença que a acomete é insuscetível de cura, não tendo condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 22/64). Por decisão de fls. 68/69, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização de exames médicos periciais, tendo havido a nomeação de profissionais e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 74/78, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, referente ao benefício autuado sob nº 31/541.444.590-3. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 80/92), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O réu, às fls. 93/94, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo sob nº 31/136.006.581-1 (fls. 95/108). Laudo pericial juntado às fls. 114/119. A autora teceu considerações sobre o laudo pericial, às fls. 123/125, enquanto que o réu manifestou-se às fls. 135/138. Réplica ofertada às fls. 126/132. Em decisão de fls. 139/140, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia de vários procedimentos administrativos em nome da autora (fls. 176/230). Instadas as partes a se manifestarem sobre os novos documentos juntados aos autos, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 233. Intimadas a apresentarem alegações finais, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 236. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua respectiva conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por



mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos - laudos de exames e atestados médicos de fls. 37 e 48/52, bem como do laudo elaborado pelo perito deste Juízo, às fls. 115/119 - a autora é portadora de Tendinopatia de supraespinhal em ambos os ombros e Artrose dos dois joelhos. A autora usufruiu do benefício de auxílio-doença, no período de 14/03/2005 a 01/04/2008 (NB 31/136.006.581-1), quando o perito médico da autarquia previdenciária não mais constatou a existência de incapacidade laborativa. Ressalte-se que o fato de não haver incapacidade para a realização de atividade sedentária, como consignado pelo perito nomeado por este Juízo, não impediria, em tese, a concessão do auxílio-doença. Isso porque, não sendo essa a atividade habitual da autora, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Todavia, não obstante o reconhecimento da incapacidade parcial e permanente da autora pelo laudo pericial (fl. 119), os documentos constantes nos autos - cópias da CTPS e o extrato do CNIS (fls. 26/27 e 137/138) - comprovam que a autora possui alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1977 e 1982. Posteriormente, em 2004, mais de vinte anos depois, efetivou sua inscrição ao RGPS na condição de contribuinte facultativa, recolhendo exatas quatro contribuições, no período de junho a setembro de 2004, recuperando, assim, qualidade de segurada. Em 14/03/2005, obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/136.006.581-1), cessado em abril de 2008. Vale ressaltar que o perito médico do Juízo não precisou a data do início da doença, tendo apenas fixado o ano de 2004 como data de início da incapacidade, coincidentemente, o ano em que a autora verteu os quatro recolhimentos como contribuinte facultativa. Tal circunstância revela a existência de fortes indícios de que a doença e a incapacidade são anteriores ao reingresso da autora ao Regime Geral de Previdência Social. À guisa de reforço desta conclusão, vide o laudo médico pericial acostado à fl. 214, cujo exame fora realizado em 21/11/2008, ocasião em que o médico da autarquia afirma tratar-se de doença anterior à condição de segurado, cujo exame físico não evidencia incapacidade laboral atual, respeitando-se as limitações próprias da idade, referindo a segurada dor nos ombros há cinco anos. Consoante previsão legal (arts. 42, 2º, e 59, par. único, ambos da Lei n.º 8.213/91), a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao tempo da filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria ou auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em apreço, a autora já se encontrava incapacitada muito antes de sua refiliação ao RGPS, vale dizer, no mínimo desde o ano de 2003, conforme relatado em perícia médica (fl. 214), tendo a nova filiação se efetivado em junho/2004, não havendo, pois, que se cogitar da hipótese de progressão ou agravamento da doença, para fins de considerar-se a exceção legal mencionada na lei supra referida. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame do pedido de indenização por dano moral, ante o não reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo hostilizado nesta demanda. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE DA SILVA LUIZ (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELISABETE DA SILVA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e diversos documentos (fls. 13/63). Por decisão de fl. 75, determinou-se a citação do réu. A autarquia contestou o pedido (fls. 79/88), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O réu, às fls. 89/90, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Réplica ofertada às fls. 94/96. Em decisão de fls. 98/99, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 105/113, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Laudo médico pericial juntado às fls. 118/121. Em decisão de fl. 126, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, para

determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de dez dias. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 129/130, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/09/2011. As partes ofertaram alegações finais (fls. 137/140 e 142). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 118/121), que a autora foi vítima de acidente automobilístico, há vinte e cinco anos, tendo sofrido, em decorrência do acidente, amputação do antepé esquerdo, sendo que, há quatro anos (2007), começou a apresentar problemas no coto da amputação, tendo passado por procedimento para adaptação da nova prótese. Em resposta aos quesitos nºs 2 e 3 deste Juízo, fls. 120, respondeu que há incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral que exija esforço físico com o membro inferior esquerdo, devido ao uso da prótese, ainda não adaptada à autora. Segundo o perito, não há como estimar a duração necessária do afastamento, o que demanda acompanhamento do caso e da evolução do quadro clínico. Restou consignado na perícia que, em relação às datas de início da doença e de início da incapacidade, a autora referiu acidente automobilístico com amputação traumática de antepé há 25 (vinte e cinco) anos, sendo que, há 4 anos (2007), começou a apresentar problemas no coto da amputação que determinou novo procedimento no local para regularização, continuando a apresentar problemas de adaptação à nova prótese. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica, tem-se que a autora se encontra inabilitada temporariamente para o desempenho de suas funções habituais, em decorrência da gravidade do quadro clínico ortopédico, restando comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, situação fática que recomenda o deferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 107/108, constata-se que a autora contribuiu para o sistema desde maio de 1996 (fl. 107v.), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de julho de 2006 (fl. 107v.). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04/07/2006 até 24/07/2010 (fl. 106), não tendo havido o transcurso do lapso temporal previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 24/07/2010 (fl. 106). D I S P O S I T I V O Isto posto, ratifico a antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora ELISABETE DA SILVA LUIZ, desde a data da cessação do último benefício, ocorrida em 24 de julho de 2010, devendo a mesma submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros

moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da cessação do auxílio-doença (24/07/2010 - fl. 106), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014387-67.2010.403.6105 - ADEMILSON BONGIORNO(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004602-47.2011.403.6105 - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 09/42). Por decisão de fls. 93/94, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 101/104), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu, às fls. 105/106, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 108/122, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Laudo médico pericial juntado às fls. 124/163. Em decisão de fls. 164/165, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu a concessão, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Não houve réplica, tampouco as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, consoante certificado à fl. 176. O réu, à fl. 168, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 169/172). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 173/174, em cumprimento à decisão judicial, noticiou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/10/2011. Consta às fls. 175/176 dos autos em apenso, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0036572-47.2011.4.03.0000/SP, na qual determinou-se a conversão do aludido recurso em agravo retido, e a conseqüente remessa dos autos a este Juízo, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil. A autora, na condição de parte agravada, ofertou contraminuta ao aludido recurso (fls. 178/180). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma

atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 124/163), notadamente da parte conclusiva, que a autora é portadora de Osteoartrose de mais de uma localização (doença degenerativa) e doença renal crônica. Emerge das considerações técnicas do exame pericial, sobretudo do quadro clínico da autora e da avaliação da incapacidade laborativa, que a autora, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, segurada do Regime Geral de Previdência Social desde novembro/2005, com história de alteração de coluna lombar desde 1999, ano em que realizou cirurgia de laminectomia devido à hérnia discal. É portadora de doença renal crônica, diagnosticada em 2008. Apresenta disfunções secundárias em relação às patologias referidas, realizando tratamento médico a cada dois meses, fazendo uso de medicamentos diários. Referido quadro repercute na paciente com sintomas de dor e limitação funcional de grau moderado. Atualmente, a autora apresenta incapacidade funcional para realizar algumas tarefas diárias, porém não há impedimento para consecução de suas atividades de higiene pessoal, sendo capaz de manter autosuficiência alimentar com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos, além de realizar tarefas domésticas mais leves. A pericianda declarou como atividade ocupacional os afazeres do lar, informando que possui uma faxineira para a realização dos serviços mais pesados de sua residência. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 157) é categórico em afirmar que a autora encontra-se incapacitada de modo parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, cujo início da doença remonta ao ano de 1999 (transtornos discos lombares) e 2008 (doença renal crônica) e o início da incapacidade fixada em outubro de 2008. No caso em apreço, embora não caracterizada a total invalidez, devem ser considerados outros fatores, como a idade avançada da autora (67 anos à época da perícia médica) e seu nível sócio-cultural. Tais circunstâncias induzem à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade, denotando a impossibilidade de reinserção da autora ao mercado de trabalho. Com efeito, a interpretação teleológica da legislação previdenciária permite ao julgador a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado ao mercado de trabalho, segundo o princípio do livre convencimento motivado do juiz e em atenção ao brocardo jurídico *judex peritus peritorum*, ainda que não exista a incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial acerca do tema,

verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 20/10/09, DJe 9/11/09). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ). 2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Agravo regimental do INSS parcialmente provido para determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido. (STJ, AgRg no REsp 1.000.210/MG, Quinta Turma,

Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 21/9/10, DJe 18/10/10). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que deflui da prova documental carreada aos autos que a autora verteu contribuições para o regime até setembro/2011 (fl. 86), restando demonstrado (fl. 120 e verso) ter recolhido contribuições por mais de doze meses. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora contribuiu para o RGPS até a competência de setembro/2011 (fl. 86). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo (NB 31/532.966.161-3), vale dizer, desde 06 de novembro de 2008 (fl. 120), nos termos do disposto no artigo 43, 1º, alínea b, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 06 de novembro de 2008. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2008 - fl. 120) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de auxílio-doença em manutenção. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008054-65.2011.403.6105 - CARLOS EDSON TAFARELO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 87/90, que julgou improcedente o pedido, no qual postula-se a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Alega o embargante, em apertada síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que não teria se atentado aos documentos de n.ºs 04, 05 e 07 que instruem a petição inicial e fl. 67 da contestação, que, no seu entender, informam claramente que o benefício do ora recorrente foi calculado com base em salário-de-benefício limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição (teto) da época da concessão. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de

declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Na hipótese vertente, não entrevejo omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, o compulsar dos autos revela, inexoravelmente, a ausência de comprovação nos autos de prova documental que ateste, de forma categórica, que o salário-de-benefício do recorrente foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, consoante se observa dos documentos que integram o procedimento administrativo n.º 42/068.008.034-1 (fls. 23/53). Cumpre ressaltar que a juntada de novos documentos (fls. 98/101), por ocasião da interposição do recurso de embargos declaratórios, não poderá surtir os efeitos desejados pelo recorrente, a uma porque trata-se de manifestação extemporânea, tendo operado, na espécie, o fenômeno da preclusão quanto à produção de provas, a duas porque houve a entrega da prestação jurisdicional, e, a três, porque tal procedimento afronta o princípio do contraditório, por cercear o direito da parte adversa de ter pleno conhecimento dos novos elementos trazidos aos autos, inexistindo, pois, omissão a ser sanada nesta sede recursal. Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008392-39.2011.403.6105** - SUELI ZILDA FRANCA DA SILVA (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008631-43.2011.403.6105** - ODEMIR JOSE DE PIVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de ação visando a não incidência de imposto sobre a totalidade da renda de revisão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, ajuizada por ODEMIR JOSÉ DE PIVA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.786,84 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Intimado o autor para aditar o valor da causa, este deixou de se manifestar, requerendo tão somente a alteração do pólo passivo (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo já foi distribuído em 11/07/2011, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no

âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008723-21.2011.403.6105** - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010904-92.2011.403.6105** - APARECIDA DE ALMEIDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A autora requereu, às fls. 16, os benefícios da assistência Judiciária. A autora foi intimada para esclarecer se ainda percebe o benefício de auxílio-doença, ou indicar a data de sua cessação e, ainda, para proceder à correção do valor do dano material. Em razão de ter permanecido inerte, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento do despacho. O novo prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 82. Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Diante da declaração de fls. 19, defiro a gratuidade processual. Anote-se. A autora foi intimada a cumprir determinação deste juízo, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou de cumprir a determinação, transcorrendo o prazo in albis. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012766-98.2011.403.6105** - ADEMIR GATTI(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO E SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR GATTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefício deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou instrumento de mandato e diversos documentos (fls. 12/19). Por decisão de fls. 23/24, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 29/41), suscitando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a revisão de benefício pretendida foi realizada administrativamente, por força de decisão judicial emanada nos autos de ação civil pública (proc. nº 0004911-28.2011.403.6183), inexistindo lide na espécie. Caso reste superada a preliminar, invoca a observância da prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriormente ao lustro precedente à propositura da ação, bem como que os juros moratórios e correção monetária sejam estipulados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 31/116.584.097-6 e 32/127.756.013-4 (fls. 43/109 e 110/177). Não houve réplica, consoante certificado à fl. 180. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 179). É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido deduzido na inicial, qual seja, a condenação do réu para que promovesse a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-

contribuição, colhe-se da manifestação trazida pelo réu em sua defesa (fls. 30/35 e 39/41) a satisfação da providência requerida pelo autor sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a realização administrativa da revisão da renda mensal do benefício permitiu ao autor alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual suscitada pelo réu e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que somente após o ajuizamento da presente ação logrou a parte autora obter êxito administrativamente quanto à pretensão deduzida em juízo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016286-66.2011.403.6105 - CLAUDIO JOSE SALOMAO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDIO JOSÉ SALOMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (01/10/2006 a 23/11/2011), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/09/2006 - fl. 29). Postula, ao final, pela procedência da presente ação com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o acolhimento dos seguintes pedidos alternativos: a) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, sem a aplicação do Fator Previdenciário e sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria (benefício primitivo); b) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a aplicação do Fator Previdenciário e sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria (benefício primitivo); c) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, sem a aplicação do Fator Previdenciário e com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, de forma parcelada, através de compensação financeira, a saber: 1) até 30% do montante do novo benefício, ou até 30% do que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado; d) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a aplicação do Fator Previdenciário e com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, de forma parcelada, através de compensação financeira, a saber: 1) até 30% do montante do novo benefício, ou até 30% do que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado; e) a desaposentação e concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com a restituição de todos os valores contribuídos após a aposentadoria. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/56). Por decisão de fl. 59, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 62/89), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 92/102. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 91), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, em relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/2006 (fl. 29), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que



haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido de fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos

percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de

1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.Desse modo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido nº 4 deduzido na exordial, JULGANDO-O PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/139.209.402-7 - DIB 01/09/2006), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016831-39.2011.403.6105 - LAURINDO RIBEIRO FILHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 57/59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo.Intime-se.

**0007175-24.2012.403.6105 - JOAO MARCON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO MARCON qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Consagra o art. 5º., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade,

mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. **Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)** Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 213: Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0015155-90.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0603805-81.1995.403.6105 (95.0603805-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida por WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual objetiva receber a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representados pelo cheque administrativo n.º 020.461 emitido pela executada em favor do exequente sem, entretanto, ter havido o pagamento, como alega. O feito foi distribuído por dependência à Ação Cautelar de sustação de protesto, processo n.º 0605388-38.1994.403.6105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Willian Jefferson dos Santos, tendo sido julgado procedente, conforme cópias de fls. 71/76. Com a ação principal, Ordinária n.º 0605822-27.1994.403.6105, distribuída por dependência à cautelar, sobreveio decisão julgando a ação procedente e declarando a nulidade do título executivo extrajudicial, especificamente, o cheque administrativo n.º 020.461, objeto da presente execução. Assim, considerando que na ação principal foi declarada a nulidade do título, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicada a execução de título extrajudicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da parte contrária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006946-98.2011.403.6105** - FERNANDA PERRACINI MILANI - ESPOLIO X ROBERTO PERRACINI(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interposto contra a sentença de fls. 154/155, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que os documentos apresentados na inicial são suficientes para comprovar o seu direito líquido e certo. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 162/166, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração, visto que a irresignação procura modificar o entendimento do juízo, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009611-87.2011.403.6105** - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAGGI MOTORS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, horas

extras e função gratificada, bem como impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Requer, outrossim, autorização para depósito judicial das quantias discutidas nos presentes autos. Aduz, em síntese, que as mencionadas verbas não possuem natureza salarial, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos às fls. 25/38. Decisão às fls. 78/82, deferindo parcialmente o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 92/101, arguindo a legalidade das contribuições e pugnando pela denegação da segurança. Não se conformando com a decisão, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 117). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 115). Contraminuta de agravo retido às fls. 119/134. A despeito da autorização para depósito judicial das quantias aqui discutidas, não há, nos autos, comprovante de que tenha sido efetuado qualquer depósito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à

disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.**1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a



contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIASPrescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias.Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.DO SALÁRIO-MATERNIDADEAté o advento da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei nº 10.710/2003).Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Vejamos porque:Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data

da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA:06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1.Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.DA FUNÇÃO GRATIFICADANo que tange à função gratificada, entendo não assistir razão à impetrante. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visa incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Além disso, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições parafiscais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)DAS HORAS EXTRASNo tocante a incidência da contribuição sobre horas extras tenho que referida verba, por se tratar de uma contrapartida ao labor prestado em horário fora do expediente normal, não há como conferir-lhe caráter indenizatório.No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA:19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Dessa maneira, as horas extras e o adicional sobre as horas extraordinárias têm natureza salarial e não indenizatória, na medida em que remuneram o trabalho prestado após a jornada normal, razão pela qual não poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, pelas razões acima explicitadas, entendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes a hora-extra, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o conceito de salário para todos os efeitos. DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença; b) o aviso prévio indenizado; c) o adicional de 1/3 das férias gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011185-48.2011.403.6105 - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

## DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM CAMPINAS-SP, pretendendo seja excluída a incidência da taxa SELIC sobre os encargos moratórios previstos no parcelamento da Lei n.º 10.941/09, bem como sejam, as parcelas dos débitos apurados no referido regime, dilatadas para pagamento em 180 vezes, impedindo-se a sua exclusão. Relata que, ao realizar a consolidação dos valores inseridos no sobredito parcelamento, foi surpreendida com valores desproporcionais no tocante às parcelas pagas, relacionadas às modalidades escolhidas pela empresa. Aduz que os débitos remanescentes, relativos aos Programas REFIS, PAES, PAEX e demais parcelamentos ordinários, foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em percentual médio equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas daqueles parcelamentos anteriores, imposição que defende ser excessiva. Sustenta ser incabível a incidência da taxa SELIC sobre as multas moratórias e de ofício incidentes sobre os valores principais, em razão da ausência de previsão legal para tanto, postulando, ainda, a dilação das parcelas vincendas para o prazo máximo estabelecido na lei, isto é, 180 dias, sob pena de comprometimento de suas atividades. Alega, em suma, que a consolidação, na maneira como imposta pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na quantidade de parcelas estabelecidas e com a incidência da SELIC sobre as multas, importa em violação ao princípio da capacidade contributiva e da estrita legalidade. Requer, por fim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade visando a afastar a aplicação rigorosa da lei de parcelamento e a resguardar sua permanência no regime. Notificada, a Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 349/357, aduzindo que, diante das benesses conferidas e faculdade de opção pelo regime de parcelamento instituído pelo regime da Lei 11.941/2009, acatar o pleito da impetrante importaria em ofensa ao princípio da isonomia e da impessoalidade, insculpidos nos artigos 150, II e 37, caput, da Constituição Federal. Sustenta o não cabimento da ampliação das hipóteses legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Defende, por fim, a legalidade da incidência da taxa SELIC. A Receita Federal, por sua vez, rebateu, em suas informações de fls. 359/364, os argumentos deduzidos na inicial, sustentando que, diante da voluntariedade da adesão, o contribuinte deve acatar os termos do parcelamento, cabendo à autoridade a fiel aplicação da lei a que está adstrita, inclusive no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 35 da Lei 11.941/2009. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 365/367. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 370/393). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 399). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 365/367, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de se excluir, no caso particular da impetrante, a incidência da taxa SELIC sobre as multas aplicadas no Programa da Lei n.º 11.941/09, assim como de determinar a dilação do prazo para pagamento dos débitos consolidados no regime, com sua consequente permanência no regime fiscal de parcelamento. A hipótese defendida pela impetrante vai de encontro, em princípio, à restrição imposta pelo artigo 111 do CTN. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Inexiste naquele diploma,

contudo, qualquer indicação expressa de que as parcelas referentes a débitos oriundos de outros parcelamentos poderiam ser em percentual inferior à 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações anteriormente pagas ou que indique a possibilidade de afastar-se a aplicação da taxa SELIC sobre as multas de mora ou de ofício aplicadas ou, ainda, que autorize dilação dos pagamentos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva. Assim, em se tratando de benesse fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Regime, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, não podendo ser acolhida a pretensão, sob pena de criar-se um parcelamento personalizado, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, incorrendo em tratamento não isonômico em relação aos demais participantes. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. **Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

**0013508-26.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto contra a sentença de fls. 78/79, que julgou extinto o feito sem a resolução do mérito. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão e erro material. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 82/90, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração, visto que a irresignação procura modificar o entendimento do juízo, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisorio, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0003329-14.2012.403.6100 - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS - SP**. **Intime-se. Oficie-se.**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009023-17.2010.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, contra a sentença proferida, às fls. 220/224, que julgou procedente o pedido formulado. Alega que há omissão no decisorio, uma vez que o juízo deixou de analisar o pedido de fls. 219, sobre a doação dos bens deixados pelos invasores a uma instituição de caridade. É o relatório. Fundamento e decido. Embora o pedido formulado às fls. 219 não faça parte do pleito inicial, verifico que a destinação dos bens deixados no local reintegrado decorre dos efeitos do cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse e, nos termos do artigo 462 do CPC, o juiz deve levar em consideração os fatos supervenientes ao proferir a sentença. Assim sendo, passo a apreciar o pedido formulado. Com efeito, o auto de reintegração de posse e depósito, fls. 191, descreve que a área foi reintegrada, sendo entregues aos cuidados do representante legal da Associação autora os pertences dos réus ali deixados. Posteriormente, foi requerida, pelos réus, a liberação de tais bens (fls. 200/201). Não obstante a anuência da autora (fls. 203) e o deferimento do pedido (fls. 206), os réus, intimados em duas oportunidades (fls. 206v e 216v), não promoveram a remoção de seus pertences, o que demonstra o desinteresse em fazê-lo. Assim sendo, é pertinente o pedido de doação dos bens deixados na área invadida, a uma instituição de caridade, dando-se a eles uma destinação mais útil que

simplesmente deixá-los entregues à deterioração. Portanto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos e, dando por sanada a omissão existente no julgado, retifico a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel situado na Estrada de Acesso Solar das Andorinhas - Estação Férrea Desembargador Artur Furtado - Bairro Carlos Gomes - Campinas/SP, com a conseqüente desocupação da área pelos réus, no prazo de 48 horas. Honorários advocatícios em desfavor dos réus, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução em razão do estado de miserabilidade dos réus, o que é corroborado pela declaração de hipossuficiência de fls. 103. Considerando o desinteresse dos réus na recuperação de seus pertences, fica autorizada, após o trânsito em julgado desta, a doação deles a uma instituição de caridade, a ser escolhida pela autora, ficando o depositário nomeado às fls. 191 liberado do encargo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5745**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0605961-37.1998.403.6105 (98.0605961-1)** - MARCIA GARBINI DE SOUZA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

### **USUCAPIAO**

**0008314-79.2010.403.6105** - ELIENE DA SILVA OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana, ajuizada por ELIENE DA SILVA OLIVEIRA, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantida na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 11, do Bloco A, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso na entrega da obra, após, suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial sem que as obras fossem concluídas. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram, em Assembléia, ocupar os apartamentos, visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretenso direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em lei; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m<sup>2</sup>, bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (planta ou croquis). Juntou procuração e documentos, às fls. 14/134. Às fls. 139, o valor da causa foi aditado, em cumprimento ao despacho de fls. 138. Pela decisão de fls. 142/143, este juízo declinou da competência para processar e julgar a presente ação, em favor do Juizado Especial Federal de Campinas. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal, em razão do recurso de apelação de fls. 145/149, ao qual foi dado provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento. Com o retorno dos autos, a autora foi intimada a requerer o que de direito (fls. 166) e, após, a informar se persistia o seu interesse na lide, ante a notícia de, em casos análogos, ter havido acordo entre as partes (fls. 168), não tendo havido manifestação dela em nenhuma destas oportunidades, mesmo após a sua intimação pessoal (fls. 167, 170 e 177). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, ante a notícia de ter havido, em casos análogos, acordo entre a Caixa e os moradores do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, foi determinada a manifestação da autora para dizer se persistia o seu interesse na lide. A

intimação foi efetivada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, às fls. 168v, e pelo mandado de fls. 175, cumprido às fls. 176, sendo que, em todas as oportunidades, a autora ficou-se inerte. Além disso, antes de tais atos já lhe fora dada ciência para requerer o que de direito (fls. 166), sem ter havido qualquer manifestação. Sendo assim, considerando que não há manifestação da autora nos autos, desde o retorno dos autos do Tribunal, há quase um ano, não obstante as diligências promovidas neste sentido, a situação que se apresenta comprova a inexistência de interesse no prosseguimento do feito, assim como o abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3)** - HUMBERTO DE ANGELO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X ARI PIRES DAVILA X WALTER GABETTA X EUGENIO DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X ITAMAR GOMES X MAURO PIMENTA X NATHANAEL BIZARRO ROSA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0009282-27.2001.403.6105 (2001.61.05.009282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-79.2001.403.6105 (2001.61.05.008412-9)) JOSE LUIZ GALERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GALERA (SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0002161-06.2005.403.6105 (2005.61.05.002161-7)** - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0010547-54.2007.403.6105 (2007.61.05.010547-0)** - JOAO VICENTE PELLIZZARI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0012846-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012846-9)** - HEXIS CIENTIFICA S/A (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0)** - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de revisão contratual, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, promovida por KELI CRISTINA GIOMETTI, já qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja o pedido julgado inteiramente procedente, reconhecendo-se a aplicação do CDC e declarando-se a nulidade de cláusulas do contrato do Financiamento Estudantil - FIES, que dispõem sobre: a) utilização da Tabela Price, b) capitalização trimestral de juros, c) uso da TR como indexador, d) comissão de permanência, e) multas, f) taxa de juros superior a 6%. Sucessivamente, requer seja a ré condenada a recalculer o saldo devedor com a utilização da taxa de juros de 6% ao ano, excluída a capitalização trimestral e afastada a



utilização da Tabela Price. Requer que o seu nome e de seu fiador não sejam inscritos em órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, requer o depósito judicial mensal das parcelas faltantes enquanto perdurar a discussão objeto da presente ação revisional. Alega, a autora, entre outros argumentos, que diversos abusos foram cometidos, uma vez que não restou corretamente cumprido o pactuado entre as partes. Juntou procuração e documentos, às fls. 15/72. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 80/81, determinando-se que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou exclua, caso já realizado o apontamento, bem como autorizando a realização do depósito judicial das parcelas exigidas pela ré, mediante comprovação mensal desse procedimento. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, às fls. 89/101, combatendo a pretensão em todos os seus termos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/151. A CEF não especificou provas e a autora requereu a posterior juntada de planilha de valores que entende devidos, além da realização de perícia contábil, o que foi deferido, às fls. 166. A autora promoveu, às fls. 153, a juntada da guia de depósito judicial, cuja cópia foi acostada em autos suplementares. A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 170/171. O laudo pericial foi juntado às fls. 173/185, no qual concluiu-se que a ré procedeu corretamente ao apurar os valores devidos pela autora, bem como de conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas. A CEF, às fls. 190, manifestou sua concordância com o laudo pericial. A autora, às fls. 191/198, juntou planilha de evolução contratual e requereu que fosse refeita a perícia, excluindo-se a tabela PRICE e utilizando-se a taxa de juros de 6% ao ano. Esclarecimentos da perita às fls. 203 e juntada de novo cálculo, às fls. 221/227, considerando a tese adotada pela parte autora, conforme solicitado. A CEF, às fls. 231/234 e 263/265, requereu a desconsideração da manifestação pericial de fls. 221/227. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo - CREDUC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, em continuidade ao CREDUC, foi criado o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior -, pela Medida Provisória nº 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que o autor celebrou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em 2000, com aditamentos subsequentes, vale dizer, contrato de FIES, regido pela MP 1.827/99, convertida na Lei 10.260/01. Cumpre ressaltar que a CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Analisando a legislação que rege o contrato, entendo que não é possível tipificar os atos da CEF como prestação de serviço bancário, de sorte que a mesma não pode ser considerada fornecedora, do mesmo modo que o autor não pode ser considerado consumidor. Como é cediço, o crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do voto condutor da lavra da Ministra Eliana Calmon: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, muito embora com este não se confunda, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. É o que passo a analisar. Tabela Price, Taxa de juros e capitalização. Insurge-se o autor contra a cláusula contratual que prevê o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para cálculo das prestações mensais e sucessivas, afirmando tratar-se de cláusula abusiva e, portanto, nula. Primeiramente, conforme o entendimento dominante na jurisprudência pátria, o Financiamento Estudantil é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. Em que pese o cunho social do programa, não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando anatocismo, o que é repudiado pela lei. Ressalte-se que, ainda que verificada a indevida capitalização, o que não é o caso destes

autos, não deve a utilização da tabela ser afastada. Nesse caso, deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Outrossim, entendo que a aplicação da Tabela Price não fere o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33. Por outro lado, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato, de maneira expressa e clara, no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Isso porque a capitalização mensal, prevista expressamente na cláusula 10 do contrato celebrado pelas partes, à razão de 0,72073% ao mês (fls. 19), nada mais é que a decomposição da taxa de 9% ao ano de juros efetivos, portanto, se não ultrapassa o limite anual contratado, a fórmula bancária empregada pela ré não encerra qualquer ilegalidade, atendendo, no fim das contas, ao quanto pretendido pelo autor. No que tange à redução da taxa de juros, o contrato foi celebrado já na vigência da MP 1.827, de 27 de maio de 1999, a qual, em relação à taxa de juros, assim dispôs: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Vê-se que a medida provisória atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros do FIES, não havendo qualquer óbice nesse sentido, uma vez que o CMN é órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, fazendo-o, no caso em debate, por meio da Resolução n.º 2.647/99, do BACEN, de 22 de setembro de 1999. Ademais, não se pode olvidar que a delegação ao CMN foi feita por meio de medida provisória, a qual, nos termos do artigo 62 da CF, tem força de lei. A MP n.º 1.827/99, após reedições, foi convertida na Lei n.º 10.260/2001, mantendo, na conversão, a fixação de juros pelo CMN (artigo 5º, inciso II). Ressalte-se que a taxa de 9% já vigorava desde a Resolução CMN n.º 2.647, de 22 de setembro de 1999, ou seja, o Congresso Nacional não só confirmou a referida taxa, como a delegação de competência ao CMN. Em que pese a previsão de revogação, no prazo de cento e oitenta dias, dos dispositivos legais que atribuíam competência delegada do Legislativo para o Executivo, quanto aos atos normativos, o fato é que o mesmo artigo 25 do ADCT previu a prorrogação desse prazo, por lei ordinária, até a superveniência de lei complementar, o que foi feito desde então, desta forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de juros pelo Conselho Monetário Nacional, tampouco há que se aplicar a taxa de juros da Lei n.º 8.436/92, visto que aquele diploma legal trata do crédito educativo, que não confunde com o FIES, como já dito. Outrossim, não se pode deixar de mencionar a superveniente Lei n.º 12.202/2010, que reduziu a taxa de juros para 3,4% ao ano, aos contratos do FIES, a partir de abril de 2010, o que atende, de certa forma, à pretensão do autor. Saliente-se, contudo, que a referida taxa não se aplica às prestações vencidas em período anterior, tendo em vista que, até então, vigorava - legitimamente, conforme fundamentação supra -, outra taxa de juros, não se cogitando de aplicação retroativa da novel legislação, ante o princípio da irretroatividade das normas. TR, Comissão de Permanência, Multas e Juros Falece interesse processual da autora no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. Ademais, a Lei 10.260/01, que criou o FIES, não prevê a utilização da TR ou qualquer outro indexador, mas tão somente juros. Compulsando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que, em caso de impontualidade, está prevista a cobrança de multa de 2% sobre as parcelas trimestrais e, nas parcelas de amortização, está prevista a cobrança de multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso. Quando não verificado o pagamento dos valores pactuados, resta caracterizada a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. A multa contratual tem a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. Estando a multa moratória estabelecida no contrato no percentual de 2% e havendo mora, é plenamente viável a sua cobrança. Importante ressaltar que a anulação de cláusulas de contrato de adesão, desconstituindo ato jurídico perfeito, demandaria, além da efetiva demonstração de serem abusivas, iníquas, incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, a prova do prejuízo sofrido com a aplicação dela. No caso dos autos, nada disso restou demonstrado, como atestado pela perícia judicial, razão pela qual é incabível a pretensão. Por fim, em que pese a concordância da autora com os cálculos periciais de fls. 221/227, este não se encontra em consonância com o entendimento do Juízo, tendo em vista que refletem apenas a tese defendida pela autora, pela utilização de sistema de amortização e taxa de juros diversos do que fora pactuado pelas partes. Dessa forma, acolho o laudo pericial de fls. 173/185 como documento hábil a fundamentar a presente decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas ex lege. Condene o autor em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Transitada esta em julgado, autorizo a apropriação, pela CEF, dos depósitos judiciais vinculados a este feito, para o fim de abatimento da dívida. Expeça a Secretaria o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação, o que não há mais previsão na sistemática do Código de Processo Civil. Assim, diante da controvérsia instaurada, apresente o autor planilha de cálculo que entende devido, devendo requerer o que for de direito nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0008661-15.2010.403.6105** - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009158-29.2010.403.6105** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000379-51.2011.403.6105** - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004904-76.2011.403.6105** - LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005970-91.2011.403.6105** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226:Tendo em vista a informação de fls. 234, transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício do autor, desta feita observando-se a orientação daquela autarquia quanto ao encaminhamento também por cópia à funcionária responsável pelo recebimento de tais correspondências. Noticiada a implantação do benefício, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0012693-29.2011.403.6105** - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004415-05.2012.403.6105** - LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006809-82.2012.403.6105** - MARLENE CYRILLO DA FONSECA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais. O feito foi inicialmente distribuído perante a 02ª Vara Judicial de Paulínia/SP, tendo sido remetidos a esta Subseção em razão da decisão de fls. 36/39. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.306,80

(dezessete mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo foi distribuído em 16/04/2012, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007381-38.2012.403.6105 - MARIA ELISABETE DE FREITAS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ELISABETE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, autuado sob n.º 42/160.313.852-5, requerido em 19/04/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais - fl. 14), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

**COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais - fl. 14), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010950-23.2007.403.6105 (2007.61.05.010950-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068140-68.1999.403.0399 (1999.03.99.068140-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANA LUCIA DA SILVA e outras(4), relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.068140-8), alegando: (i) a conta apresentada não considerou o acordo firmado, na esfera administrativa, pela embargada Maria Cristina Leme Molina, inexistindo diferenças a ser pagas resultantes do reajuste salarial da ordem de 28,86%, caracterizando a pretensão da exequente excesso de execução; (ii) em relação à embargada Maria Emilia Freitas Funck Franco, as diferenças são devidas até

dezembro/1995, de acordo com as informações do RH de Jundiaí, onde a servidora está lotada; (iii) quanto às demais embargadas os percentuais utilizados na conta apresentada encontram-se equivocados, caracterizando-se excesso de execução. Apresenta, ao final, memória de cálculo de execução (fl. 14), no montante de R\$ 105.877,45, atualizado até junho/2007, o qual entende devido, requerendo, pois, a procedência dos embargos. Regularmente intimadas, as embargadas manifestaram-se às fls. 263/279, ocasião em que impugnam os embargos, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 284/299, abrindo-se vista às partes. O embargante, às fls. 310/311, discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, notadamente por não ter havido o desconto das contribuições previdenciárias, razão porque pede o acolhimento de seus cálculos. Após diversas idas e vindas do feito à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 485/516, abrindo-se vista às partes. As partes expressaram anuência aos cálculos e esclarecimentos posteriores (fls. 522/523 e 524), exceto a embargada Ana Lucia da Silva, que manifestou concordância com os cálculos de liquidação ofertados pelo embargante à fl. 14. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelas autoras nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelas embargadas R\$ 174.772,56, válido para junho/2007 (fl. 162 dos autos principais); pelo embargante R\$ 105.877,45, válido para junho/2007 (fl. 14); e pelo contador deste Juízo R\$ 120.873,80, válido para junho/2007 (fls. 485/516). Referida quantia corresponde ao valor bruto do principal somado ao montante devido a título de honorários advocatícios, além do ressarcimento das custas, sem a incidência da contribuição devida à Seguridade Social (PSS), já que referido desconto será realizado por ocasião do pagamento do crédito mediante expedição de ofício requisitório/precatório, oportunidade em que haverá destinação legal da aludida rubrica, tal como ocorre com o IRPF, evitando-se, assim, o desconto em duplicidade. Cumpre esclarecer que apenas as embargadas Ana Lucia da Silva, Maria Emilia Freitas Funck Franco, Marli Guerrero de Menezes e Solange Aparecida Gonçalves Cruz Baldasso têm crédito exequendo a receber. Isto porque, Maria Cristina Leme Molina firmou acordo extrajudicial (fls. 15/16), nada tendo a receber. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelas embargadas/exequentes configuram excesso de execução, eis que superiores aos apresentados pelo embargante e pelo contador judicial. Com relação à manifestação de fls. 520/521, na qual a embargada Ana Lucia da Silva requer seja considerado o valor do crédito exequendo apurado pelo embargante à fl. 14, tal pretensão não merece acolhida, já que o montante apurado pelo embargante em seus cálculos apresenta-se além daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes. De mais a mais, trata-se de dinheiro público, não podendo o Juízo restar circunscrito ao pedido da Autarquia Previdenciária quando, ao final de contas, ela apontou valor superior ao que é efetivamente devido (caso não fosse o INSS o embargante, a solução seria outra, pois o princípio que vincula pedido à decisão há de se aplicar com consideração do interesse público eventualmente em jogo). Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 120.873,80 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), válido para junho/2007, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelas embargadas, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 120.873,80 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), válido para junho/2007, conforme apurado nos cálculos acostados à fls. 485/516. Fica consignado que a embargada Maria Cristina Leme Molina, não tem créditos a receber, nos termos expendidos na fundamentação retro. Tendo o embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcarão as embargadas com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor a ser rateado entre as mesmas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 485/516. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005201-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074945-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074945-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPAN(SP227933 - VALERIA MARINO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 184, renunciou a União à execução das verbas de sucumbência. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais pertencentes à União Federal, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005077-37.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0602130-78.1998.403.6105 (98.0602130-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X HUMBERTO DE ANGELO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X ARI PIRES DAVILA X WALTER GABETTA X EUGENIO DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X ITAMAR GOMES X MAURO PIMENTA X NATHANAEL BIZARRO ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006703-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X WENDER JOSE DA PENHA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SERGIO ROBERTO PEREIRA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X VALNICE CRISTINA FRANCISCO(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007190-76.2001.403.6105 (2001.61.05.007190-1)** - CEMEDI - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0011727-66.2011.403.6105** - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Integral Assistance Controle de Pragas Ltda, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que adote os atos necessários à conclusão do PA n.º 10830.72.0022/2010-51, com a restituição dos valores reconhecidos e homologados, conforme o acórdão n.º 05-34.037, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Às fls. 80/81 houve foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua os atos necessários à restituição do crédito remanescente da impetrante, relativo ao PA n.º 10830.720022/2010-51. Pela petição de fls. 101, o impetrante formulou pedido de extinção, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4387**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017309-47.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X WALDOMIRO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CELIA PEREIRA LOPES PINI X RUY JOSE PEREIRA LOPES

Dê-se vista às Autoras acerca da contestação de fls. 76/112, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0005694-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Considerando que o Réu já foi citado na forma do art. 1102 b e seguintes do CPC, bem como intimado na forma do art. 475, J, do CPC, sem qualquer manifestação, requeria a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0015764-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI

Fls. 42. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086923-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086923-9)** - DORA ELIANA RICCI GUIMARAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando o alegado pela parte Autora às fls. 323/330, deverá a mesma promover a citação da UNIÃO e execução do julgado, juntando os cálculos que entender pertinentes, na forma do que dispõe o art. 475-B, caput, c/c o art. 730, ambos do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0003013-40.1999.403.6105 (1999.61.05.003013-6)** - NAIR RIBEIRO PASCHOAL ALVES X ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU X EIDE ISHIKAWA X JOSE PAULO DELCI X LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA X SANDRA KAORI TSUJI PRUDENTE X VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES X HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER X ELISABETE APARECIDA PITA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fica prejudicado o pedido de fls. 221/222, posto que compete ao patrono da Autora o dever de promover a execução dos valores, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, na forma do art. 475-B, caput, c/c o art. 730 do CPC. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0003593-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003593-2)** - EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X ELAINE GONCALVES RICCIARDI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls. 203, intimem-se os Autores para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int.

**0004806-33.2007.403.6105 (2007.61.05.004806-1)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP159219 - SANDRA



MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CIT AEROSPACE INTERNATIONAL(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a decisão de fls. 2.276 remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CIT AEROSPACE INTERNATIONAL como assistente simples.Oportunamente, publique-se a certidão de fls. 2.308.CERTIDÃO DE FLS. 2.308: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008513-04.2010.403.6105** - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 177/179 e seu verso.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000815-10.2011.403.6105** - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, dê-se ciência ao INSS acerca das CTPS do Autor, juntadas por cópia às fls. 192/240.Após, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como do Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício concedido ao Autor sob nº 31/505.459.986-6.Com a juntada, considerando que o Autor implementou o requisito idade em 27.04.2004, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, na data da citação (28.01.2011 - fl. 90), computando-se, para tanto, como especial, os períodos de 01.12.1972 a 31.07.1979 e 01.11.1993 a 28.04.1995, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado (CNIS, CTPS, contribuições individuais), constante dos documentos anexados aos autos, bem como o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 31.01.2005 a 01.02.2006), a teor do disposto nos artigos 29, 5º, e 55, II, ambos da Lei nº 8.213/91, e, ainda, para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se, ainda, se mais vantajoso, eventual direito adquirido em 12/98 (EC 20).Ressalto à Contadoria que, para fins de formação do PBC, se houver contribuições/remunerações não constantes no CNIS e/ou o recebimento pelo(a) Autor(a) de benefício por incapacidade, deverá ser observado o disposto na IN 45/2010 (artigos 159, 1º, e 161, respectivamente).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.CALCULOS DE FLS. 261/280.Intimem-se.

**0009433-41.2011.403.6105** - DARCIL SPINACI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0011527-59.2011.403.6105** - MOACIR GOMES MACHADO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.CLS. EM 04/06/2012 - DESPACHO DE FLS. 200:Fls. 195/199.Dê-se vista a parte Autora.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

**0013216-41.2011.403.6105** - LUIZ PESSAN MANIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor referente ao benefício nº 088.020.296-3.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.cls. efetuada em 29/03/2012-despacho de fls. 180: Tendo em vista a certidão retro, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o histórico de créditos de todos os valores recebidos pelo autor LUIZ PESSAN MANIA,

NB 088.020.296-3.Com a juntada dos dados necessários, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de fls. 178.CALCULOS DE FLS. 190/201.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0605414-65.1996.403.6105 (96.0605414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 363.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Int.

**0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Considerando o que dos autos consta, bem como, face ao resultado negativo da tentativa de conciliação de fls. 76 e verso, intime-se, a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007430-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ

Tendo em vista a petição de fls. 53, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0004854-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ

Fls. 31. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008939-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008939-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DURVAL DE SOUZA CAMPOS NETO X LUZIA APARECIDA CAMPOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fls. 173/179 e 185: intime-se o executado para pagamento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010200-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010200-2)** - ACACIO SANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004071-24.2012.403.6105** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, no intuito de ver a autoridade coatora compelida a promover a análise de pedidos de restituição, consubstanciados nos Processos Administrativos nos. 10830.0011378/2010-08, 10830.011380/2010-79, 10830.11381/2010-13, 10830.0011382/2010-68 e 10830.0011383/2010-11, a fim de que seja reconhecido por ela administrativamente o pagamento em montante superior ao efetivamente devido de tributos federais, in casu, o PIS e a COFINS.Liminarmente pede que a autoridade coatora seja compelida, in verbis, a processar e analisar o mérito dos Pedidos de Restituição consubstanciados nos Processos Administrativos nos. 10830.0011378/2010-08, 10830.011380/2010-79, 10830.11381/2010-13, 10830.0011382/2010-68 e 10830.0011383/2010-11.No mérito pretende a impetrante obter o reconhecimento do direito líquido e certo de ver processados os seus pedidos de restituição, objeto dos Processos Administrativos nos. 10830.0011378/2010-08,10830.011380/2010-79, 10830.11381/2010-13, 10830.0011382/2010-68 e 10830.0011383/2010-11, sem qualquer restrição por parte da Autoridade Impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/760 e, posteriormente, o de fl. 764.As informações foram acostadas aos autos às fls. 772/775.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante.

O pedido de liminar (fls. 776/777) foi indeferido. A impetrante, inconformada com o r. decisum de fls. 776/777, interpôs agravo de instrumento (fls. 785 e seguintes). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 800 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos que, no ano de 2010, teria apresentado à SRF pedidos de restituição decorrentes de pagamento a maior de PIS e COFINS, por sua vez, concernentes aos exercícios de 2005 a 2009, devidamente consubstanciados nos Processos Administrativos 10830.0011378/2010-08, 10830.011380/2010-79, 10830.11381/2010-13, 10830.0011382/2010-68 e 10830.0011383/2010-11. Esclarece ao Juízo tanto ter questionado judicialmente a incidência das Contribuições ao PIS e a COFINS sobre atos cooperativos no bojo dos Processos nos. 1999.61.05.004140-7 e 0014145-94.1999.403.6105 como, ainda, a fim de suspender a exigibilidade dos referidos tributos, realizado o depósito em juízo dos referidos valores controvertidos, nos termos do art. 151, II, do CTN. Argumenta que, nos termos do disposto da IN no. 480/2004, vigente à época das retenções concernentes aos exercícios de 2005 a 2009 e objeto dos pedidos de restituição referenciados neste writ, os contribuintes que estivessem discutindo judicialmente contribuições ao PIS e COFINS e que tivessem efetuado depósito dos valores controvertidos não estariam sujeitos à retenção. E assim mostra-se irrisignada com o posicionamento da autoridade coatora externado nos Processos Administrativos retro-referenciados, quando considera como não formulados os pedidos de restituição referenciados no writ. Pelo que postula ao Juízo que a autoridade coatora seja compelida a receber os pedidos de restituição formulados no bojo dos Processos Administrativos 10830.0011378/2010-08, 10830.011380/2010-79, 10830.11381/2010-13, 10830.0011382/2010-68 e 10830.0011383/2010-11. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. No caso em concreto, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta proceda à análise do mérito de cada pedido de restituição indicado nos autos (vide documentos de fls. 70 e seguintes dos autos), que, por sua vez, deram ensejo aos Processos Administrativos 10830.0011378/2010-08, 10830.011380/2010-79, 10830.11381/2010-13, 10830.0011382/2010-68 e 10830.0011383/2010-11. Isto porque a autoridade impetrada (fl. 756), destacando a existência de ações judiciais interpostas pela impetrante, considerou não formulados os referidos pedidos de restituição, com supedâneo no art. 170-A do CTN bem como no art. 70 da IN RFB no. 900/2008, nos termos e moldes em que postulados administrativamente pela impetrante, conforme observa a seguir: Desta forma evidencia-se que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado das ações judiciais em que se baseia a interessada (art. 70 da IN RFB no. 900/2008, com a redação dada pela IN RFB 793/2009), não há sustentação legal para o pedido de restituição objeto deste processo administrativo. Ante o exposto, pela competência mim delegada, considero não formulado o pedido de restituição apresentado à fl. 01, não cabendo à interessada interpor manifestação de inconformidade a teor do disposto no artigo 66, 8o., da IN RFB no. 900/2008. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra suporte em norma válida e vigente, editada em consonância com o art 170-A do CTN bem como do art. 74, caput e parágrafo 12, II, d, da IN SRF no. 900/08, a saber, o art. 70 da IN RFB no. 900/2008, que estabelece: Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Esclarece, outrossim, a autoridade coatora, no que tange à pretensão da impetrante (fl. 774 e verso), que: Cabe registrar, nesse momento, a teor do 6º, do mesmo art. 30, tem-se que cabia ao beneficiário do rendimento comunicar cada fonte pagadora acerca da obrigatoriedade da não retenção. Pelo jeito, tal na foi feito, permanecendo inerte, nesse contexto, a impetrante. Contudo, se pensa realmente ser indevida cada retenção e face à impossibilidade restitutória exaustivamente tratada acima, tem-se que a única forma de ver-lhe repetido o que julga de direito é via retificação das atinentes DIPJ e DCTF - incluindo as retenções sofridas - e apurando novos valores de COFINS/PIS a pagar. Consequentemente, a diferença a seu favor deveria ser levantada nos depósitos judiciais efetuados, caso comprove a efetiva retenção em fonte sofrida, a qual, conforme arts. 55 da Lei no. 7.450/85 e 942, do RIR/99, dá-se pelo documento de retenção - DIRF - emitido por cada fonte pagadora e não com documentos fiscais de prestação de serviços de própria emissão. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão,

via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013108-57.2012.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 4388**

### **MONITORIA**

**0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA  
Tendo em vista a certidão de fls. 148, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Petição de fls. 148: Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao lapso temporal transcorrido, defiro, pela derradeira vez, a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004885-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004885-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA  
Tendo em vista os depósitos de fls. 143/147 e petição de fls. 159, manifestem-se os autores, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. cLS. EFETUADA EM 28/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 183: Fls. 181/182: dê-se vista à CEF. Publique-se o despacho de fls. 180. Int.

**0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da informação e extratos de fls. 85/89. A petição de fls. 84 será apreciada oportunamente. Int.

**0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Considerando a certidão de fls. 200, publique-se o r. despacho de fls. 192. Int. DESPACHO DE FLS. 192: Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Outrossim, a petição de fls. 182/191 será apreciada oportunamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Considerando a certidão de fls. 175, bem como o lapso temporal decorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Assim sendo, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0006685-70.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista as petições de fls. 71/78, esclareça a CEF qual cálculos deverá ser considerado para fins de penhora on-line. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0008545-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E

SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0009929-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO

Fls. 73.Considerando tudo o que consta dos autos, publique-se o r. despacho de fls. 56.Int.DESPACHO DE FLS. 56:Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0010566-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Esclareça a CEF acerca da divergência entre os valores constantes na petição e cálculos de fls. 53/54.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0012060-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE)

Tendo em vista a petição de fls. 64, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0018023-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ELIANDRO SANTOS COSTA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0004175-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELAINA CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0010643-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN E SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN)

Considerando a manifestação de fls. 28/29, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido.Int.

**0011679-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CARLOS GUIMARAES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 29/33, desnecessária a apreciação dos pedidos de fls. 27/28. Fls. 29/33: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0016459-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CORREA DE MELLO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de

título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0017133-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0017590-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR**

Tendo em vista a petição de fls. 25, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000059-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDEUCLESIO DE OLIVEIRA CORREIA**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 274 (atualizado até 03/12), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Outrossim, a cota de fls. 282, será apreciada oportunamente, se necessário. PA 1,15 Int.

**0002930-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002930-2) - ALZIRA APARECIDA GUEDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

DESPACHO DE FLS.274: Tendo em vista a petição e documentos de fls. 270/273, encaminhe-se novamente à AADJ cópias da decisão de fls. 261, bem como, do presente despacho para a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença da Autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a Requisição de pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 275: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. DESPACHO DE FLS. 277: Tendo em vista os documentos de fls. 275/276, reconsidero o despacho de fls. 274, no que tange à expedição de nova mensagem eletrônica à AADJ. Assim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 275/276. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, bem como, especifique-se a Requisição de pagamento, conforme já determinado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV / PRC ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 283/284, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

**0001248-14.2011.403.6105** - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI(SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré CEF para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004202-33.2011.403.6105** - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ELIAS PINTO DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de Imposto de Renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, ao fundamento de isenção prevista na Lei nº 7.713/88, e condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/79. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda, mediante a prestação de caução, consistente no depósito da diferença devida (fls. 82/83). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 124/127vº, alegando preliminar de mérito relativa à falta de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição quinquenal. No mérito, a União defendeu a improcedência da ação quanto ao pedido para isenção do Imposto de Renda e, quanto à dedutibilidade das parcelas recolhidas durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deixou de contestar o pedido com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 04 de 07/11/2006. Réplica (fls. 131/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação aventada pela União, eis que, in casu, em face da natureza da exação, sendo incontroverso o procedimento de tributação, a lide limita-se à averiguação acerca de sua legalidade. Outrossim, não há qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, ocorra na fase de execução, mediante juntada de documentação idônea, caso insuficiente a constante dos autos. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. A Lei nº 7.713/1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, não incidindo, em contrapartida, imposto de renda no recebimento do benefício ou resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/1995 alterou essa sistemática, e as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Acerca da matéria posta em exame, vejamos a legislação aplicável à espécie: Lei nº 7.713/1988: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Lei nº 9.250/1995: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir no recebimento do benefício ou resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Destarte, resta patente a ocorrência da tributação no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, porquanto as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto de renda na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. De outro turno, a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência da tributação. Desta feita, resta assegurado ao beneficiário do plano de previdência privadas o direito à não-incidência ou à restituição do

imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, na vigência da Lei nº 7.713/1998, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. Este é o posicionamento uníssono da jurisprudência atual, alinhada ao precedente das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, a título ilustrativo, a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despicienda a comprovação de inoccorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AgResp 200602562675, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/08/2009) Quanto à forma de cálculo para a restituição, deve ser observado o seguinte: Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devendo ser considerados os valores das contribuições relativamente ao período de 1989 a dezembro de 1995, devidamente atualizado, que deverá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre aposentadoria complementar. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VERBA HONORÁRIA. (...) Deste modo, é necessário determinar o quantum das contribuições vertidas para o fundo pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/1988 (crédito de contribuições), para abatê-lo das parcelas de complementação de aposentadoria pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, sendo o resultado a base de cálculo para apurar-se o IR devido, evitando-se, assim, que haja incidência sobre parcelas já tributadas. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido (crédito de contribuições). Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Para tanto, devem ser



observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Deste modo, se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido e o que tiver sido pago será objeto de repetição. Todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de imposto de renda, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Com relação às contribuições e aos benefícios que formarão as bases de cálculo do tributo, a correção far-se-á pela OTN, BTN, INPC, com os expurgos previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. (...) (TRF/4ª Região, AR 200704000404877, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, D.E. 09/07/2008) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas ao resgate e/ou prestações das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate, não atingidas pela prescrição. Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Autora dos valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

**0004977-48.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ABDALLA E LOURENCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA (SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X JOAO ABDALLA JUNIOR (SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X RENATO ABDALLA (SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X FIXPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007054-30.2011.403.6105** - ANA LUCIA PORTA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a manifestação de fls. 173, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido. Int.

**0007812-09.2011.403.6105** - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 93. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0015620-65.2011.403.6105** - LUIZ LUQUE (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017281-79.2011.403.6105** - ROBERTO APARECIDO PESSOA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. ROBERTO APARECIDO PESSOA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 24.09.2010, sob nº 42/152.563.937-1, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se o tempo de atividade rural e especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de

tutela, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais (períodos de 06.08.1985 a 13.03.1990 e 14.02.1990 a 24.09.2010), com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o reconhecimento de atividade rural sem anotação em CTPS (período de 08.09.1971 a 05.08.1985) e, ainda, a conversão do alegado tempo especial em comum, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; o pagamento das parcelas vencidas, desde a data em que implementados todos os requisitos necessários (EC 20/98, Lei 9.876/99 ou DER), acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/50. À fl. 52, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 58/78, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 79/94, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 101/103, bem como requereu a juntada de laudo técnico às fls. 112/122. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 507). O Autor pugnou pela juntada de perfil profissiográfico atualizado, às fls. 128/130. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, incabível a reapreciação do pedido de tutela antecipada em face da presente sentença. Outrossim, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural e especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. De início, no que tange ao alegado TEMPO RURAL, da análise dos autos, notadamente do Depoimento Pessoal de fl. 126, verifica-se ter afirmado o Autor que, no período de 1974 a 1984, teria auxiliado seu pai que, por sua vez, tinha uma máquina de arroz. Esclareceu, todavia, o Autor que a família não plantava o arroz e que ele não trabalhou na roça. Diante do exposto, não há que se falar em reconhecimento de tempo rural, tendo em vista o depoimento contraditório do Autor, neste aspecto, com as alegações contidas na inicial. Assim, passemos à análise dos demais pedidos formulados na inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o perfil profissiográfico - PPP juntado à inicial (fls. 41/42) atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Vicunha Têxtil S/A, no período de 06.08.1985 a 13.03.1990, sujeito a nível de ruído de 93 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Logo, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06.08.1985 a 13.03.1990. No mais, sustenta que atualmente é empresário, exercendo a função de açougueiro em seu próprio estabelecimento comercial, ficando exposto, em decorrência desta atividade, a diversos agentes biológicos e ruídos inerentes a esta profissão. A fim de comprovar o alegado, colaciona aos autos o laudo técnico de fls. 113/122 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46 e atualização de fls. 129/130. Pelo que pretende o reconhecimento da referida atividade tida por especial, relativamente ao período de 14.02.1990 a 24.09.2010. No caso, tendo em vista que somente com a edição da Lei nº 9.032/95 tornou-se necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, entendo que a mera inscrição do Autor como açougueiro, é suficiente para comprovar a atividade especial relativamente ao período de 14.02.1990 a 28.04.1995, em vista do enquadramento constante dos decretos regulamentares aplicáveis à espécie, considerando o contato com agentes nocivos frio (câmara frigorífica - CÓDIGO 1.1.2 DO DECRETO 53.831/64), além de sangue, carnes, serra de corte de carnes, máquina de moer e de amaciar carne e ruído (no caso, de 90,52 decibéis). Todavia, no que tange ao período posterior a 29.04.1995 até 24.09.2010, a controvérsia cinge-se à possibilidade de enquadramento da atividade especial, sujeita a agentes nocivos à saúde, conforme informa o laudo técnico de fls. 113/122 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 129/130, desenvolvida pelo Autor na qualidade de autônomo. Primeiramente, vale ressaltar que o benefício de aposentadoria especial foi instituído com o intuito de retirar mais cedo do mercado de trabalho o segurado que exerce atividade prejudicial à saúde, justificando-se a aplicação de tal medida somente àqueles que exerçam trabalho subordinado, uma vez que os empregados que exercem suas atividades sujeitos a condições insalubres o fazem por conta e risco do empregador. Por outro lado, o empregador é obrigado a fornecer equipamento de

proteção individual a fim de proteger o trabalhador, minimizando os efeitos dos agentes agressivos à saúde do trabalhador, pelo que deve o empregador arcar com o ônus decorrente dos prejuízos causados, tendo em vista a sua responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade econômica. No que toca ao segurado contribuinte individual, tem-se que este exerce suas atividades por sua própria conta e risco, dado que inexistente qualquer relação de subordinação, podendo, assim, exercer livremente sua atividade, de acordo com sua conveniência. Desse modo, no que toca aos requisitos da habitualidade e permanência exigidos pela Lei nº 9.032/95, tem-se que a eventualidade da prestação de serviços do autônomo afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade tida como especial, sendo que nem mesmo um laudo técnico seria suficiente para corroborar a existência de tais requisitos, dada a impossibilidade de se atestar a habitualidade do exercício da atividade desenvolvida pelo autônomo, tendo em vista que este, ao contrário do segurado empregado, não se encontra obrigado a cumprir jornada de trabalho com carga horária fixa. Outrossim, o art. 64 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, da leitura do dispositivo acima citado, se vê que o contribuinte individual autônomo não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, salvo o cooperado, até porque não há qualquer adicional para o custeio do benefício de aposentadoria especial nesse caso, ao contrário do segurado empregado. Mesmo que assim não fosse, vale ser salientado que o perfil profissiográfico previdenciário juntado à fl. 44 não pode ser reconhecido pelo Juízo, uma vez que não se encontra assinado por profissional habilitado para tanto, não sendo lícito, de outro lado, a aceitação de laudo assinado pela própria parte autora em seu proveito. Quanto ao laudo técnico de fls. 113/122, destaco que o mesmo não assinala a efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos, não podendo, destarte, servir de prova para comprovação da habitualidade e permanência, conforme já exposto acima no que toca ao trabalhador autônomo. Pelo que, demonstrada referida atividade tida como especial pelo Autor apenas no período de 14.02.1990 a 28.04.1995, para fins de aposentadoria especial. Assim, no caso presente, computando-se o período especial reconhecido, conforme se verifica da tabela abaixo, conta o Autor apenas com 9 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de atividade/contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos a analisar se o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum da atividade especial reconhecida (períodos de 06.08.1985 a 13.03.1990 e 14.02.1990 a 28.04.1995). DO FATOR DE CONVERSÃO

O outro, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no

que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 17 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço e, na data do requerimento administrativo (DER 24.09.2010 - fl. 80), com 29 anos e 9 dias, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confirma-se: Impende salientar que, na data da citação (13.01.2012 - fl. 98), conforme tabela abaixo, já contava o Autor com 30 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço. Confirma-se: Porém, na data da citação, não havia logrado o Autor implementar o tempo de contribuição adicional (4 anos, 9 meses e 7 dias) nem a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I4 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 08.09.1961 (fl. 33), requisito este que somente virá a implementar em 2014. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado, subsequentemente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tão-somente para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 06.08.1985 a 13.03.1990 e 14.02.1990 a 28.04.1995 (fator de conversão 1.4), computando-os para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011799-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011799-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0)) A C VIDROS COM/ LTDA - ME (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Considerando a certidão de fls. retro, dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

**0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA  
Considerando a certidão de fls. retro, dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

**0005290-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA

Preliminarmente, ressalto que o requerido às fls. 59, já foi objeto de apreciação por este Juízo (fls. 46), tendo sido juntado aos autos as consultas realizadas nos sistemas Web-Service da Receita Federal e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, conforme fls. 48/49, e determinado, de ofício, a expedição de mandado de citação nos endereços localizados. Outrossim, deverá o I. Advogado atentar ao andamento processual dos feitos que patrocina a fim de evitar tumultos como este. Assim sendo, solicite-se informações junto ao sistema BACEN-JUD. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. CLS. EM 28/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 62/63. Dê-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0006621-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória, devendo constar o(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 42.No caso de pagamento, ou não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.Fica desde já a exequente intimada a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruir-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006781-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X ROSELI MARANGONI MARIANO

Considerando a certidão de fls. 71, publique-se o r. despacho de fls. 58 e certidão de fls. 62.Int.DESPACHO DE FLS. 58:Fls. 56/55.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do valor exequendo, acrescido de honorários advocatícios e custas conforme fls. 56, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 62:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 60/61, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0004632-48.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Despachado em Inspeção.Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003324-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo da decisão proferida às fls. 11.Após, traslade-se cópia da decisão para os autos principais e oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, conforme determinação de fls. 11.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017422-98.2011.403.6105** - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRUPO PREVIL SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, objetivando seja reconhecido o direito de não se submeter à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, bem como reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de janeiro de 2010, corrigidos pela SELIC, com débitos próprios e outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade do referido multiplicador, porquanto regulamentado por dispositivos infraconstitucionais, por ofensa aos princípios constitucionais tributários.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/86.Às fls. 88 o Juízo determinou a notificação prévia da Autoridade Impetrada.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 96/115, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a

denegação da segurança. Pela decisão de fls. 116/116vº o Juízo determinou a inclusão do Ministro da Previdência Social no polo passivo do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. A Impetrante se manifestou às fls. 124/128 requerendo a reconsideração da decisão declinatoria de competência, e tendo sido mantida a decisão (fls. 129), interpôs Agravo de Instrumento (fls. 131/150). O recurso foi admitido e deferido o efeito suspensivo para excluir o Ministro da Previdência Social do polo passivo da ação, determinando-se o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido liminar (fls. 155/157). A liminar foi indeferida (fls. 158/160). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que protestou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam resta superada em vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 155/157). Outrossim, a arguição de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante seja afastada a exigência dos valores relativos à contribuição ao SAT/RAT mediante a aplicação da nova sistemática do FAP, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência por violação ao princípio da estrita legalidade, dentre outros. A contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT, assim denominada até junho de 1997, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, a partir de julho de 1997, está prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, tendo a Lei nº 10.666/03 estabelecido, dentre os seus dispositivos, que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (de 1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, e levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho tudo no intuito de estimular investimentos por parte das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, não demonstra violação à Constituição Federal, porquanto expressamente prevista na Lei nº 10.666/2003. O E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim também entendeu, conforme decisão proferida no AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA (Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, E-DJF1, P.249, 18/03/2011), no sentido de que a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, tendo por motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orientam a Constituição Federal, não compete ao Poder Judiciário alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. Em assim sendo, conclui-se que a lei ordinária contém todos os elementos essenciais à instituição da contribuição em tela, de modo que a delegação ao Poder Executivo dos aspectos atinentes ao poder regulamentador se mostra em consonância com a legalidade estrita a que a Administração deve obediência, visto que imprescindíveis à operacionalização do comando normativo. Os Tribunais também têm se manifestado pela legalidade da aplicação do FAP, conforme se observa do julgado referenciado a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC



2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido.(Ac 00014162320104036114, Juíza Convocada Silvia Rocha, Trf3 - Primeira Turma, Trf3 Cj1 Data:16/03/2012)Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos. Assim, não tendo sido demonstrada a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.005274-7 (nº CNJ 0005274-03.2012.4.03.0000).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

**0004429-86.2012.403.6105 - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que sua Impetrante, SOUFER INDUSTRIAL LTDA., objetiva, em suma, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de prosseguir na cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.12.000272-85, bem como assegurar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa perante a União.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 9/126.A Impetrante regularizou o feito (fl. 130).Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 137/138, instruídas com o documento de fl. 139.A Impetrante reiterou, às fls. 142/143, seu interesse no prosseguimento do feito.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 146 e verso, manifestou-se pela denegação da segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.É o relatório do essencial. DECIDO.Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta a Impetrante na inicial que a pendência apontada pelo Fisco, relativa ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), é indevida, ao argumento de que lhe foi transferido o Ato Concessório de

Drawback, que suspende a cobrança do AFRMM, em razão de operação de incorporação que culminou na sucessão da beneficiária do aludido regime especial (empresa Soufer Exportação Tecnologia em Aço Ltda.) pela Impetrante. Todavia, conforme se depreende das informações e documento de fls. 137/139, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, tendo tomado conhecimento dos fatos alegados apenas após a presente impetração, determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, comprovadamente à fl. 139, e a devolução do processo administrativo ao órgão de origem, em Santos, para acompanhamento do Ato Concessório de Drawback. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja, o de cancelamento da referida inscrição em Dívida Ativa da União. Assim, falece à Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, na esteira do parecer ministerial, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000421-03.2011.403.6105 - NADIR RAPOZO BILIATO (SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL E SP293571 - KARINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante(s) de fls. 53, bem como a concordância da parte Autora (fls. 57), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme requerido às fls. 57, devendo a i. Advogada fornecer(em) o nº do CPF e RG, bem como, observar(em) que após a expedição, a validade do alvará nos termos da resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3594**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004673-88.2007.403.6105 (2007.61.05.004673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003002-3)) CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB (SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Manifeste-se a Embargante sobre as petições colacionadas aos autos pela Embargada às fls. 126/128 e 129/131, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002029-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014470-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014470-6)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Intime-se a Embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a Embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do

CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte Embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002030-21.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-52.2003.403.6105 (2003.61.05.014572-3)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0016375-89.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007317-62.2011.403.6105) CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato (original), bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03) e do depósito judicial de fls. 11. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00073176220114036105 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3595**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013200-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006733-2)) RUBENS COUCEIRO DA SILVA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

**0016584-58.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-80.2004.403.6105 (2004.61.05.006588-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X B H M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se a embargada, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009674-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009674-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-42.2007.403.6105 (2007.61.05.000615-7)) MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento

válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3596**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010315-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010315-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006977-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 118, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da Embargada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0015586-90.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016562-1)) NILMA MARQUES DE PAULA(SP209670 - PEDRO ROBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3404**

##### **MONITORIA**

**0018175-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA)

Tendo em vista petição juntada às fls. 94/95, defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Recebo a apelação da requerida (fls. 65/80), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001029-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO HELENO INACIO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Fls. 93/94. Prejudicado o objeto da aludida petição, tendo em vista a sentença homologatória de acordo de fls. 89.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016340-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016340-5) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 435/454), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005579-73.2010.403.6105 - GILBERTO GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 310/321), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 411/424), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dada oportunidade de as partes requerem as provas que pretendiam produzir e nada foi requerido (fl. 132 e ss). Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se manifestado à fl. 185/186. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo

a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar

como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor de 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rural com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rural em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Assim, não há que se falar em tempo de serviço para fins previdenciários para o menor de 14 anos. II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de

20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade



exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.

Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58.

Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou

DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do

Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de

emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a

quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. III - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- -: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----\*----- : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*-----IV- DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAO autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/2010 (NB n. 148.262.936-1). 2. Do tempo de serviço rural afirma o autor, nascido em 27/03/1964, que laborou na área rural no período de 25/01/1979 a 31/07/1985. De outro lado, observo que o INSS não reconheceu tal período como tempo de serviço. O autor juntou os seguintes meios de prova documentais demonstrar a ocorrência do alegado tempo de serviço rural, meios de prova que, desde já, passo a apreciar: a) Declaração particular do Sr. José Pedro de Oliveira Souza, inventariante da Sra. Jandyra Pamplona de Oliveira: a declaração de fl. 46 não merece fé porque, além de ser cópia da suposta declaração original, cuida-se de declaração prestada unilateralmente por alguém, fora do crivo do contraditório com o INSS e que, por isso, não pode ser utilizada para reconhecer direitos ante a autarquia previdenciária; além disso, ) não há qualquer documento comprobatório de que a Sra. Jandyra era proprietário ou que tinha a posse de imóvel(is) que seriam objeto dos citados contratos de parceria; b) contrato de parceria agrícola com a Fazenda Santa Teresinha : as cópias dos supostos contratos de parcerias agrícolas se encontram à fl. (fl.40/45) sendo certo que, também tais documentos, não merecem fé pelas seguintes razões: b.1) não estão assinados pelo autor da ação, b.2) não têm qualquer autenticação da qual se possa inferir que tais contratos foram efetivamente celebrados e executados, b.3) não têm qualquer autenticação da que ateste que, efetivamente, foram

celebrados no período rural sob julgamento; c) Declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Cosmópolis, Artur Nogueira, Paulínia e Campinas: não merece qualquer fé, já que as afirmações lançadas pelo Sindicato se embasam, conforme consta na própria declaração (fl.48), dos documentos retrocitados e do depoimento do próprio autor. Em suma: a documentação juntada não merece ser qualificada como início de prova material pelas razões acima expendidas. Não houve produção de prova oral. Diante deste quadro probatório, entendo que o autor não provou a prestação do serviço rural afirmado, razão pela qual merece rejeição a pretensão de reconhecimento de tal período como tempo de serviço. 3. Do tempo de serviço especial não reconhecido pelo INSS Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda (03/02/1988 a 01/10/2009): o INSS reconheceu como especial o período de 03/02/1988 a 05/03/1997 (fl.169), razão pela qual o autor não tem interesse em postular o reconhecimento de tal período como tempo especial. Subsiste o interesse em relação ao período de 06/03/1997 a 01/10/2009 e sobre ele passo a fundamentar e a decidir. Consta no PPP de fl. 60/62 que o autor trabalhou nos setores de Logística e Administração de Armazéns. Os dois agentes agressivos afirmados pelo autor na inicial são: físico (ruído) e químicos (acetona, fenol, etc.). No que diz respeito ao agente físico (ruído), o PPP noticia que o autor estava exposto a 85,1 dB(A), quando trabalhava como Operador de Acondicionamento/Expedição Sr., que usava EPI e que este era eficaz, mas silencia quanto ao Certificado de Aprovação (CA), que permitiria identificar o EPI usado. Ocorre que os mais usuais tipos de protetores auriculares (tipo inserção multiuso, tipo inserção uso descartável e tipo concha) fornecem uma atenuação que varia, na média, entre 10 dB(A) a 40 dB(A). Tome-se como exemplo o Certificado de Aprovação (C.A) é 8.092. Eis os dados extraídos do Ministério do Trabalho e Emprego acerca deste EPI: Certificação de Aprovação Nº do CA: 8092 Nº do Processo: 46.0000.28110/2007-11 Data de Emissão: 12/2/2008 Validade: 12/02/2013 Tipo do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO NO CANAL AUDITIVO, CONFECCIONADO EM BORRACHA DE SILICONE TIPO FARMACÊUTICO FISIOLÓGICAMENTE INERTE, NEUTRO E ANTIALÉRGICO, COM DOIS PLUGUES NO FORMATO DE PINOS COM TRÊS DISCOS CONCÊNTRICOS DE DIMENSÕES VARIÁVEIS ENTRE 8 MM E 11 MM. OS PLUGUES SÃO LIGADOS POR UM CORDÃO DE ALGODÃO OU CORDÃO SINTÉTICO REMOVÍVEIS. DISPONÍVEL EM TAMANHO ÚNICO E NAS CORES AZUL, VERDE, LARANJA E AMARELO. REF.: DURAPLUS-PLUGUE. Dados Complementares Norma: ANSI S12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE) Fabricante: BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Endereço: RUA CANINDÉ, 558 Bairro: CANINDÉ Cidade: SÃO PAULO - UF: SP CEP: 03033-000 Telefone: 11 3322 5500 - Fax: 11 3322 5522 Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Observação: BASEADO NO ITEM 6.9.3.1 DA NR6, O NÚMERO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO SE ENCONTRA IMPRESSO NA EMBALAGEM, FACE NÃO HAVER POSSIBILIDADE DE GRAVAÇÃO DO MESMO NO PRODUTO DEVIDO SUA PEQUENA DIMENSÃO. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: LARI - UFSC/SC Número Laudo: 44/2007. Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Como se pode constatar, é lícito esperar uma redução de 9,0 dB(A), o que leva a reconhecer que esteve sujeito a um ruído médio de 76 dB(A). Por sua vez, sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, considerando que a intensidade final é inferior ao mínimo legal do período (85 dB(A)), é de rigor reconhecer que o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como especial pelo agente ruído. Por sua vez, no que diz respeito aos agentes químicos, vale pontuar que a menção genérica à exposição a óleos e graxas não permite concluir pela insalubridade do trabalho sem que se especifique o tipo de óleo e graxa, a forma de uso, o tempo de exposição e a quantidade, por m<sup>3</sup>, suspensa no ar, tais são as disposições constantes na legislação específica. Portanto, é de rigor reconhecer que o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como especial pelos agentes químicos. Além de tudo, não há notícia nos autos de

que o autor recebia adicional pelo exercício de atividade especial. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Não há alteração na contagem de tempo feita pelo INSS, já que as pretensões de reconhecimento dos períodos de tempo de serviço rural e especial foram rejeitadas. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE (CPF nº 086.426.548-48 e RG 17.762.704 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum (rural), o período de 25/01/1979 a 31/07/1985, assim como o de reconhecimento, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 01/10/2009 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda) e, em consequência, rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria (NB n. 148.262.936-1). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido para se reconhecer como especial o período de 03/02/1988 a 05/03/1997. Condeno o autor em honorários no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/148.262.936-1. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso pela parte interessado, ao arquivo. PRI.

**0013490-39.2010.403.6105 - SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL**

Adotando e complementando o relatório constante da decisão liminar, relato que a Sociedade Civil acima nominada ajuizou a ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do auto de infração AI-DEBCAD nº 35.957.322-3. Relata que foi intimada pela requerida a apresentar a relação de obras concluídas no loteamento Caminhos de San Conrado, devendo constar os dados dos proprietários e das obras. Informou que não dispunha de tais dados, bem como que não possuía responsabilidade sobre as obras, nem obrigação de fornecer os dados solicitados. Referiu, ainda, que poderia sofrer ação de reparação por danos morais aforadas pelos proprietários. Informa que, posteriormente, recebeu nova intimação para apresentação dos dados das obras concluídas e em andamento, tendo reiterado a informação anterior. Aduz que, após reunião na sede da Previdência Social, em que foram explicados os motivos de estar sendo compelida a prestar tais informações, a autora foi novamente intimada a apresentar a relação de nomes e endereços dos associados, cópia do estatuto/convenção e ata de assembléia da eleição dos atuais responsáveis legais. Informa que deixou de apresentar a relação dos nomes e endereços dos associados, pelas razões já indicadas, tendo sido autuada e recebido multa no valor de R\$ 11.568,33. Assevera que seus recursos administrativos foram desprovidos, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 8.212/1991, que equipara a associação à empresa. Defende que tal equiparação diz respeito apenas aos segurados. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19-79. A requerida foi citada e apresentou a contestação de fl. 94-96, sem preliminares. No mérito, defende a lisura da autuação fiscal, pois a requerida deixou de apresentar informações relevantes à fiscalização tributária, tais como nome e endereço dos moradores do condomínio. Assenta a regularidade do ato de autuação no quanto prevê o artigo 15, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991. A tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito foi deferida (fl. 98/100). Fundamentação O auto de infração combatido (fl. 43), que impôs à autora a multa de R\$ 11.568,33, tem o seguinte fundamento fático: deixou a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conduta que, segundo o INSS, configura violação às disposições previstas nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e nos artigos 283, inciso II, b, e 373 do Decreto nº 3.048/1999. Depreende-se dos documentos constantes nos autos que a ré sustenta a aplicação do artigo 15, inciso I, c/c parágrafo único, da mesma lei, dispositivo que amplia, por equiparação, o conceito de empresa para efeito de custeio da Previdência. A alínea b do inciso II do artigo 283 do Decreto n. 3.048/99 dispõe: Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 a R\$ 63.617,35, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [...] II - a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações: [...] b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; A hipótese normativa acima descrita não se aplica à autora no que concerne às relações jurídicas civis que, por força do ato constitutivo, mantém com seus associados. Aplica-se sim às relações jurídicas de emprego que mantiver com seus empregados e às relações jurídicas civis que tiver com os prestadores que lhes prestarem serviços. Veja-se, a propósito, que o disposto no artigo 15, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991 não equipara sociedade civil à empresa senão para o fim de responsabilização tributária acerca das obrigações relacionadas aos seus empregados ou às relacionadas aos seus prestadores de serviços. No caso dos autos, a ré, por seus agentes, pretende obter da autora informações que, logicamente, não dispõe exatamente porque se tratam de pessoas com as quais a associação, ora autora, não mantém contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço, mas sim relação de cunho associativo (proprietários dos imóveis que,

ex vi do Estatuto Social - fl. 22 e ss -, passam à condição de associados por simplesmente adquirem um lote no loteamento). Por fim, como corretamente arguido o il. patrono da autora, a fiscalização tem como obter, pelos meios previstos na legislação federal, os dados necessários ao lançamento das contribuições devidas pela construção de obras, cabendo registrar que a referência aqui diz respeito à relação mensal de alvarás que deve ser emitida pelo Município em atenção ao art. 50 a Lei n. 8.212/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO de anulação do Auto de Infração (AI) n. 35.957.322-3. Confirmando nesta sentença a tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito decorrente da autuação versada nos autos (fl. 43) e determinou à União se abstivesse da prática de qualquer ato material de cobrança direta ou indireta do crédito. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo, em atenção ao art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor do crédito anulado, assim como condeno a ré a restituir à autora as custas e as despesas processuais despendidas. Incabível a remessa necessária ante o montante do crédito (inferior a 60 salários mínimos).

**0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LUIS CARLOS BEDON contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB n. 143.124.216-8, DER 20/02/2009). Foi dada oportunidade de as partes requererem as provas que pretendiam produzir e nada foi requerido (fl. 81 e ss). Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se peticionado à fl. 159/161. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do



trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão

considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do

Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de

tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1.º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2.º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É

preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena

consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:  
MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----.: DE 20  
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----.: DE 25 ANOS : 1,20 :  
1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

II- DO CASO CONCRETO1. Dados dos PAO autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2009 (DER), tendo o INSS lhe concedido a aposentadoria (NB n. 143.124.216-8).2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda (16/07/1980 a 30/01/2009)O INSS reconheceu como especial o período de 16/07/1980 a 05/03/1997 (fl.144 destes autos), razão pela qual o autor não tem interesse em postular o reconhecimento de tal período como tempo especial. Subsiste o interesse processual em relação ao período de 06/03/1997 a 30/01/2009 e sobre ele passo a fundamentar e a decidir. Consta no PPP de fl. 55/56 (fl.121/122) que o autor trabalhou no setor de fabricação sujeito aos agentes agressivos ruído, calor e névoa de óleo.Na cópia do PA, além do PPP (fl.121/122), há o laudo individual do autor (fl.123/124) onde se lê que os Equipamentos de Proteção Coletivo e Individual eram eficazes. Lê-se ainda no citado laudo que, que concerne ao agente:- ruído: a exposição era de 89,9 dB(A), mas que devido ao uso de EPIs (CA n. 5745 e 4398) e à atuação do EPC, a atenuação era da variava entre 17 a 23 dB(A), circunstância que minora a intensidade de ruído medido para, no mínimo, 72,9 dB(A). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, considerando que a intensidade final é inferior ao mínimo

legal do período (85 dB(A)), é de rigor reconhecer que o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como especial pelo agente ruído.- calor: a exposição medida foi de 23,9 IBUTGmax e o limite de tolerância era de 30 IBUTG, razão pela qual o autor não faz jus ao recolhimento do período como especial pelo agente calor;- névoa de óleo: a exposição medida foi de 0,99 mg/m<sup>3</sup> e o limite de tolerância era de 5,0 mg/m<sup>3</sup>, razão pela qual o autor não faz jus ao recolhimento do período como especial pelo agente sob comento.Vale pontuar que é exatamente pela ausência de agentes agressivos que a empresa não pagava ao autor adicional de insalubridade (cfr. cópias dos holerites de fl.118/121).3. Da contagem do tempo de serviço do autorNão há alteração na contagem de tempo feita pelo INSS, já que as pretensões de reconhecimento dos períodos de tempo de serviço especial foram rejeitadas.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de LUIS CARLOS BEDON (CPF nº 096.728.048-65 e RG 19.532.770-6 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, o período de 16/07/1980 a 30/01/2009 (Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda) e, em consequência, rejeito o pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB n. 143.124.216-8).Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido para se reconhecer como especial o período de 16/07/1980 a 05/03/1997.Condeno o autor em honorários no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor.Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/143.124.216-8. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso, ao arquivo.PRI.

**0016252-28.2010.403.6105 - JOSE AMARAL DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas Fundesp Com. e Ind. (de 13.02.1978 a 26.03.1991) e Metalgráfica Rojek Ltda (de 15.10.1996 a 02.03.2010 - DER). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 71.O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 78/87, sobre a qual manifestou o INSS sua discordância.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 88/101, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em relação ao labor desenvolvido na primeira empresa FUNDEP, o INSS reconheceu a sua especialidade e quanto à empresa ROJEK o INSS reconheceu a especialidade do período de 15.10.1996 a 13.12.1998, sendo que após tal data defende a não caracterização das atividades especiais, aduzindo que o uso de equipamento de proteção individual, funciona como neutralizador do agente agressivo ruído, descaracterizando a insalubridade. Juntou os documentos de fls. 102/104.Réplica às fls. 107/114.Juntada cópia do processo administrativo NB: 42/153.044.327-7 às fls. 119/151.Encerrada a instrução processual e, silentes às partes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não

revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA



EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do

Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual

(EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art.193, 1º e 2º, da CLT).Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum.Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários.Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira.Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções.Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte.(APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;(...)Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção

eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o



ferramentas apropriadas, interpretando instrumentos de medições, esquemas mecânico, hidráulicos e pneumáticos, para desmontar conjuntos de componentes, reparando, ajustando, soldando, regulando e ou substituindo peças. Registra a exposição a ruídos da ordem de 91,9 dB(A), e que o segurado, ora autor, usava os EPIs. O laudo (fl.66), datado de 31.12.2003 também noticia a citada intensidade. No PPP de fl. 68/69 consta que, no período de 01.01.2004 a 29.12.2009 (data do laudo), o autor continuou exercendo as mesmas atividades, exposto ao mesmo nível de ruído e utilizando EPI eficaz. Apreciação da pretensão: No caso, o DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados para o período de 14.12.1998 a 29.12.2009 (data do laudo) apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 91,9 dB(A). Inicialmente registro que há em muitos julgamentos se despreza a realidade fática em favor da celeridade processual. O preço que se paga pela adoção de tal linha de pensamento é a distorção do sistema previdenciário, com o reconhecimento de períodos especiais a quem não faz jus. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o laudo técnico fornecido pelo Eng. de Segurança do Trabalho da empresa Rojitek, informa que a partir de 1998 o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado era nº 5745 e NRR 17 dB(A), bem como informa o número do C.A. 4398 e NRR 14 dB(A), ambos substituídos a cada 6 meses. Por sua vez, o PPP apresentado pelo autor informa o número do C.A. utilizado no período de 01.01.2004 até 29.12.2009 (data do laudo) pelo autor, para o fator de risco ruído era o nº 4398. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca deste EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 4.398 VÁLIDO Data de Validade: 12/05/2013 Nº. do Processo: 46000.009073/2008-23 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: PROTETOR AUDITIVO, CONSTITUÍDO POR DOIS ABAFADORES EM FORMA DE CONCHA, MONTADO SIMETRICAMENTE NAS EXTREMIDADES DE UMA HASTE-SUORTE AJUSTÁVEL, EM FORMA DE ARCO, ADAPTÁVEL A CABEÇA HUMANA, PERMITINDO QUE CADA ABAFADOR SE APLIQUE SOB PRESSÃO, AOS RESPECTIVOS PAVILHÕES AURICULARES. Aprovado para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Marcação do CA: Referências: AGENA SPR Normas técnicas: ANSI S.12.6:1997 Nº. Laudo: 13/2008 Laboratório: LARI - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Empresa: AGENA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA CNPJ: 33.181.926/0001-80 CNAE: 3292 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional ENDEREÇO: SARGENTO AQUINO 311 Bairro: OLARIA CEP: 21.021-640 Cidade: RIO DE JANEIRO UF: RJ Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 7,7 11 13,1 27,8 32,9 0 36,9 0 33,9 14 Desvio Padrão: 2,6 3,2 2,8 5,1 3,4 0 3,7 0 7,8 0 No caso, o C.A. nº 5745 indicado no referido DSS-8030, para o período de 14.12.1998 a 31.12.2003, registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19 dB(A). Considerando o desvio padrão de 7,0, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 79,9 dB(A). Por sua vez, o C.A. nº 4398 indicado no referido PPP para o período de

01.01.2004 a 29.12.2009, registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 7,7 dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,6, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 5,1 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 86,8 dB(A). Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, considerando que o EPI CA nº 5745 e CA 4398, utilizados concomitantemente no período de 14.12.1998 a 31.12.2003, não eram eficazes para o período de 14.12.1998 a 17.11.2003 (período de vigência do Decreto nº 2.172/97), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa Metalgráfica ROJEK Ltda., como especial, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (90 dB(A)). No entanto, há que se reconhecer o trabalho no período de 18.11.2003 a 31.12.2003 (período de vigência do Decreto 4.882/2003) como especial, haja vista que o limite era superior ao limite legal da época (85 dB(A)). Além disso, no período de 01.01.2004 a 29.12.2009 (data do laudo), foi utilizado o EPI CA 4398, o qual não era eficaz. Assim, há que se reconhecer o trabalho em tal período como especial, haja vista que o limite era superior ao limite legal da época (85dB(A)).

**DO TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DO AUTOR E DA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR** Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial total em 21 anos, 4 meses e 25 dias, e o seu tempo comum total (já convertido o tempo especial anteriormente mencionado) em 37 anos, 8 meses e 17 dias, conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, mas é titular do direito subjetivo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o tempo de contribuição totalizou 37 anos 8 meses e 17 dias, total que é superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime porque em processos deste jaez é sabido o tempo despendido para coligir a documentação necessária ao correto ajuizamento da demanda. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ AMARAL DE SOUZA (CPF nº 013.419.458-63 e RG 12.421.966-4 SSP/SP) de reconhecimento dos seguintes períodos como tempo de serviço especial: Metalgráfica ROJEK Ltda. (de 18.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 29.12.2009), rejeitando o reconhecimento do período como tempo de serviço especial laborado na empresa Metalgráfica ROJEK Ltda. (de 14.12.1998 a 17.11.2003); e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e acolhendo o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de ação do autor e nos termos da fundamentação supra, em relação aos períodos de reconhecimento de atividade especial de 13.02.1978 a 26.03.1991 e de 10.10.1996 a 13.12.1998. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas

Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (02.03.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários de advogado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/153.044.327-7. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. P.R.I.

**0008064-12.2011.403.6105 - RITA ANIZETI BENINI (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata estar acometida de doenças reumáticas e ortopédicas, tendo requerido o benefício de auxílio-doença no final de 2008, o que foi indeferido, em razão de não constatação de incapacidade laborativa. Informa que requereu outras vezes, tendo sido também indeferido o pedido. Sustenta que se encontra incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela não concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/72. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 75). A cópia do processo administrativo da autora foi juntada à fl. 79/90. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 91/110), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pela autora na inicial, e pelo INSS à fl. 106/107. Réplica à fl. 120/122. À fl. 123/142 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 09.09.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 143 e verso. À fl. 146/148 requereu o INSS esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade, tendo sido apresentado o laudo complementar de fl. 172/174. Pela petição de fl. 183/187 o INSS ofereceu proposta de acordo, o que foi recusado pela autora (fl. 192 e verso). É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Em suma, três



são os requisitos para reclamar o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do INSS: a) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; b) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado; c) condição de segurado no momento da incapacidade: vinculação ao RGPS no momento da ocorrência do evento coberto pela previdência social. Quanto à carência, a autora cumpriu tal requisito, uma vez que consta no CNIS mais de 12 (doze) contribuições. No que diz respeito ao estado de incapacidade, de acordo com o parecer médico, a autora se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais desde 30.12.2008, conforme laudo médico-pericial elaborado em 09.09.2011. No que toca à condição de segurado, anoto que o próprio INSS confirma que há contribuições até a competência 05/2011. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data fixada pela perícia (30.12.2008). Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá a mesma submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do benefício porquanto a parte autora se encontra incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho o pedido da autora RITA ANIZETI BENINI (CPF n.º 024.426.018-42 e RG 16.969.969.9 SSP/SP) de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 30.12.2008, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no referido período. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 30.12.2008 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa

previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata estar acometida de doenças de doenças psiquiátricas, tendo ficado afastada de suas atividades por cinco anos, recebendo o benefício de auxílio-doença, tendo recebido alta em 2007. Informa que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial de Campinas, julgada improcedente, mas que a perícia não foi realizada por médico psiquiatra. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/66. Posteriormente foram juntados os documentos de fl. 78/165. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 75 e 167). Apresentados quesitos pela autora na inicial, e pelo INSS à fl. 172/174. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 175/196), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada à fl. 205/220. À fl. 222/227 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 03.10.2011 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 228 e verso. Os embargos de declaração de fl. 232/233 foram apreciados à fl. 236 e verso. À fl. 243/247 apresentou o INSS o recurso de agravo retido, requerendo que o início do benefício seja fixado na data do laudo, uma vez que o último requerimento administrativo foi protocolizado em 25/03/2008, quando não foi constatada incapacidade, tendo sido corretamente indeferido o benefício. As alegações finais da autora foram juntadas à fl. 254/255. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Em suma, três são os requisitos para reclamar o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do INSS: a) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;b) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado;c) condição de segurado no momento da incapacidade: vinculação ao RGPS no momento da ocorrência do evento coberto pela previdência social.Quanto à carência, a autora cumpriu tal requisito, uma vez que consta na sua CTPS vínculo com mais de 5 (cinco) anos de serviço, o que perfaz mais de 12 (doze) contribuições.No que diz respeito ao estado de incapacidade, de acordo com o parecer médico, a autora se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais desde agosto de 2009, conforme laudo médico-pericial elaborado em 03/10/2011.No que toca à condição de segurado, anoto que os dados do CNIS, juntados à fl. 194, registram o vínculo empregatício da autora com a empresa Farmácia São Paulo de Campinas Ltda ME, no período de 01/08/2003 a 01/04/2009, sendo certo que no período de 19/05/2004 a 16/04/2007 a autora usufruiu de auxílio-doença.À fl. 71/74 constam cópia da sentença proferida no JEF nos autos do Processo n. 0004389-68.2007.4.03.6303, em 29/01/2008, na qual foi rejeitada a pretensão da autora de restabelecimento do auxílio-doença (NB n. 31/505.227.022-0), tendo a decisão se embasado num laudo pericial feito em 29/08/2007. A autora requereu o benefício mais duas vezes administrativamente: uma em 25/03/2008 e outra em 22/05/2009 (fl. 218 - ver Data do Exame) e em ambas recebeu a resposta negativa do INSS.Tal contexto implica dar parcial razão ao INSS quanto ao questionamento de fixação da DIB na data da incapacidade assentada pelo laudo pericial (agosto de 2009). Isto porque o último requerimento da segurada é de 22/05/2009, ou seja, anterior à data de início da incapacidade.De outro lado, não tem razão o INSS quando pretende que seja fixada como DIB a data do laudo, uma vez que a perícia judicial concluiu que a incapacidade era de agosto de 2009 e a ação foi ajuizada em 04/07/2011. Vale dizer: a autora, se tivesse requerido administrativamente o benefício no mês de agosto ou em mês posterior, faria jus ao benefício por incapacidade. Todavia, como não requereu administrativamente e só ajuizou a ação em 04/07/2011, fará jus ao benefício a partir da citação do INSS (05/08/2011), data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. De tudo, fixo a data da DIB em 05/08/2011.Do Dano MoralNo que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal.Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazerNão incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 Agr/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipadaO deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do benefício porquanto a parte autora se encontra incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter.Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício.Dos honorários advocatíciosO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ,

montante este a ser apurado em regular execução de sentença. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho o pedido da autora ANA MARIA DE MOARAES RIBEIRO (CPF n.º 270.911.168-36 e RG 32.956.242-5 SSP/SP) de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 05/08/2011 (citação do INSS), descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no referido período. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos moraisCondeno o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 05/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011492-02.2011.403.6105 - JOSIAS MENEZES CABRAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls.89/92), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005993-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005993-5) - VICENTE PAULO DUARTE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. O mandado de segurança foi impetrado em 27/04/2006 objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 5053211252), haja vista que teria havido cessação do benefício em 28/02/2006.2. Pela sentença de fl.34/38 extingui o processo sem exame do mérito em 8/06/2006 por entender que o caso demandava dilação probatória incompatível com o mandamus.3. Contra a sentença o impetrante apelou e o TRF deu provimento ao recurso em 8/01/2009 (fl.64/65) para estabelecer que o benefício do impetrante não poderia ser cessado 28/02/2006, mas sim somente após nova perícia que constatasse sua incapacidade.4. O INSS interpôs agravo legal contra a decisão monocrática que deu provimento à apelação do impetrante, havendo registro de que o agravo foi julgado em 22/03/2011 (fl.86).5. Baixado o feito à 1ª Instância, o INSS foi intimado a apresentar planilha de valores devidos (fl.95).6. O INSS informou à fl.98 que restabeleceu - em 01/08/2011 - o benefício do impetrante e que o segurado havia recebido os seguintes benefícios: 6.1. - 560.227.832-6 (período de 01/09/2006 a 31/10/2006)6.2. - 560.505.947-1 (período de 01/03/2007 a 24/05/2007)7.Pelo despacho de fl.103, determinei fosse suspenso o pagamento do benefício auxílio-doença, mencionado no item 6, e que o INSS informasse se foi feita perícia no impetrante após abril de 2006. A autarquia prestou as informações requisitadas.8. É o que basta.9. Consoante se pode averiguar, ao impetrante-segurado foi concedido benefício entre 02/03/2006 a 15/06/2006 (fl.108), sendo que houve prorrogação até 21/08/2006 (fl.109). 10. Pela petição de fl. 130 o impetrante postula que o INSS seja intimado a juntar planilha de valores relativos ao período de 28/02/2006 a 06/06/2006.11. Ora, como se pode averiguar do documento de fl.108, o impetrante recebeu o benefício em tal período. Todavia, consoante consulta realizada no CNIS, observa-se que o segurado não recebeu valores entre 1º.3.2006 até 30.3.2006. 12. Por seu turno, impõe-se registrar que, do ponto de vista médico do INSS, a alta prevista para o dia 28/02/2006 acabou por não se concretizar, já que o INSS, conforme documentos constantes nos autos, reconheceu administrativamente a subsistência da incapacidade do autor e manteve o benefício no período de 02/03/2006 a 15/06/2006.13. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fl.130 para determinar que o INSS promova o pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de 1º até 30 de março de 2006, devendo a autarquia previdenciária deixar de efetuar o pagamento caso já o tenha sido feito, providenciando a juntada de comprovante de pagamento nestes autos.Intimem-se.

**0010268-68.2007.403.6105 (2007.61.05.010268-7) - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.



500.000,00 (quinhentos mil reais).No mais, em relação à pretensão da impetrante no sentido da viabilidade da concessão da Certidão Negativa de Débito com Efeitos de Negativa à municipalidade que possui débitos exigíveis, anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que não se pode confundir insolvência com inadimplemento, uma vez que a insolvência se refere à incapacidade patrimonial do devedor para saldar suas dívidas, ao passo que a inadimplência corresponde à inexecução de obrigação pelo devedor, o que pode ocorrer mesmo por parte do devedor solvente. Neste sentido: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PRERROGATIVAS. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO QUE DEVE RETRATAR A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS E NÃO A SOLVABILIDADE DO CONTRIBUINTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não se nega a existência de algumas prerrogativas para a Fazenda Pública, especialmente no caso da já reiteradamente reconhecida desnecessidade de penhora em execução fiscal e para fins de interposição de embargos. 2. Contudo, tal prerrogativa não confere o direito à certidão de regularidade de situação fiscal, posto que o documento não se refere à situação de solvência do município, mas sim à sua inadimplência fiscal. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200361110018773, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 148) As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente enumeradas no art. 151, do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua extensão. A certidão deve refletir a verdadeira situação do contribuinte, sob pena de induzir terceiros em erro. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003213-90.2012.403.6105** - BOTURA & BOTURA LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 435/438), dê-se vistas à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004081-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004081-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS (SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 217, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3417**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS (SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS

Às 13:30 horas do dia 10 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Guilherme Andrade Lucci, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Claudiana Cereda Mayese, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. Benedito Donizeti dos Santos, RG nº 1353289, e a Sra. Maria Lina Macedo dos Santos, RG nº 15.304.702-1, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de

preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 15 da Quadra F do loteamento Jardim Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 82.352, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 133.969,55 (cento e trinta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente a R\$ 101.013,64 (cento e um mil e treze reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até a data de 09/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 32.955,91 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e hum centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta data, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato digitei e subscrevo.

**0017637-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FELIPPE JOSE CRESCENTI X ALDA SARTORI CRESCENTI**

Às 15:30 horas do dia 10 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Bruno de Moraes Strassa, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. Marcelo Palombo Crescenti, advogado representante dos expropriados, portador do RG sob nº 9.797.713-SSP/SP, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela parte ré foi requerida, inicialmente, a retificação do pólo passivo para que dele passa a constar no lugar de Felipe Jose Crescenti, os seguintes herdeiros: Felipe Jose Crescenti Filho, brasileiro, solteiro, maior; Leonardo Crescenti Neto, brasileiro, divorciado antes da sucessão e Pedro Crescenti Gonzalez, maior, solteiro. Também foi requerida a juntada de procuração dos herdeiros, da cópia da certidão de matrícula atualizada, referente aos dois lotes, bem como cópia do plano de partilha e sentença de homologação, ambos extraídos dos autos do processo nº. 0341816-65.2009.8.26.0100, ação de arrolamento que teve curso perante a 12ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP (apresentado o original, tendo

se extraído cópias nessa Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas). Ademais, foi requerida a juntada dos seguintes documentos: certidão de óbito, RG e CPF de Felipe José Crescenti; certidão de casamento, RG de Alda Sartori Crescenti; certidão de nascimento, RG de Felipe José Crescenti Filho; Certidão de casamento, RG e CPF de Leonardo Crescenti Neto; certidão de óbito de Maria José Crescenti Gonzalez; certidão de nascimento e CPF de Pedro Crescenti Gonzalez. Pela parte autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Ausente os herdeiros, os quais se fazem representados por patrono devidamente constituído nos autos, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 17 da Quadra 16, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 12831, livro 02 e Lote nº 18 da Quadra 16, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 12832, livro 02 ambos perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 20.409,71 (vinte mil, quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos), referente a R\$ 13.546,56 (Treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) atualizados até a data de 09/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 6.863,15 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam que caberá à INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à parte ré de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Defiro o requerimento de alteração do pólo passivo conforme requerido. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ao SEDI para anotações e alteração do pólo passivo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

**0018028-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO**  
Às 13:30 horas do dia 4 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Frederico Pieroni Turano, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) DRA. AURÉLIA DE FREITAS portadora da OAB Nº 201.193, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 63 da Quadra 03, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 13270, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas e Lote nº 62 da Quadra 03, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 13269, livro 2 às fls. 01,



perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 18.847,28 (Dezoito mil Oitocentos e quarenta e Sete Reais e Vinte e Oito Centavos), referente a R\$ R\$ 13.950,35 (Treze mil Novecentos e Cinquenta Reais e Trinta e Cinco Centavos) atualizados até a data de 12/04/2012 já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 4.896,93 (Quatro mil Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e três centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados, no prazo de 15 dias, a obrigação de trazer aos autos as certidões negativas de débitos dos imóveis e cópias atualizadas das matrículas para possibilitar a ex-pedição de ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para transferência dos valores acima descritos para a conta bancária indicada pelos Réus. Caberá à INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada a esses autos para a conta corrente de número Agência: 0516-9, Conta 0071929-3, em nome do Sr. Albino de Souza Marcelino no Banco Bradesco S/A. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0012454-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012454-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY CRISTINA PEREIRA**

Trata-se de pedido de Imissão na Posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial de crédito hipotecário, promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de MARY CRISTINA PEREIRA. Relata a autora ser legítima proprietária do imóvel situado na Avenida Benedito Castilho de Andrade, 747, apto 13, bloco 19-A, 1º andar, Conjunto Residencial Morada da Serra, Bairro do Japy, Jundiaí/SP, tendo a arrematação do referido imóvel ocorrido em 19.05.2005 e seu registro em 09.03.2006, conforme documentos que acompanham a inicial. Aduz que não houve a desocupação voluntária, requerendo a imissão na posse do referido imóvel. Citada para manifestação a respeito do pedido, tendo em vista a possibilidade de resgate ou consignação do valor apurado do débito, a ré ficou silente, conforme certificado à fl. 43. O pedido liminar foi deferido à fl. 44 e verso. Expedida carta precatória de imissão na posse, após diversas diligências, restou desocupado o imóvel, tendo a ré sido imitada na posse do referido imóvel (fl. 130). É o relatório. DECIDO. A autora provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de imissão na posse de imóvel de sua propriedade. Regularmente citada e intimada, a ré desocupou o imóvel de forma espontânea, tal como certificado à fl. 130. Entendo ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, uma vez que tomou as providências no sentido de desocupar o imóvel. Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA**

VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por J. L. DE MOURA VEÍCULOS ME e JOSÉ LUIZ DE MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 97.126,78 (Noventa e sete mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sobrevieram embargos em que as questões preliminares já foram decididas à fl. 62 (frente e verso). No mérito, sustenta a ilegalidade na capitalização dos juros e da incidência do spread bancário, a indevida cumulação da comissão de permanência. Aduz, genericamente que foram debitadas diversas taxas sem mencionar especificamente quais. Requer a exclusão da tarifa de excesso de limite, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 62 (frente e verso). Recebidos os embargos a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 66/75). Intimadas as partes sobre as provas a produzir, manifestou-se a embargada informando não ter outras provas a produzir (fl. 77), sendo que os embargantes manifestaram-se pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 78/79). Inicialmente foi deferida a prova pericial (fls. 84), mas à fl. 98 foi chamado o feito à ordem para reconsiderar tal despacho, tendo em vista que a questão trata de juros compostos e o autor, antes de pretender discutir a sua ocorrência, deverá demonstrar a ilegalidade da incidência. Os embargantes impuseram agravo retido às fls. 99/104, os quais não foram recebidos (fl. 105). Os embargantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 107/122, tendo sido mantidos por este Juízo os despachos de fls. 98 e 105 (fl. 123). Às fls. 125/126 consta cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, negando seguimento ao referido recurso. Designada audiência de tentativa de conciliação, no programa de Conciliação na Justiça Federal. Do termo de audiência de fls. 129/130 extrai-se em síntese que a parte embargante requereu prazo para melhor analisar a proposta apresentada, razão pela qual foi deferida a suspensão do andamento do feito até o dia 28.12.2010. Decorrido o referido prazo, sem que as partes tivessem se manifestado, foram as mesmas intimadas a dizer sobre o prosseguimento do feito, sobre o que se manifestou a CEF pugnando pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve resposta dos embargantes quanto aos termos da proposta de acordo (fl. 142/147). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 153). Novamente foi designada nova data para a audiência de tentativa de conciliação, contudo, ante a ausência d a parte ré não foi possível realizar a audiência (fl. 157) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação e não de ação autônoma. Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitória é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitória: - inicialmente expede-se um mandado monitório, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitória. De fato quando do início do procedimento monitório - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera

ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitória ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não irá condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorresse uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitório e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitória deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitória) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitória, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitório restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitória o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g. as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitória têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitória não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitória, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa; b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitória de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitório), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º; c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitória (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei. Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato: Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitória, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitório, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação

do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convalidado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitório, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado. Dentro dos autos da ação monitória passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica. Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitório (ação monitória e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitória o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência; b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitório, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito devido à embargada, representada por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0961.0197.03000000280 (fls. 05/11), firmado entre as partes em 01.11.2007 e que não foi adimplida pelos contratantes. Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Pois bem. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada J L DE MOURA VEÍCULOS LTDA e pelo co-devedor JOSÉ LUIZ DE MOURA, juntamente com o demonstrativo do débito apurado, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 1,00 % ao mês, contratualmente estabelecido na Cláusula Décima. Vê-se que os embargantes deixaram de comprovar efetivamente a existência de algum erro nos lançamentos dos extratos ou nas planilhas de cálculos apresentados, insurgindo-se apenas contra a abusividade da comissão de permanência, da capitalização dos juros, da incidência do spread bancário e genericamente das diversas taxas que foram debitadas de sua conta, sem mencionar especificamente quais. Assiste parcial razão aos embargantes. A Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 01.11.2007, sob a égide da Lei nº 10.931 de 02.08.2004, cumprindo todos os requisitos essenciais previstos no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o

A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, vejamos o que consta das Cláusulas Quinta e Sexta do título de crédito de fls. 05/11: CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias por conta do Limite de Crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (para esse fim, consideram-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta CLÁUSULA serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos adiantamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no adiantamento. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (SEIS INTEIROS E UM CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês. Parágrafo Terceiro - A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o mês atual e seguinte. CLÁUSULA SEXTA - Os encargos referidos na CLÁUSULA anterior desta Cédula, à medida em que tornarem-se exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto da CLÁUSULA PRIMEIRA desta Cédula. No que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Da previsão legal da Comissão de Permanência Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Décima do título de crédito de fls. 05/11: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fls. 05/11), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato em discussão (fls. 11), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante

afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).

**DO SPREAD BANCÁRIO** Chama-se spread bancário a diferença entre a taxa de captação dos recursos pelas instituições financeiras e a sua taxa de aplicação. Articulam os embargantes que a embargada praticou uma taxa excessiva e injustificável e abusiva e que, por tais razões, tal taxa não poderia prevalecer. No que concerne a este ponto, esclareço que alguns estudos procuraram aferir se o spread bancário elevado estaria relacionado à baixa concorrência existente no setor, mas os resultados estão longe de ser conclusivos. Por seu turno, tem sido bastante veiculado - por exemplo, pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) - que os altos spreads resultam fundamentalmente ao crowding out do governo no mercado de títulos, em função de sua elevada dívida, dos níveis elevados de compulsório sobre os depósitos dos bancos, da tributação excessiva sobre as operações de crédito e ainda do elevado volume de créditos direcionados, tudo isto fazendo com que os bancos tenham menos recursos para emprestar e a um custo artificialmente mais alto. Uma terceira corrente investiga se os fatores macro e microeconômicos são relevantes para explicar o comportamento do spread no país, e concluem que os resultados sugerem que variáveis macroeconômicas - como a taxa básica de juros e o crescimento do produto - são os fatores mais relevantes para explicar tal comportamento. Afinal, não é surpreendente, considerando que outros estudos internacionais apresentam evidências de que a incerteza do ambiente econômico que envolve os bancos parece ser uma importante causa dos spreads bancários. No caso do Brasil, dado a instabilidade macroeconômica que tem caracterizado a economia desde o início dos anos 1980, é de se esperar que os fatores macroeconômicos tenham uma importância fundamental na determinação do spread no país. A discussão aqui em torno das causas das taxas de fixação do spread bancário são irrelevantes. Irrelevante aqui é demonstrar que há um parâmetro razoável a ser observado e que o spread praticado pela instituição financeira foi abusivo. Até onde me consta, tal parâmetro inexistente e a fixação dos ganhos bancários é matéria sujeita às regras do mercado, vale dizer, da oferta e da procura.

Alerte-se, sobre o ponto, que o E. STF na ADIN 2591 decidiu que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:

**EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.**

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.
4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.
5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.
6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.
7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.
8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

**CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA**

ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)A decisão do STF assinala que a fixação dos juros é livre e, ao mesmo tempo, atribui ao Poder Judiciário a função de, caso a caso, dizer da abusividade dos juros sem que pelo menos o BACEN ou outro órgão do Estado Brasileiro divulgue um parâmetro para tal.No caso concreto, além do problema acima citado, observo que a alegação de abusividade feita pelos embargantes foi genérica e, como frisei, deixou de indicar qual seria o parâmetro para se tomar como referência para dizer da ocorrência da abusividade dos juros bancários. Assim, considerando que o ônus da prova incumbe a quem alega e não tendo os embargantes demonstrado a abusividade, é de rigor rejeitar a afirmação de que houve abuso.Além disso, tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 296-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. APITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte.II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.III. Segundo o entendimento pacificado neste Colegiado (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.IV. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906054 Processo: 200602623391 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 07/02/2008 Documento: STJ000816678 Fonte: DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multaSão inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 20 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota do demonstrativo de evolução da dívida de fl. 23, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes.Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o título de crédito juntado nestes autos foi pactuado em 01.11.2007, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merece acolhida os argumentos dos embargantes.Da apelação de sentença proferida nos embargosNovamente aqui cabem algumas considerações a respeito do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por suas turmas.No REsp. nº 803.418 - GO, o (STJ-3ª Turma, D.Julgamento 25.09.2006, DJU 9.10.2006, Rel. Min. Nanci Andrighi), assentou que deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitoria ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Por seu turno, o STJ assentou que tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitoria, interpretando de forma restritiva o disposto no art. 520, V, do CPC. (REsp 207750 / SP (4ª Turma, data de julgamento: 25.05.1999, DJ 23.08.1999, Min. Ruy Rosado Aguiar. No mesmo

sentido: REsp 207728/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi ; data de julgamento: 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169) Vê-se que a matéria relativa aos efeitos da apelação não foi submetida ao crivo de uma das seções do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não a tenho como pacificada. Os embargos monitórios somente poderão ter um dos seguintes resultados: a) julgam-se extintos se sem apreciação do mérito (sentença declaratória negativa) b) julgam-se com apreciação do mérito. b.1) rejeitam-se totalmente os embargos (sentença declaratória negativa); b.2) acolhem-se totalmente os embargos (sentença desconstitutiva); b.3) acolhem-se parcialmente os embargos (sentença em parte declaratória negativa e em parte desconstitutiva). Vejamos um a um. - julgam-se extintos os embargos sem apreciação do mérito: neste caso tal fato jurídico título implicará, por força de lei, na constituição do mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no capítulo cumprimento de sentença. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo. Afinal, não é possível atribuir efeito suspensivo à sentença declaratória extintiva do processo sem exame do mérito. - julgam-se com apreciação do mérito: duas possibilidades exsurge: - rejeitam-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutiva haja vista que, sendo ação desconstitutiva julgada improcedente, o recebimento do recurso no duplo efeito implicaria em negar qualquer credibilidade à sentença proferida em primeiro grau, assentando que, a despeito de o autor da monitória (apelado) ter agora a seu favor prova documental (na monitória) e uma sentença de improcedência (nos embargos) opostos pelo réu/embargante, as alegações do autor somente deixariam de prevalecer quando o tribunal confirmasse a sentença. Por outro lado, implica também em negativa à força do art. 1.102, 3º, que estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução. - acolhem-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, acima citado, em interpretação a contrariu sensu, não restará constituído o título executivo judicial, fato que impedirá o prosseguimento da monitória nas fases executivas previstas no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC; - acolhem-se parcialmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, a parte do crédito que os embargos não abrangida pela sentença de acolhimento, constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, ao passo que a parte do crédito abrangida pela sentença não poderá ser executada. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0961.0197.0300000028-0), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)**

Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por RUBENS VANDERLEI BACCAN e RUTE APARECIDA TEODORO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 10.888,94 (Dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Devidamente citado, o réu Rubens Vanderlei Baccan apresentou embargos às fls. 49/105, requerendo preliminarmente a extinção do feito por inépcia da inicial ante a inadequação da via eleita, bem como pela falta de interesse de agir por não estar devidamente instruída a ação monitória. No mérito, discorre sobre a finalidade eminentemente social do contrato de FIES e sobre a adesão do consumidor às cláusulas unilateralmente impostas pela embargada, constituindo abusividade tal procedimento, bem assim violação ao princípio do justo contratual. Requer o afastamento da cobrança de juros, mensalmente capitalizados, correção monetária, exclusão da Tabela Price e da capitalização de juros que tal método de amortização traz consigo, e o consequente recálculo do débito. Requer seja ajustado o juros remuneratórios anuais ao patamar de 9%. Que os juros moratórios seja limitado a 1% ao ano. Que a multa aplicada seja limitada a 2 % sobre cada uma das últimas prestações inadimplidas isoladamente consideradas. Que a cláusula 13.3 que estabelece a pena convencional seja declarada nula. Requer seja expurgada a comissão de permanência do cálculo do débito, tendo em vista sua cumulação com os juros de mora, juros remuneratórios, multa penal e moratória, correção monetária e demais encargos que considera abusivos. Requer a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados e pagos. Requer tutela antecipada para que seja determinada a retirada do nome do embargante dos cadastros restritivos ao crédito, com aplicação de astreint por dia de atraso. Juntou declaração de pobreza. Por sua vez, a ré Rute Aparecida Teodoro, devidamente citada, apresentou seus embargos às fls. 78/107, com fundamentos idênticos aos formulados pelo réu Rubens. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 108. Por sua vez, a CEF apresenta sua impugnação aos embargados às fls. 110/122, juntamente com as informações acerca da evolução contratual 123/138. Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, informou a CEF não ter outras provas (fl. 140), tendo o embargante se manifestado pela produção de prova pericial (fls. 141 e 142). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls.



149/150, sobre as quais se manifestou a CEF pela concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 152), sendo que os embargantes alegaram que os cálculos corroboram sua tese, requerendo, por sua vez, a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 154 e 155). A CEF informa que há possibilidade de acordo e indica os termos em que pode ser feito (fls. 171/172). Intimada a parte embargante, apresentaram contraproposta às fls. 174/178 e 179/182, ao qual se manifestou a CEF pela impossibilidade de acordo nos termos propostos pelos embargantes (fl. 185). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Preliminar de inadequação procedimental Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação procedimental considerando que nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, observo que o instrumento particular (contrato) acostado aos autos às fls. 07/14, assinado pelo contratante, pela fiadora e duas testemunhas, juntamente com os subsequentes aditamentos de fls. 15/22, 23/26, 27, 29/31, 32, e a memória discriminada e atualizada do valor do débito, desde o início das liberações de crédito, discriminando as parcelas inadimplidas até o ajuizamento (fls. 33/40), constitui documento hábil para a propositura da ação monitória conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As parcelas podem ser aferidas por simples cálculo aritmético, considerando que o valor do período de amortização e os encargos mensais decorrentes do inadimplemento e do vencimento antecipado da dívida constam das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, conforme se constata pela leitura das cláusulas 10 e seguintes do contrato de fls. 07/14. Além disso, os demonstrativos do débito apresentados pela CEF às fls. 33/40, juntamente com o referido contrato e respectivos aditamentos são suficientes para comprovar a evolução do saldo devedor, com as devidas amortizações ocorridas no período. Ademais, o primeiro embargante afirma que cursou aproximadamente 3 anos de Universidade custeada na porcentagem acima descrita (sic), fato que comprova a efetiva utilização do crédito. Portanto, afastado a alegação dos embargantes quanto à ausência de assinatura do afiançado e da fiadora nos últimos aditamentos, uma vez que está comprovado nos autos a efetiva liberação do crédito contratado, fato este incontroverso. Falta de interesse processual O interesse de agir se avalia a partir do título executivo e de sua exigibilidade, verificando-se, nesta, a necessidade do provimento, e, naquele, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional. No caso da ação monitoria temos um contrato para o qual pretende o credor a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por não ter um documento com eficácia executiva, cujo fundamento se encontra na nítida resistência do devedor ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, que no caso irá ser analisado na via judicial. Portanto, a rejeição de tal argumentação é medida que se impõe.

**DO MÉRITO**

A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato de Financiamento Estudantil nº 25.4088.185.0003544-91 e respectivos aditamentos, assinados pelo devedor Rubens Vanderlei Baccan e pela fiadora Rute Aparecida Teodoro (fls. 07/32). O objeto do referido contrato é o custeio de 70% dos encargos mensais do curso de Bacharelado em Direito ministrado pela SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, em que a CEF busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do devedor principal e da fiadora do contrato. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, o qual não foi adimplido pelos contratantes. Verifico, ademais, que os embargantes insurgiram-se contra a aplicação dos juros e demais encargos contratuais. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foi firmado o contrato. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na Lei 10.260/2001, nas medidas provisórias que a antecederam e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso especial

200800324540 Relatora ELIANA CALMON Sigla do Órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 19/06/2009) Dos juros contratuais e da capitalização dos juros Da cláusula décima primeira É o seguinte teor desta cláusula: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O primeiro contrato foi assinado em 30.05.2001, sob a égide da MP nº 2.094-27 de 17.05.2001, cujo artigo 5.º, II, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com esta norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Neste sentido: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040007429, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/12/2007, Documento: TRF400159268, D.E. DATA: 09/01/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Anoto que o contrato e termos de aditamentos foram assinados sob a égide dessa norma e a contadoria judicial informou que os juros aplicados no presente contrato são de 9%, conforme consta da cláusula 11 do referido contrato (fl. 11). (fl. 149), sendo que tal informação não foi impugnada pelas partes. Assim, não prospera as alegações dos embargantes no que tange à capitalização ilegal de juros, bem como no tocante à inclusão de juros acima do percentual contratado (9%). Quanto aos honorários de até 20% sobre o valor da causa é certo que o arbitramento ficará ao critério do Poder Judiciário. No tocante aos demais encargos decorrentes da impontualidade, observo que se trata de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. No caso concreto, está comprovado que os embargantes estão inadimplentes desde a prestação nº 68, referente ao mês de maio de 2009. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Ademais, não há qualquer vedação legal em limitar o percentual da multa contratual em 2% (dois pontos percentuais). Por outro lado, anoto que não consta do contrato qualquer cláusula que estipule a incidência de correção monetária e da comissão de permanência, tampouco tais encargos incidiram no cálculo apresentado pela embargada, conforme informou a contadoria do juízo à fl. 150, razão pela qual desprovido de qualquer embasamento os argumentos dos embargantes acerca desta questão. Da utilização da Tabela Price Citam os embargantes as cláusulas 10 e 10.2.2, cujo teor é o seguinte: 10. AMORTIZAÇÃO: o valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: (...) 10.2.2 - A partir do 13.º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (g.n.) Em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o período de amortização e determinada taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido seguem os seguintes julgados do

Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). (Grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003711070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) (Grifei) Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na MP nº 2.094-27 de 17.05.2001, posteriormente convertida na Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Do pedido de tutela antecipada A tutela antecipada pretendida pelos embargantes, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Diante de todo o quadro, verifico que a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de que a inscrição no mencionado cadastro foi irregular. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelos embargantes. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012440-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRICIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de SANDRA DE CARVALHO PINTO E OUTROS, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 130 a autora requereu a extinção do feito, em razão de renegociação do contrato, consoante documentos de fl. 131/137. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004579-67.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERALDO SARAIVA DA COSTA

Fls. 27/28: Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença de fl. 25. Publique-se sentença de fl. 25. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000364-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000364-5)** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 525, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0009194-71.2010.403.6105** - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 561, intime-se a autora a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 1,00 (Um real), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0005395-49.2012.403.6105** - MARIA HELIZABETH MORAIS DE SOUZA(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 18, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não implementado o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte autora, para o fim de constar Maria Elizabeth Moraes de Souza e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009642-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA ROCHA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004236-52.2004.403.6105 (2004.61.05.004236-7)** - RETIFICA ITATIBA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005989-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005989-0)** - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008557-86.2011.403.6105** - CLAUDIO IACOPINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO IACOPINI, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/118.609.006-2, em 13.09.2000, o qual foi concedido. Informa que, em 03.06.2003, recebeu comunicação do Instituto solicitando a apresentação de documentos necessários à reavaliação da documentação. Aduz que após a análise, a Autarquia concluiu que houve indícios de irregularidades no procedimento e, após a defesa do impetrante, apurou tempo insuficiente à concessão do benefício, o qual foi suspenso. Assevera que, em 14.05.2008, requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.133.286-1, tendo sido concedido, e que em 02.06.2011, recebeu guia da Previdência Social para pagamento dos valores recebidos indevidamente. Insurge-se contra tal cobrança, uma vez que o erro seria de inteira responsabilidade da autoridade impetrada, sendo que os valores

foram recebidos de boa fé. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/193. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 201/202. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 203 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 211 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada efetuou a auditoria do benefício do impetrante, tendo sido constatada a ocorrência de fraude, por inclusão de período em que não houve a comprovação da prestação do serviço. Anoto que houve intimação do impetrante para apresentação de recurso, cuja defesa foi rejeitada. Observo que na referida petição (cópia à fl. 133/134), o impetrante informou que não trabalhou na empresa Panificadora São Jorge Ltda, sendo que este foi o vínculo que restou não comprovado. Na mesma peça pleiteou ainda o impetrante que os valores devidos fossem descontados de sua nova aposentadoria. Assim, tendo sido verificada a ocorrência de erro material, a verificação pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que não decorrido o prazo decadencial de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não há como se acolher a tese do impetrante de que o erro teria sido provocado pela autoridade impetrada e que o recebimento foi efetuado de boa fé, não havendo que se falar em restituição de tais valores. Com efeito, em que pese tais alegações, o impetrante efetivamente se beneficiou do recebimento dos referidos valores. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004399-51.2012.403.6105 - TEREZINHA ALVES PINHEIRO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 37, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000243-15.2012.403.6139 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A. (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de ato da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. O feito teve início perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga, onde foi proferida decisão concedendo a liminar e, posteriormente, denegada a segurança. Com a interposição do recurso de apelação foram os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, foi determinada a intimação do impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo decorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 242. É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse do impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010631-50.2010.403.6105 - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Determino a certificação do trânsito em julgado nestes autos e o seu desapensamento dos autos do Procedimento Ordinário nº 0012979-41.2010.403.6105. Traslade-se, ainda, cópia da sentença de fls. 193/193v e da certidão de trânsito para o mesmo Procedimento Ordinário. Após, cumpra a secretaria o último tópico de fl. 193v, arquivando os autos. Int.

**0012165-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)**

Determino a certificação do trânsito em julgado nestes autos e o seu desapensamento dos autos do Procedimento Ordinário nº 0012979-41.2010.403.6105. Traslade-se, ainda, cópia da sentença de fls. 176/176v e da certidão de trânsito para o mesmo Procedimento Ordinário. Após, cumpra a secretaria o último tópico de fl. 176v, arquivando

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011824-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011824-7)** - JOSE RUFINO PEREIRA X CLARICE BRANDAO RUFINO PEREIRA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUFINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE BRANDAO RUFINO PEREIRA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a execução, os autores apresentaram a petição de fl. 634, informando a renúncia ao presente feito, tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado pela concordância. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme acordado pelas partes, os autores pagarão os honorários advocatícios e custas diretamente à ré na via administrativa, sendo que os eventuais depósitos realizados nos autos serão levantados pela ré Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005992-62.2005.403.6105 (2005.61.05.005992-0)** - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COSAN S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COSAN S/A IND. COM. E OUTRO em face do INSS/FAZENDA E OUTRO, em que se busca o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao pagamento da contribuição ao INCRA, nos termos da Lei nº 2.613/55. Proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial (fl. 542/548), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelas autoras (fl. 655/665), assim como aos embargos de declaração (fl. 679/685). Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido, consoante decisão de fl. 723/725, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferido a decisão de fl. 770/797 acolhendo a questão de ordem e não conhecendo do agravo de instrumento. Iniciada a execução do julgado, o INCRA manifestou o seu desinteresse no cumprimento da decisão, tendo em vista a insignificância dos valores (fl. 753). Por sua vez, a exequente União/Fazenda Nacional requereu a intimação das executadas para pagamento da verba honorária, a teor do art. 475-A, CPC, no montante apontado na planilha de fl. 800/801. Apresentadas pelas executadas as guias de depósito judicial de fl. 804/805, foi aberta vista à União e ao INCRA, que requereram a conversão dos valores em renda, tendo sido comprovada a sua realização pela CEF à fl. 826/829 e fl. 836/838. Pela petição de fl. 840 o INCRA postulou a extinção do feito, eis que quitada a dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0)** - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em caderneta de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (fl. 134/143), a CEF interpôs apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do recurso, negando-lhe seguimento, consoante decisão de fls. 176/178. Com o retorno dos autos, a autora, ora exequente, apresentou planilha do valor pretendido (fl. 184/190), a qual foi impugnada pela CEF (fl. 194/197). Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 203/206), com os quais não concordou a CEF (fl. 208), foram apresentadas cópias dos extratos pela instituição bancária (fl. 216/230 e fl. 239/243), tendo as partes reiterado as manifestações anteriores. Em seguida, foi proferida a decisão de fl. 256 acolhendo a impugnação da executada. Novamente os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos. A CEF apresentou a guia de depósito de fl. 265, cujo levantamento se deu por intermédio do levantamento dos alvarás de fl. 283/284 e, tendo os exequentes apresentado nova impugnação e apresentadas novas informações pela Contadoria Judicial, foi proferida a decisão de fl. 309, determinando a realização de novos cálculos. À fl. 316, realizado o pagamento complementar pela CEF (cf. guia de depósito de fl. 316), o qual foi levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 54/2012 (fl. 331). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005225-48.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fl. 84 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001018-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA  
Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Os réus foram regulamente citados, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 25, tendo sido constituído o título executivo judicial. Iniciada a execução, não foi logrado êxito na localização dos executados. Pela petição de fl. 56 a exequente informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 56 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3)** - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE)  
Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5)** - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a petição da União, de fls. 281 e, na mesma oportunidade, indique qual(is) foi(ram) a(s) competência(s) dentro do período de janeiro/89 a dezembro/95, na(s) qual(is) contribuiu para o plano de previdência Petros. Após, voltem-me conclusos para decisão. Int.

**0006231-90.2010.403.6105** - MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000324-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)  
Revogo o despacho de fl. 23 que determinou a ida dos autos à contadoria judicial e determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)  
Ação Cautelar Inominada Requerente: MOTOROLA IND. LTDA Requerida : UNIÃO FEDERAL 1. A parte requerente aforou medida cautelar em 2004 contra a requerida e nos autos da ação depositou os valores CIDE sobre royalties enquanto perdurava a discussão judicial na ação principal. 2. Posteriormente, sobreveio a Lei n.

11.941/2009 que instituiu um parcelamento especial mesclado com remissões e anistia, parcelamento ao qual a empresa aderiu. Para tanto, desistiu parcialmente da ação principal (validade da CIDE para exercícios posteriores a 2001, estando ainda pendentes de decisão judicial a CIDE relativa a 1997/2000) que já se encontrava em tramitação no eg. TRF 3ª Região.3. Agora, a requerente pede a este Juízo Federal de Primeiro Grau que lhe seja deferida a conversão em renda nos moldes previstos na Lei n. 11.941/2009, aplicando-se as deduções previstas na citada lei. Já a União, tem entendimento diverso: diz o ente público que, ante a desistência parcial da ação, os depósitos vinculados às competências abrangidas pela desistência devem ser integralmente convertidos em renda (fl.267/268).4. Pelo despacho de fl. 332 assentei que não era possível apreciar a pretensão acima mencionada nestes autos e assentei que os depósitos feitos seriam convertidos em renda.5. A requerida agravou e o eg. TRF (fl.350/352) deferiu o efeito suspensivo para sobrestar a conversão em renda do depósito referente à conta n. 25554/635.00011383-1.6. Pela petição de fl. 353 a União requer a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo.7. Em nova decisão, desta feita proferida em sede de embargos de declaração, o Eg. TRF modificou a decisão anterior para assentar que deferia parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela somente para sobrestar a conversão em renda do depósito referente ao mês de maio/2004, devendo ficar sobrestada a conversão de R\$-5.505.159,53, depósito este realizado em 30/08/2004. O TRF indeferiu a antecipação da tutela em relação aos demais depósitos.8. Compulsando os autos, especialmente os documentos de fl.208/214 e ss. e a tabela de fl.275, verifica-se que há um total de 9 (nove) depósitos efetuados pela empresa e, dentre estes, há o depósito feito em 30/08/2004, cuja conversão em renda foi obstada pelo eg. TRF.9. Diante deste contexto, acolho em parte o pedido formulado pela União Federal à fl. 353 para o fim de determinar a transformação em pagamento definitivo dos depósitos feitos na conta n. 25554/635.00011383-1, vinculada a esta ação cautelar, mencionados nos documentos de fl.208/214, excluindo-se da lista de depósitos a serem transformados o depósito feito em 30/08/2004.10. Intimem-se.

**0002867-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002867-0) - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA**

Expeça-se mandado de citação ao Instituto Nacional do Seguro Social, instruindo-o com as cópias fornecidas.Int.

**0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o teor da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 282, devendo-se proceder à citação da executada, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, instruindo-se o mandado com as cópias constantes da contracapa dos presentes autos.Int.

**0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL**

Às fls. 1505/1509 consta pedido da Sra. Maria Irmã Cardelli da Fonseca Auada para a imediata transferência do valor de R\$ 101.400,81 (cento e um mil, quatrocentos reais e oitenta e um centavos).É o que basta, passo a apreciar o pedido.Inicialmente, impõe-se o registro de que o crédito depositado em conta vinculada a este processo de Desapropriação Indireta ainda pertence à executada, no caso, a União Federal. Somente após a resolução dos embargos à execução, opostos pela executada, com a definição do quantum indenizatório devido aos exequentes é que se poderá apreciar o pedido de fls. 1505/1509.Esclareço, por oportuno, que está constituída a penhora no rosto dos autos deste processo, do que decorre que após a definição supracitada, dever-se-á expedir ofício ao Juízo Estadual, informando-lhe do ocorrido.Expeça-se ofício com cópia desta decisão para o Juízo Estadual.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Despachado em inspeção. Antes de apreciar o pedido de fls. 171, manifeste-se a União Federal quanto à petição de fls. 169 e depósito comprovado às fls. 170.Int.

**0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4)** - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA

Despachado em inspeção. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0)** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Prejudicado o requerimento constante da petição de fls. 857, tendo em vista a intimação da Procuradoria Seccional Federal em Campinas conforme certidão de fl. 856-v. Resta prejudicado, também, o pedido de fl. 858, em face do requerimento de fls. 859. Dessa forma, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido às fls. 845/847.Int.

**0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8)** - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA

Em face do depósito de fls. 162/163, determino o recolhimento do mandado de penhora e avaliação. Assim, manifeste-se a União Federal acerca do referido depósito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2625**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

Despachado em 04/06/2012: J. Defiro, se em termos.

**0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO

E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X PAULO SUMIDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)  
Despachado em 04/06/2012: J. Defiro, se em termos.

**0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS  
Despachado em 04/06/2012: J. Defiro, se em termos.

**0014029-05.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ANTONIO LUIZ CAMILLO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA)  
Despachado em 04/06/2012: J. Defiro, se em termos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006167-80.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004615-68.2010.403.6303** - LUZIA VIEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as ponderações trazidas pelo perito médico do trabalho, fls. 218/338, no sentido de que recomendaria à autora o afastamento do trabalho por um período de 06 (seis) meses, mantenho a decisão proferida às fls. 74/75. 2. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 218/338, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fixo os honorários periciais em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 4. Intimem-se.

**0001031-34.2012.403.6105** - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: defiro o prazo de vinte dias para que parte autora apresente o laudo/PPP mencionado à fl. 163.Int.

**0003613-07.2012.403.6105** - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação (fls. 66/73), bem como do processo administrativo, juntados às fls. 66/73 e fls. 75/147, respectivamente, para eventual manifestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.  
Int

**0004030-57.2012.403.6105** - ALEX SANDRO LOPES(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da documentação apresentada com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011758-86.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006593-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RENE HENRI FICKINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos dos originais com cópia do presente despacho.Após,

arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004374-38.2012.403.6105** - FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Desp.fls.215 Fls.196/212: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguardem-se as informações.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005607-41.2010.403.6105** - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011727-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011727-4)** - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ADALBERTO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

**0004716-83.2011.403.6105** - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo interesse recursal por parte da autarquia ré, desnecessário o reexame necessário da matéria pelo Tribunal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011567-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011567-7)** - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MULLER

Fls.282/287: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 293: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais.

**0006437-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE  
Fl.149: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada Denise Maria Artem Ataide através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais.

**0013094-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA MORAES MARTINS  
Fl.50: indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo o sistema Plenus do INSS, tendo em vista que somente informa se a parte recebeu ou não o benefício.Assim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, com baixa sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 2626**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007723-49.2012.403.6105** - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Oldair Gregório, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ao final, requer a declaração de todos os períodos discriminados na tabela do tempo de serviço, sobretudo o 1º período (em que trabalhou como rurícola); reconhecimento do labor especial e conversão em tempo comum; averbação no CNIS; concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço desde EC n. 20/1998 ou Lei n. 9.876/1999 ou a partir da DER (12/03/2012) ou no ajuizamento da ação ou no decorrer do processo, quando adimplidos os requisitos, de forma que a RMI seja 100% do salário de benefício. Pretende o benefício previdenciário e o termo inicial (DIB) mais favoráveis (sendo os demais pedidos subsidiários); bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Alega o autor ter trabalhado na atividade de rurícola sem registro em CTPS no período de 28/08/1978 a 03/04/1989; ter exercido atividade especial nos períodos de 04/04/1989 a 09/06/1989, 12/06/1989 a 01/11/1994, 01/11/1994 a 01/12/1995, 01/12/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 12/03/2012 e ter sido o benefício indeferido administrativamente (DER em 12/03/2012).Procuração e documentos, fls. 33/82.É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e a ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da parte autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural e especialA própria parte autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito (fl. 31).Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos

administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007318-13.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)) JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução em apenso nº 2009.61.05.017838-0.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2012, às 15:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008520-59.2011.403.6105** - JOSE MARCOS DE MORAES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARCOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, o saque deve ser efetuado, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **Expediente Nº 2627**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL X MOACYR ADONIRAN LEITE DO AMARAL X ARAKEN ANIS JOSE ABDO X ANNA MARIA NATAL ABDO

Requeiram os autores o que de direito com relação aos réus sobre os quais há informação de falecimento, conforme certidões de fls. 180 e 196. Publique-se o despacho de fl. 185. Int. DESPACHO DE FLS. 185: Da análise dos autos, verifico que o endereço dos réus Araken Anis José Abdo e Anna Maria Natal Abdo, constante na precatória de fls. 178, é equivocado. m, expeça-se nova precatória a ser cumprida no endereço informado às fls. 177. Int.

#### **MONITORIA**

**0010936-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0012023-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de

pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Int.

**0010863-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF. Int.

**0014650-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE D AMICO DE LIMA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Em face da concordância da CEF, remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, com baixa incompetência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001828-30.2000.403.6105 (2000.61.05.001828-1)** - ULADISMIR MODANEZ X APARECIDA QUIOZINI MODANEZ(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0004663-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-77.2002.403.6105 (2002.61.05.002467-8)) MARA REGINA MILANI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0015663-80.2003.403.6105 (2003.61.05.015663-0)** - CARLOS ROBERTO DO PRADO(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0015655-59.2010.403.6105** - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls.224/277, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00, em nome do perito Breno Acimar Pacheco Corrêa. Com a expedição, intime-se-o, via e-mail, da expedição do alvará de levantamento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

**0010795-78.2011.403.6105** - CECILIO SEBASTIAO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014648-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000029-51.2011.403.6303** - JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 29/36) e da cópia do procedimento administrativo (37/61) no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

#### **0001181-15.2012.403.6105 - ELISANGELA DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Arbitro, desde já, os honorários periciais ao Dr. Luis Fernando Nora Beloti, no valor de R\$ 234,80, nos termos da tabela II do anexo I da Resolução nº 558/2007. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes ao Sr. Perito, expeça-se a solicitação de pagamento e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

#### **0006133-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-65.2011.403.6105) ELENICE DAMICO DE LIMA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Em face da concordância da CEF, remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo, com baixa incompetência, para livre distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA (SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0006045-33.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **0013965-39.2003.403.6105 (2003.61.05.013965-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015663-80.2003.403.6105 (2003.61.05.015663-0)) CARLOS ROBERTO DO PRADO (SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0009295-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009295-0) - ANA ROSSAN MORALES (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Intime-se o patronomo da exequente a manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 208, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **0013449-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013449-0) - LAURO BATISTA BISSONI (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X LAURO BATISTA BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se o e-mail ao setor da AADJ para que cumpra corretamente o quinto parágrafo do despacho de fl. 153, em 48 horas, sob pena de desobediência. Int.

**0013747-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013747-0) - DUILIO LOPES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.212/225.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Estando corretos os cálculos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 279.769,11 a parte exequente e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 13.208,88 a título de sucumbência em nome da Dra.Regina Célia Cazissi, inscrita na OAB/SP nº 117.977. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fl.207.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA BRASIL LTDA**  
Fls.892/893: dê-se vista à CEF quanto à diferença do valor depositado.Na concordância, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados às fls.859 e 893 para que seja depositado em favor dos advogados de seu quadro profissional, conforme requerido às fl.865.Em caso de não concordância, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)**

Intime-se a EBCT do retorno da carta precatória de Imperatriz/MA, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito para continuidade da execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS**  
Fl.213: indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo o sistema Plenus do INSS, tendo em vista que somente informa se a parte recebeu ou não o benefício.Assim, defiro o prazo de 30 dias para pesquisa de novas diligências.Int.

**0001991-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA**  
Requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 712**



**ACAO PENAL**

**0003409-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003409-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 713****ACAO PENAL**

**0009830-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009830-4)** - JUSTICA PUBLICA X RALPHO RAMOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X RENATO RAMOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Encerradas as diligências da fase do art.402 do CPP, com a desistência na oitiva da testemunha Fernando Benjamin, dê-se vista ao MPF da juntada do ofício de fls.188, bem como intimem-se as partes na fase do art.403 do CPP coma apresentação de memoriais.Int.MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS.

**Expediente Nº 714****ACAO PENAL**

**0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR E SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO E SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Vistos, etc.Vieram os autos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos.O Ministério Público Federal às fls.2971 no item a opinou pelo perdimento em favor da União dos imóveis sequestrados às fls.637, entretanto diante da informação de fls.2973, nada a decidir neste feito em relação aos imóveis e aos documentos relativos. Em relação aos demais bens defiro o requerido pelo MPF às fls.2971/2971-v, nos itens b, c e e, somente em relação aos bens referentes aos condenados que fazem parte exclusivamente deste processo. Oficie-se o Setor de Depósito Judicial, inclusive solicitando o cadastramento do lote 07/09 em relação aos demais processos desmembrados que tramitam nesta Vara.Quanto ao requerido no item d, intime o absolvido RICARDO BLANCO DE MOURA para a retirada do aparelho celular especificado, no prazo de 10(dez) dias, sendo desde já deferida a destruição do aparelho caso não seja demonstrado interesse em sua retirada. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo 0004501-78.2009.403.6105 distribuído na 1ª Vara Federal de Campinas, para fins de instrução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0014240-75.2009.403.6105, bem como cópia da informação de fls. 2973.Em relação à averiguada NEUZA MARIA RAPOSO, ACOLHO a manifestação ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do artigo 18 do CPP.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Ciência ao MPF de todo o processado.I.

**Expediente Nº 716****ACAO PENAL**

**0006321-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006321-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ X DARCY BARBIERI PERBONI Apresente a defesa do acusado JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO seus memoriais no prazo legal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2109**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001118-63.2012.403.6113** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X LUCINETE APARECIDA DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Lílian, Yara, João Braz, Adriana e Wilson, bem como interrogatório dos denunciados Maurício, Márcio e Lucinete, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001405-26.2012.403.6113** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de defesa Valdir Olavo da Costa e interrogatório do réu Wagner de Carvalho, designo o dia 04 de julho de 2012, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001523-02.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 27 de junho de 2012, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se ainda na primeira quinzena do mês de julho de 2012, com jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, 539 (quinhentas e trinta e nove horas), considerada a detração efetuada em fl. 40. Quanto à prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de trinta dias, mediante recolhimento de guia DARF, que deverá ser juntado aos autos em até cinco dias após o pagamento. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000857-06.2009.403.6113 (2009.61.13.000857-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n 2004.61.13.001884-9, em face da condenação do réu LUÍS ROBERTO PINTO, brasileiro, casado, pedreiro, portador da cédula de identidade n 8.994.972/SSP-SP, CPF n 005.466.358-06, nascido em 27/03/1956, natural de Cássia - MG, filho de João Pereira Pinto e Terezinha de Jesus Pinto, residente e domiciliado à Rua Voluntário Adriano Cintra n.º 1330, Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade por 02 (dois) anos, sendo uma hora de trabalho por dia de condenação e uma pena no valor de R\$ 205,01 (duzentos e cinco reais e um centavo). Termo de audiência admonitória inserto às fls. 89/90. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme cópia de guia DARF juntada à fl. 121. Comprovante do pagamento da pena de multa juntado à fl. 126, e planilhas indicando o cumprimento das penas restritivas de direito constam de fls. 135/144, 161, 170/173, 213/220, 227/231, 252/253 e 268/270. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 272, opinando pela extinção do feito tendo em vista que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta. É o relatório do essencial. Decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Assim sendo, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado LUÍS ROBERTO PINTO, supra qualificado, e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria às comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD, ao INI e à Segunda Vara Federal de Franca. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002252-96.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)**

GENÉZIO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de João Pereira da Silva e Diolina Cândida da Silva, nascido aos 04/01/1955, natural de Delfinópolis/MG, portador da CI n.º 8.481.035 SSP/SP e do CPF n. 745.848.128-53, residente e domiciliado na Rua Florêncio de Abreu, 924 em Ribeirão Corrente/SP, requer em fl. 185 a remição da pena, tendo em vista suas horas de estudo no período em que cumpre pena no regime aberto. Em fl. 193, consta informação do Centro de Ensino Técnico de Franca, comprovando que o apenado cursou e concluiu curso de Técnico em Saúde Bucal naquela instituição de ensino, com carga horária, a partir do início do cumprimento da pena, de oitocentas e quarenta e quatro (844) horas de aulas teórico-práticas, mais seiscentas (600) horas de estágio supervisionado. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, em fl. 188. É o breve relatório. Decido. Os documentos trazidos aos autos efetivamente comprovam que o condenado concluiu curso Técnico em Saúde Bucal, cumprindo carga horária diária de quatro (04) horas, totalizando mil, quatrocentas e quarenta e quatro horas (1.444) horas no período de dezessete (17) meses. Por outro lado, o condenado vem cumprindo regularmente as condições impostas para o cumprimento da pena no regime aberto, não havendo nos autos notícia de que tenha cometido falta grave. Dessa forma, o sentenciado preenche os requisitos do artigo 126, caput da Lei de Execução Penal, com nova redação dada pela Lei n. 12.433 de 29 de junho de 2011, não incidindo na restrição do artigo 127, da mesma Lei. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a proporção de um (01) dia de pena para cada doze (12) horas de estudo, DECLARO REMIDOS cento e vinte (120) dias da pena imposta ao condenado, com amparo no artigo 126, parágrafos 1º, inciso I da Lei 7.210, de 11 de junho de 1984. Elabore-se cálculo de liquidação de pena observada a remição aqui deferida, intimando-se as partes. Após, prossiga-se a execução penal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000573-90.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DOUGLAS SOBRAO(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)**

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 70/71, para AUTORIZAR que o condenado se desloque desta Subseção Judiciária até seu local de trabalho, no município de Capetinga/MG. Fixo, ainda, como horário de recolhimento do réu em sua residência, o das 20h00 até as 05h00 do dia subsequente, ficando dispensado do recolhimento diurno, ainda que em finais de semana ou feriados, com a ressalva expressa de que a autorização se dá tão somente para o desenvolvimento de sua atividade profissional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001480-65.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)**

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL aplicada a NEUZA MARIA DA SILVA LIMA, cuja guia de recolhimento foi extraída da Ação Penal n.º 0001111-81.2006.403.6113, que lhe moveu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo a sentenciada sido condenada a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a iniciar-se em regime aberto e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos cada dia, como incurso no delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à

comunidade e uma pena pecuniária no valor dois salários mínimos à entidade que beneficiada pela prestação de serviços comunitários. Apreciando o recurso interposto pela acusada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a decisão de 1ª instância, negando provimento ao recurso, nos termos do voto, conforme cópia de fls. 44/45. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Neuza Maria da Silva Lima. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, verifico que a pena aplicada à ré, sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, foi de 01 (um) ano e 03 (três) meses. O Estado perde o poder de punir em quatro anos, se a pena em concreto é superior a um ano e não excede a dois (inciso V do artigo 109 do Código Penal). Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela sentença condenatória irrecorrível; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Analisando o caso em tela, verifico que a sentença condenatória foi proferida em 28/03/2008, e publicada em 03/04/2008 (certidão de fl. 39). Segundo o que se extrai do relatório elaborado na instância superior (fl. 25), não houve recurso do Parquet, ocorrendo o trânsito julgado para a acusação em 14/04/2008, data em que o prazo para apelar se esauriu, conforme cópia da ciência à fl. 39, iniciando-se, portanto, nesta data, o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Tem-se, por conseguinte, que o próximo marco interruptivo da prescrição da pretensão executória seria o início do cumprimento da pena, o que não chegou a ocorrer. Deste modo, o prazo máximo para início do cumprimento da pena deu-se em 13/04/2012, tendo, portanto, já se esgotado. Cumpre esclarecer que, conforme remansosa jurisprudência, o acórdão confirmatório da decisão condenatória não tem o condão de interromper a prescrição. Nos termos do artigo 117, inciso III do Código Penal o único julgado confirmatório que possui o condão de interromper a prescrição é o que mantém a sentença de pronúncia. Diante do silêncio da lei não se pode por analogia, contra o réu, ampliar o direito de punir estatal. Ainda, nos termos do artigo 114 do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ocorrência de prescrição da pretensão executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada NEUZA MARIA DA SILVA LIMA, em relação à pena aplicada na Ação Penal n.º 0001111-81.2006.403.6113, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria ao arquivamento do feito, isso após as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001033-77.2012.403.6113 - AGUINALDO DA SILVA (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos em sentença. Trata-se de incidente processual através do qual o requerente, Aginaldo da Silva, visa restituir o veículo caminhão, chassi 9BWUS72S53R309908, placa AKY-9650, cor predominante branca, Renavan 80.656950-6, ano de fabricação/modelo 2003. Alega que arrendou o referido veículo de sua propriedade, pelo prazo de doze meses, para o transporte exclusivo de móveis e estofados, ficando isento de qualquer responsabilidade seja cível ou criminal diversa que não a do contrato. Sustenta que o locatário foi autuado e o veículo foi apreendido por transportar mercadorias de fabricação estrangeira, sem a devida documentação legal, em meados de dezembro de 2011, sem o conhecimento do requerente que tomou ciência da apreensão quando do recebimento do Termo de Informação da Receita Federal sobre a lavratura e apreensão em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13. O requerente foi intimado para indicar os autos em que ocorreu a apreensão do bem pretendido, contudo não se manifestou. À fl. 16 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do presente feito. É o relatório do essencial. Decido. Por meio do despacho de fl. 14, determinou-se ao requerente que indicasse no prazo de 05 (cinco) dias os autos em que foi realizada a apreensão do veículo que pretende a restituição, tendo decorrido in albis o prazo para cumprimento da medida. Verifico que tal informação constitui a causa de pedir remota do seu pedido, não sendo possível o prosseguimento do feito sem que tenha sido prestada esta informação. Prescreve o artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, que a petição inicial deverá conter a exposição do fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, sendo certo que em sua ausência deve ser concedido prazo para a sua emenda, nos termos previstos no artigo 284, mesmo Estatuto Processual. Desta feita, não emendada a petição inicial é de se aplicar o disposto no artigo 267, inc. I, c/c o artigo 295, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve a citação da parte contrária. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001767-77.2002.403.6113 (2002.61.13.001767-8) - JUSTICA PUBLICA X RANCHO ZEMA - GRUPO**

ELETRO ZEMA LTDA X RICARDO ZEMA(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO) X JOSE DOS REIS X ANTERO RODRIGUES NETO X JOAO BOSCO SILVA X JOSE ANTONIO GUIMARAES BORGES

Trata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 em face de RANCHO ZEMA - GRUPO ELETRO ZEMA LTDA. e RICARDO ZEMA. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelos investigados e pelos seus defensores (fls. 625/626), consistente em prestação pecuniária de dez salários mínimos, e a elaboração de PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada e seu cumprimento no prazo de doze meses. Às fls. 756/758 constam comprovantes de pagamento da pena pecuniária e às fls. 769/793 foi acostado o PRAD. O Ministério Público Federal concordou com a implantação do PRAD, independente da aprovação do IBAMA, por entender ser desnecessária a remoção das edificações inseridas na área de preservação permanente, ressalvando, contudo, que o plantio de mudas proposto inicialmente deveria ser realizado em área três vezes maior com o acréscimo correspondente de espécies, que totalizaria a determinação do plantio de 105 (cento e cinco) árvores (fl. 832). Manifestação da Secretaria do Estado do Meio Ambiente apresentou relatório técnico de vistoria (fl. 892/895) informando que o cumprimento do PRAD foi realizado de forma imperfeita, uma vez que não foram removidas as edificações e impermeabilizações existentes na área de preservação permanente e que as mudas plantadas foram dispostas de forma esparsa e aleatória pelo imóvel. À fls. 906/911 o autor do fato apresentou relatório de visita técnica elaborado por profissional de sua confiança, noticiando o cumprimento integral do PRAD apresentado. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor do fato para que este cumprisse o PRAD segundo estabelecido no relatório de vistoria pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente (fl. 897), o que foi deferido (fls. 898). O autor do fato acostou novo relatório de visita técnica (fls. 907/911). Manifestação do Ministério Público Federal consta de fl. 914, aduzindo que o autor do fato não cumpriu o que foi acordado, requerendo a intimação deste para que cumpra o PRAD conforme relatório de vistoria de fl. 891/894. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Verifico que o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD apresentado nestes autos previa o plantio de 35 espécies, observando-se o espaçamento de 3m x 2m, totalizando 6 m2, tendo este plano sido alterado pelo Ministério Público Federal, que determinou à fl. 833, o plantio de 105 espécies. O relatório de visita técnica apresentado pelo autor do fato às fls. 907/911 demonstra que foi realizado o plantio de 122 espécies em uma área total de 700 m2, tendo sido cumprido, portanto, o avençado nestes autos. O plantio das espécies de forma esparsa estava previsto no PRAD apresentado, consoante se verifica do croqui de fl. 787 em que há indicação de que elas seriam distribuídas por três áreas distintas. Consigno que me parece duvidoso que as medidas previstas na transação penal realizada nestes autos sejam suficientes para a recomposição do dano ambiental perpetrado pelo autor do fato, consistente, dentre outras intervenções antrópicas, na edificação de uma residência de aproximadamente 600 m2 em área de preservação permanente, sendo certo, por outro lado, que tal benesse legal foi apresentada pelo Parquet federal e homologada à época por este Juízo, de forma que cumpridos os seus termos em sua integralidade, não se mostra possível a sua revogação neste momento processual. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado RANCHO ZEMA - GRUPO ELETRO ZEMA LTDA. e RICARDO ZEMA. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Indefiro o pedido de encaminhamento de cópias do feito ao IBAMA, tendo em vista que o cumprimento desta medida prescinde da atuação deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001426-36.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) Considerando a solicitação de fl. 971, oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico e em complemento à determinação de fl. 965, informando que o valor a ser transferido da conta judicial n. 00044987-5 deverá ser depositado no PAB de Franca em conta judicial, à ordem e disposição deste Juízo da Primeira Vara Federal, vinculado aos autos acima mencionados, constando, ainda, como depositante, o denunciado Virgílio Brazão de Paula, portador do CPF/MF n. 162.192.438-62. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Sem prejuízo e considerando a informação de fl. 823, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de

Orlândia/SP, requisitando o envio das matrículas dos imóveis cadastrados na Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP sob nos números 09.030.010 (lote 01 da quadra 30), 09.030.030 (lote 03 da quadra 30), 09.036.040 (lote 04 da quadra 36) e 09.036.110 (lote 14 da quadra 36), todos do loteamento denominado Vila Santo Inácio dos Vieiras, ao CRI de Morro Agudo/SP, para que lá sejam procedidas as regulares anotações quanto ao seqüestro dos referidos imóveis, tudo conforme determinação de fls. 751/753. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000218-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)**

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra RENATO DE SOUZA LINO, para apuração de possível infração ao art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 combinado com o art. 71 do Código Penal Diz a denúncia:(...) Consta da inclusa representação fiscal para fins penais (fls. 03/06) e documentos que instruíram a presente peça informativa que, RENATO DE SOUZA LINO reduziu tributo mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. Segundo restou apurado, Renato lançou, incorretamente, em suas Declarações de Ajuste Anual, dos anos-calendários de 2001 a 2005, valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, auferindo restituições acima do devido. Ao comparar os montantes declarados pela fonte pagadora do averiguado (Polícia Militar do Estado de São Paulo), com aqueles que este incluiu nas informações prestadas à autoridade fazendária, ficam evidenciadas grandes divergências conforme segue: Período Valor IRRF informado pela Polícia Militar Valor IRRF informado pelo Fiscalizado Diferença apurada 2001 84,50 784,50 700,00 2002 53,63 956,63 903,00 2003 46,50 998,99 952,49 2004 38,99 998,98 959,89 2005 38,23 998,98 960,75 Apesar de intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, a fim de confirmar suas declarações, o investigado não se manifestou. Foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física, constituindo, de ofício, crédito tributário que totaliza R\$ 12.739,37 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) conforme demonstrativo que segue: TRIBUTOS VALOR JUROS MULTA TOTAL IR. PESSOA FÍSICA 4.476,13 1.549,06 6.714,18 12.739,37 Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RENATO DE SOUZA LINO como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 combinado com art. 71 do Código Penal. Requer, ainda, que a presente denúncia seja recebida e autuada, juntamente com os documentos que a instruem, citando-se o denunciado para o interrogatório e defesa que tiver, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento e condenação.(...) A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2007 (fl. 54). Expedido Ofício ao Comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar em Franca requisitando a citação do réu e sua intimação para interrogatório, fl. 59, o que foi efetivamente realizado conforme documento de fl. 63. Colhido o interrogatório do réu, 69/71, em audiência presidida pelo MM. Juiz Federal Dr. Rafael Andrade de Margalho, sendo proferida decisão que determinou a intimação do defensor constituído do réu, ausente da audiência, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. Informou o réu, em Secretaria, o parcelamento do débito, apresentando documentos (fls. 74/77). O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo e do prazo prescricional, tendo em vista a adesão do réu ao parcelamento, bem como que fosse informado a cada seis meses sobre o cumprimento do parcelamento (fl. 80), o que foi deferido em 19 de abril de 2007 (fl. 81). Solicitada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo certidão de objeto e pé destes autos, o que foi deferido a fl. 87. Em 08 de julho de 2010 o Ministério Público Federal requereu, fl. 134, a revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional tendo em vista informação de que o débito foi excluído do programa de parcelamento, fornecida às fls. 128/132. O requerimento do Ministério Público Federal foi deferido, sendo que em atenção ao princípio da ampla defesa e considerando-se as alterações trazidas pela Lei 11.719/2008 foi determinada a intimação do acusado para apresentar a defesa escrita (fl. 135). Expedido novo Ofício ao Comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar foi certificado, pelo Oficial de Justiça, que o réu foi expulso da corporação conforme informação fornecida no naquele batalhão (fl. 139). Decisão de fl. 141 determinou a intimação pessoal do réu. O réu informou não ter condições de arcar com as custas da defesa, sendo-lhe nomeado defensor dativo que apresentou, às fls. 157/158, a defesa preliminar. Decisão de fl. 159 determinou o prosseguimento do feito e a realização de audiência de instrução. Em sede de audiência, presidida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leandro André Tamura, foi requerida pela defesa o prazo de cinco dias para a comprovação de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como a suspensão do feito por mais noventa dias para que seja informada a consolidação do parcelamento, sendo que o Ministério Público Federal anuiu com o requerido. Após a leitura integral do interrogatório realizado no dia 13/03/2007 o réu informou que não tinha nenhuma informação a acrescentar. Foi proferida a seguinte decisão: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo réu para informar sua adesão ao parcelamento. Dou por prejudicado o interrogatório a ser realizado nesta data tendo em vista que foi realizado validamente nestes autos nos termos da legislação de regência então em vigor. Ademais, verifico que não foi produzida nenhuma outra prova documental desde aquela data, não tendo sido arroladas, ainda, testemunhas para serem ouvidas em audiência. Desta forma aguarde-se o prazo ora deferido. Decorrido in albis manifestem-se as partes nos termos do art. 402, do CPP no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.. Saem as partes cientes e intimadas. (fl. 177). Os documentos referentes ao parcelamento foram apresentados pela defesa às fls. 179/181. Em cota constante de fl. 185 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício a

Receita Federal para que fosse esclarecida a adesão ou não do réu ao novo parcelamento. Deferida a solicitação, fl. 186, vieram às informações da Receita Federal às fls. 195/196. Determinada a expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional para que prestasse informações sobre o parcelamento. (fls. 197) Pelo Ministério Público Federal foi novamente requerida a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a nova expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se informações sobre a situação do parcelamento. (fl. 209). Decisão datada de 22 de março de 2010 suspendeu os autos e o decurso do prazo prescricional, bem como determinou a nova expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 210). Recebidas as informações da Fazenda Nacional, fls. 212/216, foi determinada nova vista ao Ministério Público Federal. (fls. 217). O Ministério Público Federal manifestou-se, fl. 218, pela manutenção da suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. O pedido do Ministério Público Federal foi deferido a fl. 219. Em manifestação de fl. 255 o Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para regularização das antecipações em atraso. Decisão, fl. 256, determinou a intimação do réu para regularização das prestações em atraso no prazo de 30 dias. Intimado o réu, através de novo defensor constituído, fls. 259/260, manifestou-se requerendo o prazo de 90 dias para regularizar as prestações em atraso. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando que fosse informada a situação do parcelamento. (fls. 262). O que foi deferido. (fl. 263). Informada pela Fazenda Nacional (fls. 294/296) que os débitos tributários referentes ao presente processo tiveram a sua exigibilidade restituída. O Ministério Público Federal (fl. 298) manifestou-se pela revogação da suspensão do processo. A defesa através de novo defensor constituído (fl. 306) manifestou-se pleiteou novo prazo de noventa dias para providenciar o recolhimento das prestações em atraso. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela pelo prosseguimento normal do feito, com a revogação da suspensão da pretensão punitiva e do curso da prescrição (fl. 312) Decisão proferida, fl. 313, em 10 de fevereiro de 2012, determinou a revogação da suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos em seus termos regulares com a manifestação das partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a juntada de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas da Justiça Estadual e Justiça Federal em nome do réu. (fl. 315). Decisão proferida a fl. 316 indeferiu por ora o pedido do Ministério Público Federal, ressaltando-se a hipótese de posterior comprovação de recusa no fornecimento dos dados requeridos. A mesma decisão determina a manifestação da defesa no artigo 402 do Código de Processo Penal Alegações finais do Ministério Público Federal constam de fls. 320/323, rogando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa manifestou-se, intempestivamente, nos termos do 402 do Código de Processo Penal no sentido de não ter provas a produzir. (fl. 326). Também de forma intempestiva foram oferecidas as alegações finais da defesa (fls. 319/325), argumentando, em suma, que não restou comprovada a autoria e nem demonstrado o dolo, pleiteando, ao final, que o réu seja absolvido. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a intempestividade, as alegações finais da defesa serão apreciadas em observância ao princípio constitucional da ampla defesa. Passo ao mérito. 1. Materialidade A impontualidade no recolhimento de tributos ou o não recolhimento não constitui, por si só, ilícito penal. Tanto que o legislador, em sabendo desta peculiaridade, estabelece uma série de obstáculos para que a persecução penal se instaure. Logo após o procedimento fiscal regular, o contribuinte é notificado do lançamento e tem prazo para efetuar o recolhimento do tributo. Neste período, o tributo é inexigível antes do referido vencimento. O crime é igualmente excluído se há o pagamento, ainda que tardio, nos termos da Lei n.º 10.684/03. Como último recurso, na total inércia do contribuinte, advém a inevitável instauração do processo criminal, quando não há falar-se mais em mera impontualidade ou não pagamento. Dispõe a legislação pertinente, que constitui crime contra a ordem tributária, (art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90): Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifei) A condutas descritas no tipo penal do artigo 1.º têm como núcleo o verbo suprimir ou reduzir, tendo por finalidade deixar de pagar o tributo, contribuição ou acessório integral ou parcialmente por meio das ações ou omissões previstas nos incisos I a III. O simples inadimplemento tributário não é crime. A conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga o tributo, não está cometendo nenhum crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária, com exceção da apropriação indébita, como será visto no exame do inc. II do art. 2º, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação, etc. (José Paulo Baltzar Júnior, Crimes Federais, Livraria do Advogado Editora, 6ª edição, pag. 444) Segundo Andreas Eisele, a conduta prevista no caput

é a que implementa o resultado, ou seja, a suficiente a proporcionar a supressão ou a redução do tributo ou contribuição social devidos. A supressão, ou a redução, consistem no núcleo do tipo, que designa a conduta mediante o verbo. Trata-se de crime material, e a lei estruturou o tipo de modo que o verbo indica não apenas a conduta, mas igualmente seu resultado...O elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra finalidade almejada com a perpetração do delito.O objeto material do delito, segundo Antônio Corrêa, in *Dos Crimes Contra a Ordem Tributária*, 1994, Saraiva, p. 106 é a omissão de fatos econômicos que devam obrigatoriamente estar lançados nos livros exigidos pela lei... A omissão ou alteração dos fatos econômicos que tenham como suporte o desejo de fraudar o fisco através da supressão ou redução dos tributos caracterizam o tipo.A consumação do delito ocorre tão-somente quando se esgota o prazo legal fixado para o recolhimento do tributo ou para a entrega da declaração, no caso do Imposto de Renda, pois apenas neste momento configura-se a redução ou a supressão, verbos nucleares do tipo, sendo que eventual prejuízo ao erário constitui mera consumação do delito.Sujeito ativo do delito é aquele que omite informações falsas ou presta declaração falsa ao fisco. O objeto jurídico tutelado pela Lei n.º 8.137/90 é a ordem tributária ou, segundo Rui Stocco, os interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos devidos à Fazenda Pública, visando a boa execução da política tributária do Estado. Destarte, a ordem tributária exsurge como um bem macrossocial, coletivo, pertencendo a toda a sociedade e entes públicos existentes no país, o que faz com que os crimes contra tal ordem sejam sempre de grande lesividade e de imprescindível verificação e persecução criminal.Ainda nos dizeres de José Paulo Baltazar Júnior, ob. Cit., pag. 446, o argumento de que os recursos são mal aplicados não compromete a legitimidade da solução penal na matéria. A solução é punir também o servidor ou administrador público que aplica mal ou desvia os recursos. Além disso, a reparação do dano hoje em dia é buscada genericamente pelo Direito Penal.O réu foi denunciado porque teria declarado como imposto de renda retido na fonte, nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, valores maiores dos efetivamente descontados, auferindo restituições acima das realmente devidas. A materialidade, cuja prova se dá essencialmente por documentos, está irrefutavelmente determinada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n 13855.001.989/2006/63 (fls. 09/11), que concluiu ter ficado comprovada a declaração inverídica de imposto retido na fonte; o Auto de Infração (fls. 13/17), o Demonstrativo de Apuração (fls. 18/21), o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 22/23), o Termo de Encerramento (fl. 24), Declarações de Ajuste Anual Simplificada referentes aos anos calendário de 2002 (fls. 26/27), 2003 (fls. 28/30), 2004 (fls. 31/33) e 2005 (fls. 34/36) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com relação aos anos calednário 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 39/43).O réu não produziu qualquer prova que afastasse a materialidade do fato. Limitou-se a alegar em seu interrogatório que as Declarações teriam sido elaboradas e enviadas à Receita Federal por pessoa de nome José Antonio, de quem não conhece outros detalhes tais como sobrenome, endereço, local de trabalho e para quem teria pago para elaborar referidas declarações. Tais alegações não estão respaldadas por qualquer elemento de prova. 2. AutoriaO réu é o responsável pelas declarações de Ajuste Anual enviadas à Receita Federal em seu nome. Após a instauração de procedimento de fiscalização, foi apurado que nos anos calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 as Declarações de Ajuste Anual contém informações que não condizem com a realidade: declaram um valor de Imposto retido na fonte que não confere com o informado pela fonte pagadora, a Polícia Militar de São Paulo:Período Valor IRRF informado pela Polícia Militar Valor IRRF informado pelo Fiscalizado Diferença apurada2001 84,50 784,50 700,002002 53.63 956,63 903,002003 46,50 998,99 952,492004 38,99 998,98 959,892005 38,23 998,98 960,75O réu foi intimado para comprovar suas declarações mas quedou-se inerte. As declarações de Imposto de Retido, que geraram restituição indevida, foram glosadas pela Receita Federal Com as declarações inexatas de valores, gerando apuração de débito que não foi pago pelo réu.Sua tese de defesa, de que as declarações teriam sido elaboradas e enviadas por pessoa de nome José Antonio (pessoa de quem não sabe o nome, telefone e endereço) não estão respaldadas por nenhum elemento de prova, conforme prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal. Sua responsabilidade penal, portanto, está comprovada.Passo à dosimetria da pena.3. Dosimetria da Pena 3.1 Pena BaseAnalisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não fogem ao ordinário. O Ministério Público Federal não juntou certidão de antecedentes, sendo seguro presumir que seja primário e possua bons antecedentes. Por estas razões, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, no valor de meio salário mínimo cada dia multa, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.3.2 Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.3.3.Causas de Aumento e DiminuiçãoPresente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, considerando que a prática delituosa se perpetrou por cerca de cinco anos, aumento a pena base em dois sextos, tornando-a definitiva em dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de 40 dias multa.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. 4. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de DireitosPresentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em local a ser designado oportunamente pelo Juízo da Execução Penal e ao pagamento de R\$800,00 (oitocentos) reais em cobertores de solteiro, acompanhados da devida nota fiscal.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia e, com respaldo no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado



com o artigo 71 do Código Penal, condeno Renato de Souza Lino a dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, no valor de meio salário mínimo cada dia multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em local a ser designado oportunamente pelo Juízo da Execução Penal e ao pagamento de R\$800,00 (oitocentos) reais em cobertores de solteiro, acompanhados da devida nota fiscal. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000561-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000561-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a desistência de fls. 379/380, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, da Carta Precatória n. 4350-13.2012.401.3600, expedida para oitiva da testemunha de defesa Benedito de Oliveira Ramos, bem como, à Vara Criminal de Pedra Preta/MT, da Carta Precatória 040/2012, expedida para oitiva da testemunha de defesa Maria Cecília Ramos Pace. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Após, dê-se vista a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de vinte e quatro (24) horas. Por fim, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003367-7) - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003128-85.2009.403.6113 (2009.61.13.003128-1) - SHEILA NALINI DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001624-11.2009.403.6318 - ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência ao Réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002156-81.2010.403.6113 - MARTA ROSELI PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos cópia da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto à empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Esclareça também a autora, no mesmo prazo, a data de encerramento do

vínculo com a empresa Sebastião Donadelli - ME, comprovando documentalmente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002171-50.2010.403.6113** - EDSON FLAVIO DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto à empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Esclareça também o autor, no mesmo prazo, a data de encerramento do vínculo com a empresa Intertek do Brasil Inspeções Ltda., comprovando documentalmente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002533-52.2010.403.6113** - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia da(s) CTPS ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto às empresas Toni Salloum & Cia. Ltda. e Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

**0002740-51.2010.403.6113** - OLIMPIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 208, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 207, esclarecendo detalhadamente a atividade que exerceu como motorista no período de 13/04/1977 a 19/01/1978, trazendo os documentos pertinentes. Deverá o autor ainda, no mesmo prazo, esclarecer a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada. Intime-se. Cumpra-se.

**0002886-92.2010.403.6113** - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor esclareça qual função exerceu junto à empresa José de Melo Gonçalves Franca - ME, bem como a espécie do referido estabelecimento, comprovando documentalmente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003054-94.2010.403.6113** - CARLOS CESAR DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor esclareça qual função exerceu junto à empresa H. Rocha S/A Indústria de Calçados, comprovando documentalmente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003418-66.2010.403.6113** - JOSE RUBENS PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor esclareça qual função exerceu junto à empresa C. A. Paula Macedo e Cia. Ltda., tendo em vista que tais informações não constam de sua carteira de trabalho (fl. 48) Intime-se. Cumpra-se.

**0003513-96.2010.403.6113** - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 207, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 206, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto à empresa Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

**0003591-90.2010.403.6113** - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Em relação ao vínculo mantido no

interregno de 03/07/1978 a 29/09/1978 junto à empresa Agenda Seleção de Pessoal Temporário Ltda (Campinas), não foi apresentado qualquer documento, e ainda que o suposto agente nocivo é o ruído, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP). Ademais, o referido vínculo foi mantido em empresa situada em outra subseção o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0003602-22.2010.403.6113** - EGBERTO MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 239, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 238, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto à empresa Calçados Charm S/A. Intime-se. Cumpra-se.

**0003658-55.2010.403.6113** - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 189, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 188, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto às empresas Comercial e Construtora Balbo Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Sparks Calçados Ltda., Calbota Calçados de Franca Ltda., Calçados Pádua Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda. e Itaipu Indústria de Calçados Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

**0003664-62.2010.403.6113** - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 207, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 206, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto à empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

**0003698-37.2010.403.6113** - MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003760-77.2010.403.6113** - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 178, para que a mesma cumpra a determinação de fl. 177, comprovando documentalmente a data de encerramento do vínculo mantido junto à empresa Pró Tênis Indústria de Comércio de Cabedais para Terceiros Franca Ltda - ME, uma vez que o mesmo encontra-se em aberto na CTPS (fl. 67). Intime-se. Cumpra-se.

**0003852-55.2010.403.6113** - ALVINO CANDIDO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 200, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 199, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto à empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

**0003854-25.2010.403.6113** - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 270, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 267, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto às empresas Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Deverá o autor ainda, no mesmo prazo, comprovar o vínculo

mantido com a empresa Dinitan Indústria e Comércio de Calçados, bem como juntar aos autos cópia integral das páginas de sua CTPS nas quais constam os vínculos mantidos junto às empresas Cortidora Campineira e Calçados S/A, Calçados Três Colinas Ltda., Big Calçados Ltda. e N. Martiniano e Cia Ltda, uma vez que as cópias juntadas não permitem a visualização das datas de início e/ou encerramento dos vínculos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003905-36.2010.403.6113** - MARCOS EURIPEDES MENDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da concessão de aposentadoria na esfera administrativa, requirite-se à Autarquia Previdenciária cópia do procedimento referente ao benefício n. 1543028621. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004062-09.2010.403.6113** - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 214, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 213, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, para verificação da atividade desempenhada junto às empresas Indústria de Calçados Francacruz Ltda; M.P. Company Calçados; e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Deverá o autor ainda, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a data de encerramento do vínculo mantido junto à empresa Cortidora Campineira; bem como a insalubridade alegada em relação ao vínculo mantido junto à empresa Agenda Solução de Pessoal Temporário Ltda (através de SB-40, DSS-8030, ou PPP e laudo pericial, se for o caso). Intime-se. Cumpra-se.

**0004106-28.2010.403.6113** - JOSE ANTONIO RONCARI X MARIA APARECIDA RODRIGUES RONCARI(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Converto o julgamento em diligência. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 93. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0004265-68.2010.403.6113** - ROBERTO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor esclareça qual função exerceu junto à empresa José Francisco Gomes, no interregno de 01/04/1981 a 20/05/1981, comprovando documentalmente. Intime-se. Cumpra-se.

**0004268-23.2010.403.6113** - ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumpri-la. Proceda à Secretaria as anotações pertinentes na contra capa, providenciando para que referido Agravo seja remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em eventual Apelação. Int. Cumpra-se.

**0004328-93.2010.403.6113** - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requirite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n. 143.936.065-8. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA O AUTOR TOMAR CIENCIA DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

**0004670-07.2010.403.6113** - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, embora regularmente intimado duas vezes (15/12/2011: fl. 70; e 28/03/2012: fl. 76), não respondeu à solicitação deste Juízo para indicar um médico geneticista que possa realizar perícias em pessoas que se dizem portadoras da síndrome da talidomida. Não respondeu sequer para informar que não tem condições de fazê-lo, cumprindo salientar que a indicação de um profissional não se revela

uma exigência inescusável. A atitude daquele órgão, notadamente do Dr. Osvaldo Massaiti Takayanagui, Superintendente em exercício, o qual foi intimado pessoalmente através de oficial de justiça aos 28/03/2012, recebendo e assinando a contrafé da carta precatória n. 20/2012, demonstra, no mínimo, falta do dever inescusável (este sim) de respeito, cordialidade e educação para com o Poder Judiciário. Assim, reitere-se a intimação pessoal, através de nova carta precatória, ao Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda por escrito à solicitação deste Juízo, consignando que a insistência do Poder Judiciário é mais uma demonstração de confiança no tratamento institucional respeitoso que deve reger os órgãos públicos. Persistindo a inércia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto-SP, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Dr. Giovanni Guido Cerri, para as providências disciplinares cabíveis.

**0004672-74.2010.403.6113** - INJETA FER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2012.61130007623-1 em 08/05/2012. Em face do teor da referida petição, bem como dos documentos anexados, dê-se ciência as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0000318-69.2011.403.6113** - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 185, para que a mesma cumpra a determinação de fl. 184, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto à empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

**0000364-58.2011.403.6113** - ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 188, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 187, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto à empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

**0000541-22.2011.403.6113** - SUPERMERCADO SAO PAULO LTDA(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por Supermercado São Paulo Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. A requerente sustenta que, em 10/11/2007, enviou à requerida, pela primeira vez, solicitação de autorização para o comércio de botijões de GLP (gás liquefeito do petróleo); no entanto, cerca de 4 (quatro) meses depois, recebeu a notícia de que os documentos que a embasavam foram extraviados. Por isso, enviou novo requerimento em 12/03/2008, do qual resultou a concessão da pretendida autorização em 20/06/2008. Entretanto, o requerente havia iniciado referido comércio em 20/04/2008 - e, portanto, anteriormente à sobredita concessão -, o que motivou a lavratura, em 25/04/2008, de um auto de infração fixando multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como determinando a apreensão dos respectivos botijões e a interdição do estabelecimento. Após decisão desfavorável na esfera administrativa, o requerente ajuizou a presente ação pleiteando o reconhecimento de ilegalidade no mencionado auto de infração, bem como, alternativamente, a anulação da multa e a manutenção de apenas uma das medidas cautelares aplicadas; como fundamento de seus pedidos, sustenta: a) a conduta irregular da requerida, ao violar o prazo de 30 (trinta) dias constante do art. 7º da Portaria 297/03 da ANP; e b) a ofensa à proporcionalidade e razoabilidade na cominação das sanções. Juntou documentos (fls. 17/68). Citada à fl. 103, a requerida contestou o pedido formulado pelo autor, defendendo a legalidade do aludido auto de infração, com fundamento em sua Portaria de nº 297/03, considerando-se ter aquele sido lavrado posteriormente ao início da comercialização dos botijões de GLP e anteriormente à obtenção, pelo requerido, do registro exigido para tanto, junto à agência reguladora. Por fim, sustenta a inexistência de ofensa à razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa e das medidas cautelares, visto estar alicerçada na Lei nº 9.847/99. Juntou documentos (fls. 114/192). É o relatório do essencial. Passo à análise do mérito. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. Com efeito, a Portaria nº 297/03 da Agência Nacional do Petróleo (ANP) estabelece os requisitos necessários à obtenção da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito do petróleo (GLP), os quais

devem ser observados por força do disposto em seu art. 4º: Art. 4º - A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. A obtenção da autorização de que trata o dispositivo transcrito depende - nos termos do art. 5º do mesmo diploma - de processo, o qual se inicia com o cadastramento da pessoa jurídica interessada junto a entidade credenciada pela ANP; a tal entidade compete, em síntese, receber os documentos enumerados no art. 6º e verificar-lhes a conformidade, para, então, acolher ou não o requerimento para exercício da atividade de revenda de GLP (art. 6º, inc. I). Em seguida, os revendedores que lograram atender às exigências constantes da supracitada Portaria constarão de relação que deve ser encaminhada à ANP pela entidade cadastradora (art. 6º, 3º). A partir deste encaminhamento, inicia-se o transcurso de prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual a agência reguladora em apreço outorgará a autorização pretendida, através de publicação no Diário Oficial da União, referente a cada estabelecimento da empresa (art. 7º). Assim sendo, sem maiores dificuldades, infere-se que o exercício da atividade pretendida depende da manifestação de vontade da Administração - por meio de atos administrativos ainda que vinculados -, primeiramente, acerca da admissão ou inadmissão do requerimento de cadastramento e, em seguida, acerca da outorga da autorização para o exercício da atividade pretendida; ou seja, a mera apresentação dos documentos enumerados no art. 6º da referida Portaria não tem o condão de provocar tácita ou automática concessão da autorização almejada. Isso por que o doutrinariamente denominado silêncio administrativo, não importa manifestação de vontade. Neste sentido as seguintes lições do insigne professor Celso Antônio Bandeira de Mello: Se a Administração não se pronuncia quando deve fazê-lo, seja porque foi provocada por administrado que postula interesse próprio, seja porque um órgão tem de pronunciar-se para fins de controle de ato de outro órgão, está-se perante o silêncio administrativo. [...] Na verdade, o silêncio não é ato jurídico. Por isto, evidentemente, não pode ser ato administrativo. Este é uma declaração jurídica. Quem se absteve de declarar, pois, silenciou, não declarou nada e por isto não praticou ato administrativo algum. (Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 413 e 414). Assim, ao iniciar a comercialização de botijões de GLP em 20/04/2008 e, portanto, anteriormente à obtenção de autorização pela ANP - datada de 20/06/2008 -, o requerente agiu contrariamente à legislação, ainda que, conforme alegado, já estivesse de posse de todos os documentos necessários e a despeito de atender a todas as normas de segurança. Esse posicionamento encontra embasamento no art. 7º, parágrafo único, da já mencionada Portaria, pelo qual: Art. 7º, parágrafo único - A pessoa jurídica somente poderá exercer a atividade de revenda de GLP após a publicação da autorização de que trata o caput deste artigo. Pelo exposto, infere-se que o auto de infração em discussão no presente caso não merece invalidação. Cumpre asseverar, ainda, que a não observância, pela Administração, dos prazos para manifestar-se acerca de requerimentos dos administrados enseja o exercício, por estes últimos, do direito de petição previsto pelo art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE PETIÇÃO. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 515, 3º). 1. Não corre o prazo decadencial durante a omissão da Administração em praticar o ato que lhe compete. 2. O direito de petição aos poderes públicos é garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso XXXIV, letra a, afigurando-se ilegal e abusiva, assim, a omissão da autoridade impetrada, a justificar o uso da via mandamental, também garantia assegurada constitucionalmente para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (inciso LXIX). 3. Sentença reformada para afastar a decadência, e, no exame do mérito, a teor do disposto no 3º do art. 515 do CPC, conceder a segurança. 4. Apelação provida. (TRF1 - SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, AMS 200234000009971, DJ DATA: 28/06/2004, PAGINA: 67) - grifos meus. No que respeita à alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por ocasião da fixação da multa e das medidas cautelares, cumpre sejam analisadas, individualmente, cada uma destas, por tratar-se de matéria de ordem pública. No tocante à multa por infringência ao disposto no art. 3º, inc. I, da Lei 9.847/99, verifico inexistir a sobredita ofensa, visto ter aquela sido fixada no valor mínimo legal, o que indica, ainda, a observância, pela autoridade administrativa, aos parâmetros de gravidade da infração, vantagem auferida, além de condição econômica e antecedentes do infrator, constantes do art. 4º do mesmo diploma. No entanto, a medida cautelar de interdição do estabelecimento, prevista no art. 5º da Lei acima referida não merece subsistir, visto que, conforme noticiado às fls. 64 destes autos, o requerente encontra-se, desde 20/06/2008, autorizado a exercer a atividade de revenda de GLP. A partir da redação genérica do dispositivo de que consta a medida cautelar em apreço, infere-se que esta se destina, primordialmente, a impedir que revendedores como postos de combustíveis - cuja finalidade precípua consiste, justamente, na comercialização dos referidos combustíveis - continuem a exercer a atividade para cujo exercício já se constatou a falta de autorização da agência reguladora. Igualmente, não deve prevalecer a apreensão dos botijões de GLP, frente à obtenção de autorização, pelo requerente, para comercializá-los. Até porque, a r. decisão administrativa foi expressa em não aplicar a pena de perdimento, de modo que os botijões deverão ser devolvidos. Diante do exposto, suficiente para firmar meu convencimento e

resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando, à requerida, a cessação da interdição do estabelecimento e da apreensão dos botijões de GLP, entretanto, mantendo a multa fixada. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor a suportar as custas processuais e os honorários da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.C.

**0001549-34.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 179/191. Caso haja discordância com os valores apontados, deverá o autor apresentar demonstrativo que entender pertinente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001603-97.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA MENDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que a autora trabalhou como sapateira e que o vínculo mantido com a empresa Calçados Camillo Ltda apesar de constar na exordial não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002128-79.2011.403.6113** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0002233-56.2011.403.6113** - TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos a sentença prolatada às fls. 81/83 apresenta erro quanto a quem deve suportar a condenação em honorários, motivo pelo qual, declaro de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: Condeno ainda a União Federal a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, parágrafo 3º). P.R.I

**0002246-55.2011.403.6113** - GERALDO RICARDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0002255-17.2011.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA (SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Em face da certidão supra, deixo de receber a apelação da autora Prefeitura Municipal de Jiquara (fls. 268/301). 2. Recebo o recurso de apelação da ré União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à

autora, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002521-04.2011.403.6113** - AMADEUS SIMOES DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.Com a manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003174-06.2011.403.6113** - NILZA CHIEREGATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0003326-54.2011.403.6113** - MARY REGINA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a juntada da petição protocolada sob o n. 2012.61130003391-1.Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0003399-26.2011.403.6113** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reconhecer este Juízo como competente para processar e julgar esta demanda.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int. Cumpra-se.

**0003405-33.2011.403.6113** - NORMA DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 40.192,20.Por conseqüência, restou estabelecida a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob



condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int. Cumpra-se.

**0003408-85.2011.403.6113** - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0003414-92.2011.403.6113** - IRENE MARQUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0003558-66.2011.403.6113** - SINESIO CARRIJO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0003643-52.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA ALVES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 48/49 da contestação. Intime-se.

**0003711-02.2011.403.6113** - WOLNEI ALVARO GABRIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 33.823,84.Por consequência, restou estabelecida a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos

quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int. Cumpra-se.

**0000315-80.2012.403.6113** - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por Antonio Donizetti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ou, sucessivamente, auxílio doença cumulado com o auxílio-acidente previdenciário, com pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Narra o autor que em 14 de maio de 1996 foi vítima de acidente de trânsito, sendo submetido a dois procedimentos cirúrgicos, os quais o deixaram com seqüelas que reduziram sua capacidade laborativa.Esclarece que conseguiu exercer sua atividade laboral (motorista - transporte de passageiro) até o início do ano de 2011, período em que foi acometido por outras doenças que o incapacitaram para o trabalho.Alega que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, que afirma ter sido injustamente cessado, em 18/04/2011 e indeferido em 06/12/2011.Requer o restabelecimento do benefício previdenciário desde a data do indeferimento administrativo (06/12/2011), bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Realizada a perícia médica em caráter de urgência, o laudo de fls. 65/78 foi conclusivo ao afirmar que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho.Com efeito, disse o perito, em resposta ao quesito 3 deste Juízo (fl. 77), que a patologia do autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, ou seja, o autor não estaria apto para o exercício da sua atividade habitual e teria que passar por processo de reabilitação profissional.Nesse ponto, os relatórios médicos acostados às fls. 52 e 54 -posteriores à alta concedida pelo INSS - corroboram o laudo do perito.Assim, sem a renda do seu trabalho é crível que realmente esteja comprometida a subsistência do autor e a de sua família, a evidenciar o risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação e acentuar o caráter alimentar da medida.A qualidade de segurado e a carência mostram-se incontroversas, pois o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 18/04/2011. Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu o restabelecimento em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-doença.Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para as providências administrativas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao Perito que elaborou o laudo de fls. 65/78 para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder aos quesitos complementares formulados pelo demandante às fls. 91/92.Com a complementação do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais.P.R.I.OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

**0001304-86.2012.403.6113** - BENEDITA DAS DORES LEAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante cópias anexadas às fls. 53/66, fornecidas pela Secretaria da 1ª Vara Federal local, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 51, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001331-69.2012.403.6113** - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001332-54.2012.403.6113** - SERGIO ROBERTO FACIROLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001363-74.2012.403.6113** - SERGIO GRISI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001370-66.2012.403.6113** - MARIA GUINATI FERREIRA DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001371-51.2012.403.6113** - ALINE GOULART SANTOS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Recebo as petições de fls. 23 e 24 como aditamento a inicial. 2. Trata-se de demanda proposta por Aline Goulart Santos e Nicolay Goulart Santos, absolutamente incapaz representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-reclusão. Sustentam as autoras, em suma, que o pai Faez Mariano Souza Santos está preso e é segurado da Previdência Social. Porém, o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido administrativamente porque o último salário de contribuição recebido pelo Sr. Faez é superior ao previsto na legislação. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. As autoras são esposa e filha de Faez Mariano Souza Santos, conforme comprovam as certidões de fls. 14/15. Foi comprovado também que o Sr. Faez se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória de Franca/SP, desde 04/10/2011 (fl. 13), bem como que era trabalhador com registro em CTPS (fl. 16), preenchendo o requisito atinente à qualidade de segurado da Previdência Social, nos moldes do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Por derradeiro, as autoras demonstraram que o INSS negou-lhes o benefício porque o último salário-de-contribuição de seu esposo e pai é superior ao valor estabelecido pela legislação (fls. 18). Ocorre, porém, que há controvérsia quanto a esse limite imposto pela legislação, notadamente se tal análise deve ser feita em relação ao segurado ou ao beneficiário (dependente). Com efeito, do ponto de vista prático, a letra fria dos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 impõe uma distorção intolerável sob os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Senão, vejamos. Os dependentes do segurado de renda acima do limite estabelecido pela legislação não teriam direito ao benefício somente por esse motivo, nada obstante terem a mesma necessidade que os dependentes dos segurados de renda abaixo desse valor. Portanto, trata-se de tratamento desigual para com pessoas em situação jurídica igual ou semelhante, ressaltando-se que o grau de dependência econômica em relação aos segurados instituidores do benefício não é levada em consideração. De outro lado, não me parece nada razoável que o segurado que contribua mais com o regime não tenha direito a determinado benefício por essa exclusiva razão, sobretudo se considerarmos que a Previdência Social no Brasil tem caráter contributivo. Assim, concluo que o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, ofende os princípios da igualdade e da razoabilidade inscritos nas cláusulas pétreas da Constituição. No tocante ao limite imposto pelo art. 13 da referida emenda, cujo valor vem sendo corrigido por meio de portarias do Exmo. Ministro da Previdência e Assistência Social, pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, deve o mesmo ser interpretado na conformidade dos princípios ora prestigiados. No caso dos autos, as autoras são esposa e filha do segurado, cumprindo registrar que, para fins previdenciários, a dependência econômica da esposa e dos filhos com relação ao cônjuge e pai é presumida, conforme o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Por fim, o caráter alimentar é inerente à medida pleiteada e justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acentuado, no presente caso, pois as requerentes são esposa e um bebê de 11 meses de idade. Ante o exposto, satisfeitos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor das autoras, limitando o seu valor máximo àquele estabelecido como critério de baixa renda pela Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária. 4. Cite-se. 5. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0001415-70.2012.403.6113** - OSVALDO LUIS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001416-55.2012.403.6113** - IRLENE LOPES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001430-39.2012.403.6113** - APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001489-27.2012.403.6113** - CARLOS FERNANDO ROLANDI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Carlos Fernando Rolandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição, sem considerar como especiais os mais de 35 anos de trabalho do autor para a Editora Santa Rita Artes Gráficas Ltda e Gráfica Capelinha Ltda - ME, onde desempenhou atividades em condições especiais (tipógrafo e impressor gráfico). Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, porquanto o autor continua trabalhando e auferindo salários, conforme consta da inicial e cópias de Recibo de Pagamento de Salário juntadas às fls. 121/122, o que, a princípio afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 3. Concedo, ainda a oportunidade do autor juntar documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de 05/98.Prazo: 10 dias4. Após, o prazo supra, cite-se. P.R.I.C.

**0001508-33.2012.403.6113** - HELIO KONDO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hélio Kondo em face da Fazenda Nacional, visando à declaração de inexistência de relação Jurídica Tributária.Sustenta o demandante a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos incisos I e II, da lei n. 8.212/91, com a alteração efetivada pela Lei 8.540/92 e leis, denominadas de FUNRURAL. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição.É o relatório. Decido.A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001).Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários.De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização.O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional.Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98.Portanto, a partir da vigência da lei n. 10.256/2001, não há que se cogitar verossímil alegação que invoque a inexigibilidade da cobrança de parcelas vincendas da contribuição em questão, razão pela qual INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.5. Cite-se. P.R.I.C.

**0001509-18.2012.403.6113** - JOSE ORLANDO CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE

COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Orlando Cintra em face da Fazenda Nacional, visando à declaração de inexistência de relação Jurídica Tributária. Sustenta o demandante a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos incisos I e II, da lei n. 8.212/91, com a alteração efetivada pela Lei 8.540/92 e leis, denominadas de FUNRURAL. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98. Portanto, a partir da vigência da lei n. 10.256/2001, não há que se cogitar verossímil alegação que invoque a inexigibilidade da cobrança de parcelas vincendas da contribuição em questão, razão pela qual INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. 2. Cite-se. P.R.I.C

**0001510-03.2012.403.6113 - MARIA TERESA COELHO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001520-47.2012.403.6113 - MAURICIO MENDONCA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maurício Mendonça em face da Fazenda Nacional, visando à declaração de inexistência de relação Jurídica Tributária. Sustenta o demandante a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos incisos I e II, da lei n. 8.212/91, com a alteração efetivada pela Lei 8.540/92 e leis, denominadas de FUNRURAL. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98. Portanto, a partir da vigência da lei n. 10.256/2001, não há que se cogitar verossímil alegação que invoque a inexigibilidade da cobrança de parcelas vincendas da contribuição em questão, razão pela qual INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. 2. Cite-se. P.R.I.C

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002953-72.2001.403.6113 (2001.61.13.002953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002511-7)) CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X JUSUE DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS (SP114181 - EDILSON DA SILVA)**

Defiro a juntada aos autos de cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0027804-

50.2002.403.6113.Em face do teor da referida decisão, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se com o impugnante, para que requeiram o que de direito. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1758**

##### **ACAO PENAL**

**0003705-92.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IZILDA MORIS SIQUEIRA BIZZI X LUCIA MORI GONCALVES DA SILVA(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA)

Intime-se a defesa da acusada Izilda Moris Siqueira Bizzi, acerca da não localização da testemunha Paulo Sérgio Rosa de Oliveira, consoante certidão de fl. 114. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8694**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010212-85.2010.403.6119** - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, referente à proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 8697**

##### **MONITORIA**

**0000096-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000096-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005158-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005158-9)** - GELZUINA DA SILVA MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7)** - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0000488-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000488-0) - CLEUSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0001622-22.2010.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0000412-96.2011.403.6119 - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0001346-54.2011.403.6119 - ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0005738-37.2011.403.6119 - PAULO DA SILVA SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0013328-65.2011.403.6119 - DIRCE BARROS TAKAKI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0001538-50.2012.403.6119 - EDSON GIMENES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

**0003084-43.2012.403.6119 - FELIPE DA SILVA FREITAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a.Região. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 8143

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006716-29.2002.403.6119 (2002.61.19.006716-9)** - ILVA PEREIRA ROCHA BITTENCOURT(SP103400 - MAURO ALVES E SP103333 - ANA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 134) acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (fl. 129/132), EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento em favor da parte autora e/ ou patrono (fl. 136) no montante de R\$ 4.709,23 (Quatro mil, setecentos e nove reais e vinte e três centavos), conforme guia acostada à fl. 133. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0002297-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002297-0)** - JOSEFA MARLENE DE SOUZA X RENATA DE SOUZA OLIVEIRA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Tendo em vista a concordância com os cálculos de fls. 119/122, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido pela d. causídica à fl. 129. Cumpra-se.

**0003234-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003234-6)** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/390: Resta superado, ante o petição de folhas 391/394. Fls. 395/396: Dou por encerrada a instrução processual. Expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor experto, conforme outrora determinado (fl. 375). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

**0004479-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004479-9)** - ARI DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o item 02 da determinação de fl. 123. Fl. 111: Tendo em vista o saldo remanescente dos valores depositados em Juízo - R\$ 1.300,19 (um mil, trezentos e dezenove centavos) - extrato acostado à fl. 107, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento no montante acima em favor da Caixa Econômica Federal. Com o pagamento, cumpra-se o último tópico do despacho de fl.123. Cumpra-se.

**0010597-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010597-5)** - ABEL CIRILO BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 144/177: Razão assiste a patrona da parte autora no que tange ao crédito em seu favor, tendo em vista que o montante é decorrente de crédito de poupança, sendo isenta de imposto de renda. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 51/2011 (NCJF 1621550) fazendo as anotações necessárias. Outrossim, mantenho a expedição do alvará de levantamento nº 52/2011, honorários advocatícios, pois o Imposto de Renda incide sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, conforme Lei nº 10.833/2003, arts. 27 e 28; Medida Provisória nº 135/2003, arts. 25 e 26; Instrução Normativa SRF nº 491/2005; Instrução Normativa SRF nº 392/2004; Ato Declaratório CORAT nº 82/2003. EXPEÇA-SE novo Alvará de Levantamento em favor da parte autora, conforme determinação de fl. 137. Observo a expiração do prazo de validade do alvará acostado à fl. 151, por tal motivo, EXPEÇA-SE novo Alvará de Levantamento em favor da patrona. Intimem-se as partes interessadas para que retirem os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Cumpra-se.

**0010890-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010890-3)** - JOSE CARLOS REZENDE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 228/233, impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF: recebo a impugnação no efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tão somente no tocante ao excesso contestado (R\$ 1.951,51), ficando autorizado o levantamento da parte incontroversa pelo exequente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 4.484,45 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Com a expedição, INTIME-SE a parte autora para retirada do alvará no prazo de 72 horas, bem



como para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

**0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 228/233, impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF: recebo a impugnação no efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tão somente no tocante ao excesso contestado (R\$ 3.084,07), ficando autorizado o levantamento da parte incontroversa pelo exequente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 4.274,35 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Com a expedição, INTIME-SE a parte autora para retirada do alvará no prazo de 72 horas, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

**0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Cota retro, razão assiste a patrona da parte autora no que tange ao crédito em seu favor, tendo em vista que o montante é decorrente de crédito de poupança, sendo isenta de imposto de renda. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 2/2012 (NCJF 1621556) fazendo as anotações necessárias. Outrossim, mantenho a expedição do alvará de levantamento nº 3/2012, honorários advocatícios, pois o Imposto de Renda incide sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, conforme Lei nº 10.833/2003, arts. 27 e 28; Medida Provisória nº 135/2003, arts. 25 e 26; Instrução Normativa SRF nº 491/2005; Instrução Normativa SRF nº 392/2004; Ato Declaratório CORAT nº 82/2003. EXPEÇA-SE novo Alvará de Levantamento em favor da parte autora, conforme determinação de fl. 107. Intime e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009434-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009434-4) - HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Fls. 504/507: Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nr. 0026247-13.2011.403.0000 (fls. 497/500) proferida pela E. 3ª Turma do TRF 3ª Região, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 464/464vº, expedindo-se o alvará de levantamento relativos aos depósitos efetuados, conforme guias juntadas às fls. 204 e 208 dos autos, devendo o impetrado retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Após, aguarde-se decisão final do agravo supracitado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004299-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004299-7) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMAURI CEZAR TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a certidão de decurso de prazo à fl. 151, fica autorizado o levantamento da parte incontroversa pelo exequente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 5.315,28 (cinco mil, trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos). Com a expedição, INTIME-SE a parte autora para retirada do alvará no prazo de 72 horas, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006771-62.2011.403.6119 - IDEMEU FERREIRA DE PINA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ã o IDEMEU FERREIRA DE PINA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da

assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 11 ss.). Determinada à parte autora a concessão de prazo para comprovar residência nesta subseção de Guarulhos, juntou o autor as petições de fls. 27/30 demonstrando sua residência neste município. É o relato. Examinado o Fundamento e Decisão. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 11:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011631-09.2011.403.6119 - HARZAE L DE OLIVEIRA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuído perante a Justiça Estadual desta Comarca de Guarulhos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HARZAE L DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial - LOAS, tendo em vista que o suplicante não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Liminarmente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Em sua contestação, alegou o INSS, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 43/59). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade do autor e de sua hipossuficiência econômica. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial não revelam incapacidade especificamente para o trabalho. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte

autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial.4. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?6. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requiritem-se os pagamentos.7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.8. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 9. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0003365-96.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ãoFRANCISCO ANTONIO DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 10 ss.).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou este Juízo a emenda da petição inicial para atribuir o correto valor da causa, tendo o autor requerido o aditamento à inicial, conforme petição de fls. 32/33.É o relato.Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do

elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4153**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009130-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009130-0)** - EDIVALDO CANDIDO X VALDETE MARIA CANDIDO X NIVALDO CANDIDO X VALDELICE CANDIDO X JULIVAL CANDIDO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando o lapso temporal decorrido sem resposta, reitere-se os termos do ofício 98/2011. Fls. 201/232: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se e Int.

**0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6)** - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, ao exame de admissibilidade do recurso de fls. 459/489, publique-se o despacho de fl. 458. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 458 Comprove o causídico PAULO SERGIO DE ALMEIDA (OAB/SP 135631) documentalmente a notificação do autor acerca da renúncia nos moldes do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009715-71.2010.403.6119** - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0009715-71.2010.403.6119 Vistos em inspeção. Acolho, em parte, a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré. O autor ingressou em juízo com outra demanda sob procedimento ordinário, autuada sob n.º 0010704-14.2009.403.6119 e distribuída à 4.ª Vara Federal de Guarulhos, em que pediu a condenação da ré a creditar, na sua conta vinculada ao Fundo de concessão do benefício do auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado o processo de reabilitação, ou em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez. Nesses autos o pedido foi julgado improcedente, por sentença transitada em julgado em 25.02.2011 (fl. 130). As partes, a causa de pedir e os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação indevida ou aposentadoria por invalidez formulados na presente demanda, são idênticos aos formulados nos autos da demanda sob procedimento ordinário n.º 0010707-14.2009.403.6119, em que, como visto, tais questões já foram resolvidas no mérito, por sentença passada em julgado. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Incide assim o efeito inibitório da coisa julgada, que proíbe novo julgamento de questão já resolvida no mérito por sentença transitada em julgado. Contudo, pelo laudo médico pericial verifíco que a situação do autor se agravou e assim, modificados foram os fundamentos dos pedidos e da causa de pedir, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada. Assim, acolho a alegação da coisa julgada relativamente a períodos anteriores à propositura da presente ação, em 13.10.2010, considerando-se a data da renovação desses fundamentos a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que a situação apenas foi demonstrada no laudo aqui produzido. Passo à análise do pedido de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, eis que, de acordo com a perícia médica judicial há incapacidade laborativa, total e permanente. Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado a fls. 157/168 dá conta de que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 181 e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145/155: Comprove o Instituto-Réu o integral cumprimento da tutela antecipada em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON JESUS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

**000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Visto em inspeção. Ciência às partes acerca da designação de audiência para a oitiva das testemunhas Maria Fernandes de Matos e Horácio Fernandes de Matos Cercado para o dia 24/05/2012 às 15 horas, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Russas/CE. Int.

**0001871-36.2011.403.6119 - MARIA NEUSA TELES DE MENEZES (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão do Oficial de Justiça às fls. 129, intime-se o advogado da parte autora para que informe o atual endereço de sua cliente, bem como fique consignado que o mesmo deverá informá-la acerca da perícia médica designada para dia 25/05/2012, às 09:45h, nos termos do despacho publicado em 24/04/2012. No mais, intime-se a Autarquia-ré acerca da perícia designada.

**0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 342/343, no prazo de 05

(cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0002282-79.2011.403.6119** - EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002682-93.2011.403.6119** - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 125 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0004456-61.2011.403.6119** - IZABELLA DE SOUZA CASSIMIRO - INCAPAZ X KATHARINA SOUZA CASSIMIRO - INCAPAZ X MARIA DA PENHA SOUZA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA FREITAS DE JESUS

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007555-39.2011.403.6119** - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista neurologista, uma vez que o laudo elaborado às fls. 123/130 é apto à formação do convencimento deste Juízo. Ademais, verifica-se de fl. 116 ter o perito ortopedista ter informado não haver a necessidade de realização de nova avaliação médica com profissional diverso.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 119 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0009828-88.2011.403.6119** - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011694-34.2011.403.6119** - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0012820-22.2011.403.6119** - CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do processo administrativo trazido aos autos pelo INSS, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0007610-45.2011.403.6133** - TERESA NICODEMO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001254-42.2012.403.6119** - EDUARDO ANASTACIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo, 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

**0001978-46.2012.403.6119** - ADALGISA DE CAMPOS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004046-66.2012.403.6119** - CECILIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 00034713-93.2011.4.03.0000.Int.

**0008226-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008226-4)** - EUNICIO FERREIRA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EUNICIO FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003668-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003668-3)** - UNIAO FEDERAL X IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.011439-2, cuja cópia consta à folha 862/864.Int.

#### **Expediente Nº 4199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005787-78.2011.403.6119** - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar as perícias médicas propostas pelo médico ortopedista e determinadas à fl. 99, nomeio o DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, médico psiquiatra, e o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, clínico geral, peritos judiciais, para atuarem no presente feito. Com relação à perícia psiquiátrica, designo o dia 26/07/2012, às 10h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02 deste Fórum Federal. A perícia com especialista clínico geral, por sua vez, dar-se-á no dia 12/07/2012, às 12h00min, na sala de perícias 01. Comunicuem-se os peritos, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos.Esclareço que deverão instruir os respectivos comunicados eletrônicos cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.A autora deverá ser intimada para comparecimento nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Consigno que este Fórum está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e int.

**0006597-53.2011.403.6119** - VALDINON FERREIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial determinada à fl. 70, nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial, para atuar no presente feito. Designo o dia 12/07/2012, às 09h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala 01 de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 39/40, da presente decisão, dos eventuais quesitos formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos. Cumpra-se e int.

**0007227-12.2011.403.6119** - AUDENORA MORENO DE MELO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil e sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso do processo, determino a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista. A fim de realizar a prova médico-pericial ora determinada, nomeio o DR. HELIO RICARDO ALVES NOGUEIRA, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 12/07/2012, às 11h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

**0011330-62.2011.403.6119** - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 36/40, nomeio o especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 12/07/2012, às 09h45min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0012256-43.2011.403.6119** - MARIA ANTONIA ALBUQUERQUE DA COSTA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil e sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem



necessárias no curso do processo, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino a realização de perícia médica para verificação de eventual incapacidade física da autora. Para tanto, nomeio o DR. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial, para auxiliar o Juízo neste processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 12 de julho de 2012, às 12h15min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se a pericianda para comparecer na data e hora designados, munida de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012493-77.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 40/44, nomeio o especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 12/07/2012, às 10h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0012552-65.2011.403.6119 - ROSANETE ROSA BUENO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 35/39, nomeio o especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 12/07/2012, às 09h15min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0012622-82.2011.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 62/66, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial. Designo o dia 27/07/2012, às 16h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0012625-37.2011.403.6119 - NEIDE DIAS DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 73/75, nomeio o

especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 12/07/2012, às 09h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int. Oportunamente, providencie a Serventia a realização do estudo social, tudo em conformidade com decisão de fls. 73/75 supramencionada.

**0013090-46.2011.403.6119 - ELDA OLIVEIRA BUENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 146/150, nomeio o especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 12/07/2012, às 10h15min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0000209-03.2012.403.6119 - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 34/36, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial. Designo o dia 27/07/2012, às 16h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0000489-71.2012.403.6119 - EUSTAQUIO RIBEIRO(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 84/88, nomeio o especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 12/07/2012, às 10h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0000669-87.2012.403.6119 - MANOEL SEVERINO GALEGO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista clínico geral. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/07/2012, às 10h45min, na sala de perícias 01 deste fórum, localizado na Av. Salgado Filho nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é

temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Determino a intimação do expert por meio de correio eletrônico, devendo tal intimação ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Esclareço que deverá o autor comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos porventura em seu poder e não juntados aos autos. Cumpra-se e int.

**0000987-70.2012.403.6119** - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Redesigno a perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 12:45 horas. Intimem-se.

**0001165-19.2012.403.6119** - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 59/61, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial. Designo o dia 27/07/2012, às 17h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0001461-41.2012.403.6119** - FRANCISCO CARLOS SANCHES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 177/179, nomeio o especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 12/07/2012, às 11h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0002103-14.2012.403.6119** - ADIVALDO HUNKE DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 177/179, nomeio o especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 12/07/2012, às 11h45min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. O autor deverá ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

**0002347-40.2012.403.6119** - GERALDICE DE FREITAS FERNANDES (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 53/55, nomeio o

especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial. Designo o dia 27/07/2012, às 17h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se. Int.

**0003267-14.2012.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/29. É a síntese do relatório. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta do documento de fl. 50, a parte autora foi convocada pela autarquia previdenciária para avaliação de sua capacidade laborativa através de exame médico pericial, tendo restado o seu benefício cessado por parecer contrário da perícia médica. Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/07/2012, às 12:30 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o autor ser cientificado a comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cumpra-se e int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000135-38.2001.403.6117 (2001.61.17.000135-5) - ALEXANDRE ROJO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA**

Fl.188: Defiro ao autor/exequente o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001980-90.2010.403.6117** - ZELIA FERRAZ DE CAMARGO X WILSON SINATURA X ARY MESCHINI X ELENICE MESCHINE X ADILSON MESCHINI X DOROTHY MESCHINE VIANNA X HAYLGTON MESCHINI X HAMILTON MESCHINE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.201/203.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000287-37.2011.403.6117** - OSWALDO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA FROZEL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUTO X OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls 288/289: O valor pago foi 60% maior do que o valor da conta.Se os autores entendem que isso não e o suficiente, apresentem exatamente o quanto entendem devido, com cálculos para conferência, em 20(vinte) dias.Após, à SECAL para conferência, abrindo-se vistas, novamente, aos autores e ao réu.Em seguida venham para decisão.No silêncio, venham para sentença de extinção.

**0000608-72.2011.403.6117** - TEREZA FATIMA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl.120, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001135-24.2011.403.6117** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.94.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001707-77.2011.403.6117** - BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.77/80, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001733-75.2011.403.6117** - SEVERINA NERY FERREIRA LEITE(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,F. 161: não assiste razão ao INSS.Os valores objeto da execução complementar de f. 152/153, na verdade, sequer estariam sendo executados tivesse o INSS cumprido a decisão de f. 107, proferida em 03/02/1998, que determinou a implantação do benefício (ofício expedido à f. 108).Logo, o não pagamento do benefício à autora após essa data deu-se por desídia exclusiva do INSS que não cumpriu o comando judicial.Assim, indefiro o pedido constante na petição de f. 161.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que promova o cálculo das parcelas atrasadas.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Derradeiramente, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001056-11.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOVELINO DE MORAES X BENEDITO PEREIRA X SERGIO MAZZETTO X SEBASTIAO DE MELO X OSORIO CLARO X APARECIDO FRANCISCO BUOZO X JOSE PASSARETTI FILHO X ADEMIR DE MELLO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7)** - ANA PEREIRA PINTO PRADO(SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0)** - CELESTE PICOLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003513-55.2008.403.6117 (2008.61.17.003513-0)** - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IEDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000248-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000248-8)** - JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X GERALDO VOLPATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO X MARIA ANGELICA REGINATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR X JOSE LUIZ REGINATO X ORLANDO PAVANELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001718-43.2010.403.6117** - SIMONE MARQUES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SIMONE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002203-43.2010.403.6117** - IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000225-94.2011.403.6117** - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X REGINA APARECIDA NETTO COSTA X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000590-51.2011.403.6117** - DECIO BUGICA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DECIO BUGICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000857-23.2011.403.6117** - CLAUDIO ROBERTO GRANAI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDIO ROBERTO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.84/87.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000840-02.2002.403.6117 (2002.61.17.000840-8)** - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco Bradesco, para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio do valor de R\$ 2.250,00, constante no Banco do Brasil, consoante documento ora anexado.Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

#### Expediente Nº 7818

#### ACAO PENAL

**0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Primeiramente, diante da não aceitação das condições da suspensão condicional do processo pelo réu EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI, nos termos da audiência realizada no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP (fls. 505) e, tendo sido cumprida toda a instrução processual, DEPREGUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP o INTERROGATÓRIO do réu EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI, brasileiro, RG nº 7.319.310/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 000.644.148-33, residente na Rua Benedito Moreira Pinto, nº 6-86, Jardim Panorama, Bauru/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida, solicitando o prazo de 90 (noventa) dias para seu respectivo cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfisp.jus.brNo mais, guarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 476 dos autos, cuja audiência de interrogatório dos réus MARCOS CLODOALDO MANCINI e LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS está designada para o dia 20/06/2012 (fls. 492).Int.

#### Expediente Nº 7819

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000128-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000128-0)** - LEONILDO BERTONZZIN X GERALDA RONDON BERTONZZIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fl.329, competindo ao patrono da parte autora promover a execução complementar,



apresentando a planilha discriminada e atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

**0002164-32.1999.403.6117 (1999.61.17.002164-3)** - HERMINDO SCALIZE X ANTONIO BILIERO X ANA SALETTE DA CRUZ BUENO BELLIERO X ANA MARIA BELLIERO X ARMANDO SPARAPAN X MARIA MAGDALENA VERONEZE SPARAPAN X RAUF SARKIS X JOSE MARIA ZAMORANO TAPIA X LUISA ZAMORANO SZONYI X JOSE MARIA ZAMORANO DOYAGUEZ X MIGUEL ANGEL ZAMORANO DOYAGUEZ X MARIA LUIZA POLONIO ZAMORANO X ROSANA ZAMORANO X ROGERIO ZAMORANO X ANTONIO DA SILVA X FELIPE FREIDEMBERG X MARIA MADALENA FREIDENBERG MARTINS X MARIA MALVINA FREIDENBERG LUGUI X ALICE REGINA FREIDENBERG B DOS SANTOS X EDSON HAILTON FREIDENBERG X CARLOS AMILTON FREIDENBERG X MARIA AUGUSTA FREIDENBERG(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O INSS opôs embargos de declaração, em face da decisão proferida à f. 707, alegando erro material, uma vez que a serventia do juízo teria expedido RPV em duplicidade.Recebo os presentes embargos porque tempestivos.Todavia, não assiste razão ao INSS.A verba honorária no valor de R\$ 2.177,72 não se confunde com o valor devido às autoras Ana Salette e Ana Maria, no montante de R\$ 2.215,74, oriundo da execução de f. 526/531, homologada à f. 572.Tal verba honorária foi objeto da execução de f. 554/562, também homologada à f. 572, que somada à verba honorária devida nas execuções de f. 526/531 (R\$ 332,36), f. 532/538 (R\$ 2.218,80), f. 539/550 (R\$ 745,07 e R\$ 1.019,63), totalizam R\$ 6.493,61, valor este que instruiu o RPV de f. 589.Logo, inexistente a duplicidade apontada.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos às f. 709/710.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000010-65.2004.403.6117 (2004.61.17.000010-8)** - MARIA JORGINA DO NASCIMENTO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl.108, visto que o documento juntado pela parte autora às fls.101/102 se refere a uma nova prisão, ensejando nova causa de pedir e novo pedido de benefício, demandando a produção de novas provas, tais como a qualidade de segurado na data da última prisão.No mais, visando possibilitar ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, concedo ao autor o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro, referente à juntada de documentos que comprovem o período exato em que o segurado esteve preso.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001515-86.2007.403.6117 (2007.61.17.001515-0)** - AMARILDO BUHLER MAIA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

O benefício de auxílio-doença é por essência transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício pode ser cancelado, independentemente de autorização judicial, pois a sentença que concedeu o benefício já transitou em julgado (fl.211v)Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS,na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica, na forma do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora às fls.278/280.Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001048-68.2011.403.6117** - LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X ROSA MARIA APARECIDA DIZ VICTORIO X CARLOS PAULO MUSSIO X ADELINA BRANCAGLION MUSSI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar a planilha atualizada de cálculos referente execução complementar mencionada na petição de fl.318.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002243-88.2011.403.6117** - ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.39: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002335-66.2011.403.6117** - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls.66/67: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000071-42.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Defiro a perícia contábil. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, acerca da data e local em que será levada a efeito a perícia. Intime-se o perito para que informe se todos os documentos necessários à realização da perícia técnica encontram-se acostados aos autos, e também apresente a estimativa de seus honorários, em 10 dias, que serão arcados pela embargante, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e indiquem assistente técnico em 5 dias. Com a data da perícia, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.358/2001). Após, tornem-me conclusos, inclusive para fixação do valor dos honorários periciais.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000699-31.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-55.2011.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO)

Vistos,O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú(SP) para processar e julgar a ação ordinária movida por DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S/A, em face do ora excipiente (processo n.º 00014115520114036117), postulando que sejam remetidos os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil.Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser uma autarquia federal, deveria ser demandado em sua sede.A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o andamento do feito principal (f. 18).A excepta manifestou-se contrariamente à pretensão (f. 21/24) .É o relatório. É caso de acolhimento da presente exceção.Com efeito, a excepta, ao propor a presente ação, deveria ter observado a regra geral prevista no artigo 100, IV, alínea a do Código de Processo Civil combinada com o disposto pelo artigo 94, do mesmo diploma legal, pois, em se tratando de ações fundadas em direito pessoal, como é o caso concreto, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu. Por sua vez, sendo o réu uma autarquia federal e, dessa forma, qualificado como pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, do CC), deveria ser demandado no lugar de sua sede. Como o CREA/SP possui sede e foro em São Paulo, a presente ação deverá ser processada perante a Justiça Federal de São Paulo. No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, qual seja, a aplicação do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, às autarquias federais, o que deve ser considerado no caso dos autos, pois o CREA/SP está no polo passivo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000459612, Rel. Dês. Fed. Márcio Morais, TRF3, DJF3 CJ1 15/09/2009)A alegação da excepta de que a alegação de incompetência já havia sido apreciada perante a Justiça Estadual não vincula este Juízo Federal, que é o competente para apreciação da exceção de incompetência. Além disso, a incompetência relativa deve ser arguida pela exceção e não no bojo da contestação, meio reservado à alegação de incompetência absoluta, na forma do que dispõem os artigos 112 e 301, II, do CPC.E, pela decisão de f. 98, da qual não foi interposto recurso, foi determinada a citação da ré, sendo-lhe facultado opor as defesas inerentes, previstas no artigo 297 do CPC.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo.Preclusa a decisão, translate-se-a

para os autos principais, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002124-50.1999.403.6117 (1999.61.17.002124-2) - NORMA SATURNINO SACCO X GERALDO CHAMARICONI X ADELINA MOIA MAZON (FALECIDA) X AURELIA APARECIDA MAZZON X CARLOS BENEDITO MAZZON X JOSE VICENTE MAZZON X LUCIENE APARECIDA MAZZON NAHUM X MARIA DE FATIMA MAZON X MANUELA DE JESUS MAZZON SANCHES X ROSA MARIA MAZZON X VERA LUCIA APARECIDA MAZZON X VILMA DO CARMO MAZZON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NORMA SATURNINO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por NORMA SATURNINO SACCO, GERALDO CHAMARICONI, ADELINA MOIA MAZON, JOAO CANDIDO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que requerem a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntaram documentos às f. 09/21. À f. 22, em razão de incompetência de foro, foi determinada a exclusão do polo ativo de Adelina Maria Mazon. À f. 28, também foi determinada a exclusão de João Cândido de Souza pelos mesmos motivos. Citado, o INSS ofereceu contestação em relação aos pedidos formulados pelos autores remanescentes (f. 32/40). Foi interposto agravo de instrumento pela autora Adelina (f. 50/51). Os autos que iniciaram tiveram início perante a Justiça Estadual, foram redistribuídos perante esta Justiça Federal (f. 66). Às f. 82/92 foi proferida sentença em relação aos pedidos formulados pelos autores Norma Saturnino Sacco e Geraldo Chamariconi. Foi interposto recurso de apelação pelo INSS às f. 95/99, recebido à f. 100, sobrevivendo as contrarrazões às f. 105/106. Informou a autora Adelina que, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada, nos autos do agravo de instrumento, a manutenção do litisconsórcio ativo (f. 104), conforme decisão acostada às f. 112/116. Apontado erro material na sentença (f. 107), houve o acolhimento das razões para corrigi-lo (f. 109). Em acolhimento à manifestação de f. 125/126, foi determinada a inclusão da autora no polo ativo e a citação do INSS. A remessa à superior instância para apreciação do recurso interposto pelo INSS foi postergada para após o regular processamento da ação em relação à Adelina (f. 127). Em razão do falecimento da autora Adelina, houve a sucessão processual (f. 130/135, 139/140, 142/175, 180). O INSS apresentou contestação às f. 190/194. Réplica às f. 201/202. Manifestaram-se as partes pelo julgamento da lide. Parecer do MPF às f. 205/208. Às f. 210/216, foi proferida sentença em relação ao pedido formulado pelos sucessores de Adelina Moia Mazzon. Foram interpostos recursos de apelação pelo INSS e pelos sucessores de Adelina Moia Mazzon (f. 219/223 e 228/230), com as contrarrazões às f. 231/234 e 237/240, que foram recebidos à f. 235. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 241). Os recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida às f. 210/216, foram julgados às f. 242/245. Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos a este Juízo de origem. Dada vista aos autores (f. 248), requerem a intimação do réu para apresentação de cálculos (f. 249), tendo o pedido sido deferido à f. 250. Pelo INSS foi apresentado o cálculo em relação ao valor devido à falecida autora Adelina Moia Mazzon (f. 252/258). Manifestaram-se os autores não se opondo aos cálculos elaborados. Requerem a elaboração dos cálculos em relação aos autores Norma Saturnino Sacco e Geraldo Chamariconi (f. 261/262). Intimado o INSS (f. 265/266), afirmou que somente apresentou os cálculos para a autora Adelina, pois para os demais autores ainda não houve o trânsito em julgado, pois, pela decisão de f. 127, foi determinada a suspensão da remessa dos autos à superior instância até a prolação da sentença em relação à autora Adelina (f. 267). É o relatório. Analisando-se o inteiro teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 242/245), observa-se que ela se restringiu aos recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida às f. 210/216. Não houve, assim, a análise do recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 95/99 e recebido à f. 100, em face da sentença proferida às f. 82/92, em relação aos pedidos formulados pelos autores Norma Saturnino Sacco e Geraldo Chamariconi. Assim: a) quanto aos sucessores da autora Adelina, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, ante a concordância expressa à f. 261/262, e determino a expedição de requisição de pagamento; b) em relação aos autores Norma Saturnino Sacco e Geraldo Chamariconi, determino a remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação interposto às f. 95/99, recebido à f. 100. Intimem-se.

**0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM X ANTONIO TRENTIN X MANOEL LAZARO TRENTIM X MARIA APARECIDA TRENTIN X ALCEU TRENTIN X MARCOS GASPAROTTO X ANTONIO CARLOS GASPAROTTO JUNIOR X RENATO GASPAROTTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 245: Ante a notícia de cessação do benefício por óbito do titular, promova o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a pertinente sucessão processual, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV, do CPC).Int.

**0001423-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001423-4)** - PEDRO DALPINO FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO DALPINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002935-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002935-9)** - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELENILDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.165: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001950-55.2010.403.6117** - JOSE MARIA BOMBONATTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE MARIA BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000646-84.2011.403.6117** - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDETE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de fls.111/112, visto que em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000531-29.2012.403.6117** - ALFREDO ROSSATO X SILVIO SAVERIO ROSATTI X OTACILIO ANTONIO ROSATTI X JOSE MARTINEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SILVIO SAVERIO ROSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

## **Expediente Nº 7821**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005920-49.1999.403.6117 (1999.61.17.005920-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACADEMIA HORACIO BERLINCK S/C LTDA X PASCHOAL JOSE ADONIS MUSITANO PIRAGINE X GLADYS GUAZZELLI PIRAGINE(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fica a executada intimada a comparecer em secretaria, dentro do prazo de quinze dias, para retirada do alvará de levantamento expedido em nome da respectiva advogada, titular da OAB/SP 124.088.

**0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Fica a executada intimada a comparecer em secretaria, dentro do prazo de quinze dias, para retirada do alvará de levantamento expedido em nome da respectiva advogada, titular da OAB/SP 221.814.

## **Expediente Nº 7822**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000690-40.2010.403.6117** - FRANCISCO WILSON BRITO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ . Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide. Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

**0001027-29.2010.403.6117** - DARCY TERCOTTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ . Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de

trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC (f. 491).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

**0001805-96.2010.403.6117** - JOSE ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

**0001925-42.2010.403.6117** - IRINEU LUZETTI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

**0000487-44.2011.403.6117** - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

**0000875-44.2011.403.6117** - MARCOS RODRIGUES SEMINATTI(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

MARCOS RODRIGUES SEMINATTI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Verão. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). A CEF compareceu voluntariamente

aos autos e apresentou contestação (f. 25/32), arguindo, no arguindo, a prescrição, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 33/42). Sobreveio réplica às f. 45/46. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do termo de adesão (f. 47). Por força da decisão de f. 52/53, a ré juntou extratos às f. 60/74. O autor à f. 77, requereu a extinção do feito e o arbitramento dos honorários advocatícios. É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos

juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: a admissão .PA 1,15 a demissão ou saída .PA 1,15 a opção .PA 1,15 a retroação .PA 1,15 a prop. da Ação 001.11.1967 - f. 12 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 118.11.1997 (f. 12) .PA 1,15 101.11.1967 - f. 13 (antes da vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Não há retroativa opção se deu antes vigência da Lei 5.107/66 .PA 1,15 19.05.2011 No caso dos autos, a opção do autor se deu na vigência da Lei 5.107/66. A ré comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros às f. 60/74, com o que concordou o autor. Há, assim, evidente carência de ação pela falta de interesse processual. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001951-06.2011.403.6117** - LIVIA DIAS LOPES ADESTRO X DIRCEU GALLI X EUNICE DIAS X SIDNEY ROCHA X APARECIDO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARDUZZI X LUIZ ANTONIO BIJA X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOUZA X AILTON PASSARELI X VALERIA CRISTINA LEME X SANDRA APARECIDA ROSA X LAURA SILVA CARVALHO SANTANA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, Recebo a apelação da CEF como agravo de instrumento, com base na fungibilidade recursal, já que interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias. De fato, disponibilizada a decisão de fls. 808/812 no DJe de 11/11/2011, considera-se publicada a decisão em 14/11/2011. De acordo com o art 184 do Código de Processo Civil, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento. Assim, o prazo de 10 (dez) dias para o agravo de instrumento transcorreu entre 15/11/2011 e 24/11/2011, sendo o recurso protocolizado em 23/11/2011. Faço o juízo regressivo (art. 529 do CPC). A aferição do interesse da Caixa Econômica Federal depende de mais documentos, não podendo ser rejeitada de plano, como na decisão agravada. De fato, recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei



12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de substituta processual da seguradora, nos termos do artigo 41 do CPC e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial ou ainda assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC.Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

**0000422-15.2012.403.6117 - GABRIEL MORENO ANDOLFATO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIEL MORENO ANDOLFATO, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de sua titularidade de n.º 00151600-5, e o que considera devido. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 50/61), alegando, em preliminar, ilegitimidade ad causam, e, no mérito, a ocorrência da prescrição. Aduz, também, que agiu de acordo com a legislação vigente na época. Sobreveio réplica às f. 64/76. É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única

legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retidos no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, é a Caixa Econômica Federal, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Afasto, pois, a preliminar. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO

TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010.

Portanto, o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, contados de quando a correção deveria ter sido creditada, a pretensão de aplicação do índice a incidir em março de 1991 não está prescrita, pois houve o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em 20/01/2011 (f. 19). O colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo acórdão paradigma acima mencionado, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que faz jus o depositante de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Em outras palavras, o índice de correção de valores a que têm direito os depositantes de CADERNETAS DE POUPANÇA relativamente ao Plano Plano Collor II é de 21,87%, referente à inflação de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991, desde que a contratação ou a renovação do contrato de poupança se dê entre 1 e 6 de fevereiro, data da retificação da MP nº 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Assim, desde logo já se percebe que não há nenhum índice diferente do que foi creditado que seja reconhecido pela jurisprudência em relação à inflação de janeiro de 1991, a ser creditado em fevereiro deste ano. De outro lado, o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança da parte autora iniciou-se em 03 de fevereiro de 1991 (fls. 32/33), razão pela qual a CEF não aplicou corretamente os novos parâmetros para a remuneração da

conta. Por tais razões, o pedido merece ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, encerro a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 21,87% referente a fevereiro de 1991 (a ser aplicado em março/1991), sobre o saldo da conta de poupança n.º 00151600-5, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

**0000780-77.2012.403.6117** - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente simples da seguradora (artigo 50 do CPC). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

**0000909-82.2012.403.6117** - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X HELENA MODA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE LUIZ STRAMANTINOLLI X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X OSVALDO DE OLIVEIRA X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada em face da Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de substituta processual da seguradora, nos termos do artigo 41 do CPC e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial ou ainda assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC (f. 196). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas, como a denúncia da lide. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

**0000933-13.2012.403.6117** - MARIA HELENA MUNIZ(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7823**

### **MONITORIA**

**0001527-32.2009.403.6117 (2009.61.17.001527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCOS TADEU SIX (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)**

Arquivem-se.

**0001825-53.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYSE CANDIDO FERNANDES (SP255927 - ALINE TROMBIM NAME)**

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001597-15.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Bortone e Ramos Ltda Me e Joice Cristina de Souza e Silva, em face da Caixa Econômica Federal, em que alegam: a) por motivos de maior dificuldade econômica, que podiam suportar os executados, não foi possível cumprir o acordo no prazo estipulado; b) os juros cobrados são abusivos, havendo enriquecimento ilícito em desacordo com as normas legais deste país e c) os executados não se negam a pagar a dívida, mas é imperioso que se apliquem os juros legais. Juntaram documentos às f. 04/05. A inicial foi emendada à f. 08 para atribuir corretamente o valor à causa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 10). Impugnação às f. 11/20, momento em que, aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e, no mérito, refutou os argumentos dos embargos. Manifestaram-se os embargantes (f. 24/27). A CEF ofertou proposta de acordo (f. 33/34 e 46/48), não tendo se manifestado os embargantes. É o relatório. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, sobre o não cumprimento do disposto no artigo 739-A do CPC, pois os embargantes não alegaram o excesso à execução propriamente dito, mas impugnaram a taxa de juros. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 -

C do CPC). PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Consta da planilha de cálculo de f. 30 da execução que a taxa de juros contratada é de 2,52% ao mês. A cláusula terceira do contrato prevê: Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,52000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T. Rentab/100)-1)x100. (f. 08) Assim, é evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores condizentes aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Lembrando que as taxas já estavam pactuadas desde a contratação, de maneira clara, de forma pós-fixada. Se eram tão abusivas como se ousa alegar, em relação à demais do mercado, prudente seria contratar em outra instituição, não sendo correto admitir qualquer tarifação legal ou constitucional. Portanto, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência, os embargantes deverão arcar com os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos.

**0000427-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-29.2010.403.6117) JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos deduzida por JAYME JOSÉ SBEGHEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requereu a embargante a desistência dos embargos à execução fiscal, em razão da perda de objeto, pois os valores foram quitados (f. 92). É o relatório. A execução foi extinta em razão de pagamento, de modo que os presentes embargos perderam o objeto. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Despicienda a aquiescência da embargada com o pedido de desistência dos embargos, pois a carência de agir é evidente. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois abrangidos pelo acordo, conforme manifestação da exequente à f. 77 da execução. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

Oficie-se à Ciretran para informar que, em relação a esta execução, não há óbice ao licenciamento, nem à remarcação para regularização do caminhão, desde que preenchidos os requisitos legais a serem analisados pela própria Ciretran. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Fls. 219: defiro a suspensão requerida. Aguarde-se manifestação da exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0002288-29.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME JOSE SBEGHEN

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a JAYME JOSÉ SBEGHEN. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 77). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000734-88.2012.403.6117** - ADNAN JOSE PUGLIA FERNANDES X ADEILDO DONIZETE ARAUJO X EDSON PEDRO DE OLIVEIRA X EVERALDO CALISTO COSTA X JOAO EURIPEDES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR X PERSIO CORREA DE MOURA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA FONSECA X VALDECIR PUGA X VITORIO TORRIERI NETO X WALISON ANTONIO DOS SANTOS X WELISSON ANTONIO SANTOS X ZEFERINO ROBERTO CARLOS(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADNAN JOSÉ PUGLIA FERNANDES, ADEILDO DONIZETE ARAÚJO, EDSON PEDRO DE OLIVEIRA, EVERALDO CALISTO COSTA, JOÃO EURÍPEDES DOS SANTOS, MIGUEL ARCANJO DA SILVA, NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR, PERSIO CORREA DE MOURA, ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA FONSECA, VALDECIR PUGA, VITORIO TORRIERI NETO, WALISON ANTONIO DOS SANTOS, WELISSON ANTONIO SANTOS, ZEFERINO ROBERTO CARLOS, em face de COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ, em que requerem a emissão da carteira definitiva de ARRAIS, ao argumento de terem realizado todos os procedimentos exigíveis para a sua retirada e juntados os documentos necessários. Sustentam estar presente o requisito do periculum in mora, pois a carteira provisória já venceu e muitos estão impedidos de navegar. A liminar foi indeferida à f. 74. A inicial foi emendada três vezes, às f. 76/77, 84/85 e 87/88. É o relatório. Facultada a emenda à inicial, por duas vezes (f. 74, 78 e 83), os impetrantes não apontaram corretamente a que pessoa jurídica está vinculada a autoridade impetrada. Por se tratar de requisito indispensável, previsto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, parágrafo único, inciso I e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001276-53.2005.403.6117 (2005.61.17.001276-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA LEONICE DA SILVA X SILVANA XAVIER OLIVEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP n.º 200.084, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da resolução



558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria os trâmites à efetivação do pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000195-25.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Dê-se vista à CEF sobre a manifestação e depósito efetivados nos autos. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001147-04.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da manifestação de fls. 05 (art. 4º da Lei 1060/50). Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5308**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Fica o Dr. RUBENS HENRIQUE DE FREITAS, OAB/SP 177.733, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0001286-28.1999.403.6111 (1999.61.11.001286-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

**0011117-03.1999.403.6111 (1999.61.11.011117-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE DEPLAX IND/ LTDA X NATANAEL DE SOUZA BITENCURT X LAZARO DELBONI X ANTONIO CESAR MARTINS

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0009255-60.2000.403.6111 (2000.61.11.009255-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASANOVA DE MARILIA MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOISES DELFINO CAMPOS X PAULO SERGIO CAMPOS X CICERO FERREIRA BRANDAO

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0002092-92.2001.403.6111 (2001.61.11.002092-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fl. 161. INTIME-E.

**0000253-95.2002.403.6111 (2002.61.11.000253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME VIEIRA MARILIA-ME

Em face da certidão de fl. 62 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0004696-55.2003.403.6111 (2003.61.11.004696-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Fl. 113: atenda-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 112. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002972-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002972-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPREITEIRA FERREIRA CARVALHO S/C LTDA

Em face da certidão de fl. 86 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0001455-29.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME

Em face da certidão de fl. 81 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0004017-74.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

**0004613-58.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFRIMAQ COMERCIAL DE MARILIA LTDA

Em face da certidão de fl. 51 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0001615-83.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fl. 24: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

### **Expediente Nº 5309**

#### **MONITORIA**

**0001553-43.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 35/48 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**0001681-63.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 29.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004339-94.2011.403.6111** - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000245-69.2012.403.6111** - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 3 de setembro de 2012, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001619-23.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-31.2012.403.6111) JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000157-31.2012.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001534-37.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-47.2010.403.6111) POLYSPORT S/C LTDA ME(SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0006556-47.2010.403.6111, ou seja, tão somente em relação aos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 143 dos autos da execução fiscal acima mencionada). Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIAMI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)  
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem requerimento substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1081.

**1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2)** - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)  
Em face da certidão de fl. 924, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 920.

**0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os executados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes acerca de eventual composição da lide, retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004359-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004359-1)** - RUYTER SILVA X RUBENS SILVA X ANNA THEREZINHA SILVA DANTAS X ANTONIO JOSE SILVA DANTAS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
Fls. 543/547 e 550/554 - Dê-se ciência às partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000464-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X ROGERIO GRIGOLI CAMILO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Fls. 160/162 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 3.588,66 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 161, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos a título de honorários advocatícios. Aguarde-se no arquivo a formalização de acordo entre os advogados ou decisão final da Justiça Comum Estadual, conforme decisão de fls. 485/489, bem como o recebimento das informações de quitação dos débitos compensados, oportunidade em que deverá ser intimada a Fazenda Nacional para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 13 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0000152-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000152-2)** - PEDRO BEZERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO MARCOS VELOSA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000613-59.2004.403.6111 (2004.61.11.000613-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000152-2)) PEDRO BEZERRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO MARCOS VELOSA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela EMDURB às fls. 1009/1010. Com as informações, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 7 (sete) meses, concluir os trabalhos periciais.

**0006417-95.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição inicial nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, e ressalto que a execução corre por conta e responsabilidade do exequente, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da sentença proferida nos autos nº 1005524-49.1994.403.6111 deverão ser por ele suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que a executada possa sofrer. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por carta, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 188.381,09 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e nove centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 189, podendo, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5)** - CESAR ROSSATO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir sobre a proposta formulada pelo autor às fls. 169/170, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 145 e 153. Considerando que o autor discordou com os cálculos e manifestou sua intenção de manutenção de recebimento nos termos atuais, ou seja, seguindo a DIB em 31/03/1999 e em não recebimento da diferença, revogo o despacho de fl. 167 e determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

**0003629-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003629-2)** - MANOEL DA CUNHA VIANA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL DA CUNHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório (fl. 183).

**0002201-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002201-7)** - MARIO MARTINS DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006707-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006707-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO FABRETTI X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X JOSE WAGNER COLOMBO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FABRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WAGNER COLOMBO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239067 - GIL MAX)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 166/167 no prazo de 10 (dez) dias.

**0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5)** - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal (fls. 249/250 e 343/352), os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento expedida, referente ao crédito da autora Lucia Pereira Bispo.

**0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0001477-87.2010.403.6111** - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002059-87.2010.403.6111** - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA PREZENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003613-57.2010.403.6111** - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

**0004325-47.2010.403.6111** - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDNEY GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no artigo 22, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0005434-96.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000523-07.2011.403.6111** - VALDECI AUGUSTO BOTELHO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI AUGUSTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 107/112.

**0000864-33.2011.403.6111** - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELMO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000907-67.2011.403.6111** - LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001754-69.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Fl. 76 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002558-37.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo.À apelada para apresentar suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0002561-89.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para apresentar suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0002564-44.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo.À apelada para apresentar suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002031-03.2002.403.6111 (2002.61.11.002031-3)** - THEREZA DE JESUS BATISTA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 -



CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004062-78.2011.403.6111** - ED CARLOS DA SILVA FILHO X ED CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica econtra-se agendada para o dia 21/06/2012, às 11 horas no consultório com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a). RONIE HAMILTON ALDROVANTI situado na Av. Presidente Roosevelt, 211, tel. 3402-5252, nesta cidade.

**0001925-89.2012.403.6111** - NEUSA DOURADO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de junho de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002021-07.2012.403.6111 - MARIA RODRIGUES DA SILVA NUCCI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente

de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **Expediente Nº 2597**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001513-53.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE MELLO ANIBAL E OUTROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)**

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 263: Vistos. Fls. 255/257: embora não tenha o defensor comprovado que seja o único advogado do réu Felipe, e nem que este esteja preso, hei por bem deferir a redesignação do ato deprecado, pois a audiência lá foi designada por primeiro e diante do pedido do MPF à fl. 253. Redesigno para o dia 04 de julho de 2012, às 15 horas, a realização da audiência deprecada. Intime-se a testemunha bem como oficie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. Comunique-se, outrotanto, ao Juízo Deprecante, solicitando-se intimação das partes, se o caso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2068**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011996-30.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP242489 - KARINA SILVA BRITO)

Razão assiste ao Ministério Público Federal, porquanto os documentos ora trazidos pela suposta vítima não têm o condão de desarmar o presente inquérito policial, porquanto não alteram os motivos elencados pelo parquet federal para o arquivamento das investigações. Fato novo poderá ser trazido após a realização das diligências que estão sendo realizadas no Inquérito Policial nº 0058/2011-4, razão pela qual defiro o quanto requerido na manifestação ministerial de fls. 298/299. Oficie-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**0011020-86.2011.403.6109** - ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Não se tratando de processo que tramita sob sigilo, a vista dos autos ou a extração de cópias independe de autorização judicial, mormente em se tratando do próprio proponente do feito. Os autos permanecerão em Secretaria por 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008148-98.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE QUEIROZ(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X DENIZE GABRIELA AGIS DE QUEIROZ BOVOLENTA

Intime-se o réu, na pessoa de sua advogada constituída (fl. 36) para que justifique o motivo de não ter depositado os valores acordados e para comprovar a cumprimento das condições, sob pena de revogação do benefício da transação penal e prosseguimento do feito. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000197-73.1999.403.6109 (1999.61.09.000197-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103267 - RENATA SILVIA MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TEREZINHA SILVA TRIGO(SP148040 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO) X EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS) X WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP073454 - RENATO ELIAS) X DANIEL ADOLFO DOS SANTOS X EVERTON LEANDRO DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Uma vez que o MPF já apresentou seus memoriais (fls. 1068/1081), intemem-se os réus para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002286-98.2001.403.6109 (2001.61.09.002286-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) acórdão/decisão que declarou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias, apensem-se os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

**0002241-60.2002.403.6109 (2002.61.09.002241-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEVINO PEREIRA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante do fornecimento pelo MPF do novo endereço da testemunha comum, fica dispensada a intimação da defesa, conforme determinado no despacho de fl. 321. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira-SP a oitiva da testemunha comum, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Int. OBSERVAÇÃO: em 11/01/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº /2012 à Justiça Estadual em Limeira-SP.

**0007326-27.2002.403.6109 (2002.61.09.007326-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ALINE LEMOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA  
I - Ao SEDI para retificação do nome da acusada Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade, conforme denúncia e demais documentos constantes dos autos. Considerando os esclarecimentos apresentados, relevo a multa aplicada à advogada Rafaela Baldim e reconsidero a determinação de expedição de ofício à OAB. Na procuração, cuja cópia se encontra na fl. 783, datada de maio de 2009 consta que a ré era deputada federal e na petição de fl. 880 a

advogada se refere à ré como deputada, o que se pode confirmar pela consulta realizada junto à página da Câmara dos Deputados na internet, dando conta de que a ré exerce o mandato de deputada federal desde 2007. Ora, em se tratando a ré de deputada federal, casrece este juízo de competência para processá-la, a teor do art. 102, I, b, da atual Constituição Federal. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o conhecimento, processo e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, com baixa na distribuição. Façam-se as intimações e anotações necessárias. Cumpra-se, com urgência.

**0005032-65.2003.403.6109 (2003.61.09.005032-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANA PAULA MACHADO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ALEXANDRE BRES(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS)  
Sentença Tipo ENUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005032-65.2003.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ANA PAULA MACHADO DA SILVA e ALEXANDRE BRES E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Alexandre Bres das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 378-379, a extinção da punibilidade da agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alexandre Bres, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 350-352, arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requisite-se o pagamento. Tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 18 de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005233-57.2003.403.6109 (2003.61.09.005233-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X EDILSON ROBERTO CORREIA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Uma vez que o condenado Alex Araújo Claudino não foi localizado para intimação pessoal, proceda-se a sua intimação através do defensor constituído, publicando-se o despacho de fl. 296. Int. OBS.: despacho proferido à fl. 296: I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença condenatória, determino o que segue: 1 - expeçam-se guias de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intimem-se os condenados para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18740-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Quanto às moedas metálicas e demais materiais apreendidos (fls. 169 e 186, item 02), determino a sua destruição, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias. III Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

**0006788-12.2003.403.6109 (2003.61.09.006788-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

**0007288-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007288-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROMUALDO SILVA PERES(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA E SP217712 - CARLITO PEREIRA DA SILVA E SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA) X VANALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007288-78.2003.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERALACUSADO: VANALDO RAMOS DE OLIVEIRADECISÃOVistos etc.Não merece prosperar a alegação de necessidade de trânsito em julgado da sentença trabalhista na qual teria sido consumado, em tese,o falso testemunho. Isso porque a retratação somente pode ser tida como causa de extinção da punibilidade se manifestada ANTES da prolação da sentença, nos exatos termos do art. 342, 2º, do CP. Vale dizer: se o investigado se retrata antes de o órgão julgador que colheu seu depoimento proferir sentença, há causa de extinção da punibilidade e não há falar-se em ação penal.O caso, contudo, é diverso. Eventual comprovação do que foi dito em Juízo é questão de mérito e a não-comprovação do trânsito em julgado da sentença trabalhista não implica reconhecermos falta de justa causa.Se ocorrer retratação, após a prolação da sentença, deve ela ser entendida como mera atenuante. Nesse sentido:É indispensável que a retratação seja feita antes da sentença (1º grau), independentemente de estar ou não sujeita a recurso. Se feita posteriormente (extemporânea), só tem efeito atenuante (art. 65, III, b, CP). Por outro lado, não cabe nessa fase processual analisarmos se houve ou não dolo na esfera trabalhista, pois o elemento subjetivo do tipo poderá eventualmente ser demonstrado em instrução processual, motivo pelo qual não deve ser acolhida a preliminar de sua ausência. A ocorrência de possível coação moral irresistível será demonstrada (ou não) no decorrer da instrução processual.Por outro lado, há de ser DEFERIDO o pedido de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para que se verifique se houve (ou não) retratação do Acusado ANTES da prolação dessa decisão, pois, em isso ocorrendo, poderá ser eventualmente aplicada circunstância atenuante ao caso.Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES levantadas, pois não há necessidade de trânsito em julgado da sentença para cometimento do delito em tela.DETERMINO a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, mais especificamente à Vara Trabalhista que processou o feito em questão, para informar se houve (ou não) retratação do depoimento prestado ocorrida ANTES da data dessa decisão (18-05-11).DETERMINO, ainda, a expedição de carta precatória para a comarca de Americana para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, pela Defesa e para o interrogatório do Acusado, nessa ordem, pois todos residem na Comarca de Americana, tudo com prazo de 90 dias.Com o retorno, voltem-me conclusos.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 20/03/2012 foi expedida a carta precatória nº 35/2012 à Comarca de Americana-SP.

**0003079-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003079-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos.I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II- Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria.III - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

**0004971-73.2004.403.6109 (2004.61.09.004971-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X EGISTO RAGAZZO JUNIOR X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 734, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.OBS.: o prazo correrá em cartório, pois trata-se de processo com litisconsorte passivo e advogados distintos, ou seja, os autos não poderão sair em carga, somente para cópia.

**0005316-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005316-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Tendo em vista o cancelamento do parcelamento ao qual aderiu a pessoa jurídica relacionada aos agentes dos fatos, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Dando prosseguimento ao feito, dê-se ciência às partes do extravio das cartas precatória expedidas a São Paulo e Ribeirão Preto e da juntada de cópia dos respectivos termos de audiência e de oitiva das testemunhas. Após, tornem os autos conclusos.

**0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO E SP143131E - MARIANA DE CAMARGO CASTRO E SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste a oitiva da testemunha Cícero dos Santos, no prazo de 90 (noventa) dias, observando-se o novo endereço fornecido pela defesa e intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Int.OBSERVAÇÃO: em 28/05/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 178/2012 à Justiça Estadual em Nova Odessa-SP

**0008714-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008714-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GUAN LIXIONG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência à defesa acerca dos novos documentos trazidos pela acusação às fls. 389/422.Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0000226-16.2005.403.6109 (2005.61.09.000226-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

I - A defesa, na fase de diligências, requer a expedição de ofício à Polícia Federal local a fim de informar sobre o andamento de um novo inquérito instaurado para apurar a prática do mesmo crime objeto da presente ação, entretanto, em continuidade delitiva.Requer, ainda, que este Juízo avoque o referido inquérito e o apense a estes autos a fim de que seja proferida uma única decisão sobre os fatos, reconhecendo-se a continuidade delitiva. Indefiro o pedido da defesa, diante da impossibilidade de atendimento do pedido, seja por falta de amparo legal ou previsão regimental ou instrumental.Com efeito, a própria defesa esclarece que o inquérito policial sequer foi distribuído à Justiça Federal, o que por si só já impossibilita o apensamento requerido, pois tal faculdade do Juízo somente é viável quando as ações se encontram na mesma fase processual.O deferimento do pedido implicaria no encerramento das investigações iniciadas no suposto inquérito, cuja instauração está sendo noticiada pela defesa sem que tenha trazido qualquer prova documental da sua existência. Aliás, a manifestação ministerial de fl. 951 noticia a inexistência de registro na Rede INFOSEG de qualquer inquérito ou processo em nome do réu.Nada obstante, havendo realmente o novo inquérito, este somente poderia ser encerrado após a constatação da existência da materialidade e da autoria delitiva, quando então se possibilitaria ao Ministério Público Federal o aditamento da denúncia ofertada nestes autos ou a propositura de nova ação penal.Assim, fica indeferido o pedido da defesa. II - Quanto ao pedido de solicitação de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminais constante da fl. 951, melhor sorte não garante o pleito ministerial, com as vênias devidas. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto.Nesse sentido, a LC 75/93 determina que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis. (art. 8).A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão:Processo IUJMS 0009333482010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data::28/04/2011 - Página::22 Decisão POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial

contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo Parquet. 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011. Como corolário, lembro que a juntada de documentos pode ocorrer até a prolação da sentença, tempo suficiente para que a acusação traga aos autos as informações requeridas. III - Dê-se vista às partes para que apresentem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Int.

**0002580-14.2005.403.6109 (2005.61.09.002580-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JUNG HYO KIM(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI)**

Declaro precluso o direito da defesa ouvir a testemunha Hee Kyung Park, uma vez que devidamente intimada não forneceu novo endereço da testemunha. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu não foi interrogado porque não localizado para o interrogatório, o que ensejou a decretação de sua revelia (fl. 992), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0000008-51.2006.403.6109 (2006.61.09.000008-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X RENOR PIRES DE ANDRADE(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X RAFAEL PEDRO DE SOUZA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X JEFFERSON TADEU CASTANHO DE MELO(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X EMERSON RICARDO PEREIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES) X TEREZINHA SOUZA BROCHI DE MATTOS(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X VALERIA APARECIDA CAMPANHOL(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANE ANDREA CARTAROZZI X ANDERSON DONISETE DA SILVA X ARTUR RODRIGUES X TERESA TAKANO OMEKI X MARCIA APARECIDA GABRIEL X RAILTON PIMENTEL RIBEIRO**

Sentença Tipo ENUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000008-51.2006.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DE ASSIS, EMERSON RICARDO PEREIRA e ANTONIO JOSÉ DE CAMARGOS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao Réu Emerson Ricardo Pereira das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 750-751, a extinção da punibilidade da agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Emerson Ricardo Pereira, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, aguarde-se em escaninho próprio o retorno das demais cartas precatórias expedidas. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 18 de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)**

Verifico que foi deprecado à Justiça Estadual em Leme a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, porém



este último não ocorreu em razão do réu não ter sido localizado no endereço onde foi citado, o que poderá dar ensejo à decretação de sua revelia. Antes, porém, intime-se o advogado constituído para esclarecimento, bem como para regularizar a representação processual, pois até o momento não trouxe aos autos o instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 487, apesar de já ter sido intimado para esse fim (fl. 491). Int.

**0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X CINTIA SOUZA PORTELA X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Depreque-se ao Juízo de Direito das Comarcas de Matão e Rio Claro a tentativa de citação pessoal da acusada Cintia Souza Portela, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se pessoalmente os acusados Remildo, Luana, Paula e Santim para depositarem o valor dos honorários arbitrados aos defensores dativos. Decorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 18/08/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 180, 181 e 182/2012 respectivamente, à Justiça Estadual em Matão e Rio Claro (2 últimas).

**0000874-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000874-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE Vistos em inspeção. Declaro precluso o direito da defesa produzir a prova testemunhal relativa às testemunhas Carlos Augusto de Souza e Antonio Carlos do Amaral, porquanto não informou seus atuais endereços dentro do prazo que lhe foi concedido, apesar de devidamente intimada, conforme se depreende das certidões de fls. 373 e 445, bem como dos despachos de fls. 444 e 447. Dando prosseguimento ao feito, verifico que o réu foi interrogado antes da oitiva das testemunhas, seguindo a legislação anterior ao advento da Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que prevê o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas (art. 400 do CPP). Assim, designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive do acusado pessoalmente. Int. Conclusão por determinação verbal. Considerando que na data da audiência este magistrado estará em gozo de férias regulamentares, redesigno o interrogatório do réu para o dia 22 de agosto de 2012, às 16 horas. Int.

**0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X JEAN CARLOS ALVES(SP116312 - WAGNER LOSANO) DECISÃO PREFERIDA EM 04.05.2012: Não merece prosperar o pedido formulado pela defesa. Com efeito, já é a segunda vez que o mesmo pleito é formulado. Na primeira oportunidade, este Juízo deferiu a diligência requerida que foi respondida pela autoridade policial de Campinas no sentido de que há mais de SETECENTOS inquéritos tramitando que cuidam de causas similares (f. 401). Ademais, não se sabe o nome do suposto suspeito que teria concorrido para a prática da alegada conduta criminosa. É dizer: não há qualquer sentido em determinar uma segunda diligência com base apenas nos casos do ano de 2005. Tal determinação, como bem explicitado por aquela autoridade (fls. 398/399) restaria certamente infrutífera e somente serviria para procrastinar o trâmite processual. Ao Judiciário não cabe se coadunar com tal conduta. Uma vez constatado que o pedido da defesa é desarrazoado e pode interferir na marcha processual, é dever do órgão jurisdicional indeferi-lo. Nesse sentido: HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:198 Decisão A Turma, denegou a ordem de Habeas Corpus, à unanimidade. Ementa PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ARTS. 288, 299, 316, 317 e 333 do CÓDIGO PENAL - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, SOLICITANDO MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NO PROGRAMA FANTÁSTICO, E DEGRAVAÇÃO DO SEU CONTEÚDO, E DEGRAVAÇÃO DE CD'S COLETADOS E GRAVADOS PELO PRÓPRIO PACIENTE E POR ELE ENTREGUES À POLÍCIA FEDERAL - INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS - POSSIBILIDADE - ARTS. 157, 182 E 189 DO CPP - DILIGÊNCIA QUE PODERIA SER OBTIDA DIRETAMENTE PELA PARTE, JUNTO À EMISSORA DE TELEVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - ORDEM DENEGADA. I - Na sistemática processual penal, em sede de direito probatório, vige

o princípio da livre apreciação das provas pelo magistrado (arts. 157, 182 e 184 do CPP), em função do qual cabe ao Juízo processante avaliar a necessidade da sua produção, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa, facultando-lhe o indeferimento de prova irrelevante ao esclarecimento da verdade. II - Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento, pelo Magistrado, de diligências requeridas pelo réu, por si só, não consubstancia constrangimento ilegal a ser amparado por habeas corpus, mormente quando não se trata de afastamento da prova pretendida pelo réu, mas, tão somente, de pedido de expedição de ofício à rede de televisão, solicitando matéria jornalística veiculada no programa Fantástico, de degravação do seu conteúdo, bem como de degravação de CD's anexos a Inquérito Policial apensado à Ação Penal e que foram coletados e gravados pelo próprio paciente, e, após, por ele entregues à autoridade policial, tendo a defesa, pois, ciência do seu conteúdo. III - Na hipótese, o Juízo a quo reputou desnecessárias as diligências requeridas, ao argumento de que poderia uma delas ser obtida diretamente pela parte, junto à emissora de televisão, e de que o paciente tinha ciência do conteúdo dos CD's por ele próprio coletados e gravados e entregues à autoridade policial. IV - Ademais, a omissão da defesa coloca em dúvida a própria necessidade da medida, porquanto, uma vez indeferidos os pedidos, pelo Juízo impetrado, e, pela segunda vez, em sede de pedido de reconsideração, transcorreram mais de 70 (setenta) dias entre a data de indeferimento das diligências e a presente impetração, sem qualquer providência pelo paciente, para, às vésperas do interrogatório, requerer a suspensão da audiência. V - Assim, se não pretende a defesa a procrastinação processual, ao menos quer se valer do aparato estatal como recurso particular de defesa, quando dispõe de meios e recursos próprios. VI - Habeas corpus denegado. Data da Decisão 15/03/2011 Data da Publicação 25/03/2011 Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO de nova realização da mesma diligência, diante da conclusão de sua total ineficácia. Ao MPF para que, no prazo legal, ofereça alegações finais. Intime-se.

**0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)**

Uma vez que a defesa apresentou suas alegações finais antes do MPF, intime-se o réu para apresentar novas alegações ou ratificar as já apresentadas. Int.

**0002531-02.2007.403.6109 (2007.61.09.002531-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAIL CAIERA (SP159878 - JOSÉ EZEQUIEL DE MORAES BARROS E SP177485E - KEYLA FRANCO DA SILVA BARROS)**

A(O)(s) ré(u)(s), devidamente citada(o)(s), constituiu(ram) advogado e respondeu(ram) à acusação, limitando-se a questionar o mérito da ação, sem arguir qualquer preliminar. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, prosseguindo com o feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Rio Claro-SP, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, a fim de ser(m) ouvida(s) as testemunha(s) de defesa e realizado o interrogatório da(o)(s) ré(u)(s), nessa ordem, sob pena de nulidade do ato, devendo ser observado que a ausência ou não localização de alguma testemunha, prejudicará o interrogatório da(o)(s) ré(u)(s), devendo este Juízo ser comunicado para as providências cabíveis, exceto no caso de desistência. A testemunha ausente sem justificativa deverá ser conduzida coercitivamente. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Ressalto o fato de constar na denúncia pedido de oitiva de testemunha, mas estas não foram arroladas (fl. 252). Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 13/04/2012 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 177/2012 à Justiça Estadual em Rio Claro-SP.

**0001047-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001047-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR X PAULA SILVEIRA ALVES (SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)**

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0002482-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002482-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)**  
SENTENÇA TIPO DA Autos do processo n.: 2008.61.09.002482-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL Réus: VITOR ROBERTO PIGATO e LUIZ ROBERTO PIGATO SENTENÇA Trata-se de ação penal

ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VITOR ROBERTO PIGATO e LUIZ ROBERTO PIGATO em que o órgão ministerial afirma que os Acusados, na condição de sócios-administradores da empresa A.V.M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E FUNDIÇÃO LTDA. teriam deixado de recolher, no período compreendido entre setembro de 1998 a junho de 2006 (o primeiro) e de junho de 2006 a março de 2007 (o segundo), as contribuições sociais descontadas dos empregados daquela pessoa jurídica.No mesmo período, de acordo com a denúncia apresentada pelo MPF, omitiram em GFIPs as remunerações de seus empregados para reduzirem o valor de contribuições previdenciárias.Diante de tais alegações, o órgão ministerial pugnou pela condenação de ambos como incurso nos arts. 168-A, 1º do CP, o primeiro por 75 vezes e o segundo por 9 vezes, bem como às penas previstas no art. 337-A, I, do CP, sendo que o Réu VITOR por 68 vezes e o Acusado LUIZ por 9 vezes.A denúncia foi recebida em 12-09-08 (f. 310).O Réu VITOR se manifestou às fls. 339/344 e arrolou as seguintes testemunhas: JOÃO BATISTA ZAMPIERI, ALESSANDRA PIGATO e LUIZ ROBERTO PIGATO.Diante da informação de que os Acusados teriam contratado advogado para atuar no caso, houve decisão prorrogando o prazo para a apresentação de defesa técnica (fls. 350-350-v.) do SR. LUIZ e reconhecendo a preclusão consumativa com relação ao Acusado VITOR.Em sua manifestação (fls. 355/359), o Réu LUIZ arrolou as seguintes testemunhas: JOÃO BATISTA ZAMPIERI, ALESSANDRA PIGATO e VITOR ROBERTO PIGATO.Decisão proferida às fls. 360/362 afastou as preliminares levantadas pelos Acusados e indeferiu o pedido de absolvição sumária. Em seu corpo, ainda determinou a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória e indeferiu a oitiva recíproca dos Acusados como testemunhas apresentadas pela defesa.Os Acusados foram interrogados (f. 395) e requereram a desistência da oitiva das testemunhas ALESSANDRA (f. 388) e JOÃO BATISTA (f. 389) o que foi deferido pelo Juízo Deprecado.O MPF ofereceu alegações finais às fls. 458/473 e os Acusados às fls. 480/487. Porém, tendo em vista que a defesa dos Acusados não se pronunciou acerca da imputação relativa ao tipo descrito no art. 337-A, I, do CP, o Juízo determinou a baixa dos autos para saneamento da omissão, o que foi feito às fls. 490/494.É o relatório.Decido.Da AutoriaPara se apurar a autoria do delito é imperioso que o Juízo verifique quem, ao tempo da ação ou omissão criminosa, tinha poderes de gestão da pessoa jurídica ou, de alguma forma, concorreu para sua prática.No caso dos autos, tal constatação (que será válida para ambas as imputações feitas aos Réus) decorre da documentação acostada aos autos e do que foi dito em seus interrogatórios.É fora de dúvida que ambos afirmaram em seus depoimentos judiciais que praticavam atos de administração da pessoa jurídica A.V.M.Contudo, há de ser feita uma ressalva: na denúncia oferecida pelo MPF ficou constando que ambos teriam praticado atos de gestão em junho de 2006 (f. 306). Diante de tais constatações, a autoria somente pode ser vista da seguinte forma: (i) o SR. VITOR pode ser eventualmente responsabilizado pelo período compreendido entre setembro de 1998 a junho de 2006 e o SR. LUIZ de julho de 2006 a março de 2007.Do crime descrito no art. 337-AComo dito acima, a peça acusatória do MPF faz referência a dois crimes. O primeiro a ser analisado é o descrito no art. 337-A haja vista que já foi analisada a possibilidade de ambos os Acusados terem praticado tal conduta no período em que estiveram à frente do empreendimento.Contudo, o delito descrito no art. 337-A foi inserido no CP em 14-07-2000 pela Lei n. 9.983.Portanto, os atos imputados ao Acusado VITOR no período compreendido entre 1998 até a entrada em vigor da Lei (noventa dias após a sua publicação) não devem ser tidos por criminosos. Com efeito, somente a partir de sua vigência há possibilidade de falarmos em crime (art. 5º, XXXIX, da CF/88).Por outro lado, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 95, c, da Lei n. 8.212/91 que vigia à época da prática descrita. Com efeito, os tipos da antiga legislação e da novel não são compatíveis. A conduta delineada na peça acusatória faz expressão menção acerca da supressão de informações nas guias encaminhadas ao INSS (f. 307), elemento que não consta da tipificação da lei anterior.Também é por esse motivo que não há se falar em imputação do descrito no inciso III do art. 337-A. Isso porque, a partir do momento em que a denúncia fez expressa referência à omissão de prestação de informação ao INSS, vinculou a conduta dos Acusados ao tipo do inciso I e não mais se pode falar em atuação conforme o inciso III.Desta forma, como a conduta imputada aos Acusados diz respeito única e exclusivamente ao tipo do art. 337-A, I, do CP, somente com relação a ela podem ser julgados.Dessarte, com as informações devem ser repassadas ao INSS no mês seguinte ao acontecimento do fato (pagamento de remuneração, contratação de empregados etc.), para os termos dessa sentença somente poderiam ser imputados ao Acusado VITOR os atos praticados a partir de outubro de 2000.Da materialidade delitivaÉ fato que dos autos consta todo o procedimento fiscal acerca da supressão das informações que deveriam ter sido passadas ao INSS.Mas, de tudo o que deles consta, não foi feita a juntada do corpo de delito que, no meu singelo modo de ver, são as guias parcialmente preenchidas pelos Acusados. Explico-me:De tudo o que foi dito neste processo criminal, a imputação que é feita aos Réus diz respeito à supressão de informações noticiadas ao INSS e consequente redução do valor dos tributos devidos pela empresa (f. 307).Nesse sentido, a declaração do fiscal da SRFB no sentido de que a apuração se voltava para eventual supressão ou redução de contribuição social previdenciária apresentando a empresa o documento de informações (GFIP) previsto pela legislação previdenciária com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (f. 17).A i.representante do MPF também afirmou nos interrogatórios que o processo criminal tem por fundamento a apuração da autoria de quem teria deixado de informar todos os empregados e respectivas remunerações nas GFIPs entregues ao INSS.Ora, no meu sentir e com as vênias devidas, é imperioso que a materialidade delitiva seja comprovada pela

anexação das referidas GFIPs para que este Juízo apure o que foi omitido e para que os Acusados possam exercer, em sua plenitude, o direito de defesa. Conquanto o trabalho dos fiscais da Receita Federal seja digno de nota, é fato inconteste que a sentença criminal não pode se fundamentar somente no que foi por eles descrito, sob pena de a prova ser verificada e analisada apenas pelo Poder Executivo, sem qualquer confrontação perante o Judiciário. Uma tal atitude, com as vênias de quem pensa de forma diversa, é temerária e pode supostamente implicar prejuízo incalculável para os Réus. As referidas GFIPs seriam indispensáveis, inclusive, para se averiguar se as condutas eventualmente praticadas pelos Acusados dizem respeito ao descrito no inciso I do art. 337-A (supressão total de segurados obrigatórios) ou ao inciso III (supressão total ou parcial de remuneração e não de segurados). Até porque ambos os Acusados, quando diante da autoridade judiciária, alegaram que não sabiam das irregularidades das referidas guias. Sua apresentação, nesse sentido, seria imperiosa para a aferição de eventual prática criminosa. Ademais, pela sua análise seria possível identificar quais os empregados que tiveram as informações suprimidas e quais os valores de tal supressão. Não passa despercebido deste magistrado o fato de que essas informações constam do procedimento fiscal. Mas, a sanção penal não pode ser aplicada sem que o órgão jurisdicional tenha pleno conhecimento de tais informações pela análise do documento propriamente dito. Nossa jurisprudência tem corroborado tal entendimento: ACR 200461810002432 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29380 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 313 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa, dar parcial provimento ao apelo ministerial, para o fim de elevar a pena-base imposta ao acusado, majorar a penas de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária, e aplicar, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a condenação para 03 (três) anos de reclusão e 58 (inquenta e oito) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO APLICÁVEL À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA. MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da documentação acostada aos autos, em especial aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nºs 35.211.119-4 e 35.211.121-6, com os seus anexos, cópias das folhas de pagamento e de guias GFIP emitidas pela empresa, restou demonstrada a retenção nos salários dos empregados, relativamente às importâncias por eles devidas a título de contribuição à Previdência Social, nas competências de 13/1997 a 13/2001, sem o devido repasse ao órgão arrecadador, pelo que restou demonstrada a materialidade do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Omissis. (grifei) Assim, como não restou comprovada a materialidade delitiva do tipo descrito no art. 337-A, I, do Código Penal, os Réus devem ser absolvidos de tal imputação. Do tipo descrito no art. 168-A do CPC como já ficou demonstrado acima, ambos os Réus tinham poder de gestão da empresa, cada um no período respectivo descrito. Da materialidade delitiva Não restam dúvidas de que, no caso do tipo descrito no art. 168-A do Código Penal, a conduta omissiva somente pode ser apurada por incursão contábil nos livros da pessoa jurídica. Também é extrema de dúvidas que os fiscais da SRFB concluíram pela existência de omissão das contribuições sociais devidas, tudo devidamente apurado nos procedimentos fiscais colacionados aos autos. Do dolo Não há dúvida de que os Acusados agiram com o dolo de fraude ao Fisco. A rigor, ao continuarem gerindo seu negócio empresarial efetuando descontos nos salários dos empregados, agiram com o intuito de deixar de recolhê-los. Ademais, não há que se falar em dolo específico da figura típica. Isso porque a simples omissão em tais recolhimentos implica reconhecimento do dolo do tipo, haja vista a natureza de crime omissivo próprio atribuída à descrição criminosa: STJ. AGA 200901364799. Relator: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA:29/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -

REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. Omissis. 8. Agravo desprovido. (grifei).Da inexigibilidade de conduta diversa Não há plausibilidade na alegação defensiva no sentido de que os Acusados não teriam outra opção que não a de deixarem de recolher aos cofres públicos as contribuições devidas. Com efeito, mesmo que admitamos que a exclusão da responsabilidade penal ter-se-ia dado por causa supralegal de exclusão da culpabilidade (ou exclusão da antijuridicidade da conduta), não há nos autos elementos suficientes que demonstrem tal hipótese. Como se percebe, conquanto a alegação dos Acusados seja plausível, não passa de mera alegação. Não consta do processado qualquer elemento de prova documental que ateste o narrado. Isso quer dizer que, conquanto pudesse ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa diante da alegação realizada, não há suporte factual a suportá-la. Veja-se, por exemplo, que os Acusados juntaram aos autos uma lista de execuções fiscais que teriam sido promovidas em face da empresa. Ocorre que tais documentos fazem referência a pessoa jurídica diversa (MAV Comércio & Representações -fls. 400 e ss.). Mesmo que analisemos as modificações societárias ocorridas na A.V.M., podemos perceber que sua razão social não foi alterada. Por outro lado, as execuções fiscais movidas em face do SR. LUIZ são presumidamente consequência de um redirecionamento da pessoa jurídica à pessoa natural, pois dizem respeito a ICMS. Contudo, não se sabe ao certo a qual empresa se referem. É dizer: tais execuções podem ter sido movidas em face de outra pessoa jurídica que não a A.V.M., prova que caberia ao Acusado confeccionar. Não há qualquer embasamento probatório para se saber qual a origem de tais execuções. A juntada de declarações de IRPF dos anos de exercício 2010, 2009, 2008 não pode servir de prova da dificuldade financeira dos Acusados, pois não são contemporâneas aos fatos. Com relação àquelas relativas aos anos de exercício 2007 e 2006 do Acusado VITOR, há de se notar que percebeu remuneração da AVM e ainda adquiriu uma caminhonete no ano de 2004 no valor de R\$ 30.000,00. Já o SR. LUIZ percebeu remuneração de R\$ 18.000,00 da AVM no ano de 2007 e R\$ 16.000,00 no ano de 2006. Por outro lado, conforme manifestação ministerial: Conquanto asseverada pelos réus a venda de bens particulares, para minimizar as sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não há nos autos documentação hábil que comprove eventual disposição patrimonial. Não há prova de que o proveito obtido com a venda da caminhonete adquirida pelo denunciado VITOR (fls 421) destinou-se a quitação das dívidas contraídas pela empresa. Por tais motivos, há de se concluir que não há qualquer elemento de prova que conduza à conclusão de que a empresa estava verdadeiramente passando por dificuldades financeiras. Tal prova é imprescindível para a demonstração de eventual causa de exclusão de culpabilidade. STJ. RESP 200900624376 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113735. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/03/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Data da Decisão 02/03/2010 Data da Publicação 29/03/2010. (grifei) Da prescrição Não merece prosperar a alegação da defesa no sentido da ocorrência da

prescrição. Isso porque o lapso de tempo necessário à extinção da punibilidade somente pode ser aferido APÓS o trânsito em julgado para a Acusação. É dizer: se eventualmente a pena for fixada em seu mínimo legal, isso não quer necessariamente dizer que o prazo da prescrição será aferível com base nesse critério. Em tese, a sanção penal aplicada pode ser majorada pela Corte Superior no caso de recurso da acusação provido. A pena concreta somente poderá ser efetivamente mensurada após esgotados os recursos que possam eventualmente majorar a pena aplicada pelo órgão jurisdicional de primeiro grau.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ABSOLVER os Acusados VITOR ROBERTO PIGATO, brasileiro, casado, portador do RG n. 27.383.678 e CPF n. 264.537.748-36, filho de Luiz Roberto Pigato e Sofia Martins Coutinho Pigato, residente na Rua João Pedro de Toledo Martins, 108, Santa Bárbara DOeste e LUIZ ROBERTO PIGATO, brasileiro, separado, portador do RG n. 4.594.178 e CPF n. 455.332.458-04, filho de Roberto Pigato e Theresa Tofoli Pigato, residente na Rua João Pedro de Toledo, 108, Santa Bárbara DOeste, da seguinte forma: Com relação ao primeiro Réu, resta absolvido das condutas supostamente praticadas entre setembro de 1998 a setembro de 2000 pela atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP), conforme fundamentação supra. Com relação a ambos os Réus a partir de setembro de 2000, a absolvição é de ser reconhecida pela falta de prova que demonstre a ocorrência do fato, ante a omissão da denúncia em trazer ao conhecimento do órgão jurisdicional as GFIPs que fundamentariam a materialidade delitiva (art. 386, II, do CPP). Por outro lado, com relação ao delito tipificado no art. 168-A, ambos devem ser condenados. Passo à individualização da pena do Condenado VITOR: Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Diante de tal constatação, fixo-a em seu mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e multa de dez dias multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da omissão em se constatar alto poder aquisitivo do Acusado. Da continuidade delitiva Diante da comprovação de que as condutas praticadas pelo Acusado foram perpetradas durante quase seis anos, sendo certo que as condições de modo, tempo e lugar foram as mesmas, há de ser reconhecida a incidência da continuidade delitiva, motivo pelo qual majoro a pena em 2/3 (dois terços). Fixo-a, portanto, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa tornando-a definitiva, ante a não-incidência de qualquer causa de aumento de pena ou qualificadora. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuída no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de três anos e quatro meses de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 16 (dezesesseis) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Passo à individualização da pena do Condenado LUIZ: Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Diante de tal constatação, fixo-a em seu mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e multa de dez dias multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da omissão em se constatar alto poder aquisitivo do Acusado. Da continuidade delitiva Diante da comprovação de que as condutas praticadas pelo Acusado foram perpetradas durante menos de um ano, sendo certo que as condições de modo, tempo e lugar foram as mesmas, há de ser reconhecida a incidência da continuidade delitiva, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto) Fixo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa tornando-a definitiva, ante a não-incidência de qualquer causa de aumento de pena ou qualificadora. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuída no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de dois anos e quatro meses de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 11 (onze) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Com relação às custas, ha de se notar que o pedido foi julgado parcialmente procedente. Assim, somente são devidas as custas no importe de 50% do total (artigos 804 do CPP e

6º da Lei n. 9.289/96). Como os autos tratam de dois Acusados, é fato que cada um deles deve arcar com metade de tal montante, o que resulta no pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas para cada um deles. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome dos réus será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 11 de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006366-61.2008.403.6109 (2008.61.09.006366-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)**

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Eduardo Rodrigues Coutinho Junior das condições necessárias para sua manutenção. Às fls 107-125 foi juntada carta precatória dando conta de que o réu cumpriu integralmente o quanto determinado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 127, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Eduardo Rodrigues Coutinho Junior, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Cumpra-se.

**0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)**

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. A questão relativa à eventual falha na denúncia encontra-se superada, uma vez que já foi recebida, conforme decisão de fl. 208. A suspensão condicional do processo cogitada pelo acusado Jamil não cabe ao presente caso, porquanto a pena mínima dos crimes imputados aos réus supera 1 ano, considerando-se o aumento de pena previsto no parágrafo 3º, do art. 171, do Código Penal. As demais questões aventadas pelas defesas dos réus confundem-se com o próprio mérito da ação, dependendo da dilação probatória e, por isso, deverá ser analisada quando da prolação da sentença. Não foi apresentada nenhuma documentação ou argumento suficiente para a absolvição sumária dos réus. Assim, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória à Comarca de Americana-SP para oitiva da única testemunha, arrolada pelo acusado Jamil (fl. 267) e para o seu interrogatório. À Comarca de Nova Odessa deverá ser deprecado o interrogatório do corréu José Francisco. O prazo para cumprimento das cartas precatórias é de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: foi expedida a carta precatória nº 50/2012 à Justiça Estadual em Americana para oitiva da testemunha Adriana e interrogatório do corréu José Francisco e a de nº 65/2012 à Justiça Estadual em Nova Odessa para interrogatório do corréu Jamil.

**0010813-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010813-9) - JUSTICA PUBLICA X ELDIVANDRO ROCHA DE JESUS(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ADRIANO ALVES SANTANA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)**

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2008.61.09.010813-9 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ELDIVANDRO ROCHA DE JESUS E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELDIVANDRO ROCHA DE JESUS e ADRIANO ALVES SANTANA, dando-os como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado Eldivandro Rocha de Jesus a conduta de manter sob sua guarda seis cédulas falsas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), e ao acusado Adriano Alves Santana a mesma conduta de manter sob sua guarda uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Recebida a denúncia (f. 70), operou-se a citação dos réus (fls. 86-verso e 100-verso), os quais apresentaram contestações escritas às fls. 87-96 e 103-104, negando a prática dos delitos descritos na denúncia. Decisão à f. 105, determinando o prosseguimento do feito, e designando audiência de instrução e julgamento. Na primeira audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 116-121). Em segunda audiência (fls. 139-143), havendo a desistência de inquirição de testemunha de defesa faltante, procedeu-se ao interrogatório dos dois acusados. Questionados sobre diligências complementares, o Ministério Público Federal não formulou requerimento, tendo as defesas dos dois acusados requerido a concessão de prazo para juntada de novos documentos, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 139-140). Por petição de f. 146, a defesa de Eldivandro Rocha de Jesus acostou aos autos os documentos de fls. 147-160. Em alegações finais, o Ministério Público Federal

requereu condenação do réu Eldivandro Rocha de Jesus, porque, à luz da prova trazida aos autos, comprovadas a materialidade e autoria do delito que lhe foi imputado (fls. 162-171). Na mesma peça processual, requereu-se a absolvição do acusado Adriano Alves Santana, por insuficiência de provas quanto efetiva demonstração da presença do dolo em sua conduta. Alegações finais pelo réu Adriano Alves Santana à f. 173, ratificando os termos de sua contestação escrita, e requerendo sua absolvição. Às fls. 174-184 a defesa de Eldivandro Rocha de Jesus apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu, ao argumento de que não tinha ele ciência da falsidade das cédulas que procedia à guarda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de moeda falsa, na forma tentada, sob a modalidade guardar. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados à f. 50, consistentes nos originais das cédulas falsas apreendidas nos autos, e no laudo pericial de fls. 47-49, que atestou as suas falsidades. A autoria, contudo, não restou cumpridamente comprovada, em relação a ambos os réus. Não há dúvida no sentido de que, no dia dos fatos narrados na denúncia, os réus se encontravam na posse das cédulas falsas ali mencionadas. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, dentre elas Pedro Carlos Girhão e Rodrigo Jordão de Castro Rodrigues, guardas civis que procederam à apreensão das cédulas em poder dos acusados (fls. 118-119). Os acusados, por seu turno, em seus interrogatórios judiciais, admitiram estar na posse das referidas cédulas, negando, ao mesmo tempo, terem ciência da falsidade delas. A posse ou guarda de moeda falsa induz, inicialmente, à autoria delitiva, sendo necessária a comprovação, contudo, do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente do agente em praticar o crime de moeda falsa. Normalmente essa comprovação, quanto não há confissão do réu, se dá em face das circunstâncias que cercam o fato delitivo, tais como quantidade de cédulas apreendidas, tentativa de introdução em circulação da cédula falsa mediante utilização de cédulas altas para compras de pequeno valor, ou quaisquer outros elementos de convicção no sentido da ciência, pelo agente, da falsidade em questão. Dadas essas considerações, não identifiquei nos autos comprovação cabal, apta a gerar uma condenação criminal, quanto à presença do dolo na conduta dos réus. Em relação ao acusado Adriano Alves Santana, a esta conclusão chegou o próprio Ministério Público Federal, ao asseverar que, a par de não estar ele de posse de cédulas verdadeiras de pequeno valor, indicativas de eventual anterior introdução em circulação de cédulas falsas, para trocá-las por verdadeiras, a cédula encontrada em seu poder se constituía em contrafação de boa qualidade. Quanto ao acusado Eldivandro Rocha de Jesus, não identificado, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, elementos diferenciadores da situação de Adriano Alves Santana, a não ser a quantidade de cédulas falsas com ele apreendidas, que possibilitem seja ele criminalmente condenado. Outrossim, desde sua prisão, Eldivandro justificou a origem das cédulas falsas mediante uma única versão, qual seja, a de que teria sacado as cédulas em questão num caixa eletrônico. Nesse sentido, os depoimentos de Pedro Carlos Girhão e Rodrigo Jordão de Castro Rodrigues. Além disso, fato raro em processos dessa natureza, a defesa de Eldivandro comprovou nos autos que o réu, em torno de dez dias antes de sua prisão, efetuou três saques consecutivos em caixas eletrônicos, num montante total de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), conforme documento de f. 160. Por fim, os documentos de fls. 150-159 demonstram que Eldivandro, à época desses fatos, e conforme já declarara a testemunha Rildo José Alves, seu patrão, se encontrava empregado, recebendo salário em torno de seiscentos e cinquenta reais mensais. Há que se aferir, portanto, credibilidade à versão desse acusado, pois, além de comprovar documentalmente o que desde o início afirmou, deve ser considerado, ainda, o fato de que exercia o réu trabalho regular, denotando que procurava ganhar a vida de forma honesta. Assim, concluo, pela insuficiência de provas quanto à prática da conduta delituosa imputada aos réus, razão pela qual suas absolvições tornam-se medida de rigor. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER os réus ELDIVANDRO ROCHA DE JESUS e ADRIANO ALVES SANTANA, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 27 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006716-15.2009.403.6109 (2009.61.09.006716-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TOMAZ RENATO ZOPPI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)**

Recebo a apelação de fl. 329, uma vez que tempestiva. Intimem-se o réu para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

**0009112-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGER LUIS DOS SANTOS(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X MARCIO HERNANI DE SOUZA(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)**

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2009.61.09.009112-0 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ROGER LUÍS DOS SANTOS E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia em face de ROGER LUÍS DOS SANTOS e MÁRCIO HERNANI DE SOUZA, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, 2º, I e II, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado Roger Luís dos Santos, em conjunto com terceira pessoa, não identificada, a subtração do valor de R\$ 5.228,57 da agência dos Correios de Saltinho-SP, além da subtração de R\$ 250,00 da vítima Maria Aparecida Cardoso Zambetta e de R\$ 100,00, bem como de um aparelho celular, de Rubens Mauro Cortinovi. Afirma a denúncia que a subtração se deu mediante grave ameaça, efetuada com arma de fogo. Quanto ao réu Márcio Hernani de Souza, imputa a denúncia a conduta de ter colaborado para a prática do crime de roubo acima descrito, fornecendo ao acusado Roger informações a respeito da existência de dinheiro na agência dos Correios, além de alarme, guardas e número de funcionários. Recebida a denúncia (f. 228), operou-se a citação pessoal dos acusados (fls. 275-verso e 278-verso). Às fls. 270-272 o acusado Márcio Hernani de Souza apresentou contestação escrita, negando a prática do delito que lhe foi atribuída na denúncia. No mesmo sentido a contestação escrita apresentada pela defesa do acusado Roger Luis dos Santos (fls. 294-295). Decisão à f. 296, determinando o prosseguimento do feito, e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às fls. 352-362 procedeu-se à inquirição das três testemunhas arroladas na denúncia e outras quatro testemunhas arroladas pela defesa. Em nova audiência, houve o interrogatório dos dois acusados, tendo a defesa desistido da inquirição das testemunhas restantes, não tendo as partes requerido diligências complementares (fls. 388-395). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, por não existirem provas suficientes em relação à autoria (fls. 397-408). A defesa de Márcio Hernani de Souza apresentou alegações finais às fls. 412-417, requerendo a absolvição do réu, ao argumento da inexistência de provas da autoria do delito. Requereu, ainda, que em caso de condenação, lhe seja aplicada a pena mínima cominada ao delito. Já a defesa de Roger Luís dos Santos, ao apresentar suas alegações finais (fls. 420-423), secundou as afirmações do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crime de roubo contra agência dos Correios. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, em especial pelo depoimento das testemunhas e pela documentação oriunda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 27-94), mediante a qual se apurou ter sido dela subtraída a quantia de R\$ 5.228,57, além de bens de propriedade de particulares. A autoria, contudo, não restou cumpridamente comprovada. Há, como bem salientou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais, indícios que pesam em desfavor do acusado, indícios esses que possibilitaram o oferecimento e recebimento da denúncia nos autos. O acusado Márcio Hernani de Souza, ao prestar declarações na fase inquisitorial (fls. 19-20), revelou sua participação na prática delitiva, bem como implicou o acusado Roger Luís dos Santos, afirmando que teria ele sido um dos responsáveis pela prática do roubo. Quanto a esse acusado, a testemunha Maria Aparecida Cardoso Zambetta, ainda na fase inquisitorial, teria afirmado, mediante apresentação de uma fotografia do réu, que seria bastante semelhante a um dos autores do delito da qual foi vítima. Ocorre que tais indícios não foram corroborados em juízo. Ao serem ouvidas em audiência judicial, as testemunhas Rubens Mauro Cortinovi, Maria Aparecida Cardoso e Bernadete Benedita Albino da Silva, as quais presenciaram a prática do crime de roubo descrito na denúncia, afirmaram não terem condições de reconhecer quaisquer dos dois autores desse delito, mesmo porque um deles usava capacete de motociclista. Além disso, ambos os acusados, ao serem interrogados em Juízo (fls. 390-391), negaram peremptoriamente qualquer participação no crime em comento. Afirmaram, inclusive, que sequer se conheciam à época desse crime. Do exposto, resta claro que a instrução criminal não trouxe aos autos prova suficiente para a condenação. Os indícios obtidos na fase inquisitorial não foram confirmados. A prova testemunhal colhida em Juízo não trouxe nenhuma indicação positiva da autora. Os réus negaram a prática do crime. Assim, por insuficiência de provas, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus ROGER LUÍS DOS SANTOS e MÁRCIO HERNANI DE SOUZA, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 27 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002683-45.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) Dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre o não comparecimento da testemunha Silmara à audiência designada pelo Juízo da Comarca de Limeira, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a defesa se manifestar sobre o não comparecimento dos réus ao interrogatório, lembrando que não havendo justificativa poderá ser decretada a revelia dos réus. Int.

**0005695-67.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos em inspeção. Homologo a desistência de ouvir as testemunhas José Moreira Silva e Genivaldo Artur Izidio, formulada pela defesa à fl. 430. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (tês) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0006622-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEONEL GOMES DOS REIS(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)**

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0006622-33.2010.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: LEONEL GOMES DOS REISS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia e aditamento contra LEONEL GOMES DOS REIS, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de manter em depósito e explorar comercialmente, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, consistente em duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes estrangeiros cujo no ingresso no país é proibido.Recebida a denúncia (f. 56), operou-se a citação do réu (f. 70), o qual apresentou contestação escrita às fls. 65-67.Decisão à f. 71, determinando o prosseguimento do feito, e designando audiência de instrução e julgamento.Em audiência (fls. 98-102), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha arrolada pela defesa, havendo desistência quanto à inquirição da testemunha remanescente. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado, afirmando as partes, em seguida, não terem diligências complementares a requerer.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, pois comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 107-113). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, asseverando que não possuía ele conhecimento de que as máquinas apreendidas em seu poder continham componentes importados, sequer sabendo se tratarem de máquinas tipo caça-níqueis (fls. 115-116).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA hipótese diz da prática do crime de contrabando mediante a manutenção em depósito e utilização de mercadoria estrangeira, para fins de mercancia, introduzida clandestinamente no Brasil. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 23-24, e do laudo pericial de fls. 41-45, Laudos de Exame Merceológico de fls. 51-61, o qual atestou a origem estrangeira noteiros que guarneciam as mercadorias apreendidas (f. 44, resposta ao item 3). A autoria também restou comprovada.O acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 105-107), admitiu a posse das máquinas caça-níqueis apreendidas nos autos.Com efeito, narrou o acusado que, pouco antes dos fatos narrados na denúncia, uma pessoa de nome Carlinhos teria deixado as duas máquinas em questão em seu bar, afirmando que se tratavam de fliperamas, e não de máquinas caça-níqueis. Afirmou o acusado, ainda, que não colocou em funcionamento as máquinas, e que estas foram apreendidas pela Polícia Militar no mesmo dia em que as recebeu de Carlinhos. As testemunhas Eufrázio Rodrigo Spigolon e Nádia Aparecida Canuto, policiais militares responsáveis pela apreensão das máquinas caça-níqueis, confirmaram, ao serem ouvidos em Juízo, que se encontravam elas depositadas no estabelecimento comercial do acusado. Eufrázio Rodrigo afirmou que, apesar de as máquinas estarem escondidas atrás de engradados de bebidas, se encontravam em local de acesso ao público, bem como continham moedas em seu interior, informações confirmadas pela testemunha Nadia Aparecido Canuto.Divalson Reis de Araújo, testemunha arrolada pela defesa, a par de confirmar que as máquinas em questão se encontravam sob a guarda do acusado, afirmou que este teria lhe dito que não colocara as máquinas para funcionar. Assim, o fato que, em tese, aproveitaria ao réu, foi a essa testemunha por ele mesmo afirmado, sendo irrelevante o depoimento, portanto, nesse ponto.Caracterizado, portanto, o crime de descaminho, pois não há dúvida de que o réu mantinha em depósito máquinas caça-níqueis contendo peças introduzidas clandestinamente no país (noteiros) no exercício de atividade comercial, pouco importando aqui, como quer a defesa, que o réu não tenha sido flagrado operando efetivamente essas máquinas.Ainda quanto à caracterização do crime de contrabando, observo que Instrução Normativa SRF 309/2003, em seu art. 1º e parágrafo único, determina a aplicação de pena de perdimento às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem de máquinas caça-níqueis. Vedada, portanto, a importação dessas peças, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. REQUISICÃO DE RÉU PRESO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CAÇA-NÍQUEIS. CONTRABANDO CONFIGURADO. IN DUBIO PRO REO. ÚNICO APELANTE. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEMAIS APELANTES. DOSIMETRIA. 1. A ausência do acusado em ato processual não gera nulidade absoluta, ficando dependente da demonstração do prejuízo à sua defesa,

entendimento já sedimentado pela jurisprudência do STJ. 2. Outrossim, a Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal entendem ser de caráter relativo a nulidade em casos como o presente, tal qual o entendimento assentado no Recurso Extraordinário nº 602.543, julgado pelo plenário sob o rito da repercussão geral. 3. A despeito de o acusado ter se manifestado no momento apropriado, não restou evidenciado nenhum prejuízo à sua defesa, uma vez que, da análise dos depoimentos das testemunhas, observa-se que os mesmos sequer se relacionam com os delitos imputados ao apelante, na medida em que se dirigem exatamente a membros da quadrilha rival. 4. Em nenhum momento a sentença promoveu a alteração dos fatos imputados na denúncia, mas apenas os qualificou como caracterizadores da corrupção. Se o fato criminoso está descrito na denúncia, ainda que não tenha ali sido capitulado, pode o Juiz por ele condenar o acusado, posto que a defesa é contra os fatos e não contra a capitulação do delito. 5. Não assiste razão aos apelantes no que se refere aos diversos argumentos suscitados quanto à ilicitude da medida cautelar de interceptação telefônica, já que tal foi devidamente autorizada pela autoridade judicial, bem como pautada pela observância dos ditames constitucionais e legais. 6. Como as chamadas máquinas caça-níqueis são necessariamente fabricadas com componentes cuja importação, para este fim, é proscrita, percebe-se, com clareza singular, que a internação de tais equipamentos no território nacional ou sua exploração comercial configura inegavelmente a prática do crime de contrabando (art. 334, 1º, c e d do CP). 7. A criminalização do contrabando tem a finalidade específica de coibir o ingresso em território nacional de produto proibido, visando proteger a sociedade de produto nocivo à segurança, à ordem, à saúde ou à paz social. Se a importação de noteiros para uso em máquinas de venda de cartões telefônicos ou de refrigerantes é permitida, isto se dá porque o uso de tais produtos não representa risco aos bens jurídicos acima elencados. Por óbvio, o mesmo não se pode dizer da importação de noteiros para uso em caça-níqueis, uma vez que tais máquinas têm a finalidade específica da prática de jogos eletrônicos de azar, conduta reprimida pelo Decreto-Lei n 3.688/41, configurando contravenção penal. 8. Em um feito onde o conjunto probatório é incontestado quanto aos outros acusados, entendo que o único elemento mencionado, em relação a JORGE LUIZ FERNANDES, cotejado com os demais indícios, que ao invés de reforçá-lo, ainda aumentam mais a dúvida quanto à sua atuação na quadrilha, não pode consubstanciar um decreto condenatório com a certeza que é necessária para tanto. 9. O conjunto probatório acostado aos autos é incontestado no que se refere à comprovação da prática dos delitos de quadrilha, contrabando e corrupção quanto aos demais apelantes. 10. A aplicação da pena-base foi realizada com observância dos preceitos legais, tendo sido devidamente fundamentada e pautada nos parâmetros legais estabelecidos no Código Penal. 11. Provimento da apelação de JORGE LUIZ FERNANDES, em observância ao in dubio pro reo. 12. Negado provimento às demais apelações. Comprovada a autoria do delito, não convencem as alegações da defesa, de ausência de dolo na conduta do acusado. (ACR 7039 - Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::16/03/2011 - Página::44/45). Sem razão a defesa, por outro lado, quando sustenta, por suas alegações, a ausência de dolo na conduta do réu. Afirma a defesa, primeiramente, que o réu não tinha ciência de que as máquinas apreendidas nos autos eram máquinas caça-níqueis. O acusado, em seu interrogatório, expressamente reconheceu que, anteriormente aos fatos em análise, já tivera apreendido em seu estabelecimento máquinas caça-níqueis, tendo, inclusive, respondido a procedimento criminal perante a Justiça Estadual, por prática de contravenção penal de jogo de azar. Ante esse histórico, e até mesmo por exercer, há vários anos, atividade comercial, não é minimamente crível que o acusado tenha recebido as máquinas em questão acreditando se tratarem de fliperamas. Ainda que se pudesse aventar a verossimilhança dessa versão, caberia ao acusado, por óbvio, adotar precauções extraordinárias para verificar se as referidas máquinas se prestavam a um negócio lícito, haja vista seus antecedentes em face dessa questão. Tampouco acolho a versão defensiva de que o acusado não tinha ciência de que as máquinas caça-níqueis não continham componentes estrangeiros de importação proibida. Também admitiu o acusado, em seu interrogatório, ter recebido o ofício de fls. 14-15, tomando conhecimento, inclusive, de seu conteúdo. Assim, estava o acusado previamente cientificado de que máquinas dessa natureza contêm elementos de importação proibida, e que a manutenção em depósito dessas máquinas caracterizaria o crime de contrabando, além da contravenção penal de jogo de azar. Patente, portanto, o dolo na conduta do acusado. Fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não há antecedentes a serem considerados. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à busca do lucro fácil. As circunstâncias são próprias à espécie. Não há prova de que houve conseqüências outras que não a vulneração dos interesses aduaneiros. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Da mesma forma, o réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão

punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu LEONEL GOMES DOS REIS como incurso na sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, à pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos é fixada na modalidade de prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 26 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009957-60.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RACHEL SOARES SILVEIRA(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS)**

A ré, devidamente citada, constituiu advogado e respondeu à acusação, limitando-se a questionar o mérito da ação, sem arguir qualquer preliminar. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguinte do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, para comparecimento à audiência, bem como intime a ré para o fim de ser interrogada nessa mesma data. Fica dispensada a intimação pessoal da testemunha de defesa, pois deverá comparecer independente de intimação, conforme consta da fl. 178. Cientifique-se o MPF. Int.

**0010222-62.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI(SP090684 - TUFU RASXID NETO)**

O réu, devidamente citado, respondeu à acusação, limitando-se a afirmar sua inocência, sem arguir qualquer preliminar. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Araras-SP para a oitiva das testemunhas de defesa que lá residem (Max e Marco) e para o interrogatório do réu, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato. Depreque-se, ainda, a oitiva das demais testemunhas de defesa à Justiça Federal em São Paulo-Capital (José Roberto e Célia) e à Justiça Estadual em Franco da Rocha-SP (Regislanda), todas com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, devendo ser observado que a ausência ou não localização de alguma testemunha de defesa residente em Araras, prejudicará o interrogatório do réu, devendo este Juízo ser comunicado para as providências cabíveis. A testemunha ausente sem justificativa deverá ser conduzida coercitivamente. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Não sendo o caso do art. 266 do Código de Processo Penal, providencie a defesa a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 18/08/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 146, 189 e 190/2012 respectivamente à Justiça Estadual em ARARAS e FRANCO DA ROCHA e à Justiça Federal em São Paulo-SP.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009570-11.2011.403.6109 - DANIEL CIRINEU DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Daniel Cirineu da Silva em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na omissão em cobrar os imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada, referente a benefício previdenciário. Alega que efetuou pedido de requerimento de benefício previdenciário que, após deferido, gerou o pagamento de prestações atrasadas no valor acumulado de R\$ 46.321,03, referente às competências julho de 1998 a setembro de 2006. Entende que a apuração do valor do imposto de renda devido deve considerar o valor isolado de cada prestação não paga no seu devido tempo, e não o montante acumulado pago de uma só vez. Por tal motivo, a ré estaria exigindo o tributo em sua alíquota máxima, e

não pelo percentual correto ou dentro da faixa de isenção, o que ocorreria se considerasse as competências de forma isolada. Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário informado na Notificação de Lançamento 2008/113167675359618.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda .A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria de 21/07/1998 a 30/09/2006, apenas em 17/05/2007 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fls. 27). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 1998 e 2006. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Desta forma, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido.(REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). No tocante ao perigo na demora, observo que a parte autora está na iminência de ter contra si praticados atos de constrição patrimonial, eis que a ré já promoveu a constituição do crédito tributário que entende devido, conforme demonstram os documentos de fls. 39/41.Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2008/113167675359618. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para ciência. Cite-se. P.R.I.

**0011646-08.2011.403.6109 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Everaldo Gomes Moreira em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na omissão em cobrar os imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada, referente a benefício previdenciário. Alega que efetuou pedido de requerimento de benefício previdenciário que, após deferido, gerou o pagamento de prestações atrasadas no valor acumulado de R\$ 26.998,83, referente às competências agosto de 1999 a outubro de 2000. Entende que a apuração do valor do imposto de renda devido deve considerar o valor isolado de cada prestação não paga no seu devido tempo, e não o montante acumulado pago de uma só vez. Por tal motivo, a ré estaria exigindo o tributo em sua alíquota máxima, e não pelo percentual correto ou dentro da faixa de isenção, o que ocorreria se considerasse as competências de

forma isolada. Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário informado na Notificação de Lançamento 2008/113171875073860.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda .A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria de 24/08/1999 a 31/10/2000, apenas em 13/02/2007 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fls. 28). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 1999 e 2000. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Desta forma, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido.(REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). No tocante ao perigo na demora, observo que a parte autora está na iminência de ter contra si praticados atos de constrição patrimonial, eis que a ré já promoveu a constituição do crédito tributário que entende devido, conforme demonstram os documentos de fls. 39/41.Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2008/113171875073860. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para ciência. Cite-se. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001772-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON DE LIMA X DANIELA CAMILO DE LIMA**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Cleiton de Lima e Daniela Camilo de Lima, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, AL3, Casa 412, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro Jardim Santa Eulália, Limeira/SP.Para tanto alega que por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado em 03/12/2004, as partes ajustaram o Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao final e que em descumprimento ao contrato, a ré deixou de quitar as taxas de arrendamento a partir de junho de 2011.Decido. A posse do bem está comprovada pelo instrumento de arrendamento (fls. 08/15), bem como pela certidão de fls. (fls. 16).Outrossim, o esbulho restou configurado em

novembro de 2011 pelas notificações extrajudiciais de fls. 18/28 e nos termos do art. 9º da Lei n. 10188/2001. Desta forma, entendo demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC, sendo possível a concessão da liminar, nos termos do art. 928 do mesmo diploma legal. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, entendo deva ser dada à requerida a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Assim sendo, a liminar será apenas parcialmente concedida nesta oportunidade, fixando-se prazo para a desocupação voluntária do imóvel. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à requerida que desocupe o imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, AL3, Casa 412, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro Jardim Santa Eulália, Limeira/SP, reintegrando-o na posse da requerente, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pelos requeridos. Cite-se. Intimem-se. Depreque-se a citação e intimação dos requeridos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004910-28.2012.403.6112** - FRANCISCA DE SOUZA MOURA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até o ano de 1987, e que, contando hoje com 62 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 42. É o relatório. Decido. Constato pela leitura do termo de prevenção da folha 42 que o objeto daquela ação é diverso do discutido nestes autos. Assim, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 42. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 44.P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004972-68.2012.403.6112** - MARIA LUCIETE RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 15). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção

até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e declarações, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/14). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004984-82.2012.403.6112 - VERA LUCIA CARES DOS SANTOS BENITO (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 55). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o



período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até 06/2010, razão pela qual sua qualidade de segurada, à época em que requereu o benefício, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, receituários e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/54). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n.º 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 14/15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004913-80.2012.403.6112 - CREUZENIR FERREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 14). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício

previdenciário até 09/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 14).O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, declarações e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/24).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n° 73.918.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2012, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 6 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 241**

#### **ACAO PENAL**

**1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

À defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

**0002230-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002230-7)** - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)  
SARA LÚCIA DA SILVA vem sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 312, ° c.c artigo 71 (15 vezes) e 327, 1°, todos do Código Penal, por ter subtraído em proveito próprio o valor total consistente em R\$

2.349,02 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos) da conta poupança pertencente a Juliana Botasso de Almeida, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária da agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Drascena/SP. Os saques foram realizados em 15 (quinze) oportunidades, ocorridas entre os dias 16 de dezembro de 2003 e 16 de março de 2004. A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2008 (f. 262). O processo tramitou normalmente a com citação da Ré (f. 320-verso), apresentação da defesa preliminar (f. 300/301) e oitiva de testemunhas. Instado a se manifestar (f. 493), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela absolvição da Acusada, entendendo que não há justa causa (utilidade do provimento) para o exercício da ação penal pela ocorrência da prescrição (f. 494/499). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pesa contra a Acusada a imputação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 312, 1º c.c artigo 71 (15 vezes) e artigo 327, 1º, todos do Código Penal. Entretanto, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (29 de fevereiro de 2008) e a presente data e, ainda, a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) é de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. Ademais, para fins de aferir a prescrição da pretensão punitiva, aplica-se ao caso a regra da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior não excede a dois. No presente caso, a denúncia foi recebida em 29/02/2008, isto é, há mais de 04 (quatro) anos até a presente data, sem a prolação de sentença condenatória (o que interromperia a prescrição). Considerando, entretanto: a pequena importância que a Ré teria indevidamente se apropriado (R\$2.349,02); a ausência de circunstâncias agravantes; e sendo Ré primária e de bons antecedentes (f. 286, 287/288, 293), tenho por certo que a pena a ser aplicada não passaria do mínimo legal (2 anos de reclusão), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Rememoro, por fim, que, em se tratando de delito continuado, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não se considerando para este fim (para o cálculo do prazo prescricional) o acréscimo decorrente da continuidade (Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré SARA LÚCIA DA SILVA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Oficie-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP solicitando a devolução da Carta Precatória ali distribuída sob o n. 0002500-52.2012.403.6126 (f. 491), independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADA - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005017-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005017-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA (PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA (SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou SUELI GAZOLLA e GENIVALDO APARECIDO DA BARRA pela prática do delito previsto no art. 168-A, caput, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, argumentando que a empresa contribuinte Marlene da Barra Panorama - ME, sucessora de Sueli Gazolla Panorama - ME, ambas arrendatárias do estabelecimento industrial/comercial, inclusive Fundo de Comércio da empresa Cerâmica Rogmir Ltda - ME, localizada em Panorama/SP, nos períodos de 09/1995 a 13/2003 e de 01/2004 a 10/2004, não recolheu aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos valores de R\$ 28.344,61 e R\$ 4.759,69, respectivamente. Diz, mais, que os denunciados, como representantes legais das referidas empresas contribuintes, tinham a responsabilidade de recolher as contribuições acima mencionadas, sendo certo que a denunciada SUELI GAZOLLA figurou como administradora da empresa Sueli Gazolla Panorama - ME até a data de 06/10/1997, data da constituição da empresa Marlene da Barra Panorama - ME, sendo responsável pelos débitos consolidados no período de 09/1995 a 09/1997, quando então o Denunciado GENIVALDO APARECIDO DA BARRA passou a ser o novo administrador e responsável pelos tributos não recolhidos. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2006 (f. 269). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente em relação ao Acusado GENIVALDO APARECIDO DA BARRA, condenando-o à reprimenda definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16

(dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos (f. 666/674). Não foram interpostos recursos (ver certidão f. 701), em razão do que foi expedida a competente Guia de Execução da Pena, posteriormente encaminhada ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária (f. 702/703). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, julgo não ser ocioso rememorar que a prescrição, sendo matéria de ordem pública, deve ser decretada, quando reconhecida, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes, sobrepondo-se a qualquer outra questão. A propósito, tanto o juiz da condenação, quanto o da execução, podem reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. 10ª ed. Editora RT. São Paulo: 2010, p. 573/574). E no caso dos autos, o exame acurado do processado permite inferir que, pela pena privativa de liberdade in concreto fixada, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 19/12/2006 (f. 269) e a data da publicação da sentença, em 21/04/2012 (f. 686), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GENIVALDO APARECIDO DA BARRA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal remetendo-lhe cópia desta decisão. Comunique-se, outrossim, aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002582-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002582-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHADA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS CHADA pela prática do delito previsto no art. 334, caput, em concurso material com o art. 333, caput, ambos do Código Penal, alegando que no dia 30 de janeiro de 2007, na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do KM 467, município de Pirapozinho, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares surpreenderam o Acusado, introduzindo em território nacional, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 1230 (mil duzentos e trinta) pacotes de cigarros de procedência paraguaia, desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Os cigarros foram avaliados em R\$5.366,40 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Apurou-se, ainda, que durante a abordagem policial, o Denunciado ofereceu vantagem indevida ao policial militar Laércio Ribeiro Modesto, precisamente a quantia de R\$100,00 (cem reais), a fim de que omitisse ato de ofício, consistente em não apreender as mercadorias e não lhe dar voz de prisão. A denúncia foi recebida em 07/04/2008 (f. 93). O Acusado foi regularmente citado (f. 114-verso), sendo-lhe nomeada Defensora Dativa (f. 116). Apresentada a defesa preliminar (f. 119/120), deu-se prosseguimento à ação penal com designação de data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 133). Tendo em vista informações de alteração de endereço de duas das testemunhas, determinou-se a expedição de cartas precatórias aos juízos de Avaré e São José do Rio Preto (f. 146). Na sequência, ao se constatar que o Réu mudou de endereço e não comunicou o fato a este Juízo, decretou-se a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (f. 172). Ouvidas as testemunhas (f. 233 e 239/240), determinou-se a expedição de ofícios para localização do Acusado. A requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO foram liberadas as mercadorias apreendidas nestes autos, por não mais interessarem à instrução processual (f. 238). O Acusado foi regularmente interrogado (f. 273/273-verso). Intimidadas, as partes não requereram diligências (f. 272 e 280). O MPF apresentou suas alegações finais, ressaltando terem sido demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. Destacou que o Acusado confessou o contrabando de cigarros. Sustentou não ter sentido a versão apresentada em relação ao oferecimento da vantagem ilícita, sobretudo quando confrontada com os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência. Destacou a origem estrangeira dos cigarros importados pelo Réu, arguindo a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a caracterização do contrabando, com fortíssimo potencial lesivo à saúde pública. Requereu, ao final, a condenação do Acusado, nos mesmos termos da denúncia (f. 282/289). A defesa de LUIZ CARLOS CHADA, por seu turno, também em sua derradeira manifestação (f. 292/295), asseverou que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para determinar a condenação do Réu, eis que ausentes os elementos de convicção judicial necessários à prolação de sentença penal condenatória. Destacou a fragilidade da prova oral produzida. Rematou pugnando pela absolvição do Denunciado em virtude da manifesta insuficiência de provas, com fundamento no art. 396, VII, do Código de Processo Penal. É o necessário relatório. DECIDO. Os delitos a que foi denunciado o Acusado têm as seguintes redações (art. 334, caput, e 333, caput, do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e

multa. A priori, aprecio a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço, especificamente no que se refere ao delito de contrabando (art. 334, caput, do CPP) imputado ao Réu LUIZ CARLOS CHADA. Pois bem. Os bens apreendidos e que deram ensejo à denúncia são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$5.366,40 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 175/178. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$2.683,20 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos). A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei n. 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remetido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS;

CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 438/444). Por fim, a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Louvo-me, por oportuno, dos esclarecimentos constantes do Ofício 406/2010, de 17/12/2010 (cópia anexa), da Inspeção da Receita Federal do Brasil localizada no município de Mundo Novo/MS - mais precisamente na fronteira com o Paraguai, órgão responsável pela fiscalização da importação de cigarros na zona aduaneira, estando registrado em referido ofício o adequado tratamento tributário destinado aos cigarros apreendidos, sem regular importação, consoante tudo o que já foi exposto na presente sentença. Passo doravante ao exame da denúncia no que se refere à conduta descrita no art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa), com a consideração de que se trata de delito autônomo ao de descaminho. A materialidade e a autoria delitiva deste crime, a meu sentir, restaram devidamente comprovadas nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 03/04) e Laudo de Exame de Moeda de f. 28/29, bem como através dos depoimentos prestados pelos policiais tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, merecendo destaque, verbis: Eu estava em patrulhamento com os policiais Modesto e Sidnei na Rodovia Assis Chateaubriand quando vimos o veículo Santana do acusado parado às margens da referida rodovia com o seu pneu furado. Nos aproximamos para prestar auxílio e verificamos a existência de cigarros no interior do

veículo cobertos com pano preto. Solicitamos a documentação do veículo e a habilitação, tendo o réu informado que ele era o condutor, passando então os documentos e no meio do CRLV havia duas notas de R\$ 50,00, tendo o réu informado que era o acerto para que ele fosse liberado. Foi então dada voz de prisão ao réu e conduzido para a lavratura do flagrante. Quem primeiro viu o dinheiro oferecido foi um dos outros dois policiais não me recordando exatamente qual. Entretanto, eu vi as duas notas de R\$ 50,00. os cigarros tinham procedência do Paraguai e seriam vendidos na cidade de Birigui/SP (Elias Nunes Cavalheiro - f. 239)Eu estava em patrulhamento juntamente com o Cabo Cavalheiro e o Cabo Sidnei na Rodovia Assis Chateaubriand quando verificamos a existência de um veículo Santana parado no acostamento, em razão de seu pneu estar furado, ao que nos aproximamos para prestar socorro. Quando nos aproximamos verificamos a existência de cigarros nos bancos traseiros cobertos por um pano. Solicitamos os documentos do veículo e da habilitação, tendo o réu passado os documentos para o Cabo Sidnei e no interior deles havia R\$ 100,00, tendo ele dito que referido valor era para ser liberado. Não me recordo se o réu informou a procedência dos cigarros apreendidos, mas recordo-me que a mercadoria seria levada no sentido de São José do Rio Preto. Foi dado voz de prisão ao réu que a partir de então nada mais disse. (Laércio Ribeiro Modesto - f. 240)Não há dúvida, pois, de que a conduta do Acusado LUIZ CARLOS consistiu em oferta livre e consciente de vantagem indevida aos Policiais responsáveis por sua apreensão, buscando a omissão de ato legal, o que caracteriza o delito previsto no art. 333, do CP. Registre-se que o crime de corrupção ativa consuma-se pela simples oferta ou promessa de oferta do agente ativo, independente de aceitação ou recusa. Em outras palavras, a corrupção ativa perfecciona-se tão-somente com o oferecimento da vantagem. Trata-se de crime formal que se consuma com o simples oferecimento, ainda que não aceite, ou a promessa de futura vantagem. A corrupção ativa é, assim, um delito formal, configurando-se com a simples ação do agente oferecendo ou prometendo vantagem indevida ao funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por ser uma figura singular na sistemática da lei, a simples tentativa constitui crime consumado, não havendo necessidade de se verificar dano ou prejuízo (TJSP-RT-382/92). Nessas circunstâncias, pode-se afirmar com segurança que os elementos expostos estão a indicar a prática do crime de corrupção ativa, não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, pelo que outro não pode ser o deslinde da demanda se não o da condenação de LUIZ CARLOS CHADA nas penas cominadas no art. 333, caput, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado LUIZ CARLOS CHADA da imputação da prática do delito descrito no art. 334, caput, do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, do CPP, por não constituir tal fato infração penal (em seu aspecto material), assim como para CONDENÁ-LO como incurso nas iras do artigo no art. 333, caput, do Código Penal, à pena base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, pena essa que se torna definitiva à falta de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, e que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Associação Assistencial Bezerra de Menezes - Creche Mei Mei, localizada na Rua Altino Arantes, n. 50, Jardim Colina - Tel: 3908-5178, nesta cidade de Presidente Prudente, podendo o Sentenciado pagar a importância parceladamente, caso necessite; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. O Acusado poderá apelar em liberdade.Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensora Dativa, ficando dispensado do pagamento das custas.Fixo os honorários para a Defensora Dativa Dra. Rosângela Maria de Padua, OAB/SP 116.411, nomeada por este Juízo à f. 116 dos autos, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Antes, não havendo recurso da acusação, façam-me os autos novamente conclusos para averiguação da eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(GO025275B - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E MG132176A - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)**

(Fl. 549): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de agosto de 2012, às 15 horas, na 1ª Vara Federal de Uberlândia, MG, a audiência destinada ao interrogatório do réu RUBENS

CLÉCIO VIEIRA.

**0001746-26.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VIANA DO NASCIMENTO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO VIANA DO NASCIMENTO pela prática do delito previsto no art. 297, caput, do Código Penal, alegando que no mês de setembro de 2002, o Imputado, agindo com consciência e vontade, falsificou, no todo, documento público, precisamente uma Carteira de Habilitação de Amador (CHA), na categoria de Arrais-Amador, emitida em nome de Marco Antônio Paiva Belardo, cuja competência para emissão é da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, conforme estabelecido pela Lei n. 9537/97, Decreto n. 2596/98 e NORMAM-03/DPC. A denúncia foi recebida em 18/05/2010 (f. 69). O Réu foi regularmente citado (f. 91-verso) e apresentou resposta à acusação, através de Defensor Dativo (f. 127/129). Determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (f. 141 e 359). Por fim, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a absolvição sumária do Acusado, ante a ausência de justa causa para a continuidade do processo, já que totalmente comprometida a materialidade delitiva ante o desaparecimento do documento falso (f. 363/365). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 297, caput, do Código Penal): Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Compulsando os autos, vislumbram-se convincentes indícios que permitem inferir a autoria do suposto ilícito. Quanto à materialidade delitiva, por outro lado, verifica-se que o conjunto probatório carreado ao feito restou irremediavelmente prejudicado pela não apresentação do documento tido como falso. Diz-se isso porque, como é cediço, um decreto condenatório não pode ser baseado em probabilidades acerca da materialidade do delito, visto que no processo criminal brasileiro a prova deve ser clara, positiva e indiscutível. E, na espécie, à míngua de um laudo pericial definitivo, elaborado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar que os documentos que instruem o processado são suficientes para corroborar a alegação de que o Réu efetivamente promoveu a falsificação da Carteira de Habilitação de Amador (CHA) indicada na denúncia. Persistindo a dúvida, portanto, mínima que seja, impõe-se a absolvição do Acusado pelo princípio do in dubio pro reo. Mutatis mutandis, é o que se extrai do seguinte julgado: Não comprovadas, portanto, a autoria e materialidade do delito quanto a JAIRO, e dada a gravidade das sanções penais previstas para o crime apontado na denúncia, necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo, mantendo-se sua absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. (TRF2. Apelação Criminal - 3182. Rel. Desembargadora Federal Vera Lucia Lima. Quinta Turma. DJU 11/08/2004) Nessa ordem de ideias, em face da ausência de provas contundentes da materialidade do delito narrado na denúncia, a absolvição do Acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado PEDRO VIANA DO NASCIMENTO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP (com redação da Lei 11.690/2008). Fixo os honorários para a defensora dativa Dra. Diorginne Pessoa Stecca, OAB/SP 282072, nomeada por este Juízo desde a apresentação da defesa prévia no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Oficie-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Rancharia e Presidente Epitácio/SP solicitando a devolução das Cartas Precatórias n. 160/2012 e 161/2012 (f. 359 e 361), independentemente de seu cumprimento. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005694-73.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO BERTALHO DE SOUSA**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JULIANO BERTALHO DE SOUSA como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, aduzindo que no dia 11/04/2009, por volta das 10h15min, no lago da UHE Sérgio Motta, no rio Paraná, Município de Presidente Epitácio/SP, o Denunciado praticou atos de pesca, mediante utilização de petrechos não permitidos por lei, tendo capturado 12 (doze) quilos peixes das espécies piranha, piau, dourado cachorro e cascudo. Apurou-se, ainda, que o Acusado utilizou-se de algumas redes de nylon com malhas inferiores a 140 milímetros, sendo que no local somente é permitida a pesca profissional com rede de emalhar cuja malha seja igual ou superior a essa medida. A denúncia foi recebida em 01/12/2010 (f. 53). O Réu foi citado (f. 82-verso), sendo-lhe nomeado Defensor Dativo (f. 87). Houve apresentação de resposta à acusação, sem que fossem arroladas testemunhas (f. 104). Em prosseguimento, ouvido o Ministério Público Federal (f. 106/107) deprecou-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do Réu (f. 108). Deferiu-se a liberação da embarcação, do motor de popa e dos demais petrechos apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (f. 123). Na assentada foram ouvidas três testemunhas da acusação, realizando-se, então, o interrogatório (f. 159/168). As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 173). O Ministério Público não requereu diligências (f. 179). Em sua derradeira manifestação, ressaltou a



comprovação nos autos tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. Registrou que o Réu confessou o delito, não devendo prosperar a sua alegação de desconhecimento da proibição quanto a utilização da rede, uma vez que o desconhecimento da lei é inescusável. Ratificou o pleito de condenação, nos exatos termos da denúncia (f. 180/184). A defesa de JULIANO BERTALHO DE SOUZA também anotou que nada tinha a requerer na fase do art. 402 do CPP (f. 202). Em alegações finais (f. 217/222) sustentou, em síntese, que o Acusado não sabia da proibição quanto a utilização da rede, tanto que forneceu seus documentos no momento da abordagem sem nenhuma resistência. Anotou que o Requerido agiu em virtude do estado de necessidade. Arguiu que a lei penal deverá ocupar-se de condutas realmente lesivas à sociedade. Sustentou que as provas carreadas aos autos são precárias, afigurando-se inseguras para positivar uma possível condenação, já que amparadas em sua grande parte por testemunhos de pessoas que em nada contribuíram para a veracidade dos fatos. Concluiu pugnando pela absolvição. É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 34, parágrafo único e inciso II da Lei n. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Infração Ambiental de f. 06, Boletim de Ocorrência Ambiental de f. 07/09, Laudo de Constatação de Pesca de f. 10 e Laudo de Dano Ambiental de Pesca n. 015/10 de f. 20/21 do IPL apenso. Do mencionado Laudo de Dano Ambiental de Pesca extrai-se a informação de que foram apreendidos em poder do Acusado 07 (sete) redes de nylon com malhas entre 80 e 180 mm, além de 12 (doze) quilos de pescados das espécies piau, piranha, dourado cachorro e cascudo, sendo que considerando uma taxa média de 0,2% de sobrevivência no meio aquático, a respectiva captura impediu o desenvolvimento desses espécimes, principalmente por ser período que antecede a pré maturação sexual dos cardumes, ocasionando a redução gradativa dos estoques pesqueiros existentes (f. 20). Da atenta análise do processado também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o próprio Acusado subscreveu o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência lavrados no momento da fiscalização (f. 06 e 07/09). Em segundo lugar, porque admitiu em declarações prestadas à Polícia (f. 27) que fora de fato abordado por policiais ambientais no momento em que eram utilizados petrechos não permitidos por lei, atribuindo tal conduta, todavia, a um companheiro de embarcação. Disse, ademais, que os peixes eram para o consumo próprio. No mesmo sentido, quando ouvido em juízo (f. 167/168), JULIANO ratificou os fatos narrados na denúncia, com a ressalva de que, na ocasião, não tinha conhecimento de que a utilização das redes era proibida. Não fosse o bastante, as testemunhas arroladas pela Acusação também confirmaram ao longo da instrução do feito que o Réu foi surpreendido, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, utilizando redes de pesca para captura de alguns peixes (f. 164/166). Noutro giro, a quantidade de pescado apreendido (12 Kg), aliada à circunstância de se tratar, in casu, de Acusado reincidente no mesmo delito (ver certidão de f. 177), também não tem o condão de desnaturar o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, eis que o tipo, em última análise, pune o mero transporte ou a simples utilização de petrechos não permitidos. Pelo mesmo motivo, vale dizer, em razão da quantidade de pescado e número de redes apreendidas, não há como fazer incidir ao caso o chamado princípio da insignificância, porquanto evidente o potencial lesivo da conduta imputada ao Acusado, sobretudo por ter impedido o desenvolvimento das espécimes capturadas, contribuindo para a gradativa diminuição dos estoques pesqueiros da região, ainda que em proporções diminutas (rememorem-se, neste ponto, as informações lançadas no laudo de dano ambiental de pesca de f. 20/21 do IPL apenso). Aliás, em se tratando de proteção ambiental, a aplicação do princípio da insignificância deve ser deveras criteriosa e excepcional, de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório ínsito da norma penal, com o conseqüente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em verdade, objetivam melhor disciplinar o convívio social. Não merece acolhida a alegação de que o Réu desconhecia a proibição quanto ao uso de redes, visto que já foi processado e condenado pela prática do mesmo crime (ver certidão de f. 177). Por último, também não há como dar guarida à tese de que o Acusado agiu em estado de necessidade, pois, para tanto, exige-se que a situação de perigo atual não tenha sido provocada voluntariamente pelo agente que a invoca, não sendo a hipótese dos autos, onde o Acusado assumiu o risco da apreensão da mercadoria ao lançar-se ao rio para pescar valendo-se de petrechos proibidos. Aliás, para o reconhecimento do estado de necessidade é imprescindível a comprovação de que a ação realizada constituía o único meio para evitar e salvaguardar o bem jurídico em perigo, o que aqui também não ocorreu. A propósito, é essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II e III, DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PESCA DE ESPÉCIES EM TAMANHO INFERIOR E QUANTIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO. DESCONFORMIDADE À PORTARIA DO IBAMA Nº 142/02 - ANEXO I - BACIA DO PARAGUAI E PORTARIA Nº 22-N DE 1993. ÉPOCA DA PIRACEMA. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. (...) VII - A situação de pobreza da grande maioria das populações ribeirinhas do país não pode autorizar a pesca em grande quantidade, em época defesa, visando a subsunção da conduta em um suposto estado de necessidade, ou que é

mais grave, em inexistência do dano. VIII - O reconhecimento dessa excludente de ilicitude deve ser rigorosa e restar amplamente amparada na prova dos autos no sentido de se demonstrar que a pesca foi realizada por absoluta impossibilidade de manutenção por outro meio. IX - A leniência do julgador com tais práticas em situações não autorizadas ou reiterado entendimento extensivo, redundaria em uma degradação sem limites e destruição do ecossistema local. (TRF3. ACR 200360040000758. Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello. Segunda Turma. DJU Data:15/02/2008 Página: 1375) Por tudo o que se expôs, a despeito das argumentações expendidas pela Defesa, restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, mas também a autoria do Acusado no cometimento do delito narrado na denúncia. Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar as sanções penais. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Denunciado agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e aos maus antecedentes do Réu (ver certidões de f. 64/65, 69/72, 73/74, 75/80, 90/93, 190/196, 198/199, 204/210) fixo a pena base pouco acima no mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Deve ser deferida a atenuante resultante da confissão, visto que o Réu confessou espontaneamente o delito em juízo, ficando, pois, reduzida a pena base em 1/6 (um sexto), passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Por fim, incide sobre essa pena a agravante da reincidência específica (art. 61, I, do CP - ver certidão de f. 177), igualmente fixada em 1/6 (um sexto), pelo que a reprimenda passa a ser de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, tornando-se definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição e de aumento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado JULIANO BERTALHO DE SOUSA como incurso nas iras do artigo 34, inciso II da Lei n. 9.605/98, fixando a pena final e definitiva, em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) à Associação Lar dos Meninos, localizada neste Município de Presidente Prudente na Av. Juscelino K. de Oliveira, 3502, Jardim Maracanã (tel: 18-3906-2680); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensor Dativo, ficando dispensado do pagamento das custas. Arbitro como honorários devidos ao Defensor Dativo nomeado à f. 87, Dr. Jonathan da Silva Castro, OAB/SP 277910, o valor máximo previsto no Provimento 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003515-35.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado o dia 03/07/2012, às 10:50 horas, pelo Juízo da 2a. Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas.

**0005500-39.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando que o réu em sua defesa preliminar (fls. 173/174) não alegou nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. DEPREQUE-SE à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, SP, a AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa. Testemunhas a serem ouvidas e respectivos endereços: 1. MARCUS ANTÔNIO TRAVAIN, RE 975771-6; 2. CLAUDINEI VIEIRA AMARAL, RE 963882-3, ambos policiais militares, em exercício na Cia. da Força Tática, localizada na Rua Carlos Platzek, 597, bairro J. Coroados, Presidente Venceslau, SP. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 206/2012, devendo ser remetida à ESTADUAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com cópias da denúncia, do Auto de

Prisão em Flagrante, da defesa preliminar, do relatório policial e dos depoimentos das testemunhas de acusação, respectivamente, das folhas 87/92, 2/6 e 173/174:2. CARTA PRECATÓRIA N. 207/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MS, para INTIMAÇÃO do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, RG 001084926-SSP/MS, CPF 001.062.261-69, filho de Eudézio Almeida de Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, nascido aos 28/03/1985, natural de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Antares, 140, J. Sol Nascente, Naviraí, MS, do inteiro teor deste despacho. Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca dos cigarros apreendidos nestes autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1119**

##### **MONITORIA**

**0008408-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

Vistos etc. Considerando os termos da petição acostada pela CEF (fls. 89), designo o dia 13/06/2012, às 14:30h, nos termos do artigo 331, do CPC. In

#### **Expediente Nº 1120**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0309634-23.1998.403.6102 (98.0309634-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300985-06.1997.403.6102 (97.0300985-9)) EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ANTONIO AURELIANO ROSA X ALPINO PRATI JUNIOR(SP032249 - MANUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. No presente feito a parte embargante obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. A CEF cumpriu a decisão conforme depósito de fls. 87, com o qual a parte autora concordou (fls. 89 verso). Assim, promova a serventia a expedição de alvará em favor do patrono dos embargantes para levantamento dos valores depositados referente aos honorários advocatícios, na importância de R\$ 11.236,06, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3262**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Vista as partes do laudo pericial...

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)** - IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 509 e seguintes: tendo em vista o acordo elaborado entre as partes, defiro o levantamento dos depósitos de fls. 500 e 501 em favor da CEF, oficiando-se ao gerente da agência local para este fim. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apens (ação declaratória nº 94.0307932-0).

### **MONITORIA**

**0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Diante da inércia do executado, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.Int.

**0000213-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA URIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2)** - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 208/209

**0303745-98.1992.403.6102 (92.0303745-4)** - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATEIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X AMARETTO PIZZAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CALCADOS PENHA LTDA X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à co-exequente Calçados Penha Ltda., tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução.Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 492, expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora PIZZAS AMARETTO LTDA. EPP, sobre os depósitos efetuados em seu nome. Após, intime-se a parte interessada para retirar o documento com a máxima urgência, tendo em vista que o prazo de validade expira em 60 dias.

**0304332-23.1992.403.6102 (92.0304332-2)** - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 337.842,03, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

**0301786-24.1994.403.6102 (94.0301786-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7)) MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO

SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 134, intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo remanescente, no importe de R\$ 384,01,(para abril de 2012), nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0305023-66.1994.403.6102 (94.0305023-3)** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A - JUMIL(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 51.192,08, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

**0305251-41.1994.403.6102 (94.0305251-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304588-92.1994.403.6102 (94.0304588-4)) ZILDA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA FERNANDES X MARIO RENATO GATTI X JOSE CARLOS NETTO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora quanto às planilhas das contas fundiárias de MARIO RENATO GATTI e MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA, as quais informam que ambos já receberam administrativamente os índices aqui concedidos. Assim, não havendo crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0301670-47.1996.403.6102 (96.0301670-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300849-43.1996.403.6102 (96.0300849-4)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0310461-05.1996.403.6102 (96.0310461-2)** - LUCIANA CRISTINA TERROSSE X MARIA HELENA TERROSSE DO AMARAL X MARIA MYRSES LUCHESI DOS SANTOS X APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora (sucessores de Appio Rodrigues dos Santos) sobre o depósito efetuado pela CEF.Havendo concordância, deverá informar a cota parte de cada sucessor.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento.

**0312055-54.1996.403.6102 (96.0312055-3)** - PEDREIRA SPEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora quanto à planilha apresentada pela União Federal, bem como sobre as informações prestadas pela Receita Federal à fl. 215.

**0306434-08.1998.403.6102 (98.0306434-7)** - FABBRI E CIA/ LTDA(SP130693 - JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS E SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X S P A G FABBRI(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP149816 - TATIANA BOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0098655-86.1999.403.0399 (1999.03.99.098655-4)** - NAPOLEAO PINTO VANDERLEI X SALASSIEL APOLONIO DOS SANTOS X LUIZ PLINIO ZAVAGLIA X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 394: defiro o pedido para transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta 2014.635.2517-0.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0004853-94.1999.403.6102 (1999.61.02.004853-9)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009955-97.1999.403.6102 (1999.61.02.009955-9)** - RICARDO JOSE VILELA X SANDRA INES ERVAS VILELA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0018731-52.2000.403.6102 (2000.61.02.018731-3)** - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0019744-86.2000.403.6102 (2000.61.02.019744-6)** - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA X MONTAGEM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS VENGRES LTDA ME X META CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X MONTE AZUL COML/ DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Fls. 319 e seguintes: vista à exequente (parte autora).

**0002424-86.2001.403.6102 (2001.61.02.002424-6)** - ANTONIO ZAGUI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Fl. 75: indefiro. Deve a parte autora proceder de acordo com as orientações passadas pela ré, à fl. 71, ou seja, ir diretamente em qualquer agência da CEF levando em mãos as principais peças destes autos, comprovante de inscrição no PIS, CTPS e documentos pessoais. O número do PIS está estampado no documento de fl. 04, que certamente será de grande utilidade para localização da conta do autor.Decorridos 10 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0004304-16.2001.403.6102 (2001.61.02.004304-6)** - VERUSKA KARINA DE ASSIS(SP178910 - HUMBERTO ALENCAR DE SANTANA ALVES) X UNIVERSIDADE PAULISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI)  
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008795-66.2001.403.6102 (2001.61.02.008795-5)** - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes quanto aos depósitos existentes nos autos, conforme guias juntadas nos autos suplementares.

**0002382-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002382-9)** - EDSON LUIZ BORTOLIEIRO X VALERIA CONTE MOZ BORTOLIEIRO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0004659-89.2002.403.6102 (2002.61.02.004659-3)** - CASSIO DUTRA COSTA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009658-85.2002.403.6102 (2002.61.02.009658-4)** - OSVALDO MARCONDES JUNIOR X SUELI IGLESIAS MARCONDES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.352 e seguintes: defiro o pedido de desbloqueio com relação ao co-autor Walter Amancio Basso, uma vez que excluído do polo ativo, conforme despacho de fls.93.

**0014389-27.2002.403.6102 (2002.61.02.014389-6)** - JOAO APPARECIDO MIQUELIN(SP112390 - ROSA IRENE SORIA RIBEIRO) X FIRMINO CASSIANO X MARIA DE LOURDES MAZZUCO CASSIANO X ZILDA DA SILVA X IVORENE DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0013684-92.2003.403.6102 (2003.61.02.013684-7)** - CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto ao parcelamento requerido, aguardem-se os depósitos pelo prazo de seis meses.

**0013622-81.2005.403.6102 (2005.61.02.013622-4)** - ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICO LTDA(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0011922-65.2008.403.6102 (2008.61.02.011922-7)** - ALIPIO JOSE DA SILVA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença na qual foram concedidos os expurgos inflacionários para correção das contas poupança em nome do autor, descritas nos autos. A parte autora apresentou os cálculos de fls. 125/127, apurando o valor de R\$ 58.731,18. Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, depositou os valores que entendia correto, com as respectivas contas. Em seguida, os autos foram para a Contadoria Judicial que apurou valor semelhante ao da ré (fls. 140/145), tanto que recebeu sua aquiescência (fl. 150). Às fls. 151/152 a exequente autora discordou daqueles cálculos da Contadoria, pugnando pela aplicação da multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC e pelo levantamento do depósito efetuado pela CEF, uma vez que incontroversos. Não assiste razão à exequente. Primeiro porque a executada (CEF) depositou de imediato o valor que entendia correto e a multa só é aplicável se fixado o valor da condenação a executada não depositar no prazo de 15 dias, conforme preceitua o artigo 475-J, caput, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos. Segundo porque os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão corretos e foram elaborados de acordo com o julgado. Os índices concedidos no V. Acórdão estão devidamente aplicados na planilha demonstrativa de fl. 141, acompanhados dos juros de mora, verificável à fl. 140. Assim, homologo os cálculos de fls. 140/145, para que surtam os efeitos legais. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da ré (CEF). Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0006943-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006943-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7)** - ANTONIO DE SOUZA(SP195957 - ANDRÉA)

APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0004895-60.2010.403.6102** - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO X CELSO DE SOUZA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 108: pleito já atendido, conforme alvará expedido e retirado à fl. 106/106v. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0008778-15.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Esclareça a autora a possibilidade de prevenção ensejada, juntando certidão de inteiro teor dos autos nº0005486-66.2003.403.6102, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

**0008939-25.2010.403.6102** - JOSE EURIPEDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP265589 - MARCO AURÉLIO CUNHA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 105/106: preliminarmente, nova vista à parte exequente para adequar o valor da condenação aos termos do V.Acórdão de fls. 91/93v

**0001068-07.2011.403.6102** - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0000757-79.2012.403.6102** - NATALIA FERNANDES BIRCHES LOPES(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Ribeirão Preto, d.s.

**0000894-61.2012.403.6102** - MARCOS AURELIO VELA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Vista à parte autora sobre a contestação.

**0001464-47.2012.403.6102** - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Esclareça o autor a possibilidade de prevenção ensejada, juntando certidão de inteiro teor dos autos nº0005484-96.2003.403.6102, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo

**0002941-08.2012.403.6102** - BRUNA GRAZIELE PINHEIRO BARBOSA(SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada, bem como do documento juntado à fl.62.

**0003107-40.2012.403.6102** - TATIANA FERNANDA RAMA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0003323-98.2012.403.6102** - RICARDO MARQUES X ROSANA RIBEIRO BORGES MARQUES(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, deve a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado. Prazo: 10 dias,



sob pena de extinção do processo.

**0003518-83.2012.403.6102** - JOSE HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004777-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004777-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador Judicial).

**0005992-61.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-65.2004.403.6102 (2004.61.02.007579-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (embargante/União Federal e embargado/autor), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte embargada para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010219-07.2005.403.6102 (2005.61.02.010219-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301183-19.1992.403.6102 (92.0301183-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Intime-se a parte embargada(autora na ação principal) na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo(fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$6.350,04, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004193-80.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002546-9)) JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7)** - MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 159 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo remanescente, no importe de R\$ 44,91,(para abril de 2012), nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0304588-92.1994.403.6102 (94.0304588-4)** - ZILDA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA FERNANDES X MARIO RENATO GATTI X JOSE CARLOS NETTO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

**0300849-43.1996.403.6102 (96.0300849-4)** - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0309221-78.1996.403.6102 (96.0309221-5)** - CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos da ação declaratória em apenso.

**0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)** - CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004390-35.2011.403.6102** - ANDRES FELIPE LEITE DOS ANJOS(SP237497 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X NAO CONSTA

A sentença foi cumprida, conforme documento encaminhado à fl. 34. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, caso o requerente queira o documento original juntado, deverá providenciar cópia para substituição. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318889-49.1991.403.6102 (91.0318889-2)** - CALCADOS COSENZA LTDA X DECOLORES CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECOLORES CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora: fls. 590 e seguintes.

**0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0)** - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo sobrestado aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005273-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005273-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAGINO JUSTINO ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAGINO JUSTINO ME

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE

**DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, via carta AR, o ilustre advogado militante nos autos (fl. 346), do despacho de fl. 356, remetendo-se cópia.

**0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**ACOES DIVERSAS**

**0312176-82.1996.403.6102 (96.0312176-2) - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB NAS IND MOVEIS MADEIRA JUNCO VIME VASSOURAS RIB PRETO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 3311**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006733-04.2011.403.6102 - PRIMAX ONLINE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 3311

**0007497-87.2011.403.6102 - ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP**

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que é servidora pública vinculada ao INSS e foi condenada a uma pena de suspensão de 30 dias no âmbito do procedimento administrativo disciplinar 35.664.000256/2010-78. Informou que constituiu novo patrono naqueles autos, o qual requereu vistas no dia 09/11/2011, porém, até aquele momento não teria sido facultado o acesso ao procedimento. Sustentou que estava em vias de sofrer dano irreparável, pois foi notificada no dia 08/12/2011 de que cumpriria a suspensão no período de 09/12/2011 a 07/01/2012. Aduziu a ofensa a direito líquido e certo, pois seu novo patrono não teve vistas dos autos para constatar a regularidade de todo o procedimento administrativo. Pediu a concessão da liminar e da segurança para que fosse exibido o procedimento administrativo, com vistas ao patrono da impetrante e a suspensão da aplicação da penalidade até a ciência do ocorrido. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido para suspender a aplicação da pena e determinar à autoridade impetrada que facultasse a vista dos autos ao patrono da impetrante. As informações foram prestadas, com cópia dos autos do PA. O patrono da impetrante teve ciência. O MPF opinou pela denegação da segurança em razão da perda do objeto. Vieram conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar alegada pelo MPF quanto à superveniência de causa de extinção do processo, sem apreciação do mérito. O objeto da ação restringe-se à ofensa ao devido processo legal em razão da negativa de acesso aos autos do PAD ao novo patrono constituído da impetrante, antes da aplicação de penalidade. Com efeito, a liminar foi deferida tão somente para que fosse dada vista ao patrono da impetrante dos autos do PAD antes que fosse cumprida a pena aplicada. Isto se deu somente em 02/03/2012, com a carga destes autos pelo patrono da impetrante, tendo ciência de todo o processo em razão da cópia do PAD que foi apresentada nos autos. A partir de então, nenhum óbice persiste ao regular andamento do procedimento administrativo, dada os efeitos limitados da liminar. Dessa forma, ocorreu perda superveniente do objeto da ação, o qual era restrito à ciência do PAD pelo advogado. Ademais, tendo em vista a natureza mandamental da ação, não subsiste o interesse meramente declaratório, razão pela qual não verifico nesta fase o interesse processual no julgamento do mérito. Ocorre, no caso, ausência do interesse processual, considerado o binômio utilidade/necessidade do provimento, superveniente ao ajuizamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. EXP. 3311

**0003821-97.2012.403.6102** - IPANEMA CLUBE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.exp. 3311

**0003836-66.2012.403.6102** - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

BBO Eventos Promocionais Ltda. EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de uma Certidão Negativa de Débitos Tributários. O pedido de liminar teve sua análise postergada para após a vinda das informações da D. Autoridade Impetrada, já acostadas nos autos. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A peça exordial é clara ao afirmar que todos os débitos fiscais aqui impugnados já estão inscritos em dívida ativa da União. Nesta circunstância, a administração do débito é, por força de lei, afeta não mais à Receita Federal do Brasil, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional. Como sabido, as decisões emanadas em sede de mandado de segurança são de natureza mandamental, coisa que impõe redobrado cuidado na eleição da autoridade indicada como coatora, já que, à toda evidência, de nenhum efeito é a emissão de ordem judicial àquele sem competência legal para praticar o ato determinado. Pelas razões expostas, INDEFIRO a LIMINAR. Vistas ao Ministério Público Federal. EXP.3311

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2235**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0010790-02.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Considerando que a CEF/EMGEA já arrematou o imóvel, que está desocupado (cf. certidão de fls. 62), esclareça em cinco dias o seu interesse.Int.

#### **MONITORIA**

**0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG038600 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

FL. 86: Nestes termos, considerando que todo o histórico da doença do réu está carreado nos autos da Ação de Curatela/Interdição nº 024.07.579.105-3, em curso na 3ª Vara da Família de Belo Horizonte/MG, determino que seja oficiado, com urgência, àquele r. Juízo, para que encaminhe cópia integral dos autos para juntada na presente ação monitoria, com posterior vista às partes pelo prazo sucessivo de três dias. (Cópia dos autos às fls. 99/160).

**0008732-26.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA FELIPE PERES X NEUSA APARECIDA FELIPE ANTONIO(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO E SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias, com posterior intimação da ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315534-89.1995.403.6102 (95.0315534-7)** - PEDRO ESMAEL PESSAMILIO(SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 -

CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1.Fls. 92/95: homologo a desistência da ação formulada pelos autores Odair dos Santos, Nilza Regina de Jesus Abbari, Paulo Sérgio Costa e Olívia Marques dos Santos, e, em consequência, excludo-os da lide.Ao SEDI para retificar o polo ativo.2. O feito deve prosseguir apenas em relação ao autor Pedro Esmael Pessamílio, como requerido às fls. 96/97.3. Tendo em vista o documento trazido às fls. 98, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Cumprida a determinação do item 1, cite-se, desentranhando-se os documentos de fls. 61/80 para instrução da contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

**0003310-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003310-9) - HERMINIO APARECIDO LIOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, intime-se a parte autora para que esclareça qual o seu interesse no prosseguimento da ação, justificando, notadamente diante da DER em 14/06/2011.Int.

**0010526-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010526-5) - DOUGLAS GABRIEL SALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a devolução da carta de fls. 129, reitere-se o ofício 545/11 (cf. fls. 119) no endereço constante às fls. 45. 2. Fls. 130/172: intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Após, ao INSS para ciência.3. Int. Cumpra-se.

**0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X IOLANDA PIZOLI BLINSTRUP X LINA PIZZOLI PEDRESCHI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Renovo o prazo de cinco dias para que as autoras cumpram a determinação do item c de fls. 76.

**0013731-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013731-0) - IRACY DOS SANTOS LIMA X EDNA MARIA COSLOVE LIMA X EDIZA COSLOVE LIMA TARDELI X EDUARDO COSLOVE LIMA X MARIA THEREZA COSLOVE LIMA(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos aoE.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001550-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001550-5) - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 165/169: 1. melhor compulsando os autos, verifico que a autora não trouxe o formulário previdenciário fornecido pelo empregador do período laborado em condições insalubres de 12.12.1977 a 28.06.1979, assim providencie, no prazo de vinte dias, a sua juntada, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.2. As alegações relativas a direito superveniente serão apreciadas quando da prolação da sentença, nos termos do art. 462, do Código de processo civil. Int.

**0005714-31.2009.403.6102 (2009.61.02.005714-7) - ALESSANDRA ETORE DO VALLE(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP274940 - DANILO CESAR HERCULANO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

1. Traz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na contestação, preliminar de litispendência ao argumento de que, no mandado de segurança n. 2007.61.02.001357-3, em grau de recurso, há identidade de causa de pedir e pedido com a presente ação, eis que tanto naqueles autos como nestes se pretende a declaração de nulidade do mesmo processo administrativo.Sem razão a autarquia.Nestes autos, pretende a autora a anulação da decisão administrativa no processo ético-disciplinar n. 1637/04, que determinou a suspensão do seu exercício profissional por três meses, de 25/08/2008 a 24/11/2008, sustentando que não pode prevalecer esta penalidade administrativa aplicada com base no Código de Ética da Profissão Farmacêutica, Resolução 290/96 do CFF e Resolução 417/04 do CFF, e sua anotação na carteira de trabalho, diante da ausência de responsabilidade da autora perante os ilícitos, como restou amplamente demonstrado pelos depoimentos colhidos e documentos constantes no processo administrativo em discussão. Pleiteou, ainda, a retirada da anotação de suspensão de sua carteira e

indenização por danos morais e materiais.No mandado de segurança (cf. fls. 76/80 e 158/178), buscou a concessão de segurança para declarar nulo o processo ético-disciplinar n. 1637/04, por violação ao dispositivo constitucional que garante aos acusados em geral o direito de não produzir prova contra si, bem como ao art. 186, único do CPP, já que foi ouvida como testemunha em processo anterior, que apurava os mesmos fatos pelos quais já era investigada, sem que tais fatos lhe fossem cientificados no momento de sua oitiva (cf. fls. 171). A ordem foi denegada, estando o processo em grau de recurso, aguardando julgamento (cf. fls. 233/234).Assim, não se verifica a identidade da causa de pedir e do pedido nos dois feitos, pelo que afasto a preliminar argüida. 2. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias, a começar pela autora. Int. Cumpra-se.

**0008398-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008398-5) - CARLOS ALBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 290: tendo em vista o requerimento formulado, desconstituo o perito nomeado.2. Verifico que às fls. 284, item 2, determinado à parte autora que esclarecesse quais os períodos que pretendia que fossem reconhecidos como especial, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções, às fls. 288 informou que os períodos são aqueles indicados às fls. 24, exceto o primeiro (onde requer a averbação no CNIS do tempo de serviço militar) e o segundo período (onde pretende a equiparação à categoria profissional de engenheiro). Quanto à realização de perícia, requereu (item 3) a realização para a categoria contribuinte individual/autônomo, de forma que seja analisada a documentação juntada aos autos, que comprova (...) ano a ano o exercício na atividade de arquiteto, como responsável técnico de obras da construção civil, fato que lhe equipara ao engenheiro e permite a contagem especial do tempo (...). Requereu, por fim, na realização de prova testemunhal.Pois bem. Considerando que prova pericial requerida para os períodos em que o autor figurou como contribuinte individual/autônomo (01/12/1975 a 30/11/1990, 01/01/1993 a 30/06/2002, 01/01/2003 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 30/05/2009), é baseada exclusivamente nos documentos apresentados, reputo desnecessária a realização de perícia, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 270.Quanto à realização de prova oral, fica indeferida, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.3. Intimem-se as partes.4. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 278, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008868-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008868-5) - ALBERTO GRUPO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 202/203: officie-se ao ex-empregador do autor, Manoel Mareclino Filho (cf. Fls. 206), com cópia do formulário previdenciário de fls. 204/205, requisitando o envio do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a atividade que o autor exercia e a intensidade do agente ruído incidente neste atividade. 2. Officie-se aos ex-empregadores, Real S/C Ltda Empreitadas Rurais (período de 15.07.1985 a 30.09.1985), Sucocítrico Cutrale S/A. (período de 02.01.1986 a 01.09.1987) e Otavio Junqueira da Motta Luiz e outros (períodos laborados de 01.10.1996 a 23.12.2006), requisitando os formulários previdenciários dos períodos laborados pelo autor, enviando os respectivos documentos (cópia dos contratos anotados na carteira de trabalho - fls. 50/51, 55, 57/60 e laudo técnico de fls. 65/69). 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga o original do instrumento de mandato de fls. 41.4. Com os documentos requisitados nos itens 1 e 2, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

**0009301-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009301-2) - GUILHERMINA EMILIANO DOMINGOS(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 39: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários José Domingos e Sueli de Fátima Domingos (cf. fls. 41/42). Ao SEDI para a devida retificação do polo ativo.Renovo o prazo de cinco dias para que os autores tragam os documentos de identificação de Mauro Domingos, como determinado às fls. 95. Int. Cumpra-se.

**0010532-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010532-4) - IVANILDO FRANCISCO PAIXAO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista os formulários e laudos técnicos de fls. 59/61, de 103/104 e 171/172 e de 110/112, dos períodos de 01.04.1977 a 13.11.1978, de 01.02.1985 a 13.03.1986 e de 21.07.1992 a 17.06.2008, respectivamente, fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.2. Quanto aos períodos de 18.03.1986 a 30.06.1986, de 01.07.1986 a 25.08.1987, de 11.11.1987 a 04.02.1990 e de 01.02.1992 a 17.07.1992, informe o autor, no prazo de vinte dias, se as empresas Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda. e Lasa Lagoa Azul Ltda. se encontram ativas. Em caso positivo, traga os laudos técnicos que foram utilizados para elaboração dos

formulários trazidos às fls. 105/160 e 107/108, já que as empresas mencionam a exposição do autor ao agente físico ruído e agentes químicos, ou justificativa de onde foram retirados os dados para elaboração destes formulários, discriminando os níveis do ruído e os tipos de agentes químicos. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. No caso das empresas estarem inativas, requeira o que de direito. Intimem-se.

**0012277-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012277-2) - ENILCE MANOEL DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS, formulários previdenciários e laudos periciais), com relação aos períodos de 02.04.1982 a 13.05.1982 (fls. 71 e 168), de 17.05.1982 a 01.11.1982 (fls. 71 e 169), de 15.12.1982 a 28.05.1984 (fls. 71 e 169), de 01.08.1984 a 30.04.1987 (fls. 220/228), de 28.05.1987 a 01.02.1988 (fls. 72 e 170), de 01.09.1988 a 31.10.1988 (fls. 72, 77 e 96/97), de 12.02.2001 a 06.03.2003 (fls. 126/129), de 13.08.2003 a 31.08.2004 (fls. 135/137), de 22.09.2004 a 05.01.2007 (fls. 287/290 e 312/315) e de 01.06.2008 e 15.05.2009 (fls. 291/292 e 299/309), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos. 2. Indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, com relação ao período de 07.02.2007 a 06.08.2007, eis que as justificativas trazidas pelo autor às fls. 285 não são suficientes para se concluir que na empresa apontada como paradigma (NN Recuperações Por Soldagem Ltda. Me) poderão ser encontradas as mesmas características da empresa (Serman Anticorrosão, Pinturas e Manutenção Industrial Ltda.), tampouco as mesmas condições de trabalho. 3. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0012586-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012586-4) - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Certidão de fls. 179v.: intimado para prestar esclarecimentos a respeito da realização da prova pericial, o autor ficou-se inerte. Assim, torno preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

**0014138-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014138-9) - ALESSANDRA ANDRADE E SILVA(MG073022B - JOSE HAMILTON DE FARIA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA USP DE RIBEIRAO PRETO**

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000809-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000809-6) - JOSE CARLOS GARCIA FERREIRA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Renovo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos ex-empregadores dos períodos de 23.05.1975 a 11.01.1977, de 01.05.1986 a 30.06.1988, de 01.09.1990 a 01.03.1993, de 01.07.1996 a 30.06.1997, de 02.05.1998 a 18.04.2000, de 02.10.2000 a 05.12.2006 e de 01.06.2007 a 21.06.2007, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

**0004571-70.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS COPPOLA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 207/211: mantenho o indeferimento do pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto aos períodos de 01.08.1978 a 17.01.1980, de 01.02.1980 a 30.04.1986 e de 07.07.1986 a 13.06.1989. 2. Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos formulários previdenciários dos períodos de 02.05.1986 a 12.06.1986 e de 06.11.1989 a 29.11.1989, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Com os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005144-11.2010.403.6102 - MARCILIO CORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
J. DEFIRO.

**0006406-93.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO ZAMONER(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 167: Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (Lauro Pericial às fls. 175/187).

**0006793-11.2010.403.6102** - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários e laudos periciais), com relação aos períodos de 10.05.1984 a 31.08.1988 e de 06.03.1997 a 28.02.2010 (fls. 30/34 e 146/152), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0006853-81.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO MAGHINE PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

... Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0007351-80.2010.403.6102** - JOSE LUIZ CANDIDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 154: Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (Laudo Pericial às fls. 170/176)

**0008175-39.2010.403.6102** - REGIANE CRISTINA GALLO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência requerida às fls. 4696. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem seus memoriais, a começar pela parte autora. Int.

**0008230-87.2010.403.6102** - LUIS ALBERTO LEONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 183: Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (Laudo Perical às fls. 185/206)

**0008937-55.2010.403.6102** - IDERALDO DONIZETI SPINELLI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo pericial), com relação aos períodos de 01.11.1999 a 31.07.2002 e de 02.09.2002 a 03.06.2008 (fls. 69/75), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0010328-45.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0010831-66.2010.403.6102** - NILO VISTOLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos de fls. 37/44 e fls. 61/62 revelam que o autor contribuiu com o INSS na condição de contribuinte individual (antigo autônomo), sendo que a relação de fls. 45/46 não aponta a existência de recolhimentos sobre 13º salário nos anos de 91, 92, 093, esclareça o autor, no prazo de dez dias, quais foram os recolhimentos realizados a título de 13º salários nos referidos anos, comprovando documentalmente

**0001443-08.2011.403.6102** - MISLEIDE CANDIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)



Fls. 119/120: manifeste-se o patrono dos autores no prazo de 48 horas.Int.( FLS.119/120: CARTA DE INTIMACAO AUDIENCIA AUTORES DEVOLVIDA COM AVISO DE AUSENTES).

**0001604-18.2011.403.6102** - CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: defiro o prazo requerido.Fls. 184/185 e 230: manifeste-se o autor, no prazo deferido.Int.

**0002006-02.2011.403.6102** - ANTONIO MARCOS STABILE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 77.Providencie o autor, no prazo de 15 dias, certidão atualizada de distribuição de feitos da Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR dos envolvidos. Em caso de feito criminal em andamento, traga aos autos certidão detalhada do processo, especificando a situação do veículo apreendido.Com as certidões, apreciarei o pedido de realização de prova oral.Int.

**0002022-53.2011.403.6102** - ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.180: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 113v. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. (carta precatória às fls. 184/203).

**0002785-54.2011.403.6102** - JOAO BATISTA SOARES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. DEFIRO.

**0003780-67.2011.403.6102** - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento da inicial de fls. 108/110 e 115/117, homologando o pedido de desistência de indenização por danos morais (cf. fls. 109).Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do requerimento de perícia (cf. fls. 14/15), detalhadamente, para quais atividades pretende a realização dessa prova, indicando, precisamente, os períodos laborados e os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/ endereço).Quanto à eventual necessidade de prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local onde exerceu a atividade laboral. Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se. Certidão de fls. 149: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0004521-10.2011.403.6102** - SHARON PLUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifique a autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as.Intime-se.

**0005200-10.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO GUIZARDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116: os períodos referidos nesta ação e naquela que tramita pelo JEF são os mesmos, à exceção da ampliação do último período. De sorte que pode haver sentenças contraditórias, caso este prossiga e se dê provimento ao recurso interposto no JEF.Assim, por cautela, determino a suspensão deste feito, que deve aguardar em Secretaria o desfecho do processo n. 0010444-38.2007.4.03.6302, salvo se houve desistência comprovada nestes autos. 2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e recolher as custas processuais. Pena de extinção. O pedido de AJG é indeferido. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, técnico em mecânica, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado em setembro/2010 em R\$ 3.467,40 (cf. fls. 28). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se

como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Int. Cumpra-se.

**0005966-63.2011.403.6102** - IVANIR TAVARES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os períodos de 01/07/1982 a 05/06/1989, de 03/07/1989 a 31/08/1989, de 11/10/1989 a 10/04/1990, de 01/07/1991 a 11/12/1991, de 07/01/1992 a 14/05/2002, de 01/08/2002 a 03/06/2003, de 30/09/2003 a 28/12/2003, de 21/06/2004 a 06/07/2004, de 01/09/2004 a 01/11/2004 e 05/11/2004 a 09/04/2007, já são objetos do processo nº 2007.63.02.016544-4, em grau de recurso (cf. fls. 117/135), excludo-os da lide, devendo o feito prosseguir apenas em relação aos períodos de 11/02/1980 a 30/06/1982, de 10/04/2007 a 06/07/2007, de 23/07/2007 a 18/01/2008, de 28/01/2008 a 07/11/2008, de 18/05/2009 a 02/08/2010. 2. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, diante da decisão de fls. 145. Pena de extinção. 3. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário do período de 11/02/1980 a 30/06/1982. Int.

**0006012-52.2011.403.6102** - JOSE DIVINO DO CARMO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 128:(...)5. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. 6. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. (...) - proposta de honorários juntada às fls. 154- valor R\$ 1.000,00.

**0006104-30.2011.403.6102** - JOEL ELIAS GREGORIO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntem-se a informação/consulta da Secretaria e pesquisas processuais, que se encontram em Secretaria. 2. Intime-se, imediatamente, o autor para que traga, no prazo de cinco dias, a 2ª via da petição protocolada em 14/12/2011, n. 2011610200047667-1/2011, mencionada da informação da Secretaria, para análise e regular prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0006808-43.2011.403.6102** - LUIZ BOMBONATO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

**0006873-38.2011.403.6102** - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 160 : Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. (Lauro Pericial às fls. 161/177)

**0006895-96.2011.403.6102** - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 97, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0007167-90.2011.403.6102** - EXPEDITO TRABUCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXPEDITO TRABUCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de um período laborado em atividade rural sob regime de economia familiar, bem como de outros em atividade especial, com a consequente obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08.02.2011). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: 1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - Recebo o aditamento à inicial de fl. 82. 3 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No

caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: O INSS indeferiu o pedido por entender que o autor não possui tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício (fl. 23). Logo, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, o próprio autor requereu a realização de prova pericial (item f de fl. 15), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Quanto ao requisito da urgência - para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido - também não o vislumbro, uma vez que o autor encontra-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 44) e, embora a comunicação da decisão de indeferimento do INSS tenha sido emitida em 16.04.2011 (fl. 23), somente se socorreu ao judiciário, por meio desta ação, em 29.11.2011 (fls. 108/111). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Intimem-se e cite-se. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do procedimento administrativo mencionado na inicial, no prazo de quinze dias.

**0007183-44.2011.403.6102** - WILSON FLAUSINO FRANCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de vinte dias: a) providencie a juntada da carteira de trabalho dos períodos laborados de 05/06/1989 a 31/08/1989, de 02/01/1990 a 05/02/1993, de 03/05/1993 a 19/05/1993 e de 01/07/1993 a 30/07/1996, bem como dos formulários previdenciários dos períodos de 05/12/1985 a 02/05/1987, de 01/09/1987 a 13/10/1988, de 05/06/1989 a 31/08/1989 e de 09/06/1998 a 07/06/2000; e b) esclareça o documento trazido às fls. 52 e 59, eis que o período de 01.11.2001 a 23.01.2003 não faz parte da inicial. Int. Cumpra-se.

**0007335-92.2011.403.6102** - TERRA ROXA PREFEITURA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0007739-46.2011.403.6102** - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0000090-93.2012.403.6102** - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha, e esclarecer a data correta de admissão do período pleiteado de 05.04.1990 a 28.11.1990, comprovando documentalmente, eis que consta na carteira de trabalho como data de admissão 04.05.1990 (cf. fls. 26, 36 e 39). Pena de extinção. 2. No mesmo prazo, deverá providenciar o formulário previdenciário do período laborado em condições insalubres na empresa Usina Batatais S/A., a partir de 14.02.2000. Int.

**0000228-60.2012.403.6102** - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos juntados (cf. fls. 38/47), não verifico as causas de prevenção. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo o instrumento original de mandato de fls. 18. Pena de extinção. 4. No mesmo prazo, deverá trazer os formulários fornecidos pelos empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 01/04/1987 a 30/12/1988, de 20/05/1991 a 30/07/1992, de 01/08/1992 a 30/09/1995 e de 15/07/1996 a 05/03/1997. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

**0000425-15.2012.403.6102** - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0000702-31.2012.403.6102** - ANTONIO LUIZ TROVAO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora: atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de

planilha de cálculos; e trazer os documentos originais do instrumento de mandato de fls. 18, do termo de rescisão de fls. 22/23 e a anotação na carteira de trabalho da data da saída do período laborado de 01/12/1981 a 06/12/2011. Pena de extinção.Int.

**0000916-22.2012.403.6102 - ORLANDO SERGIO VOLTARELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos juntados (cf. fls. 56/57), não verifico as causas de prevenção. Anote-se a prioridade da tramitação processual. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o requerente está aposentado, com o benefício mensal no valor de R\$ 2.590,06 (cf. fls. 54). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção.

**0001747-70.2012.403.6102 - DOMINGOS ALVES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 23/26 e 55/63, não verifico as causas de prevenção. 2. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção a desemprego, com renda mensal no mês de janeiro de 2012 no valor de R\$ 2.133,09 (cf. fls. 57). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. 3. No mesmo prazo, deverá trazer os formulários e os laudos respectivos fornecidos pelos empregadores dos períodos laborados em condições insalubres (13/04/1998 a 01/02/2008, 09/09/2009 a 08/11/2010 e 02/03/2011 a 04/07/2011). Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

**0001976-30.2012.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora: a) delimitar o seu pedido, esclarecendo a partir de quando pretende a concessão do auxílio-doença, informando a DER e o número do benefício; eb) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

**0002412-86.2012.403.6102 - LEONEL PEDRO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor: a) esclarecer a data correta de demissão do período pleiteado de 24.10.1988 a 21.10.1988, comprovando documentalmente, eis que consta na carteira de trabalho como data de demissão 21.11.1988 (cf. fls. 04 e 44); eb) providenciar os formulários previdenciários e respectivos laudos dos períodos laborados em condições insalubres de 03/09/1973 a 24/05/1974, de 30/01/1978 a 19/05/1979, de 23/07/1979 a 27/03/1982, de 01/03/1987 a 10/06/1987, de 08/12/1987 a 14/06/1988, de 24/10/1988 a 21/11/1988, de 20/12/1988 a 17/03/1989, de 20/01/1994 a 08/02/1994, de 12/05/1994 a 09/08/1994, de 27/12/1994 a 25/01/1995, de 02/02/1998 a 06/04/1998, e de 23/08/2006 a 18/02/2007. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

**0003177-57.2012.403.6102 - LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E**

SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 32/35:LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão da necessidade de auxílio de terceiros para sua manutenção cotidiana, desde a data do requerimento administrativo (28.11.11); 2 - a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.650,00, correspondente a 15 vezes o valor que teria direito a receber, se lhe tivesse sido concedido o benefício requerido. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, pleiteou a realização antecipada da perícia médica. É o relatório. Decido: 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, com a anotação de que não se trata de restabelecimento de benefício, mas sim de sua própria concessão, uma vez que o pedido administrativo restou indeferido (fl. 25). Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o que temos neste momento, ainda incipiente do processo, é a divergência entre a conclusão do perito oficial e os relatórios médicos apresentados pela autora. Aliás, os relatórios médicos apresentados pela autora são datados de 17.03.11, ou seja, há mais de um ano. Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente. Consigno, ainda, que embora o indeferimento do benefício tenha ocorrido em 23.12.11 (cf. documento de fl. 25), a autora somente ajuizou a presente ação em 11.04.12. É óbvio que a demora em se socorrer ao Judiciário afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial da requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados pela autora, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. VALMIR ARAÚJO. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico. Intime-se também a autora para indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, considerando que já apresentou seus quesitos à fl. 21. Com a apresentação dos quesitos e/ou indicação dos assistentes técnicos das partes ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito pelo meio mais expedido para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer no exame, com todos os atestados, resultados de exames e receituários que dispuser. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se oportunamente. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do P.A., incluindo, cópia dos pareceres médicos que fundamentaram o indeferimento do pedido do benefício. Publique-se, registre-se.

**0003227-83.2012.403.6102 - MARIA CONCEICAO ALVES TREVISIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 12 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0003355-06.2012.403.6102 - SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em vista dos documentos de fls. 16/18, não verifico as causas de prevenção. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor está empregado, como gerente de vendas, sendo que em maio de 2011 já recebia R\$ 3.245,07 (ver fl. 76), ou seja, mais de cinco salários mínimos. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, deverá: a) atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir, tendo em vista os cálculos de fls. 151; e b) apresentar o instrumento de mandato original. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008185-83.2010.403.6102** - LUCILENE SANCHES(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0314774-43.1995.403.6102 (95.0314774-3)** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 311/318: aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva do agravo de instrumento interposto, como determinado às fls. 310. Int. Cumpra-se.

**0001229-56.2007.403.6102 (2007.61.02.001229-5)** - TJA IND/ E COM/ LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls 280/282, 289/290 e 305 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0001637-47.2007.403.6102 (2007.61.02.001637-9)** - TJA IND/ E COM/ LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls 172/174 e 198 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0014493-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014493-3)** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.

**0009395-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009395-4)** - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.

**0006009-97.2011.403.6102** - SILVA & GONCALVES MERCANTIL LTDA-ME(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA/SP

Vistos em inspeção. Encaminhe-se cópia da sentença para o impetrado e CRA. Recebo a apelação do impetrante e suas razões (fls. 157/166) em seu efeito devolutivo. Vista ao CRA para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308201-28.1991.403.6102 (91.0308201-6)** - WILSON DARINI X ZILDA SABIA DARINI X ZILDA SABIA DARINI X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X MARIA APARECIDA SILVA CABETTE X MARIA APARECIDA SILVA CABETTE X FELICIO ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X NEUZA BRONDI MENDES X NEUZA BRONDI MENDES X JOCELINA DE ASSIS X JOCELINA DE ASSIS X JOAQUIM ANTONIO DE ASSIS VILAR X JOAQUIM ANTONIO DE ASSIS VILAR X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Fls. 202/215 e 253/260: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, Joaquim Antônio de Assis Vilar e João Baptista Vilar de Assis, herdeiros da coautora autora falecida Jocelina de Assis e Maria Aparecida Silva Cabette, viúva do coautor falecido Manoel Moacyr Ramos Cabette, nos termos do

artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para regularização. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão dos pagamentos de fls. 158 e 198 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se os respectivos patronos para retirada em Secretaria no prazo de 5 dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias). 2 - Fls. 247/249 e 263/264: A questão relativa aos honorários contratuais deverá ser dirimida através da via processual própria. Cumpra-se e intímese.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0311448-17.1991.403.6102 (91.0311448-1)** - JOSE RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X JOAO QUEIROZ X JOAO QUEIROZ X LUIZ GALHARDI X LUIZ GALHARDI X LUIZ CARLOS GALHARDI X LUIZ CARLOS GALHARDI X MARTA APARECIDA GALHARDI X MARTA APARECIDA GALHARDI X VALDIR SERVI X VALDIR SERVI X LEILA JUNS SERVI X GERALDO OLIVO X GERALDO OLIVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Fls. 271/280, 353/361: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, Marta Aparecida Galhardi e Luiz Carlos Galhardi, herdeiros do coautor falecido Luiz Galhardi, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para regularização. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão dos pagamentos de fls. 258 e 259 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, inclusive do valor pertencente a Leila Juns Servi (fls. 349), intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 5 dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias). 2 - Fls. 295/317 e 340: Intímese os herdeiros de João Queiroz, Cezar Augusto Queiroz, João Batista Queiroz e Vilma Aparecida Queiroz, a regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de João Queiroz. Cumpra-se e intímese.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002674-36.2012.403.6102** - BENEDITO GUILHERME CHIOCA (SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta 4ª Vara. Tendo em vista que o valor atribuído à causa a fl. 04 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012934-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012934-8)** - JOSE GOMES COELHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

José Gomes Coelho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-51. A decisão de fls. 54-57 declinou da competência para o Juizado Especial Federal, por força do valor atribuído à causa. A decisão de fls. 63-65 determinou o retorno dos autos, depois de verificar de verificar que o valor dos atrasados e de doze prestações vincendas, para a hipótese de procedência do pedido inicial, supera a alçada daquele órgão judicial. A decisão de fl. 72 deferiu a gratuidade,

determinou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 164-174 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 83-129- e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 131-157. O autor, mediante o requerimento de fls. 194-195, juntou o cd de fl. 197 no qual se encontram os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos nº 14628-03.2008.403.6302, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. O INSS, intimado acerca de tal juntada (fl. 198), se limitou a dizer que estava ciente da prova emprestada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Tempo rural. O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1.10.1972 a 31.12.1976, para o senhor Roberto Diniz Junqueira, na Fazenda Bela Vista, no município de Guaiá, São Paulo. Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor, à gusa de início de prova material, juntou a declaração de fls. 23-24, o termo de assistência na rescisão e quitação de contrato de trabalho de fl. 25, o certificado militar de fl. 26, a certidão de casamento de fl. 27 e as certidões de nascimento de fls. 28-29. Observo, em seguida, que a declaração de fls. 23-24 não pode ser utilizada porque foi expedida em 17.8.2004, ou seja, não é coetânea ao período controvertido. A mesma conclusão se impõe relativamente ao documento militar, que foi expedido em 5.6.1968, ou seja, mais de quatro anos antes do termo inicial do tempo controvertido. Por sua vez, o termo de assistência de fl. 25, subscrito pelo autor, pelo ex-empregador e por uma promotora de justiça em 23.7.1977 deve ser aceito como início de prova material, eis que, além de participação da autoridade pública em sua confecção, foi expedido pouco tempo depois da cessação do vínculo. Servem ainda como início de prova material as certidões de fls. 27, 28 e 29, que, declarando-o lavrador, atestam o casamento e os nascimentos de dois filhos da parte, com registros ocorridos em 26.5.1973, 15.1.1975 e 22.8.1973. Por outro lado, é oportuno lembrar que a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010). Na audiência realizada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (autos nº 14628-03.2008.403.6302), foram ouvidas duas testemunhas (anexei à presente sentença cópia do termo de deliberação da audiência da referida prova emprestada). Uma delas, o senhor Gilmar Leôncio, disse que nasceu na Fazenda Bela Vista, em Guaiá, SP, e lá morou até 1996. Disse, ainda, que o autor se mudou para essa Fazenda quando tinha um ano de idade e ali morou até 1996. Afirmou que o autor morou com os pais até se casar e, depois do matrimônio, permaneceu morando na mesma Fazenda com a esposa. Declarou, igualmente, que o autor conduzia caminhão na safra e trator na entressafra. A testemunha Durval Modesto, por sua vez, disse que conheceu o autor em 1953, na Fazenda Bela Vista, em Guaiá, quando a parte se mudou com os respectivos pais para a referida propriedade, em que a testemunha já morava. A testemunha afirmou que morou nessa Fazenda até 1978 e que o autor permaneceu no local. Disse, ainda, que, de 1972 a 1978, o autor trabalhava como diarista, conduzindo um trator cinquentinha, e que, no período, na Fazenda eram cultivados milho, algodão e arroz. Nesse contexto, em que a prova testemunhal se alinha perfeitamente ao robusto início de prova material, entendo que deve ser reconhecido o tempo rural controvertido. Aliás, a esse respeito é oportuno perceber que a contagem realizada em sede administrativa demonstra que o INSS já reconheceu parte desse tempo, a saber, de 1.1.1973 a 31.12.1974 (vide fl. 110).

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por



descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, que alega ter desempenhado as atividades de motorista e tratorista: de 1.1.1977 a 30.3.1984, de 1.4.1984 a 28.2.1997 e de 12.3.1997 em diante. Observo, em seguida, que o contrato de trabalho da CTPS de fl. 40 - confirmado na contagem de fl. 111 - informa que o autor desempenhava as atividades de serviços gerais (e não de motorista ou tratorista) no período de 1.1.1977 a 30.3.1984. Sendo assim, não existe fundamento para que esse tempo seja considerado especial. Por sua vez, o segundo tempo é objeto do contrato da cópia da

CTPS de fl. 43, segundo o qual o autor desempenhava as atividades de serviços gerais e de motorista, ou seja, não exercia em caráter permanente a atividade passível de ser considerada especial. A falta de permanência (ou a demonstração da intermitência) impõe que o tempo foi comum e não especial. No tempo de 12.3.1997 em diante houve exposição a ruídos de 86 dB (fl. 170 do laudo pericial), o que autoriza o reconhecimento do caráter especial somente a partir de 19.11.2003, quando o nível do agente físico, que era de 90 dB por força do Decreto nº 2.172-1997, foi reduzido para 85 dB pelo Decreto nº 4.883-2003. O período de 1.10.1972 a 31.12.1976, embora referido pela prova técnica (fl. 168), não deve ser considerado especial, tendo em vista que não ficou cabalmente demonstrado que, então, o autor tenha sido somente motorista ou tratorista. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Em suma, rejeito parcialmente as conclusões da prova técnica, para considerar como especial somente o período de 12.3.1997 em diante. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral com reafirmação de DIB. Deferimento do benefício mais vantajoso. Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, o autor dispunha, na DER (26.11.2009), de 32 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, incluída a conversão do tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destaco, em seguida, conforme o relatório CNIS anexado, que o vínculo do autor iniciado em 12.3.2007 se prolonga até o presente. A consideração desse vínculo - que, conforme visto no tópico anterior desta sentença, é especial - para além da DER (reafirmação de DIB) implica a conclusão de que o autor completou o tempo para a aposentadoria integral em 1.9.2006, devendo o benefício ser assim assegurado, por ser mais vantajoso. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades rurais, com vínculo de emprego sem registro em CTPS, no período de 1.10.1972 a 31.12.1976, que (2) considere que a parte autora desempenhou atividades sob condições especiais no período de 19.11.2003 a 1.9.2006, (2.1) proceda à averbação do referido período como especial, convertendo-o para comum e somando-o aos demais, (3) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (1-9-2006), dispunha do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 136.555.307-5) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 136.555.307-5; b) nome do segurado: JOSÉ GOMES COELHO; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 1.9.2006. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001777-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001777-0) - ANTONIO EUGENIO AVELINO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ANTÔNIO EUGÊNIO AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício da

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e período especial, a partir do requerimento na esfera administrativa. O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 41. Citado, o réu apresentou a contestação (fls. 90-114). À fl. 163, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência, a Autarquia Previdenciária sustenta que somente concordará com o pedido do autor se houver expressa renúncia do direito em que se funda a ação. Alega, ainda, que os procuradores do INSS estão impedidos de concordar com o pedido de desistência quando não houver renúncia expressa ao direito (fls. 166/167). É o relatório. DECIDO. Dentre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, está a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo, sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada diante da concordância do sujeito passivo. No caso dos autos, o INSS não aceita o pedido de desistência da parte autora, afirmando que somente poderá concordar com o pedido do autor, caso este renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, a simples manifestação de contrariedade, por parte do INSS, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, é insuficiente para impedir a homologação da desistência, mormente em se tratando de ação que busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e pelo fato de não haver nenhuma constatação de que o autor está desistindo da ação em razão da suspeita da eventual improcedência do pedido, uma vez que sequer foi realizada nos autos a instrução probatória. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. (...)4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). (...) (QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579175, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 04/11/2011). Assim, exigir-se que o autor desista expressamente do seu direito a aposentação, direito material discutido nos autos, afigura-se, por óbvio, inadequado. Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009371-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009371-1) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Manoel Rodrigues dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-93. A decisão de fl. 95 concedeu a gratuidade de justiça. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120-151). Realizada a perícia, o laudo pericial foi anexado às fls. 161-176, dos quais as partes se manifestaram à fl. 180 (parte autora) e fls. 183-184 (réu). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (termos de fls. 216-217). Na oportunidade, a parte autora requereu o prazo de 30 dias para juntar aos autos início de prova material, que foi deferido, conforme fl. 215. No entanto, o prazo decorreu sem manifestação do autor. Vieram os autos conclusos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Tempo rural. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo em que alega haver trabalhado em atividade rural, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento hábil a ensejar início de prova material. Conforme reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente quando há início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de atividade rural para fins previdenciários. Dessa forma, no caso dos autos, embora as testemunhas ouvidas (fls. 216-217) afirmem que o autor exerceu a atividade rural, essa assertiva restou frágil ante a ausência de início de prova material do labor prestado, devendo, portanto, o pedido de tempo rural ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos

considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no

local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, de acordo com o laudo pericial (fls. 161-176), a parte autora durante todo período requerido como especial, esteve exposta a ruídos de 87 decibéis e agentes químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Noto, no entanto, que todas as conclusões do laudo não podem ser aceitas. Conforme acima exposto, no período compreendido entre 5-3-1997 a 18-11-2003, exigia-se a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, para o período ser considerado especial. E em relação à exposição ao agente químico, sua mera presença no local de trabalho não caracteriza como especial o tempo, mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Assim, em relação ao período em que a parte autora trabalhou como autônomo, caberia a ele a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, não aconteceu. Por todo o exposto, reconheço como especiais somente os períodos de 3-5-1978 a 17-2-1979, 20-6-1979 a 23-11-1980, 24-11-1985 a 13-8-1986, 1-9-1986 a 20-12-1986, 5-1-1987 a 12-12-1990, 5-9-1994 a 21-8-1995, 4-3-1996 a 20-11-1996 e 19-11-2003 a 5-1-2004, podendo esses períodos serem convertidos em tempo comum. 3. Tempo insuficiente para concessão. Planilha anexa. Tendo em vista o não reconhecimento da existência do tempo rural e do reconhecimento do caráter especial somente em relação aos períodos de 3-5-1978 a 17-2-1979, 20-6-1979 a 23-11-1980, 24-11-1985 a 13-8-1986, 1-9-1986 a 20-12-1986, 5-1-1987 a 12-12-1990, 5-9-1994 a 21-8-1995, 4-3-1996 a 20-11-1996 e 19-11-2003 a 5-1-2004, convertidos em comum, chega-se à conclusão de que o autor dispunha, na data da DER (24-3-2008), de 19 anos e 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, a sentença se limitará a dispor sobre os tempos reconhecidos como especiais. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS, para todos os fins previdenciários, que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3-5-1978 a 17-2-1979, 20-6-1979 a 23-11-1980, 24-11-1985 a 13-8-1986, 1-9-1986 a 20-12-1986, 5-1-1987 a 12-12-1990, 5-9-1994 a 21-8-1995, 4-3-1996 a 20-11-1996 e 19-11-2003 a 5-1-2004 e (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (paradigma 25). Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando cumprimento e, posteriormente, ao arquivo, com baixa.

**0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7) - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X KARINA DO ROSARIO BOTELHO X MARCIA APARECIDA BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1 - Tendo em vista o falecimento da autora Maria Aparecida Souza Silva, revogo a tutela anteriormente concedida e, apesar da manifestação do INSS, às fls. 194-196, HOMOLOGO a habilitação de: KARINA DO ROSÁRIO BOTELHO (CPF - fl. 188); e MÁRCIA APARECIDA BOTELHO (CPF - fl. 189), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 179.Int.

**0006515-10.2010.403.6102 - NILTON BARBOSA DE SIQUEIRA FILHO X RUBERVANI SOARES DA SILVA SIQUEIRA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por NILTON BARBOSA DE SIQUEIRA FILHO e RUBERVANI SOARES DA SILVA SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca referente ao imóvel situado na rua Floripes Moraes de Moreira, nº 115, bairro Jardim Sumaré, na cidade de Miguelópolis - SP. Os autores alegam, em síntese, que: a) em 01.10.2002, firmaram, com a ré, o contrato de mútuo para a aquisição do imóvel mencionado; b) a correção do saldo devedor, atinente ao referido contrato, deve ser feita com a utilização do INPC, afastando-se a incidência da TR; c) houve capitalização de juros; e d) a taxa de juros deve ser reduzida a 6% ao ano. Pedem: a) a adequação do contrato às normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e do Código de Defesa do Consumidor; b) a proibição, liminar, da inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito e da realização de leilão extrajudicial; c) o reconhecimento da nulidade da cláusula nona do contrato e do item 7 da letra C (sistema de amortização SACRE); d) a redução da taxa de juros; e) o reconhecimento de que foi pago o

montante de R\$ 39.021,15 (trinta e nove mil e vinte e um reais e quinze centavos) e de que o saldo devedor perfaz a quantia de R\$ 24.721,77 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte e um reais e trinta e setenta e sete centavos); e f) autorização para depositar os valores incontroversos. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 64-86, pugnando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, anoto que a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas questões atinentes aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH só é devida quando comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato, o que não é caso dos autos. Destaco, por oportuno, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (omissis) (STJ, RESP 200400376702 - 643273, Quarta Turma, DJe 16.11.2009) Do critério de atualização do saldo devedor (cláusula nona do contrato) Outrossim, da análise dos autos, verifico que a cláusula nona do contrato em questão estabelece a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 23), o que permite a incidência da TR. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PREVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (omissis) VIII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00197798120024036100- 1349465, Segunda Turma, e-DJF3 3.5.2012) Do Critério de Reajuste das Prestações (Letra C item 7 do contrato) No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados na forma estipulada na Cláusula Décima Primeira do aludido contrato, que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta de parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, A Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na letra C deste instrumento (grifei) Letra C: 7 - Sistema de Amortização: SACRE Conclui-se, destarte, que, diversamente do que afirmam os autores, o contrato não se firmou pelas regras do PES/PCR (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda) para reajuste das parcelas e do saldo devedor. Observo, ainda, que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE possibilita uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. FIXAÇÃO DE JUROS. TABELA SACRE. ANATOCISMO. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (omissis) V - Quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. (omissis) VIII - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente. Não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (omissis) (TTRF-3ª Região, AC 00063862120044036100 - 1255629, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012) Da taxa de juros e da prática de anatocismo A previsão de taxas de juros efetiva (8,4788%) e nominal (8,1600%) não constitui anatocismo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC(omissis)- A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 200861260002677 - 1409576, Primeira Turma, DJF3 7.4.2011, p. 198)Ademais, reitero que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste num mecanismo que tende a reduzir ou estabilizar o valor das parcelas, bem como o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta qualquer prejuízo ao mutuário.É lícito, portanto, o modo de aplicação dos juros estabelecido no contrato em questão.Destaco, nesta oportunidade que o disposto no artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380-1964 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no artigo 5º, do referido diploma legal. A propósito:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. FIXAÇÃO DE JUROS. TABELA SACRE. ANATOCISMO. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.(omissis)VII - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0000%. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 6,0000%, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 6,1677% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00063862120044036100 - 1255629, Segunda Turma, e-DJF3 26.4.2012)Da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e da possibilidade de realização de leilão extrajudicialA inadimplência dos mutuários possibilita a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e também a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70-66.Da autorização para o depósito dos valores incontroversosPor fim, anoto que, em razão do disposto no 1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931-2004, o depósito dos valores incontroversos prescinde de autorização judicial.Dessa forma, não há como reconhecer qualquer nulidade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, razão pela qual resta prejudicada a análise do montante efetivamente pago e do saldo devedor, segundo os argumentos dos autores.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade.P. R. I.

**0010563-12.2010.403.6102** - LUIS CARLOS MAIM(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ VOLNEI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, a partir do requerimento na esfera administrativa.O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 107. Citado, o réu apresentou a contestação (fl. 113-132).À fl. 184, a parte autora requereu a desistência do feito.É o relatório. DECIDO.Dentre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, está a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo, sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada diante da concordância do sujeito passivo.No caso dos autos, é notório que os procuradores do INSS estão impedidos de concordar com o pedido de desistência quando não houver renúncia expressa ao direito. No entanto, a simples manifestação de contrariedade, por parte do INSS, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, é insuficiente para impedir a homologação da desistência, mormente em se tratando de ação que busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e pelo fato de não haver nenhuma constatação de que o autor está desistindo da ação em razão da suspeita da eventual improcedência do pedido, uma vez que sequer foi realizada nos autos a instrução probatória.Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. (...)4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). (...) (QUINTA

TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579175, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJ1 DATA:04/11/2011). Assim, exigir-se que o autor desista expressamente do seu direito a aposentação, direito material discutido nos autos, afigura-se, por óbvio, inadequado. Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011209-22.2010.403.6102** - NELITA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) NELITA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais e o afastamento da alta programada. Juntou documentos e procuração às fls. 28-44. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 63. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou-se a realização da perícia. Os procedimentos administrativos pertencentes à autora encontram-se às fls. 71-137. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 138-152). Pugna pela improcedência do pedido. Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 189-198. As partes se manifestaram acerca do laudo, às fls. 210-212 (autora) e à fl. 214(réu). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, ambos da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme se extrai do cotejo entre os dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, a perícia realizada em dezembro de 2011, atestou que a autora, na época com 59 anos de idade, compareceu ao exame clínico pericial apresentando alterações degenerativas comuns a sua faixa etária, a saber: Hipertensão Arterial Sistêmica; artrose inicial em ombros e joelhos; espondilose de coluna; e hérnia umbilical. Apresentou, ainda, reação positiva para Chagas, sem sinais clínicos da moléstia, concluindo tratar-se de caso de incapacidade parcial e permanente, com restrição às atividades que causem sobrecargas físicas incompatíveis com seu sexo, idade e tipo físico, restando-lhe capacidade funcional para o exercício de atividades de natureza moderada e leve a terceiros e de pouca complexidade. Assim, levando-se em consideração o histórico da parte autora, que desde o ano de 2000 permanece na atividade de do lar, tem-se que não há limitação para o exercício de suas atividades habituais, não fazendo jus, portanto, à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Corroborando esse entendimento, transcrevo parte do laudo em que o senhor perito afirma a capacidade da autora para suas lides habituais: conserva capacidade funcional residual bastante para manter autonomia em sua vida pessoal, para realizar atividades habituais (lides do lar com as quais vem se ocupando há mais de 10 anos) (fl. 195 do laudo pericial). Quanto ao dano moral, entendo que a simples cessação do benefício pretendido, não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização à título de dano moral. Ademais, conforme aqui decidido, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício, diante da ausência de incapacidade da autora. Por fim, diante da falta de incapacidade da autora, prejudicada resta a análise do pedido de afastamento da alta programada. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001050-83.2011.403.6102** - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ABÍLIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.419.041-2), com DIB em 2-10-1991. Para tanto, pleiteia a integração da gratificação natalina, no cálculo do salário-de-benefício. Juntou documentos (fls. 11-14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita



foram deferidos à fl. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às fls. 35-39. Sustentou, como preliminares de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O procedimento administrativo referente a parte autora se encontra acostado às fls. 59-82. É o relatório. DECIDO. Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível n. 934.996. Autos n. 200403990151090). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível n. 648.511. Autos n. 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Quanto ao pedido de revisão, ressalto que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 2-10-1991 (fl. 60), ou seja, anterior à Lei n. 8.870/94. Nesse sentido, lembro que para os benefícios concedidos antes da Lei n. 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original (TRF da 3ª Região. AC nº 469.735. Autos nº 199903990215562. DJF3 de 23.7.2008). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda a integração do décimo-terceiro salário para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, bem como, efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA no sistema informatizado da DATAPREV. Ademais, condeno a autarquia ao pagamento das prestações vencidas que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)**

Joaquim Eugênio Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-31. A decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação de fls. 42-55. Juntou documentos (fls. 56-67). O procedimento administrativo pertencente ao autor foi anexado às fls. 68-95. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade no período descrito no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição

do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último,

mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial do período de 29-4-1995 a 1-11-2010, durante o qual desempenhou a atividade de moldador. Em seguida, destaco que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 18-19), demonstra que o autor, durante o período de 1-4-2000 a 1-4-2001 e 1-5-2001 a 1-11-2010, esteve exposto ao agente nocivo ruído, de maneira especialmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. No entanto, em relação aos demais períodos requeridos, ainda de acordo com o mesmo documento, verifico que não houve exposição a qualquer tipo de agente nocivo. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.<sup>a</sup> Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Assim, somente os períodos de 1-4-2000 a 1-4-2001 e 1-5-2001 a 1-11-2010 é que podem ser considerados como exercidos em atividades especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3.<sup>a</sup> Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

2. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mero reconhecimento de tempo especial Deve ser ressaltado, em seguida, que o tempo especial reconhecido é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial, o que poderá ser utilizado pelo autor para, depois do trânsito em julgado, em procedimento (administrativo ou judicial) autônomo, eventualmente promover a revisão da renda do benefício concedido administrativamente.

3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que o autor exerceu atividades sob condições especiais no período de 1-4-2000 a 1-4-2001 e 1-5-2001 a 1-11-2010 e proceda à averbação do referido período como especial (paradigma 25 anos). Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

Carlos Roberto de Mello, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-22. A decisão de fl. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 33-53). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. E no mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às fls. 64-86. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Noto, em seguida, que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento na esfera administrativa foi realizado em 27-10-2010 e o presente feito foi ajuizado em 14-3-2011. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições

especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e n 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n 53.831-64, n 83.080-79, n 2.172-97 e n 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n 53.831-64 e n 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n 2.172-97 e n 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial do seguinte período de trabalho: de 11-12-1998 a 27-10-2010. Argumenta-se que, com o aludido reconhecimento, somados aos períodos reconhecidos como especial na esfera administrativa, conseguirá tempo suficiente para a concessão do benefício almejado. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas pelo período exigido legalmente. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico da empresa, juntados às fls. 16-18, o autor, durante todo o período requerido na inicial como especial, esteve exposto a ruídos, de modo especialmente nocivo (acima de 90 decibéis), nos termos da legislação previdenciária. Por esse motivo, o período de 11-12-1998 a 27-10-2010 deve ser considerado especial, o que enseja o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que com a soma do período, ora reconhecido como especial, com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem como resultado 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa), na data da DER (27-10-2010), o que supera o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, previsto pelo art. 57 da Lei nº 8.213-91. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11-12-1998 a 27-10-2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação do referido período como especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.227-5b) nome do segurado: Carlos Roberto de Mello c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27-10-2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0001627-61.2011.403.6102 - JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço, a partir da DER. Para tanto, pretende seja reconhecido o caráter especial dos períodos compreendidos entre 13/12/1979 a 5/3/1980, 06/10/1980 a 29/01/1982, 22/02/1983 a 15/02/1984, 1/8/1984 a 16/2/1987, 1/4/1987 a 19/6/1988 e 1/7/1988 a 5/1/2007. Juntou documentos, às fls. 07-32. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 44 e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 52. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 58-104). Requereu, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. É o breve relatório. Em seguida, decido. Rejeito, inicialmente, a alegada prescrição de fundo do direito, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. Todavia, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. 1.

Da falta de caracterização do período especial verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem

menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor declara exercer atividades com ruídos acima de 90dB, porém, dada a oportunidade para comprovar essa afirmação (fl. 114), não juntou nos autos documento hábil a provar essa alegação. Frise-se que o Formulário DSS 8030, juntado a fl. 24, referentes aos períodos de 6.10.1980 a 29.01.1982, de 22.2.1983 a 15.2.1984, de 1.8.1984 a 16.2.1987, de 1.4.1987 a 19.6.1988 e de 1.7.1988 a 5.1.2007, embora mencione que nesses períodos o autor ficou exposto a ruídos acima de 90 decibéis, não foi embasado em laudo técnico, não podendo, portanto, ser considerado. Assim, o pedido de reconhecimento da atividade especial do autor, não merece acolhida. Em seguida, destaco que em virtude do não reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos na inicial, o autor, conforme planilha anexa, não dispõe de tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, a sentença será de improcedência. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I. JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço, a partir da DER. Para tanto, pretende seja reconhecido o caráter especial dos períodos compreendidos entre 13/12/1979 a 5/3/1980, 06/10/1980 a 29/01/1982, 22/02/1983 a 15/02/1984, 1/8/1984 a 16/2/1987, 1/4/1987 a 19/6/1988 e 1/7/1988 a 5/1/2007. Juntou documentos, às fls. 07-32. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 44 e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 52. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 58-104). Requereu, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. É o breve relatório. Em seguida, decido. Rejeito, inicialmente, a alegada prescrição de fundo do direito, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. Todavia, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. 1. Da falta de caracterização do período especial Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o

tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins



previdenciários.No caso dos autos, o autor declara exercer atividades com ruídos acima de 90dB, porém, dada a oportunidade para comprovar essa afirmação (fl. 114), não juntou nos autos documento hábil a provar essa alegação. Frise-se que o Formulário DSS 8030, juntado a fl. 24, referentes aos períodos de 6.10.1980 a 29.01.1982, de 22.2.1983 a 15.2.1984, de 1.8.1984 a 16.2.1987, de 1.4.1987 a 19.6.1988 e de 1.7.1988 a 5.1.2007, embora mencione que nesses períodos o autor ficou exposto a ruídos acima de 90 decibéis, não foi embasado em laudo técnico, não podendo, portanto, ser considerado.Assim, o pedido de reconhecimento da atividade especial do autor, não merece acolhida.Em seguida, destaco que em virtude do não reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos na inicial, o autor, conforme planilha anexa, não dispõe de tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Sendo assim, a sentença será de improcedência.2. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade.Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50.Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0001694-26.2011.403.6102 - ANTONINO PEREIRA DA COSTA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**

Antonino Pereira da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-49.A decisão de fl. 54 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a citação do INSS e requisitou os autos administrativos (cópias foram juntadas às fls. 108-179).O INSS ofereceu a contestação de fls. 63-89.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, ressalto que serão alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais (controvertidas).Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos,

mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 30-7-1980 a 31-10-1980, de 3-11-1980 a 31-3-1981, 22-4-1981 a 23-9-1981, de 1-10-1981 a 15-4-1982, de 3-5-1982 a 23-10-1982, de 3-11-1982 a 31-3-1983, de 25-4-1983 a 30-11-1983, de 1-12-1983 a 31-3-1984, de 23-4-1984 a 14-11-1984, 19-11-1984 a 13-4-1985, de 2-5-1985 a 31-10-1986, de 11-11-1985 a 15-5-1986, de 27-5-1986 a 29-11-1986, de 1-12-1986 a 15-4-1987, de 21-4-1987 a 1-11-1987, de 1-3-1988 a 1-3-1996 e de 1-9-1996 a 15-12-2005. Destaco, em seguida, que durante todos os períodos supramencionados, de acordo com a CTPS do autor (fls. 23-26 e 37), a parte autora exerceu a atividade de motorista. Assim, a profissão do autor, até 5-3-1997, deve ser considerado especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo Decreto nº 53.831-1964). Posterior a esse período, anoto que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 48-49, a parte autora ficou exposta a ruídos de 87 decibéis, até 30-6-2005 e 70 decibéis, no período compreendido entre 1-7-2005 a 15-12-2005. Assim, após 5-3-1997, somente o período de 19-11-2003 a 30-6-2005 é que pode ser tido como especiais, em face da exposição ao agente nocivo ruídos, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos,

para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003.O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).Tenho, em suma, que, dentre os períodos controvertidos, são especiais e passíveis de conversão para fins de aposentadoria os seguintes períodos: de 30-7-1980 a 31-10-1980, de 3-11-1980 a 31-3-1981, 22-4-1981 a 23-9-1981, de 1-10-1981 a 15-4-1982, de 3-5-1982 a 23-10-1982, de 3-11-1982 a 31-3-1983, de 25-4-1983 a 30-11-1983, de 1-12-1983 a 31-3-1984, de 23-4-1984 a 14-11-1984, 19-11-1984 a 13-4-1985, de 2-5-1985 a 31-10-1986, de 11-11-1985 a 15-5-1986, de 27-5-1986 a 29-11-1986, de 1-12-1986 a 15-4-1987, de 21-4-1987 a 1-11-1987, de 1-3-1988 a 1-3-1996, de 1-9-1996 a 5-3-1997 e de 19-11-2003 a 30-6-2005. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral na DER, na Lei nº 9.786-1999 e na EC nº 20-1998. Idade inferior à mínima para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para aposentadoria integral com dados do CNIS posteriores à DER. DIB retificada. Planilhas Anexas.Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos períodos controvertidos acima especificados, a conversão desses tempos em comuns e as somas dos períodos realizada nas planilhas anexas, verifico que o autor dispunha de 32 (trinta e dois) anos e 4 (quatro) meses de tempo de contribuição na DER (7-12-2006). Ocorre, todavia, na DER, contava apenas com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, que é inferior à idade mínima prevista constitucionalmente para a aposentadoria proporcional (53 anos).Entretanto, em consulta ao CNIS (planilha anexa), verifico que posteriormente aos vínculos elencados na inicial o autor continuou trabalhando, de maneira que, utilizando-se os períodos trabalhados em 2-1-2006 a 31-8-2007 e de 1-10-2007 a 30-9-2008, implica o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, que são suficientes para a concessão da aposentadoria integral, com pertinente retificação de DIB. 3. Antecipação dos efeitos da tutelaNota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de de 30-7-1980 a 31-10-1980, de 3-11-1980 a 31-3-1981, 22-4-1981 a 23-9-1981, de 1-10-1981 a 15-4-1982, de 3-5-1982 a 23-10-1982, de 3-11-1982 a 31-3-1983, de 25-4-1983 a 30-11-1983, de 1-12-1983 a 31-3-1984, de 23-4-1984 a 14-11-1984, 19-11-1984 a 13-4-1985, de 2-5-1985 a 31-10-1986, de 11-11-1985 a 15-5-1986, de 27-5-1986 a 29-11-1986, de 1-12-1986 a 15-4-1987, de 21-4-1987 a 1-11-1987, de 1-3-1988 a 1-3-1996, de 1-9-1996 a 5-3-1997 e de 19-11-2003 a 30-6-2005, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 30-9-2008 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 138.945.737-8) para a parte autora, com a DIB (retificada) em 30-9-2008. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 138.945.737-8;b) nome do segurado: Antonino Pereira da Costa;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 30-9-2008.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0002410-53.2011.403.6102 - EDMILSON TORRO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

Edmilson Torro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-79.A decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade.A decisão de fl. 90 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 94-105, sobre a qual o autor

se manifestou nas fls. 131-147. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído

deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e

permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 25.8.81 a 28.2.82, de 1º.3.82 a 30.4.83, de 1º.5.83 a 30.4.95 e de 1º.5.95 a 12.2.2003, durante os quais desempenhou as atividades de supervisor operacional e mecânico de locomotivas. Destaco, em seguida, que os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172) são especiais, uma vez que ficou exposto ao agente nocivo ruído acima do limite previsto pela legislação (fls. 25-35). Quanto ao tempo posterior, o nível de exposição ao ruído ficou abaixo do limite previsto pela legislação, razão pela qual não pode ser enquadrado como especial. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003.2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial do período especificado no tópico próprio, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos (demonstrados nas contagens do INSS de fls. 66-67 e 74, bem como no relatório CNIS de fl. 113) o autor dispunha de 36 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição na DER (9.12.2009), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 25.8.81 a 28.2.82, de 1º.3.82 a 30.4.83, de 1º.5.83 a 30.4.95, e de 1º.5.95 a 5.3.97, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 16 (trinta) dias de tempo de contribuição na DER (9.12.2009) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 152.376.522-1) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.376.522-1; b) nome do segurado: EDMILSON TORRO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.12.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002412-23.2011.403.6102 - VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)**

VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a assegurar a concessão de pensão, em decorrência da morte de seu pai, CARLOS DO NASCIMENTO, falecido em 11-6-1997 (fl. 22), cumulado com pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 22-65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 71. O procedimento administrativo pertencente ao autor se encontra às fls. 82-110. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o presente feito. Sustentou, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, propugnou a improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. 1 - Dos requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte Para a concessão do benefício de pensão por morte são requisitos: a qualidade de dependente do requerente e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Sendo a filha maior, inválida, a invalidez deve estar presente na data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou evidenciada pelo documento de fl. 40. No tocante à qualidade de dependente, embora haja documentação nos autos que demonstre a incapacidade da autora, por estar ela incapacitada para a atividade laborativa, não há nos autos qualquer prova de que sua limitação remonte ao tempo

do óbito de seu genitor, desde 11-6-1997. Ao contrário, de acordo com sua CTPS (fls. 26-39), restou demonstrado que a parte autora trabalhou entre 1º de março de 1997 e 4 de janeiro de 2010, de modo que não há que se falar em direito à pensão por morte do pai, por ausência da qualidade de dependente.2. Do dano moral Quanto ao dano moral, entendo que o simples indeferimento do benefício pretendido, não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização à título de dano moral. Ademais, conforme aqui decidido, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício, diante da ausência de qualidade de dependente.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002869-55.2011.403.6102** - APARECIDO DONIZETI MAZARIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de dez dias, o laudo técnico pericial mencionado no item 5 do formulário DSS-8030 (fl. 29), uma vez que no referido formulário não consta o montante de decibéis a que ficava exposto na aludida empresa. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0003318-13.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Antonio Alexandre, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-44. A decisão de fl. 47 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu - que apresentou contestação às fls. 67-120 - e requisitou os autos do procedimento administrativo - juntado às fls. 135-164. O autor apresentou réplica às fls. 169-181. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Friso, por oportuno, que a denominada perícia por similaridade seria temerária, tendo em vista que jamais poderiam ser reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, trabalharíamos no campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Por essas razões, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira



fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, para assegurar a aposentadoria a partir do requerimento administrativo de 6.4.2010, a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição em que desempenhou as atividades de ceramista (de 14.3.77 a 28.3.80, de 9.11.82 a 5.2.84, de 1º.8.85 a 10.7.86, de 3.4.89 a 23.7.90, de 18.12.90 a 9.1.95, de 1º.2.95 a 14.12.95, de 22.7.96 a 5.3.97, de 6.3.97 a 31.8.99, de 13.7.01 a 10.10.02, de 1º.10.03 a 20.7.06). Destaco, em seguida, que os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades de ceramista até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172) são especiais por força de enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo I ao Decreto nº 53.831-1964). Nota-se, em seguida, que, dentre os períodos controvertidos, o autor juntou os PPPs de fls. 59-62, segundo o qual, no período iniciado de 2.4.2007 a 23.10.2008, houve exposição a ruídos (não há qualquer outro agente nocivo mencionado no documento) de 83 dB(A). Esse agente nocivo autoriza que seja considerado especial o referido período até 5.3.1997 - a partir de então o nível foi elevado para 90 dB pelo Decreto nº 2.172-1997 - e a partir de 19.11.2003 - quando o nível foi reduzido para 85 dB pelo Decreto nº 4.882-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER. Idade mínima não atingida para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral com reafirmação de DIB. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, o autor, na DER, dispunha do tempo total (convertidos os especiais e considerados na soma também os comuns) de 31 anos, 2 meses e 26 dias. Por outro lado, ele nasceu em 8.9.59 (RG de fl. 13), razão pela qual, na DER, contava 50 anos de idade. Nesse contexto, na DER não dispunha do tempo mínimo quer para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por último, tendo em vista o intervalo entre a DER do benefício (6.4.2010) e a presente data (23.5.2012), observo que é inútil no presente caso a reafirmação da DIB (consideração de tempo posterior ao requerimento administrativo). Sendo assim, a sentença se limitará ao reconhecimento do caráter

especial dos tempos discriminados no tópico próprio, bem como assegurará a conversão em comum e o cômputo dos resultados das conversões para fins previdenciários. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para considerar especiais e passíveis de conversão (fator 1.4) para fins previdenciários os períodos de 14.3.77 a 28.3.80, de 9.11.82 a 5.2.84, de 1º.8.85 a 10.7.86, de 3.4.89 a 23.7.90, de 18.12.90 a 9.1.95, de 1º.2.95 a 14.12.95, de 22.7.96 a 5.3.97.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003869-90.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Luiz Carlos Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-112.A decisão de fl. 115 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 119-134. O autor não apresentou réplica.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser

levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades

especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, depois de listar os tempos que o INSS, em sede administrativa, já admitiu serem especiais (de 2.5.85 a 5.3.97 e 25.3.97 a 23.12.97), o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos, em que desempenhou as atividades de analista de laboratório e mecânico: de 2.5.85 a 7.12.2000, de 12.12.2000 a 10.3.2010 e de 1º.3.2010 a 26.10.2010. Friso, por oportuno, que o documento de fls. 105-107 demonstra que houve o reconhecimento administrativo do caráter especial de alguns dos períodos, conforme descritos acima. Observo, em seguida, que posteriormente 5.3.1997, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo previsto na legislação, mas isso não ocorre no caso dos autos relativamente aos períodos de 6.3.97 a 24.3.97, de 24.12.97 a 6.4.98, de 30.12.98 a 22.3.99, de 29.11.99 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 7.12.2000, de 12.12.2000 a 9.3.2010 e de 1º.3.2010 a 25.10.2010 (períodos desmembrados nos termos da documentação apresentada às fls. 39-45 e 55-58). Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos os meios de prova exigidos pela legislação, como necessários à demonstração de exposição permanente e habitual a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária, bem como a mera presença de óleos minerais, gasolina, graxas e solventes no local de trabalho é insuficiente para caracterizar o tempo como especial. Por sua vez, os períodos de 2.5.85 a 5.3.97, de 25.3.97 a 23.12.97, de 7.4.98 a 29.12.98, de 23.3.99 a 28.11.99 e de 18.4.2000 a 13.11.2000 são especiais, tendo em vista que foi demonstrada a exposição habitual e permanente a ruídos com níveis superiores aos paradigmas previstos pela legislação pelo PPP de fls. 39-44. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER. Idade mínima não atingida para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral com reafirmação de DIB. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, o autor, na DER, dispunha do tempo especial total de 14 anos, 6 meses e 28 dias, e do tempo total (convertidos os especiais e considerados na soma também os comuns) de 32 anos, 6 meses e 10 dias. Por outro lado, ele nasceu em 31.3.1965 (RG de fl. 16), razão pela qual, na DER, contava 47 anos de idade. Nesse contexto, na DER não dispunha do tempo mínimo quer para a aposentadoria especial, quer para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.5.85 a 5.3.97, de 25.3.97 a 23.12.97, de 7.4.98 a 29.12.98, de 23.3.99 a 28.11.99 e de 18.4.2000 a 13.11.2000. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004359-15.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL CALVO NETO X EMILIA ROSA DELLA MOTTA CALVO X FABRICIO CALVO Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMÍLIA ROSA DELLA MOTTA CALVO e FABRÍCIO CALVO, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento da quantia levantada por Manoel Calvo Neto nos autos do processo nº 7930-15.2007.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A autora aduz, em síntese, que: a) nos autos do processo nº 7930-15.2007.403.6302, foi condenada a reajustar o saldo da conta poupança de titularidade de Manoel Calvo Neto, nos períodos dos planos econômicos; b) em cumprimento do julgado, procedeu aos cálculos pertinentes e depositou na mencionada conta o valor de R\$ 2.264,35 (dois mil e duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos); c) houve discordância com o valor depositado, o que deu ensejo à remessa dos autos à Contadoria, a qual apurou o crédito do titular da conta no montante de R\$ 181,93 (cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos); d) o valor integral do depósito foi indevidamente levantado; e) teve indeferido o pedido, formulado naquele processo, de devolução do valor pago a maior. Juntou os documentos das fls. 6-88. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico que, de fato, Manoel Calvo Neto ajuizou ação para o fim de assegurar a correção do saldo existente em conta poupança em junho de 1987; março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e que obteve provimento jurisdicional que lhe foi favorável (fls. 44-48 e 75). Verifico, ainda, que a própria Caixa Econômica Federal - CEF elaborou o cálculo do valor devido e procedeu ao respectivo depósito e que, posteriormente, teve indeferido o seu pedido de devolução do montante pago a maior, conforme consignado na cópia da decisão apresentada à fl. 86. Observo, ademais, que, no presente feito, a parte autora almeja provimento jurisdicional que modifique aquela decisão que indeferiu seu pedido de devolução do valor excedente creditado na conta poupança de titularidade de Manoel Calvo Neto. No entanto, nenhum provimento deste Juízo pode reformar o teor da decisão proferida nos autos do processo nº 7930-15.2007.403.6302. Feitas essas considerações, anoto que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Na hipótese dos autos, a via processual eleita pela parte autora não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido. Verifico, portanto, a inexistência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0004570-51.2011.403.6102** - DANILO MARTINS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Daniilo Martins, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-55. A decisão de fl. 63 concedeu a gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 71-100, e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 105-118. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, ressalto que serão alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. Passo, em seguida, à análise do mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a

diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 8-7-1977 a 28-7-1977, de 17-8-1977 a 23-11-1990, de 3-7-1991 a 13-3-1997 e de 18-11-1997 a 8-7-2005. Destaco, em seguida, que no primeiro vínculo, de acordo com os documentos

de fls. 36, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, de forma a caracterizar o período como exercido em atividade especial. Já em relação aos demais períodos, estes não podem ser tidos como especiais, haja vista que, embora haja a menção de exposição a ruídos, nos períodos de 17-8-1977 a 13-11-1990 e 3-7-1991 a 13-3-1997, não se cumpriu a exigência da existência de laudo, e no período de 18-11-1997 a 8-7-2005, a exposição a ruídos foi em níveis inferiores a 85 decibéis (fls. 46-49). Quanto a alegação de exposição a agentes químicos, a verdade é que a profissão de mecânico jamais foi contemplada pelos Decretos n. 59.831-64 e 83.080-79, não fazendo jus o autor ao reconhecimento do tempo especial. Frise-se, que a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não foi evidenciada pelo laudo. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n. 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Por conseguinte, as conclusões dos documentos de fls. 43, 45 e 46-49, não devem ser aceitas, não havendo respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial o período em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Assim, somente o período de 8-7-1977 a 28-7-1977 é que pode ser tido como especial. 2. Tempo insuficiente para concessão do benefício. Planilhas anexas. Tendo em vista o reconhecimento da existência do tempo especial acima especificado, vê-se, conforme planilha anexa, que a parte autora não possui tempo suficiente para aposentar-se. Sendo assim, a sentença se limitará a dispor sobre o tempo reconhecido como especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS, que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 8-7-1977 a 28-7-1977, (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de fixar honorários, diante da sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). P.R.I.

**0004802-63.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ CERANTOLA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

ANTONIO LUIZ CERANTOLA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do período elencado na inicial. Alegou, em síntese, que referidos períodos foram exercidos em condições insalubres. Juntou documentos (f. 11-33). A decisão de fl. 37 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do réu. A cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor foi acostada às f. 45-86. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (f. 87-126). Sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a declaração da improcedência do pedido. Impugnação à contestação, às f. 130-139. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito, inicialmente, a alegada prescrição de fundo do direito, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. Todavia, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo a analisar o mérito. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente

pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de



vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial dos períodos abaixo relacionados, com a exposição ao agente nocivo ruído, de acordo com os formulários do INSS, a seguir: - de 20/01/1988 a 30/04/1993, exposto a ruídos de 87,1 decibéis, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 31; - de 01/05/1993 a 30/06/1995, exposto a ruídos de 89,1 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 31; - de 01/07/1995 a 31/03/2009, exposto a ruídos, a níveis de 86,7 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 31; e - de 01/04/2009 a 19/1/2010, exposto a ruídos, a níveis de 90,6 decibéis, de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 32-33. Feitas essas observações, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Assim, somente os períodos de 20/1/1988 a 4/3/1997 e 19/11/2003 a 19/01/2010 é que podem ser tidos como especiais, já que no período compreendido entre 5/3/1997 a 18/11/2003 a legislação previdenciária exigia exposição a ruídos superiores ou igual a 90 decibéis, conforme acima já explicitado. 2. Direito à conversão Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS considere que a parte autora, no período de 20/01/1988 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 19/11/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e promova a revisão do benefício (NB 42 155.213.525.7), com base nesta decisão, inclusive, e com alteração de coeficiente. Ademais, condeno a autarquia ao pagamento das prestações vencidas que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004837-23.2011.403.6102 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA E SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

José Joaquim da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-38. A decisão de fl. 40, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, e requisitou cópia dos autos administrativos, que veio a ser juntada nas fls. 50-103. O INSS apresentou contestação às fls. 104-124, acompanhada dos documentos de fls. 125-129. O autor apresentou réplica às fls. 134-153. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já

declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Friso, por oportuno, que a denominada perícia por similaridade seria temerária, tendo em vista que jamais poderiam ser reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, trabalharíamos no campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observe que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos: 1º.11.84 a 31.12.85, de 1º.1.86 a 31.5.86, de 1º.6.86 a 17.1.90, de 13.3.90 a 31.3.95, de 17.7.95 a 22.5.97, de 2.6.97 a 30.6.09 e de 1º.7.09 a 11.8.10. Os tempos em que o autor desempenhou as atividades de soldador, caldeireiro e rebarbador, anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997 (de 1º.11.84 a 31.12.85, de 1º.1.86 a 31.5.86, de 1º.6.86 a 17.1.90, de 13.3.90 a 31.3.95, de 17.7.95 a 5.3.97), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.831-1979). Relativamente aos demais períodos (6.3.97 a 22.5.97, de 2.6.97 a 30.6.90 e de 1º.7.09 a 11.8.10) são todos posteriores ao Decreto nº 2.172-1997, razão pela qual o caráter especial deve decorrer da demonstração da efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Os referidos períodos são objeto dos

PPPs de fls. 27-28 e não devem ser considerados especiais, porquanto o documento declara a exposição a ruídos de 82 dB (A), que não autoriza o reconhecimento do caráter especial, porquanto, então, o mínimo do referido agente físico era de 90 dB(A), por força da previsão em tal sentido constante do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, reduzido para 85 dB(A), por força da previsão em tal sentido constante do Decreto nº 4.882, bem como que a mera presença de óleos minerais, gasolina, graxas e solventes no local de trabalho é insuficiente para caracterizar o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial na DER (11.8.2010), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de de 1º.11.84 a 31.12.85, de 1º.1.86 a 31.5.86, de 1º.6.86 a 17.1.90, de 13.3.90 a 31.3.95, de 17.7.95 a 5.3.97. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005567-34.2011.403.6102 - PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA (SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1-9-1976 a 30-6-1992; 1-7-1992 a 3-11-1992; e 5-2-1996 a 18-6-2010. Alegou, em síntese, que referidos períodos foram exercidos em condições insalubres. Juntou documentos (fls. 11-46). A decisão de fl. 47 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou à citação do réu. O procedimento administrativo referente ao autor foi anexado às fls. 56-81. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 82-94). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. E no mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Noto, em seguida, que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento na esfera administrativa foi realizado em 18-6-2010 e o presente feito foi ajuizado em 9-9-2011. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o

tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial dos períodos compreendidos entre 1-9-1976 a 30-6-1992; 1-7-1992 a 3-11-1992 e 5-2-1996 a 18-6-2010. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, em especial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários, de fls. 29-32, atestam que a parte autora durante todo o período requerido como especial, esteve exposta ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária.Observo, em seguida, que as conclusões do referido documento, não podem ser aceitas integralmente, já que como acima já dito, entre 5-3-1997 a 18-11-2003, exigia-se a exposição a níveis de ruídos iguais ou superiores a 90 decibéis. Logo, somente os períodos compreendidos de 1-9-1976 a 30-11-1992, 5-2-1996 a 5-3-1997 e 19-11-2003 a 18-6-2010, é que devem ser reconhecidos como desenvolvidos em condições especiais, permitindo a conversão de tempo especial em comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).2. Da contagem do tempo de serviçoDepois de assegurado o reconhecimento do caráter especial dos tempos acima mencionados, verifica-se que o autor, embora não tenha tempo suficiente para a aposentadoria especial, possuía, na data da DER (18-6-2010), 35 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que enseja o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.O início do benefício deve coincidir com a data da DER (18-6-2010).3. Antecipação dos efeitos da tutelaNota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1-9-1976 a 3-11-1992, 5-2-1996 a 5-3-1997 e 19-11-2003 a 18-6-2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, que implicam o total de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Custas na forma da lei.Sem honorários, diante da sucumbência recíproca.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/153.362.214-8;b) nome do segurado: Pedro Gilmar Mendes Vieira;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 18-6-2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0005849-72.2011.403.6102 - JOSE VOLNEI DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ VOLNEI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, a partir do requerimento na esfera administrativa.O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 35. À fl. 151-152, a parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que já obteve o provimento pleiteado na via administrativa.O réu apresentou a contestação (fls. 154-159 verso), sustentando em preliminar, a falta de interesse de agir, ante o reconhecimento do pedido em sede administrativa.É o relatório. DECIDO.Dentre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, está a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo, sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada diante da concordância do sujeito passivo.No caso dos autos, é notório que os procuradores do INSS estão impedidos de concordar com o pedido de desistência quando não houver renúncia expressa ao direito. No entanto, a simples manifestação de contrariedade, por parte do INSS, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, é insuficiente para impedir a homologação da desistência, mormente em se tratando de ação que busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e pelo fato de não haver nenhuma constatação de que o autor está desistindo da ação em razão da suspeita da eventual improcedência

do pedido, uma vez que sequer foi realizada nos autos a instrução probatória. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. (...)4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). (...) (QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579175, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJ1 DATA:04/11/2011). Assim, exigir-se que o autor desista expressamente do seu direito a aposentação, direito material discutido nos autos, afigura-se, por óbvio, inadequado. Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006008-15.2011.403.6102 - PAULO RIBEIRO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**  
Paulo Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria especial que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-31. A decisão de fl. 34 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 41-63 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 64-74. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais. Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício (11.6.92) é anterior à inclusão da hipótese extintiva no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009). Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria especial concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO

FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário.Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos



que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0006203-97.2011.403.6102** - ADAO JOSE DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora pretende também a aposentadoria especial, é necessário a concessão de prazo para que traga aos autos os formulários/laudos do período de 23.6.76 a 7.1.82, laborado na empresa Cimaq S/A Indústria e Comércio, na função de ajudante (fl. 18), a fim de que se esclareça as condições em que a atividade era exercida. Prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos

**0007275-22.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO CAVAGNON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)  
Carlos Alberto Cavagnon, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-69. A decisão de fl. 71 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 75-82. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Em seguida, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já

declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É

importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor procura assegurar para si uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 4.2.78 a 23.6.90 e de 24.6.90 a 20.1.09, durante o qual desempenho as atividades de aprendiz de torneiro e oficial torneiro (Agro Industrial Amália S/A) e de supervisor de processos (SENAI). Quanto ao ponto controvertido, observo que os PPPs de fls. 29-34, elaborado pelos empregadores para fins previdenciários, declaram não ter havido a exposição a qualquer agente nocivo, em caráter habitual e permanente, de forma a autorizar a consideração de que o tempo seria especial. O fato de eventualmente algum período ter sido laborado sob um nível de ruído acima dos limites previstos na legislação para caracterizá-lo como especial, é insuficiente para respaldar a pretensão inicial. É que, para tanto, a exposição deveria ser habitual e permanente. Nesse contexto, entendo que não foi demonstrado o caráter especial do tempo controvertido. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0007729-02.2011.403.6102 - VALMOR FERREIRA DIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Valmor Ferreira Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-17. A decisão de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às fls. 26-48. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 50-64). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. E no mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Noto, em seguida, que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento na esfera administrativa foi realizado em 27-9-2011 e o presente feito foi ajuizado em 19-12-2011. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 1-4-1986 a 31-12-1987 e de 11-10-2001 a 27-9-2011. Argumenta-se que, com o aludido reconhecimento, somados aos períodos reconhecidos como especial na esfera administrativa, conseguirá tempo suficiente para a concessão do benefício almejado. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas pelo período exigido legalmente. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, em especial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 14-15, o autor, durante todo o período requerido na inicial como especial, esteve exposto a ruídos e a fumos metálicos, de modo especialmente nocivo, nos termos da legislação previdenciária. Por esse motivo, tais períodos devem ser considerados especiais, ensejando o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que a soma dos períodos, ora reconhecidos como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem como resultado 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias (planilha anexa), o que supera o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, previsto pelo art. 57 da Lei nº 8.213-91. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1-4-1986 a 31-12-1987 e 11-10-2001 a 27-9-2001, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos

referidos períodos como especiais e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 156.990.068-7b) nome do segurado: Valmor Ferreira Diasc) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 27-9-2011.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0002459-60.2012.403.6102** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

**0003199-18.2012.403.6102** - CLAUDEMIR DA CRUZ X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Claudemir da Cruz e outro em face da sentença prolatada às f. 58 e verso, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não apreciou o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 24).Assiste razão aos embargantes. De fato os embargantes requereram os benefícios da justiça gratuita (fl. 24), e os documentos de fls. 30-31 foram juntados em sua via original.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, DOU-LHES provimento, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.P.R.I.

**0003792-47.2012.403.6102** - ANA MERCEDES PERES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 148.715.349-7 e 154.977.382-5.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

**0003872-11.2012.403.6102** - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 95-97, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 98.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às f. 05 verso, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade da f. 09 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.919.252-3.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

**0004110-30.2012.403.6102** - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0004120-74.2012.403.6102** - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que apresente a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 545.239.570-5, bem como, os prontuários dos antecedentes médicos periciais.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intime-se o réu para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 09/2010, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), cujos honorários a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo. Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada para realização dos seus trabalhos, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 09/2010, desta 5ª Vara Federal, os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**0004165-78.2012.403.6102 - MARCOS DONIZETTI SICILIANO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001966-35.2002.403.6102 (2002.61.02.001966-8) - VALDEMAR CANDIDO MOURA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDEMAR CANDIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003958-79.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO DAMIAO - ESPOLIO X JOAO PAULO LEMES DAMIAO X SAMUEL AUGUSTO LEMES DAMIAO X IZABEL CRISTINA LEMES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de título judicial ajuizado por Wilson Roberto Damião - espólio em face do INSS, objetivando o recebimento do montante de R\$ 258.615,60, consistente na diferença entre o que entende devido e o que está sendo requisitado por meio de precatório no processo n. 4386-87.2005.403.6302, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.A parte autora aduz, em síntese, que quando do julgamento do recurso do Executado o Colégio Recursal, inobstante o teor da Lei 10.259/01, limitou para cobrança perante o JEF o crédito ao importe de 60 salários mínimos devendo ser feita a opção (artigo 17 4º) (fl. 3).Juntou os documentos das fls. 10-61.Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte autora pretende a alteração do v. acórdão proferido pelo Colégio Recursal (fl. 41).No entanto, nenhum provimento deste Juízo pode reformar o teor da decisão proferida nos autos do processo nº 4386-87.2005.403.6302.Feitas essas considerações, anoto que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Na hipótese dos autos, a via processual eleita pela parte autora não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido.Ademais, nos termos do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado(...).Verifico, portanto, a inexistência de interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P. R. I.

## **Expediente Nº 2796**

### **ACAO PENAL**

**0003215-69.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LESANDRA SANTANA DA SILVA(SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR)  
Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu alegando, em síntese que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, fazer falsa afirmação, na qualidade de testemunha, em processo judicial é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.44). Depreque-se à Comarca de Cosmópolis e Santa Rita do Passa Quatro a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa. Solicita-se o cumprimento no prazo de de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2797**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004336-69.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-32.2011.403.6102) ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Os embargantes não refutam a existência da dívida, mas alegam ilegalidades, tais como, nulidade de cláusulas contratuais e excesso na execução. Assim, intemem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008523-04.2003.403.6102 (2003.61.02.008523-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-33.2003.403.6102 (2003.61.02.002811-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno dos autos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos, para que pague a quantia apontada à f. 104, devidamente corrigida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 152), somente em relação aos executados citados. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou



bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0002782-85.2000.403.6102 (2000.61.02.002782-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES)

F. 126: manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência, valendo seu silêncio como aquiescência tácita à sua homologação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 767: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0002811-33.2003.403.6102 (2003.61.02.002811-0)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno dos autos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos, para que pague a quantia apontada à f. 113, devidamente corrigida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

**0000547-09.2004.403.6102 (2004.61.02.000547-2)** - JOSE GRACI DA SILVA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a recusa no recebimento da carta de intimação do depositário, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Int.

**0012608-28.2006.403.6102 (2006.61.02.012608-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PINTCOLOR TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARTA MARIA TOVO

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. F. 80: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema Renajud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista a concordância da exequente à f. 136, defiro o levantamento do bloqueio de transferência efetuado sobre veículo de placa DQX 4551. Ademais, providencie a parte executada a regularização da petição das f. 134, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que subscrita exclusivamente por estagiária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON GOMES

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004312-12.2009.403.6102 (2009.61.02.004312-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA REGINA MATIOLA

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 63: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

F. 96: Tendo em vista a concordância da exequente, determino o levantamento do valor bloqueado na conta n. 00520-3, Agência n. 9336, do Banco Itaú Unibanco S/A.Ademais, defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0001150-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 61: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0003557-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 97: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações

fornecidas pelo sistema RenaJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002604-53.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO BELLINI  
Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 59: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0002757-86.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO  
Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 43: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0002780-32.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)  
Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 53: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Ademais, indefiro a penhora do imóvel de matrícula n. 53.900, registrado no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, ante os expressos termos da certidão da f. 38, visto tratar-se de bem de família.Int.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0004287-28.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO VITOR FERREIRA  
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0000136-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI  
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0000147-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0066607-74.1999.403.0399 (1999.03.99.066607-9)** - SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a informação das f. 275/277, aguarde-se o deslinde do agravo noticiado, no arquivo.Int.

**0001246-73.1999.403.6102 (1999.61.02.001246-6)** - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

DESPACHO DA F. 990:Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se, primeiramente, ofício para transformação em pagamento definitivo da União, conforme planilha das f. 752/754.Após, oficie-se ao Juízo da Comarca de Sertãozinho (Anexo Fiscal) para que informe se perdura o interesse pelo numerário que sobejar à impetrante, tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos para garantia da execução fiscal n. 291.01.2004.001791-6 (n. de ordem 187/2004).Recebidas as informações do Juízo Fiscal, tornem os autos conclusos para decidir o destino do valor remanescente.Int. DESPACHO DA F. 1013:Chamo o feito à ordem, para corrigir o erro material do despacho da f. 990, de modo a determinar que o ofício a ser expedido, conforme segundo parágrafo do referido despacho, seja endereçado ao Juízo da Comarca de Jaboticabal (Anexo Fiscal).Intime-se.

**0003927-59.2012.403.6102** - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP037439 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043771-10.1999.403.0399 (1999.03.99.043771-6)** - JOSE DANTONIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Providencie o exequente cópias de seus documentos de RG e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, requirite-se a importância apurada à fl. 142, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Dê-se ciência.

**0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001262-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001262-7) - ELIAS MARCOS MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Requisite-se a importância apurada à fl. 681, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3118**

#### **MONITORIA**

**0003815-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CLARO ANTONIO**

Vistos, Tendo em vista o teor da petição de fls.47, protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-fimado. PRI

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005540-13.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0)) MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0005540-13.2010.403.6126Embargantes: MARIOTTO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME e MARCOS VINÍCIUS DA SILVAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ARegistro n \_\_\_\_\_/2012Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por MARIOTTO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME e MARCOS VINICIUS DA SILVA, qualificados nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução.Juntaram os documentos de fls. 20/23.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.24), a CEF ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.37, acompanhado das contas de fls.38/39.É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário, firmada entre as partes em 03/04/2007 (fls. 09/13 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 26/28).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo

com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Não há fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela embargada, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em abril de 2007. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 15.308,55 (quinze mil, trezentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em agosto de 2008. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0003647-55.2008.403.6126). Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 14 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003529-74.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER (SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Fls. 80/83: Requer a executada ADRIANA SUILAN SIRINO WIENER a liberação de valores constritos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/05/2012 (fls. 43/44). Por outro lado, o documento de fl. 83 comprova que a conta bloqueada junto ao Banco do Brasil S.A. recebe crédito decorrente de proventos. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constritos na conta corrente nº 6.080-1, Banco do Brasil S/A, Agência 5660-X, em nome de ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender cabível. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007901-66.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0007901-66.2011.403.6126 Autor (es): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDUARDO MASARU NISIGUTI SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2012 Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de EDUARDO MASARU NISIGUTI, objetivando a busca e apreensão do veículo marca I/MMC, modelo GRANDIS, cor preta, chassi nº JMYLRNA4W6ZA00110, ano de fabricação

2005, modelo 2006, placa DSK 5203/SP (RENAVAM nº 880409290). Narra a autora que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 45.520,20 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls. 11 e 24/25). Aduz, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28/11/2010, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 28/02/2011, conforme documento de fls. 19, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 7/46). Deferida a liminar (fls. 48/50), foi entregue o bem ao preposto indicado pela autora (fls. 111/112). Regularmente citado, o réu não ofereceu contestação no prazo legal, consoante certidão de fls. 117. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 18 - fls. 12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 21 (protesto do título) e de fls. 42/45 (planilhas), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência do réu para a entrega do bem, tampouco apresentando contestação, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade. No caso, o réu deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20º 4º, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o réu sequer ofertou contestação, bem como que a Caixa Econômica Federal, além da petição inicial, somente se manifestou uma vez nos autos, apenas para informar os dados do preposto (fls. 104), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para, realizada a busca e apreensão do veículo marca I/MAC, modelo GRANDIS, cor preta, chassi nº JMYLRNA4W6ZA00110, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DSK 5203/SP (RENAVAM nº 880409290), consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se o Diretor do Ciretran acerca da consolidação da propriedade. Santo André, 25 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005286-06.2011.403.6126 - LIMPAR SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Cautelar de Depósito proposta por LIMPAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando possa se abster de recolher as parcelas na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que os seus débitos não foram consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Narra que, em 04 de setembro de 2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 indicando a totalidade dos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Narra, ainda, que tal procedimento foi regulado pela portaria conjunta RFB/ PGFN nº 02, de 04 de fevereiro de 2010, que previu que o procedimento fosse efetivado no período de 06 a 29 de julho de 2010. Narra, outrossim, que, em 08 de julho de 2011, foi informado através do sistema e-CAC que os valores de débitos administrativos pela RFB, na modalidade dos saldos de parcelamento remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários encontravam-se quitados, não havendo valor a ser consolidado. Narra, mais, que o sistema mencionado não emite recibo de quitação. Sustenta que, no mês de agosto de 2011, constou em seu extrato a ausência do pagamento de uma parcela, parcela esta referente a não consolidação na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários no âmbito da RFB e também da parcela de competência 07/2011. Informa ainda, que, por não efetivar a consolidação, estaria excluída do parcelamento, ainda que adimplisse a parcela 07/2011. Juntou documentos (fls. 12/40). Indeferida a liminar (fls. 44/46). Devidamente

citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou as alegações. Não apresentou resistência em relação à pretensão de depósito integral do débito tributário, vez que é direito do contribuinte, consoante artigo 151, II do CTN. Em relação à pretensão de se abster a autora do recolhimento das parcelas na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, afirma a ré que a autora não trouxe aos autos prova de que os débitos encontravam-se quitados e sem qualquer valor a ser consolidado. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.56/58. Intimada a autora a oferecer réplica e esclarecer a propositura da ação principal (fls.59), informou a existência de equívoco na publicação da decisão que indeferiu a liminar, requerendo a anulação dos atos processuais praticados após 12/9/11. Decidiu este Juízo, às fls.65, pela republicação da decisão com a reabertura do prazo para a interposição de recurso, ficando preservados os demais atos processuais. É o relatório. Decido. Embora o depósito judicial ou administrativo, em dinheiro, não dependa de autorização judicial, sendo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), não restou comprovado nos autos que o depósito tenha efetivamente ocorrido. Entretanto, o processo cautelar possui pressupostos diversos do procedimento ordinário, com ele não se confundindo. Neste, o que se objetiva é a efetiva satisfação do interesse postulado, conferindo-se à parte vencedora o direito material discutido, sendo esta sua finalidade; naquele, ao revés, é nítido seu caráter instrumental, vale dizer, apresenta-se como meio hábil a assegurar o direito material que se pretende, através de medidas cautelares, dotadas de provisoriedade. Nessa medida, o âmbito da ação cautelar não é idêntico ao da ação ordinária a ser proposta, dada a relação de instrumentalidade verificada. A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154). O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionálíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155) Por outro lado, é requisito essencial a necessidade da medida. Assim, proposta a medida cautelar, a discussão a respeito da existência ou não do direito material invocado será processada nos autos da ação principal. Registre-se que o disposto no artigo 806, CPC, tem aplicação nos casos em que a medida liminar é deferida pelo magistrado, cuja eficácia será conservada até o prazo de 30 dias, a contar de sua efetivação (art. 807, CPC). No caso vertente, a autora foi intimada a comprovar a propositura da ação principal, sem tê-lo feito. Ainda, não consta do sistema processual desta Justiça Federal a propositura de outra ação que não a presente. Ora, consoante já registrado, a medida cautelar é meramente instrumento de garantia da eficácia e de utilidade da ação principal, com ela não se confundindo. Daí ser lícito concluir que, fora casos excepcionais, a medida cautelar não é ação autônoma e, não tendo sido ajuizada a demanda principal, nada mais há a ser assegurado pela presente cautelar. Pelas mesmas razões, não restaram demonstradas a acessoriedade e a necessidade da medida, a fim de assegurar a efetividade e utilidade da sentença a ser proferida na ação principal. Confira-se os julgados a seguir: TRIBUNAL:TR3 DECISÃO:02/08/2000PROC:AC NUM:03090335-0 ANO:94 UF:SPTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 214509DJU DATA:05/09/2001 PG:451PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REPASSE DE CRÉDITO EDUCATIVO E MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PARA TEMPO CERTO. NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO. I. Atendido o pedido de matrícula, ingresso e participação em aulas, mesmo sem o repasse, entendeu a Autoria ser a liminar respectiva satisfativa, dispensando a propositura da ação principal. II. A irreversibilidade não se coaduna com o caráter provisório das cautelares de que as cautelares satisfativas constituem atipicidade e exceção. IV. A propositura da ação principal é pressuposto processual próprio das medidas cautelares preparatórias nos termos do Art. 806 do CPC. Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA TRIBUNAL:TR3 DECISÃO:10/10/2001PROC:AC NUM:6002001728-0 ANO:1999 UF:MSTURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 631273DJU DATA:07/01/2002 PG:104PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA Finalmente, deverá a autora valer-se das vias ordinárias para o reconhecimento do direito postulado. Honorários advocatícios pela autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Santo André, 30 de maio de 2012.



### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4079**

##### **ACAO PENAL**

**0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 4080**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000729-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000729-2) - LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004676-19.2003.403.6126 (2003.61.26.004676-2) - JORGE OLAVO DOS SANTOS BONFIM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Reconsidero o despacho de fls. 158, por ser a requisição de precatório complementar, assim abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, expeça-se requisição de pagamento do valor complementar, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**  
Remanescem exclusivamente aos descendentes da parte Autora falecida o direito de sucedê-la nos autos, visto que a norma de regência não faz qualquer alusão aos consortes dos herdeiros, sendo assim despcienda sua integração à lide. Dessa forma, defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo incluir os seguintes sucessores: 1) Thereza Sanches, sucessora de José Sanches - fls.6532) Maria Inês Galuzio, Darciso Galuzio, Irene Cristina Trabuco, José Roberto Galuzio, Bernardete Galuzio, Francisco André Galuzio e João Wagner Galuzio, sucessores de Alice Zerrenner Galuzio - fls.657/682. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento

em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002227-49.2007.403.6126 (2007.61.26.002227-1) - ELIAS SAMPAIO DE ANDRADE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Diante da concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002435-28.2010.403.6126 - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Diante da concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014914-34.2002.403.6126 (2002.61.26.014914-5) - JOSE VIEIRA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0004992-32.2003.403.6126 (2003.61.26.004992-1) - IDAIR SBRISSE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IDAIR SBRISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001477-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001477-7) - CRISTOVAM PADOVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CRISTOVAM PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5)** - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, cópias já trasladadas, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2735**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008838-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008838-6)** - CELSO SIMOES SPERNEGA X ANTONIO GUILHERME GODEK X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X RICARDO RAMOS PEREIRA X NILSON BARREIRO X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELSO SIMOES SPERNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME GODEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.O julgado exequendo (fls.225/238) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes CELSO SIMÕES SPERNEGA, ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA, CESAR MOREIRA PEIXOTO, CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA, RICARDO RAMOS PEREIRA, NILSON BARREIRO E ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente ao mês de abril de 1990.Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 370/376, 390/398, 410/411, 421, 466/500). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente

ANTÔNIO GUILHERME GODEK (fl. 345). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres e cálculos às fls. 452 e 505/542. A CEF trouxe aos autos extratos demonstrativos dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 562/576). Os exequentes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fl. 580). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente ANTÔNIO GUILHERME GODEK (fl. 345), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Note-se que os demais exequentes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF às fls. 562/571, dando, por consequência, como satisfeita a obrigação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ANTÔNIO GUILHERME GODEK. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) **CELMO SIMÕES SPERNEGA, ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA, CESAR MOREIRA PEIXOTO, CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA, RICARDO RAMOS PEREIRA, NILSON BARREIRO E ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO**. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de maio de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6840**

#### **MONITORIA**

**0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constatado ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha

deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 17/02/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 28/02/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000602-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO PALHARES DE SOUZA**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 17/02/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 28/02/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000835-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000835-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004641-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X PAULA GAZIOLA GIMENES**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 17/02/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 28/02/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à

Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAELE DE OLIVEIRA**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0202178-42.1997.403.6104 (97.0202178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 26/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005248-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORACIO LUIZ LACERDA REIS**

Verifico que o Edital para citação do(s) executado(s) foi publicado no DOE em 19/03/2012 e a Caixa Econômica Federal intimada em 21/03/2012 acerca da data da publicação do documento, assim como para proceder à retirada. Constato ter havido prazo suficiente para publicação em jornais de grande circulação, embora a requerente tenha deixado de adotar as medidas necessárias para que esta se realizasse em tempo hábil. Diante disso, determino à Secretaria que, em caráter excepcional, republique o Edital na data de 18/06/2012, tendo em vista que tais procedimentos constituem-se em retrabalho, prejudicando o andamento da secretaria, que possui inúmeros feitos em trâmite, movidos pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital, desentranhando-o, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6358**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206259-15.1989.403.6104 (89.0206259-7)** - TERESA LOPES FERREIRA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRECATÓRIO) EXPEDIDO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA POSTERIOR PAGAMENTO.

**0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0)** - ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X FRANCISCO BARTHALO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO X JAIR RODRIGUES FEIO X JOAO FERREIRA MUNIZ X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE TERUYA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRECATÓRIO) EXPEDIDO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA POSTERIOR PAGAMENTO.

**0014710-22.2003.403.6104 (2003.61.04.014710-3)** - LUPERCIO SIMAO CONDE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRECATÓRIO) EXPEDIDO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA POSTERIOR PAGAMENTO.

**0015183-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015183-0)** - NAIR VILARINHO FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRECATÓRIO) EXPEDIDO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA POSTERIOR PAGAMENTO.

**0000610-28.2004.403.6104 (2004.61.04.000610-0)** - ANATILDE OLIVEIRA ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRECATÓRIO) EXPEDIDO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA POSTERIOR PAGAMENTO.

**0007057-56.2009.403.6104 (2009.61.04.007057-1)** - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRECATÓRIO) EXPEDIDO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA POSTERIOR PAGAMENTO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201378-24.1991.403.6104 (91.0201378-9)** - JOSE AUGUSTO TOME(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE AUGUSTO TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO



(RPV/PRECATÓRIO) EXPEDIDO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS OS OFÍCIOS SERÃO TRANSMITIDOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA POSTERIOR PAGAMENTO.

#### **Expediente Nº 6359**

##### **ACAO PENAL**

**0009511-77.2007.403.6104 (2007.61.04.009511-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EDUARDO AVELINO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X ROSA MARIA FERRARI NAJAS X LUIZ CLAUDIO AVELINO X JOSE PAULO AVELINO X VALDIR CARLOS AVELINO

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício expedido ao e. TRE. Em caso de resposta contendo endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o necessário para citação da ré ROSA MARIA. Em sendo negativa a resposta, dê-se vista ao MPF. No mais, verifíco que os acusados VALDIR, MARCOS, JOSÉ e LUIZ foram devidamente citados para apresentar resposta à acusação, quedando-se inertes. Contudo, o réu MARCOS EDUARDO constituiu defensor, conforme se observa às fls. 345/346. Assim, nomeio à Defensoria Pública da União para atuar na defesa de VALDIR, JOSÉ e LUIZ. Intime-se a defesa de MARCOS EDUARDO para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à DPU. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3569**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200495-82.1988.403.6104 (88.0200495-1)** - DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0206657-59.1989.403.6104 (89.0206657-6)** - ESMERALDA GARCIA DIZ(SP036677B - ALMERIO RAMAJO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0202193-55.1990.403.6104 (90.0202193-3)** - DINA FERREIRA DOS SANTOS X DARCI FERREIRA DOS SANTOS PINHO X DIVA DOS SANTOS LOPES X DUCILIA DOS SANTOS SOBRAL X DORA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X LUCI ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X DORA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DINA FERREIRA DOS SANTOS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0203253-63.1990.403.6104 (90.0203253-6) - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0202246-26.1996.403.6104 (96.0202246-9) - ADALBERTO VERTA GOMES X BERNADETE GOMES DE SOUZA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X HAYDEE COSTA CARVALHO X OSVALDO PEREIRA X WALDEMAR JAYME DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0207011-40.1996.403.6104 (96.0207011-0) - FILADELFO DIAS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0200050-49.1997.403.6104 (97.0200050-5) - DAMIAO PEREIRA NUNES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0206673-95.1998.403.6104 (98.0206673-7) - ANA MARIA BARTHALO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0003095-40.2000.403.6104 (2000.61.04.003095-8) - MARINA JAHJAH FERRARI X ODETE DE SOUZA VIEIRA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0004752-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004752-9) - ANTONIO DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5) - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0003938-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003938-0)** - FLORINDA MARQUES NUNES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0007835-36.2003.403.6104 (2003.61.04.007835-0)** - IVO MANOEL BARBOSA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0010432-75.2003.403.6104 (2003.61.04.010432-3)** - VICENTE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0011028-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011028-1)** - ADEMIR GUIMARAES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0013928-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013928-3)** - FRANCISCA LUCINETE DE SOUZA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0015704-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015704-2)** - JAMESON SILVA FILHO X OLIMPIA TOME XAVIER DA SILVEIRA X NEIDE ASSIS SALGADO X NADIR LENCHONE PEDROSO X DANIEL ANDRADE REMIAO X ADILSON BIBIAN X CARLOS ROBERTO REIS X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X MARIA RITA RIBEIRO DOS PASSOS X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0009843-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009843-1)** - SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8)** - REINALDO PEREIRA NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da

execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0005186-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005186-1)** - KAUE ALVES DE SOUZA DE PAULA - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0007857-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007857-0)** - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0008933-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008933-5)** - ANA ROSA RICARDO NUNES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0013078-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013078-9)** - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0000921-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000921-0)** - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0006429-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006429-7)** - NADIR VAZ DE OLIVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205999-64.1991.403.6104 (91.0205999-1)** - VANESSA TAVARES OUTEIRO X VERONICA TAVARES OUTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANESSA TAVARES OUTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da

execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0205064-87.1992.403.6104 (92.0205064-3)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0206983-43.1994.403.6104 (94.0206983-6)** - SILVIA FARIA X SUELI FARIA KAUFFMANN X FLAVIO FARIA X ANTONIO FERNANDO DE FREITAS X HUMBERTO DE LIMA MORAES X RUTILDE BARALDI MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FARIA KAUFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTILDE BARALDI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0202544-81.1997.403.6104 (97.0202544-3)** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0203442-94.1997.403.6104 (97.0203442-6)** - ROSA MARIA DE JESUS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0206793-75.1997.403.6104 (97.0206793-6)** - MARIA DIAS DE CARVALHO X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X LUIS ROBERTO FABBRI CORAZZA X VANDA BASTOS SIMOES X MARIA DE LOURDES GREGORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA BASTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0206991-15.1997.403.6104 (97.0206991-2)** - LYRIO VICENTE X NELSON RAMOS X VERA HELENICE MONTEIRO SIMOES DE ALMEIDA X NICOLAU SCHUKARUCHA X NILTON SIMOES X NILTON SOUZA X NOE PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALONSO X LOURDES BASTOS AYRES X ORLANDO BASTIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILTON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BASTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA HELENICE MONTEIRO SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0206227-92.1998.403.6104 (98.0206227-8)** - ZULEICA SIMOES GARCIA X EMILIA ROQUE DE JESUS X SILVIA SANTANA MARQUES X ALZIRA MACHADO MARROCHI X DINALVA DE JESUS SOUZA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X VALDIR TABOR X VALTER TABOR X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X GENILDA BERNARDO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZULEICA SIMOES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ROQUE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA SANTANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA MACHADO MARROCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAN ROCHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA ALVIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR TABOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER TABOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADNEA DE ARAUJO GOLLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINALVA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0208227-65.1998.403.6104 (98.0208227-9)** - SIDNEY PACO ORTEGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SIDNEY PACO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0002555-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002555-7)** - ODETE GONZALEZ PERES X PAULINA TANAKA X PEDRINA GIANNACCINI NETTO X REGINA CELIA MARQUES CARNEIRO DE CAMARGO X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI X SACHIKO MIYAHARA X SEVERINA MARIA DA SILVA ROLLO X VICENTINA DE SOUZA RIBEIRO X VILMA DA SILVA PEREIRA X VILMA ROSAS VIDAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PEDRINA GIANNACCINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4)** - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0006164-17.1999.403.6104 (1999.61.04.006164-1)** - LEILA RODRIGUES DIAS DA SILVA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEILA RODRIGUES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da

execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3)** - MARCIA CRISTO ZAMPIELE X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE(SP018455 - ANELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0008813-52.1999.403.6104 (1999.61.04.008813-0)** - JOSE FELISMINO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DOS SANTOS X JOSE FELISMINO DOS SANTOS(SP024669 - MARIA SUZUKI E SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE FELISMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0008871-55.1999.403.6104 (1999.61.04.008871-3)** - MARIA DE LOURDES COSTA PESO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES COSTA PESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0011175-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011175-9)** - OSVALDO GARCIA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0003065-05.2000.403.6104 (2000.61.04.003065-0)** - VALDEMAR RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0007344-34.2000.403.6104 (2000.61.04.007344-1)** - AIRTON RABELO DE SOUZA X ARTUR MOREL DE PAIVA X MARCIO XONI X MIGUEL DEL FRANCO X NEUSA NOVAES TRAVASSOS X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X VITOR INES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AIRTON RABELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR MOREL DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL DEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA NOVAES TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0002957-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002957-2)** - LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0002709-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002709-9)** - REGINA APARECIDA VALIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0002844-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002844-4)** - MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA(SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9)** - JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARBOSA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0005122-25.2002.403.6104 (2002.61.04.005122-3)** - ANTONIO LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0000613-17.2003.403.6104 (2003.61.04.000613-1)** - ERIVALDO BERNHARDT PRESTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERIVALDO BERNHARDT PRESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0004341-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004341-3)** - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0006038-25.2003.403.6104 (2003.61.04.006038-1)** - FRANCISCO BALTAZAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0008313-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008313-7)** - ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALOISIO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0011434-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011434-1)** - MANOEL DE ALMEIDA MARTINS(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0014311-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014311-0)** - LUICI ALVES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUICI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0015243-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015243-3)** - MIRIAN OLIVEIRA DE LIMA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRIAN OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0016120-18.2003.403.6104 (2003.61.04.016120-3)** - MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0018869-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018869-5)** - JOSE CARLOS DE PONTES X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X LILIA YOKOTA LIMA X MARA RUBIA STAUEMEIER X MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X MARIA INES CORREA RODRIGUES X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIA YOKOTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA RUBIA STAUEMEIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n.

168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0000510-73.2004.403.6104 (2004.61.04.000510-6)** - GABINO ALVAREZ VICENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABINO ALVAREZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0012156-80.2004.403.6104 (2004.61.04.012156-8)** - OTAVIO PENTEADO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OTAVIO PENTEADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0014012-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014012-5)** - JANETE SILVA BARBOSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANETE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0007043-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007043-7)** - MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0009362-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009362-0)** - DIVA DALVA DA FONSECA LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIVA DALVA DA FONSECA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0000749-09.2006.403.6104 (2006.61.04.000749-5)** - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DO O DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5)** - JOSE TIAGO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0009363-03.2006.403.6104 (2006.61.04.009363-6)** - JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0000939-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000939-3)** - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0001719-72.2007.403.6104 (2007.61.04.001719-5)** - CARLOS ALVES DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0002640-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002640-8)** - EDNA ATIK(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNA ATIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0004736-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004736-9)** - JOAO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0005150-17.2007.403.6104 (2007.61.04.005150-6)** - ROSANGELA DA SILVA PEDRO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSANGELA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0008590-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008590-5)** - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170533 - ÁUREA

CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MESSIAS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0012320-40.2007.403.6104 (2007.61.04.012320-7)** - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0012953-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012953-2)** - CLEMENTINA DINA BENCZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEMENTINA DINA BENCZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0001728-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001728-0)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0004046-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004046-0)** - MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUCO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0005280-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005280-1)** - ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0005732-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005732-0)** - JONATHAN SILVA DA MATA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONATHAN SILVA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0007106-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007106-6)** - WILSON LODUCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X

WILSON LODUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0007796-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007796-2)** - GILMAR GERALDO MOREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILMAR GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0008003-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008003-1)** - JOAO ANTONIO AIRES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0008182-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008182-5)** - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0011087-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011087-4)** - SUELI SINIGAGLIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SUELI SINIGAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0002399-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002399-4)** - OSVALDO DAVAL(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO DAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0003343-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003343-4)** - ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0004878-13.2009.403.6311** - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da

execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

**0004667-79.2010.403.6104** - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual. Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2012, do Conselho da Justiça Federal: ...Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002481-19.2011.403.6114** - CARLOS CREPALDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/06/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0008516-92.2011.403.6114** - CELIA ANATALIA MORGADO DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0009173-34.2011.403.6114** - MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/07/2012, às 09:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0009287-70.2011.403.6114** - JOSE APARECIDO ALVES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/07/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0009447-95.2011.403.6114** - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/07/2012, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0010238-64.2011.403.6114** - PAULO EDSON ALVES DE SOUZA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0010359-92.2011.403.6114 - RENATO CESAR DE FREITAS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0000693-33.2012.403.6114 - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0000723-68.2012.403.6114 - EDMUR LAURINDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/07/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador



Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0002644-62.2012.403.6114 - MARGARETH LOSOWSKI FERNANDES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/07/2012, às 09:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0003047-31.2012.403.6114 - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0003131-32.2012.403.6114 - MARIA MADALENA SOARES SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0003528-91.2012.403.6114 - NEREU PEDROSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. No mais, há de ser verificado os demais requisitos, como qualidade de segurado e carência, necessários a concessão do benefício pleiteado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/06/2012 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0003532-31.2012.403.6114 - JOSE ANASTACIO DA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/06/2012 às 14 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07/08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0003632-83.2012.403.6114 - MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada por MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSS, objetivando concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é idosa, portadora de doenças incapacitantes e não possui meios de prover a própria manutenção. Juntou os documentos de fls. 11/17. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita e a incapacidade da autora. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/06/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Aprovo os quesitos da autora de fls. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001285-97.2000.403.6114 (2000.61.14.001285-1) - ISAO OKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.**

**0001228-11.2002.403.6114 (2002.61.14.001228-8) - ANGELO PECATTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
CIÊNCIA DO RTETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.**

**0001494-61.2003.403.6114 (2003.61.14.001494-0)** - MARIA RITA TRINDADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)** - GECILENA ANDRADE FARIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. A fim de ser designada audiência, apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 06. Int.

**0005416-13.2003.403.6114 (2003.61.14.005416-0)** - ARMANDO DELONGO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0007341-73.2005.403.6114 (2005.61.14.007341-2)** - NESTORINO BATISTA DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0000459-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000459-9)** - FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.REQUEIRA O AUTOR O QUE DE DIREITO, NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO FINDO.

**0001421-16.2008.403.6114 (2008.61.14.001421-4)** - THAIS RODRIGUES DE MENEZES X EVERTON RODRIGUES DE MENEZES X WALLACE RODRIGUES DE MENEZES X ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0002465-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002465-7)** - IVO ARRUDA BENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO FINDO.

**0004600-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004600-8)** - MARIA APARECIDA TAVARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.AP 0,10 CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

**0007561-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007561-6)** - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 vistos. .pa 0,10 expeça-se mandado para intimação da autora, no endereço constante da RF, a fim de que requeira o benefício de auxílio-doença no INSS e apresente o resultado em 45 dias, em juízo, como determinado no acórdão..pa 0,10 para para cumprimento. - 10 dias, com urgência.

**0003099-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003099-6)** - FRANCISCO CARLOS PASCOASO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004358-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004358-9)** - OSVALDO ZANOTTI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004530-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004530-6)** - FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0007411-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007411-2)** - VANILDO INACIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RTETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0009384-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009384-2)** - ANTONIO CINTRAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0009827-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009827-0)** - IRACI MARIA DA CONCEICAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**0003357-08.2010.403.6114** - DELZA DOS SANTOS ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.

**0003832-61.2010.403.6114** - MARIA INES DE SOUZA E SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO FINDO.

**0005310-07.2010.403.6114** - ALICE ALVES BARBOSA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0005399-30.2010.403.6114** - LOURDES ANDREASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006149-32.2010.403.6114** - LIDIA CUSTODIA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FFINDO.

**0006732-17.2010.403.6114** - MATERNA BARBOSA AGUIAR(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007281-27.2010.403.6114** - JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000548-11.2011.403.6114** - JACIR JORGE DE FRANCA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0000653-85.2011.403.6114** - ANTONIA MARIA BARROS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004898-42.2011.403.6114** - DATICLEA DE FRANCA SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
COMPROVE A AUTORA QUE REQUEREU O BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA COMO

DETERMINADO NO ACÓRDÃO.

**0006377-70.2011.403.6114** - HELIO IAMAZAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001466-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001466-2)** - ROSINETE SOARES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8)** - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR A FIM DE REELABORE OS CÁLCULOS, DE ACORDO COM O ACÓRDÃO PROLATADO NOS EMBARGOS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005646-79.2008.403.6114 (2008.61.14.005646-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)  
TRASLADES´TRASLADE-SE CÓPIA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, BEM COMO DOS CÁLCULOS, PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. APÓS AO ARQUIVO FINDO, DESAPENSANDO-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002261-21.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-83.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO DE CASTRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
TRASLADE-SE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO TRANSITO EM JULGADO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. APÓS AO ARQUIVO FINDO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA O ÓBITO DE JOSÉ DOMINGOS LAURIANO, SUSPENDO O PROCESSO PARA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.COMPROVE O INSS A REVISÃO DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EM 20 DIAS.APRESENTE O INSS OS CÁLCULOS DE ATRSADOS EM 60 DIAS.INT.

#### **Expediente Nº 7965**

#### **USUCAPIAO**

**0003729-83.2012.403.6114** - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA X KEYLA MUTA YANAGISHITA  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião especial, proposta por Edson Evaristo de Souza em face de União Federal, Mauro Tadeu da Silva Yanagishita e Keyla Muta Yanagishita. Inicialmente distribuída a ação na Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencerem ao patrimônio federal, em virtude de serem originadas do ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo Campo (fls. 22/43), sita na Rua Tiradentes, nº 1.993, 34, Vila Santa Terezinha. O autor alega ser possuidor do imóvel desde 2001, transcrito sob n. 100.383, no 1º.

Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fl. 136/137) e que mantém a posse ininterrupta há mais de cinco anos. Afirma que preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1240 do Código Civil. Requer a declaração de domínio. Declinada a competência para esse juízo, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece é absurdo considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via totalmente urbanizada. Se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1993, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União e não poderia tê-la feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. O documento apresentado às fls. 146/200 é uma mera informação da Secretaria do Patrimônio da União e não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelo autor. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008 De outra parte, é competência da Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse público que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, tal como consolida a Súmula 150 do STJ. Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003465-66.2012.403.6114** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS) X SILVANO MILAN X MAISA MOISES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Para oitiva das testemunhas: SILVANO MILAN e MAISA MOISÉS DE OLIVEIRA, designo a data de 01/08/2012, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e

observadas as formalidades legais.

**0003706-40.2012.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JEAN PATRICK FERRAZ LEITE X TIAGO DE JESUS PERERIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 15 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para OITIVA das testemunhas Jean Patrick Ferraz Leite e Tiago de Jesus Pereira, Comuniquem-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008581-87.2011.403.6114** - MT TRAJES MASCULINOS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 47/49. Após, voltem conclusos. Fls. 47/49: Trata-se de mandado de segurança impetrado por MT Trajes Masculinos Ltda. contra comportamentos imputados ao DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial que a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a inclusão de informações necessárias à consolidação de pedido de parcelamento efetuado sob a égide da Lei 11.941/09. Informa que: (...) no período de 7 a 30 de junho de 2011, deveria prestar as informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamento (...) as quais não foram prestadas devido a problemas operacionais. Não obstante, ao constatar a indisponibilidade para apresentação das informações, a impetrante diligenciou em várias oportunidades no mês de junho de 2011 à sede do impetrado para apresentar informações. Todavia, os agentes fazendários (...) foram renitentes ao informar que a consolidação só poderia ser feita pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil no prazo estabelecido, que estava muito congestionado, o que prejudicou a impetrante, no acesso ao sistema, expirando o prazo. A impetrante solicitou junto ao impetrado a reabertura do sistema do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ensejando a inclusão das informações necessárias para consolidação dos parcelamentos, incluindo na consolidação todos os débitos relativos às modalidades solicitadas, eis que todas as parcelas vencidas foram devidamente recolhidas e todas as demais etapas do parcelamento foram cumpridas (...) mas o impetrado recusou-se a protocolar a carta de solicitação e até o momento não recebeu nem apreciou o pedido da impetrante (...) Pleiteia, nesses termos, a obtenção de liminar em mandado de segurança, e, por final, a concessão do writ (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Foi postergado o exame do pedido de liminar até a vinda das informações (fl. 32). As informações foram prestadas (fls. 43/45). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A liminar não pode ser concedida. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança - 25ª edição - ed. Malheiros - São Paulo - 2003 - p. 76). No caso não há fumus boni iuris na pretensão submetida a exame, senão vejamos: Colhe-se das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil: (...) alega a autora que procedeu à solicitação manual da consolidação do parcelamento, conforme cópia acostada na exordial de protocolo administrativo datada de 14/07/2011, o qual ainda não foi objeto de análise por parte da Receita Federal do Brasil. Ocorre que tal pedido não merece prosperar porque primeiro, não há base legal para este tipo de procedimento, ex vi do art. 1º, 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 o qual prescreve que este procedimento deveria ter sido realizado exclusivamente por meio do sítio da RFB ou da PGFN na internet, segundo porque, ainda que fosse possível a solicitação manual da aludida consolidação, esta foi protocolizada na RFB em data intempestiva (14/07/2011) ao estipulado na legislação, ou seja, quinze dias após encerrado o prazo para a realização da indigitada consolidação (...). Pois bem. Compulsando os autos verifico que não há prova segura - a ponto de justificar a concessão da tutela de urgência - de que houve inconsistências no sistema de dados da Receita Federal nos períodos fixados no artigo 1º, incisos IV e V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a ponto de não permitir a apresentação das informações necessárias para consolidação do pedido de parcelamento por parte da ora impetrante. O documento de fl. 26 não é suficiente para a prova de que o sistema de dados da Receita Federal revelou-se severamente inoperante durante todo o lapso temporal acima referido. E ainda que assim não fosse, constatada a dificuldade em informar eletronicamente os dados necessários à consolidação do pedido de parcelamento à Receita Federal, deveria a parte impetrante ter diligenciado junto ao órgão fazendário dentro do prazo fixado em legislação, prestando, se o caso, por petição, os informes exigidos. E caso não obtivesse êxito na tarefa de protocolizar tal



pleito na esfera administrativa, poderia ter se valido do Poder Judiciário para o conhecimento de tal pretensão. Mas desde que observado o prazo definido pela Administração Fazendária (artigo 1º, incisos IV e V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011), por expressa delegação da Lei 11.941/09. Observo que o documento de fl. 16 (pedido de reabertura do sistema eletrônico) está datado de 14/07/2011, dias após o término do prazo fixado para a prestação das informações em questão. Essa é a conclusão que emerge dos autos, ao menos em sede de cognição perfunctória. Ausente, pois, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado por MT Trajes Masculinos Ltda. Requisite-se da autoridade impetrada informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais dificuldades operacionais do sistema eletrônico de dados responsável pela coleta das informações necessárias à consolidação dos pedidos de parcelamento em exame, nos períodos fixados no artigo 1º, incisos IV e V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Cientifique-se a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, para que, em querendo, ofereça manifestação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Em seguida, conclusos para sentença.

**0002767-60.2012.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SPI43225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 233. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias. Afirma o Impetrante que reiteradamente referidas verbas sofrem incidência do tributo em comento, embora indevida, tendo em vista o seu nítido caráter indenizatório. Custas recolhidas às fls. 29. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Vislumbro a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito. As matérias relacionadas às férias indenizadas, ao respectivo adicional, bem como às licenças-prêmio, já foram pacificadas nos tribunais com a edição das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça nº 215, acatada pela Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, nº 316 e, recentemente, com a de nº 386 que apresenta a seguinte dicção: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Com efeito, da relação bilateral de trabalho surgem direitos alheios à contraprestação pecuniária, que se consubstanciam em vantagens ou benefícios chamados genericamente de folgas que passam a fazer parte dos direitos dos trabalhadores e que consistem na não-prestação do serviço, sem prejuízo, contudo, da correlativa remuneração. Nesse universo incluem-se as férias, licenças-prêmio, abono-assiduidade ou folgas e outras do gênero, cuja não-fruição não significa, todavia, renúncia ao direito chancelado por lei. Bem de ver, no ponto, que as parcelas pecuniárias em comento não possuem natureza de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, pois objetivam apenas ressarcir o servidor que trabalhou durante o período reservado para seu descanso. Assim, não existe acréscimo ou renda nova para o empregado, mas tão-somente uma compensação pelo direito universal ao descanso, impossibilitado em razão da rescisão contratual antecipada ou em prol da instituição beneficiada. Portanto, não se verifica a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (CTN, art. 43), assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas sim o ressarcimento da perda suportada pelo servidor em função da não-fruição de férias. Dessarte, as férias não gozadas em razão da demissão têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis:

O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fatode não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 709058 / SP ; Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005 p. 269).Posto isso, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

**0003732-38.2012.403.6114 - VILSON SAPIENCIA RIBEIRO(SPI89444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP**

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.790.801-6, cujo pagamento foi suspenso em razão de suposta fraude na concessão do benefício anterior de nº 543.214.200-3.Afirma o Impetrante que em perícia realizada na data de 10/04/2012, que o perito atestou a sua incapacidade, sendo-lhe concedido o benefício nº 550.790.801-6 até a data de 10/07/2012.Contudo, esclarece o impetrante que o benefício foi suspenso automaticamente, tendo em vista que o benefício anterior de nº 543.214.200-3 encontra-se suspenso por suposta fraude na sua concessão.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/57. É o relatório. Decido o pedido de liminar.Não vislumbro a relevância dos fundamentos. Com efeito, dos documentos colacionados aos autos verifico que o benefício de nº 5432142003 foi suspenso, encontrando-se em tramitação o procedimento para apuração de eventual fraude em sua concessão, sob a alegação de falsidade nos laudos médicos apresentados, consoante documentos de fls. 16.Denota-se, ainda, que o requerente apresentou justificativa administrativa junto ao setor de monitoramento operacional do benefício, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme documento juntado às fls. 35/41. Dito de outro modo, não há que se falar em falta de motivo ou justificativa para a suspensão do atual benefício.Portanto, não constato, por ora, elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito à concessão da liminar.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

**0003787-86.2012.403.6114 - CARLOS TOREL GOMES(SP223080 - HELION DOS SANTOS) X DELEGADO**

## DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para a aquisição de veículo automotor com adaptações. Aduz o impetrante ser portador de câncer colorretal, o que lhe impossibilita a regular locomoção. Esclarece que, em razão de tal moléstia, faz jus à concessão de benefícios fiscais, tais como a isenção sobre veículos. Registra que efetuou o pleito de isenção junto à Receita Federal, o qual foi negado sob a alegação de que o laudo que atestava a necessidade de adaptações especiais em seu veículo ter sido elaborado por profissionais não credenciados ao SUS. Informa que retornou à Receita Federal com os respectivos laudos, devidamente firmados por profissionais do SUS, e que mesmo assim o seu pedido foi negado pelo não preenchimento de requisitos meramente burocráticos exigidos pelo impetrado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não vislumbro a relevância dos fundamentos. Com efeito, o artigo 1º, da Lei nº 8.989/95 confere isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos, dentre outras, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Pretende o impetrante o enquadramento como deficiência físico, haja vista a cirurgia pela qual foi submetido. Contudo, embora o autor tenha juntado aos autos os pedidos de isenção formulados junto à autoridade coatora, não constato os motivos pelos quais referido pleito foi indeferido, tampouco as seqüelas decorrentes da cirurgia que justificam o referido pedido. Portanto, não verifico, por ora, elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito à concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o impetrante cópia da sua última declaração de imposto de renda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000578-27.2003.403.6114 (2003.61.14.000578-1) - RAFAEL SANCHES ANTIQUERA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAEL SANCHES ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência as partes dos cálculos de atualização apresentados pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2330**

## USUCAPIAO

**0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES (SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes (v. fls. 374/375 e 377/378), designando audiência de instrução para o dia 5 de julho de 2012, as 14h45min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (v. fls. 10 e 377) e, pessoalmente, os autores para depoimento pessoal, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados pela ré, caso não compareçam ou, comparecendo, se recuse a depor. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de junho de 2012

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003681-51.2012.403.6106** - EDIMAR PEREIRA DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 4 de julho de 2012, às 14:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS para responder no prazo legal.Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003682-36.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MAGALHAES & MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 4 de julho de 2.012, às 16:00 horas. Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a data designada e intime-se a testemunha arrolada pela requerente: Sr. Luiz Carlos Lima. Int. e Dilig.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000976-80.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-46.2011.403.6106) ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Empós análise do alegado pelas partes e a prova documental escrita carreada por elas, concluo não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelas embargantes, quando provocadas a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a ilegitimidade de partes, iliquidez do título, aplicação do CDC e da Lei de Usura, abusividade das cláusulas pactuadas no Contrato de Renegociação, o índice dos juros no empréstimo bancário, cobrança de comissão de permanência ou, ainda, desta ser inacumulável com a correção monetária, a limitação da multa moratória, a (i)legalidade da capitalização dos juros e, por fim, o direito de repetição de indébito. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 53), olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a demanda, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida executada. E, além do mais, as partes juntaram os documentos essenciais para o deslinde da testilha entre elas. Indefiro, assim, a produção de prova pericial-contábil. Embora seja o caso de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de julho de 2012, às 16h10min, posto versar a causa sobre direitos que admitam transação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, na qual deverá apresentar o documento de representação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2012

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1859**

## **CARTA PRECATORIA**

**0008474-67.2011.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ROSA ODETE FRANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o requerido pelo Juízo Deprecante no ofício juntado às fls. 53, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS. MANDADO Nº 207/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação das testemunhas: JUSSARA SILVA RIBEIRO (Rua Rômulo Padoveis, nº 160, João Paulo II, nesta), SANTA DA SILVA SIQUEIRA (Rua Rômulo Padoveis, nº 131, João Paulo II, nesta) e MARIA DA SILVA CATOSI (Rua Rômulo Padoveis, nº 141, João Paulo II, nesta) da redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 11/06/2012, às 14:00 hs, salientando que deverão comparecer na data acima designada, munidos de documento de identificação com fotografia. MANDADO Nº 208/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento e conforme determinado nos autos em epígrafe, dirija-se à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº. 1.020 - nesta, e INTIME o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do seu procurador ou eventual substituto, para que fique ciente da redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 11/06/2012, às 14:00 hs. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Cópias desta decisão servirão como mandados. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007056-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA PERPETUA BARRINUEVO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)**

Tendo em vista que a CEF às fls. 71/73 informa que as partes entabularam acordo, cancelo a audiência designada para o dia 02 de julho de 2012, às 18:30 horas, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, as intimações de praxe. Defiro o requerido pela CEF e determino a expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 49, 58 e 66 (planilha com extrato/saldo às fls. 76/77). Comunique-se a CEF para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença (nos termos em que requerido às fls. 71/73), salientando que naquele momento processual será arbitrado honorários em favor do advogado dativo nomeado às fls. 35. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006583-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006583-6) - JOSE REIS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 244, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 253: designado o dia 10 de julho de 2012, às 14:10 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP.

**0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)**  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 624: CARTA PRECATÓRIA Nº 190/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA.PA 1,0 Autor(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Réu: AÇÚCAR GUARANI S/A (Advogado: Dr. Ricardo Alves Pereira, OAB/SP 180.821 e Fábio Luiz Pereira da Silva, OAB/SP 165.403. Vista às partes da carta precatória de fls. 599/623. Depreco a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada pela ré:a) MARCOS PERTICARRI, com endereço comercial na RUA COMANDANTE MARCONDES SALGADO, Nº 2263- SUMARÉ- na comarca de REIBEIRÃO PRETO/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Esclareça a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da oitiva da testemunha Enéas Quaresmin Cordeiro, arrolada à fl. 590 verso, residente nesta Comarca. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas

Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 630: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 624, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fls. 628/629: designado o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) réu, na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**0004968-20.2010.403.6106** - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes de fl(s). 91/92: designado o dia 16 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo INSS, no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Com o retorno da precatória, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002500-49.2011.403.6106** - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 137, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 144/1157 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0003106-77.2011.403.6106** - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 219, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 224: designado o dia 27 de junho de 2012, às 14:40 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na Comarca de Palestina/SP.

**0005170-60.2011.403.6106** - JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 172, , certifico que estes autos encontram-se com vistas às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006799-06.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 172, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 176/190 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

#### **Expediente Nº 6717**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045894-82.1978.403.6100 (00.0045894-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X AES TIETE S/A X LUIZ MARTINS DE CASTRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005246-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005246-2)** - MARCELY GONCALVES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS.

**0005183-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005183-8)** - VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ X PATRICIA ZAMBON NUNES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4)** - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004552-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004552-1)** - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, da certidão de objeto e pé expedida.

**0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003229-12.2010.403.6106** - WALDELURDES SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência dos ofícios de fls. 171 e 172 (comunicam a implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007448-68.2010.403.6106** - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000116-16.2011.403.6106** - TEODORA KANA OTSUBO POMARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0)** - ILDA BONELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência dos ofícios de fls. 171 e 172 (comunicam a revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001975-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001975-0) - LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, requirite-se ao SEDI a inclusão da autora Gisele Ramos Vico Medeiros, indevidamente excluída do polo ativo, quando do cumprimento da determinação de fl. 511. Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando a data da petição de fl. 548. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 524/528, atualizado em 31/03/2012, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor, e constando, no que se refere ao Imposto de Renda, 172 meses. Anote que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 6718**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000973-28.2012.403.6106 - BENEDITO CANDIDO DE MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITO CÂNDIDO DE MELO em face do MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL. Assevera que tem diagnóstico de anemia Hemilítica Autoimune, que vem sendo acompanhada no Hospital do Câncer de Barrretos/SP desde 1997. Afirmou que atualmente, devido às seqüelas causadas pelo uso prolongado de corticóides, aliado ao seu grave estado de saúde, sua junta médica, optou pela prescrição do medicamento RITUXIMAB, a ser administrado num total de 06 (seis) doses: sendo 670 mg endovenoso por dose. Esclarece que o valor da medicação (cada ampola de 500 mg) é de R\$ 6750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); sendo que cada ampola de 100 mg equivale a R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), valores estes que totalizariam a importância de R\$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), diante da necessidade do uso de 18 ampolas no total (06 de 500 mg e 12 de 100 mg). Informou, por fim, que não podendo arcar com o custo da medicação, teve seu pedido de fornecimento negado pela Secretaria Municipal de Saúde de Olímpia, sob o argumento do alto custo e do não enquadramento da referida medicação no rol dos medicamentos fornecidos pelo Estado. Inicialmente proposta a ação perante a Comarca de Olímpia/SP, os autos foram remetidos a este Juízo, que suscitou Conflito de Competência, nos termos da decisão de fls. 64/65. Às fls. 93, comunicado do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Intimados a se pronunciarem sobre o pedido, os requeridos manifestaram-se: a) a União Federal, intimada, alegou a ausência de legitimidade passiva, uma vez que cabe a ela apenas a coordenação e liberação de verbas e não a execução das ações de saúde. Por fim pugnou pelo indeferimento da tutela diante da irreversibilidade da medida; b) o Município de Olímpia, afirmou que a competência para fornecimento do medicamento prescrito é do Governo Estadual e Federal, diante do alto custo do remédio. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ainda não foi intimada, diante da petição de fls. 76/77. É o necessário. Decido. Ante o comunicado da decisão proferida pelo STJ e encartada à fl. 93, afasto a preliminar argüida pela União Federal, haja vista que a responsabilidade prioritária dos Municípios prevista na Lei do SUS- Sistema Único de Saúde, não exclui o dever inerente à União Federal de zelar pela saúde e pelo fornecimento de medicamentos. Demais disso, urge acrescer, que o direito à saúde ostenta a qualificação de direito metaindividual, cujo conteúdo, além de ser social, abarca o aspecto econômico, sendo portanto necessária a cooperação entre as várias esferas do governo. Entendo que, ao menos em sede de cognição inicial, os elementos trazidos aos autos são suficientes para corroborar as alegações contidas na exordial. O requerente apresentou documentos e atestados recentes que comprovam, à saciedade, a necessidade da utilização do medicamento mencionado (fls. 18/19) e o alto custo do tratamento (fl. 20). Demais disso, urge ressaltar, que o autor conta com 82 anos de idade, sendo prejudicial ao seu estado de saúde a demora no tratamento indicado. Por fim, convém ressaltar que os requeridos em suas manifestações limitaram-se a discutir acerca da legitimidade para o fornecimento do medicamento e sobre o valor do remédio, sem contudo, em momento algum informar sobre a possibilidade da substituição da medicação. Posto isso, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil



reparação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o Município de Olímpia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, forneça ao autor, mediante a apresentação do receituário médico, as ampolas de Mabthera (Rituximab) 500mg (06 ampolas) e 100 mg (12 ampolas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Citem-se os requeridos: UNIÃO FEDERAL- Advocacia Geral da União, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE OLÍMPIA. Com a reposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, visando à prioridade na tramitação do feito, apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007664-29.2010.403.6106** - SOUZA & LIPPA SERVICOS MOBILIARIOS LTDA ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se para julgamento em conjunto com o feito principal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004963-95.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO

Suspendo o andamento da presente execução até o julgamento da ação ordinária em apenso (processo nº 0001567-13.2010.403.6106), uma vez que o título executado é objeto de discussão na ação principal. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400513-78.1995.403.6103 (95.0400513-6)** - ADAO DAMASCO SANZOVO X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADMILSON DE SOUZA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X AGUISON ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE CAVALHEIRO X ANDRE IAKIMOFF X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO CARLINI X APARECIDA ARAUJO CRISTOFANO(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 193: Defiro vista fora de Secretaria à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0403424-63.1995.403.6103 (95.0403424-1)** - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

**0403457-82.1997.403.6103 (97.0403457-1)** - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE EVANY MOREIRA SEBASTIAO X VALDEMIR RICARDO DE LIMA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

**0400309-29.1998.403.6103 (98.0400309-0)** - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS X DIMAS GREGORIO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X IVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CURSINO X JAIR FLORES GARCIA X JOAO SEBASTIAO DA SILVA X MOACIR JOSE PEREIRA X NELSON APARECIDO PAES SOBRINHO X ORLANDA MENDES TAVARES X SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

**0403339-72.1998.403.6103 (98.0403339-9)** - ANTONIO MARCOS DA SILVA X CARMO JOSE GONCALVES X CELSO LOBO ZUFFO X JAIRO FERNANDES DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X LEONOR FOGACA X OVIDIO LIBANORO X PAULO DA SILVA DE JESUS X REIS DENIZ MARQUES X VALMIR DIAS MACIEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

**0003016-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003016-7)** - HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X INES MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DIOGO X JULIETA DO PRADO LOPES X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS X VALDIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PALMA(SP156930 - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)  
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

**0004660-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004660-0)** - EDMILSO CONSTANTINO DA SILVA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Ante a certidão retro, julgo deserto o recurso interposto pelo autor. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, e após encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000690-92.2004.403.6103 (2004.61.03.000690-4)** - ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fl. 139: Prejudicado ante a Decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. Retornem estes autos ao arquivo.

**0005500-76.2005.403.6103 (2005.61.03.005500-2)** - ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA X DAVID OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA) X THALITA OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA)(SP151735 - ALAN CHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo, e ao INSS do anteriormente juntado à fl. 82 e seguintes. Fl. 120: Não cabe a este Juízo realizar atos afetos às partes. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000161-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000161-0)** - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fl. 86: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 74. Retornem os autos ao arquivo.

**0004382-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004382-3)** - SEBASTIAO PAULO FARIA X JANE ALESSIO REIS FARIA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado pelo prazo legal.

**0005022-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005022-4)** - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado pelo prazo legal.

**0007857-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007857-0)** - SANDRA APARECIDA LOURENCO(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

**0005593-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005593-7)** - MARGARIDA MARIA SILVA BOCONCELLI(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Willian Ricardo Jesus Roldan, filho da autora. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e da prioridade processual. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. Faculto às partes a produção de outras provas, e desde logo defiro à parte autora a produção de prova testemunhal. Diante disso, intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 02/08/2012 às 16:30, para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. Intimem-se.

**0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

I - Fls. 3372/3373: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes Técnicos. II - Ante a decisão de fls. 3368/3369 que deferiu a realização da prova pericial, torno sem efeito a multa fixada à folha 3286 verso.

**0009832-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009832-8)** - JOSE DA CONCEICAO LOPES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados especiais tempos que assim não o foram pelo INSS. O autor noticiou nos autos a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia sem o reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais perseguidos nesta ação. Pois bem. Com a concessão administrativa noticiada e comprovada às fls. 71/72 e 73, em tese remanesce interesse processual à parte autora, considerando a informação de que não houve o reconhecimento dos períodos perseguidos na inicial sob natureza de trabalho exercido em condições especiais. Conquanto o autor tenha pedido alteração do libelo, o que se tem, na verdade, é o reconhecimento extrajudicial posterior, em tese, de parte do pedido. De qualquer modo, com o documento de fl. 73 não é possível saber-se quais períodos foram ou não computados pelo INSS no ato de concessão, de modo que não é recomendável o julgamento sem parâmetros seguros acerca da exata extensão que remanesce do interesse processual. Diante disso, defiro em parte o pedido de fls. 71/72 e baixo os presentes autos em diligência para que se requisite do INSS a memória de cálculo de concessão do benefício NB 156.133.238-8, bem como o planilhamento dos períodos de contribuição que foram considerados para sua concessão. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0001482-36.2010.403.6103** - MARCIA REGINA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Boaventura Cisotto Netto, companheiro da autora. A inicial foi instruída com documentos. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em réplica a parte autora a produção de prova testemunhal. Diante disso, intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de

impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 16/08/2012 às 15:30, para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. Intimem-se.

**0004329-11.2010.403.6103 - IVANIRA SANTANA LOBO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 69/76: Nada a decidir, por ora, uma vez que o peticionário não trouxe aos autos elementos que comprovem que o réu descumpriu ordem judicial. Caso o INSS venha a suspender/cancelar o benefício, sem que haja nova determinação judicial, deverá o patrono da autora informar este Juízo para as providências cabíveis. Fls. 77/82: Intime-se o perito retro nomeado para que esclareça o quanto requerido pelo réu.

**0001951-48.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a notícia de falecimento do autor (fl. 142), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis o prazo fixado, venham-me os autos para extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Intimem-se.

**0006943-52.2011.403.6103 - DIRCE SIMOES ZAMPERLINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0006976-42.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO NEVES DIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0007623-37.2011.403.6103 - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela

jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 50/51, citando o INSS.

**0008044-27.2011.403.6103 - WALDEMAR GONSALES(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à parte ré a averbação, para efeitos de aposentadoria, do tempo exercido como aluno aprendiz do ITA, com o conseqüente reconhecimento do direito à aposentação integral, desde a data do requerimento administrativo - fl. 14-verso. Pois bem. O reconhecimento de períodos laborados para fins de cômputo de períodos contributivos, com os respectivos reflexos previdenciários, impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável. Constituiria ônus da parte autora comprovar a efetiva existência de situação em que o direito a se reconhecer dependesse exclusivamente desse ou daquele período, tudo sob plena demonstração de que a antecipação dos efeitos finais da decisão seria indispensável para resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, não existe tal comprovação nos autos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por outro lado, tenho que uma coisa é o pedido, por exemplo, de restabelecimento de um benefício previdenciário, verba alimentar que, uma vez retirado, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Bem nesse contexto, o pedido, como formulado, abrange a revisão imediata do benefício para elevá-lo à integralidade (fl. 14-vº), o que denota, ainda mais, a ausência de risco de dano decorrente da demora. Finalmente, quando da prolação da sentença, desde que acolhida a tese, nada impedirá eventual concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em todos os aspectos, pois, não há que se falar em risco de dano tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. Registre-se.

**0009202-20.2011.403.6103 - MARCOS ROBERTO SALETTI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMDF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)**

Deferido o pedido antecipatório nos termos da decisão de fls. 63/64, a parte autora noticia que a negativação de fl. 34, junto à Serasa, foi renovada desta vez através do SCPC - fl. 164. Bem cabe reiterar os fundamentos expedidos quando da decisão sumária. Acha-se suficientemente provado que houve a avença de contrato de turismo (fl. 13). Está provada a clonagem do cheque 900414. A CEF emitiu ordem de cancelamento do cheque 900418 por suspeita de fraude (fl. 31). A CEF sustou o cheque de nº 900417 por roubo de malote (fl. 44). O cadastro de

inadimplência perante a Serasa assentava-se no contrato 00000020016219724000 (fl. 34), no valor de R\$ 551,88 com data de ocorrência 20/09/2011, exatamente os mesmos dados que lastreiam o cadastro no SCPC - fl. 164 - feito pela AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Nesse contexto, determino que a AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA dê integral cumprimento à decisão de fls. 63/64, devendo retirar, às suas expensas, o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, em decorrência de débitos pertinentes aos cheques pelo autor emitidos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob a numeração seqüencial de 900409 a 900418. Caso o cadastro perante o SCPC (fl. 164) tenha por fundamento outro documento que não seja um ou mais cheques da seqüência de 900409 a 900418, deverá a AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AS fazer prova plena nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. INTIME-SE na via eletrônica através do e-mail cabg@cabg.com.br (consoante endereço noticiado na contestação ofertada - fls. 90/102).

**0009505-34.2011.403.6103 - CLARICIA DA SILVA MELLO(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0002402-39.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls. 28/29: Mantenho a decisão de fl. 26 por seus próprios fundamentos, eis que não existe qualquer

obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas.II- Cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fl. 26, citando o INSS.

**0003488-45.2012.403.6103 - IZAURA ROSA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Izaura Rosa de Lima con-tra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentado-ria por Idade. Requer a concessão da gratuidade processual.Assevera ter requerido administrativamente o benefício que restou indeferido pelo Instituto-réu por não ter atingido a tabela progressiva. Demonstra tempo de contribuição de 164 contribuições, computado pelo próprio Instituto-réu.Deferidos os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade processual, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Peticionou a parte autora requerendo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, juntando aos autos a CTPS original.É o relatório.Decido.Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) O Artigo 142 da mesma lei exige 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição para o segurado que implementar o requisito idade no ano de 2008, que é exata-mente o caso dos autos.Verifica-se que, mesmo no caso da perda da qualidade de segurado, o egrégio S.T.J , em julgados recentes, tem reconhecido que o não recolhimento de contribuições previdenciárias não obsta o direito à concessão de aposentadoria por idade. Assim sendo, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A AN-TECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 157.536.011-7) à autora IZAURA ROSA DE LIMA (RG nº 54.935.225-9-SSP/SP - CPF Nº 271.181.558-70). Intime-se com urgência para cumprimento imediato. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Publique-se e Registre-se.

**0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. II- Cite-se e intimem-se.

**0003752-62.2012.403.6103 - LEVINEY FERREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

**0003779-45.2012.403.6103 - DORVALINA GONCALVES DE MORAES DAMASCENO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso.Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC.Assim, providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 dias.Após cumprido o item acima, voltem os autos conclusos.

**0003780-30.2012.403.6103 - HELENA DE MACEDO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, ÁLVARO FERNANDO MOREIRA, aos 15/12/2002 (fl. 19). Notícia ter convivido com o falecido até a data do seu óbito, em 15/12/2002. A parte autora comprova a condição de segurado do de cujus a fl. 17, em razão de ter o de de cujus se mantido como segurado obrigatório empregado até 31/05/2002, conforme cópia da CTPS, bem como a denegação do benefício, sob a alegação da falta de condição de dependente - fl. 23. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado, seu companheiro ÁLVARO FERNANDO MOREIRA, aos 15/12/2002. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo em pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Consta dos autos, a informação de que o falecido possui dois filhos, Rodrigo e Malu Fernanda, que na data do óbito contavam 07 anos de idade (fls. 19). No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. Ademais, noticiada a existência de filhos menores, resta melhor elucidação a existência da relação de união estável do falecido com a requerente, ao tempo do falecimento, bem como o interesse no feito dos filhos do de cujus. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação ao segurado instituidor, ÁLVARO FERNANDO MOREIRA, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na

residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. No mais, determino: 1) Deve a parte autora promover a citação dos filhos do segurado falecido, de prenome Rodrigo e Malu Fernanda, emendando a inicial para esse fim bem como fornecendo as cópias necessárias aos atos. a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. 2) Cumprido o item 1, cite-se os filhos do falecido, para os termos da ação. 3) Caso não seja cumprido o item 1, venham-me conclusos. 4) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 5) Publique-se e cientifique-se o INSS.

**0003900-73.2012.403.6103** - ANTONIO ULISSES CLEMENTINO (SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDAO E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da companheira do autor, CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO, aos 07/07/2011 (fl. 14). Notícia ter convivido com a falecida por mais de quarenta anos e até a data do seu óbito, em 07/07/2011. A parte autora comprova a condição de segurado de Cicera a fl. 17, em razão de ser a mesma beneficiária de auxílio-doença ao tempo do seu passamento, bem como a denegação do benefício, sob a alegação da falta de condição de dependente - fl. 23. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da segurada, sua companheira CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO, aos 07/07/2011. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo em pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A previdência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação a segurada instituidora CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna,

sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Publique-se e cientifique-se o INSS.

**0003919-79.2012.403.6103 - MESSIAS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

**0003988-14.2012.403.6103 - LAIS VICENTE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro

para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003990-81.2012.403.6103 - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/6/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004010-72.2012.403.6103 - RICARDO FELIPE DE ABREU(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

**0004031-48.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0004051-39.2012.403.6103 - NAILDA TANAN OLIVEIRA MOREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a autora a juntada do Requerimento Administrativo junto ao INSS, no curso da presente ação, observando-se que deverá comparecer à perícia designada pelo INSS. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor NAILDA TANAN OLIVEIRA MOREIRA, CPF 830.536.038-53, com endereço na Rua Guiomar Jordão Lobo, 173 - Jd. Terras do Sul - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à

parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0004055-76.2012.403.6103 - ATALIBA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/6/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a

data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004068-75.2012.403.6103 - BRAULIO MOREIRA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/6/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e



a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004099-95.2012.403.6103 - JOANA DONIZETTI BATISTA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/6/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004110-27.2012.403.6103 - DIEGO JESUS FERREIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado na UTI do Hospital Municipal, no dia e hora a ser agendado pelo perito, observando-se a urgência e gravidade do caso. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do

Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0004112-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA VICENTE FILHA PELEGRI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/6/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela

jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0004190-88.2012.403.6103 - DEUSDETE BERNARDO DE SENA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/6/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros e a indicação de assistente técnico, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. Oficie-se ao INSS para apresentar os laudos técnicos (LMP) - antecedentes médicos periciais da parte autora, até a data da perícia. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0404056-89.1995.403.6103 (95.0404056-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)**

Fl. 253: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0400510-55.1997.403.6103 (97.0400510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401548-**

39.1996.403.6103 (96.0401548-6) SILVANA MARIA LEMES PIMENTEL(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X GILBERTO RODRIGUES PIMENTEL(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 168: Defiro ao requerente vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004813-41.2001.403.6103 (2001.61.03.004813-2)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Fl. 176: Defiro o pleito do peticionário. Destarte, determino seja expedido, novamente, Alvará de Levantamento.Providencie a Secretaria a intimação do i. causídico para a retirada do mencionado alvará.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005856-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005856-1)** - MARILDA DOS SANTOS X MARCELA DOS SANTOS CONSTANTINO X VIVIANE DOS SANTOS CONSTANTINO X MARIA TEREZA DOS SANTOS CONSTANTINO TORRES(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X BENEDITO PLACIDO CONSTANTINO(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAYTON SANTOS DE JESUS X VANESSA DE ALMEIDA CORREA DE JESUS(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada por MARILDA DOS SANTOS e outros contra, inicialmente, BENEDITO PLÁCIDO CONSTANTINO, objetivando a anulação de registro de imóvel em nome do requerido, com a determinação de que o mesmo seja feito em nome das filhas requerentes; a anulação da venda do imóvel, bem como a regularização da situação do imóvel em questão perante o Cartório competente, a fim de que o requerido não tenha direito ao usufruto. Para tanto, afirmam que constou na homologação da separação judicial de Marilda e Benedito que o único imóvel do casal (situado na rua Orquídeas, 51, Parque Santo Antonio) seria registrado em nome de suas filhas, com reserva de usufruto para ambos, quando da outorga da Escritura Definitiva de Compra e Venda. Alegam que Benedito descumpriu o acordo judicial e registrou o imóvel em seu nome e, em 07/07/2003, vendeu o mesmo para Clayton Santos de Jesus e Vanessa de Almeida C. de Jesus, cujo pagamento ocorreu em parte com recursos próprios, recursos do FGTS e o restante mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual. A CEF ingressou no feito e apresentou contestação. Benedito também contestou a presente ação. Às fls. 89/90 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, eis que a CEF integrou a lide, e os autos remetidos a este Juízo Federal. O MPF se manifestou alegando a falta de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Foi proferida decisão determinando que a parte autora promovesse o ingresso na lide de Clayton Santos de Jesus e sua esposa, os quais apresentaram contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada por MARILDA DOS SANTOS e suas filhas em face de seu ex-marido (BENEDITO), objetivando a anulação de registro e venda de um imóvel, em atendimento ao que fora acordado quando da separação judicial consensual do casal. No presente caso, restringe-se o objeto da lide na anulação de registro de imóvel em nome do requerido Benedito, da venda realizada para Clayton e sua esposa, bem como na determinação de que tal registro se efetive em nome das filhas, também autoras, com averbação de usufruto para o casal. A Caixa Econômica Federal, apesar de não ter sido incluída no polo passivo da presente ação, apresentou contestação, alegando sua legitimidade passiva, em razão de ser credora hipotecária e parte integrante do negócio jurídico que se pretende anular, o que justificaria seu ingresso nos autos, por ser terceira interessada. Sem razão, contudo. De fato, nos

termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que empresa pública federa for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas as hipóteses lá previstas. No caso concreto, não há interesse da Caixa Econômica Federal no julgamento do presente feito, eis que a lide envolve questões entre particulares, mediante a verificação de cumprimento ou não dos termos fixados em separação judicial, e que só os mesmos terão seu patrimônio afetado com o julgamento de mérito desta ação. Saliento que tal julgamento, independentemente do resultado, em nada afetará o patrimônio ou algum outro interesse jurídico ou econômico da CEF, a justificar sua presença nesta demanda, tendo em vista que foi quitado o financiamento do imóvel em questão, em 01/11/2010, oportunidade na qual a própria CEF reconheceu a liquidação da dívida e autorizou o cancelamento do ônus hipotecário (fls. 161/162), o que caracteriza sua falta de interesse superveniente. Portanto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação, devendo o processo ser extinto em relação a ela. Por se tratar de incompetência absoluta do Juízo, deve a mesma ser declarada de ofício (Art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ). Diante do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito para o seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, tendo em vista que a CEF ingressou no feito de forma espontânea. Intimem-se.

**0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que na petição inicial a parte autora declarou residir com uma filha desempregada e um neto menor numa casa de fundos, cedida pela família. Em entrevista realizada com a perita médica informou a parte autora residir com a filha e 2 netos. Por fim, em entrevista realizada pela assistente social informou a parte autora residir sozinha, alegando que perdeu o vínculo com os filhos, constando no laudo pericial que não foram identificadas pessoas da família que pudesse auxiliar a pericianda financeiramente. As divergências apresentadas enfraquecem a verossimilhança das alegações firmadas pela parte autora em sua petição inicial, razão pela qual entendo ainda ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e em estrita observância ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 (com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/11), qual a correta composição de seu grupo familiar, ou seja, se ainda reside com sua filha e neto(s). No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência no imóvel localizado à Avenida São João, 810, Jacarei/SP, e indique os nomes completos, os números dos RGs e dos CPFs de seus filhos e netos. Informe e comprove documentalmente, por fim, o endereço completo de seu irmão Benedito Pinho Cepinho Filho, RG 178591282. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) médico judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, indique a parte autora pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como sua curadora especial, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes dos laudos periciais (social e médico) anexados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0002577-67.2011.403.6103 - LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela coautora MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO em fl. 71. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela coautora MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 06/11/2010 (fl. 15), e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO

POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva de testemunhas, particularmente -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) coautora MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da coautora MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO. Em atenção à solicitação de fl. 59, requirite-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, seja enviada a este juízo, no prazo máximo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.039.253-8 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, os documentos pessoais (CPFs, RGs, CNHs, Certidões de nascimento ou de casamento) dos Srs. MICHEL, MICHELE, DAIANA e CINTIA, declarados filhos do falecido LUIZ ALBERTO DA CONCEIÇÃO na certidão de óbito de fl. 15. Eventualmente, em havendo necessidade, providencie desde logo a emenda da inicial e a inclusão de todos ou de alguns deles no pólo passivo/ativo dos autos. Pelas razões acima expostas e tendo em vista o pedido formulado pela parte autora em fl. 05/verso, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. No prazo de dez dias, providenciem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome completo, profissão, estado civil, números do RG e CPF, endereço residencial e o endereço comercial. Informem, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, devendo ser ressaltado que o silêncio implicará na presunção de que referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação (não haverá, pois, intimação pessoal). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência designada. Não haverá intimação pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, oportunamente, ciência às partes do(s) documentos e peças juntados aos autos, particularmente da pesquisa de fl. 73.

**0006128-55.2011.403.6103 - MARIA LUIZA DELEGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a estimativa firmada pelo perito em fl. 69 (até 09-03-2012) e a informação de fl. 74/verso, cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro), dê-se ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000496-14.2012.403.6103 - CESARIA MARIA DUARTE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente,

a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 14/02/2012 e, em 08 de maio de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta alterações osteodegenerativas e discopatia degenerativa da coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (60 dias - fl. 40), desde 22/06/2010. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de CESARIA MARIA DUARTES (CPF/MF nº. 837.159.837-87, nascido(a) aos 15/08/1943, filho(a) de JANUÁRIO PEDRO DO NASCIMENTO e de MARIA GERALDA DO CARMO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) e das informações colhidas em 08 de maio de 2012 às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001164-82.2012.403.6103** - CELSO BACCARO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 20/03/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta alterações osteodegenerativas e discopatia degenerativa da coluna lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma relativa e temporária (60 dias - fl. 34). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de CELSO BACCARO (CPF/MF nº. 291.642.498-91, nascido(a) aos 04/12/1949, filho(a) de SYLVIO BACCARO e de MARIA APARECIDA BACCARO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001194-20.2012.403.6103** - ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente,



a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 20/03/2012 e, em 08 de maio de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (CNIS/PLENUS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta alterações osteodegenerativas da coluna torácica, artrose metatarsal e fibromialgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (180 dias - fl. 39), desde 21/09/2010.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/MF nº. 040.894.008-56, nascido(a) aos 15/04/1964, filho(a) de BENEDITO RODRIGUES ALVES e de MARIA JOSÉ MENDONÇA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) e das informações colhidas em 08 de maio de 2012 às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002836-28.2012.403.6103 - OVIDIO LEANDRO PORTO(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISCINAS SOL DE VERAO LTDA ME**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora no sentido de que seja determinada a imediata expedição de ofício ao 3º Tabelionato de Protesto e Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP, para que proceda ao cancelamento do protesto do título nº 44202, emitido em 02/12/2011, com data para pagamento em 13/03/2012, no valor de R\$ 1.000,00, tendo como sacador a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como cedente, a corré PISCINAS SOL DE VERÃO LTDA ME.Alega a parte autora, em síntese, que efetuou contrato de prestação de serviços (reforma/manutenção em piscina) com a corré PISCINAS SOL DE VERÃO LTDA ME, em junho de 2011, sendo entregues àquela empresa, na ocasião, dez cheques no valor individual de R\$ 1.000,00, sendo que o primeiro deveria ser descontado em 25/06/2011 e os demais todo dia 25 de cada mês, sucessivamente. Ocorre que, pagos R\$ 4.000,00 (compensação dos quatro primeiros cheques), apenas parte dos serviços foram prestados, razão pela qual a parte autora efetuou a sustação dos demais títulos. No dia 08/03/2012, contudo, a parte autora foi intimada pelo 03º Tabelionato de Protesto e Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP para que efetuasse o pagamento do boleto bancário, tendo como cedente a corré PISCINAS SOL DE VERÃO LTDA ME.Aduz a parte autora, contudo, que o boleto bancário emitido não se configura como duplicata mercantil, razão pela qual a legislação pátria não admite sua indicação para protesto. Logo, boleto não é título de crédito por inexistente qualquer lei que lhe assegure tal condição.Ajuizada a presente ação, em 16/03/2012, perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, houve por bem o juízo da 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP reconhecer sua incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito, tendo em vista a indicação de empresa pública federal no pólo passivo da ação. Encaminhados os autos e distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, Resp 527.618/RS, 2ª

Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva das partes contrárias CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PISCINAS SOL DE VERÃO LTDA ME, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou no protesto atacado nesta ação. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado às requeridas o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Sabe-se que há vários tipos de endosso, como o endosso pleno ou translático, o endosso-mandato e o endosso caução, que têm implicações diversas na circulação do título e na responsabilidade de cada um que integra a cadeia de transferência do mesmo. Quando o endosso efetuado é o chamado pleno ou translático, a transferência do título é completa, de todos os direitos dele advindos, possuindo o efeito de obrigar o endossante a responder pela aceitação e pelo pagamento do título, sendo comum a realização de tal endosso em operações de desconto de títulos feitos pelas instituições financeiras. Acerca de tais operações, elucida-se: Desconto de títulos. É operação comercial, notadamente bancária, consistente na cessão do título, por endosso, a certa pessoa, em virtude do qual o proprietário dele recebe por antecipação o valor do mesmo, com o desconto dos juros ou prêmios estipulados para efetividade do contrato. (...) Na operação de desconto de títulos, em regra, o simples endosso, sem qualquer restrição, é o meio de realizá-lo. E, por ele, o descontador torna-se o legítimo proprietário do título, com o direito de exigir do aceitante e dos coobrigados o seu pagamento no dia de seu vencimento. O vendedor, pelo endosso, que se diz cedente ou descontante, permanece coobrigado ao título, até que seja resgatado pelo aceitante, ou pelos endossatários que o antecedem na obrigação. (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 23ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 442). No caso em tela, da análise dos documentos de fls. 10/12 é possível presumir que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (descontadora) antecipou ao seu cliente PISCINAS SOL DE VERÃO LTDA ME (descontária) o valor de um crédito (ainda não vencido) que este possuía com OVÍDIO LEANDRO PORTO (materializado por meio não dos cheques confessadamente emitidos, mas de duplicata mercantil por indicação - DMI), provavelmente deduzindo do valor antecipado a importância correspondente às despesas e juros pelo espaço intercorrente desde a data à sua antecipação. O Tabelião de Protesto é agente público, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial por meio de aprovação em concurso público, consoante os termos do artigo 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e artigo 236 da CRFB. Dessa forma, presume-se hígido o protesto por indicação do título nº 44202 (DMI), vencida em 10/02/2012, restando afastada, ao menos por ora, a alegação de que os serviços não foram prestados ou de que as mercadorias não foram entregues. A alegação de que a referida duplicata não possui lastro é matéria a ensejar dilação probatória. Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PISCINAS SOL DE VERÃO LTDA ME, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP; - PISCINAS SOL DE VERÃO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Elmira Martins Moreira, nº 03, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP; Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0003325-65.2012.403.6103 - LUCIO ALVES PORTES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 153.054.302-6) requerido em 25/05/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos

períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 153.054.302-6 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003326-50.2012.403.6103 - VICENTE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 155.726.101-3) requerido em 16/11/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o

perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.726.101-3 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003367-17.2012.403.6103 - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA(SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando que o contrato cuja revisão é buscada através desta ação foi firmado também por ANA MARIA DANTAS DUARTE DE OLIVEIRA, esposa do autor, e que, nessa condição, sofrerá ela os efeitos de eventual sentença de mérito a ser proferida (litisconsórcio necessário), à vista da regra contida no artigo 47, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja emendada a petição inicial, para inclusão da mencionada contratante no pólo ativo da demanda. Ainda, em cumprimento ao disposto nos artigos 282, IV, e 286, primeira parte, CPC, no mesmo prazo acima deferido, indique a parte autora o valor que a título de prestação entende correto, justificando fundamentadamente, e, também, a fim de viabilizar a averiguação da irregularidade apontada na inicial, apresente planilha da CEF demonstrativa da efetiva (e não teórica) evolução do financiamento realizado. Cumpridas as determinações ora exaradas, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da autuação e, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado. 3. Int.

**0003369-84.2012.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinada a imediata exclusão do nome de Inácio Antônio Nogueira dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que é viúva de INÁCIO ANTÔNINO NOGUEIRA, correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

falecido em 04/08/2011, deixando um débito junto ao banco-réu referente ao contrato 25.4068.110.2439-31. Tal débito, porém, foi efetivamente quitado pela viúva em 28.10.2011, pelo valor de R\$ 859,89, mas por um erro do banco, mesmo após a efetiva quitação do débito, o finado marido da autora teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça/suspenda a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na cobrança (e respectivo protesto) atacada nesta ação. A alegação de que já ocorreu o pagamento da parcela é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Noto que o alegado pagamento constante em fl. 19 está lançado como simples amortização de saldo devedor. Ademais, o título que ensejou a inscrição nos cadastros do SCPC, atacada nestes autos, tem como data de vencimento 07/09/2011, ou seja, data anterior ao alegado pagamento integral (ocorrido, repito, em 28/10/2011). Logo, ao menos nesta fase do andamento processual, pode-se concluir que a inscrição documentada em fls. 25/26 não configurou ato ilícito, pois embasada em efetiva inadimplência do consumidor INÁCIO ANTONINO NOGUEIRA. Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser

encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 05 (cinco) dias (artigo 802 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003437-34.2012.403.6103** - CLAUDIO GRACIANO ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003437-34.2012.403.6103 (ordinário); Autor(a): CLAUDIO GRACIANO ALVES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 156.366.282-2) requerido em 14/02/2012. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003438-19.2012.403.6103** - HELENA MARIA CANDIDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003438-19.2012.403.6103 (ordinário); Autor(a): HELENA MARIA CANDIDO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 156.366.042-0) requerido em 18/01/2012. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003454-70.2012.403.6103** - GILBERTO GIL DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003454-70.2012.403.6103 (ordinário); Autor(a): GILBERTO GIL DE PAULA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 159.311.257-0) requerido em 30/01/2012. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 159.311.257-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003475-46.2012.403.6103** - NICOLLY GABRIELA DOS SANTOS X JESSICA FERNANDA DO NASCIMENTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0003475-46.2012.403.6103; Autor(a): NICOLLY GABRIELA DOS SANTOS, representado por Jéssica Fernanda do Nascimento; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 159.311.182-4 (número do pedido), requerido administrativamente em 27/01/2012 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de VINICIUS LOPES DOS SANTOS, que se encontra preso desde 08/01/12 (Distrito Policial - São José dos Campos e C.D.P. de São José dos Campos - fl. 20) e trabalhava na empresa EMPÓRIO MOVELEIRO LTDA desde 01/07/2011. Em 17 de maio de 2012 foi anexada aos autos pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS - fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. O



deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o

último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (08/01/2012 - 20), pois trabalhava na empresa EMPORIO MOVELEIRO LTDA desde 01/07/2011 (fls. 17 e 24), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, desde 01/10/2011 (fl. 17 - alterações de salários), era de R\$ 1.004,30. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. VINICIUS LOPES DOS SANTOS, desde setembro de 2011, já ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06/01/2012, acima mencionada (R\$ 915,05). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia de seu CPF, no prazo de dez dias, ou justifique-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da pesquisa de fl. 24. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003495-37.2012.403.6103** - MARIA JOSE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003495-37.2012.403.6103; Autor(a): MARIA JOSÉ MACHADO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 159.141.874-4 (número do pedido), requerido na via administrativa em 18/01/2012. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia a apresentação de defesa. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003498-89.2012.403.6103** - VILMA APARECIDA CORREA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0003498-89.2012.403.6103;; Autor(a): VILMA APARECIDA CORREA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo IVAN RASSWEILHER CORREA, ocorrido em 27/10/2010.

Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de qualidade de segurado do de cujus quando da data do óbito (NB 154.911.943-2, requerido em 28/10/2010). Afirma a parte autora, no entanto, que o de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual desde janeiro de 2008, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. No tocante à qualidade de segurado de IVAN RASSWEILHER CORREA, verifico não assistir razão à parte autora, pois dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito. De fato, o documento de fl. 24 comprova que sua última contribuição ao RGPS deu-se em 11/2007, não havendo se falar na prorrogação veiculada no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do falecido IVAN RASSWEILHER CORREA em 27/10/2010 (data do óbito). Mas, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da parte autora e se afastar por completo as conclusões firmadas pelos servidores da autarquia-ré, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003514-43.2012.403.6103** - OSVALDO MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003514-43.2012.403.6103 (ordinário); Autor(a): OSVALDO MOREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta em benefício previdenciário de aposentadoria especial o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 153.054.259-3, que recebe desde 16/05/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 153.054.259-3 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003515-28.2012.403.6103** - ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003515-28.2012.403.6103 (ordinário); Autor(a): ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Cuida-se de pedido de antecipação

dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta em benefício previdenciário de aposentadoria especial o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.834.146-3, que recebe desde 27/06/2008.É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 143.834.146-3 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003516-13.2012.403.6103** - MARIA HELENA DA SILVA GUEDES X JULIANA APARECIDA DA SILVA GUEDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca

não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. In casu, não consta na petição inicial, no instrumento de procuração de fl. 18 ou na declaração de pobreza de fl. 19 qual o endereço da parte autora. Na procuração de folha 21, contudo, outorgada perante Tabelião de PIRANGUINHOS/MG em 31 DE JANEIRO DE 2012, consta como endereço da parte autora a FAZENDA RETIRO, DISTRITO DE OLEGÁRIO MACIEL, NESTA CIDADE DE PIRANGUINHO - MG, CEP 37508-000. Assim, em atenção ao entendimento firmado no CC 0007975-68.2011.403.0000/SP (TRF3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011), providencie a parte autora, no prazo improrrogável de CINCO DIAS e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em litigância de má-fé, comprovante de residência atualizado em seu nome. Intime-se com urgência a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou para prolação de sentença.

**0003541-26.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica da autarquia-ré, de incapacidade total/absoluta e temporária para o trabalho ou atividade habitual. É a síntese necessária. Decido. Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, em fl. 02, aparente equívoco quando do protocolo da petição inicial, tendo em vista estar dirigida ao JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Verifica-se, ainda, a emissão de COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, ocorrido em 20/12/2010 (fls. 19/20 45), corroborando (em tese) as afirmações da parte autora quanto à existência de nexos etiológicos laborais. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal

para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Publicue-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003617-50.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 159.516.035-0) requerido em 08/02/2012.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas

com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003628-79.2012.403.6103 - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 157.058.522-6) requerido em 08/03/2012. Ajuizada a presente ação nesta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, foi realizada a autuação e a posterior distribuição destes autos à 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. É o relatório, em síntese. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e comprova (fls. 02, 10 e 13) que reside à Avenida Nossa Senhora, nº 455, Bairro do Serrano, Município de São Bento do Sapucaí/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à



apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP), a Justiça Estadual da Comarca de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

**0003629-64.2012.403.6103 - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social a expedição de certidão de tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos em comuns. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório, cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito.Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 - Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 - Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.Nesse panorama, a medida pretendia pela parte autora (emissão da nova certidão de tempo de contribuição, agora com os períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos em comuns) subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final - e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada.Iso se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Esse procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) alegadamente requerido e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação documental de indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Oportunamente, providencie a parte autora a juntada aos autos da sentença prolatada nos autos do processo nº 0003060-34.2010.403.6103.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003657-32.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CONCLUSÃOEm \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto) desta Vara. Eu, \_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 5506.AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003657-32.2012.403.6103;Parte Autora: JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA (CPF 040.662.508-58, RG 15.671.545, PIS 1.084.773.025-2, FILHO DE BENEDITO LEMES TEIXEIRA e de MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA, NASCIDO AOS 25/10/1962, RESIDENTE À RUA MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ, 166, PANORAMA, CAÇAPAVA/SP) por seu advogado constituído Dr. Lucas Valeriani de Toledo Almeida, OAB/SP nº 260.401;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja imediatamente majorada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que atualmente está a receber (aposentadoria por invalidez nº 32/523.555.811, com data de início em 12/12/2007). Alega, em síntese, equívoco no cálculo do benefício anterior, pois não computado de forma correta o salário-de-contribuição referente à competência 07/1994.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Por fim, verificado que a parte autora ainda se encontra no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/523.555.811, enfraquecida a alegação de urgência para imediata revisão do valor do benefício. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, e presente o perigo de irreversibilidade, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 31/504.097.8874-6, 32/523.555.811-8-1 (fl. 04 dos autos) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. NO MESMO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO, ESCLAREÇA A AUTARQUIA-RÉ SE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA JÁ FOI REVISTO ADMINISTRATIVAMENTE DE ACORDO COM O MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15 DE ABRIL DE 2010 E MEMORANDO-CIRCULAR Nº 28/INSS/DIRBEN, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010, tal como mencionado em fl. 07 da petição inicial. Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Subsistindo interesse, fica a presente decisão servindo também como ofício a ser encaminhado diretamente pelo advogado da parte autora à empresa HITACHI S.A., visando a obtenção da segunda via do holerite e o salário de contribuição do REQUERENTE em relação à competência de 07/1994 (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado e documentalmente comprovado por parte da empresa HITACHI S.A.). São José dos Campos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**0003681-60.2012.403.6103 - JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 0003681-60.2012.403.6103; Autor(a): JOSÉ SILVÉRIO DE SIQUEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e/ou de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício

assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Subsistindo interesse, providencie a advogada da parte autora a assinatura da declaração de fl. 16. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003716-20.2012.403.6103 - VALDECIR PINTO DA MOTA X DANIELE DE JESUS COUTO MOTA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X PRIMON CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003716-20.2012.403.6103; Autor(a): VALDECIR PINTO DA MOTA e DANIELE DE JESUS COUTO MOTA; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRIMON CONSTRUÇÕES LTDA; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores visando sejam, expedidos ofícios para que os órgãos de restrição de crédito SERASA, SPC e Cartório de Protesto de Títulos retirem seus nomes do rol de mau pagadores, até final sentença. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a

verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva das partes contrárias CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRIMON CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, pois sequer comprovada a existência de tal restrição (os autores não trouxeram aos autos qualquer prova no sentido de que haja apontamentos nos órgãos de restrição de crédito SERASA, SPC e Cartório de Protesto de Títulos). Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado às requeridas o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PRIMON CONSTRUÇÕES LTDA, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP; - PRIMON CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 60.281.276/0001-17, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Dr. Domingues de Macedo Custódio, 1118, bairro Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP; Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

**0003722-27.2012.403.6103** - AUGUSTO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003722-27.2012.403.6103 (ordinário); Autor(a): AUGUSTO DIAS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 116.195.647-3) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. Em 23/05/2012 foi anexada aos autos pesquisa realizada no sistema informatizado de dados da autarquia-ré (fl. 15). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 03/02/2000, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência às partes da pesquisa de fl. 15. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de

resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003796-81.2012.403.6103** - TEREZA ALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003796-81.2012.403.6103; Autor(a): TEREZA ALVES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 159.897.413-8 (número do pedido), requerido na via administrativa em 28/03/2012. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 65 anos, para homem, e 60 anos, para mulher. O documento acostado em fl. 16 (cópia do RG) indica que a parte autora completou 60 anos de idade em 20/07/2011, cabendo analisar o efetivo número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Porém, por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal federal, RE 416827 e RE 415454). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Ocorre que, tanto na data em que implementou o requisito etário (20/07/2011) como na data em que requereu administrativamente o benefício previdenciário (28/03/2012), não comprovou a parte autora ter vertido ao RGPS pelo menos 180 contribuições. A própria parte autora alega que só desde a sua inscrição até os dias atuais (...) verteu 75 (setenta e cinco) contribuições mensais ao INSS (fl. 04). Não há se falar em direito adquirido e aplicação do Decreto nº 89.312/84, em detrimento da observância das regras contidas na Lei nº. 8.213/91, pois o requisito etário (implemento da idade mínima de 60 anos) só foi cumprido quando já em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido: STJ, EREsp 211.064/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 112. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 159.897.413-8 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação documental de indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003800-21.2012.403.6103** - JOANA TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003800-21.2012.403.6103; Autor(a): JOANA TELES ARAUJO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 160.392.282-0 (número do pedido), requerido na via administrativa em 24/04/2012. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem

como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 160.392.282-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação documental de indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003853-02.2012.403.6103 - LIVRE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinada a imediata (re)inclusão da parte autora no programa de parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/11, bem como que seja declarada a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários já inscritos, nos termos dos artigos 151, III e VI, e 155-A, do CTN, e artigo 1º da Lei nº. 11.941/09. Alega, em síntese, que apesar de já ter optado pela inclusão em referido programa de parcelamento, com o consequente pagamento de várias parcelas em valor não inferior a R\$ 100,00, foi equivocadamente excluída. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que a alegada exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários foi praticada sem amparo na Lei nº. 11.941/09. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confirma-se: Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...) Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: (...) Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo

negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; eIII - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretroatável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º.I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; eII - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.(...)Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009:Da Rescisão do ParcelamentoArt. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ouII - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará:I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; eIII - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10º do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA- PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da



exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJI DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR)Não é possível afastar de forma segura, ao menos até que seja oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a não incidência, no caso em concreto, do disposto na Lei nº. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, agora, existe a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN.Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. É mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal.Em suma, por todo que já foi exposto, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases, sendo certo que antes da fase de consolidação não há identificação dos débitos objeto de parcelamento, tampouco foram prestadas todas as informações necessárias a sua consumação, o que impossibilita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários como efeito legal de um simples requerimento de adesão tempestivamente formulado.Observe-se: o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009 (grifou-se):Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Não fosse o bastante, tem-se ainda que (...) a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo (art. 1º, 6º).No caso concreto a parte autora recolheu um valor simbólico de R\$ 100,00 (valor esse que não se trata de parcela, sendo pago apenas para mantê-la apta a proceder à futura consolidação de débitos), ao passo que o crédito perfaz o montante de R\$ 119.005,76 (fl. 03). Com efeito, ainda não é possível falar em existência de parcelamento em curso e, muito menos, de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos. O motivo é tão singelo quanto definitivo: a rigor, não há parcelamento até a consolidação.O que efetivamente se deu até aqui foi um simples requerimento do executado, em atendimento ao prazo fixado em lei, manifestando interesse em parcelar débitos que ela julga estarem compreendidos nos requisitos trazidos pela Lei nº 11.941/2009. Nada obstante, como a consolidação ainda não foi feita, não é possível dizer, juridicamente, que o parcelamento foi deferido aos seus pretendentes. O que existe é uma mera expectativa de direito de parcelar ou, em outras palavras, conforme já dito, um parcelamento em processo de concessão, porém, ainda não formalizado.Assim, ao recolher o valor mínimo (R\$ 100,00 por mês) a empresa não está demonstrando que

permanece no parcelamento, até porque, sob o prisma lógico, para permanecer seria necessário, antes, estar. A natureza jurídica desse recolhimento não se confunde com o parcelamento. Sequer pode ser havido como pagamento de parcela. Os efeitos jurídicos de se pagar módicos R\$ 100,00 mensais projetam-se sobre a pretensão do contribuinte inadimplente de ver o seu pedido de parcelamento analisado pela Administração Tributária. Apenas isso. Esse valor em nada difere de uma espécie de preparo do pedido de parcelamento; é simples antecipação do pagamento, meramente simbólica em vista da dívida total. Portanto, resta evidente que o pagamento mensal desta quantia módica não passa de uma simples condição de procedibilidade para o exame de um pedido administrativo. Basta considerar que o não recolhimento do valor implicaria no afastamento do requerimento de parcelamento, que nem de perto se equipara à ideia de exclusão do parcelamento propriamente dito, eis que ainda sequer foi deferido ou formalizado. Do corpo da r. decisão de indeferimento de pedido liminar proferida no AI 2009.04.00.027966-6/RS (rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 12.11.2009), de forma bem detalhada, colhe-se o seguinte excerto: Da intenção em aderir a parcelamento A Lei nº 11.941, de 28/05/2009, fixou normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais em condições facilitadas e estabeleceu o prazo de sessenta dias para a sua regulamentação, nos seguintes termos: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por seu turno, a regulamentação se deu por meio da Portaria Conjunta nº 6, de 2009, que assim estabeleceu: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Vê-se que a intenção da executada em aderir a parcelamento não consta arrolada entre as causas que suspendem a exigência do crédito tributário. Ademais, o parcelamento da dívida pela executada apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. De outra parte, registro que o advento da Lei n. 11.941/2009 gera, em favor da executada, tão-somente uma expectativa de direito de aderir ao programa de parcelamento. Ademais, esse direito só surgiria caso fossem preenchidos todos os requisitos pela executada, o que dependeria, ainda, de aprovação do órgão fazendário. Por fim, anoto ainda, que não obstante a superveniência da Portaria Conjunta nº 6/2009, que regulamenta o novo programa de parcelamento, a mera intenção de o executado aderir a ele não justifica a suspensão pretendida, nem mesmo autoriza o depósito das prestações em juízo, tampouco importa no cancelamento das praças. Indefiro, pois, o pedido liminar. [grifou-se] Sob tal perspectiva, não se pode pretender a interdição de todos os atos de cobrança, pura e simplesmente, com esteio em um parcelamento que ainda não foi formalizado. E pior: parcelamento que pode até mesmo não ocorrer, se indeferido. Não se pode extrair da latência de um pedido administrativo - que pode ou não ser procedente - os efeitos decorrentes da sua positivação, antes mesmo dela ter ocorrido, criando presunção de suspensão da exigibilidade que a Lei não instituiu. Nesse diapasão, a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (TRF1, AGTAG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.41 de 17/08/2007). Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou na exclusão da parte autora do programa de parcelamento REFIS. A verdadeira situação dos débitos tributários é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade

que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Viando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003880-82.2012.403.6103 - MARCIA DE SOUZA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003880-82.2012.403.6103; Autor(a): MARCIA DE SOUZA BRITO; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 18, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o comprovante de rendimento - folha normal de fl. 42 demonstra que a

parte autora é servidor pública do DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.885,39 brutos (fl. 42 - MAR 2011). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl. 18, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003881-67.2012.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado aos(à) réus(ré) UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheçam e averbem os períodos laborados pela parte autora (servidora do DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA) em condições especiais, continuamente sujeita à exposição de agente nocivos e/ou agressivos a sua saúde e/ou integridade física. Não houve o recolhimento das custas judiciais, requerendo a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 41, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o comprovante de rendimentos - folha normal de fl. 43 demonstra que a parte autora é servidora pública do DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 12.784,02 brutos. Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl. 41, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de R\$ 100,00 e para suportar eventual condenação em despesas

processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia(s) da presente como mandado(s) de citação, que deverá(o) ser encaminhada(os) para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada(s) da(s) contrafé(s). (1) Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). (2) Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de

Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer incluir, no pólo passivo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL.

**0003906-80.2012.403.6103** - ELENIR RAMOS MENDES COUTO X PATRICIA MENDES COUTO(SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0003906-80.2012.403.6103; Autor(a): ELENIR RAMOS MENDES COUTO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo

máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). Defiro à parte autora, ainda, a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003913-72.2012.403.6103 - CICERO GERALDO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 158.237.459-4 (número do pedido), requerido na via administrativa em 28/03/2012. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 65 anos, para homem, e 60 anos, para mulher. O documento acostado em fl. 12 (cópia do RG) indica que a parte autora completou 65 anos de idade em 20/08/2010, cabendo analisar o efetivo número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Porém, por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 174 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal Federal, RE 416827 e RE 415454). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. Ocorre que, tanto na data em que implementou o requisito etário (20/08/2010) como na data em que requereu administrativamente o benefício previdenciário (28/03/2012), não comprovou a parte autora ter vertido ao RGPS pelo menos 174 contribuições. A própria parte autora, no cálculo de fls. 25/26, confirma que só verteu 84 contribuições ao RGPS. Não há se falar em direito adquirido e aplicação do Decreto nº 89.312/84, em detrimento da observância das regras contidas na Lei nº. 8.213/91, pois o requisito etário (implemento da idade mínima de 65 ou 60 anos) só foi cumprido quando já em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido: STJ, EREsp 211.064/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 112. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 158.237.459-4 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação documental de indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para



oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003945-77.2012.403.6103** - HELDER TIBURCIO DA SILVA(SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0003945-77.2012.403.6103; Autor(a): HELDER TOBURCIO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 549.964.262-83, requerido em 06/02/2012 - folha 13). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. O reconhecimento, pela autarquia-ré, da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 13) não afasta, por si só, a exigência de comprovação, também, da situação de miserabilidade (hipossuficiência econômica). A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial (sócio-econômica) desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela

Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. No prazo de dez dias, providencie a parte autora CTPSs, RGs e CPFs de sua mãe BERNADETE DA SILVA SANTOS (fl. 09) e das demais pessoas que, na forma do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, compõem sua família. Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL reconheceu, na via administrativa, a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 13), deixo de designar a realização de perícia médica, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Eventual designação de realização de perícia médica será analisada somente se houver pedido expresso e motivado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 4823**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003691-07.2012.403.6103** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ADOLFO FRANKE(RS019409 - CARMEN REY) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa. II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha PAULO AUGUSTO FRANKE, qualificada às fls. 02 desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02. III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004036-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004036-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X AURELIO JOSE DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X ORLANDO ROSA DE MOURA

Fl. 473: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fl. 493: Conforme já consignado na decisão de fls. 484/486, este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Além disso, a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo. Destarte, determino sejam novamente intimados os acusados MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, por intermédio de seus defensores constituídos, para que justifiquem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como para que comprovem a necessidade de intimação das mesmas, nos termos do art. 396-A do CPP. Ficam os acusados desde já advertidos que, caso insistam na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderão ser considerados litigantes de má-fé. Fls. 490/491: Considerando que a imprescindibilidade da oitiva de Sônia Regina Ferraz Pereira, Maria Teresa Martins e Maria Aparecida Souza Alen encontra-se devidamente justificada, defiro o pedido da defesa da corré Cristina Helena Quina de Siqueira

para oitiva de sobreditas testemunhas. Homologo o pedido de desistência das testemunhas Fátima Aparecida de Barros Alves de Sá e Walcerly Correa de Oliveira e postergo para o dia da audiência de instrução e julgamento a análise do pedido de substituição de referidas testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. No mais, aguarde-se a realização da audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6318**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0006852-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006852-5)** - FABIO WILIAN NUNES LOUREIRO X LOURDES DIAS TAVARES LOUREIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002760-84.2001.403.6104 (2001.61.04.002760-5)** - ANTONIO CELESTINO SILVA X MAURA ZIBORDI SILVA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002581-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002581-1)** - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7)** - EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa. Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC). Para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, em data a ser por ele designada, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as

avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a localidade de realização da perícia (São José dos Campos) está distante cerca de 100 (cem) quilômetros da residência do Senhor perito (Campos do Jordão), bem como o fato da dificuldade em localizar outros peritos que possam exercer este mister, nos termos do Art. 3º, 1º da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido nesta Resolução, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral. Informada a data da realização da perícia, intimem-se as partes para ciência. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0004386-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004386-3)** - ROSEMARY VIEIRA DE MORAIS X ROSECLER DE MORAIS SILVA DA MATA (SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000377-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000377-5)** - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009352-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009352-1)** - CELSO JOSE SACCHI (SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria apresentados às fls. 212-213. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007431-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007431-2)** - ANTONIO COSTA VENTURAS DA SILVA (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 112-113: À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003685-68.2010.403.6103** - SHIRLEI GOMES LIMA VASQUES (SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X LUIS GONZAGA CESTARI X ANGELA MARIA MIOTTO CESTARI X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YUGI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005904-54.2010.403.6103** - ANA MARIA FERREIRA X CELIO DE OLIVEIRA LOBATO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Nada a decidir. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0007426-82.2011.403.6103** - FURLAN & PEREIRA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001376-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001376-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2001.403.6103 (2001.61.03.000010-0)) JOSE ROBERTO BUTRICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO BUTRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 414-415: Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos, todos os documentos que dispuser, que demonstrem a evolução salarial da categoria profissional, no período abrangido pelo contrato.Cumprido, retornem-se os autos à CEF para cumprimento do despacho de fls. 405.Int.

**0001975-28.2001.403.6103 (2001.61.03.001975-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1)) NEIDE RODRIGUES TORRES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NEIDE RODRIGUES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002381-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002381-4)** - NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor do financiamento, nos seguintes termos: caso o valor da prestação mensal seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Realizada a revisão, nos termos acima expostos, facultou-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentençaÉ necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos

para extinção da execução.Int.

**0002488-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002488-0) - JAIR PASQUINI X SUELY MOTTA PASQUINI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOTTA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos:a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);ec) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002565-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002565-3) - ROBERTO CORREA KNIPPEL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CORREA KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.A CEF foi condenada, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos:a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);ec) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010094-07.2003.403.6103 (2003.61.03.010094-1) - SIDNEI MARIN BUENO X MONICA PARRA BIUDES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SIDNEI MARIN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PARRA BIUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo

pericial. A CEF foi condenada, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidar os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos relativos ao contrato objeto da ação a partir da edição da Lei nº 10.150/2000, assim como para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento mediante a utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Houve, ainda, condenação da ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao que restou decidido nos autos, no prazo de 60 dias. Int.

**0007876-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007876-0) - LUIZ BELLINO SIMIONATO X CELSO ANTONIO SANTOS X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO FONSECA X WALTER AFONSO FILHO X JOSE BENEDITO PINTO X OSVALDO GONCALVES X MILTON TUNEHISA KAWASAKI (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ BELLINO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AFONSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TUNEHISA KAWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**0003418-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003418-1) - ANIZIO LEAL SANTOS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANIZIO LEAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na

aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

## **Expediente Nº 6368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001620-03.2010.403.6103** - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE X LUCIANO APARECIDO DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 18 de julho de 2012, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

**0003907-02.2011.403.6103** - EVELYN GOULART DA SILVA X TANIA APARECIDA GOULART(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 71, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 02 de julho de 2012, às 09h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do CPF da parte autora, conforme consulta dos dados da Receita Federal que faço juntar.Int.

**0006786-79.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE SEIXAS X ANA MARIA COUTO DE SEIXAS(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 214: J. Ciência. Intimem-se as partes da designação do dia 21 de junho de 2012, às 14h, para realização de audiência de instrução na 6ª Vara Federal de Campinas.

**0002923-81.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO PINTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS á concessão de auxílio-acidente.Relata que é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e sequela de AVC isquêmico, comprometendo a área do cérebro, teve perda de parte do campo visual bilateral (amaurose segmentar bilateral), e ainda é portador de cardiopatia grave, submetido a revascularização do miocárdio em 04.05.2011, com implante de ponte mamaria para antecedente anterior, estando em acompanhamento clínico cardiológico regular.Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 20.8.2008 a 31.8.2011, mas apresenta redução permanente de sua capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 39-41.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.O laudo pericial atesta que o periciando apresenta perda do campo visual bilateralmente de forma irreversível, sequela de um AVC, que comprometeu a área posterior do cérebro, responsável pelo campo visual. Confirmado em exame com o oftalmologista conforme fl. 42.Com relação, ao infarto que teve em abril de 2011, fez revascularização em maio de 2011, e a parte cardiológica encontra-se estabilizada clinicamente. Contudo, apresenta incapacidade laborativa relativa e permanente, devido à sequela do AVC que compromete em caráter permanente parte de sua capacidade laborativa.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO PINTO.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio-acidente.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisãoCPF: 453.160.907-72.Nome da mãe MARLENE RAINQUEPIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Shigemasa Ota, nº 88, Jardim Oriente, São José dos Campos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao



INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0002973-10.2012.403.6103 - CLAUDOMIRO DONISETE TEMOTEO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em junho de 2007 foi diagnosticado com câncer de testículos (CID C-62), fez cirurgia para a retirada do testículo, tratamentos quimioterápicos e encontra-se até a presente data em tratamento médico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi deferido até 02.4.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 64-66. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor foi portador de seminoma de testículo em maio de 2007. Submeteu-se a uma cirurgia de retirada do testículo esquerdo no mesmo ano e fez tratamento de quimioterapia em 2008. Informou o perito, que atualmente faz acompanhamento oncológico e aguarda resultados de novos exames para melhor investigação de seu abdômen. No dia da perícia apresentou exames de imagem agendados. No momento encontra-se com incapacidade laborativa temporária de 3 (três) meses, até melhor resolução diagnosticada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: CLAUDOMIRO DONISETE TEMOTEO. Número do benefício: 104.923.692-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data de início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 103.259.278-80. Nome da mãe APARECIDA DAS CANDEIAS TEMOTEO. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Edson Prince Soares, nº 356, Campo dos Alemães, São José dos Campos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0004045-32.2012.403.6103 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine a liberação do pagamento do seu benefício previdenciário auxílio-doença. Narra o autor que sofreu traumatismo crânio-encefálico grave, em decorrência de um acidente do trabalho, ocorrido no município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul. Afirma que lhe foi concedido auxílio-doença, porém, em razão do seu grave estado de saúde mental, foi ajuizada ação de interdição naquela localidade, tendo sido nomeada sua esposa como curadora especial, passando a receber o benefício mensalmente em sua conta corrente. Alega que precisou mudar-se para esta cidade para tratamento médico especializado, onde residem seus filhos. Diz que o INSS bloqueou o pagamento do benefício a partir do mês de fevereiro, mesmo estando em gozo do benefício até o mês de maio de 2012, sob o argumento de haver dúvida acerca da ação de interdição proposta em Três Lagoas. Informa que referido processo foi extinto sem resolução de mérito e mesmo apresentando documentos relativos ao processo, o INSS informou que o benefício somente poderá ser liberado por ordem judicial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das

novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Os extratos que faço anexar, obtidos através do sistema da Previdência Social demonstram que o benefício do autor foi cessado em 27.5.2012 e que o pagamento foi efetuado até parte da competência de abril. Houve, de fato, interrupção do pagamento nas competências de março e em parte de abril. Embora esse fato realmente possa ter decorrido dos desacertos quanto à representação legal do autor, é também necessário observar que a cessação do benefício ocorreu em razão de limite médico informado pela perícia. Esses mesmos extratos ainda mostram que persiste registrada no sistema do INSS, como representante do autor, a curadora que havia sido nomeada provisoriamente (ELIANA REGINA FEITOZA LIMA), de tal forma que não há como concluir, até o momento, quais teriam sido as reais causas que impediram que o autor realizasse o saque. Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0004049-69.2012.403.6103 - CELSO BARBOSA (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de epilepsia, com freqüentes crises compulsivas, sente forte dor na cabeça e faz uso de medicamentos para o sistema nervoso e tratamento psiquiátrico, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Atesta que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de julho de 2012, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos

os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004109-42.2012.403.6103 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 10.09.2009 foi submetido a uma cirurgia para colocação de prótese no membro inferior esquerdo, devido a uma artrose na cabeça do fêmur, alegando ser a doença crônica e irreversível, motivo pelo qual está incapacitado para a vida laborativa. Alega que foi beneficiário do benefício a partir de 09.09.2009, sendo cessado em 17.03.2010, em razão da conclusão da perícia administrativa pela não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2012, às 11h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. 29 de junho de 2012, às 11h30min. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado

de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004113-79.2012.403.6103 - REINALDO AMARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença e conversão em auxílio aposentadoria. Relata que é portador de nefropatia grave, insuficiente renal em fase S, estágio 4, hipertensão arterial severa, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que conforme documento de fls. 17, o requerimento do benefício em 02.5.2012, está pendente de cumprimento de exigências administrativas, ou seja, sendo necessário a apresentação de CNH ao Detran. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de julho de 2012 às 9h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a)

periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6370**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002838-81.2001.403.6103 (2001.61.03.002838-8)** - AUTO POSTO PRAIA DO INDAIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Expeça-se alvará de levantamento do valor de sucumbência depositado às fls. 343, intimando-se a parte exequente para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

**0002988-13.2011.403.6103** - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 131-132, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

**0007216-31.2011.403.6103** - CEATRAN CENTRO DE ENGENHARIA AERONAUTICA, AUTOMOTIVA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X SINTSEVE SINDICATO DOS INSPETORES E TECNICOS EM VISTORIA VEICULAR E SEGURANCA VEICULAR E DOS EMPREGADOS E TRAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 170, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 6371**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007324-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007324-3)** - GRIMALDO DE OLIVEIRA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

**0007362-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007362-8)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA

DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção.Cumpra a Secretaria o determinado na sentença proferida, expedindo-se a RPV/Precatório.Fls. 175: Nos termos da sentença, não há manutenção ou implantação de benefício a ser realizada.Int.

**0007031-90.2011.403.6103** - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..A empresa TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA. já foi notificada, por intermédio do patrono do autor, para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico relativo ao período de trabalho do autor. Apesar disso, não ofereceu nenhuma manifestação, quer para cumprir o requisitado, quer para justificar eventual impossibilidade de o fazer.Diante do exposto, oficie-se ao Sr. Responsável legal pela empresa TECAP para que, em cinco dias, dê cumprimento ao decidido, sob pena de fixação de multa e a adoção das demais medidas apropriadas ao caso.Ao término do prazo fixado, os autos deverão ser trazidos imediatamente à conclusão.Oficie-se. Intimem-se.

**0007712-60.2011.403.6103** - BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 248-251: observo que, mesmo depois da decisão proferida por este Juízo, o INSS persiste negando a aptidão do documento de fls. 20 para a prova do trabalho alegadamente prestado pelo autor à Prefeitura Municipal de Jacareí, de 01.02.1963 a 31.05.1965.Diante disso, entendo necessária a produção de prova oral, designando o dia 19 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes.Nessa mesma ocasião poderá ser reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) do referido vínculo de emprego.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Secretário de Administração e Recursos Humanos de Jacareí, requisitando seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor realmente foi empregado da Prefeitura no período em questão, devendo esclarecer o regime a que estava submetido. Em igual prazo, deverá trazer cópias da ficha de registro de empregado (ou documento equivalente), que informe a respeito das datas de admissão e dispensa, bem como das funções exercidas.Intimem-se.

**0009478-51.2011.403.6103** - MARLENE DE CARVALHO FONSECA FRANCISCO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que apresente outros documentos, caso os tiver, para comprovação do alegado, tendo em vista que os únicos documentos apresentados pela autora para comprovar seus vínculos de trabalho são as cópias dos registros de sua CTPS de fls. 13 que estão com alguns dados suprimidos e ainda, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNS, não constam estes vínculos de trabalho.Comunique-se a Agência da Previdência Social solicitando-se cópia do processo administrativo da autora. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0009906-33.2011.403.6103** - ANTONIO DUTRA INACIO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 36-38: Defiro o pedido de conversão do rito processual para procedimento ordinário. Quanto à pretensão do autor de comprovar o tempo especial laborado como motorista, por meio de prova pericial, julgo conveniente esgotar os meios de obter tal prova por meio documental. Por esta razão, determino a expedição de ofício aos empregadores do autor, nos endereços constantes dos PPPs de fls. 39-45, nos termos do despacho de fls. 33.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.À SUDP para retificação da classe processual para procedimento ordinário.Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição do feito, cite-se.Intimem-se.

**0002729-81.2012.403.6103** - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação de crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608425403113124, no valor de R\$ 19.654,70 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e

quatro reais e setenta centavos). Alega a autora, em síntese, que foi notificada em 12.01.2011 pela Receita Federal, em razão de constatação de irregularidades em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente exercício 2005, ano-calendário 2004, quanto à dedução indevida de despesas médicas e de dependentes. Narra que protocolou pedido de revisão em 23.02.2011, que foi recebido como uma impugnação, instruindo-o com documentos hábeis e idôneos a comprovar a regularidade das deduções, mas que foi indeferido sob o argumento de que a autora seria revel na fase administrativa, por não ter apresentado impugnação. Afirmo que restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pela ré não ter analisado os documentos apresentados, proferindo decisão sobre a qual a requerente deveria se manifestar, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que as despesas médicas no valor de R\$ 31.550,80 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos) estão devidamente comprovadas por meio de recibos, que possuem todas as informações necessárias para se aferir a idoneidade das deduções, tais como nome da paciente, especialidade médica, número do CPF, número do conselho de classe, dentre outros. Quanto às despesas com dependente, alega que declarou sua irmã, Maria Lúcia Moreira Vasconcelos, como sua dependente, tendo em vista ser incapacitada para o trabalho e necessitando dos recursos e cuidados da autora, conforme atestado médico de saúde, nos termos do art. 35, V, da Lei nº 9.250/95, tendo deduzido o valor de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais). Finalmente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de ofício aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), bem como a sua anulação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos autos, próprio da atual fase do procedimento, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que a autora instruiu os autos com cópias de documentos (recibos, prontuários e atestados) em número suficiente para demonstrar que ao menos parte dos serviços médicos e odontológicos glosados pela autoridade tributária foram efetivamente prestados. Ainda que a juntada de vários recibos, de valores elevados, indicando serviços supostamente prestados com alguns poucos dias de diferença, possa trazer alguma dúvida, trata-se de questão que deve ser solucionada no curso da instrução processual. O mesmo deverá ocorrer quanto à comprovação da alegada invalidez da dependente declarada pela autora. Nesses termos, ainda que não estejamos convencidos da ilegalidade da multa aplicada, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que certamente advirá no caso de prosseguimento da cobrança. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2005/608425403113124. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos autos constantes no termo de fl. 99, tendo em vista que as causas de pedir são diversas. Sem prejuízo, cite-se. À SUDP para alterar o pólo passivo, para que dele conste apenas a UNIÃO. Intimem-se.

**0003801-06.2012.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não verifico o fenômeno da prevenção com os autos apontados no termo de fls 40, tendo em vista se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo pericial emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, tendo em vista se tratar de submissão ao agente nocivo ruído. Providencie a parte autora, ainda, cópia de sua CTPS, com todos os vínculos empregatícios nela constantes. Sem prejuízo do disposto acima, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB nº 147.479.395-6). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0004025-41.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES HIRANO (SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada por 17 anos com MASSUMI HIRANO, falecido em 28.08.2010, de quem se separou judicialmente em 19.02.1993. Afirmo a autora que apesar de não ter sido fixada pensão alimentícia por ocasião da separação, o segurado falecido mudou-se para o Japão, deixando bens no Brasil sob os cuidados da família da autora. Narra que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente. Alega possuir direito ao benefício, por ser dependente economicamente do falecido, tendo em vista que o direito à pensão alimentícia é irrenunciável. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, tendo em vista os recolhimentos

previdenciários, conforme extrato que faço anexar.No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal ( 3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida ( 4º).No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos.A necessária equivalência em direitos impõe reconhecer o direito à pensão para a ex-cônjuge que, depois de cessada a união estável, passou a ser beneficiária de alimentos fixados em Juízo, porém, este não é o caso dos autos.Desta forma, necessária a demonstração de que a autora era dependente do segurado falecido, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2314**

#### **MONITORIA**

**0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO**

1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ampliado nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 22 de junho de 2012, às 15h40min, para realização de Audiência de Conciliação, a ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. 2. Intimem-se, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900091-59.1994.403.6110 (94.0900091-2) - MARIA JOSE VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL E Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)**

Considerando que o cálculo do contador de fls. 295/299 foi elaborado conforme as determinações do Juízo, acolho-o como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução. Expeça-se um ofício requisitório complementar para requisição do valor devido a título de multa e outro para a requisição dos valores devidos à título de



diferenças, devendo a autora tomar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0901424-12.1995.403.6110 (95.0901424-9)** - VIDRACARIA E MARMORARIA NATURA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP018297 - JOSE CARLOS KALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Diga o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2)** - NORBERTO RODRIGUES LEITE X URIA PEDROSO LEITE(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que foi deferida a habilitação da herdeira requerida nestes autos em junho de 2011, e desde então a mesma já foi intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao feito e não se manifestou, concedo mais uma vez prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe se pretende continuar a execução, apresentando o cálculo do valor que entende devido ou esclarecendo se não encontrou valores a executar. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme já determinado a fls. 143. Int.

**0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9)** - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005506-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005506-9)** - NELSON CARRIEL EPP(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7)** - MARIA MOURA ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo requerido às fls. 99 para a habilitação dos herdeiros.

**0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3)** - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS a fls. 157/160, para que dê cumprimento o despacho de fls. 155. Int.

**0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4)** - APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0000229-65.2005.403.6110 (2005.61.10.000229-7)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0012286-18.2005.403.6110 (2005.61.10.012286-2)** - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0011836-07.2007.403.6110 (2007.61.10.011836-3)** - ALVARO MACHADO NETO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 302/306, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0)** - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0)** - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

**0008665-37.2010.403.6110** - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado -

etc).

**0002633-79.2011.403.6110** - NIDOVAL MARTINS BERTHO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002332-98.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.

**0002619-61.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7)** - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- CLAUDETE POBEDA COSTA, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA (fls. 497/506);- LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN, LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE, LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS e PAULO ROBERTO HANSEN, na qualidade de filhos e genro de LYDIO FERREIRA DUARTE, herdeiro da autora LYDIA CHRISTO DUARTE (fls. 509/519 e fls. 534/552);- BRASILINA TAMAIO MESSIAS, JOÃO TAMAIO, ANTONIO CARLOS TAMAIO, DALMA DARLENE SANTANA, SUELI TAMAIO AZEVEDO, PATRICK NOGUEIRA TAMAIO, LOURDES MODESTO TAMAIO e JOSÉ CARLOS SANTANA, na qualidade de filhos, neto e genros do autor FLORIO TAMAIO (fls. 561/597). Juntam documentos. Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações em diversas oportunidades. Vista do Ministério Público Federal às fls. 646-verso. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda Claudete Pobeda Costa demonstra o óbito do autor (doc. fls. 503), bem como a

qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte atualmente (fls. 503/506 e fls. 604/605). Embora os filhos do autor Anízio Leopoldino da Costa tenham recebido quotas da pensão por morte (fls. 604), essas estão cessadas. Atualmente, a habilitanda Claudete Pobeda Costa é a única beneficiária da pensão por morte, tendo o INSS concordado expressamente com a habilitação, consoante fls. 554. Tendo em vista o exposto, reconsidero o segundo parágrafo de fls. 606. Os requerentes de fls. 534/552 demonstram o óbito da autora Lydia Christo Duarte (docs. fls. 537) e de Lydio Ferreira Duarte, beneficiário da pensão por morte de que era instituidora a autora dantes mencionada. A autora Lydia Christo Duarte faleceu em 20/09/1996, deixando o cônjuge Lydio Ferreira Duarte como habilitado à pensão por morte (fls. 515/519). Esse último também veio a óbito, segundo revela a certidão de fls. 537 (evento morte em 25/10/2009). Tendo em vista a regra de sucessão previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e o que estabelecia o art. 1572 do CC de 1916, aplicável ao caso por força da previsão do art. 1787 do CC de 2002 (correspondência art. 1577 do CC de 1916); o esposo da autora herdou sozinho o valor que cabia à segurada. A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros. Os habilitandos do requerimento constante de fls. 534/552, exceto Paulo Roberto Hansen, são filhos de Lydio Ferreira Duarte e, portanto, seus herdeiros legítimos (art. 1829 do CC), de modo que se impõe o deferimento da habilitação, exceto de Paulo Roberto Hansen. Os requerentes de fls. 561/597 também demonstram o óbito (doc. fls. 564) e a qualidade de sucessores civis do autor Florio Tamaio (art. 1613 do CC de 1916 - filhos e um neto), exceto Lourdes Modesto Tamaio e José Carlos Santana, que são cônjuges dos herdeiros. Neste caso, não há habilitados à pensão por morte, conforme consultas de fls. 642/643. Os cônjuges dos herdeiros não podem ser habilitados. O regime de bens adotado pelos herdeiros casados determina a comunhão ou não dos bens recebidos por sucessão, não interferindo na legitimação para suceder estabelecida no art. 1613 do CC de 1916 e no art. 1829 do CC de 2002. Desta feita, indefiro a habilitação de Paulo Roberto Hansen, de Lourdes Modesto Tamaio e de José Carlos Santana. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - CLAUDETE POBEDA COSTA; - LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN, LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE e LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS, conforme previsões do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916) e do art. 1829 do CC de 2002; - BRASILINA TAMAIO MESSIAS, JOÃO TAMAIO, ANTONIO CARLOS TAMAIO, DALMA DARLENE SANTANA, SUELI TAMAIO AZEVEDO e PATRICK NOGUEIRA TAMAIO (menor), conforme previsão do art. 1829 do CC. 1- Ao SEDI, para retificação do polo ativo da presente demanda e do polo passivo dos Embargos à Execução em apenso (00057667120074036110), devendo a Senhora Claudete de Fátima Nogueira ser incluída como representante do menor Patrick Nogueira Tamaio. Ainda, deverá ser corrigido o nome da autora de acordo com o documento de fls. 623; 2- Indefiro os requerimentos de habilitação de Paulo Roberto Hansen, de Lourdes Modesto Tamaio e de José Carlos Santana; 3- Regularize a habilitada Sueli Tamaio Azevedo seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil; 4- Indefiro o requerimento do item 01 de fls. 619, tendo em vista o que dispõem o art. 265, I, do CPC e o art. 682, II, do Código Civil; 5- Oficiem-se aos Cartórios conforme requerido no item 06 de fls. 620. Estando as certidões de óbitos dos autores Alzira Antunes Ferreira, Antonio Sachetti, Terezinha Filomeno da Silva e de Clarice de Camargo, dê-se vista aos advogados, a fim de que promovam as habilitações dos herdeiros; 6- Estando perfeita a sucessão processual, venham conclusos para julgamento dos Embargos em apenso; 7- Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente para os autos de Embargos à Execução em apenso (00057667120074036110).

**0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4)** - CACILDA BRUNETTI X PAULO FIORE ESFORSIM X MEIRE FIORE ESFORSIM X OLGA LOPES ALBERTO X VERA LEOPIZZI SANTOS (SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram os habilitandos integralmente as determinações de fls. 229/230. Int.

**0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3)** - JOAO CORDEIRO DE MEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente nos autos a relação dos valores pagos a partir de novembro/2006, conforme requerido pelo autor a fls. 421. Com a resposta, vista ao autor. Int.

**0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)** - JOAO PAES (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o autor integralmente as determinações de fls. 203.

**0903521-77.1998.403.6110 (98.0903521-7) - ANTONIO BARBOSA DE MELO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo requerido. Int.

**0001787-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001787-8) - MADALENA APARECIDA CONSORTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Indefiro a remessa dos autos ao contador, devendo o autor, se entende ainda haver diferenças a executar, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0001169-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001169-5) - FLORIPES MARCIANO LEITE X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA X KENGO OUSHIRO(Proc. ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vista ao INSS do despacho de fls. 159. Após, tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 163/169, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento

**0002757-09.2004.403.6110 (2004.61.10.002757-5) - CREIDIANE SALLES LEITE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CREIDIANE SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) acerca dos honorários de sucumbência, apresentando a respectiva memória de cálculo, se o caso.Estando a manifestação nos autos, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para fixação do valor total da execução, se o caso, considerando a manifestação de fls. 107 em relação ao crédito do autor.

**0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0) - ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELEUZA BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 127 no que se refere à citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC, uma vez que tal citação foi efetivada a fls. 106, inclusive com oposição de embargos, já com decisão transitada em julgado. Tendo em vista a mencionada decisão transitada em julgado (fls. 123, expeça-se ofício requisitório RPV em relação ao valor devido a título de honorários advocatícios (valor de fls. 88 destes autos).Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a advogada beneficiária e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010376-58.2002.403.6110 (2002.61.10.010376-3) - ANTONIO ROQUE MOREIRA X WALQUIRIA CORREA MOREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP148245 - IVO**

ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ROQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o Banco do Brasil SA, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es)/ interessado(s) às fls. 331/332 devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

**0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0)** - JOSE ROBELIO BELOTE X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBELIO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido pela CEF a fls. 305. Int.

### Expediente Nº 4757

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003502-86.2004.403.6110 (2004.61.10.003502-0)** - ALZIRA GOBBO ROSA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALZIRA GOBBO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 159/160 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 161/162 e 167/168. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000324-61.2006.403.6110 (2006.61.10.000324-5)** - MILTON PELIZARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 210 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 214/215. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004496-12.2007.403.6110 (2007.61.10.004496-3)** - ALESSANDRA DE MORAIS(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALESSANDRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 224 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 227/228. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007583-34.2011.403.6110** - RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo alternativamente o pedido de restabelecimento de prestação continuada do auxílio doença. Sustenta que apresenta quadro de grave moléstia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28. A fls. 37, certidão determinando a realização de perícia médica, com nomeação de perito e agendamento de dia e hora para realização de perícia. A fls. 39, AR confirmando o recebimento da Carta de Intimação encaminhada ao autor. O perito nomeado informou a fls. 44 que o autor não compareceu na perícia médica. Contestação a fls. 46/50, acompanhada de documentos até fls. 53. A fls. 59/60 o autor manifestou-se pelo agendamento de nova data para realização da perícia médica, vez que não pode comparecer a data designada anteriormente, haja vista da dificuldade de locomoção e quadro de crise devido ao problema psiquiátrico. A fls. 61, decisão designando nova

data para a realização da perícia médica. A fls 63, AR confirmando o recebimento da Carta de Intimação encaminhada ao autor. O perito nomeado informou a fls. 66 que o autor novamente não compareceu na perícia médica, assim como, quando intimado, não se manifestou nos autos (fls. 68-verso). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença, a seu turno, é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições. O laudo médico pericial se mostra prova imprescindível para constatar a alegação de incapacidade trazida pela parte autora. Verifico que o autor não trouxe à colação laudos médicos ou documentos hábeis a firmar a convicção do Juízo acerca da incapacidade, na forma como narrada. Verifico ainda que foram por duas vezes agendadas datas para a realização de perícia médica, 24/10/2011 e 02/04/2012, sem que o autor comparecesse ao exame de perícia, deixando, inclusive, de justificar a ausência em relação à segunda perícia, conforme certidão de fls. 68-verso. Dessa forma, com a ausência injustificada à perícia médica, o autor abdicou da oportunidade de fazer prova da alegada incapacidade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003071-71.2012.403.6110 - CLOVIS LIMA DE SOUSA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária objetivando concessão de benefício previdenciário. A fls. 97, a parte autora requereu a desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4) - NAPOLEAO FRANCO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAPOLEAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 223/224 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 226/227 e 240/241. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900214-57.1994.403.6110 (94.0900214-1) - VITOR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA (SP062878 - TERESINHA APARECIDA DIAS THOMAZ ROMAO E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 163/164 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 168/170. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900420-71.1994.403.6110 (94.0900420-9) - ANTONIA FERRAZ DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 451/452 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 454/455 e 464/465. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0904202-81.1997.403.6110 (97.0904202-5)** - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO DE CASTRO X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando o pagamento aos autores do aumento de 28,86% concedido aos militares, consoante anexo V da Lei n.º 8.622/92, inclusive dos atrasados desde janeiro de 2003, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 328/329 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 330/331 e 336/337. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062651-50.1999.403.0399 (1999.03.99.062651-3)** - IZABEL EDY FERNANDES BISMARA X CELSO AUGUSTO BISMARA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL EDY FERNANDES BISMARA X CELSO AUGUSTO BISMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando o pagamento aos autores do aumento de 28,86% concedido aos militares, consoante anexo V da Lei n.º 8.622/92, inclusive dos atrasados desde janeiro de 2003, com atualização monetária e juros de mora, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 208/209 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 212/213 e 217/218. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003075-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003075-8)** - DANIEL RANGEL(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 169/170 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 171/172 e 176/177. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004520-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004520-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X JUCARA SILVA GIOVANETTI GUILHEN(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X JUCARA SILVA GIOVANETTI GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 221/223 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 224/226 e 232/233. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001011-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001011-2)** - IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 211/212 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 213/214 e 225/226. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008904-56.2001.403.6110 (2001.61.10.008904-0)** - FRANCISCO GREGORIO REBELLES(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)



Trata-se de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 319/321 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 322/323 e 329/331. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000526-77.2002.403.6110 (2002.61.10.000526-1)** - VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. DESPACHO DE 31/05/2012: Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, cumpra-se fls. 208. Int.

**0007264-81.2002.403.6110 (2002.61.10.007264-0)** - JUREMA LOPES(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUREMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 206/207 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 208/209 e 213/214. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5)** - MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA AUGUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 530/531 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 532/533 e 540/541. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011219-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011219-7)** - ANTONIO VALENTE FILHO(SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 104/105 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 109/111. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6)** - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 228/230 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 232/234 e 239/240. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000721-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000721-0)** - DALILA TAVARES DE CAMARGO(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DALILA TAVARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 207/208 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 212/214. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000759-69.2005.403.6110 (2005.61.10.000759-3)** - CICERA BRAZ DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CICERA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 161/162 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 168/169 e 173/174. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8)** - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o requerimento de revisão de sentença formulado a fls. 179/182, por absoluta falta de previsão legal. Tendo em vista que o valor da execução já foi definido nos autos dos embargos à execução, com decisão já transitada em julgado, cumpra o autor as determinações de fls. 172 a fim de que seja efetivada a requisição dos valores devidos a título de crédito do autor e de honorários advocatícios. Int.

**0000051-82.2006.403.6110 (2006.61.10.000051-7)** - GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 148/149 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 152/153 e 157/158. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002067-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002067-0)** - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 189/191 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 195/197 e 201/202. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006640-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006640-1)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 155/157 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 161/164. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008865-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008865-2)** - ALFREDO CAMILO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO

SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALFREDO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 221 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 225/226. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001543-75.2007.403.6110 (2007.61.10.001543-4)** - SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 220/221 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 223/224 e 228/229. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008211-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008211-3)** - EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária visando o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 144/145 e 153 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 154/156 e 160/161. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014683-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014683-8)** - ROBERTO DORNELAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 152 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 162/163. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014438-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014438-0)** - PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária visando concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 252/253 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 254/255 e 259/260. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4764**

#### **ACAO PENAL**

**0002468-68.2007.403.0000 (2007.03.00.002468-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BELLO DE OLIVEIRA(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X EDSON LUIZ SOARES(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES) X FABIO CORREA LIMA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do douto representante do Ministério Público Federal, Fabrício Carrer, comigo, assistente 1 ao final nomeado, presentes os acusados Fábio Bello de Oliveira e Edson

Luiz Soares acompanhados por seu defensor constituído em comum Wagner Botelho Corrales, OAB/SP 279.437, presente também o acusado Fábio Correa Lima, acompanhado por seu defensor constituído Sergei Cobra Arbex, OAB/SP 141.378, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, pela defesa do réu Edson Luiz Soares foi requerida a juntada de instrumento de mandato. Em seguida foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Finalmente, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Defiro a juntada requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as Alegações Finais, com o retorno, intímem-se os defensores constituídos para que apresentem as Alegações Finais em igual prazo. Cientes os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS)

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012211-76.2005.403.6110 (2005.61.10.012211-4) - BENEDITO MONTEIRO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório.

**0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação no crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO(SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)**

Conforme termo de audiência de fls. 114, fica a parte autora intimada da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2012 às 16h:30m, na sede deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001849-35.2012.403.6121 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Providencie a parte autora a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0001889-17.2012.403.6121** - SONIA REGINA DE AQUINO TEIXEIRA DA SILVA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/550.809.871-9) desde 13/04/2012 concedido até 18/06/2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 de JULHO de 2012, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicá-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que

de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000082-56.2012.403.6122** - VALDEMIR GOMES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado, expedidos para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2522**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001659-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001659-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BRANCO (SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO (SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS MATHEUS DE LIMA BOCALON - INCAPAZ X ISABELA DE LIMA BOCALON - INCAPAZ X LUIZ OMAR BOCALON

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a parte da decisão de fls. 28/31 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo constando Luís Matheus de Lima Bocalon e Isabela de Lima Bocalon, representado por Luiz Omar Bocalon, de acordo com a petição inicial, excluindo Luiz Omar Bocalon do polo passivo. Regularizem os autores Luís Matheus de Lima Bocalon e Isabela de Lima Bocalon representados por Luiz Omar Bocalon sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato devidamente constituído, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Atendendo ao ofício nº 76/2011,

dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a proposta de acordo, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0000929-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000929-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO(SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X VASCO DE FIGUEIREDO(SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Vistos, etc. Folha 181: trata-se de embargos de declaração em que os réus Renato Zancanella de Figueiredo e Vasco de Figueiredo sustentam ter o Juízo se omitido sobre questão em relação à qual deveria ter se manifestado. Ainda que o pedido se mostre bastante confuso, cumpre o Juízo esclarecer que a decisão ora embargada diz respeito especificamente e apenas à denunciação da lide feita pelo Município de Santa Fé do Sul, e não por aquela suscitada pelos réus que, infelizmente, passou despercebida. Não por acaso, a decisão faz referência apenas ao Município, e não aos embargantes. Diante disso, por se tratar de embargos opostos por parte não atingida pela decisão, nada há o que ser considerado. Quanto à denunciação da lide feita pelos réus Renato Zancanella de Figueiredo e Vasco de Figueiredo, em sua contestação, passo a decidir a respeito. Sustentam que não tendo a CESP procedido à recuperação da APP, o ato ilícito teria sido cometido por ela, devendo a sentença condená-la a arcar com os eventuais prejuízos suportados pelos réus. Apesar de o trecho da contestação em que menciona o Município ser bastante obscuro (fl. 104, item 2), o mesmo deveria ocorrer, ao que parece, por outra razão, em relação ao Município de Santa Fé do Sul. Em resumo, sustentam ter direito de regresso em face da CESP e do Município, e querem que esse direito seja reconhecido quando da prolação da sentença. Contudo, ambos já fazem parte do polo passivo da ação, e deverão responder, cada um deles, na medida da sua responsabilidade, cabendo aos interessados, em caso de condenação, obter a reparação almejada pelas vias próprias (direito de regresso). Em verdade, o trecho da decisão transcrito pelos réus serve como fundamento para o indeferimento do pedido. Nesse sentido, cito o julgado no agravo de instrumento n.º AG 200504010477194, da 3ª Turma do TRF/4, datado de 01/08/2006 e publicado no DJU em 13/09/2006 (PÁGINA: 746), cuja relatora foi a Juíza Federal Convocada VÂNIA HACK DE ALMEIDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. - A dilação do processo, em se tratando de questão de direito ambiental, pode causar danos de difícil reparação, sendo, pois, incabida a denunciação da lide, tendo em vista que a demanda secundária traria elemento novo ao processo. Está, contudo, preservado o direito de regresso, em ação própria. No mesmo sentido, é o julgado da 4ª Turma do TRF, no agravo de instrumento n.º AG 93030460260, de 28/03/2007, publicado em 16/05/2007 (PÁGINA: 363), de relatoria do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Rejeito, pois, as denunciações da lide, formuladas pelos réus Renato Zancanella de Figueiredo e Vasco de Figueiredo. Prossiga-se, nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0001273-67.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando, em síntese, que em razão do concurso público realizado pelo réu, seja realizada a imediata promoção, posse e investidura dos candidatos aprovados na lista dos portadores de necessidades especiais que tenham sido preteridos no que tange à ordem de classificação, notadamente a nomeação do candidato João Paulo Fernandes Buosi, aprovado na primeira colocação da lista especial. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como a concessão de tutela antecipada ao caso concreto. Com a inicial, juntou o Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva n.º 1.34.030.000159/2009-80 (fls. 24/230). A decisão de fl. 232 postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Citado, o CRMV/SP apresentou contestação às fls. 249/272, na qual aponta, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e a falta de interesse de agir do MPF. No mérito, sustenta a legalidade na forma de contratação dos conselhos profissionais, a legalidade da não contratação do candidato João Paulo Buosi, a



inexistência de conduta tendente a excluir candidatos da lista especial e, por fim, a ausência de dano moral coletivo. A decisão de fl. 555 determinou a intimação do autor para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida e, especialmente, sobre as preliminares levantadas, após o que os autos deveriam retornar conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Em réplica, o autor da ação rechaçou as preliminares suscitadas e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 557/564). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que, entre as teses de defesa sustentadas pelo CRMV/SP, encontra-se a preliminar de incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da causa. Segundo o réu, o concurso objeto desta ação teria abrangência estadual, motivo pelo qual a competência para o processamento e julgamento da causa seria da Justiça Federal da cidade de São Paulo, capital deste Estado. Defende essa posição com base na legislação (art. 2º da Lei nº 7.347/1985) e decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1101057/MT). Assiste razão à parte ré. Digo isso porque, em regra, a competência para o ajuizamento e processamento de uma ação civil pública é territorial absoluta, sendo definida pelo local do dano, o que se infere da leitura conjunta do art. 2º da Lei nº 7.347/85 c.c art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (grifos nossos) No caso concreto, a demanda versa sobre inegável direito coletivo em sentido estrito, já que as pessoas que participaram do Concurso 01/2009 do CRMV/SP estão ligadas por uma relação jurídica, e certamente serão afetadas caso venha a ser alterada a ordem de classificação dos candidatos com eventual julgamento de procedência da presente ação civil pública. Bem por isso, entendo que o dano incide não só sobre o candidato João Paulo Fernandes Buosi, mas também sobre todos aqueles que participaram do aludido concurso público, o qual, diga-se de passagem, foi realizado em nível estadual, consoante o edital de fls. 31/42. Sendo o dano de âmbito regional, é de se aplicar o art. 93, inciso II, do CDC, supra transcrito, por analogia, já que o mesmo encontra-se inserido em capítulo relativo à defesa dos direitos individuais homogêneos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexiste entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da União. 3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 4. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC 200401796001 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47613 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:22/08/2005 PG:00126 - REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à

presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 448470/ RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/12/2009)(grifos nossos)Desta forma, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da ação, e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000158-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000158-1) - OSMAR RODRIGUES(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Autos n.º 0000158-79.2009.4.03.6124 /1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Osmar Rodrigues.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Osmar Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria Inez Moreira, com quem mantinha união estável, desde a data do óbito. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que o autor promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, bem como comprovasse o resultado nos autos. Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando que decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, seja dado prosseguimento ao feito. Determinei assim, que o autor cumprisse a decisão proferida no Agravo de Instrumento. Juntou o autor termo de reconhecimento de paternidade, às fls. 49/53 e, ainda, às fls. 55/58, comprovante de indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS. Em prosseguimento, determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão do benefício de pensão por morte. O autor se manifestou acerca da contestação apresentada. Determinei que as partes especificassem, no prazo preclusivo de 10 dias, as provas que pretendiam produzir. Cumprida a determinação, designei audiência de instrução e julgamento. Tendo sido intimadas as testemunhas arroladas, a filha de uma delas, identificada como Cidinha, noticiou, por telefone, o falecimento do autor e declarou que, embora tenha advindo da suposta união entre o autor e a Sra. Maria Inez Moreira prole comum, todos os filhos seriam maiores. Determinei, à fl. 124, a intimação do advogado do autor para que se manifestasse acerca da informação, confirmando-a ou não. Cancelei a audiência designada, em virtude da inércia do advogado do autor, quanto à determinação de fl. 124. Concedi, ainda, o prazo de 10 dias para que o advogado do autor requeresse o que de direito. Houve regular intimação acerca da decisão. Foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Explico. Ante a notícia do falecimento do autor, determinei a intimação do advogado para que confirmasse ou não a informação. Decorrido o prazo sem manifestação, determinei nova intimação para que o advogado requeresse o que de direito. Nada obstante, embora novamente intimado, não se pautou pelo determinado, quedando-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Observo ainda, que o autor Osmar Rodrigues realmente faleceu em 07 de novembro de 2010, conforme consulta obtida junto ao DATAPREV. Dispositivo. Posto isto, dou por extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 29 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000199-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000199-4) - EURIDES MARIA VIVALDO(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)** SENTENÇAEurides Maria Vivaldo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola em regime de economia familiar ao longo de sua vida. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls.

06/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 17/18). Decorrido o prazo sem manifestação da autora, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial (fl. 20). Em face dessa sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 22/27), tendo sido os autos remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 41). O órgão ad quem deu provimento ao recurso interposto para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse promovido o regular processamento do feito (fls. 42/43). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, na qual sustenta que a autora completou 55 anos de idade em 1986, sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, o que fulmina de pronto a sua pretensão. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Alega a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. A audiência de instrução foi designada para o dia 08.05.2012 (fl. 73). No entanto, a autora e suas testemunhas deixaram de comparecer na audiência aprazada, razão pela qual apliquei a pena de confissão, determinado, em seguida, a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, verifico, inicialmente, que a autora nasceu no ano de 1931 (fl. 08), tendo implementado a idade de 55 anos em 1986. Ora, nessa época vigia a Lei Complementar nº 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais (o seu chefe ou arrimo) os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único). Aos demais integrantes da família, na condição de dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. Pois bem. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que regulamentou a aposentadoria rural por idade prevista na Constituição Federal de 1988, foi reconhecido ao trabalhador rural o direito a esse benefício, desde que haja a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Nesse sentido dispõem os artigos 39, inciso I, e art. 48 e parágrafos, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2009, deve a parte autora comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 meses que antecedem o requerimento, ou seja, de 1995 a 2009 (art. 142 da Lei nº 8.213/91). O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de Casamento, lavrada em 28.02.1959, onde seu marido e seu pai aparecem qualificados como agricultores (fl. 09); - Certidão de Óbito de seu marido, Manoel Vivaldo Neto, lavrada em 31.10.2007, onde o mesmo aparece qualificado como aposentado (fl. 10); - Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome de seu marido, Manoel Vivaldo Neto, datado de 17.09.1984 (fl. 11); - Guias de Recolhimento do INPS em nome de seu marido, Manoel Vivaldo Neto, datadas do ano de 1987 (fl. 12); - Recibo em nome de seu marido, Manoel Vivaldo Neto, datado de 25.04/1984 (fl. 14). Ainda que se presuma que a parte tenha continuado a laborar no meio rural após o advento da Constituição Federal, entendo que não há início de prova material do alegado labor. Nesse passo, cabe apontar a impossibilidade de extensão da qualidade de lavrador constante da prova documental em nome do falecido marido da autora, haja vista que este estava aposentado desde 1985 (fl. 57), anteriormente, portanto ao período que se pretende comprovar. Ora, se a razão

para se admitir que a autora se valha dos documentos emitidos em nome de seu marido para comprovar a sua condição de rurícola é a presunção trazida por estes documentos de que a mesma o acompanhava e auxiliava no exercício de seus misteres, é certo que, com a sua aposentadoria, ocorre a cessação da referida presunção, sendo necessário que a demandante apresente novos documentos, agora emitidos em seu nome, para comprovar a sua condição de rurícola. E da análise dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou aos autos nenhum documento posterior àquela data, ou emitido em seu nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após a aposentadoria de seu marido. Todavia, a rejeição do pedido não se ampara apenas na ausência de razoável início de prova material do alegado trabalho rural após 1988, mas também na ausência de prova testemunhal, uma vez que a audiência de instrução aprazada não foi realizada, em virtude da ausência injustificada da autora e de suas testemunhas. Não há, portanto, qualquer tipo de prova a amparar a pretensão da autora, o que enseja a improcedência do seu pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001851-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001851-9) - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

SENTENÇA Pedro Villalon e Pedro Aparecido Villalon, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nº 0799.013.00017944-0, 0799.013.00011871-8 e 0799.013.00008957-2, no mês de abril de 1.990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios e contratuais. Requerem, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 12/24). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 25), peticionaram os autores, às fls. 28/29, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior tratava de outra caderneta de poupança. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/49, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Impugnou a forma de aplicação da correção monetária e a forma de sua mensuração no caso concreto. Houve réplica (fls. 53/62). À fl. 63, verificou-se que os autores são herdeiros do falecido titular das cadernetas de poupança, Justo Villalon Macias, por meio de testamento público lavrado na Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Assim, os mesmos deveriam juntar documentos comprovando que o aludido testamento não foi mudado pelo testador, impugnado por quem de direito, revogado, ou mesmo, cumprido pelo juiz, bem como se foi eventualmente aberto inventário. Peticionaram os autores, às fls. 66 e 70, comprovando a ausência de inventário e a inexistência de revogação do aludido testamento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a mesma tem plena legitimidade para figurar no polo passivo de demandas nas quais a correção dos valores fica abaixo de NCz\$ 50.000,00. Aliás, observo que o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. 1. Os bancos depositários são os únicos legitimados para responderem pela correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança referentes ao Plano Collor I, nos casos de contas com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute os índices de correção monetária a serem aplicados aos cruzados novos bloqueados, é a data em que os ativos foram efetivamente devolvidos, o que se deu, por completo, apenas em agosto de 1992. 3. Os saldos em caderneta de poupança não transferidos ao Banco Central quando da edição da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, deveriam ter sido atualizados, até junho de 1990, pelo IPC, quando, então, o BTNF passou a ser o novo índice de correção monetária das cadernetas de poupança, segundo determinado pela Medida Provisória 189, de 30.5.90, posteriormente convertida na Lei 8.088/90. Igual solução abrange os depósitos de poupança feitos entre a edição da MP 168/90 e a entrada em vigor da MP 189/90 (cf. STF, Plenário, RE 206.048, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.10.2001). 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200638040030380 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638040030380 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 357 - REL.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) Não merece prosperar, ademais, a alegação de prescrição dos juros. Isso porque, ao presente caso, aplica-se a regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, que fixa em 20 (vinte) anos o prazo prescricional para as ações pessoais, uma vez que o prazo previsto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil, somente tem aplicação em demanda em que os juros sejam discutidos de forma autônoma, o que não é o caso autos. Destaco, posto oportuno, que aos juros remuneratórios incidentes sobre os valores objeto de correção também não se aplicam os prazos prescricionais específicos mencionados, uma vez que a referida incidência busca recompor a obrigação principal resultante do contrato de adesão firmado entre as partes, deixando de ser os juros, portanto, um acessório do principal, passando a fazer parte do próprio crédito reclamado. Cumpre destacar, ainda, que a prescrição no presente caso continua sendo regida pelo dispositivo contido no Código Civil revogado, que fixava o prazo em 20 (vinte) anos, em razão do disposto no artigo 2.028 do atual Código Civil que assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido, aponto o julgado de seguinte ementa: EMENTA agravo interno - planos econômicos bresser, verão e collar i - prescrição - legitimidade - apresentação de extratos bancários I - Em relação à prescrição e a legitimidade, é pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como na caderneta de poupança, os juros são incorporados ao novo período em aquisição, desnaturam-se como tal, atraindo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso concreto ante a regra disposta no artigo 2.028 do atual Código Civil vigente. II - Por fim, a legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em análise preliminar do feito, verifica-se que o pedido do autor deve ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há pertinência subjetiva para o feito. Nada impede que, eventualmente, se verifique que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará extinção do processo com julgamento do mérito, mais precisamente com improcedência do pedido do autor. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. IV - De se ressaltar, no entanto, que o índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 era de 42,72%, e não 70,28% como originariamente divulgado pelo IBGE à época dos fatos. Isto porque, conforme já reconhecido em consolidada jurisprudência, neste percentual maior ocorreu a inclusão do período de 15 dias de variação dos preços, o qual já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. V - A jurisprudência está pacificada no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam, devido o contrato firmado entre depositante e banco depositário, passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central, ficando a cargo dos bancos a atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN. Contudo, ainda permaneceu com as instituições financeiras e sob a sua responsabilidade valores limitados a NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). VI - Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. VII - Recurso improvido. (TRF2 - AC 200751010115035 AC - APELAÇÃO CIVEL - 434347 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 29/04/2009 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE). Passo à análise do mérito. Buscam os autores a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nº 0799.013.00017944-0, 0799.013.00011871-8 e 0799.013.00008957-2, no mês de abril de 1.990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios e contratuais. Constato, inicialmente, que os documentos de folhas 19/24 comprovam a existência das cadernetas de poupança nº 0799.013.00017944-0, 0799.013.00011871-8 e 0799.013.00008957-2 no período mencionado acima. No mais, observo que o contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Noto, posto oportuno, que no período em questão estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, que prescrevia o seguinte: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa

forma, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central, não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, assim expresso: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Saliento que, não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispusessem em sentido contrário, não foram elas convertidas em lei. Assim, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN, com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, depreende-se que no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado é o IPC, no percentual de 44,80%. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisor. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Por fim, esclareço que, muito embora os autores tenham apresentado valor líquido na inicial, referente ao índice concedido na presente sentença, a presente decisão não fere o disposto no art. 459, único, do CPC, segundo o qual, é vedada a prolação de sentença ilíquida quando a parte autora tiver formulado pedido certo.

Isso porque o pedido formulado na inicial se refere a índice de atualização monetária em caderneta de poupança, e juros remuneratórios e moratórios, cujos valores devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, nos termos do que prevêem o art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, com redação da pela Lei n.º 11.232/2005. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a ressarcir aos autores a diferença da correção monetária referente ao IPC no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990 (Plano Collor I), em relação às cadernetas de poupança n.º 0799.013.00017944-0, 0799.013.00011871-8 e 0799.013.00008957-2. A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de maio de 201. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Eliana Mucia Leandro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com José Francisco da Silva, com quem teve o filho Elielton Leandro da Silva, nascido em 22/10/2008. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, em regime de economia familiar. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/22). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 25/26). Peticionou a autora, à fl. 28, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/47, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, a observância do disposto na Súmula n.º 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Houve réplica (fls. 67/73). A decisão de fl. 74 determinou o traslado de cópia da petição inicial do processo n.º 0002559-51.2009.403.6124 para estes autos, bem como a vista às partes acerca da existência de litispendência. Carreadas as cópias ao feito (fls. 75/85), o INSS esclareceu, à fl. 90, que não era o caso de litispendência, uma vez que cada ação versava sobre filhos diversos. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais (fls. 113/116 e 117). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora rural. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Elielton Leandro da Silva, em 22/10/2008, mediante a certidão de fl. 20. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as

seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 15/22, a saber: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 15/16); - Cópia de sua Certidão de Nascimento (fl. 17); - Cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural (fls. 18/19); - Certidão de Nascimento do filho Elielton Leandro da Silva (fl. 20); - Certidão de Nascimento do filho Elivelton Leandro da Silva (fl. 21); - Cópia de conta de energia elétrica, referente ao mês de julho de 2009, em nome de José Francisco da Silva (fl. 22). Em seu depoimento pessoal, Eliana disse que convive maritalmente com José Francisco da Silva há cerca de 10 anos e que dessa relação nasceu Elielton há uns 3 anos. Disse, também, que no período que antecedeu o nascimento de seu filho, trabalhou para Luiza Lansoni até o terceiro mês da gestação. Disse, ainda, que morava na cidade e ia trabalhar no campo. Ressaltou que trabalhava como diarista em hortas de tomate e pepino e que seu marido também trabalhava dessa mesma forma. Esclareceu, por fim, que atualmente trabalha registrada para Costa Melo e que, no período da gravidez, seu companheiro trabalhava para diversas pessoas. A testemunha Nelson, por sua vez, afirmou que conhece a autora, desde criança, da cidade de Paranapuã/SP. Relatou que ela convive há muito tempo com José Francisco e que eles tiveram 4 filhos. Sabe que Elielton é o filho mais novo do casal e que, antes do seu nascimento, a autora trabalhava como diarista. Disse que ela morava na cidade e trabalhava na roça em diversos tipos de serviço, mas não sabe informar os nomes de seus patrões. Esclarece, por fim, que atualmente ela continua trabalhando e que já trabalhou com ela uma única vez na colheita de laranja. A testemunha José disse que conhece a autora há 15 anos da cidade de Paranapuã/SP. Sabe que ela convive com José Francisco e que eles não tiveram filhos. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura como diarista e que ultimamente ela é registrada. Segundo ele, a autora trabalhou para diversas pessoas. Esclarece que conhece a senhora Luiza Lansoni e que ela tem propriedade na região de Paranapuã/SP. Destaca que ele (a testemunha) trabalha no almoxarifado da Prefeitura e que nesse local é servido um pequeno café da manhã para os diaristas que vão trabalhar no campo. Indagado, disse que se recorda de ter visto a autora ir para o trabalho quando estava gestante. Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique o exercício da atividade rural na condição de segurada especial ao longo dos 10 meses anteriores ao parto. Com efeito, os documentos apresentados pela autora para comprovar o seu trabalho rural restringem-se à sua CTPS (fls. 18/19), que revela ter a demandante trabalhado como empregada rural para Ernestino da Costa Melo, nos períodos de junho de 1995 a março de 2001 e de outubro de 2002 a maio de 2003. Desta feita, conclui-se que os vínculos trabalhistas são bem anteriores ao fato gerador do benefício (22/10/2008 - fl. 20), ou seja, totalmente extemporâneos ao período que se pretende provar. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seu filho, o que impede o reconhecimento do labor rural por prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ). Ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, o pedido seria improcedente. Digo isto porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex



lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002575-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002575-5) - NATALINA DE FATIMA DOLCI DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇABenevaldo Antônio dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Relata o autor que foi titular de auxílio-doença, concedido em 20/07/2000 e convertido, em 10/05/2001, em aposentadoria por invalidez. Sustenta que, ao calcular a RMI de sua aposentadoria por invalidez, o INSS não observou a regra prevista no 5.º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social, limitando-se a converter o valor auferido a título de auxílio-doença em aposentadoria, quando, na verdade, deveria computar como salário-de-contribuição o valor pago como auxílio-doença para apuração da RMI. Dessa forma, visando corrigir a ilegalidade perpetrada pelo INSS, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Peticionou o autor, à fl. 20, informando que o réu promoveu a revisão parcial da RMI de seu benefício, razão pela qual requereu o normal prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/29, na qual defende, preliminarmente, a suspensão do feito em razão do falecimento do autor, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Também presta esclarecimentos em relação à revisão administrativa noticiada à fl. 21, que incidiu sobre objeto diverso do tratado nesses autos. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão, uma vez que o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que veda terminantemente a pretensão veiculada. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ e a incidência de juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009. Houve réplica (fls. 124/134). À fl. 137, foi determinada a regularização do polo ativo do feito, diante da notícia do óbito do autor Benevaldo Antônio dos Santos, bem como a suspensão do curso do processo até que fosse decidida a habilitação de herdeiros. Com a manifestação favorável do INSS (fl. 147), foi homologado, à fl. 160, o pedido de habilitação de Natalina de Fátima Dolci dos Santos, razão pela qual esta passou a ocupar o polo ativo da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que Benevaldo Antônio dos Santos foi titular de auxílio-doença (NB: 115.836.153-7) no período de 20 de julho de 2000 a 09 de maio de 2001, sendo o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez (NB: 118.989.074-4) em 10 de maio de 2001, sem que houvesse, contudo, entre estes dois benefícios, um período intercalado de contribuição. Ora, é importante frisar essa situação porque o art. 28, 9.º, alínea a, da Lei nº 8.212/91 proíbe expressamente a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, senão vejamos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Tratando-se de regra geral, observo que a única exceção ocorre no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, conforme podemos observar: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, não custa ressaltar que, somente nesse específico caso, seria possível o cálculo do benefício de aposentadoria com a incidência do art. 29, 5.º, da Lei nº 8.213/91, pois estaríamos diante de períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro. Aliás, reparo que tal dispositivo é bem claro nesse sentido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No entanto, saliente-se que o caso dos autos refere-se a uma aposentadoria por invalidez originada de

auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, sem qualquer período contributivo intercalado, razão pela qual não há espaço para a aplicação do art. 29, 5.º da Lei nº 8.213/91, mas sim, à aplicação da regra prevista no art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7.º DO DECRETO N. 3.048/99. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, 5.º DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há se falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que a aposentadoria por invalidez concedida ao autor em 1.º.9.1995, decorreu de auxílio-doença concedido em 2.1.1992. 2. Aplicação do artigo 36, 7.º, do Decreto n. 3.048/99, em que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, de 100% do salário de benefício, serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. 4. Agravo interposto pela parte autora não provido. (TRF3 - APELREEX 00122268120064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1102218 - SÉTIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:19/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. (TRF3 - APELREE 200961110037265 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão pleiteada nesta ocasião. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**000082-21.2010.403.6124 (2010.61.24.000082-7) - ANTONIA DA CONCEICAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos nº 000082-21.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Antônia da Conceição. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado. Decorrido o prazo, a autora não comprovou ter promovido o requerimento administrativo. Diante da inércia da autora, indeferi a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contra a sentença, insurgiu-se o autor, interpondo o recurso de apelação. Recebido o recurso, os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região. O E. TRF 3ª Região, julgando o recurso interposto, deu parcial provimento, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que a parte autora

possa requer o benefício administrativamente e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS, ou indeferido o benefício, o feito tenha prosseguimento na Primeira Instância em seus ulteriores trâmites. A decisão transitou em julgado aos 17 de junho de 2011. Com o retorno dos autos a este Juízo, em cumprimento à decisão proferida em segunda instância, determinei o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promovesse o respectivo requerimento administrativo junto ao INSS. Decorrido o prazo determinado pelo E. TRF 3ª Região, a autora não comprovou o ingresso na esfera administrativa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). O E. TRF, ao anular a sentença proferida anteriormente, determinou que se aguardasse o prazo de 60 dias, para que a parte autora comprovasse a formulação do pedido administrativo. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando novamente escoar o prazo, sem informar o ingresso na esfera administrativa ou qualquer objeção ao protocolo do pedido no INSS. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 25 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000133-32.2010.403.6124 (2010.61.24.000133-9) - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)**

SENTENÇATrata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual visa a parte autora não seja compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sob alegação de que este foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Narra a parte autora que o custeio do seguro contra acidentes de trabalho é de responsabilidade do empregador, mediante aplicação de alíquotas diferenciadas sobre a folha de salários, de acordo com o grau de risco acidentário pertinente à atividade econômica devolvida por seus empregados (1%, 2% ou 3%), conforme previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e, para estreitar o vínculo entre o seguro de acidentes do trabalho e o risco ambiental, foi instituída a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa, conforme dispõe a Lei nº 10.666/2003. Com esse intuito, o Decreto nº 6.042/07, com as alterações do Decreto nº 6.957/09, teria acrescentado o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), instituindo o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega que o Ministério da Previdência Social - MPS deixou de divulgar às empresas informações imprescindíveis para a conferência do cálculo do FAP, o que impede o exercício do direito à ampla defesa, uma vez que não teve o conhecimento detalhado dos índices de frequência, de gravidade e de custo das demais empresas pertencentes à subclasse do CNAE. Por esse motivo, haveria afronta ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sustenta que o método instituído pela CNPS para regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é ilegal, pois vai de encontro com o princípio da legalidade tributária, salientando que o FAP jamais poderia ter sido arbitrado por meio de decretos, resoluções e portarias, na medida em que, na qualidade de componente da alíquota do SAT, o FAP obrigatoriamente deveria ter toda sua metodologia definida em lei. Ao final, requer a procedência da ação para declarar o direito de calcular e recolher a contribuição previdenciária nos termos originais do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia ou, sucessivamente, seja determinada a suspensão da utilização do coeficiente FAP para o cálculo das contribuições devidas até que sejam fornecidas todas as informações utilizadas na elaboração do índice. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/104). Instada a corrigir o valor atribuído à causa, cumpriu a autora a determinação às fls. 112/113, recolhendo as custas judiciais complementares. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 116). Citada, a União apresentou contestação às fls. 123/167, sustentando a improcedência do pedido. Aduz que a Lei nº 10.666/2003 estabelece a tributação individual das empresas empregadoras, flexibilizando as alíquotas mediante a aplicação da metodologia do FAP, aprovada pelo CNPS por meio das Resoluções nºs. 1.308 e 1.309/09. Defende que tal procedimento afigura-se justa e legítima para a efetiva tutela do trabalhador segurado da previdência social. Alega que todos os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas. Assevera que todos os elementos essenciais (fato gerador, base de cálculo e alíquotas) à cobrança do SAT encontram-se previstos em lei. Destaca que a metodologia do FAP não apresenta vício de legalidade, posto que não extrapolou os dispositivos legais. Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls. 172/178). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 180/187). A parte autora regularizou a sua representação processual às fls. 184/186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o

Julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao julgamento do mérito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal, que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro

de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009, o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custo, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nº 1.308 e 1.309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se à alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do

desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a autora) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça se baseou principalmente nos seguintes fundamentos, senão vejamos: Firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por fim, que não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência

Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. No mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010). PROCESSO CIVIL:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUIZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - QUINTA TURMA, AI 201003000070560, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645)Conclui-se, assim, que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000474-58.2010.403.6124** - CLAUDEMIR ZEN(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000474-58.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Claudemir Zen.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Claudemir Zen, qualificado nos autos, em



face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha uma conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 16, que o autor se manifestasse sobre a prevenção acusada pela Sudp, à folha 15. Diante da inércia do autor, determinei o traslado de cópias dos autos n.º 0000508-33.2010.4.03.6124. Juntadas as cópias, verifiquei que não ocorreu a prevenção, já que o CPF do autor teria sido utilizado indevidamente. Por outro lado, deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção do valor depositado na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária ao valor pretendido, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Determinei a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação. Intimado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis a conta de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Claudemir Zen, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 10/12 comprovam a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelo autor no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de

1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado na conta de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dela descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 22 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000882-49.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0000882-49.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Município de Ouroeste. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pelo Município de Ouroeste, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da União Federal, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em relação à contribuição patronal destinada à Seguridade Social, sobre parcelas consideradas indenizatórias e de função gratificada, não integrantes, portanto, da materialidade do tributo. Salienta o autor, em apertada síntese, que a questão discutida nos autos gira em torno da obrigatoriedade de inserir, mensalmente, na folha salarial dos servidores que lhe prestam serviços, valores que possuiriam, na sua visão, natureza jurídica indenizatória, não compondo o salário-de-contribuição. Assim, não poderiam ser gravados com a cota patronal. Defende que a tributação, neste específico caso, deve respeitar as regras postas em sede constitucional e legal, chamando ainda a atenção para o fato de estar mensalmente obrigada a suportar, sem limites, a alíquota de 20% sobre o total mensalmente pago, a título salarial, aos servidores. Não integrando, desta forma, tais verbas, a materialidade tributária, viu-se obrigado a buscar a tutela judicial para fins de resguardar esse específico interesse, posto não aceito voluntariamente pela União Federal. Embora, no seu entendimento, por certo obrigue a Constituição o financiamento da seguridade social pelas empresas, através do pagamento de contribuições sociais, estas somente podem ser admitidas acaso as rubricas sobre quais recaem representem benefícios aos segurados filiados ao RGPS, o que seguramente não ocorre se presente a natureza indenizatória dos ingressos por eles auferidos. Não constituíram a base de cálculo tributária: 1) os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de

auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, por possuírem tais verbas natureza previdenciária, não salarial; 2) os pagamentos a título de auxílio-creche, já que não corresponderiam a contraprestação salarial; 3) as quantias disponibilizadas de vale transporte, diárias para viagens, ajuda de custo, licença prêmio indenizada, salário-família, abono de férias, férias indenizadas, e bolsas de estudo custeadas (todas reputadas indenizatórias); 4) o valor de 1/3 das férias, tenham sido gozadas ou não, diante do cunho indenizatório do adicional; 5) os créditos de horas extras, pela mesma razão; 6) e os valores a título de função gratificada, na medida em que não repercutiriam nos benefícios devidos aos segurados exercentes. Vale-se de precedentes jurisprudenciais, e de entendimento doutrinário. Junta documentos. Determinei, ao despachar a inicial, ao autor, que, em vista do termo de prevenção lavrado pela Sudp, providenciasse a juntada aos autos, em 30 dias, das principais peças processuais relacionadas ao feito anteriormente ajuizado, e que regularizasse, no mesmo prazo, a representação processual. Entendi, ainda, que as provas dos autos não se mostrariam capazes de autorizar a análise do pedido de antecipação de tutela, ficando diferida para momento oportuno. O autor cumpriu o despacho, às folhas 45/298. Afastei a prevenção acusada pela Sudp, e, no mesmo ato, determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional), assinalando que o pedido de antecipação de tutela, posto ausente, no caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, deveria ser necessariamente apreciado após o oferecimento da resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse processual, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido declaratório veiculado pelo autor. O autor foi ouvido sobre a resposta. Instados a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, o autor e a União Federal (Fazenda Nacional) não requereram a produção de provas em audiência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando acertadamente alega, em sua resposta, que o autor é carecedor de ação, pela falta de interesse processual, em relação a parcela da pretensão deduzida na demanda. Neste ponto, o processo deve ser necessariamente extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Contudo, antes de tratar da questão, não é demais salientar que, em razão de inexistir no Município de Ouroeste, autor na ação, regime próprio de previdência social que ampare seus servidores públicos (v. art. 13, caput, da Lei n.º 8.212/91), estes trabalhadores acabam ficando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o ente público obrigado, conseqüentemente, na condição de empresa (art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), a custear as contribuições sociais previstas na Lei n.º 8.212/91, em especial aquela de seu art. 22, inciso I, instituída com fundamento no art. 195, inciso I, letra a, da CF/88. Isto quer dizer que, se, de um lado, o autor tem direito de apenas ser tributado a partir da incidência da exação sobre a materialidade que corresponda necessariamente à previsão normativa, de outro, essa análise há de se reportar à legislação aplicável à hipótese, ou seja, a que regula a cobrança tomando como ponto de partida a situação da filiação dos segurados, que, como visto, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Não se pode, portanto, pretender discutir a matéria de fundo, custeio afeto ao empregador, com base em normativos que disciplinam e estruturam a situação dos servidores que contam com regime próprio de previdência social. Por outro lado, anoto, detalhando o havia sido exposto anteriormente, que o art. 195, inciso I, letra a, da CF/88, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, permite que o ente de direito público caracterizado como empresa para efeitos previdenciários, pois que seus servidores estão vinculados ao RGPS pela inexistência de amparo de regime próprio, como se verifica com o Município de Ouroeste, esteja legitimamente obrigado ao pagamento de contribuições sociais sobre os rendimentos especificamente salariais, ou não, pagos ou creditados, em decorrência da prestação dos serviços. Não é demasiado acentuar que o art. 167, inciso XI, veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Instituído a contribuição, por sua vez, o art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, prescreve que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Estão a empresas obrigadas, assim, ao custeio previdenciário, no percentual de 20%, incidente sobre o total da remuneração paga, creditada ou devida, no mês, a qualquer título, destinada a retribuir os segurados pelos serviços prestados, ou em razão de ficarem a sua disposição. O que interessa é que os rendimentos auferidos pelos segurados se destinem a retribuir o trabalho. Aliás, a base de incidência da contribuição patronal não possui limite máximo, como a dos

segurados. Embora a composição da base-de-cálculo siga, rigorosamente, a mesma sistemática, a base impositiva das empresas não é submetida a qualquer limite. Estipula, ainda, o art. 22, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A partir disso, na minha visão, é correto se entender que falece ao autor interesse processual em pretender o reconhecimento do direito de não ser tributado, pela contribuição social mencionada, dos valores pagos, creditados, ou devidos a seus servidores públicos a título de: 1) auxílio-acidente, já que se trata de benefício previdenciário (v. art. 28, 9.º, letra a, da Lei n.º 8.212/91). Anoto, posto oportuno, que o auxílio-acidente é concedido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza das quais resultem sequelas que reduzam a capacidade laboral (v. art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91). Em regra, tem seu termo inicial contado a partir da cessação do auxílio-doença, o que, evidentemente, não impõe à empresa o pagamento dos 15 primeiros dias da prestação; 2) auxílio-creche (v. art. 29, 9.º, letra s, da Lei n.º 8.212/91). Há, na lei de custeio da seguridade social previsão expressa no sentido de que o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas não integra o salário-de-contribuição. Aliás, diga-se que o próprio autor, às folhas 10/12, neste específico tópico de sua petição inicial, reportar-se ao necessário cumprimento da legislação trabalhista; 3) vale-transporte, diárias para viagens, ajuda de custo, licença-prêmio indenizada, salário-família, abono de férias, férias indenizadas e bolsas de estudo. Tais parcelas estão previstas, respectivamente, no art. 28, 9.º, incisos f, h, g, e (8), a, e (6), d, e t, da Lei n.º 8.212/91. Assim, o mérito do processo será apreciado, apenas, quanto ao restante da pretensão, vinculada à busca, pelo autor, da exclusão da tributação sobre o (1) auxílio-doença - previdenciário ou decorrente da acidente de trabalho, nos seus 15 primeiros dias, (2) as horas extraordinárias prestadas, (3) o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não, e (4) a função comissionada exercida pelos servidores. Digo, em complemento, que ao autor, justamente por estar caracterizado como empresa, e, assim, submetido, mensalmente, à contribuição social, anotando que inexistente previsão expressa na lei de custeio acerca da exclusão daquelas específicas parcelas pecuniárias da base de cálculo da exação, mesmo que não tenha provado nos autos seu anterior recolhimento sobre tais, assiste inegável interesse processual em pôr em discussão o direito de não vir a sofrer tributação que julga injusta porque desprovida de fundamento jurídico. Estando a hipótese subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Sustenta o autor, às folhas 6/9, valendo-se de entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da matéria, que o pagamento relativo aos 15 primeiros dias do auxílio-doença (de cunho previdenciário, ou de natureza acidentária) a seus servidores públicos não pode ser tributado pela contribuição social devida mensalmente pela empresa, isto porque não constitui remuneração relativa ao labor, senão, na verdade, prestação previdenciária. Discordo desta assertiva. Como salientado anteriormente, os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade (v. art. 28, 9.º, letra a, da Lei n.º 8.212/91). Por sua vez, estipula o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-doença será devido ao segurado que houver, sendo o caso, cumprido a carência exigida, e ficar incapacitado para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado empregado, ou de servidor, será devido a partir do 16.º dia de afastamento das atividades laborais. Até então, incumbirá à empresa o pagamento integral ao segurado de sua respectiva remuneração (v. art. 60, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral). Assim, a parcela pecuniária em questão tem natureza remuneratória, embora não prestados os serviços, em razão de doença, pelo trabalhador. Compõe, necessariamente, a base de cálculo da contribuição, por integrar o salário-de-contribuição. A intenção, todavia, é clara - a previdência social não se ocupa das incapacidades de curta duração, isto é, inferiores a 15 dias. A idéia disso é que o legislador somente considera risco social a ser coberto pelo sistema quando a inaptidão ultrapassa 15 dias. O salário dos primeiros 15 dias antecedentes à data do início é devido pela empresa, como se ele tivesse trabalhado. Não em convence, pelo seu desacerto, a alegação de que, por inexistir prestação de serviços no interregno citado, e, assim, recebimento de salário pelo servidor afastado, não teria o valor natureza remuneratória. Ora, a legislação trabalhista, em muitas hipóteses, com reflexo direto no direito previdenciário, trata do tema como sendo interrupção do contrato de trabalho, ou seja, neste hipótese, ... há o dever legal de remunerar o afastamento do trabalhador e continuar, normalmente, a correr sua antiguidade. (...) b) Auxílio-doença até o 15.º dia, interrupção, com pagamento do salário e FGTS pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação em mandado de segurança 200661000073006 (303693), Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 21.10.2009, página 50: 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias). Por outro lado, entendo, da mesma forma, que o valor pago, pelo autor, a seus servidores, a título de horas extras, por possuírem natureza nitidamente remuneratória, devem compor a base de cálculo da contribuição destinada pela empresa à previdência social (não se trata, portanto, de parcela indenizatória, sendo certo que visam retribuir o servidor por serviços prestados além de sua jornada normal de trabalho) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação em mandado de segurança 00151540820104036105 (335243), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CJ1 30.3.2012:

Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária - grifei). Observe-se, posto importante, que os servidores públicos no âmbito do autor não possuem regime próprio de previdência social, e, assim, não estão sujeitos à disciplina da Lei n.º 10.887/04 (v. art. 4.º, 1.º, inciso XII). Ao contrário daqueles que estão vinculados a regime próprio de previdência, que podem ou não ter interesse neste aspecto, valendo, no ponto, a opção, os servidores que prestam serviços ao autor, pelo recolhimento de contribuições sobre as horas extras, terão seus benefícios calculados de forma a incorporar esses ganhos às futuras prestações. Este entendimento se aplica, na íntegra, à alegação de que o adicional de férias não seria passível de sujeição tributária. Possuindo natureza jurídica remuneratória, por se tratar de típica interrupção do contrato de trabalho, só teria sentido a tese se inexistissem reflexos nos benefícios que acabassem sendo pagos pelo RGPS aos servidores, e não é o que se verifica. Não é este o caso, contudo, dos filiados a regime próprio (v. art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 10.887/04), submetidos à disciplina normativa peculiar. Pela mesma razão, inexistente, no caso, direito de exclusão, da materialidade da contribuição social, das parcelas relativas à função gratificada. Em que pese o art. 4.º, inciso VIII, da Lei n.º 10.887/04, retire, da base de contribuição dos servidores efetivos, a parcela remuneratória decorrente de cargo em comissão ou função comissionada ou gratificada, e, ademais, permita, por opção, do exercente, a inclusão voluntária dos valores para fins de contribuição e cálculo de benefícios, a regra não se aplica aos servidores públicos submetidos ao RGPS, na medida em que neste caso, existem normas específicas que determinam a tributação em razão de constituir parcela necessariamente integrante do salário-de-contribuição, já que decorrente da contraprestação dos serviços. Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto o processo, por ausência de interesse de agir, quanto aos itens indicados de forma expressa na fundamentação (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e (2) julgo improcedente o restante do pedido veiculado (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001595-24.2010.403.6124 - CLAUDINEIA DOMINGOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Claudineia Domingos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Hermínio Mussato até a sua morte. Requeru o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/22). A decisão de fl. 24 afastou a prevenção apontada, concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita postulada e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/29, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que os documentos juntados aos autos não são capazes de comprovar a efetiva união estável até a data do óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes (fls. 72 e 74-verso). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento

de fl. 36, que revela que o mesmo estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade quando de sua morte, em novembro de 2009 (fl. 21), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a suposta união estável entre Claudineia e Hermínio Mussato restou comprovada. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do RG e CPF da autora (fl. 18); b) Certidão de Nascimento da autora (fl. 19); c) Cópia do RG, CPF e CNH de Hermínio Mussato (fl. 20); d) Certidão de Óbito de Hermínio Mussato (fl. 21); e) Declaração firmada por Hermínio Mussato, no sentido de que a autora era sua convivente e dependente (fl. 22). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo inexistir provas robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Claudineia e Hermínio Mussato até a data de sua morte. Vejo, inicialmente, pelos documentos acostados aos autos, que a autora residiu ou reside em local diverso do falecido. Deveras, enquanto alguns documentos indicam como seu endereço a Rua José Neres dos Santos, nº 2954, Jardim América, Jales/SP (fls. 12/14), ou mesmo a Rua Dezenove, nº 1075, Jardim América (fls. 15 e 60), o endereço do falecido era a Rua Elizabeth, nº 1.790, Vila Elizabeth, Jales/SP (fl. 21). Vejo, também, que a autora não foi a declarante do óbito e tampouco consta qualquer menção a ela na Certidão de Óbito de fl. 21, como sói acontecer em casos de união estável. Ademais, a declaração de fl. 22, firmada em março de 2009, configura documento particular unilateral despido de força probatória, já que não lavrada em cartório de notas e sequer possui reconhecimento de firma de seu signatário. Desse modo, a ausência de início de prova documental que evidencie a união estável e a consequente dependência econômica entre a autora e o falecido, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001697-46.2010.403.6124 - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO (SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

**SENTENÇA** Ana Paula de Jesus Ribeiro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, André Antônio Ribeiro Costa, em 18.01.2009. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos na condição de empregada. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 20), peticionou a autora, à fl. 23, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior teria sido extinto sem julgamento de mérito. Determinou-se, à fl. 24, a intimação da autora para que juntasse aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo anterior, o que acabou sendo cumprido às fls. 27/38. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, diante da despedida sem justa causa da autora, a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria do empregador. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado o exercício de atividade rural ao tempo do parto. Houve réplica (fls. 79/83). Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o salário-maternidade é benefício eminentemente previdenciário, e não trabalhista. Não por outro motivo, está expressamente previsto na Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99. Acrescente-se, ainda, que incumbe ao INSS o pagamento do benefício de salário-maternidade a segurada empregada, ainda que isso ocorra através do empregador, na forma do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, já que o valor é integralmente descontado das contribuições previdenciárias. Aliás, observo que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva

ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (TRF3 - APELREE 200403990021133 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 276 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO)PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. 2. Rejeitada a preliminar de inépcia, vez que a inicial bem especifica o pedido e seus fundamentos. 3. Tratando-se de matéria previdenciária, a competência é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, 3º da CF. 4. A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições ao INSS, que por esse motivo, era o responsável final pela prestação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. As características do labor desenvolvido pela bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual. 6. Conforme a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural. 7. Ausência de início de prova material. 8. Sem condenação em custas processuais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 9. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa; suspensa a execução na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. 10. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902254 - NONA TURMA - DJU DATA:18/05/2004 PÁGINA: 530 - REL. DES. MARISA SANTOS)(grifos nossos)Passo, assim, à análise do mérito.O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVIII:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte diasO benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefícios, que assim reza:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Dentre as seguradas obrigatórias do Regime Geral da Previdência Social, estão compreendidas as trabalhadoras rurais, empregadas e avulsas, às quais o benefício é devido independentemente de carência, ex vi dos artigos 11, inciso I, a e 26, inciso VI, ambos da Lei nº 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de André Antônio Ribeiro Costa, em 18.01.2009, mediante a certidão de fl. 15.Cumpra, doravante, verificar o alegado exercício da atividade rural.O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros,

tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 15/19, a saber:- Cópia da Certidão de Nascimento de André Antônio Ribeiro Costa, na qual consta como pais Everaldo do Nascimento Costa e Ana Paula de Jesus Ribeiro (fl. 15);- Cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural nos períodos de 12/02/2008 a 18/06/2008 e de 16/03/2010 a 08/04/2010 (fls. 16/17);- Comunicação de decisão do INSS indeferindo o seu requerimento administrativo do benefício (fls. 18/19). Em seu depoimento pessoal, Ana Paula relatou que tem 25 anos de idade e mora em Pontalinda/SP há 20 anos. Disse que o seu filho nasceu em 18.01.2009 e que o pai é Everaldo do Nascimento Costa. Disse, também, que não é casada com Everaldo e tampouco vive com ele atualmente. Chegou a morar com ele em 2008, mas separou-se logo após a gravidez. Quando engravidou, trabalhava plantando cana-de-açúcar para a Canagro e era registrada. Trabalhou nesta empresa até o terceiro mês da gestação. Depois disso, passou a trabalhar como avulsa na colheita de laranja. Trabalhou para o gato Cabeça em várias propriedades na região de Pontalinda/SP. Afirmou que após o sétimo mês da gestação, parou de trabalhar como diarista. Aduziu, por fim, que conhece as testemunhas da cidade de Pontalinda/SP e que trabalhava com elas. A informante Maria da Conceição Oliveira, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 45 anos de idade. Mora em Pontalinda há 20 anos. Considera-se amiga íntima da autora. Conheceu a autora porque trabalhavam juntas na roça há 15 anos, catando laranja, para o gato Tonho. Ganham por caixa de laranja. Sabe que a autora tem um filho. Depois do Tonho, foram para a Canagro, onde a autora era registrada. Na Canagro, permaneceu por pouco tempo. Depois, a autora foi trabalhar para o gato Cabeça, como avulsa, na colheita de laranja. Sabe que a autora teve um filho há 2 anos. Quando a autora engravidou, ela foi dispensada da empresa Canagro depois de um mês da gravidez. Trabalhavam juntas para o Cabeça. A autora trabalhou até o 7º mês da gestação. Não conhece o pai da criança.. (fl. 99) A informante Etelvina prestou seu testemunho no seguinte sentido: Considera-se amiga íntima da autora. Tem 31 anos de idade. Mora em Pontalinda há 18 anos. Conhece a autora porque trabalhavam juntas na roça para a empresa Colombo, há aproximadamente 3 ou 4 anos. A autora já tinha um filho nesta época. Somente conheceu a autora após o nascimento do filho dela.. (fl. 100) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é procedente. Com efeito, a CTPS da autora de fls. 16/17 e a consulta ao CNIS de fl. 49 comprovam claramente que a autora sempre trabalhou como empregada rural. Cumpre destacar que tal condição perdurou até o momento do nascimento do filho André, já que o contrato com a empresa Canagro - Serviços Agrícolas Ltda teria sido rescindido em 18.06.2008, seis meses antes do parto. Noto, pela consulta ao CNIS, que antes mesmo do ajuizamento desta ação, também trabalhou nessa mesma condição para Popucitrus Ltda (16.03.2010 a 03.2010) e, após esses dois vínculos trabalhistas, outros mais sobrevieram, de modo a demonstrar que a autora continua a exercer atividade rural. Observo, ademais, que as provas documentais juntadas com a inicial estão em harmonia com a prova oral produzida durante a instrução processual. Como se percebe, a autora mantinha a qualidade de segurada nos termos da Lei nº 8.213/91, pois, no caso vertente, o fato gerador do benefício ocorreu durante o período de graça previsto no inciso II do referido dispositivo, tendo em vista que o termo final do vínculo laboral com a empresa Canagro - Serviços Agrícolas Ltda deu-se em 18.06.2008 e o nascimento de seu filho ocorreu em 18.01.2009. Ademais, por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência, na forma do art. 26, inciso VI, da Lei de Benefícios. Assim, diante da prova da maternidade e da manutenção da qualidade de segurada, sendo dispensada a carência in casu, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, Ana Paula de Jesus Ribeiro, durante 120 dias, contados do parto (18.01.2009 - fl. 15), sendo que a renda mensal da prestação deverá ser calculada levando-se em conta a última remuneração integral (art. 72 da Lei nº 8.213/91 e art. 94 do Decreto 3.048/99). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ana Paula de Jesus Ribeiro3. CPF: 373.031.548-094. Filiação: José dos Reis Ribeiro e Ana Maria de Jesus Ribeiro5. Endereço: Rua Antônio Scarpazza, nº 981, Pontalinda/SP6. Benefício concedido: Salário-Maternidade7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 18/01/20099. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001765-93.2010.403.6124 - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 -**



VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Ilda Valentim, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Dhenyfer Gabriela Valentim Joaquim, em 25.02.2006. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos na condição de empregada. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 22), peticionou a autora, à fl. 25, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior teria sido extinto sem julgamento de mérito. Determinou-se, à fl. 26, a intimação da autora para que juntasse aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo anterior, o que acabou sendo cumprido às fls. 28/40. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/49, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, diante da despedida sem justa causa da autora, a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria do empregador. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado o exercício de atividade laboral ao tempo do parto. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a isenção de custas processuais, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 75/79). Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o salário-maternidade é benefício eminentemente previdenciário, e não trabalhista. Não por outro motivo, está expressamente previsto na Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99. Acrescente-se, ainda, que incumbe ao INSS o pagamento do benefício de salário-maternidade a segurada empregada, ainda que isso ocorra através do empregador, na forma do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, já que o valor é integralmente descontado das contribuições previdenciárias. Aliás, observo que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (TRF3 - APELREE 200403990021133 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 276 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. 2. Rejeitada a preliminar de inépcia, vez que a inicial bem especifica o pedido e seus fundamentos. 3. Tratando-se de matéria previdenciária, a competência é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, 3º da CF. 4. A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições ao INSS, que por esse motivo, era o responsável final pela prestação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. As características do labor desenvolvido pela bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual. 6. Conforme a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural. 7. Ausência de início de prova material. 8.

Sem condenação em custas processuais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 9. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa; suspensa a execução na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. 10. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902254 - NONA TURMA - DJU DATA:18/05/2004 PÁGINA: 530 - REL. DES. MARISA SANTOS)(grifos nossos)Passo, assim, à análise do mérito.O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVIII:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte diasO benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefícios, que assim reza:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Dentre as seguradas obrigatórias do Regime Geral da Previdência Social, estão compreendidas as trabalhadoras rurais, empregadas e avulsas, às quais o benefício é devido independentemente de carência, ex vi dos artigos 11, inciso I, a e 26, inciso VI, ambos da Lei nº 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Dhenyfer Gabriela Valentim Joaquim, em 25.02.2006, mediante a certidão de fl. 15.Cumpre, doravante, verificar o alegado exercício da atividade rural.O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 15/21, a saber:- Cópia da Certidão de Nascimento de Dhenyfer Gabriela Valentim Joaquim, na qual consta como pais Valdir Aparecido Joaquim e Izilda Valentim (fl. 15);- Cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural nos períodos de 06/05/2002 a 12/11/2002, de 15/05/2003 a 21/11/2003, de 26/04/2004 a 30/11/2004, de 18/04/2005 a 09/11/2005, de 02/04/2007 a 24/11/2007, e de 03/03/2008 a 01/04/2008 (fls. 16/20);- Comunicação de decisão do INSS indeferindo o seu requerimento administrativo do benefício (fl. 21).Em seu depoimento pessoal, Izilda relatou que a sua filha nasceu em 2006 e que o pai é Valdir Aparecido, com quem conviveu por 2 anos. Atualmente trabalha na roça colhendo cana-de-açúcar e recebe quinzenalmente como avulsa. Esclarece que na época em que engravidou trabalhava registrada para a Usina Agrogel. Permaneceu ali por sete meses, tendo sido dispensada quando estava no sétimo mês de gravidez. Depois disso, não trabalhou mais até o nascimento de sua filha, sendo que, posteriormente, foi trabalhar na roça como avulsa. Relatou, por fim, que antes de engravidar trabalhou como avulsa para o gato Cabeça na colheita de laranja, mas não se recorda das propriedades onde trabalhou.A testemunha Vanir, por sua vez, afirmou o seguinte:Tem 52 anos de idade. Mora em Pontalinda há cerca de 13 ou 14 anos. Conheceu a autora no trabalho, em Pontalinda. Conhece a autora há cerca de 12 ou 13 anos. A autora trabalhou na usina, como avulsa. A depoente é casada com Cabeça, o gato com quem a autora trabalhou. Sabe que a autora trabalhou na usina. Quando a autora saiu da usina, trabalhou com o gato Cabeça. Com ele, a autora trabalhava na colheita de laranja e recebia por caixa. Não sabe dizer se a autora é casada. Sabe que ela teve um filho, cujo nome não se recorda. Não sabe dizer quem é o pai da criança. Viu a autora poucas vezes, quando estava grávida e nessa época ela trabalhava na usina. Sabe que a autora trabalhou durante a gravidez na usina. A depoente já trabalhou com o marido. Trabalhava com ele antes de ser cabeleireira. Ela o ajudava no trabalho na roça. Nas vezes em que acompanhou o marido na roça, viu a autora trabalhando. Quando a viu trabalhar, a autora já tinha tido o filho. Não se lembra se a autora trabalhou com o seu marido antes do período em que permaneceu trabalhando na usina. (fl. 91)A

testemunha Cleoneti prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 41 anos de idade. Mora em Pontalinda há cerca de 30 anos. Conheceu a autora no trabalho em 2002. Trabalharam juntas na empresa Arakaki. Lá a autora era registrada. Sabe que a autora teve filhos. O filho mais velho tem 6 anos. Quando trabalharam juntas, a autora já tinha o filho mais velho. A autora ficou grávida quando trabalhava na empresa Arakaki. Viu a autora trabalhando quando estava grávida. Não se recorda até que mês da gestação a autora trabalhou na empresa. Sabe que ela saiu da empresa antes de dar à luz a sua filha Dhenyfer. Depois que a filha nasceu, sabe que a autora continuou a trabalhar, na usina General e também como diarista. Após o desligamento da empresa Arakaki e o nascimento da sua filha, a autora passou a trabalhar como diarista rural. Não se recorda se ela já trabalhou como diarista antes do nascimento da filha Dhenyfer. Sabe que a autora trabalhou na colheita de laranja para o gato Cabeça, porque a depoente morava cerca de um quarteirão da autora. A depoente não trabalhou para o referido gato. (fl. 92) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é procedente. Com efeito, a CTPS da autora de fls. 16/20 e a consulta ao CNIS de fl. 51 comprovam claramente que a autora sempre trabalhou como empregada rural. Cumpre destacar que tal condição perdurou até o momento do nascimento da filha Dhenyfer, já que o contrato com a empresa Agrogel Agropecuária General Ltda foi rescindido em 09.11.2005 (fls. 19 e 51), três meses antes do parto. Noto, pela consulta ao CNIS, que antes mesmo do ajuizamento desta ação, também trabalhou nessa mesma condição para Pioneiros Bioenergia S/A (02.04.2007 a 24.11.2007), Valmi Blanco Machado (03.03.2008 a 01.04.2008) e Usina Ouroeste - Açúcar e Álcool Ltda (16.04.2010 a 20.12.2010), de modo a demonstrar que a autora continuou a exercer atividade rural como empregada. Observo, ademais, que as provas documentais juntadas com a inicial estão em harmonia com a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Como se percebe, a autora mantinha a qualidade de segurada nos termos da Lei nº 8.213/91, pois, no caso vertente, o fato gerador do benefício ocorreu durante o período de graça previsto no inciso II do referido dispositivo, tendo em vista que o termo final do vínculo laboral com a empresa Agrogel Agropecuária General Ltda deu-se em 09.11.2005 (fls. 19 e 51) e o nascimento de sua filha ocorreu em 25.02.2006 (fl. 15). Ademais, por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência, na forma do art. 26, inciso VI, da Lei de Benefícios. Assim, diante da prova da maternidade e da manutenção da qualidade de segurada, sendo dispensada a carência in casu, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, Izilda Valentim, durante 120 dias, contados do parto (25.02.2006 - fl. 15), sendo que a renda mensal da prestação deverá ser calculada levando-se em conta a última remuneração integral (art. 72 da Lei nº 8.213/91 e art. 94 do Decreto 3.048/99). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Izilda Valentim 3. CPF: 059.018.158-074. Filiação: Gilberto Valentim e Maria Aparecida da Silva Valentim 5. Endereço: Rua Goiás, nº 1.676, Pontalinda/SP 6. Benefício concedido: Salário-Maternidade 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 25/02/2006 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000296-75.2011.403.6124** - APARECIDA ROQUE DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

**0000304-52.2011.403.6124** - MOACYR SINAQUI (SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000304-52.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Moacyr Sinaqui Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por Moacyr Sinaqui em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário. Despachando a inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei que ele esclarecesse eventual prevenção, conforme apontado pelo setor de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Deveria ainda, esclarecer a divergência na grafia dos nomes constantes na inicial e nos documentos juntados à fl. 14. O autor informou assinar ambos os nomes. Determinei à Secretaria do Juízo que promovesse o necessário para verificação da prevenção. Cumprida a determinação, foram juntadas cópias dos autos nº 0001710-89.2003.4.03.6124. Requereu, o autor, à folha 48, a extinção do processo sem resolução de mérito pela desistência (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor, enquanto não decorrido o prazo processualmente fixado para o oferecimento de resposta, desistir da ação sem que haja a necessidade de concordância do réu. Eis a disciplina normativa prevista no art. 267, inciso VIII, e 4.º, do CPC. Nada mais resta, então, ao juiz, senão acolher o pedido de desistência, homologando-o para que produza seus efeitos processuais (v. art. 158, parágrafo único, do CPC). Dispositivo. Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PRI. Jales, 25 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000466-47.2011.403.6124 - OSWALDO TEIXEIRA LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000466-47.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Oswaldo Teixeira Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Oswaldo Teixeira Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural, e o reajustamento do valor da aposentadoria, nos moldes da Lei n.º 8.880/94. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 25 de novembro de 1999, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezado o período entre 02.01.1962 e 15.06.1969, em que teria exercido atividade rural. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade. Aponta o direito de regência e junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão, por 90 dias, do andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Cumpriu o autor a determinação, comprovando, as folhas 115/116, o indeferimento administrativo, prejudicando dessa forma a apreciação do pedido anteriormente formulado. Determinei, à folha 117, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Vejo que o benefício cuja renda mensal inicial se quer majorar teve início em novembro de 1999. Todavia, conforme disposição contida no artigo 103, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal decaí em dez anos. Teria o autor, então, até novembro de 2009 para requerer a revisão do seu benefício, seja na esfera administrativa ou judicial. Ocorre, contudo, que, não o tendo feito na esfera administrativa, o autor entendeu por bem pleitear a revisão judicial apenas em 29.04.2011 (v. termo de autuação), quando o seu direito já havia sido atingido pela decadência. Agiu, na minha visão, o INSS, com acerto quando do indeferimento do pedido de revisão do benefício do autor, sob fundamento na ocorrência da decadência, conforme carta cuja cópia se encontra à folha 116 dos autos. Nesse sentido, é o recente julgado da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 00181122220104039999 (1512223), datado de 28/02/2012, e publicado em 07/03/2012, cujo relator foi o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. II - Se a lei que institui decadência somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição, o mesmo deve ser aplicado quanto à norma que altera a disciplina da decadência. III - Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos. IV - No caso dos autos, uma vez que o demandante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço deferida em 26.03.1998, com primeiro pagamento ocorrido em 13.04.1998, e que a presente ação foi ajuizada em 08.08.2008, não tendo sido formulado pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pelo INSS na forma do 1º do artigo 557 do CPC provido. Prejudicado o agravo interposto pela parte autora.. A propósito, em relação aos benefícios concedido antes de 27.06.1997, o que não é o caso daquele concedido ao autor, malgrado tenha recentemente a C. 10ª Turma do TRF da 3ª Região entendido no sentido de que eles estariam imunes ao prazo

decadencial, recentemente, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, mudou o entendimento já firmado pela Terceira Seção, ao decidir que o prazo para revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles cuja concessão se dera antes de 1997, também é de 10 anos (v. REsp 1303988 - 2012/0027526-0 - 21/03/2012). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito discutido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. PRI. Jales, 21 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000788-67.2011.403.6124** - SIDIMAR DONIZETI CASSIMIRO(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000788-67.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Sidimar Donizeti Cassimiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Sidimar Donizeti Cassimiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão, a partir do protocolo do requerimento administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei que ele juntasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão final de seu pedido administrativo. O autor deixou decorrer in albis o prazo concedido. Determinou a Juíza Federal Substituta, nova intimação do autor para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. O autor não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse a juntada da decisão final de seu pedido administrativo, em 15 (quinze) dias, visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Novamente intimado, com a advertência de que seria indeferida a inicial, em caso de não cumprimento, o autor não se manifestou. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 25 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001609-71.2011.403.6124** - MARIA JOSE DE JESUS(SP295938 - PAULO ROBERTO ROBIN CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMaria José de Jesus, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada, bem como a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência jurídica gratuita. Concedi, à fl. 45, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprovasse o ingresso do pedido na via administrativa e o seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Peticionou a autora, à fl. 46, requerendo a desistência da ação em face da concessão do benefício pleiteado perante a via administrativa. Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000240-08.2012.403.6124** - ALZIRA GUALBETO DOS SANTOS(MG100709A - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000240-08.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Alzira Gualberto dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alzira Gualberto dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social/INSS, visando a concessão, a partir da data da citação, de aposentadoria rural por idade. Saliencia a autora, em apertada síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Teria exercido, durante toda sua vida, atividade rural, como diarista e bóia-fria, para uma infinidade de proprietários. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial. A ação foi ajuizada, inicialmente, na comarca de Iturama/MG. Despachada a inicial, foi determinada por aquele Juízo a citação do INSS que, em sua contestação, arguiu diversas preliminares e, no mérito, defendeu a tese da improcedência da ação. Intimada a trazer outros documentos que comprovassem o alegado labor rural, a autora não cumpriu a determinação, vindo o Juízo a indeferir a petição inicial. Em grau de recurso, contudo, foi dado provimento à apelação da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à comarca de origem, para a regular instrução do feito. Na audiência de instrução e julgamento, veio aos autos a informação no sentido de que a autora se mudara para a cidade de Jales/SP. Diante disso, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento da causa, o Juízo Estadual dela declinou para esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos, concedi à autora, à folha 101, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, diante do teor do termo de prevenção emitido pelo Setor de Distribuição e Protocolo, determinei a juntada a estes autos da cópia da sentença prolatada na ação ali apontada, bem como de outros documentos. Após, os autos viriam conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Contudo, embora a parte tenha silenciado a respeito na petição inicial, distribuída na Comarca de Iturama em 20.06.2006, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0001249-20.2003.4.03.6124 (antigo 2003.6124.001249-7), desta Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jales. Julgada improcedente a ação pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. José Tarcísio Januário, em 30.11.2006 (v. fls. 102/108), os autos do processo foram remetidos ao TRF3, vindo a Exma. Sra. Desembargadora Federal Eva Regina a negar seguimento à apelação, por decisão monocrática datada de 19.12.2007 (v. fl. 109). Transitada em julgado a decisão, os autos da ação baixaram à vara de origem em 26.03.2008, e foram arquivados definitivamente, conforme certidão de folha 101 e consulta de folha 111. Repete-se, aqui, ação idêntica. Verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Naquela, a mesma autora, Alzira Gualberto dos Santos, requereu também a concessão da aposentadoria rural por idade, apoiando a pretensão nos mesmos fundamentos desta ação. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão foi definitivamente decidida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, segunda parte, do CPC - (...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 21 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

**0000308-55.2012.403.6124** - MARLI CRUZ LEMOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000308-55.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Marli Cruz Lemos. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida antecipatória, a suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, e a determinação para que parcela reservada ao Fisco seja depositada nos autos do processo, em conta à ordem desde Juízo Federal. Requer, ainda, seja oficiado à empresa Economus Instituto de Seguridade Social, para que ela faça juntar aos autos cópia de todos os holerites pertinentes ao caso e demais documentos. Relata a autora ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). A cada pagamento mensal houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de complementação de aposentadoria, em especial durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Considerando que as contribuições feitas durante este período já foram tributadas, sustenta o autor que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições, nem tampouco quando da declaração de ajuste anual de IRPF. Requer, no mérito, seja declarada a inexistência de obrigação tributária, sobre as parcelas pagas mensalmente ao fundo de previdência privada durante o período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, e a condenação da ré à repetição do indébito tributário, referente a esse período. Aponta o

direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e junta documentos com a inicial. Cumprindo determinação nesse sentido, em vista do indeferimento, à folha 87/87-verso, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recolheu a autor as custas processuais devidas (v. folha 90). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, ainda que a instrução se mostre em parte deficiente, visto não ter o autor comprovado documentalmente a retenção do imposto de renda, de forma separada, sobre as parcelas mensais pagas durante o período mencionado, mas apenas sobre a sua remuneração total, enquanto ainda trabalhava, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, considerando que a autora se aposentou em julho de 2007 (v. folha 24), que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de 4 anos, e que apenas agora entendeu por bem ajuizar a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: Tributário. Processual Civil. Agravo de Instrumento. IRPF. Complementação de Aposentadoria. Bis in Idem. Leis 7.713/88 E 9.250/95. Data da Aposentadoria. Ausência de Periculum in Mora. 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como de expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social. Cite-se a União Federal. Anote-se no sistema processual o nome do advogado mencionado nas petições de folhas 88 e 89. Intimem-se. Jales, 21 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000547-59.2012.403.6124 - JOAO CARLOS BATISTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, caso a conclua a perícia pela incapacidade temporária. Contando atualmente 50 (cinquenta) anos de idade, o autor sustenta que durante a sua vida trabalhou como balconista, auxiliar de serviços gerais, cobrador, vigia e etc, e que desde o ano de 2002 vem contribuindo mensalmente para a Previdência Social como segurado facultativo. No entanto, em setembro de 2003, o autor teria ficado internado na Santa Casa de Misericórdia de Jales, para tratar de uma hérnia, vindo a ser submetido no mesmo ano a duas intervenções cirúrgicas. Embora tenha tentado retornar ao trabalho, por sentir fortes dores no abdome, não possui mais condições de exercer qualquer atividade remunerada, e o seu quadro de saúde, atualmente, se agravaria a cada dia. Esclarece que chegou a ser concedido a seu favor auxílio-doença por diversas vezes, até setembro de 2011, quando teve alta. Em 24.10.2011, 13.12.2011 e 14.02.2012, o autor pleiteou novamente a concessão do benefício, mas em todas as oportunidades o pedido foi negado pelo INSS, por não ter sido constatada incapacidade (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 15/80). É o relatório do necessário. Decido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atestaria sua doença (folha 30), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. A declaração de folha 23 data do ano de 2003, e também não pode ser aceita como prova da incapacidade. A propósito, a doença a que faz referência na inicial (CID K40.9 - Hérnia inguinal bilateral), como causa da incapacidade, não é da mesma espécie daquelas apontadas no atestado de folha 30 (CID M40 - Cifose postural e M54.5 - Dor lombar baixa), ambas relacionadas com a sua coluna vertebral. Aliás, o exame de folhas 28/29, embora relativamente antigo (2010), contradiz o atestado, apontando no sentido de que, à exceção da presença de osteófitos, não há alterações relevantes na coluna e no joelho do autor. Os demais documentos se referem a receitas atestados médicos, que não possuem qualquer valor probatório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo recentemente negado, por mais de uma vez (fls. 44/47), com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni iuris. Diante disso, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as

implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 24 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000617-76.2012.403.6124 - IGOR AGUIAR FERNANDES X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Igor Aguiar Fernandes, Nathan Fernandes e Walderez dos Santos Costa Fernandes em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a restituição ou compensação de indébito tributário. Os autores sustentam que são produtores rurais e contam com o auxílio de empregados permanentes. Diante da atividade por eles desenvolvida, são obrigados a recolher o IAA, no percentual de 1,5% sobre o resultado da comercialização de sua produção rural. No entanto, o imposto não é mais devido desde 1990. Com a extinção do IAA e não havendo atualmente fixação de preço oficial para a tonelada de cana-de-açúcar, não existe mais base de cálculo para a contribuição. Salientam que em consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/MF sobre as contribuições para a assistência social aos trabalhadores e manutenção dos órgãos de classe dos fornecedores de cana, objeto dos artigos 36 e 64 da Lei nº 4.870/65, obteve parecer no sentido da inexigibilidade do pagamento. Ademais, tratando-se de tributo, deve ter todos os elementos



previstos em lei. Dessa forma, pleiteia, nesta ocasião, a suspensão imediata da cobrança ou retenção sobre o resultado da comercialização de sua produção, bem como a restituição ou a compensação dos valores recolhidos dos últimos dez anos (fls. 02/27). Junta documentos (fls. 28/56). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, porquanto está intimamente ligado ao mérito da causa e a decisão sobre ele apenas será possível quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Digo isso porque a matéria tratada na inicial se refere à necessidade ou não de que seja fixado um preço oficial para a cana-de-açúcar, a fim de se exigir o cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei nº 4.870/65. De acordo com mencionado dispositivo legal, Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. Numa análise superficial, verifico que o fato de o Poder Público não estabelecer um preço para o produto não impede que os produtores de cana-de-açúcar prestem assistência aos seus trabalhadores, devendo-se entender por preço oficial o preço de mercado. Aliás, citam os autores interpretação dada pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, porém sem comprovar a emissão do parecer. Por outro lado, é de se notar que não há risco de dano ao qual estariam sujeitos, caso adiada a prestação jurisdicional. Conforme se observa da inicial, os autores vem recolhendo as contribuições há décadas e somente agora vem reclamar sua inexigibilidade. Assim, ausentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Cumprase. Jales, 31 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000621-16.2012.403.6124 - MARLENE BRITTO DOS SANTOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0000621-16.2012.4.03.6124. Autor: Marlene Britto dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde o requerimento administrativo de prorrogação indeferido, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que é segurada da Previdência Social, na medida em que trabalha como empregada doméstica desde dezembro de 2004, com o registro em carteira de trabalho. Relata que a partir de 2009 passou a sofrer graves problemas cardiológicos. Em 2010, foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício do auxílio-doença. O benefício foi prorrogado seguidas vezes. Contudo, em 22 de março de 2012 o benefício foi cessado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Embora tenha sido submetida a cirurgia, não houve melhora no seu quadro de saúde (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/30). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença (folhas 20/21, 23/24, 27/30), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7.

Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 5411086694). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de maio de 2012.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, caso a conclua a perícia pela incapacidade temporária. Contando atualmente 52 (cinquenta e dois) anos de idade, a autora sustenta que, em razão das moléstias que a acometem (CID M.54-4, CID M48-0 e CID G54-1), está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade remunerada que garanta a sua subsistência. Esclarece que chegou a ser concedido a seu favor auxílio-doença por duas vezes, até 07.02.2012, quando teve alta. Em 09.02.2012, formulou novo pedido de auxílio-doença, que foi negado pelo INSS, por não ter sido constatada incapacidade (fls. 02/06), decisão com a qual não concorda. Junta documentos (fls. 09/36). É o relatório do necessário. Decido.Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestariam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório.É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora, após ter sido submetida a duas perícias médicas recentes, teve negado o pedido de prorrogação do benefício, e de nova concessão (fls. 34 e 36), com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.Diante disso, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e

horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000635-97.2012.403.6124 - JEANE VITORIA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X JOAO VITOR DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCILENE CRISTINA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual os autores, Jeane Vitória da Silva Souza e João Vitor da Silva Souza, ambos incapazes, devidamente qualificados nos autos, e neles representados por sua genitora, Lucilene Cristina da Silva, requerem seja determinado que o INSS implante a seu favor imediatamente, a partir da data do requerimento administrativo, o auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91. Narram que são filhos do casal Jean Jeferson Pereira de Souza e Lucilene Cristina da Silva, e que o pai se encontra preso na Penitenciária de Flórida Paulista/SP. Desempregada, e

não tendo condições de mantê-los, a mãe dos autores requereu junto ao INSS a concessão do benefício, vindo o pedido a ser indeferido pela autarquia previdenciária, pela falta de comprovação do preenchimento dos requisitos legais, notadamente em relação ao efetivo recolhimento à prisão e à qualidade de segurado do recluso. Não concordando com a decisão, os autores entenderam por bem ajuizar a demanda. Requerem seja o INSS instado a trazer aos autos a consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 08/23). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Determino a juntada aos autos da consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 02/07), que se encontra na contracapa dos autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a plausibilidade do direito invocado. Embora não haja dúvidas quanto à presunção de dependência econômica dos autores em relação a Jean Jeferson Pereira de Souza, na medida em que comprovam serem filhos dele (fls. 12/13), os demais requisitos legais para a concessão do benefício, ao menos nessa fase de cognição sumária, não se mostram presentes. Conforme previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, c.c art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Além disso, deve o segurado auferir renda abaixo do limite estabelecido por lei (E. STF no acórdão no Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536, de seguinte ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido). A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). No entanto, embora seja o pai dos autores cadastrado como trabalhador nos arquivos da DATAPREV, ele não possui registro de qualquer vínculo empregatício, conforme consulta feita ao CNIS, cuja juntada aos autos já foi determinada. Tenho que concluir que a alegação no sentido de que eles não têm conhecimento de onde se encontra a CTPS de Jean Jeferson Pereira de Souza, tampouco sobre quando teria sido feito o último registro de trabalho, milita em desfavor dos autores. Não há, também, qualquer documento que comprove a renda auferida até então pelo preso. A propósito, vejo pelo histórico de movimentações que, apesar de ter ficado durante alguns períodos preso em albergue domiciliar, há mais de cinco anos o pai dos autores está preso, o que não só dificulta a conclusão no sentido de que ele de fato preenche todos os requisitos legais, mas põe em dúvida o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional. Ademais, vejo que, na esfera administrativa, foram garantidos aos autores todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Nesse sentido, os documentos que atestam a permanência de Jean Jeferson Pereira de Souza em estabelecimento prisional, datados de 22.04.2010 (fl. 20) e 17.06.2011 (fl. 15), são anteriores à data do requerimento, feito em 24.11.2011 (fl. 16), não sendo possível à autarquia, senão por meio de documento contemporâneo, ter absoluta certeza de que o pai das autoras realmente se encontrava preso. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo n.º 154.245.636-0. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se, juntando aos autos a consulta que se encontra na contracapa dos autos. Jales, 28 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001445-09.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ PEDRO DA MATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)  
Autos n.º 0001445-09.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Braz Pedro da Matta. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo de conhecimento, movida por Braz Pedro da Matta, visando afastar excesso apurado. Salienta o INSS, em apertada

síntese, que discorda da pretensão executiva, sendo certo que estaria embasada em cálculos incorretos. Inicialmente, diz que firmou acordo judicial, devidamente homologado por sentença, com o embargado, ficando então obrigado a manter, desde 7 de novembro de 2007, em favor dele, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados no montante de R\$ 6.698,77. Contudo, entende que, no tocante ao principal, teria havido a indevida inclusão, na conta, do período de 7 de novembro de 2007 a 31 de março de 2008, e, neste interregno, o embargado trabalhou, não fazendo jus, portanto, à prestação. Quanto aos honorários advocatícios acordados, considerada a errônea apontada, acabaram mensurados a partir de base incorreta. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 46. O embargado impugnou os embargos. Levantou, de início, preliminar de coisa julgada, e, no mérito, defendeu que a execução haveria de se pautar pelos termos acordados judicialmente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Na minha visão, a preliminar arguida pelo embargado à folha 50 se confunde com o próprio mérito do processo, e, assim, será devidamente analisada quando de seu julgamento. Assinalo, no ponto, que se discute no processo a própria amplitude de acordo que fora homologado judicialmente. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido decisão homologatória de conciliação ou de transação proferida no processo civil (v. art. 475 - N, inciso III, do CPC - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo - v. folhas 20/41). Vejo, nesse passo, que o embargado, Braz Pedro da Matta, moveu, pela Vara Federal de Jales, em face do INSS, ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Nela, em 1.<sup>a</sup> instância, sagrou-se vencedor. O INSS, assim, foi condenado a conceder-lhe, de 13 de fevereiro a 6 de novembro de 2007, o auxílio-doença, e a partir de 7 de novembro, a aposentadoria por invalidez. Os honorários advocatícios sucumbenciais acabaram sendo arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença. Houve, inclusive, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com determinação de implantação imediata da aposentadoria por invalidez. Com a remessa dos autos ao E. TRF/3 em razão da interposição de apelação pelo INSS, as partes, de comum acordo, chegaram a consenso para pôr fim ao litígio. Assim, o acordo firmado foi devidamente homologado, e, através dele, o INSS se comprometeu a manter o benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido implantado em antecipação de tutela, com DIB em 7 de novembro de 2007, DIP em 1.<sup>o</sup> de abril de 2008, e, ainda, a pagar ao beneficiário R\$ 6.698,77. No ponto, esclareço, que a proposta aceita pelo embargado se fez no percentual de 80% daquilo que realmente seria devido no interregno compreendido do início do benefício (DIB) e o marco do pagamento administrativo (DIP) (principal e honorários). Note-se, também, que, na hipótese, o INSS se antecipou ao embargado ao ser intimado a apresentar a conta atualizada (v. folha 447 dos autos do processo de conhecimento), e pôs em discussão, na ação, o teor daquilo que havia sido avençado, anteriormente, entre as partes. Por outro lado, discorda o INSS da inclusão, na conta, do período de 7 de novembro de 2007 a 31 de março de 2008, na medida em que o embargado, por nele haver efetivamente trabalhado, não teria direito ao pagamento da aposentadoria por invalidez. O pedido é manifestamente improcedente. Explico. Em 1.<sup>o</sup> lugar, considero que o simples fato de o embargado haver vertido contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, no período adrede assinalado, como se vê às folhas 13/16, nada prova acerca do exercício, por parte dele, de atividade econômica remunerada. Saliento, no ponto, que as provas constantes dos autos do processo de conhecimento, isto sim, pelo contrário, levaram-me à segura conclusão, estampada na sentença de folhas 30/33, embora posteriormente substituída, em seus termos, pelos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo E. TRF/3, no sentido de que teria direito, desde 13 de fevereiro de 2007 a benefício fundado na incapacidade laboral (auxílio-doença, de 13 de fevereiro a 6 de novembro de 2007, e, a partir daí, aposentadoria por invalidez). Os precedentes jurisprudenciais indicados pelo INSS na petição inicial dos embargos tratam de hipóteses em que demonstrados o exercício laboral e o trabalho com vínculo empregatício. Em 2.<sup>o</sup>, porque o INSS, tendo, aliás, prévia ciência dos fatos, quais sejam, do enquadramento previdenciário do segurado, e também do período contributivo constante do CNIS, ao oferecer a proposta de acordo, nos termos aventados, abriu seguramente mão de discutir a referida questão de fundo, ainda mais quando se mostrava o pacto, no caso, interessante aos interesses públicos defendidos. Desconsiderado o período, poderia nem mesmo haver sido aceito pelo embargado. E, em 3.<sup>o</sup>, em razão de o acordo homologado pelo E. TRF/3 por decisão transitada em julgado (v. folha 41) necessariamente vincular as partes envolvidas em todos os seus aspectos enquanto não deixar de produzir seus regulares efeitos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Deverá prosseguir a execução embargada nos exatos termos acordados pelas partes. Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.<sup>o</sup>, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.<sup>o</sup>, do CPC). Jales, 21 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000358-81.2012.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SANTA FE PREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000358-81.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Município de Santa Fé do Sul-SP e outroRéu: Ministério da Previdência e Assistência SocialCautelar Inominada (classe 148).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada movida pelo Município de Santa Fé do Sul-SP e pelo Santa Fé Prev - Instituto Municipal de Previdência Social em face do Ministério da Previdência Social - Secretaria da Previdência Social, visando à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. Despachando a inicial, determinei que os autores esclarecessem o pedido, considerando a necessidade de previsão expressa no ordenamento jurídico para o ajuizamento da cautelar satisfativa. Deveria ainda, emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda. Os autores, às folhas 52/53, desistiram da ação. A questão estaria sendo resolvida por meio de Termo de Ajustamento de Conduta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor, enquanto não decorrido o prazo processualmente fixado para o oferecimento de resposta, desistir da ação sem que haja a necessidade de concordância do réu. Eis a disciplina normativa prevista no art. 267, inciso VIII, e 4.º, do CPC. Nada mais resta, então, ao juiz, senão acolher o pedido de desistência, homologando-o para que produza seus efeitos processuais (v. art. 158, parágrafo único, do CPC). Dispositivo. Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PRI. Jales, 21 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000731-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000731-8)** - ANISIO COSTA(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Anísio Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 99/103, 106 e 108.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de maio de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001767-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001767-5)** - IDALVA SALIONI ROSSATO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X IDALVA SALIONI ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SPCumprimento de SentençaAutos n.º 0001767-34.2008.403.6124Exequente: Idalva Salioni RossatoExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Idalva Salioni Rossato em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 84/85.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de maio de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL  
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3122**

**MONITORIA**

**0001412-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARCOS ANTONIO MARTUCHI**

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANTONIO MARTUCHI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.167,86( dois mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos).Devidamente citada, a parte ré não opôs embargos monitorios, razão pela qual foi proferida sentença de mérito, a qual julgou procedente o pedido.A sentença transitou em julgado à fl. 83.À fl. 86, a CEF requereu o prazo de trinta dias para confirmar o pagamento tendo em vista que as partes estavam entabulando um acordo administrativo.A CEF, à fl. 89, requereu a desistência da ação.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 569, caput, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não dependendo, sequer, da anuência do devedor, salvo na eventual oposição de embargos à execução que versem acerca da matéria de mérito. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO FEITO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA. NÃO CONDENÇÃO DA CEF EM VERBA HONORÁRIA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO PARA A DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE.1. É descabida a condenação da CEF em verba honorária ante a desistência do feito, pois tal condenação implicaria dupla penalização à instituição financeira, em benefício do devedor, já que lhe causaria uma despesa indevida além do prejuízo pelo não recebimento dos valores devidos.2. A anuência do devedor quanto ao pedido de desistência de execução só se faz necessária na pendência de embargos à execução que versem sobre matéria de mérito, na forma do art.569 do CPC.(AC, TRF4, processo 200370000306189, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 17.10.2007, Terceira Turma). No caso em tela, entendo que não é necessária a intimação da parte ré para manifestação quanto ao pedido formulado, haja vista o disposto pelo artigo 569, CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 89 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000493-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000493-8) - FRANCISCO LAZARO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 130-135), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001069-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001069-0) - FRANCISCO PIRES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 117-122), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0002642-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002642-2) - ANTONIO ZANONI(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual o autor acima indicado pretende a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 8.9.1998 a 17.5.2002.O autor alega que, em 8.9.1998, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém teve seu pedido indeferido ante o não reconhecimento do período de atividade desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho.Em consequência, sustenta ter ajuizado perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz

do Rio Pardo-SP ação com o fito de ter reconhecido o aludido período laborado sem registro em CTPS. Narra que a ação foi definitivamente julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecido parte do período que pleiteava. Assim, em 17.5.2002, postulou novo pedido administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido lhe concedida a aposentadoria, pois averbado como tempo de serviço o período reconhecido em juízo. Em decorrência, entende o autor fazer jus também ao recebimento da aposentadoria em questão no período compreendido entre o primeiro pedido administrativo, no ano de 1998, e a concessão administrativa, no ano de 2002. Portanto, pede seja o INSS condenado ao pagamento do benefício no período declinado na petição inicial porque, quando do primeiro pedido administrativo, já poderia ter-lhe concedido o benefício mediante o reconhecimento do período de trabalho que fora reconhecido em juízo. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/69 para argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustentou que ao pleitear administrativamente o benefício em 1998 o autor não apresentou os mesmos documentos apresentados em juízo e ainda que fosse reconhecido o alegado período laborado sem anotação em CTPS, à época, ele não atingia o tempo mínimo de serviço necessário para concessão do benefício em questão. Réplica às fls. 143/146. O INSS, às fls. 151/205, apresentou cópia da ação ajuizada pelo autor para reconhecimento do período sem anotação em carteira de trabalho. O autor, às fls. 208/209, manifestou-se sobre os documentos juntados pelo réu. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. In casu, observo que a presente ação foi ajuizada em 17.7.2009 (fl. 2) com o fito de receber parcelas do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que entende fazer jus, referentes ao período de 21.9.1998 a 17.5.2002. Assim, se tomarmos como base a competência mais antiga - 9.1998, temos que decorreram quase dez anos até a propositura da ação e se tomarmos como base a competência mais recente - 5.2002, temos que decorreram mais de sete anos até o ajuizamento da presente ação. Nesse passo, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição de todas as parcelas pleiteadas pelo autor, haja vista que a mencionada Súmula n. 85, STJ, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Todas as prestações pleiteadas pelo autor encontram-se fulminadas pela prescrição, o que impede seja reconhecido seu direito à percepção. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido inicial, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 85, STJ. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002755-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002755-4) - DIRCEU DAVANZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo o recurso de adesivo interposto pela autarquia ré (fls. 140-147), nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000635-65.2010.403.6125 - NEUSA DE OLIVEIRA X NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NELSI FATIMA MARIANO DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 124-135), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001211-58.2010.403.6125 - ADAO ORNI GOMES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 157-160), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de



praxe.Int.

**0001365-76.2010.403.6125** - JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS X VIVIANE PERINO VILLAS BOAS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 469-472), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001459-24.2010.403.6125** - ANTONIO JOSE FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 136), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 138). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 142). Nesse sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 28/33), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0001489-59.2010.403.6125** - LAURO ROGERIO DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 128-131), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0001549-32.2010.403.6125** - ANTONIO JURANDI DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 137-140), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0001551-02.2010.403.6125** - JOSE LOPES ESTEBE(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 139-142), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001553-69.2010.403.6125** - CARLO DOGNANI NETO(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 137-140), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001949-46.2010.403.6125** - ANTONIO MILTON BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 77), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 79). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 83). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto para a caracterização da atividade especial realizada em período posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a

manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 28/37), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002395-49.2010.403.6125** - NADSON CAMILO DE LIMA - MENOR X ROSEMAR CAMILLO (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 93-96), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002409-33.2010.403.6125** - MARIA MARIANO PEREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/21). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 29/31). Foram juntados documentos (fls. 32/34). Réplica às fls. 37/38. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 49/144. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (07/04/2006 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores à DER (07/04/2006) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/10/2004), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 19/10/2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 07/10/1994 a 07/04/2006 (150 meses anteriores a DER) ou de 19/04/1993 a 19/10/2004 (138 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) Certidão de seu casamento celebrado em 07 de outubro de 1972 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 11); b) Duplicata constando como beneficiária a Cooperativa Agrícola de Ourinhos e como sacado o marido da parte autora tendo como endereço o Sítio Bairro Figueira - data 03/11/1986 (fl. 12); c) Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas em nome do marido da autora, com endereço no Sítio Santa Luzia e datadas de 16/10/1992 e 06/09/1996 (fls. 13 e 16); d) Duplicata constando como beneficiária a Cooperativa Agrícola de Ourinhos e como sacado Florindo de Paula Pereira tendo como endereço o Sítio São Paulo - data 27/10/1993 (fl. 14); e) Recibo dado ao marido da autora datado de 30 de outubro de 1995 emitido pela Coopermota (fl. 15); f) Nota promissória rural constando o marido da autora como emitente e datada de 09/01/1997 (fl. 17); g) Nota Fiscal de saída tendo como destinatário o marido da autora e como emitente a MGL Mineração Gobbo e datada de 19/11/2002 - produto vendido Calcário granel; h) Receita de 05/01/2005 a respeito do uso do produto Glifosato Nortox confeccionada por engenheiro agrônomo e tendo como cliente o marido da autora e propriedade - Sítio Santa Luzia (fl. 19); i) Nota Fiscal de saída tendo como destinatário o marido da autora e como emitente a Defispar Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e datada de 05/01/2005 (fl. 20); j) Duplicata constando como beneficiária a Defispar Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e como cliente o marido da autora tendo como endereço o Sítio Santa Luzia - data 05/01/2005 (fl. 21); Na cópia do processo administrativo juntada às fls. 49/144 foram ainda juntados: a) escritura de imóvel rural

(fls. 63/64);b) Recibo de entrega do ITR no exercício 2005 referente ao Sítio Santa Luzia (fl. 65);c) Guia Darf com valor correspondente ao imposto pago do imóvel rural em nome do marido da autora e datado de 01/01/2005 (fl. 66);d) Certidão negativa de Débitos de Imóvel Rural do Sítio Santa Luzia e constando como contribuinte o marido da autora - abril de 2006 (fl. 67);e) escritura de imóvel rural em nome do pai da autora e documentos referentes a imóvel rural também em nome deste último e datados de 1986, 1991/2003 (fls. 113/136).As demais cópias dos documentos juntados referem-se a mais notas fiscais e duplicatas em nome do marido da autora e referentes a atividades agrícolas datados de 1990, 1992/1997, 2000/2005 (fls. 68/93).As fls. 106/107 foram juntadas declarações da parte autora e testemunhas afirmando o exercício da atividade rural pela autora (fls. 106/107, 109, 111).Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, com sua família, no Município de Santa Cruz, em um sítio. Que seu marido era lavrador quando se casou. Que se mudou quando se casou, para o sítio de seu sogro na mesma região. Que neste sítio trabalhavam somente a autora, seu marido, seu sogro, sua sogra e um irmão. Que mora neste sítio até hoje. Que hoje moram no sítio somente a autora e seu marido. Que depois que o seu sogro morreu as terras foram repartidas entre seu marido e o irmão dele. Que o sítio media menos de 9 alqueires, e que atualmente a autora mora em um pedaço de aproximadamente 4 alqueires. Que teve 4 filhos que ajudavam na lavoura. Que enquanto moravam com a autora só trabalhavam na lavoura. Que plantavam café. Que vendiam o café a granel para uma pessoa da região conhecida como Sérgio Jacon. Que o café é plantado no mês de janeiro e maio. Colhe-se nos meses de junho/julho/agosto. Que um pé de café demora cerca de 2 anos para começar a dar café. Que o café é colhido com as mãos, puxando, sendo derrubado no chão, depois abanado na peneira e colocado no saco. Que não tinham maquinário, utilizando somente animais para auxiliar. Que somente criavam galinhas, cerca de 20, somente para o gasto. Que tem um cavalo para auxiliar. Que seu sogro faleceu há mais de 20 anos. Que a autora ainda possui lavoura e trabalha com seu marido. Que a autora e seu marido nunca trabalharam, de outra coisa além da lavoura.A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1972, quando a autora se casou e passou a morar perto da testemunha. Que a distância de sua casa para a Ada autora é de cerca de 500 metros. Que moram no bairro figueira, do Município de São Pedro do Turvo. Que a autora passou a morar na propriedade do sogro dela. Que moravam a autora, o marido, o sogro, o sogro, um irmão do marido. Que ela teve 4 filhos na região. Que plantavam mandioca feijão, mas mais o café. Que hoje possuem um pequeno trator, sendo que antes não possuíam. Que antes somente possuíam um cavalo para auxiliar. Que criavam galinhas, porcos, somente para o gasto. Que depois que o sogro da autora faleceu foi dividida entre o marido da autora e seu irmão. Que as terras mediam antes cerca de 9 alqueires, sendo que hoje restam cerca de 4 alqueires para a autora e seu marido. Que os filhos da autora ajudavam na lavoura. Que hoje não moram mais com ela. Que enquanto moraram com ela. Não chegaram a trabalhar com outra. Que desde que conhece a autora ela e seu marido somente trabalharam na lavoura. Que já trocou dias com a autora e seu marido. Que de suas terras consegue ver a autora trabalhando. Que a autora planta em quase todo o terreno, sobrando apenas um pedaço para sua casa e criação de animais. Que até os dias de hoje possuem plantação, principalmente de café.A segunda testemunha mencionou que conhece a autora há cerca de 38 ou 40 anos, quando eram vizinhos de sítios, no município de São Pedro do Turvo. Que a distância de sua casa para a autora é de 600 ou 700m. Que a autora passou a morar com seu marido nas terras de seu sogro. Que trabalhavam na lavoura, a autora, a autora, seu sogro, a sogra. Que toda a terra do sogro da autora media cerca de 9 a 10 alqueires. Que plantavam café, feijão, arroz, estes últimos para o gasto. Que criavam galinhas para o sustento. Que chegou a trocar dias com a autora e seu marido. Que chegou a ver a autora trabalhando na lavoura. Que teve 4 filhos que não ajudavam na lavoura. Que enquanto os filhos da autora moravam com ela trabalhavam em escritório da Fazenda Arcângelo, uma fazenda grande da região. Que a testemunha ainda mora na região. Que o sogro e a sogra da autora já são falecidos, sendo que as terras ficaram todas para a autora e seu marido. Que a autora e seu marido ainda possuem plantação na região. Que atualmente a autora e seu marido plantam cerca de 4 alqueires de terras. Como se observa do conjunto probatório posto há início de prova material suficiente com relação ao período de prova, sendo o depoimento da autora e das testemunhas coerente e convincente, corroborando as provas documentais carreadas aos autos.Ressalte-se que, conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Pelas razões expostas faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo em 07/04/2006 - fl. 08.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m..Condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da segurada: Maria Mariano Pereira; b) Benefício concedido: aposentadoria por idade; c) DIB (Data de Início do Benefício): 07/04/2006 d) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; e) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. PRIC

**0002759-21.2010.403.6125 - MARIA ROSA GOMES GALVAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 18/21). Foram juntados documentos (fls. 22/30). Réplica às fls. 33/35. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26/10/2010 - fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (26/10/2010) ou 90 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/01/1996), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 20/01/1996. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26/04/1996 a 26/10/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 20/07/1989 a 20/01/1996 (90 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 28 de dezembro de 1957 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 11); Nas telas do CNIS juntadas pelo INSS consta que a parte autora recebe pensão por morte do ex-marido aposentado como: atividade rural (fl. 22) e à fl. 28 estão demonstrados dois vínculos do marido da autora como rurícola (1981 a 1993). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1989, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressaltou-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura desde a infância, com seus pais, na região de São Paulino. Que se casou em Santo Antonio da Platina-PR, em 1957. Que seu marido era lavrador. Que quando casou mudou-se para a Usina Jacarezinho. Que nesta a autora cortava cana e seu marido também. Que trabalhou na Usina por cerca de 18 anos. Que teve 5 filhos, sendo que ficavam com sua sogra para ir trabalhar. Que sua sogra morava com ela. Que seu marido teve carteira assinada na Usina, mas que a autora. Que era comum na Usina somente o marido ser registrado e a esposa não. Que trabalhava junto com seu marido. Que o pagamento era feito por mês, sendo que somente seu marido recebia. Que seus filhos também trabalharam na lavoura na Usina. Que a cana se planta no

mês de agosto e se colhe no mês de maio. Que depois se mudou para a cidade de Cambará. Que nesta cidade a autora trabalhava de bóia-fria com seu marido. Que não se recorda o nome das fazendas em que trabalhava. Que ia trabalhar de caminhão, com gato. Que recebia por mês de trabalho. Que colhia café, milho, soja, algodão. Que nestas fazendas todos os trabalhadores recebiam igual. Que trabalhava recebendo por mês em uma fazenda enquanto tinha trabalho, quando acabasse Isa trabalhar em outra fazenda que pagasse por mês, que tivesse trabalho o mês todo. Que nesta época moravam com a autora 2 filhos, sendo somente estudantes. Que ficou em Cambará por cerca de 4 anos. Que depois se mudaram para a cidade de Ourinhos. Que passados 11 anos seu marido faleceu. Que seu marido passou a trabalhar em um sítio, em que recebia por mês, colhia café. Que parou de trabalhar logo que veio para Ourinhos. Que quando mudou-se para Ourinhos dois filhos da autora moravam com ela, sendo que passados 3 anos um filho dela mudou-se, permanecendo somente com uma filha, sendo que sobrevive atualmente somente com a pensão de seu marido e o trabalho de sua filha. Que nem a autora, nem seu marido trabalharam de alguma outra coisa além da lavoura. Que somente quando era moça, solteira, chegou a trabalhar de doméstica em casa de família. No entanto, nos depoimentos das testemunhas verificaram-se contradições quanto às afirmações feitas pela autora. A primeira testemunha ouvida em juízo, afirmou que conhece a autora desde a década de 1970, quando moravam na Usina Jacarezinho. Que a testemunha já morava nesta usina quando a autora chegou., Que a autora chegou com o marido e uma filha. Que o marido da autora trabalhava cortando cana. Que a autora teve vários filhos, não se recordando quantos. Que a autora morou na Usina por 3 ou 4 anos. Que a autora saiu antes da testemunha. Que naquela época a testemunha trabalhava de fiscal dos trabalhadores, inclusive a autora e seu marido. Que a maioria dos empregados não eram registrados, e quando eram somente o chefe da casa. Que como a autora teve muitos filhos trabalhou pouco na Usina. Que a Usina se chamava Companhia Canavieira de Jacarezinho. Que depois a autora e seu marido mudaram-se para Ourinhos, sendo que nesta cidade alguns anos depois o marido da autora faleceu. Que o marido da autora trabalhava na lavoura quando se mudou para Ourinhos, trabalhando para um sítio. Que a autora ajudava o marido quando estava boa de saúde, mas não era direto. Que na Usina a autora fazia almoço, levava para o marido, limpava a casa e ajudava o marido no final do dia na lavoura às vezes. Que em Ourinhos, depois que seu marido faleceu a autora passou dificuldades porque trabalhava pouco. A segunda testemunha ouvida mencionou que conhece a autora desde 1980, quando moravam na Usina Jacarezinho. Que a testemunha trabalhava de motorista e a autora trabalhava na lavoura. Que a testemunha não conhecia a autora antes de entrar na Usina. Que entrou na Usina em 1986. Que a testemunha era motorista de caminhão. Que a testemunha não tinha muito contato com a autora, pois tinha contato com muitos trabalhadores. Que não conheceu o marido da autora, somente a autora. Que viu a autora trabalhando. Que via a autora trabalhando na lavoura às vezes. Que não sabe se a autora tinha filhos. Que nunca viu a autora trabalhando com marido ou com filhos pequenos. Que a testemunha saiu da Usina na mesma época que a autora. Que a testemunha saiu da usina em 2003. Que não sabe para onde a autora se mudou depois. Que a testemunha mora em Ourinhos há 6 anos e que moram na mesma rua. Que reencontrou a autora nesta cidade. Que acha que a autora não estava morando com marido aqui em Ourinhos. Que a autora mora com sua filha em Ourinhos. Do depoimento da autora e das testemunhas verifica-se, assim, que a autora não trabalhou na lavoura enquanto morava na Usina de Jacarezinho, somente trabalhando em casa, cuidando dos filhos e auxiliando o marido algumas vezes. E tendo afirmado que teria deixado de trabalhar em Ourinhos, verifica-se que não exerceu atividade rural no período de prova. Ademais, segundo a autora, após saírem da Usina Jacarezinho teriam se mudado para a cidade de Ourinhos, quando teria parado de trabalhar. De acordo com o sistema CNIS o marido da autora possui vínculo empregatício com a Usina de Jacarezinho entre os anos de 1981 e 1993, levando-se à conclusão de que se mudaram para Ourinhos no ano de 1993. Assim, observa-se que a autora teria cessado suas atividades, segundo ela relata, em 1993, ou seja, 3 anos antes de encerrar seu período de prova, havendo a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E

INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. Por todas as razões expostas, verifico não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

**0003063-20.2010.403.6125** - ERNESTINA DE SOUZA TINELO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/17). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do

pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 28/30). Foram juntados documentos (fls. 31/36). Réplica às fls. 39/40. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 50/68. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19/10/2010 - fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (19/10/2010) ou 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (26/03/2004), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 26/03/2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 19/04/1996 a 19/10/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 26/09/1993 a 26/03/2004 (138 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 22 de abril de 1965 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 11); b) Certidões de nascimento dos filhos da autora em 29/09/1965, 31/10/1966 e 22/01/1968 constando das duas primeiras novamente a profissão do marido da autora - lavrador e, nas três certidões consta como residência Bairro Raul Marinho no distrito de Itambaracá-PR (fls. 12/14); c) Certificado de isenção do serviço militar do marido da autora em 1962 e constando como sua profissão agricultor (fl. 15); d) Título eleitoral do marido da autora expedido em 1963 com a sua profissão - lavrador (fl. 16); e) Cópia da Carteira Sindical do marido da autora constando como admissão a data de 29/07/1976 (fl. 17); Na cópia do processo administrativo não foram juntados outros documentos além dos já mencionados (fls. 50/68). Nas telas do CNIS juntadas pelo INSS percebe-se que a autora recolheu ao INSS como contribuinte individual no período de 06/2005 a 06/2011 pelo menos, pois em junho de 2011 é que a referida tela foi impressa (fls. 33/35). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1993, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura desde a infância com seus pais na região de Itambaracá-PR. Que quando se casou passou a morar na mesma região, em uma Fazenda. Que seu marido era lavrador. Que ficou nesta fazenda por 6 ou 7 anos. Que depois compraram um terreno em São Miguel do Iguaçu e se mudaram. Que lá ficaram por 10 anos. Que depois se mudaram para Ourinhos, no ano de 1980 ou 1981. Que em Ourinhos trabalhavam como bóia-fria, em fazendas colhendo café. Que seu marido pouco tempo depois comprou um caminhão e passou a fazer frete de mudanças. Que a autora continuou a trabalhar na lavoura. Que teve 5 filhos. Que em Ourinhos eles eram pequenos, sendo que o mais velho tinha 14 anos. Que sua cunhada cuidava das crianças para ir trabalhar. Que não se recorda o nome das fazendas onde trabalhou. Que ia trabalhar com gato, com ônibus ou caminhonete. Que acordava às 05:00, parando de trabalhar às 17:00h. Que pegava a condução na rua de sua casa. Que carpiá café, arroz, algodão. Que todos os trabalhadores recebiam por igual recebendo por quinzena. Que quem fazia o pagamento era o gato. Que o café se colhe puxando com a mão, rastelando no chão. Que o milho se dobre, ele seca e se quebra as espigas. Que o milho se planta em setembro e outubro e se colhe em fevereiro/janeiro. Que o arroz possui uma colheita em abril e se planta em setembro. Que o algodão é medido por quilo, sendo que a autora fazia cerca de 3 ou 4 arrobas por dia. Que 12 arroba equivale a 15 quilos. Que seu marido se aposentou há 10 anos. Que mesmo depois continuou a trabalhar. Que duas filhas da autora, enquanto moravam com ela chegaram a trabalhavam de doméstica, auxiliando pouco a autora em casa. A primeira testemunha, ouvida em juízo como informante, mencionou que conhece a autora há 47 anos, quando a informante mudou-se para o sítio onde a autora morava, na Região de Itambaracá-PR. Que nesta época autora era solteira e se casou na região. Que continuou um tempo nesta região e depois se mudou para São Miguel e depois para Ourinhos. Que quando a autora se mudou para Ourinhos a informante já estava nesta cidade. Que não se recorda que ano autora se mudou para esta cidade. Que a autora não morava perto da informante nesta cidade. Que o marido da autora, nesta cidade comprou um pequeno caminhão e fazia frete. Que a autora trabalhou de bóia-fria.

Que sabe porque a autora contou isto para a informante. Que não via a autora ir trabalhar, nem voltando, porque moravam longe. Que o marido da autora se aposentou, sendo que a autora parou de trabalhar depois, cerca de mais de 1 ano. Que depois a autora passou a ser dona de casa. Que a autora dizia que trabalhava em lavoura de tudo, feijão, arroz, milho. A segunda testemunha, ouvida em juízo como informante, afirmou que conhece a autora desde a infância, quando moravam no Município de Itamaracá-PR. Que a autora era lavradora e trabalhava com sua família, Que se casou na região e se mudou para outra Fazenda, na mesma região;. Que seu marido era lavrador também. Que depois mudaram para Foz do Iguaçu, permanecendo por cerca de 9 a 10 anos. Que depois mudaram para Ourinhos em 1981 ou 1982. Que o informante morava nesta época e ainda mora em Palmital. Que sabia da vida da autora por contato de telefone e por visitas de um na casa de outro. Que contavam que em Ourinhos a autora trabalhava de bóia-fria, em fazendas, não sabendo do que eram as plantações. Que o marido da autora trabalhava com caminhão fazendo carreto, mudança, frete. Que teve 6 filhos, sendo que em Ourinhos alguns eram grandes e outros, sendo que quando moravam com autora trabalhavam na cidade. Que a autora parou de trabalhar cerca de 5 ou 6 anos. Que o marido da autora se aposentou há cerca de 14 anos. Que a autora parou de trabalhar depois do marido se aposentar. Além da escassa prova material, que não é concomitante com o período de prova, se verifica, ainda, que as testemunhas apenas tinham conhecimento do trabalho desenvolvido pela autora por seus relatos em visitas, não testemunhando o efetivo exercício de atividade rural pela autora. Ademais, há prova de que a autora efetuou contribuições à previdência social entre as datas de 06/2005 a 06/2011, na categoria de contribuinte individual (fls. 33/35) denotando sua capacidade contributiva e descaracterizando-a como segurada especial. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade.

3 - **DISPOSITIVO** Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PRIC.**

**0003123-90.2010.403.6125 - MARIA EXPEDITA DA SILVA FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/14). Posteriormente juntou também o documento de fls. 37/38. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 21/25). Foram juntados documentos (fls. 26/29). Réplica às fls. 32/33. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 48/67. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. **DECIDO.** 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (29/08/2011 - fl. 67) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (29/08/2011) ou 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29/06/2001), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 12), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14/01/1997. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 29/08/1996 a 29/08/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 29/06/1991 a 29/06/2001 (120 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 10 de novembro de 1971 constando como sua profissão - doméstica e como



profissão de seu marido - lavrador (fl. 13);b) Carteira de vacinação em nome de Welinton Antonio Francisco com residência no Sítio Sanches (fl. 14);Na cópia do processo administrativo não foram juntados outros documentos além dos mencionados a não ser uma cópia da conta de energia em nome do marido da autora e como endereço, em 2003, a Rua Rocha Pombo no município de Marques dos Reis-PR (fl. 54).Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1993, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura na infância, com seus pais, na Usina São Luiz, morando em Jacarezinho. Que quando se casou continuou a trabalhar como bóia-fria na Usina São Luiz, morando em Jacarezinho. Que ao todo trabalhou 55 anos na Usina. Que depois de se casar se mudou para Marques dos Reis e depois para Pacheco Chaves, onde mora até os dias de hoje. Que na Usina cortava cana e seu marido trabalhava em cerâmica em Marques dos Reis. Que depois de casada trabalhou 20 anos na Usina. Que quando se mudou para a cidade de Marques dos Reis continuou a trabalhar na Usina São Luiz. Que quando se mudou para Pacheco Chaves, há 6 meses parou de trabalhar. Que seu marido trabalhou toda a vida com cerâmica. Que teve 4 filhos, quando eram pequenos a autora os deixava com sua mãe para ir trabalhar. Que enquanto moravam com a autora um filho trabalhou com cerâmica com o pai e o outro passou a trabalhar na firma Aliança, a qual produz alumínio. Que os filhos ajudavam em casa com seu trabalho. Que estes dois filhos moram ainda hoje com a autora. A primeira testemunha afirmou que conhece autora desde a mocidade, quando moravam perto no Município de Marques dos Reis. Que a autora era solteira e trabalhava na lavoura. Que a autora se casou e seu marido trabalhou a vida toda com cerâmica, em firma. Que a autora trabalhava na Usina de Jacarezinho, quando era solteira e depois quando era casada. Que teve 5 filhos, que deixava com sua mãe para ir trabalhar. Que a informante não trabalhou com a autora, apenas via a autora ir trabalhar. Que a casa da informante ficava a uma distância de 1 Km da casa da autora. Que a informante trabalhava em casa de família e levantava cedo e via a autora indo trabalhar. Que a autora ia trabalhar com caminhão. Que a autora nunca trabalhou em casa de família. Sempre somente na lavoura. Que a autora morava até pouco tempo em Marques dos Reis, sendo que a pouco se mudou para a casa de sua cunhada em Pacheco Chaves. Que a autora trabalhou na Usina até cerca de 55 anos, quando parou de trabalhar. Que o marido da autora é aposentado há cerca de 4 anos. Que a autora ainda possui 2 filhos morando com ela, sendo que um trabalha em cerâmica e o outro na Aliança. A segunda testemunha afirmou que conhece a autora desde a infância, quando moravam na mesma região, na Fazenda Aparecidinha em Jacarezinho. Que a autora trabalhava na lavoura nesta fazenda que era da Usina de Jacarezinho. Que a autora se casou na região, sendo que o marido da autora trabalhava com cerâmica. Que a autora morou nesta região até pouco tempo atrás, quando se mudou para Pacheco Chaves, não sabendo precisar quando. Que quando trabalhou na Fazenda da Usina também era de bóia-fria. Que o informante trabalhou de bóia-fria com a autora. Que recebimento era por mês ou por semana. Que o trabalho nesta fazenda era sempre com corte de cana. Que o informante morava perto da autora, tendo chegado a pegar condução com ela. Que o informante trabalhou na lavoura até o ano de 1968 ou 1969, quando passou trabalhar em indústria. Que depois o informante via autora ir trabalhar. Que a autora teve 3 ou 4 filhos, sendo que ficavam com seus pais para ir trabalhar. Que hoje moram dois filhos com a autora e que trabalham na cidade. Que a casa que a autora mora é de alvenaria. Que não possuem carro. Que o marido da autora é aposentado há cerca de 5 ou 6 anos. Que a autora parou de trabalhar há cerca de 10 anos. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal.As testemunhas ouvidas em juízo não testemunharam o desenvolvimento de atividade rural pela autora durante o período de prova, apenas sabendo afirmar sobre suas atividades pois viam a mesma indo trabalhar e acreditavam que a mesma se dirigia ao trabalho, sem afirmar a frequência com que a viam ou poder fornecer maiores detalhes sobre seu trabalho.Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 1991 a 2001 ou 1996 a 2011, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas.Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade.

3 - DISPOSITIVOAssim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PRIC.

**0003124-75.2010.403.6125 - GUIOMAR MARIA DE JESUS NOGUEIRA OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/13). Posteriormente juntou o documento de fl. 18.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17).Citado, o INSS apresentou

contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 20/23). Foram juntados documentos (fls. 24/32). Réplica às fls. 36/37. A parte autora juntou ainda os documentos de fls. 48/72 (cópia do procedimento administrativo). O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19/10/2010 - fl. 10) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (19/10/2010) ou 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/02/2000), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 06/02/2000. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 19/04/1996 a 19/10/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 06/08/1991 a 06/02/2000 (114 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em setembro de 1964 sem menção à profissão da autora ou de seu marido (fl. 12). Posteriormente, com a juntada de cópia do procedimento administrativo a autora ainda juntou aos autos nova certidão de seu casamento celebrado em 10 de setembro de 1964 constando como sua profissão - doméstica (pouco legível) e a do marido como lavrador. b) certificado de reservista do marido da autora datado de 30 de maio de 1964 e onde consta a profissão dele - lavrador (fl. 13). Nas telas do CNIS juntadas pelo INSS consta que a autora contribuiu para o INSS como contribuinte individual em 03/2007, 05/2007 a 08/2007, 10/2007 a 05/2008, 09/2008 a 10/2008, 06/2009 a 09/2009 (fls. 25/26). Das telas consta ainda que a autora recebe o benefício de pensão por morte do marido (comerciário) desde 03/04/1985 (fl. 28). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1993, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria no período de prova. A autora mencionou em seu depoimento pessoal a autora mencionou que trabalhou na lavoura desde a infância, com sua família, em Santa Margarida, Município de Bela Vista do Paraíso-PR. Que morou lá até se casar com 19 anos. Que seu marido era lavrador e foi morar em uma chácara, Água do caçador, no Município de Londrina, ficando em torno de 3 anos. Que depois mudou-se para a cidade de Ourinhos, no bairro Vila da Alzija e depois em frente à Câmara dos Vereadores, desde 1985, quando seu marido faleceu. Que quando mudou-se para Ourinhos passou a trabalhar como bóia-fria, sem registro, trabalhando cada semana em uma semana diferente. Que trabalhava com gatos, dirigindo-se ao local de trabalho de caminhão. Que recebia por dia de trabalho, não recordando-se quanto. Que seu marido em Ourinhos passou a trabalhar de maquinista. Que ele trabalhou nisto até falecer. Que teve 8 filhos, sendo que quando mudou-se para Ourinhos eles eram pequenos. Que seu filho mais velho, com 12 anos na época, cuidava dos irmãos menores. Que trabalhava de segunda à sexta-feira. Que plantava arroz, feijão, milho, café, algodão. Que o algodão era medido por quilo para o pagamento dos trabalhadores. Que fazia cerca de 60 quilos por dia de algodão. Que quanto ao arroz, o café, feijão todos recebiam igualmente, não havendo distinção. Que o feijão se colhe duas vezes no ano, não se recordando os meses. Que o café se colhe nos meses de maio, julho e julho. Que o café era colhido com a mão. Que parou de trabalhar em 1987 ou 1988 quando nasceu seu filho mais novo. Que na época sobrevivia com a pensão de seu marido e seu filho mais velho trabalhava em uma firma, a Hollywood Calçados e ajudava a sustentar a casa. Que desde que chegou em Ourinhos seu único trabalho foi de bóia-fria, não chegando a exercer outra atividade. A primeira testemunha, ouvida em juízo como informante, afirmou que conheceu a autora em Bela Vista do Paraíso, perto de Londrina, entre os anos de 1975 e 1980. Que nesta época a autora era solteira e morava com os pais. Que quando a autora se casou a testemunha já tinha se mudado para a região de Ourinhos. Que reencontrou a autora em Ourinhos, quando a autora mudou-se para esta cidade, antes de 1985 (ano em que o marido da autora faleceu). Que a testemunha já tinha firmado residência em Ourinhos. Que a testemunha morava no jardim paulista e a autora no bairro CDHU, próximo à Vila Brasil. Que depois a testemunha foi morar de favor na residência da autora, quando o marido da autora já era falecido, à 3 anos atrás. Que a autora tinha uma

lanchonete há cerca de 4 ou 5 anos atrás, sendo que fechou a lanchonete a alguns anos, sendo que quando a testemunha foi morar com a autora esta já não tinha mais a lanchonete. Que a lanchonete se chamava o espetinho localizada em, frente ao colégio técnico. Que quando reencontrou a autora em Ourinhos, quando seu marido era vivo a autora trabalhava costurando roupa para fora e depois teve a lanchonete. Que não sabe se a autora trabalhou na lavoura quando esta estava morando em Ourinhos. Que quando o marido da autora faleceu seus filhos eram pequenos e ela sobrevivia com seus trabalhos e com a ajuda de um filho mais velho que trabalhava. A segunda testemunha, ouvida como informante, mencionou que conhece a autora a mais de 40 anos, pois eram vizinhas de sítio no Município de Bela Vista-PR. Que nesta época a autora era solteira e trabalhava na lavoura com sua família. Que a autora morou nesta região até se casar. Que a autora foi morar na zona rural de Londrina, perto da testemunha. Que a autora comprou um sítio com seu marido e seus pais. Que a autora permaneceu nesta região por muitos anos. Que depois a autora mudou-se para uma chácara em Cambé-PR, chamada Água do Caçador. Que a testemunha mudou-se junto com autora, permanecendo por muitos anos lá. Que a autora teve 2 filhos nesta região. Que depois a autora mudou-se para Ourinhos, quando a testemunha deixou de ter contato direto com a autora, apenas se visitando às vezes. Que a autora parou de trabalhar depois que teve sua filha mais nova, quando seu marido ainda era vivo, sendo que faleceu logo depois. Que depois a autora foi trabalhar de faxineira. Que a autora teve uma lanchonete em Ourinhos. Que os filhos da autora trabalhavam na cidade e ajudavam a autora. Que não sabe quantos filhos a autora teve. A terceira testemunha, igualmente ouvida como informante, confirmou que a autora mudou-se para Ourinhos na década de 1980 e parou de trabalhar quando sua filha mais nova nasceu, logo que seu marido faleceu. Além da prova testemunhal ser falha, há ainda a comprovação nos autos de que o marido da autora era cadastrado junto ao INSS como comerciário, tendo, inclusive, gerando benefício de pensão por morte à autora desde 03.04.1985 (fls. 28).Ademais, há prova de que a autora efetuou contribuições à previdência social nas datas de 03.2007, 05.207, 08.2007, 10.2007, 05.2008, 09.2008, 10.2008, 06.2009 e 09.2009, na categoria de contribuinte individual (fls. 25/26) denotando sua capacidade contributiva e descaracterizando-a como segurada especial. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010).Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observaRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009)Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer:(...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça.Em face do pouco

conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES.** 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos Lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso a autora afirma ter deixado de exercer a atividade rural quando sua filha mais nova nasceu, em 1985, ou seja, 15 anos antes do implemento da idade mínima e 25 anos antes do requerimento administrativo, até mesmo antes do início do período de prova, levando igualmente à improcedência do pedido. 3 - **DISPOSITIVO** Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PRIC.**

**0003171-49.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 20/22). Foram juntados documentos (fls. 23/26). Réplica às fls. 28/29. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 43/60. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. **DECIDO.** 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30/09/2009 - fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (30/09/2009) ou 96 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/01/1997), nos termos do art. 142 da

Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14/01/1997. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 30/09/1995 a 30/09/2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 14/01/1989 a 14/01/1997 (96 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 15 de fevereiro de 1958 constando como sua profissão - do lar e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 11); b) Cópias da CTPS da autora constando um registro como trabalhadora rural no período de 1/05/1977 a 28/03/1978 (fl. 13); Na cópia do processo administrativo não foram juntados outros documentos além dos mencionados. Nas telas do CNIS juntadas pelo INSS consta que a parte autora recebe pensão por morte do ex-marido aposentado como: transportes e cargas (fl. 25). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1995, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura desde a infância, na Fazenda São Joaquim, no Município de Ibaiti -PR. Que permaneceu neste até se casar. Que seu marido era lavrador. Que quando se casou permaneceu nesta mesma fazenda. Que teve 10 filhos. Que recebiam por semana de trabalho. Que tinha outras famílias trabalhando nesta Fazenda. Que ficou nesta Fazenda mais de 20 anos depois que se casou. Que depois foi morar em Sapopema, onde ficou cerca de 1 ano. Que depois se mudou para Jacarezinho, onde passou a trabalhar de bóia-fria. Que seu marido faleceu quando a autora ainda morava na Fazenda São Joaquim. Que ficou em Jacarezinho por 2 anos e meio. Que depois se mudou para a Usina São Luiz. Que nesta usina passou a trabalhar como bóia-fria, cortando cana, recebendo por semana. Que na Usina morava com um filho que também trabalhava na lavoura. Que na Usina trabalhava de segunda a sexta-feira. Que há 14 anos parou de trabalhar quando se mudou a cidade de Ourinhos. Que na época que morava em Sapopema chegou a trabalhar para um advogado, cozinhando e passando roupas para ele, quando morava em Sapopema. No entanto, nos depoimentos das testemunhas verificaram-se contradições quanto às afirmações feitas pela autora. A primeira testemunha, ouvida como informante, que conhece a autora desde 1977, quando a autora morava perto de uma fazenda que os avós da informante moravam, em Sapopema. Que a autora era viúva, morando com 7 filhos pequenos. Que a autora era empregada daquela fazenda, sendo que tinha mais uma família que morava lá. Que a fazenda era de café. Que a informante visitava os avós em período de férias no começo e final de ano. Que chegou a ver a autora trabalhando na lavoura. Que a autora ficou na região por cerca de 6 anos. Que depois a autora mudou-se para Jacarezinho para trabalhar em fazenda. Que a informante morava em Ourinhos. Que somente soube que a autora estava em Jacarezinho porque comunicou seus avós, que depois a autora chegou a visitar a mãe da informante em Ourinhos. Que mencionou que estava trabalhando com café, feijão. Que não se recorda quanto tempo a autora ficou em Jacarezinhos. Que a autora mudou-se para Usina São Luiz. Que tudo sabe através de visitas que autora fazia à sua mãe. Que a informante ia até a Usina visitar a autora. Que a autora só cuidava da casa na usina, sendo que seu companheiro trabalhava na Usina. Que a autora ficou cerca de 9 ou 10 anos na Usina, sendo que veio para a cidade de Ourinhos há cerca de 4 anos. Que a autora mora sozinha atualmente. Que a autora nunca trabalhou na cidade, somente na roça. Que em Jacarezinho a autora morava em uma fazenda trabalhando de empregada. A segunda testemunha, ouvida como informante, afirmou que conhece a autora desde 1979, quando a autora morava e trabalhava em Jacarezinho como bóia-fria. Que a informante morava entre as cidades de Jacarezinho e Marques dos Reis. Que a autora era casada nesta época. Que tinha 9 filhos, sendo que 7 moravam com ela nesta época. Que a informante morava um pouco distante, mas sempre se viam, encontrando na cidade, vendo a autora pegando ônibus para ir trabalhar. Que informante trabalhou um pouco como bóia-fria, chegando a pegar a mesma condução para ir trabalhar com a autora. Que o ponto ficava a uma distância de meio Km da casa da informante. Que o marido da autora trabalhava na lavoura junto com a autora. Que autora plantava feijão, arroz, milho. Que a informante saiu da região em 1984, sendo que a testemunha permaneceu lá. Que a autora depois se mudou para Ourinhos há cerca de 14 anos. Que a autora morou um tempo na Usina São Luiz, sendo que há cerca de 4 anos está morando dentro da cidade. Que a autora não trabalhava na Usina, nem em Ourinhos. Que parou de trabalhar neste período. Que a autora estava casada com outra pessoa quando morava na Usina. Que a autora trabalha com gato quando morava em Jacarezinho, recebendo por dia de trabalho. Portanto observa-se escassa prova material e prova testemunhal contraditória. A autora afirmou ter se mudado para Ourinhos há 14 anos e parou de trabalhar, sendo que antes trabalhava na Usina São Luiz e antes morava na cidade de Jacarezinho. As testemunhas, por sua vez apenas tinham conhecimento do trabalho desenvolvido pela autora por seus relatos em visitas, não testemunhando o efetivo exercício de atividade rural pela autora. Além de apresentarem contradições. A primeira testemunha afirmou que a autora não trabalhou na Usina, mas apenas um companheiro dessa (sobre o qual a autora se calou), e que está em Ourinhos há 4 anos, sendo que ficou naquela usina por 9 ou 10 anos, ou seja parou de trabalhar há 14 anos. Mencionou, ainda, que antes a autora morou em Jacarezinho e antes em Sapopema por cerca de 6 anos, enquanto a autora mencionou morar somente 1 ano. A segunda testemunha, informante, mencionou que a autora está há 4 anos em Ourinhos e que antes morava na Usina e que não trabalhava lá. Já a autora afirmou que trabalhava na Usina. Aliado a estes

fatos há ainda a comprovação nos autos de que o marido da autora era cadastrado junto ao INSS como transportes e cargas, tendo, inclusive, gerando benefício de pensão por morte à autora (fls. 25). Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela falta de início de prova material concomitante ao período de provas, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

**0000323-55.2011.403.6125 - JOSE BENEDITO GORDIANO X MARIA ROSELI GAZOLA GORDIANO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL**  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 202-204), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000431-84.2011.403.6125 - MOACIR PILATO X MARIA BENEDITA DA COSTA PILATO (SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL**  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 109-111), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000675-13.2011.403.6125 - ODAIR AFONSO REBELATO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL**  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 338-340), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000699-41.2011.403.6125 - DIMAS MORGUETTI X LEONICE DE FATIMA FERRARI MORGUETTI (SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL**  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 293-295), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000907-25.2011.403.6125 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 154-158), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000909-92.2011.403.6125 - FRANCISCO CANDIDO NETO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 155-159), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000955-81.2011.403.6125 - NATAL GAZOLA X PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X JOSE BENEDITO GORDIANO X JOSE LUIZ GAZOLA X ADILSON DONIZETI PIRES X ARNALDO GAZOLA (SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL**  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 353-355), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II -

Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001127-23.2011.403.6125** - MARIO DA COSTA FERREIRA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.52-76), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0001355-95.2011.403.6125** - TEREZA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001378-41.2011.403.6125** - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ao autor para, em 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, indicando eventuais provas que pretende produzir. Após, intime-se o INSS para a mesma finalidade (indicar suas provas), ficando desde já indeferida a expedição de ofício requerida à fl. 199, já que as informações ali pretendidas podem ser prestadas em audiência, por meio de testemunha (inclusive, se necessário, do Sr. Oficial de Registro Imobiliário). II - Após, voltem-me conclusos os autos para eventual designação de audiência.

**0002485-23.2011.403.6125** - VLADMIR MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls.65-69), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000101-53.2012.403.6125** - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 38/40 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpre esclarecer, todavia, que analisando detidamente os autos, observa-se que embora não conste expressamente da inicial, o autor pleiteia a desaposentação e, por essa razão, há necessidade de que seja intimado para que, no prazo de 10 dias, esclareça se pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientado que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos por força do benefício que pretende ver revogado. Intime-se.

**0000143-05.2012.403.6125** - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 79-82), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000517-21.2012.403.6125** - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Alexandre Pimentel em face da União, com o objetivo de que seja declarada inexistente a dívida tributária representada pelo débito n. 29.032.561-9. Sustenta o autor que, em 20.3.2006, adquiriu junto à 2.ª Vara Judicial de Santa Bárbara D'Oeste, por meio de leilão público, um imóvel rural pelo valor de R\$ 55.000,00, a ser pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas a partir da expedição da correspondente carta de arrematação. Narra que, em razão de terem sido ajuizados embargos à arrematação, foi decretada a suspensão da execução a partir de

3.7.2006. Relata, também, que os embargos à arrematação foram definitivamente julgados improcedentes em 17.9.2010, e que expedida a carta de arrematação, foi ela entregue em fevereiro de 2012, passando a partir daí ser exigida as parcelas referentes ao valor da arrematação. Contudo, sustenta que durante o trâmite dos embargos à arrematação efetuou diversos depósitos judiciais que somados ao depósito realizado em 27.2.2012, totalizam a importância de R\$ 59.583,30. Assim, afirma que o valor da arrematação já foi quitado e que inexistente saldo devedor, motivo pelo qual a dívida indicada pelo ofício n. 21200807/0000137/2012 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no valor de R\$ 91.810,26, é indevida. Argumenta, ainda, que não entabulou nenhum outro negócio jurídico dentro da área de atuação da PGFN/Piracicaba. Desta feita, em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN com relação à dívida indicada no ofício n. 21200807/0000137/2012-PGFN. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/64. Por meio do despacho da fl. 67, foi indeferido o pedido para recolhimento das custas iniciais no final do processo, sendo determinado que o autor procedesse ao seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Em cumprimento, o autor recolheu as custas iniciais, conforme documento da fl. 70. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. Inicialmente, acolho a petição e documento das fls. 69/70 como emenda da petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. In casu, a parte autora afirma já ter pago a totalidade do valor do bem arrematado junto à 2.ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, motivo pelo qual seria indevida a cobrança efetuada pela PGFN/Piracicaba. Assim, pleiteou a exclusão de seu nome do CADIN relativamente à cobrança em questão. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não está devidamente comprovada a verossimilhança das alegações iniciais. Apesar de o autor ter alegado que já pagou na integralidade o valor da arrematação e de ter juntado comprovantes de depósitos judiciais, não é possível aferir, de imediato, se o valor recolhido está correto e se o foi de forma regular, no prazo e condições estabelecidas quando do leilão judicial, mormente em face da manifestação da ré às fls. 28/29. Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte ré, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que se tenha condições de se analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais. Assim, não configurada a verossimilhança das alegações iniciais, não é possível conceder a antecipação de tutela requerida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência da verossimilhança das alegações iniciais. Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se a UNIÃO para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

**0000589-08.2012.403.6125 - IVAN PASLAR(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Juntou a procuração e os documentos de fls. 7/323. À fl. 326, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de ser retificado o pólo passivo da demanda. Em cumprimento, o autor, à fl. 327, emendou a petição inicial. 2. Fundamentação Acolho a petição da fl. 327 como emenda à inicial a fim de ser retificado o pólo passivo da demanda para consignar como requerida a União. A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente à suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição em questão, prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a



inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos. Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. Portanto, a pretendida suspensão da exigibilidade não se mostra plausível em sede de antecipação da tutela jurisdicional. No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390) 3. Dispositivo 3.1 - Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da demanda a fim de constar a UNIÃO como requerida. Cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

**0001042-03.2012.403.6125 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXECEPCIONAIS DE OURINHOS - APAE(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária visando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário referente a contribuição social do PIS sobre folha de salários, cumulada com pedido de repetição de indébito. Em síntese aduz que é entidade filantrópica, cumprindo os requisitos do art. 14, do CTN bem como do art. 29, da Lei n 12.101/09, tendo o registro e o certificado a reconhecendo como entidade beneficente de assistência social nas esferas municipal, estadual e federal e, portanto, fazendo jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, CF/88. Pleiteou a declaração de inexistência de débitos relativos a contribuições sociais do PIS, a inexigibilidade dos mesmos e a repetição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos. De início, consigno que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais que a autorizem de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença de tais requisitos (verossimilhança das alegações e risco de difícil reparação - art. 273, CPC) o deferimento da medida mostra-se, além de ilegal, também inconstitucional. O caso presente, não parece espelhar uma dessas situações excepcionais que autorizam o deferimento do pleito *in initio litis*. A imunidade tributária do art. 195, 7º, CF/88 vem prevista em norma constitucional de eficácia limitada, na qual é indispensável o preenchimento das exigências estabelecidas em lei para que o contribuinte possa dela se beneficiar. É essa a redação do sobredito dispositivo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Sendo a imunidade verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar, é certo que o vocábulo lei previsto na norma acima transcrita só pode se referir à lei complementar, muito embora não esteja explícita tal modalidade normativa no texto da norma constitucional. É que o art. 146, inciso II da CF/88 expressamente exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Desse entendimento não discrepa a doutrina, merecendo citação o ensinamento de ROQUE CARRAZZA, ao tratar do alcance e natureza da lei, referida no art. 195, 7º, da Constituição Federal: A referida lei só pode ser complementar (nunca ordinária), justamente porque vai regular uma imunidade tributária, que é uma limitação constitucional ao poder de tributar. Ora, como já vimos, as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do art. 146, II, da Constituição Federal, só podem ser reguladas por meio de lei complementar. Ao argumento de que a Carta Suprema não empregou, em seu art. 195, 7º, a expressão lei complementar contrapomos o de que ela também não utilizou a expressão lei ordinária. Antes, limitou-se a fazer uma referência genérica à lei, deixando aos doutrinadores a tarefa de dilucidar que tipo de lei é esta. Em suma, a Hermenêutica Jurídica revela-nos que tal lei só pode ser uma lei complementar nacional (editada, pois, pelo Congresso Nacional). (Curso de Direito Tributário, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 736/737) Também MISABEL ABREU MACHADO DERZI, em nota de atualização da obra de Aliomar Baleeiro: A Constituição de 1988, como a anterior, condiciona a imunidade das atividades à observância dos requisitos da lei. A norma não tem, portanto, eficácia plena e incontestável como recíproca. O gozo da imunidade depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei complementar.... Não se pode sustentar mais a tese de que lei ordinária possa cumprir o papel de regular as imunidades, porque: - a Constituição em vigor é expressa ao exigir edição de lei complementar, no seu art. 146, supra citado; - a imunidade não pode ser regulada por lei ordinária da pessoa estatal competente para tributar, uma vez que os interesses arrecadatários de tais entes levariam à frustração da própria imunidade. (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 179) Há de se concluir, então, que seja o art. 29 da Lei nº 12.101/09 (que revogou o antigo art. 55 da Lei n 8.212/91), seja o art. 12, 2º da Lei nº 9.532/97, por se tratarem de Leis Ordinárias com pretensão de regulamentar o exercício da imunidade tributária aqui sub judice, não se prestam para tal finalidade. Remanesce, assim, o Código Tributário Nacional que, embora formalmente se trate de Lei Ordinária, por ter sido aprovado antes da Constituição de 1988 foi recepcionado pela nova ordem jurídica com status de Lei Complementar (ontologicamente complementar). Assim, as exigências a que se refere o art. 195, 7º, da CF são as estipuladas no art. 14, do CTN: (a) não haver distribuição de parcela de patrimônio ou renda, seja a título de lucro seja como participação do resultado; (b) aplicação integral, no país, dos recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; (c) escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apesar de ser dispositivo aplicado à imunidade concernente à instituição de impostos (art. 150, inciso VI, alínea c, CF/88), o art. 14 do CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) tem sua eficácia emprestada às contribuições sociais, pois somente com o advento da Constituição em 1988 é que estas exações passaram a ostentar natureza tributária inquestionável (art. 149, CF/88). Salienta-se, apenas, que os requisitos estampados no art. 29 da Lei nº 12.101/09 (que revogou o antigo art. 55 da Lei n 8.212/91) ou no art. 12, 2º da Lei nº 9.532/97, por se tratarem de leis ordinárias, representam condições para a concessão de isenção das contribuições que menciona, e não da imunidade tributária, esta dependente dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, lei complementar a que se refere a parte final do disposto no art. 195, 7º da Constituição Federal. Acontece que dos documentos que instruíram a petição inicial (atos constitutivos, instrumento de procuração, certificados que a caracterizam como entidade beneficente de assistência social, cópias de julgados jurisprudenciais, relatórios

de atividades e guias de recolhimentos de PIS) não se prestam para comprovar o preenchimento de tais requisitos. Não há dos autos cópia da Declaração de Imposto de renda dos últimos cinco anos, nem cópia dos balanços de encerramento dos últimos cinco exercícios (contendo as contas patrimoniais - ativo, passivo e patrimônio líquido - e, também, as contas de resultado - contendo receitas e despesas, registradas em cartório e devidamente autenticadas), necessários para se comprovar se há ou não distribuindo de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, bem como se há aplicação de recursos fora do país e, ainda, se as normas de escrituração contábil estão sendo cumpridas adequadamente. Como feito, não há como deferir-se o pleito inaudita altera parte, motivo, por que, determino o processamento SEM LIMINAR. Intime-se a parte autora. Cite-se a ré para contestar em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, caso não haja controvérsia sobre fatos, voltem-me conclusos os autos para sentença. Sendo necessário, voltem-me conclusos para deliberação antes disso.

## **Expediente Nº 3123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003663-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003663-6) - JORGE BRUM VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (réu - fls. 460-467)-(autor - fls. 446-458), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001321-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001321-6) - NADIR FORMIGONI MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo os recurso de apelação interpostos pelas partes fls. 139-150 (autor) e fls. 152-156 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Tendo em vista o disposto no art. 33, caput e seu parágrafo único, do CPC, bem como a ausência de manifestação da parte autora (fl. 1.181) acerca dos honorários periciais estipulados à fl. 1.172, determino que a parte autora deposite tal valor em juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de inviabilizar-se a realização da referida prova. Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado nos autos para que agende dia e hora para a realização do ato. Vindo aos autos informação sobre a data agendada, intemem-se as partes para que comuniquem seus assistentes técnicos, a fim de possibilitar sua presença no ato pericial, ressaltando-se, no entanto, que a perícia ocorrerá independente do seu comparecimento. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, os quais ora defiro, bem como responder a eventuais questionamentos das partes e/ou assistentes técnicos no ato da perícia. Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor dos honorários depositados, e intemem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003441-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003441-8) - PLINIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 79-85), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/04/2012 (fl. 77 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (19/04/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 20/04/2012 e finda no dia 04/05/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 07/05/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 79-85) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo.Int.

**0004373-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004373-0) - JOSE CARLOS FERRARI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 68-74), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/04/2012 (fl. 66 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (19/04/2012). Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 20/04/2012 e finda no dia 04/05/2012. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 07/05/2012, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 68-74) não produzirá nenhum efeito, razão pela qual certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo, em seguida, os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001293-89.2010.403.6125 - IVANO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intimada para pagamento das custas de porte e remessa, no prazo de 5 dias (fl. 102), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, o não recolhimento integral do preparo, requisito recursal objetivo, implica a deserção do recurso interposto (fl. 86/101), razão pela qual deixo de recebê-lo. Tendo em vista o decurso do prazo de contrarrazões do apelado (fl. 103), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001367-46.2010.403.6125 - OLAVO MORAES FERREIRA DE SA - ESPOLIO (JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL**

Instada a promover o recolhimento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção fl. 299, a parte autora, apesar de requerer a dilação do prazo por 10 dias para o cumprimento da decisão, na data de 16 de novembro de 2011, conforme fl. 301, não se manifestou até a presente data sobre a efetivação do recolhimento das referidas custas processuais. Dessa forma, a ausência do mencionado recolhimento, requisito recursal objetivo, implica a deserção do recurso interposto, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse sentido, dê-se ciência à parte ré acerca da sentença de fls. 273-280. Int.

**0001485-22.2010.403.6125 - MOACIR VIEIRA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 304-311), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001583-07.2010.403.6125 - VALDEMI FRANCISCO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 131), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 133), bem como requereu a intervenção deste juízo face à alegada negativa da empresa S.A. CORREA TRANSPORTE - ME em fornecer os formulários PPP/SB-40 (fls. 138/139). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 137). De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 138/139), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa da empresa em fornecer tais documentos, poderá o Juízo requisitá-lo. No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, haja vista os documentos já trazidos aos autos às fls. 146/161. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 135), o instituto previdenciário informou não ter provas a produzir (fl. 141), enquanto o autor nada vindicou. Apesar da inércia do demandante, considerando-se que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, haja vista os documentos já trazidos aos autos às fls. 19/24. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001687-96.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 111), a parte autora requereu a produção das provas pericial e documental (fl. 113). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência (fl. 123). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto para a caracterização da atividade especial realizada em período posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 33/35 e 48/92), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001825-63.2010.403.6125 - MANOEL ANTONIO PEDROTTI MENDES(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 81), a parte autora requereu a produção das provas testemunhal, documental e pericial (fls. 94/95). A União Federal, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. De início, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. Por outro lado, vejo como desnecessária a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental (art. 400, I, do CPC). Da mesma forma, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001911-34.2010.403.6125 - LUIZ MARQUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 145), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 147). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 156). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelos demandantes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a

caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 42 e 44/45), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001947-76.2010.403.6125 - REINALDO DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 86), a parte autora requereu a produção das provas pericial e documental (fl. 88). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência (fl. 99). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista o documento já juntado aos autos às fls. 46/47. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002175-51.2010.403.6125 - INES LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 72), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 79). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência (fl. 81). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelos demandantes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 24/25), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002517-62.2010.403.6125 - MARIA DOLORES DE CASTRO(SP171886 - DIOGENES TORRES**

**BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

**0002519-32.2010.403.6125 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 85), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 88). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 93). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 109/113), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003041-59.2010.403.6125 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 92), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fls. 104/105). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência (fl. 126). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelos demandantes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Nesse sentido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000135-62.2011.403.6125 - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 91), a parte autora limitou-se a juntar PPPs (fls. 99/108). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 98). Dessa forma, considerando-se que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, bem como se levando em conta os PPPs juntados às fls. 100/108, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000299-27.2011.403.6125 - ADILSON FIRMINO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 60), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 65). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 67). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso

posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou parte dos formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fl. 26), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que poderá, no mesmo prazo, juntar formulário referente ao período laborado na empresa TRANSDEPE S/A, e oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000316-63.2011.403.6125 - MUNICIPIO DE PIRAJU(SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 81), enquanto a ANATEL informou que não pretende produzir provas (fl. 83). Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo município autor, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000333-02.2011.403.6125 - JOAO ROCHA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 10.741/2003, defiro a prioridade no trâmite processual, conforme requerido à fl. 94. Dando-se seguimento ao feito, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 92), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 95). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 100). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000347-83.2011.403.6125 - PAULO PINHEIRO SIMOES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 74), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 80). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 82). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fl. 25), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000881-27.2011.403.6125 - JOSE LUIZ GAZOLA X APARECIDA FERREIRA GAZOLA(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 219-221), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0000883-94.2011.403.6125 - NATAL GAZOLA X MARIA ANTONIETA MARSOLA GAZOLA(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X**



## UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 182-184), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001049-29.2011.403.6125** - APARECIDO MOISES(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.46-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0001051-96.2011.403.6125** - BENEDITO INACIO DE SOUZA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 47-63), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

**0001401-84.2011.403.6125** - JAIR JOSE VIDOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 72), ambas as partes requereram a realização de prova pericial (fl. 74 - autor; fls. 76/77 - réu).Contudo, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

## Expediente Nº 3124

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003810-38.2008.403.6125 (2008.61.25.003810-9)** - ARNALDO FERREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

### EXECUCAO FISCAL

**0003770-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003770-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X MARREY KOGA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando que nestes autos de Execução Fiscal n. 0003770-03.2001.403.6125 foi proferida decisão (fls. 248/251) mantendo a penhora de fl. 98, declarando, ainda, ineficaz o negócio jurídico entre Marrey Koga e sua mulher Vera Lúcia Ferreira Koga e Antônio Octaviano e sua mulher Fátima Bezelga Octaviano, bem como entre estes e os novos adquirentes João Gabriel Ligeiro e Viviane Aparecida dos Santos, somente para fins desta ação executiva, determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis averbando-se a ineficácia dos negócios jurídicos constantes no R-10 e R-11 da matrícula 711 e, de consequência, averbando-se a penhora, instruindo-se ainda com cópia do documento de fl. 100.

**0004279-60.2003.403.6125 (2003.61.25.004279-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA

DÉA)

Ante o teor das informações de fls. 148/151, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rosana para que se proceda à averbação da penhora efetivada nestes autos. Após, e tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento dos embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

**0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Defiro a integração do espólio de Anibal Fantinatti Filho ao pólo passivo da ação, nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80. II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. III- Após, cite-se. IV- Tendo em vista o documento da f. 96, oficie-se à Justiça do Trabalho de Ourinhos informando que houve a arrematação de 50% do imóvel matriculado sob n. 18107, conforme consta às f. 72-76. Int.

**0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fl. 36 e, caso não seja encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário para que, em 24 (vinte e quatro) horas, apresente referido bem ou deposite o equivalente em dinheiro. Fica desde já ciente a credora de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Cumprido o mandado acima referido, dê-se nova vista dos autos à exequente. Int.

**0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 31, nomeando-se, ainda, novo depositário, haja vista a notícia nos autos de óbito de Álvaro Mendes de Campos (fl. 55), diligenciando, para tanto, no endereço indicado à fl. 91. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

**0001019-28.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.A CORREA TRANSPORTES - ME(SP193244 - BELARMINO CORREA)

Tendo em vista a anuência da credora, defiro a substituição do bem penhorado às fl. 58 pelo indicado pela executada às fls. 71/72, devendo o auto ser lavrado sobre os direitos do veículo, haja vista o gravame que recai sobre o mesmo (fl. 74/75), expedindo-se para tanto, o competente mandado de substituição da penhora e avaliação, nomeando-se, ainda, depositário. Em relação ao parcelamento pretendido pela devedora, esta deverá proceder nos termos do teor da petição de fl. 78, item 2, alíneas a e b, haja vista não ser o Poder Judiciário o titular do crédito, havendo, portanto, disciplinamento próprio. Int.

**0004063-21.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO CLINICA NEVES SS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

A despeito de as disposições contidas no art. 745-A do CPC não se aplicarem ao presente feito, visto que regido pela Lei de Execução Fiscal, verifico que o devedor efetuou depósito parcial do débito. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 31/41.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030151-57.2001.403.0399 (2001.03.99.030151-7)** - ANTONIO ALAIR MONTEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO ALAIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diga a parte autora em 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 297-300) e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo precatório, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à

Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Contudo, dadas as peculiaridades do caso (o autor é portador de retardo mental leve e a ele foi reconhecido crédito que supera R\$ 60.000,00), dê-se vista ao MPF por 5 (cinco) dias antes da transmissão (art. 82, CPC). Em seguida, não havendo óbice ao pagamento, voltem-me os autos para transmissão do ofício requisitório. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. III - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação;

**0001060-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001060-9) - APARECIDO LUIZ DUTRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO LUIZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Na esteira do decisum emanado da egrégia Corte Federal da 3ª Região, inicialmente, intime-se a defesa do autor/exequente, a manifestar-se fazendo a opção, no prazo de 10 (dez) dias, pela manutenção de sua aposentadoria por idade (já deferida e implantada a partir de 17.08.2006) ou pela aposentadoria integral por tempo de contribuição (a partir da DER, em 15.12.1997 - fl. 37), esta última reconhecida em grau de recurso (fls. 252-256). Deverá a parte autora ser cientificada de que seu silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício que atualmente vem recebendo; II-A) Advindo manifestação do autor, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício e I-B) intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em para em 60 dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados), atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. III - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. IV - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. V - Decorrido o prazo do item I sem manifestação ou optando o autor pela continuidade do recebimento do benefício atual, arquivem-se os autos sem cumprir os demais itens. Descumprido o item II ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação; VI - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item I supramencionado.

**0000373-23.2007.403.6125 (2007.61.25.000373-5) - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte credora acerca do pagamento do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido referido prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000733-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000733-6) - ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003479-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003479-2) - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do

feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0002926-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002926-4) - JOSE LUIZ CRISTONI X LUIZ BARONE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pelos exequêntes (fls. 234/240) em seu duplo efeito, a teor do art. 520, caput do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao executado/apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias e após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5007**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003269-28.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127) EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação consignatória proposta por Edmea Aparecida Donabela em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal objetivando consignar em pagamento R\$ 120,00, valor devido a título de prestação de mútuo habitacional dos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003. Alega que pagou até novembro de 2002, mas para o mês seguinte foi-lhe exigido o importe de R\$ 362,82, do que discorda, aduzindo que inclusive propôs ação de revisão do contra-to. A ação, instruída com documentos (fls. 04/11), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e determinou o a-pensamento à ação ordinária para remessa à Justiça Federal (fl. 486). A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB contestou (fls. 37/48) alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, a denunciação da lide à CEF e a carência da ação porque inexistente a recusa injustificada no recebimento das prestações em correto valor. No mérito, sustentou a improcedência do pedido porque o valor do depósito não é suficiente ao adimplemento das prestações, devendo o ser no montante de R\$ 114,14 mensal. Apresentou documentos (fls. 49/75). Com a redistribuição dos autos, foi promovida a citação da Caixa Econômica Federal que contestou (fls. 510/515) defendendo, preliminarmente, a inobservância dos requisitos da Lei n. 10.931/2004 e, no mérito, a aplicação das regras de reajuste de prestação e de saldo devedor tal como contratadas, além da aplicação das leis de interesse social. Sobrevieram réplicas (fls. 77/80 e 523/527). Relatado, fundamento e decidido. As preliminares levantadas pela COHAB (fls. 37/48), restam superadas, dado o ingresso da CEF no feito e a redistribuição dos autos à Justiça Federal. O tema relacionado à recusa no recebimento pertence ao mérito. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF de inobservância da Lei 10.931/2004, pois o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais, presentes no caso, são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A autora iniciou os depósitos no importe de R\$ 60,00 (fls. 13/18), valor insuficiente ao adimplemento da obrigação, conforme planilha apresentada pela requerida COHAB (fl. 71). Os depósitos efetuados em valor unilateralmente estabelecido pela mutuária, dada a insuficiência do valor, não têm o condão de quitar o débito e nem de extinguir a obrigação contratual, tornando justa a recusa da parte credora em recebê-los. Para se eximir da obrigação que assumiu, a parte mutuária deveria ter procedido ao depósito do montante da prestação. No mais, a ação de consignação em pagamento não se presta à modificação dos termos do contrato celebrado, notadamente porque sem a concordância da parte credora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia

aos autos n. 0003268-43.2010.403.6127. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da autora e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

Fls. 121/129 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS**

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação, devendo a parte autora recolher as custas diligência junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO**

Vistos em Inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Prado, para intimação da parte ré para pagamento do valor indicado às fls. 59, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENIVAL PAULO COSTA**

Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 40, observando o novo endereço declinado pela exequente à fl. 52. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo deprecado, qual seja, Mogi Guaçu/SP. Int. e cumpra-se.

**0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAPOVILLA**

Expeça-se nova carta precatória citatória, tal qual a de fl. 93, observando o endereço declinado pela requerente à fl. 104. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao D. Juízo deprecado (Mogi Guaçu/SP). Int. e cumpra-se.

**0002895-75.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OZAE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR**

Vistos em Inspeção. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Estadual.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000321-2) - CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X HONORIO DE LIMA(SP140313 - DULCE DE PAIVA) X FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP140313 - DULCE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cassandra Marconcini Navarro em face da Caixa Econômica Federal, Honório Lima, Francisco Thomaz dos Santos Junior e Roval Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda objetivando a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 30.880,00 e por dano moral, no montante de 200 salários mínimos, tudo decorrente de problemas estruturais em imóvel financiado. Alega que 25.08.2005 comprou uma casa de Honório Lima, contando como engenheiro responsável pelo projeto da construção Francisco Thomaz. A negociação foi intermediada pela Ro-val Empreendimentos e o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal em 07.10.2005. Sustenta que pouco tempo depois da mudança, a casa começou a apresentar trincas nas paredes, o que foi aumentando. Procurou a CEF, que acionou a Seguradora, mas a cobertura foi negada em junho de 2006, ao argumento de que os vícios não estariam cobertos. Alega que

procurou o Corpo de Bombeiros e engenheiro particular, que emitiu laudo e estimou os custos da reforma em R\$ 30.880,00. Entende, assim, que cabe aos requeridos o pagamento das indenizações. A ação, instruída com documentos (fls. 13/107), foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 109). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 112/115). A autora interpôs agravo de instrumento e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 358/361). Os requeridos contestaram. Roval Empreendimentos (fls. 125/129), Caixa Econômica Federal (fls. 158/178), Francisco Thomaz (fls. 217/223) e Honório Lima (fls. 241/247). Sobreveio réplica (fls. 265/287). Foi realizada prova pericial, por engenheiro civil (laudo de fls. 365/381), com ciência e manifestação das partes. Consta que a CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais (fl. 310) e o TRF3 deu provimento ao recurso, isentando-a da antecipação do aludido pagamento (fls. 342/345). Relatado, fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva (fls. 158/178), o que procede. Em primeiro lugar, não há falar em solidariedade da CEF pelos vícios de construção no imóvel uma vez que não é objeto da lide qualquer controvérsia acerca do contrato de financiamento imobiliário. Segundo, porque, no caso, não figurou a CEF como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, mas sim como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas e, nesta condição, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. O feito prossegue em relação aos demais requeridos (Honório Lima, Francisco Thomaz dos Santos Junior e Roval Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda), pessoas físicas e jurídica de direito privado, não elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e para as quais não possui a Justiça Federal competência para o julgamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mogi Guaçu/SP com nossas homenagens e as cautelas de estilo. P. R. e Intimem-se.

**0002718-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002718-3) - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

A Caixa Econômica Federal, requerida, alegando erro material, interpôs embargos de declaração (fls. 124/126) em face da sentença (fls. 117/121), pois, embora julgado improcedente o pedido, houve sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, ocorreu erro material na sentença. Assim, acolho os embargos e condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0001873-16.2010.403.6127 - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA (SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA (SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Raquel Felix Silva Ferreira em face da Caixa Econômica Federal e de Carlos Eduardo Ferreira objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que, por ter recebido R\$ 152.280,17 de indenização da Companhia Brasileira de Trens Urbanos pelo óbito de sua genitora, emitiu três cheques a seu pai, Carlos, o segundo requerido, mas depois os rasgou. Entretanto, a Caixa Econômica Federal devolveu o cheque de n. 83, no valor de R\$ 20.000,00, mesmo estando rasgado ao meio, por ausência de fundos e incluiu seu nome no SERASA e SPC. Entende que a CEF não poderia ter processado o cheque com o vício. As custas foram recolhidas (fl. 33) e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35 e 66). A CEF contestou (fls. 45/54) defendendo a improcedência do pedido porque, em suma, não houve mutilação ao cheque, já que sem dano ao código de barras ou aos campos de assinatura e valor. O requerido Carlos Eduardo Ferreira também contestou (fls. 72/78) defendendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva e inépcia da ação por ausência de pedido de condenação em face do requerido. No mérito, sustentou que tem direito à parte da indenização recebida pela filha e à incoerência dos danos alegados por ela, pugnando pela improcedência da ação. Foi concedida a gratuidade ao requerido Carlos (fl. 83). Sobreveio réplica (fls. 86/99). Também foi acolhido o incidente de impugnação ao valor da causa, passando para R\$ 38.000,00 (fl. 101). Realizou-se audiência e foram afastadas as preliminares invocadas pelo requerido Carlos (fl. 118). Em audiência de instrução e julgamento (fl. 162), foi ouvida uma testemunha e fixado o ponto controvertido (dano moral decorrente da apresentação e devolução por falta de fundos de um cheque rasgado - n. 83, com a consequente negativação do nome da autora).

Em decorrência, a autora apresentou agravo re-tido e a decisão foi mantida (fls. 165/166). Foi colhido o depoimento de uma testemunha do re-querido Carlos (fl. 194). Apenas autora e CEF apresentaram alegações finais (fls. 201/209 e 211/212). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, as preliminares foram apreciadas e rejeitadas (fl. 118), bem como restou fixado o ponto controver-tido (dano moral decorrente da apresentação e devolução por fal-ta de fundos de um cheque rasgado - n. 83, com a conseqüente ne-gativação do nome da autora - fl. 162). Além disso, foi proferida decisão (fls. 165/166), devidamente fundamentada, rejeitando o agravo retido, pois o cheque não é título de crédito causal, não interessando ao des-linde do feito a relação entre autora e seu pai, nem os motivos que deram azo à emissão a cártula. Resta, assim, analisar se houve dano moral à auto-ra por conta da restrição a seu nome decorrente da devolução do cheque rasgado. O dano moral insere-se no campo dos direitos e ga-rantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado co-mo a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elemen-tos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situa-ção que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se cons-tituir em enriquecimento indevido. Restou incontroverso nos autos que o cheque n. 83 (fl. 173), emitido pela autora, foi por ela rasgado e, mesmo as-sim, apresentado pelo requerido Carlos à CEF, que o processou. A utilização de cheque em tais condições só se con-sumou em virtude da absoluta falta de conferência física do do-cumento pelo serviço de compensação de cheques do sistema bancá-rio, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. A conduta, lesiva, de reconstituir documento nessas condições e utilizá-lo posteriormente revela o intento de se ob-ter vantagem indevida. Assim, também contribuiu para o dano o requerido Carlos. No mais, por culpa dos requeridos, houve a inscri-ção indevida, já que, não obstante o imprestável documento (che-que rasgado - fl. 173), houve a indevida aceitação. Dispõe o art. 159 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obri-gado a reparar o dano. Por seu turno, o art. 927 Parágrafo único daquele mesmo conjunto de disposições, prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente de-senvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está aí consagrada a responsabilidade objetiva daquele que exerce ativi-dade onde o risco é a ela inerente, como no caso. A instituição financeira não agiu dentro dos pa-drões de segurança e de proteção ao patrimônio do correntista devendo a tal modo pagar indenização. Pouco importa se constam outras restrições ao nome da autora (fl. 57), o fato é que aquela proveniente do cheque rasgado (fl. 44), foi indevida, configurando o dano. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida da requeren-te, considero que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para re-compor a situação danosa. Valor maior representaria enriqueci-mento ilícito da requerente. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolu-ção do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos (Caixa Econômica Federal e Carlos Eduardo Ferreira) a pagarem à autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 17.03.2010, data da devolução do cheque - fl. 44 (Súmula n. 54 - STJ). Condeno, ainda, os requeridos (CEF e Carlos) a pa-garem à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados entre os requeridos, suspendendo a execução desta verba em face do réu Carlos, pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002338-25.2010.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Trata-se de ação ordinária proposta pela Santa Casa de Misericórdia de São Jose do Rio Pardo-SP em face da União Federal objetivando a declaração de nulidade do Ato Cancelatório de Isenção n. 001/2008 e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais dele decorrentes. Diz que se apresenta como entidade beneficente de assistência social, fazendo jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Em 08 de outubro de 2008, viu contra si ser expedido o Ato Cancelatório de Isenção nº 001/2008, sob o argumento de que teria desobedecido ao quanto disposto no inciso II, do artigo 55 da Lei nº 8212/91, combinado com o artigo 206, inciso III, do RPS. Esclarece que em 29 de dezembro de 2000, protocolizou pedido de renovação de seu CEAS então concedido para o período de 01.01.1998 a 31.12.2000, o qual veio a ser indeferido. Com base nos termos do artigo 9º, da Resolução MPAS/CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000, apresentou pedido de reconsideração (processo nº 44006.005370/2000-87). Informa a autora que sofreu fiscalização no ano de 2008, oportunidade em que se verificou que o pedido de renovação do CEAS vencido em 31.12.2000 tinha sido indeferido, concluindo-se que sem certificado de entidade beneficente de assistência social, a Santa Casa não cumpria os termos legais para gozo da imunidade, expedindo-se o Ato Cancelatório atacado, que cancela a isenção da entidade desde 01.01.2001. Posteriormente, foi editada a Medida

Provisória nº 446/08, sendo que seu artigo 39 determina que os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória consideram-se deferidos. Assim, considerando que até a data de edição da MP 446/08 o CNAS não havia julgado o pedido de reconsideração apresentado pela autora, entende que seu CEAS foi automaticamente renovado, o que faz padecer de nulidade o ato cancelatório atacado, bem como a apuração de débitos dele decorrentes. Junta documentos de fls. 18/112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 114/117), para o fim de determinar à ré que se abstinhasse de cobrar as contribuições sociais devidas no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, período em que, por força da MP 446/08, a autora preenchia cumulativamente os requisitos para gozo da imunidade. Embargos de declaração às fls. 121/123, aos quais foi negado provimento (fl. 124). Interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 150/151), o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 169/170). A requerida contestou (fls. 140/147) defendendo a improcedência do pedido, pois o ato administrativo de deferimento da isenção foi motivado por Medida Provisória rejeitada, devendo ser considerado nulo. Sobreveio réplica (fls. 171/187). Foi indeferido pedido da autora de produção de prova pericial contábil (fl. 204). Em face, interpôs a autora agravo de instrumento (fls. 206/207) e o TRF indeferiu o efeito suspensivo (fls. 224/225). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito. Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora era portadora de um Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para os anos de 01.01.1998 a 31.12.2000 e que, antes de seu término, protocolizou pedido administrativo de renovação, dando origem ao processo administrativo nº 44006.005370/2000-87. Seu pedido de renovação veio a ser indeferido pela Resolução nº 041/2007, de 15 de março de 2007. Consta na certidão de fl. 52 que, por força da Medida Provisória nº 446/08, em grau de reconsideração foi renovada a validade de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fazendo-o para o período de 01.01.2001 a 31.12.2003. Dessa feita, precipitada a edição do ato de cancelamento da isenção, uma vez que ainda pendia de análise pedido de reconsideração. É certo que esse pedido de reconsideração não é revestido do efeito suspensivo. Entretanto, ato administrativo dessa monta - cancelamento de isenção - com os efeitos que surte - exigibilidade das contribuições sociais para o período - deve ser editado quando esgotadas todas as vias administrativas para rediscussão de seu mérito. Há de se ressaltar, ainda, que uma vez deferida a renovação, esta retroage à data do pedido (efeito ex tunc), de modo que necessária a espera por uma decisão definitiva em sede administrativa sobre a manutenção ou não da benesse. Assim, sendo a autora portadora de CEAS para o período de 01.01.2001 a 31.12.2003, imune às contribuições sociais então devidas. A Medida Provisória n. 446, de 07.11.2008, estipulou (art. 37 a art. 39) a renovação compulsória do CENAS/CNAS, tendo vigorado até 12 de fevereiro de 2009, quando rejeitada pela Câmara dos Deputados, sem edição do Decreto Legislativo, resultando na consolidação dos atos por força dela praticados (11 do art. 62 da CF/88). Não obstante as várias discussões sobre o tema - efeitos da medida provisória rejeitada - tem-se o texto do 11 do artigo 62, ainda em vigor. Sendo a autora portadora de CEAS para os anos de 2001 a 2003, insubsistentes os termos da Resolução nº 41/2007. E sendo insubsistentes os termos da Resolução nº 41/2007, sem efeito o Ato Cancelatório de Isenção nº 001/2008, que teve por base justamente essa resolução. Em outros termos, é nulo o ato administrativo, cuja motivação se deu em razão de irregularidades comprovadamente inexistentes, como no caso, em que não se observou a existência de processo administrativo pendente de julgamento ou mesmo a concessão de CEAS por meio de MP. Anulando-se o Ato Cancelatório de Isenção ora em discussão, caem por terra os efeitos dele decorrentes, a exemplo das autuações fiscais. Vale dizer, a autora readquire seu status de imune às contribuições sociais, devendo a parte autora, no entanto e dentro do prazo legal instituído a tanto, protocolizar pedido administrativo de renovação de seu direito à imunidade. Dessa feita, o exercício da imunidade depende da apresentação do CEAS, subsistindo as autuações para os períodos em que esse pedido não foi apresentado e/ou foi indeferido. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Ato Cancelatório de Isenção n. 001/2008 e, conseqüentemente, reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais no período em que surtiram efeitos o aludido ato. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 114/117). Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Oficie-se à Relatora dos agravos de instrumentos (fls. 169/170 e 224/225). P. R. I.

**0003268-43.2010.403.6127** - EDMEA APARECIDA DONABELA (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação ordinária proposta por Edmea Aparecida Donabela em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da parte requeri-da em proceder à revisão do contrato de mútuo, readequando-o à equi-valência salarial de sua categoria, a de aposentada, com reajustes periódicos segundo os índices do salário mínimo, além da devolução, se o caso, dos valores pagos indevidamente e inclusão de cláusula ao contrato de comprovação anual de seus rendimentos. Defende o direito à



revisão, pois sua situação modificou-se desde a assinatura do contrato em 01.02.1992, dada a posterior concessão da aposentadoria. A ação, instruída com documentos (fls. 10/40), foi pro-posta na Justiça Estadual que a processou, inclusive proferindo sentença (fls. 133/137), anulada pelo Tribunal de Justiça (fls. 180/194). Com a redistribuição dos autos, foi promovida a citação da Caixa Econômica Federal que contestou (fls. 209/221) defendendo, preliminarmente, a inobservância dos requisitos da Lei n. 10.931/2004 e, no mérito, a aplicação das regras de reajuste de prestação e de saldo devedor tal como contratadas, além da aplicação das leis de interesse social. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB também contestou (fls. 71/82) alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a denunciação da lide à CEF. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pois de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação não é possível o reajuste com base no salário mínimo. Apresentou documentos (fls. 83/109). Sobrevieram réplicas (fls. 111/123 e 226/229). Foi proferida decisão sobre o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 236). As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 231, 233 e 235). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de se produzir provas em audiência. As preliminares levantadas pela COHAB (fls. 71/82) já foram apreciadas, culminando com o ingresso da CEF no feito e redistribuição dos autos à Justiça Federal. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF de inobservância da Lei 10.931/2004, pois o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais, presentes no caso, são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O contrato firmado pela autora estabelece o plano de equivalência salarial por categoria profissional para reajuste das prestações (cláusula quarta - fl. 10). Também consta a previsão acerca da possibilidade de alteração da categoria profissional (cláusula vigésima quarta, parágrafo único - fl. 12). Em janeiro de 1992, antes da assinatura do contrato que ocorreu em 01.02.1992 (fls. 10/12), a autora se qualificava como cabeleireira autônoma (fls. 101/102). Depois sobreveio sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06.12.1996, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 17), o que foi comunicado à parte requerida em 27.07.1999 (fl. 103). Assim, basta às requeridas que efetivamente cumpram o contrato. Com efeito, o Decreto-Lei 2.164/86, em seu artigo 9º (redação pela Lei 8.004/90), 6º, garante ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. Como a renda da autora restou alterada, a manutenção da prestação, como antes avençada, tornaria impossível o adimplemento da obrigação, sendo justo que o contrato, firmado sob determinada condição, seja revisto diante de fato superveniente, o qual implicou diretamente em mudança no comprometimento da renda da mutuária. Não se pode exigir da mutuária condição financeira adimplidora que não mais faz parte de sua realidade. O restabelecimento da capacidade de pagamento do financiamento imobiliário afigura-se legítimo sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser, no caso, corrigido segundo índice de reajuste da poupança, como contratado (cláusula sexta, parágrafo segundo - fl. 10). Destarte, as prestações referentes a contrato de SFH vinculado ao PES devem ser reajustadas em consonância com as variações salariais do mutuário, a fim de conservar a equação econômico-financeira do pactuado. No mais, aos mutuários aposentados, a proporcionalidade entre prestação e renda também deverá ser preservada, por meio de reajustes equivalentes à variação nominal dos proventos de aposentadoria. Por fim, as alterações, promovidas no presente mútuo habitacional, em virtude da alteração de renda da autora, ao final, refletirão no FCVS. Desta forma, os resíduos das prestações renegociadas com o agente financeiro serão incorporados ao saldo devedor, gerando a majoração do débito a ser quitado para fim de extinção do mútuo, sendo o pagamento integral de responsabilidade da própria mutuária. Pelas razões acima expostas, os demais pedidos da autora (reajuste do encargo mensal pela variação do salário mínimo, acrescitar cláusula ao contrato de comprovação anual de seus rendimentos e devolução de valores pagos indevidamente) improcedem. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a procederem à revisão do contrato para que, a partir de 27.07.1999 - fl. 103 (data da comunicação formal da condição de aposentada), as prestações, vinculadas à equivalência salarial da categoria profissional, sejam reajustadas em consonância com a variação salarial da mutuária (aposentada com um salário mínimo mensal desde 06.12.1996 - fl. 17). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Traslade-se cópia aos autos n. 0003269-28.2010.403.6127.P.R.I.

**0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A parte autora alega que, apesar de não estar em seu nome, era proprietária do imóvel situado na Rua Antonio Milán Sobrinho, 1.647, Jardim dos Ipês I, São João da Boa Vista, adquirido de Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco, que o havia financiado perante a CEF. Assim, vendeu-o a um casal (Cleber e Aline), que novamente o financiou. Entretanto, o valor financiado (R\$ 35.952,50) e liberado pela CEF,

era para ser depositado em conta da autora, que inclusive tinha procuração da antiga dona (Marta), mas a CEF o depositou em nome de Marta, pessoa que figurou como vendedora no novo contrato de financiamento (fls. 122/149). Desta forma, depreende-se que é imputado à Marta e Lucivaldo (antigos proprietários do imóvel) o recebimento indevido de mais de R\$ 35.000,00, devendo, por isso, à evidência, integrarem a ação, esclarecendo nos autos, documentalmente, se de fato houve o aludido depósito em conta de titularidade da Marta e, se positivo, o destino do montante (se houve o repasse à parte autora). Nestes termos, converto o julgamento e diligência e determino a inclusão no pólo passivo de Lucivaldo da Silva Fadin e Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco Fadini (qualifica-dos às fls. 121/122). Citem-se. Intimem-se.

**0001005-04.2011.403.6127** - CARMEM GABRIEL DE MELO REIS X MARCIA DOS REIS X FABIO SERGIO DOS REIS X ELIZABETE APARECIDA DOS REIS BOSSI X HELETI FERNANDA DOS REIS (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A Caixa Econômica Federal, requerida, alegando contra-dição, apresentou embargos de declaração (fls. 145/148) em face da sentença (fls. 138/142), que reconheceu a prescrição dos juros pro-gressivos e determinou a correção da conta do FGTS pelos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Sustenta que na inicial não há pedido de correção pelos expurgos. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. O objeto da ação é a aplicação da taxa progressiva de juros em conta do FGTS e, sobre o montante devido esse título (juros progressivos), eventualmente apurado, a aplicação dos expurgos. Entretanto, dada a prescrição, não há direito ao juros progressivos nem, conseqüentemente, diferenças de valores para incidência dos expurgos inflacionários. Isso posto, acolho os embargos de declaração para confirmar a decretação da prescrição sobre o pedido de incidência dos juros progressivos e, em decorrência, julgar improcedente a pretensão de correção, sobre a diferença, pelos expurgos inflacionários. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0001363-32.2012.403.6127** - OLGA MARREIRO MACENA (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os autos praticados no r. Juízo Estadual. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Fls. 112/123 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 120 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da ré Jaqueline Valim Cardoso no endereço informado às fls. 117. Deverá a exequente recolher as custas e diligência junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Vistos em Inspeção. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço informado às fls. 104, devendo a exequente proceder ao recolhimento de custas e diligências junto ao r. Juízo Estadual. Int.

**0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Fls. 82/85: manifeste-se a CEF. Int.

**0003023-32.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI

Fls. 72/78 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

### **Expediente Nº 5032**

#### **MONITORIA**

**0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Fl.98 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JBAUR FACCHINI

Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito para fins de citação da parte ré, sob pena de extinção. Int.

**0003974-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO LAERTE MIGUEL X TEREZINHA MARIA MARTINELLI MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Em dez dias, sob pena de extinção, requeira a parte autora o que de direito para fins de citação da ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000879-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000879-8)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Fls. 476 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Fls. 201 - Manifeste-se o exequente em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003746-51.2010.403.6127** - MARIA ROMELIA FERRI(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0004028-89.2010.403.6127** - SORAYA ROMANELLO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 167/169 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004253-12.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 241/242 e 245 - Em dez dias, manifeste-se a corrê Caixa Seguradora S/A. Int.

**0000430-93.2011.403.6127** - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0002137-96.2011.403.6127** - EDSON RODRIGUES DE MELLO X MARCIA MARIA DO PRADO DE MELLO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0002256-57.2011.403.6127** - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, cumpra a parte ré a determinação de fls. 50. Int.

**0000185-48.2012.403.6127** - MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000654-94.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000656-64.2012.403.6127** - JAQUELINE ACACIA DOS SANTOS MARTINS - INCAPAZ X JUCARA APARECIDA DOS SANTOS(SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000883-54.2012.403.6127** - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000887-91.2012.403.6127** - LUCIMARA MARTINS DIAS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000951-04.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001573-83.2012.403.6127** - ALECIO GOTTI LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alécio Got-ti Ltda em face da União Federal objetivando antecipação dos e-feitos da tutela para, mediante depósito judicial, desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001. Alega, em suma, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e

II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arremada na Emenda Constitucional 20, não se tem instituída a contribuição. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos e, em antecipação da tutela, autorização para proceder ao depósito judicial dos valores da contribuição incidente em operações futuras de compra de café e lenha. Relatado, fundamentado e decidido. Em se tratando de pedido de depósito judicial das quantias em discussão, mesmo em análise superficial, identifica-se o direito da parte autora na faculdade que lhe é conferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Provimento 58/91. O contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutir-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, dada a inadimplência, pode ser autuado, com todas as demais consequências econômicas e creditícias decorrentes. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Isso posto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito do tributo questionado (FUNRURAL - previsto no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes), objeto da ação, e, em decorrência, determino a suspensão de sua exigibilidade nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Comprovada a realização nos autos do depósito, a ré não poderá adotar nenhuma medida tendente a exigir a exação (FUNRURAL), bem como negar a emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa e inscrever o nome da parte autora no CADIN por conta desse tributo. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARILICE PIOVESAN**

Diante do silêncio da exequente, retornem os autos ao arquivo sobrestrados. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001505-36.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-56.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS REIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001506-21.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-90.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001507-06.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELIM GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001508-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-71.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001509-73.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-79.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001510-58.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-64.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)**

Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001511-43.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-17.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA**

VIEIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)  
Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001512-28.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-34.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)  
Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001513-13.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-02.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)  
Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada às fls. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001514-95.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-08.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X PATROCINIO VICENTE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)  
Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada às fls. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

**0001518-35.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-19.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JULIETA ZAMORA ALIENDE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)  
Apensem-se aos autos da medida cautelar indicada à fl. 02. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000043-44.2012.403.6127** - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP  
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000045-14.2012.403.6127** - UBALINO JOAO DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP  
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000046-96.2012.403.6127** - JOSE LIZENOR BONFIM DE AQUINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP  
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000047-81.2012.403.6127** - JOAO RAMOS DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP  
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001310-51.2012.403.6127** - H FERREIRA COM DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Em dez dias, cumpra a impetrante a determinação de fls. 41 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

**0001311-36.2012.403.6127** - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Em dez dias, cumpra a impetrante a determinação de fls. 41 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

**0001312-21.2012.403.6127** - CAFE PONTALENSE(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Em dez dias, cumpra a impetrante a determinação de fls. 131 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

**0001313-06.2012.403.6127** - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Em dez dias, cumpria a impetrante a determinação de fls. 96 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

**0001571-16.2012.403.6127** - LEVI DE OLIVEIRA RANGEL LAJES - ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei nº12.016/2009. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000081-56.2012.403.6127** - MOACIR PORFIRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000837-65.2012.403.6127** - JOAO MARIA FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000879-17.2012.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000880-02.2012.403.6127** - JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000881-84.2012.403.6127** - ANGELIM GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000946-79.2012.403.6127** - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000947-64.2012.403.6127** - VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000948-49.2012.403.6127** - BENEDITO VITAL AZEVEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000949-34.2012.403.6127** - DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000950-19.2012.403.6127** - JULIETA ZAMORA ALIENDE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000953-71.2012.403.6127** - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000954-56.2012.403.6127** - JOSE CARLOS DOS REIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0001093-08.2012.403.6127** - PATROCINIO VICENTE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0001094-90.2012.403.6127** - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0001095-75.2012.403.6127** - RAIMUNDO MONTEAGUDO FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0001096-60.2012.403.6127** - HEDA COSSI DE ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002345-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002345-3)** - MANOEL DIVINO ANDREATA X MANOEL DIVINO ANDREATA(SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuou a ré pagamento no prazo legal, sem apresentar impugnação. A parte autora não se opôs ao pagamento realizado. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 167 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5)** - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001447-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001447-9)** - SAMUEL ROSA DOS SANTOS - MENOR (ROSIELE LINO ROSA)(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0001285-19.2004.403.6127 (2004.61.27.001285-6)** - VERA LUCIA GERALDO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0)** - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS



GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001208-73.2005.403.6127 (2005.61.27.001208-3)** - SEBASTIAO GERONIMO ZANETTI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0)** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003101-31.2007.403.6127 (2007.61.27.003101-3)** - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4)** - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8)** - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9)** - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0004008-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004008-4)** - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0004264-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004264-0)** - LUISA DE JESUS MALTA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

**0002878-73.2010.403.6127** - DANIEL NATALINO BERNARDI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

**0004294-76.2010.403.6127** - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5046**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003781-16.2007.403.6127 (2007.61.27.003781-7)** - IOLANDA MARIA DA SILVA MILITAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004757-23.2007.403.6127 (2007.61.27.004757-4)** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7)** - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora informa à fl. 251 que, por conta de um erro de digitação, foi equivocadamente protocolizada a apelação de fls. 238/242 junto aos presentes autos, quando na verdade mencionado recurso referia-se aos autos nº 0002151-80.2011.403.6127. Assim, pugna pelo desentranhamento do recurso e posterior juntada aos autos a que se destinavam. Contudo, tal pedido não merece deferimento. De fato, em consulta ao sistema processual, verifico que o feito de nº 0002151-80.2011.403.6127 encontra-se arquivado desde 27/03/2012, sendo certo, ainda, que foi expedida certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos em 26/03/2012, de modo que não há mais o que possa ser pleiteado. Ademais, vale ressaltar que incumbe à parte diligenciar corretamente e com zelo para que tal equívoco não ocorra, não havendo qualquer providência a ser tomada por este juízo no sentido de corrigi-lo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 251. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.235 e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002868-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002868-7)** - CELSO BENEDITO DE BARROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004316-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004316-0)** - ORLANDO GRANERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005144-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005144-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA

CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5)** - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)

Vistos, etc.Embora informado, por ocasião da citação, que o réu Felipe já tinha atingido a maioria (fl. 77), não trouxe ele com suas defesas (fls. 78/87 102/103) um único documento pesso-al.Assim, concedo o prazo de 05 dias para o réu Felipe apresentar cópia de seus documentos pessoais (certidão de nasci-mento, RG e CPF), para a necessária aferição de sua idade e da representação processual.Não havendo cumprimento, abra-se vista ao Ministé-rio Público Federal.Intime-se.

**0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0000309-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000309-0)** - SANTA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Santa da Silva Oliveira Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou (fls. 48/49) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade.Designada data para perícia médica (fl. 60), a parte autora não compareceu ao exame (fls. 63/64) e nem justificou a ausência (fls. 65/66).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência.A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 186/189: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 179. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 172/178, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 172/178, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001961-54.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.244/245: No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002632-77.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003474-57.2010.403.6127 - CYRO TEIXEIRA DE PAULA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cyro Teixeira de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99. Diz que é aposentado por invalidez e que, em 05 de abril de 2010, apresentou pedido administrativo de acréscimo de 25% no valor de seu benefício, indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu benefício, pois tem 81 anos de idade e que não tem a mínima condição de prover suas necessidades básicas, já que portador de deficiência física, o que implica necessidade de ser assistido por terceira pessoa. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para que seja reconhecido seu direito de receber seu benefício de aposentadoria por invalidez majorado em 25%. Junta documentos de fls. 09/15. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 26/28, bem como quesitos (fl. 29). Determinada a produção de prova pericial social, com quesitos do juízo - fl. 30. Parecer técnico Social às fls. 37/40, com discordância da parte autora (fls. 44/45) e do INSS (fl. 47), que requer seja realizada perícia médica. Marcada a prova pericial médica, com laudo apresentado às fls. 55/58, com manifestação de discordância pela parte autora à fl. 60 e manifestação do INSS às fls. 62/64. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Esse o texto do mencionado artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A lei prevê, ainda, que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível, qual seja a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois

membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, o autor, com 81 anos, afirma necessitar de ajuda de terceira pessoa para prover suas necessidades básicas, para exercer as atividades diárias da vida. Não obstante seus argumentos, não é o que se tira dos autos. Realizada perícia médica, essa deixa consignado que o autor faz todas as atividades domésticas sozinho, que toma os cuidados de sua higiene pessoal sozinho, que dirige carro adaptado e que, inclusive, renovou sua CNH em julho de 2011. Dessa feita, muito embora a idade avançada e a patologia que o acomete, o autor tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil, não necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003528-23.2010.403.6127** - PAULO CELSO ARAUJO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000114-80.2011.403.6127** - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauri Malaquias Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou (fls. 56/58), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 73/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 73/76) demonstra que a autora é portadora de crises de ausência, hipertensão arterial e depressão menor, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.12.2011, data da realização da prova pericial, não havendo elementos hábeis nos autos a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio

doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.12.2011 (data da realização da prova pericial - fls. 73/76), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000483-74.2011.403.6127 - RONALDO PAULINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fl. 46) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou (fls. 78/83), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 89/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto

que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 89/93).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000977-36.2011.403.6127** - ANTONIO PESSOTI - INCAPAZ X IVANILDE PESOTI BERNARDES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.198: defiro prazo solicitado. Int.

**0001425-09.2011.403.6127** - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001824-38.2011.403.6127** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001884-11.2011.403.6127** - APARECIDO ROSA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001933-52.2011.403.6127** - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0002144-88.2011.403.6127** - SUZANA NOMURA HIRAOKA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002182-03.2011.403.6127** - TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Carvalho Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 27/31), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 45/48), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 45/48) demonstra que a autora é portadora de alcoolismo crônico e de tendinite nos ombros e artrose da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.12.2011, data da realização da prova pericial. Contudo, acompanham a petição inicial documentos que comprovam o tratamento da doença incapacitante desde, pelo menos, 02.05.2011 (fl. 15), o que fundamenta, neste ponto o afastamento da conclusão do perito. Analisando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 54/vº), verifica-se que entre 29.05.2010 e 02.07.2010 o autor recebeu o benefício de auxílio doença. Dessa forma, quando do início da incapacidade (02.05.2011 - documento de fl. 15), o autor detinha o status de segurado. Assim, o termo inicial do benefício deve ser a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 16.05.2011 (fl. 14). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 16.05.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0002423-74.2011.403.6127 - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Aparecido Biscaia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou (fls. 57/61), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0003255-64.2011.403.6303, distribuídos ao E. Juizado Especial Federal de Campinas/SP e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. A alegação de coisa julgada restou apreciada e afastada pela decisão de fls. 50, não merecendo reparo. Mérito. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 94/97) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de seqüela de fratura exposta na perna direita e artrofibrose pós-cirúrgica no joelho direito (prótese de joelho). A data de início da incapacidade foi fixada em 17.11.2011, data da realização da perícia e, considerando, que não há nos autos elementos hábeis a afastar o termo inicial fixado pelo perito, merece ser acolhida sua conclusão. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17.11.2011 (data da realização da prova pericial - fls. 94/97), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Noronha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 34/36), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 43/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 43/47) demonstra que o autor é portador de alcoolismo crônico e de polineuropatia alcoólica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 29.11.2011, data da realização da prova pericial. Contudo, acompanham a petição inicial documentos que comprovam o tratamento da doença incapacitante desde, pelo menos, 11.10.2009 (fl. 16), o que fundamenta, neste ponto o afastamento da conclusão do perito. Ademais, no período compreendido entre 11.12.2009 e 25.04.2010, o autor percebeu benefício de auxílio doença concedido em sede administrativa, conforme se verifica no extrato do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52). Analisando o aludido documento (CNIS - fl. 52), verifica-se, ainda, que em 11.10.2009 o autor detinha a qualidade de segurado, já que contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social, entre 01.07.1995 e 20.09.2010. Assim, o termo inicial do benefício deve ser a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 23.03.2011 (fl. 13). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 23.03.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo

pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0002674-92.2011.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Zelia de Oliveira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou (fls. 47/51) defendendo, preliminarmente a ocorrência de litispendência em relação aos autos distribuídos a este Juízo sob nº 2008.61.27.000363-0. No mérito, alega a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 66/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Não merece guarida a alegação de litispendência, haja vista que a causa de pedir veiculada nestes autos, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença apresentado em 22.06.2011 (fl. 16), diverge daquela constante dos autos apontados. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente da autora, em decorrência de ser portadora de tenossinopatia dos ombros, labirintopatia, diabe tipo II e hipertensão arterial sistêmica (fls. 66/70). Foi fixada a data de início da incapacidade em 27.01.2012, data da realização da prova pericial, não havendo elementos nos autos que afastem a conclusão pericial, não se prestando para tanto, na espécie, os documentos médicos que acompanham a petição inicial (fls. 18/21). Dessa feita, verifica-se, na espécie, que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 82), a autora percebeu benefício previdenciário entre 05.09.2006 e 28.05.2007, perdendo, assim, sua qualidade de segurada em maio de 2008. Assim, quando do termo inicial da incapacidade (27.01.2012 - fls. 66/70) a autora não ostentava mais a qualidade de segurada. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002697-38.2011.403.6127 - ALBERTO DOVAL CAMARA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002724-21.2011.403.6127 - ISRAEL RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Israel Russi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS interpôs agravo de instrumento e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 68/70).O requerido INSS contestou (fls. 53/57) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (laudo de fls. 82/88), com ciência às partes.O INSS, ao se manifestar sobre o laudo, defendeu a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto da demanda, decorre de acidente de trabalho (fls. 100/103).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao INSS. De fato, o benefício que se pretende restabelecer, como requerido na inicial (item b de fl. 10), possui o n. 540.859.932-5, e decorre de acidente de trabalho, como demonstrado pelos documentos de fls. 31, 37/38, 67 e 101/102. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema:(...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que a coautora Roseli Nogueira Barboza é menor de idade (nascida aos 07/01/1995), de modo que a procuração e declaração de pobreza por ela subscritas (fls. 13/14) apresentam-se irregulares. Assim, antes de deliberar acerca da instrução probatória dos presentes autos, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que os patronos providenciem a regularização dos mencionados documentos, no que se refere apenas à coautora Roseli. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003074-09.2011.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Creuza Aparecida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Desta decisão interpôs a autora agravo de instrumento (fl. 51), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 71/74).O INSS contestou (fls. 66/68), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 82/87), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido

ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 82/87). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 70/85: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial, nos termos da decisão de fl. 67. Intime-se.

**0003529-71.2011.403.6127 - LOURDES DE ARAUJO SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes de Araújo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou (fls. 39/41), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 48/51). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003574-75.2011.403.6127 - DENISE APARECIDA DA ROCHA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Denise Aparecida da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Desta decisão interpôs o réu recurso

de agravo de instrumento (fl. 70), tendo sido convertido pelo E. TRF da 3ª Região e apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 54/58) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 83/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente da autora, em decorrência de ser ostentar status pós cirúrgico de mastectomia radical com linfadenectomia axilar direito, depressão, osteoporose e desnutrição (fls. 83/87). Foi fixada a data de início da incapacidade em 13.11.2009, data do procedimento cirúrgico a que se submeteu a autora, não havendo elementos nos autos que afastem a conclusão pericial. Dessa feita, verifica-se, na espécie, que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 96), a autora esteve filiada ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregada, entre 01.03.1979 e 16.03.1981; 01.08.1981 e 16.09.1982; e 04.02.1992 e 10.02.1992, voltando a proceder recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, entre outubro de 2009 e fevereiro de 2010. Assim, quando do termo inicial da incapacidade (13.11.2009 - fls. 83/87) a autora não havia cumprido o período de 04 (quatro) meses carência, na forma do artigo 25, inciso I, c.c. artigo 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Cessam os efeitos da decisão que anteriormente havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 43/vº). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003623-19.2011.403.6127** - OSVALDIR ORFEI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0003772-15.2011.403.6127** - EDSON FRANCA MARTINS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003940-17.2011.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003946-24.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Trepador Madureira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou (fls. 54/57) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 73/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/76). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004068-37.2011.403.6127** - MARCOS ANTONIO ANSANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000044-29.2012.403.6127** - APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido de prova formulado pelo INSS (fl. 108). Assim, officie-se à Vara da Infância e Juventude de Mogi Guaçu-SP, solicitando cópia integral dos autos n. 1874, ajuizada por Claudinei Pereira das Chagas, distribuída em 05.05.1992. Expeça-se carta precatória para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 108 verso. Intimem-se.

**0000078-04.2012.403.6127** - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro da Costa Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário n. 088.156.553-9, concedido em 16.03.1992. Gratuidade deferida (fl. 27), o INSS contestou (fls. 34/39) sustentando a ocorrência da decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 50/51). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da

parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 16.03.1992 (fl. 19). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em



11.01.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000095-40.2012.403.6127** - ROMEU ALAIAO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000135-22.2012.403.6127** - MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000192-40.2012.403.6127** - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000195-92.2012.403.6127** - MARIA ADLUNG PAES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000329-22.2012.403.6127** - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000503-31.2012.403.6127** - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Calderão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo especial, bem como de natureza rural, e a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Alega que trabalhou, sem reconhecimento administrativo, durante os períodos: a) entre 01.01.1973 e 31.12.1977, de natureza; e b) de 08 anos, 3 meses e 21 dias, onde esteve exposto ao agente nocivo ruído, em atividade de natureza urbana. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria almejada. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001172-84.2012.403.6127** - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, traga a parte autora procuração mediante instrumento público, posto ser a outorgante analfabeta (fl. 15), bem como regularize a declaração de pobreza. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001443-93.2012.403.6127** - RODRIGO HENRIQUE BORATTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Henrique Boratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001448-18.2012.403.6127** - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineide Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a realização de prova pericial para constatação da sua alegada incapacidade.Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido por não constatar sua incapacidade laborativa, e discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação da prova pericial, na medida em que sua realização no momento oportuno não implicará em perigo do perecimento do direito do autor.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001449-03.2012.403.6127** - DIAULAS DIAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (Dez) dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista os documentos de fls. 13/15 e a petição inicial dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 18 - 0003258-19.2011.403.6303 - fls. 21/30).Intime-se.

**0001450-85.2012.403.6127** - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 15 cuida-se de certidão de interdição de pessoa estranha aos autos.Intime-se.

**0001453-40.2012.403.6127** - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a hipótese de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo, apresentado em 10.05.2012 (fl. 23).Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001482-90.2012.403.6127** - LEONOR CAMPANARO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Campanaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial ao idoso.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao idoso, todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 12.07.2011 (fl. 21), ou seja, há mais de 06 meses da propositura da ação.Desta forma, a autarquia previdenciária,

responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação da autora (composição do grupo familiar e renda). Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001487-15.2012.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001488-97.2012.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Aparecida Guedes Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001489-82.2012.403.6127 - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a declaração de pobreza, com a identificação do emitente da declaração e sua assinatura, ou proceda ao recolhimento das custas processuais. Intime-se.

**0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Durvalina Salvador Apolinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por

invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001499-29.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, regularize o nome da autora no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos.

**0001500-14.2012.403.6127** - RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Renato César Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que reconheceu a incapacidade laborativa anterior ao ingresso da autor no Regime Geral da Previdência Social.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 443**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001590-57.2010.403.6138** - APARECIDA FAUSTINO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 172/182 e 184/189, que atingiram o valor total de R\$ 98.273,93 (noventa e oito mil duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 194/195).Às fls. 200/201 o INSS informou que não existem débitos a serem compensados nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 98.273,93 (noventa e oito mil duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 92.944,32 (noventa e dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em nome de APARECIDA FAUSTINO (CPF/MF 071.916.168-14), a título de atrasados e de R\$ 5.329,61 (cinco mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), em nome do Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários advocatícios, ambos para fevereiro/2012.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 48 (quarenta e oito) horas.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

**0002117-09.2010.403.6138** - MARIA OLINDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO

SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 235/249, que atingiram o valor total de R\$ 52.437,99 (cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 255). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 52.437,99 (cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 50.144,93 (cinquenta mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) em nome de MARIA OLINDA DA SILVA (CPF/MF 088.204.978-08), a título de atrasados e de R\$ 2.293,06 (dois mil duzentos e noventa e três reais e seis centavos), em nome da Dr<sup>a</sup>. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários advocatícios, ambos para março/2012. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003104-45.2010.403.6138** - PAULO CESAR MANIESO (SP096479 - BENEDITO SILVA E SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR MANIESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 109/122, que atingiram o valor total de R\$ 121.088,92 (cento e vinte e um mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 123). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 121.088,92 (cento e vinte e um mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), para novembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 117.368,88 (cento e dezessete mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) em nome de PAULO CÉSAR MANIESO (CPF/MF 084.968.158-89), a título de atrasados e de R\$ 3.720,04 (três mil setecentos e vinte reais e quatro centavos), em nome do Dr. BENEDITO SILVA (OAB/SP 96.479), a título de honorários advocatícios, ambos para novembro/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003107-97.2010.403.6138** - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora da decisão homologatória de fl. 141. Tendo em vista a informação do INSS a respeito da não existência de débitos a serem compensados nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, requistem-se os pagamentos de R\$ 48.283,86 (quarenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) em nome de ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/MF 019.916.418-50), a título de atrasados e de R\$ 275,16 (duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), em nome do Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JÚNIOR (OAB/SP 185.330), a título de honorários advocatícios, ambos para dezembro/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000567-42.2011.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora da decisão homologatória de fl. 106. Tendo em vista a informação do INSS a respeito da não existência de débitos a serem compensados nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. Requistem-se os pagamentos de R\$ 61.402,37 (sessenta e um mil quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos) em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTANA (CPF/MF 283.236.371-72), a título de atrasados e de R\$ 781,26 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), em nome do Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de honorários advocatícios, ambos para dezembro/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000598-62.2011.403.6138** - VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X IVETE FELICIO

BELLOTTI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do número do CPF da parte autora, devendo constar como correto 235.170.368-54. Tendo em vista a petição do INSS informando que não há compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição, expeçam-se os requisitórios nos termos dos cálculos homologados. Regularize, com urgência, o patrono da parte autora sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação. Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, bem como com o cumprimento da regularização processual, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005013-88.2011.403.6138** - ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 132): Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 125/129, que atingiram o valor total de R\$ 40.316,30 (quarenta mil trezentos e dezesseis reais e trinta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 131). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 40.316,30 (quarenta mil trezentos e dezesseis reais e trinta centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos. (DESPACHO DE FL. 136): Tendo em vista a petição do INSS informando que não há compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição (fls. 134/135), requisitem-se os requisitórios nos termos dos cálculos homologados (fl. 132). Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0005171-46.2011.403.6138** - EVANI PERASSOLI SILVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANI PERASSOLI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora da decisão homologatória de fl. 148. Tendo em vista a informação do INSS a respeito da não existência de débitos a serem compensados nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, requisitem-se os pagamentos de R\$ 84.364,55 (oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em nome de EVANI PERASSOLI SILVEIRA (CPF/MF 088.203.048-56), a título de atrasados e de R\$ 203,49 (duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), em nome do Dr. JOÃO MARCOS SALOIO (OAB/SP 140.635), a título de honorários advocatícios, ambos para dezembro/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0005876-44.2011.403.6138** - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 117/124, que atingiram o valor total de R\$ 399.386,94 (trezentos e noventa e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 136). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 399.386,94 (trezentos e noventa e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, requisitem-se os pagamentos de R\$ 383.087,82 (trezentos e oitenta e três mil e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) em nome de SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA (CPF/MF 381.847.538-53), a título de atrasados e de R\$ 16.299,12 (dezesseis mil duzentos e noventa e nove reais e doze centavos), em nome do Dr. LAERCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários advocatícios, ambos para março/2012. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 263**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005854-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005854-3) - JOSE EDMILSON DE BRITO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Aponta o Embargante contradição na sentença, ao argumento de que o período desconsiderado para fins de conversão - RESINOR, foi computado na planilha de tempo de contribuição que constou da fundamentação do julgado. Decido. De fato, a sentença é contraditória. O trabalho na RESINOR não pode ser considerado de natureza especial. Como fundamentei a fls. 408 - verso, a atividade do autor como operador, por não constar expressamente nos regulamentos do INSS, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente pela ausência do respectivo laudo técnico ou perfil profissiográfico (fls. 217). Portanto, contém erro material a planilha de fls 408/409, já que incabível a conversão o período. Assim, deve prevalecer a seguinte planilha para fins de apuração da renda mensal do autor: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FÁBRICA SÃO JOSÉ S.A. 14/2/1963 4/6/1963 - 3 21 - - - FAB TECIDOS BATURITE 1/8/1963 30/1/1964 - 5 30 - - - 1/8/1968 30/8/1969 1 - 30 - - - CLEMENTE IRMÃOS S.A. 17/12/1970 17/12/1970 - - 1 - - - KATU DO BRASIL S.A. 13/3/1972 30/4/1973 1 1 18 - - - CONTRUÇÃO WALDIR DIOGO 27/6/1973 11/8/1973 - 1 15 - - - S.A. PHILOMENA IND COM 24/9/1973 10/4/1974 - 6 17 - - - KATU DO BRASIL S.A. 13/5/1974 9/2/1975 - 8 27 - - - MOVEIS DE AÇO ANGELO esp 20/8/1975 28/9/1978 - - - 3 1 9 HISPANO 27/10/1978 3/1/1979 - 2 7 - - - SONAT OFFSHORE 22/2/1979 29/7/1979 - 5 8 - - - SIDER N S esp 29/2/1980 29/8/1981 - - - 1 5 30 COMMANDER S.A. 13/10/1981 10/12/1981 - 1 28 - - - SIDER N S esp 15/2/1982 17/3/1983 - - - 1 1 3 LAMINAÇÃO NACIONAL esp 12/4/1983 23/5/1984 - - - 1 1 12 ENTERPA 25/7/1985 1/9/1985 - 1 7 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 2/9/1985 4/12/1985 - 3 3 - - - ENTERPA 5/12/1985 24/1/1986 - 1 20 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 16/4/1986 16/6/1986 - 2 1 - - - VIGEL MOD 21/11/1986 4/12/1986 - - 14 - - - VERZANI & SANDRINI 13/2/1987 19/2/1987 - - 7 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 13/5/1987 1/6/1987 - - 19 - - - VIGEL MOD 17/8/1987 1/10/1987 - 1 15 - - - RESINOR RESINAS 1/10/1987 28/4/1995 7 6 28 - - - RESINOR RESINAS 29/4/1995 3/8/1998 3 3 5 - - - CONSTRUTORA RADIAL 7/6/1999 5/8/1999 - 1 29 - - - VIGEL MOD 3/9/1999 1/12/1999 - 2 29 - - - VIGEL MOD 2/12/1999 6/10/2003 3 10 5 - - - Soma: 15 62 384 6 8 54 Correspondente ao número de dias: 7.644 2.454 Tempo total : 21 2 24 6 9 24 Conversão: 1,40 9 6 16 3.435,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 10 No mais, prevalece o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já reconhecido na sentença, já que o autor, apesar do erro material constatado nestes Embargos, tem tempo suficiente ao benefício, incluindo o pedágio. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para aclarar a sentença na forma fundamentada, mantendo - a, no mais, tal qual lançada. P.R.I.

**0004224-13.2006.403.6317 - MANOEL FERNANDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Aponta erro material na planilha de tempo de contribuição que integrou a fundamentação do julgado, por não conversão do tempo especial, em comum, na empresa Villares, conforme anteriormente reconhecido e equívoco no lançamento da data de saída do autor da empresa FERCI. Decido. Com razão o Embargante. De fato, constou da fundamentação o direito do autor à conversão do tempo em que trabalhou em condições especiais na VILLARES, de 11/12/57 a 24/02/62 (fls. 49/50). Porém, não constou à conversão em período posterior a 01/04/61. Verifico também que a rescisão do contrato de trabalho do autor junto a FERCI deu-se em 06/05/93, conforme se depreende da carteira de trabalho de fls. 33. O vínculo empregatício na citada empresa - 01/10/91 a 06/05/93, constou da causa de pedir (fls. 03 e 10), sendo objeto do pedido o reconhecimento do tempo em consonância com o tempo apurado pelo

autor na petição inicial (fls. 12), portanto, com cômputo do tempo em sua integralidade. Portanto, procedendo-se às devidas correções, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Contagem do tempo de contribuição até a DER Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Aços Villares S/A Esp 11/12/1957 31/3/1961 - - - 3 3 21 Aços Villares S/A Esp 1/4/1961 24/2/1962 - - - - 10 24 Fábrica de Aços Paulista 20/3/1962 24/3/1962 - - 5 - - - Fundagace S Ilumal 31/5/1962 16/11/1962 - 5 16 - - - Cia Confab Esp 29/11/1962 5/1/1963 - - - - 1 7 CIA Tepermam de estofamentos 14/3/1963 18/4/1963 - 1 5 - - - Ernardini fabr. De cofres e arquiv. 1/8/1963 14/11/1963 - 3 14 - - - Simet Ltda 10/8/1964 20/10/1964 - 2 11 - - - Lorenzetti S/A Esp 19/1/1972 8/2/1974 - - - 2 - 20 Auto Comércio e Ind. Acil Ltda 19/8/1974 26/12/1977 3 4 8 - - - L. Atelier Móveis LTDA 31/1/1978 9/3/1978 - 1 9 - - - Attilio Fuser S/A Ind. E Com. 20/3/1978 18/4/1978 - - 29 - - - Matsan Montagens Industriais 3/5/1978 28/10/1978 - 5 26 - - - Ferramentas Ifesteel Eclipse 20/11/1978 30/3/1979 - 4 11 - - - Fichet S/A 19/4/1979 21/9/1979 - 5 3 - - - Atlântica Indústria e Comércio 20/11/1979 11/1/1980 - 1 22 - - - Nebraska Indústria e comércio 23/1/1980 16/1/1984 3 11 24 - - - Glasslite S/A Ind. de Plásticos 2/4/1984 30/9/1985 1 5 29 - - - Trambusti Naue do Brasil ESp 9/12/1985 19/3/1987 - - - 1 3 11 Probel S/A 1/9/1987 15/9/1987 - - 15 - - - Neopan Artigos Infantis Ltda 7/10/1987 13/1/1989 1 3 7 - - - Ever Green Ind. E Com. Ltda 22/2/1989 23/5/1989 - 3 2 - - - Olga Color Proteção e decoração Esp 15/1/1990 6/5/1991 - - - 1 3 22 Ferci Comunicações Com. E Ind. 1/10/1991 6/5/1993 1 7 5 - - - Companhia Brasileira do Aço 15/5/1995 15/10/1996 1 5 1 - - - Kelvin Service Com. E Serviços 8/8/1997 9/4/1998 - 8 2 - - - Spot Services mão de obra temp. 15/12/1998 1/3/2002 3 2 17 - - - Soma: 13 75 261 7 20 105 Correspondente ao número de dias: 7.191 3.225 Tempo total : 19 11 21 8 11 15 Conversão: 1,40 12 6 15 4.515,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 6 Contagem de tempo de contribuição até a EC020/98 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Aços Villares S/A Esp 11/12/1957 31/3/1961 - - - 3 3 21 Aços Villares S/A Esp 1/4/1961 24/2/1962 - - - - 10 24 Fábrica de Aços Paulista 20/3/1962 24/3/1962 - - 5 - - - Fundagace S Ilumal 31/5/1962 16/11/1962 - 5 16 - - - Cia Confab Esp 29/11/1962 5/1/1963 - - - - 1 7 CIA Tepermam de estofamentos 14/3/1963 18/4/1963 - 1 5 - - - Ernardini fabr. De cofres e arquiv. 1/8/1963 14/11/1963 - 3 14 - - - Simet Ltda 10/8/1964 20/10/1964 - 2 11 - - - Lorenzetti S/A Esp 19/1/1972 8/2/1974 - - - 2 - 20 Auto Comércio e Ind. Acil Ltda 19/8/1974 26/12/1977 3 4 8 - - - L. Atelier Móveis LTDA 31/1/1978 9/3/1978 - 1 9 - - - Attilio Fuser S/A Ind. E Com. 20/3/1978 18/4/1978 - - 29 - - - Matsan Montagens Industriais 3/5/1978 28/10/1978 - 5 26 - - - Ferramentas Ifesteel Eclipse 20/11/1978 30/3/1979 - 4 11 - - - Fichet S/A 19/4/1979 21/9/1979 - 5 3 - - - Atlântica Indústria e Comércio 20/11/1979 11/1/1980 - 1 22 - - - Nebraska Indústria e comércio 23/1/1980 16/1/1984 3 11 24 - - - Glasslite S/A Ind. de Plásticos 2/4/1984 30/9/1985 1 5 29 - - - Trambusti Naue do Brasil ESp 9/12/1985 19/3/1987 - - - 1 3 11 Probel S/A 1/9/1987 15/9/1987 - - 15 - - - Neopan Artigos Infantis Ltda 7/10/1987 13/1/1989 1 3 7 - - - Ever Green Ind. E Com. Ltda 22/2/1989 23/5/1989 - 3 2 - - - Olga Color Proteção e decoração Esp 15/1/1990 6/5/1991 - - - 1 3 22 Ferci Comunicações Com. E Ind. 1/10/1991 6/5/1993 1 7 5 - - - Companhia Brasileira do Aço 15/5/1995 15/10/1996 1 5 1 - - - Kelvin Service Com. E Serviços 8/8/1997 9/4/1998 - 8 2 - - - Spot Services mão de obra temp. 15/12/1998 16/12/1998 - - 2 - - - Soma: 10 73 246 7 20 105 Correspondente ao número de dias: 6.036 3.225 Tempo total : 16 9 6 8 11 15 Conversão: 1,40 12 6 15 4.515,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 21 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 3 21 10.551 dias Tempo que falta com acréscimo: - 11 19 349 dias Soma: 29 14 40 10.900 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 3 10 Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 11/12/57 a 24/02/62, 29/11/62 a 05/01/63, 09/12/85 a 19/03/87, e 15/01/90 a 06/05/91; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, MANOEL FERNANDES, NB 136.837.892-4, DIB na data do requerimento do benefício, em 09/12/04, DIP em 04/2012, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/04, até a DIP, em 04/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 147.333.575-0, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com a implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 147.333.575-0 Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados



devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0004480-53.2006.403.6317** - ADAO LINO DO NASCIMENTO(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Insurge-se contra a não consideração do tempo especial posterior a 05/03/97, já que devidamente comprovado a fls. 137/139 dos autos. Aponta nulidade por cerceamento de defesa, já que não foi dada oportunidade às partes para manifestarem-se em relação à contagem do tempo de contribuição de fls. 281.Decido.Sem razão o Embargante. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não há contradição em relação à prova nos autos.Consta da petição inicial o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (DER 12/11/03), mediante conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 18/08/89 a 01/12/89 e 02/01/96 a 25/03/02.O pedido foi acolhido em parte para tão somente admitir a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 18/09/89 a 01/12/89, por exposição do autor a ruídos acima do tolerado, e de 02/01/96 a 05/03/97 (enquadramento), por exposição a fumos metálicos, segundo código 1.2.9 do Decreto 83080/79.Em período posterior a 05/03/97 não há laudo técnico. O documento de fls. 137/139 não o supre, já que se trata de informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Como fundamentado na sentença, a obrigatoriedade da emissão do laudo técnico da empresa surgiu com o Decreto 2.172 de 05/03/97, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. O único laudo apresentado - fls. 132/136, é expresso em relação ao trabalho do autor no período de 1983 a 1994 (fls. 134), portanto sem qualquer relação com o trabalho em período posterior.Quanto ao alegado cerceamento de defesa, sem razão o Embargante.À exceção do tempo não convertido administrativamente, o autor não apresentou qualquer impugnação ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente. Portanto, aceitou a planilha administrativa ao fixar os limites do pedido na análise do trabalho sujeito a condições especiais, ou seja, no período de 18/08/89 a 01/12/89 e 02/01/96 a 25/03/02, não convertido pelo INSS. A evidência, a reprodução da contagem de tempo reconhecida no procedimento administrativa, além de NÃO IMPUGNADA NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO É DOCUMENTO NOVO, já que de conhecimento da parte naquela esfera. Daí a desnecessidade de sua intimação para manifestação em relação a tal documento. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:DOCUMENTO JUNTO FORA DA INICIAL (CPC, ART. 398). SE O DOCUMENTO NÃO É RELEVANTE, MAS SIMPLES COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA JA FEITA, A AUDIENCIA DA PARTE CONTRARIA PODE SER DISPENSADA A CRITÉRIO DO JUIZ. (REsp 2459/RJ, Rel. Ministro GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/1990, DJ 10/09/1990, p. 9124)Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

**0000395-87.2007.403.6317** - JOSE PEDROSA DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Santo André, em que o autor, JOSE PEDROSA DE SOUSA, objetiva prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em sede administrativa, em 06/10/06.Indeferida a tutela requerida (fls. 23/24).Laudo médico encontra-se encartado a fls. 75/82.Em contestação, o INSS aponta preliminar de incompetência absoluta, pelo valor da causa. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 284/289). Reconhecida a incompetência em razão do valor de alçada, os autos foram encaminhados a Justiça do Estado, que determinou a apresentação de memoriais pelas partes (fls. 308), assim procedendo o autor a fls. 304/305 e o réu a fls. 306.Contudo, o processo foi novamente redistribuído à vista da instalação desta Subseção Judiciária em Mauá.Determinada a realização de nova perícia médica, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 311).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Tratando-se de seu número originário, a evidência, não há relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos o autor foi submetido à perícia médica perante o Juizado Especial Federal, que concluiu pela incapacidade permanente para seu trabalho habitual (quesito 5, fls. 80). Contudo, o laudo apresenta omissão que prejudica sobremaneira a análise do direito da parte. Relata o perito que o autor apresenta história clínica e achados em seus exames, compatíveis com o que denominamos síndrome do impacto no seu ombro direito e, portanto, incapacitado para seu trabalho habitual (fls. 77). Adiante, discorre o perito que a literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do impacto deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. (fls. 77). Entretanto, não constou do laudo pericial qualquer informação quanto ao tratamento a que o autor se submeteu ou que se submete. Constam apenas informações de exames complementares e físicos (fls. 76), que não esclarecem se todos os procedimentos médicos recomendados foram adotados ao caso. Daí porque afastei o laudo pericial que, aliás, não me vincula, e entendi imprescindível à realização de nova perícia, seja pela omissão, seja pelo decurso de mais de 3 (três) anos da sua realização. Porém, o autor não compareceu à perícia agendada. Assim procedendo, pareceu-me ocultar sua real condição física, a comprometer a prova do fato constitutivo de seu direito. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005394-83.2007.403.6317 - MANOEL MAURICIO DE PAULA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Aponta erro material na planilha de tempo de contribuição que integrou a fundamentação do julgado, eis que converteu período posterior à data do requerimento administrativo, bem como equívoco no lançamento da data de saída do autor da empresa AGROTEC. Entende também que é caso de conversão do tempo especial, em comum, o período em que o autor trabalhou na FICHET. Decido. Em relação a FICHET, a parte explicitou sua discordância com o julgado. A matéria deverá ser deduzida em sede própria. No mais, com razão o Embargante. De fato, verifico que a rescisão do contrato de trabalho do autor junto a AGROTEC deu-se em 15/04/78, conforme se depreende da carteira de trabalho de fls. 22. O vínculo empregatício na citada empresa - 15/09/77 A 15/04/78, constou da causa de pedir (fls. 07), sendo objeto do pedido o reconhecimento do direito à aposentadoria em consonância com o tempo apurado pelo autor na petição inicial (fls. 13), portanto, em sua integralidade. Em relação ao trabalho sujeito a condições agressivas à saúde, o autor é expresso quanto ao seu interesse na conversão do tempo especial, em comum, até 28/05/98 (fls. 04, 07, 211). Assim, considerando que o trabalho na LAMINAÇÃO NACIONAL/ELUMA até citada data era prejudicial à saúde do autor, a conversão, segundo pedido, deve corresponder ao período de 20/9/1993 até 28/05/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Período Rural 1/6/1972 30/4/1976 3 10 30 - - - Agro-Tec Ajardinamento 15/9/1977 15/2/1978 - 5 1 - - - Inter Americana Ind. De Plásticos 16/10/1978 8/11/1978 - - 23 - - - AM mão de obra temporária 13/12/1978 17/1/1979 - 1 5 - - - Fichet S/A 22/1/1979 7/11/1980 1 9 16 - - - Laminação Nacional de Metais Esp 26/1/1981 21/1/1983 - - - 1 11 26 Alvalux Com. E Serviços LTDA 4/4/1983 15/8/1983 - 4 12 - - - Kleber mont. Ind. E com. Santista 6/9/1983 21/9/1983 - - 16 - - - Laminação Nacional de Metais Esp 8/12/1983 31/7/1987 - - - 3 7 24 Eluma S/A Ind. E Com. Esp 1/8/1987 3/9/1993 - - - 6 1 3 Tempo em Benefício 4/9/1993 19/9/1993 - - 16 - - - Laminação Nacional de Metais Esp 20/9/1993 5/3/1997 - - - 3 5 16 Eluma S/A Ind. E Com. Esp 6/3/1997 28/5/1998 - - - 1 2 23 Eluma S/A Ind. E Com. 29/5/1998 16/12/1998 - 6 17 - - - Soma: 4 35 136 14 26 92 Correspondente ao número de dias: 2.626 5.912 Tempo total : 7 3 16 16 5 2 Conversão: 1,40 22 11 27 8.276,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 13 Portanto, procedendo-se às devidas correções, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data da publicação da EC/20, contava com tempo suficiente a aposentadoria proporcional. Contagem de tempo de contribuição até a EC020/98 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Período Rural 1/6/1972 30/4/1976 3 10 30 - - - Agro-Tec Ajardinamento 15/9/1977 15/2/1978 - 5 1 - - - Inter Americana Ind. De Plásticos 16/10/1978 8/11/1978 - - 23 - - - AM mão de obra temporária 13/12/1978 17/1/1979 - 1 5 - - - Fichet S/A 22/1/1979 7/11/1980 1 9 16 - - - Laminação Nacional de Metais Esp 26/1/1981 21/1/1983 - - - 1 11 26 Alvalux Com. E Serviços LTDA 4/4/1983 15/8/1983 - 4 12 - - - Kleber mont. Ind. E com. Santista 6/9/1983 21/9/1983 - - 16 - - - Laminação Nacional de Metais Esp 8/12/1983 31/7/1987 - - - 3 7 24 Eluma S/A Ind. E Com. Esp 1/8/1987 3/9/1993 - - - 6 1 3 Tempo em Benefício 4/9/1993 19/9/1993 - - 16 - - - Laminação Nacional de Metais Esp 20/9/1993 5/3/1997 - - - 3 5 16 Eluma S/A Ind. E Com. Esp 6/3/1997 28/5/1998 - - - 1 2 23 Eluma S/A Ind. E Com. 29/5/1998 16/12/1998 - 6 17 - - - Soma: 4 35 136 14 26 92 Correspondente ao número de dias: 2.626 5.912 Tempo total : 7 3 16 16 5 2

Conversão: 1,40 22 11 27 8.276,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 13 Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre de 26/01/81 a 21/01/83, 08/12/83 a 31/07/87, 01/08/87 a 03/09/93, 20/09/93 a 28/05/98; 2 - computar o período compreendido entre 01/06/72 a 30/04/76; 3 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL ao autor, MANOEL MAURICIO DE PAULA, NB 112.922.887-5, DIB na data do requerimento do benefício, em 16/03/99, DIP em novembro de 2011, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/09/09 (NB 151.231.630-7). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 112.231.630-7, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 151.231.630-7. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/03/99, até a data do início do benefício correspondente ao NB 151.231.630-7, em 17/09/09, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 151.231.630-7), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 112.922.887-5). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003786-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003786-3) - FIRMO TORRES FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Aponta omissão na sentença por não análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, bem como do pedido de cômputo do tempo compreendido entre 11/10/89 a 02/12/89, deduzido em aditamento à petição inicial a fls. 169/171. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O pedido de cômputo do tempo compreendido entre 11/10/89 a 02/12/89 não foi analisado, tendo em vista que o INSS não acordou aos termos do aditamento promovido (fls. 187). Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não antevejo perigo de irreversibilidade da medida. O autor não conta com o tempo suficiente à aposentadoria e caso preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício, em especial o tempo, não poderá averbar a conversão reconhecida senão após o seu trânsito em julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0000008-16.2010.403.6140 - PEDRO JOSE DE BARROS (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito a aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade perigosa à saúde, nas empresas ATTILIO, QUÍMICA INDUSTRIAL e BENEQUIM BENEFICIADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Tutela indeferida (fls. 106). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 133/137). Houve réplica (fls. 140/143). Autos encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 150/151. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria, especial ou comum. A primeira menção às regras de conversão de

atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que

se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, entende o autor que o trabalho junto às empresas ATTILIO, QUÍMICA INDUSTRIAL e BENEQUIM BENEFICIADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA foi realizado em condições agressivas à saúde.De fato, o trabalho do autor exposto a agentes químicos, nos períodos de 17/03/80 a 22/02/95, 02/05/95 a 15/05/2005 e 05/07/2005 a 30/08/06 (data da expedição do PPP), enquadra-se no código 1.2.10 do Decreto 83080/79 (hidrocarbonetos - fls. 40, 43/76, 81 e 85).Na ATTILIO, contudo, não há documento a demonstrar as condições em que o trabalho foi exercido, motivo pelo qual desconsidero-o na contagem do tempo especial, para fins de aposentadoria desta natureza.Em relação ao pedido sucessivo, a pretensão prospera. Isso porque o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d - - - QUÍMICA IND. PAULISTA S.A. 17/3/1980 22/2/1995 14 11 6 QUÍMICA IND. PAULISTA S.A. 2/5/1995 15/5/2005 10 - 14 BENEQUIM - BENEFICIADORA 5/7/2005 30/8/2006 1 1 26 Soma: 25 12 46 Correspondente ao número de dias: 9.406 Tempo total : 26 1 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 16 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 17/03/80 a 22/02/95, 02/05/95 a 15/05/2005 e 05/07/2005 a 30/08/06, e condenar o INSS a implantar o benefício de especial em favor do autor, PEDRO JOSE DE BARROS, a contar da data do requerimento administrativo - NB 144.468.897-6, DIB em 16/03/2007, DIP em 04/2012.Cuidando-se de verba de natureza alimentar e os males noticiados a fls. 144/146, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/03/2007, até a DIP fixada nesta sentença, 04/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0000169-26.2010.403.6140 - ROSANA POLYDORO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:1 - afastamento do fator previdenciário;2 - cálculo da renda mensal, em consonância com a legislação em vigor à época à época da publicação da Emenda 20/98, ou seja, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição;3 - cômputo do tempo em que estagiou junto a PIRELLI;4 - cômputo do tempo em que trabalhou na condição de autônoma.Indeferida a tutela requerida, a parte autora interpôs recurso de Agravo.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo da renda mensal, inclusive do fator previdenciário, do benefício da autora. Alega que não pode ser computado o tempo em que a segurada trabalhou na condição de autônoma, porque não recolheu contribuições previdenciárias no período, conforme preconiza o artigo 45 da Lei 8212/91. Também incabível a averbação do tempo trabalhado na condição

de estagiária, por ausência de vínculo empregatício. Houve réplica (fls. 153/156). É a síntese. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Pretende a parte autora revisão de seu benefício previdenciário. FATOR PREVIDENCIÁRIO De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. DA CORREÇÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS ÚLTIMOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Em respeito ao tempus regit actum e direito adquirido, a lei aplicável no cálculo da RMI do benefício é aquela em vigor à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à aposentação, e não aquela vigente no momento do requerimento administrativo. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: I - do E. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Proventos de aposentadoria. Calculados com base na legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Art. 202 da CF. Não auto-aplicabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. GRIFEI. (AI-AgR 608590. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.09.2008. Unânime) II - do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às

regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. GRIFEI (AGRESP 507977. Sexta Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ Data: 08/05/2006 PG:00303. Unânime).No caso dos autos, à parte autora NÃO implementou os requisitos necessários à percepção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20. Não faz jus ao cálculo da aposentadoria de acordo com a legislação então em vigor. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GONZAGA ADVOCACIA CONTAB 1/7/1971 30/10/1973 2 3 30 - - - UNIROYAS DO BRASIL S.A. 5/11/1973 4/3/1977 3 3 30 - - - BROOKLYN EMPREENDIMENT 22/3/1978 17/7/1981 3 3 26 - - - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO 15/12/1981 30/6/1986 4 6 16 - - - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO 14/7/1986 5/1/1994 7 5 22 - - - CARNÊ 1/9/1996 31/10/1997 1 2 1 - - - PORTO SEGURO VIDA E PREV 5/10/1998 19/12/1998 - 2 15 - - - Soma: 20 24 140 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.060 0 Tempo total : 22 4 20 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 4 20 CÔMPUTO DO TEMPO - AUTÔNOMAA Lei de Custeio oportuniza a contagem do tempo de serviço relativo as competências a descoberto, mediante contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício (artigo 96, inciso IV, Lei 8213/91). Trata-se, portanto, de indenização compensatória como condição para obtenção de benefício pleiteado, de exclusivo interesse do segurado e de natureza não compulsória; ou se pagam os valores da indenização na forma legal, ou não é possível a averbação de período pretérito de filiação para obtenção da aposentadoria.No caso dos autos, a parte afirma não ter vertido contribuições para o sistema, portanto não tem direito à averbação do período.CÔMPUTO DO TEMPO - ESTAGIÁRIA A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de justiça. Em caso semelhante, decidiu-se:RESP 200302190435RESP - RECURSO ESPECIAL - 617689 - GILSON DIPP - DATA:07/06/2004 PG:00281EMENTAPREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Recurso conhecido e provido. (G.N.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006426-35.2010.403.6183 - GILMAR MIGUEL DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, NB 150.938.423-2, protocolado em 10/11/2009. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: COFAP, de 03/10/79 a 10/06/82, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA, 09/01/84 a 17/02/87, VILLARES, de 19/02/87 a 14/04/89, SCANDIFLEX, de 01/06/89 a 05/09/91, DURA, de 06/09/91 a 14/01/94 e COLGATE, de 08/08/94 a 28/04/95. Tutela indeferida (fls. 61/62). Citado, o réu não contestou. Reconhecida a incompetência, os autos foram redistribuídos (fls. 78/79). Requisitada, foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 81/124). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 126/127. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a



insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor tem direito à conversão do tempo especial em comum nos períodos de 03/10/79 a 10/06/82 (ruídos acima do tolerado - fls. 19/21 e 94/96), e como vigilante - Código 2.5.7 do Decreto 53831/64, nos períodos de 09/01/84 a 17/02/87, 19/02/87 a 14/04/89, 01/06/89 a 05/09/91, 06/09/91 a 14/01/94 de 08/08/94 a 28/04/95 (fls. 22/26, 30, 97/101, 105). A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido

conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 126/127, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Nascimento Filho 23/6/1977 31/8/1977 - 2 9 - - - Com. E Ind. Raion de American 11/10/1977 25/1/1978 - 3 15 - - - Fábrica de lonas Helvetica 7/2/1979 15/9/1979 - 7 9 - - - Cofap Fabric. E Peças Esp 3/10/1979 10/6/1982 - - - 2 8 8 Agência de segurança Vigil 10/9/1982 31/12/1982 - 3 21 - - - Pires serv. De seg. e transp. Esp 9/1/1984 17/2/1987 - - - 3 1 9 Villares Mecânica Esp 19/2/1987 14/4/1989 - - - 2 1 24 Villares Mecânica 15/4/1989 14/5/1989 - - 30 - - - Scandiflex do Brasil Esp 1/6/1989 4/9/1991 - - - 2 3 4 Dura Automotive Systems BR Esp 6/9/1991 14/1/1994 - - - 2 4 9 Dura Automotive Systems BR 15/1/1994 7/8/1994 - 6 23 - - - Colgate Palmolive Industrial Esp 8/8/1994 28/4/1995 - - - 8 21 Dura Automotive Systems BR 29/4/1995 5/9/2000 5 4 7 - - - Colgate Palmolive Industrial 6/9/2000 31/7/2008 7 10 26 - - - Tempo em Benefício 1/8/2008 15/9/2008 - 1 15 - - - Colgate Palmolive Industrial 16/9/2008 10/11/2009 1 1 25 - - - Soma: 13 37 180 11 25 75 Correspondente ao número de dias: 5.970 4.785 Tempo total : 16 6 30 13 3 15 Conversão: 1,40 18 7 9 6.699,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 9 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 03/10/79 a 10/06/82, 09/01/84 a 17/02/87, 19/02/87 a 14/04/89, 01/06/89 a 05/09/91, 06/09/91 a 14/01/94 de 08/08/94 a 28/04/95; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, GILMAR MIGUEL DOS SANTOS, NB 150.938.423-2, DIB na data do requerimento do benefício, em 10/11/09, DIP em 04/2012, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 10/11/09, até a DIP, em 04/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 157.128.380-0, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com a implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 157.128.380-0. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**000020-93.2011.403.6140 - MARIA MADALENA MARINHO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 10). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 20/26). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado as fls. 52/70 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 75/76 e o INSS a fls. 77. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o auxílio acidente pressupõe que o segurado esteja incapacitado parcial e permanentemente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso

dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ...considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apesar das alterações que foram observadas nos exames subsidiários (tomografia computadorizada e radiografia simples do quadril esquerdo), essas alterações não determinam incapacidade, haja vista que a perícia vinha exercendo posto de trabalho de líder de limpeza até 13/07/2011. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, o senhor perito, em resposta ao quesito 17, afastou qualquer dúvida apontada pela parte autora na sua impugnação ao laudo, ao afirmar que inexistente incapacidade parcial e permanente a permitir a concessão de auxílio acidente. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000113-56.2011.403.6140** - ROSA ELENA DE MELO BERTUCCI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante do pedido da parte autora as fls. 165/166, aceito pelo INSS (fl. 168), HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, posto que beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000128-25.2011.403.6140** - ANTONIO DE MOURA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Republique a sentença de fls. 148/152, diante da constatação de erro na publicação da mesma. Int. VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO DE MOURA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente e recebimento das parcelas em atraso, além de indenização por dano moral e material. O autor afirma, em síntese, que vinha recebendo regularmente o referido benefício desde 01/06/1984. A partir de 20/08/1993 passou a receber o benefício de aposentadoria por contribuição. Em 31 de março de 2009, o Réu suspendeu o benefício suplementar alegando ter constatado acumulação indevida de benefícios. Argumenta que tal procedimento causou-lhe redução de seu patrimônio e abalo emocional passíveis de reparação. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/42, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento da legalidade do procedimento da autarquia em razão da inacumulabilidade legal (Lei nº 9.528/97) dos referidos benefícios (aposentadoria e auxílio-acidente). Réplica às fls. 44/49. Às fls. 51, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 55). Determinada a produção de prova documental, o processo administrativo foi coligido às 66/147. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova documental, o feito comporta julgamento. O benefício de auxílio-acidente foi concedido com base na Lei 6367/76, que assim dispõe: Art. 6o. - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1o. - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5o. desta lei, observado o disposto no 4o. do mesmo artigo (g.n.). A Lei nº 9.528/97 passou a vedar a acumulação dos benefícios em tela. Todavia, no caso em apreço, a concessão do auxílio-acidente deu-se anteriormente à sua edição (1/6/1984 - fls. 133). A jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que o infortúnio tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-

acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1);PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010);PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008).Vê-se, assim, que o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade. Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 01/06/84 (fls. 14), não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB 20/08/1993 (fls. 15), em respeito ao direito adquirido e ao princípio lex tempus regit actum.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Além disso, o simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, resalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor.Colaciono o seguinte precedente:O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)In casu, o pleito não merece acolhida porquanto a atuação do réu se deve à interpretação dos ditames legais, inexistindo prova de que agira com dolo ou má-fé em relação ao autor.Tal entendimento aplica-se à pretensão ressarcitória de dano patrimonial supostamente impingido, porquanto imprescindível a demonstração da prática do ato ilícito.Na preleção do saudoso Prof. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed.) esclarece:Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Além disso, o autor não declinou os prejuízos advindos do não recebimento do benefício além daqueles diretamente decorrentes da cessação combatida. Assim, à configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se necessárias a ocorrência e a comprovação dos três elementos supracitados (artigo 186 do CC), o que inocorreu na espécie. Desta forma, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, afigura-se indevida a indenização autônoma pleiteada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-acidente nº 077.892.296-0 desde a data da cessação. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-52.2011.403.6140 - FRANCISCO RONALDO PEREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 15/03/2008. Indeferida tutela (fls. 62). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 69/70). Houve réplica (fls. 74/76). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 78/79). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado aos autos as fls. 106/125. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 130/131 e o INSS a fl. 132. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ...considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame físico de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apesar do mesmo se encontrar na faixa etária de 58 anos não apresenta incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000198-42.2011.403.6140 - ALICE MARQUES FERRAREZI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALICE MARQUES FERRAREZI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (15/2/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o

argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 54). Instada a apresentar o resultado da perícia posterior a 6/8/2009 (fls. 54), a autora informou que não realizou o exame por ter sido compelida a retornar ao trabalho (fls. 63/64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/77, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/80. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 81). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 86/92, as partes manifestaram-se às fls. 95/97 e 98. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 09/06/2011 (fls. 86/91) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de repetição da prova técnica, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como respondeu todos os quesitos formulados tempestivamente. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 6/8), o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expandidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Logo, forçoso concluir pelo descabimento da tutela de urgência requerida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000209-71.2011.403.6140 - AFONSINA CELESTINO DA GLORIA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar pensão por morte à autora, AFONSINA CELESTINO DA GLORIA, desde a data do requerimento administrativo, em 27/12/2004. Aponta omissão, ao argumento de que o dispositivo não esclarece se

haverá desconto das prestações recebidas pela filha ALIANE, desde o óbito até sua maioridade. DECIDO. Colho dos autos que a pensão por morte foi concedida à filha da autora, ALIANE APARECIDA DA GLORIA, no período compreendido entre a data do óbito do segurado (companheiro da autora), em 12/11/2004 a 18/06/2006, data da cessação do benefício pela maioridade. De fato, estando a autora a receber diretamente a integralidade da pensão devida à filha, entendo que somente possuirá interesse financeiro no benefício a partir da cessação da cota ideal de Aliane. Portanto, as parcelas são devidas a partir de 19/06/2006 (fls. 105). Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a AFONSINA CELESTINO DA GLORIA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.767.618-7, NB 137.075.882-8, partir da data do requerimento administrativo, DIB em 27/12/2004, e DIP em novembro de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, no período compreendido entre 19/06/2006 até a DIP fixada em sentença, novembro de 2011, consoante fundamentação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

**0000246-98.2011.403.6140 - FRANCISCA DAS CHAGAS LINS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCA DAS CHAGAS LINS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24/10/2005), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela. (fls. 25) Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/43, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 45/47. Deferida a produção das provas pericial, documental e testemunhal (fls. 55). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 61), às fls. 64 foi designada perícia médica e concedido prazo para que as partes especificassem outras provas. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 66/72, o INSS se manifestou às fls. 76. A parte autora quedou-se silente (fls. 76-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a prova testemunhal requerida, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde da autora depende da produção de prova pericial médica, já realizada. Além disso, registre-se que a parte autora nada requereu em atenção à parte final da r. decisão de fls. 64, o que revela desinteresse na prova oral. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 12/09/2011 (fls. 66/72) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a

realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000281-58.2011.403.6140** - GILBERTO DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Aponta omissão, por não apreciação do pedido de revisão do benefício no mês de junho de 2001. Aponta erro material, posto que as informações constantes do relatório não se referem ao autor. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Constatou do relatório o pedido de revisão em consonância com a causa de pedir. Nesse diapasão, a sentença fez referência ao relatado pela própria parte na petição inicial no item dos fatos, fls. 03, in verbis: O autor é pensionista conforme NB 115.723.514-7, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição (42) concedida pela Agência do INSS de Santo André - SP, com DIB início em 02/02/2000 e renda mensal inicial de R\$ 954,04, conforme documentação que segue anexa, tendo como renda mensal atual o valor de R\$ 2000,00 (doc. Em anexo). Quanto à omissão pela não apreciação do pedido de revisão do benefício mediante aplicação do INPC no mês de junho de 2001, a questão foi devidamente abordada na fundamentação da sentença. Dentre outros fundamentos, ressaltei que a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário, sendo que o legislador não está obrigado em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0000315-33.2011.403.6140** - GLAUCIA CAROLINE LEITE DE CARVALHO(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por deficiência. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000324-92.2011.403.6140** - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei. P.R.I.



**0000335-24.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DANTAS DOS SANTOS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2008. Indeferida tutela (fl. 21). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 28/36). Em saneador (fls. 44/45), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 75/85 dos autos. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia médica (fl. 57), o laudo foi anexado as fls. 58/66 dos autos. O INSS manifestou-se a fl. 70. A parte autora ficou-se inerte. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 55 anos de idade, Costureira autônoma, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente mais evidente em ombros, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexo e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), mas, atualmente não existe a incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000343-98.2011.403.6140 - APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a indevida alta médica, em 16/11/2008. Indeferida tutela (fl. 16). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 23/37). Houve réplica (fl. 40). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 44/45). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado aos autos as fls. 87/96. O INSS manifestou-se quanto ao laudo a fl. 103. A parte autora, embora devidamente intimada, manteve-se inerte (fl. 103 verso). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data da cessação administrativa do benefício e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor era portador de insuficiência coronariana grave, tendo sido tratado em 31/07/2008 com cirurgia, onde foi realizado enxerto de artéria mamária em coronária Descendente Anterior. Não há nenhum elemento objetivo atual que indique insucesso no tratamento, recrudescimento da doença, ou presença de seqüela incapacitante. Não se trata de doença incapacitante. Em resposta ao quesito n. 7 do Juízo (fl. 92), o senhor perito afirmou que houve consolidação da doença em 31/10/08, ou seja, três meses após a cirurgia realizada pelo autor. Assim, embora tenha o perito constatado a incapacidade da parte autora no mês de julho de 2008, o pedido deduzido pela parte é o restabelecimento do benefício desde 16/11/08, data em que já havia ocorrido a consolidação da doença, cessando

a incapacidade. Portanto, deixo de analisar eventual direito da autora em período anterior. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-97.2011.403.6140** - PAULO JOSE DE SOUSA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0000365-59.2011.403.6140** - MARCELO AUGUSTINHO SERAFIM(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 77). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 84/87). Houve réplica. (fls. 90/93) Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 99/107 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 112/120 e o INSS a fl. 124. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (15/10/2009) e a propositura da presente ação (13/01/2010) não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedoço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobranquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. E conclui que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000399-34.2011.403.6140** - JOSEFA ISABEL DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo NB 530.760.681-4. Indeferida tutela (fls. 48). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado aos autos as fls. 64/69. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 56/60). As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 79/82 e o INSS a fl. 84. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Diante da certidão de prevenção encartada aos autos a fl. 52, fixou-se o objeto da pretensão a contar do requerimento administrativo NB 530.760.681-4, sob o fundamento de que este foi protocolado após a realização da perícia médica ocorrida nos autos na ação n. 00056439720084036317, que tramitou perante o JEF/Santo André. Ocorre que, reapreciando o caso, constatei que o requerimento 530.760.681-4 foi protocolado em 13/06/08 (em anexo), sendo indeferido pelo INSS. Inconformada com a decisão, a requerente pleiteou reconsideração em 17/07/08 (fl. 47). Como se vê, o requerimento administrativo em referência é anterior

ao laudo pericial de 09/09/08, ocorrido no processo 00056439720084036317, do JEF/Santo André, sentenciado em 29/01/09 e transitado em julgado em 31/03/09. Portanto, considerando o encerramento da instrução processual, o pedido será analisado a contar do ajuizamento da ação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado ao seu labor habitual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000406-26.2011.403.6140 - JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mediante conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 22/08/93 a 11/01/84, 24/09/79 a 31/07/82, 26/01/84 a 18/04/00 e 07/05/01 a 31/01/07, a contar da data do requerimento administrativo. Indeferida a tutela requerida (fls. 97). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 104/106). Réplica a fls. 109/118. Saneado o feito às fls. 121/122. Parecer contábil elaborado pela Justiça do Estado (fls. 170/173). Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 188/189. Constatada a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 192). É o relatório. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o

artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de

serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 22/08/93 a 11/01/84, 24/09/79 a 31/07/82, 26/01/84 a 18/04/00 e 07/05/01 a 31/01/07. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum pela exposição a ruídos acima do tolerado, nos seguintes períodos: 24/09/79 a 31/07/82, 26/01/84 a 05/03/97, 18/05/98 a 29/05/99, 31/05/02 a 31/01/07 (fls. 74/75, 149/150, 211/213, 139/141). Não tem direito à conversão nos períodos de 06/03/97 a 17/05/98, 30/05/99 a 30/05/02, já que a exposição a ruídos não era superior ao tolerado (211/213, 139/141). Tampouco faz jus o autor à conversão no período de 22/08/83 a 11/01/84: a profissão - ajudante, descrita em sua carteira profissional (fl. 52), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos, ante a falta do respectivo laudo técnico. Em relação ao pedido sucessivo, o autor não tem direito à aposentadoria especial, tendo em vista não contar com tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos em atividade agressiva à saúde. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d PHILIPS DO BRASIL Esp 24/9/1979 31/7/1982 - - - 2 10 8 SUPERATACADO STA TEREZA 4/3/1983 9/4/1983 - 1 6 - - - PERSONAL ADMINISTRAÇÃO 13/4/1983 12/7/1983 - 2 30 - - - GLASSLITE S.A. INDÚSTRIA 22/8/1983 11/1/1984 - 4 20 - - - BRIDGESTONE/ FIRESTONE Esp 26/1/1984 5/3/1997 - - - 13 1 10 BRIDGESTONE/ FIRESTONE 6/3/1997 17/5/1998 1 2 12 - - - BRIDGESTONE/ FIRESTONE Esp 18/5/1998 29/5/1999 - - - 1 - 12 BRIDGESTONE/ FIRESTONE 30/5/1999 18/4/2000 - 10 19 - - - BRIDGESTONE/ FIRESTONE 19/4/2000 30/5/2002 2 1 12 - - - BRIDGESTONE/ FIRESTONE Esp 31/5/2002 31/1/2007 - - - 4 8 1 BRIDGESTONE/ FIRESTONE 1/2/2007 28/8/2007 - 6 28 - - - Soma: 3 26 127 20 19 31 Correspondente ao número de dias: 1.987 7.801 Tempo total : 5 6 7 21 8 1 Conversão: 1,40 30 4 1 10.921,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 8 Contudo, o autor tem tempo suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. O autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Por fim, pretende a parte autora, o afastamento do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em

determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, nos períodos compreendidos entre 24/09/79 a 31/07/82, 26/01/84 a 05/03/97, 18/05/98 a 29/05/99, 31/05/02 a 31/01/07, bem como condenar o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ LUIZ TELES DOS SANTOS, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo - NB 146.016.719-8, DIB em 28/08/07, DIP em março de 2012. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário, e caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/08/07, até a DIP fixada nesta sentença, em 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 153.431.258-4, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com sua implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 153.431.258-4. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se.

**0000438-31.2011.403.6140 - NAIR DE CASTRO LOPES SILVA (SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 19), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 50/57 dos autos. Em contestação, o INSS alega a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 26/35). Houve réplica. (fls. 38/40) As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 62/63 e o INSS a fl. 65. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a causa de pedir é expressa quanto ao interesse da parte em obter o reconhecimento do direito a benefício previdenciário. Também não há prescrição. A autora pede a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo protocolado em 21/07/2008. Ajuizada a ação em 05/03/2009, a evidência não transcorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos

do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F 33.4). A DID referida é 14-15 anos. Atestados referem CID 10 F 20 (esquizofrenia), incompatível com história clínica e exame pericial. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000469-51.2011.403.6140 - MARIA RITA DE JESUS MORAES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (21/09/2005), ao argumento de que exerceu atividade sujeita a condições especiais no período de 08/08/79 a 21/09/2005, no Hospital Sociedade Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul. Citado, o réu contestou. Alega falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/05/2009. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições especiais, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, foi requisitada cópia do procedimento administrativo. Encaminhado os autos ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 236. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Embora aposentada por tempo de contribuição desde 07/05/2009, a autora pede que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, mais vantajosa, a contar da data do requerimento administrativo, em 21/09/2005. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição, tendo em vista que entre a data da decisão administrativa que inferiu o benefício - 21/07/2009 (fls. 85), e ajuizamento da ação - 02/02/2010, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da autora à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a

exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, tendo em vista o trabalho exercido em condições especiais no período de 08/08/79 a 21/09/2005, no Hospital Sociedade Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul. Contudo, da análise do perfil profissiográfico de fls. 187/189, entende que o documento não é



suficiente a sustentar a pretensão, já que não traz os riscos ambientais ou agentes a que estava exposta a autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000489-42.2011.403.6140 - EDVANILDES TENORIO DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDVANILDES TENORIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a primeira ou segunda alta médica (14/2/2005 ou 30/6/2006) ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (14/2/2005 ou 30/6/2006), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 102). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/121, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 123/125. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 126). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 131/143, o INSS se manifestou às fls. 149. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois entre o indeferimento administrativo do pedido e a propositura da ação não transcorreram mais de cinco anos. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n.º 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 31/08/2011 (fls. 131/143) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000502-41.2011.403.6140 - MARIA MARTINHA DA GAMA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo por coisa julgada. Insurge-se a Embargante contra o julgado ao argumento de não caracterização da coisa julgada, à vista do agravamento da doença. Entende não caracterizada a má-fé. Decido. O defeito que a parte entende existir na

sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O processo foi extinto porque a parte autora repetiu causa idêntica à anteriormente julgada pelo Juizado Especial Federal. Utilizando-se da mesma causa de pedir, a autora ajuizou ação perante a Justiça do Estado em 15/10/2009, sem novo requerimento administrativo, logo após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, em 05/10/2009. Ainda que caracterizado o agravamento da doença, a causa de pedir é idêntica: impugnação do ato administrativo que indeferiu o benefício à autora - NB 505.516.454-5. Admitir o contrário é permitir ajuizamento de ação sem prévio requerimento administrativo. Em relação à litigância de má-fé, a via é inadequada a sua discussão. A evidência, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0000585-57.2011.403.6140 - MARIA NADY PEREIRA SILVA MONTEIRO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Os autos foram distribuídos na Justiça Estadual. Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 62/69 dos autos. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 21/22). Houve réplica. (fls. 30) Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 71). Realizada nova perícia, o laudo foi juntado as fls. 78/82. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 87/88 e o INSS a fl. 89. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. E conclui que: Autor capacitado ao labor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000587-27.2011.403.6140 - SEVERINA LAURA DA SILVA DOS SANTOS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 30/08/2007. Indeferida tutela (fls. 33) Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 39/43). Houve réplica. (fls. 45/47) Decisão saneadora a fl. 51/52 Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção, vieram-me os autos redistribuídos. Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 83/112 dos autos. O INSS se manifestou sobre o laudo a fl. 114 e a parte autora deixou transcorrer *ib albis* o prazo para manifestação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que

auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:(...) Portanto conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apesar das alterações que foram observadas nos exames subsidiários (ressonância nuclear magnética) e exame clínico, essas alterações não determinam incapacidade. Todavia, em caso de futuramente a mesma vier a ser contratada para atuar em atividade laborativa, o posto de trabalho a ser pleiteado deverá obedecer as Normas estipuladas pelo Ministério do Trabalho que regulamenta limite para levantamento de peso, considerando a faixa etária e o sexo e, assim sendo, a pericianda conta com 57 anos de idade devendo o posto de trabalho obedecer normas para sua faixa etária. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000589-94.2011.403.6140 - GILDO FERNANDES ALVES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GILDO FERNANDES ALVES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 65/66). Deferida a antecipação de tutela (fls. 65/66). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 88/101), o qual foi provido, dando-se por revogada a tutela anteriormente deferida (fls. 116/117). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/85, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Afirma que o autor passou a trabalhar na Ação Cidadã Estrela Dalva após ter sido exonerado em 31/12/2008, onde continuava até setembro de 2009, data da contestação. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 125). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 130/136, o INSS manifestou-se às fls. 144. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 10/11/2011 (fls. 130/136) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova,

com a exclusão das demais. Além disso, consoante noticiou o Réu às fls. 81/82, do CNIS consta vínculo empregatício iniciado em 1/6/2009, ou seja, alguns dias antes de intentada esta ação (10/6/2009), o que reforça a conclusão pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000612-40.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 24/01/2007. Indeferida tutela (fls. 19) Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 25/27). Houve réplica. (fls. 29) Decisão saneadora proferida as fls. 33/34. Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção, foram-me os autos redistribuídos. Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 127/135 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 140/141 e o INSS a fl. 142. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Apesar do pedido não ser expresso quanto à data em que pretende ter início o benefício por incapacidade, observo da causa de pedir que o autor insurge-se quanto à cessação do auxílio-doença em 24/01/2007. Portanto, o pedido será analisado a partir da cessação. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10F33.4). O autor foi portador de Dependência de álcool (CID 10F10.2). Houve incapacidade em janeiro e fevereiro de 2003 (folhas 105 e 106), dezembro de 2002 (folha 96), janeiro de 2009 (fls. 92), agosto de 2004 (fls. 90), abril de 2004 (fls. 87), novembro e dezembro de 2003 (folhas 82 e 83) e janeiro a julho de 2007 (folha 77 e 11-14). A DID para a depressão recorrente é 2003. (...) Embora não tenha direito a benefício por incapacidade a partir de então, vê-se do laudo pericial que o autor esteve incapaz entre outros períodos. No entanto, considerando que o pedido versa sobre o restabelecimento do auxílio-doença em 24/01/2007, deixo de analisar eventual direito do autor às prestações nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, dezembro de 2002, agosto de 2004, abril de 2004, novembro e dezembro de 2003 (fls. 131). Contudo, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a cessação do benefício correspondente ao NB 127.655.802-0 - 28/01/2007, até 31 de julho de 2007, posto que, segundo perícia médica, esteve incapaz no interregno. Não tem direito ao benefício no mês de janeiro de 2009 (fls. 131), tendo em vista que não houve requerimento administrativo no período. Por fim, merece destacar que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condene o INSS ao pagamento de auxílio-doença, no período entre 28/01/2007 até 31 de julho de 2007, conforme fundamentado. As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de divergência em RESP nº 1.207.197). No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em sede administrativa, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar cálculo das prestações devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Considerando que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, inaplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-61.2011.403.6140 - COSME FRANCISCO DE SOUZA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, desde a data da juntada do laudo pericial. Indeferida tutela (fls. 31). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 38/48). Houve réplica (fls. 51/52). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado aos autos as fls. 63/68. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 76/77 e o INSS a fl. 75. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas. Conclusão: Autor capacitado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0000638-38.2011.403.6140 - EVANGELISTA GONCALVES LOREDO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EVANGELISTA GONÇALVES LOREDO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 43). Deferida a antecipação de tutela, foi interposto agravo de instrumento. (fls. 55/67), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 98/103). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/77, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/84. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 110). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 115/125, as partes manifestaram-se às fls. 131/140 e 141. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois entre o indeferimento administrativo do pedido e a propositura da ação não transcorreram mais de cinco anos. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 24/08/2011 (fls. 115/125) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 137, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a sua concessão a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Logo, forçoso concluir pelo descabimento da tutela de urgência requerida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000735-38.2011.403.6140 - PEDRO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Aponta o Embargante omissão na sentença, por não apreciação do período que pretendia ver convertido: 01/02/71 a 07/08/73. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na inicial, a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria, sem especificar no pedido os períodos para conversão. Contudo, deixou claro na causa de pedir quais as empresas em que o autor esteve exposto a agentes agressivos, ou seja, o direito subjetivo na obtenção da conversão pretendida. Nesse momento, revelou-se a lide. Ao juiz cabe solucionar a pendência em consonância com a situação jurídica exposta, vedada a interpretação do pedido como quer fazer crer o Embargante, ou seja, buscar irregularidade no procedimento administrativo que sequer foi apontada nos fatos e fundamentos jurídicos, requisito da petição inicial que, no caso, não primou pelo rigor técnico. A evidência, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0000750-07.2011.403.6140 - JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na BRIDGESTONE FIRESTONE, de 04/02/85 a 05/03/97 e 10/05/03 a 08/11/06 (pedido - item c, fls. 46). Tutela indeferida (fls. 77). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 84/87). Houve réplica (fls. 90/98). Em saneador foi deferida a produção de prova documental (fls. 101/102). Requisitada, foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 106/256). Registro nº \_\_\_\_/2012 Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 271/272. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do

agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, tem o autor direito à conversão do tempo em que trabalhou em condições especiais na BRIDGESTONE FIRESTONE. Isso porque no período de 04/02/85 a 05/03/97 esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, de 10/05/2003 a 11/05/2004 esteve exposto a 95.40 decibéis, de 12/05/04 a 14/08/2005 esteve exposto a 90 decibéis e de 15/08/2005 a 08/11/2006 a 93 decibéis, portanto, acima do tolerado (fls. 59, 65/67, 128, 135/137). Dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 04/02/85 a 05/03/97 e 10/05/03 a 08/11/06; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE, NB 145.488.653-3, DIB na data do requerimento do benefício, em 10/07/2007, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 10/07/2007, até a DIP, que fixo em 04/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora



nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 153.890.615-2, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com sua implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 153.890.615-2. Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000813-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA MOTA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DE LOURDES DA MOTA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (30/10/2003), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 71). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/79, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 113/117. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 139). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 147/156, as partes manifestaram-se às fls. 159/162 e 163. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 30/09/2011 (fls. 147/156) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por outro lado, os quesitos suplementares aduzidos às fls. 162 já foram respondidos pelo Sr. Perito, em especial o quesito do juízo n. 22, razão pela qual reputo desnecessária franquear-lhe nova vista dos autos para esclarecimentos. Impende asseverar que, no exercício de seu mister, o perito não está vinculado às conclusões médicas que fundamentaram a concessão do benefício no passado (de 16/11/2003 a 01/3/2007 - fls. 82), devendo examiná-las à luz dos demais elementos de prova coligidos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000956-21.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BONFANTE(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora o restabelecimento do benefício correspondente ao NB 128.470.061-2. Contra a decisão que concedeu a tutela requerida (fl. 23), o INSS agravou (fls. 95/109). Foi dado parcial provimento ao agravo (fls. 138/142), para que o requerimento de manutenção do benefício fosse reexaminado após o INSS pronunciar-se sobre o pedido de prorrogação a ser formulado pelo autor. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 88/94) Realizada perícia médica (fls. 51/156), a parte autora manifestou-se a fls. 160/181, enquanto o INSS deixou transcorrer in albis o prazo. Considerando a que perícia foi realizada em 09/05/2008, foi determinada a realização de novo exame pericial, o que ensejou a concessão da antecipação da tutela. O segundo laudo pericial foi anexado aos autos a fls. 210/224. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Constatada a contradição nos laudos realizados perante a Justiça Estadual, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 227). Novo laudo foi encartado aos autos a fls. 229/234, tendo as partes se manifestado a fls. 238/240 e 242/243. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 18/07/2011, concluiu o perito que o autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos cervicais, ocasionando-lhe incapacidade total e permanente para o seu trabalho habitual como ferramenteiro (questo 3 - fls. 232), contudo com possibilidade de reabilitação, já que a moléstia que o acomete não o impede de exercer outra profissão (questo 15, fls. 233). Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, a parte recebia auxílio-doença (NB 128.470.061-2) na data de início da incapacidade, em abril de 2007 (fls. 38). Assim, considerando que a parte está apta a trabalhar em funções que não demandem esforços físicos intensos (discussão do laudo pericial - fls. 230), é devido o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS). O benefício é devido a contar da data da cessação, em 10/11/2007, consoante pedido. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a CARLOS ALBERTO BONFANTE - NB 128.470.061-2, cessado em 10/11/2007 (fls. 38), até reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, DIB em 24/01/2003, DIP em março de 2012. MANTENHO A ANTERIOR CONCESSÃO DA TUTELA. Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em 10/11/2007, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP. n 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*SÍNTESE DO  
JULGADO PROCESSO: 0000956-21.2011.4.03.6140 AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFANTE SEGURADO: CARLOS ALBERTO BONFANTE ASSUNTO : BENEF. EM ESPÉCIE/ RESTABELECIMENTO ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA (RESTABELECIMENTO) NB: 128.470.061-2 DIB: 24/01/2003 DIP: MARÇO DE 2012 RMA: A APURARRMI : A APURAR

**0000995-18.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS SANTANA ROCHA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 01/02/05. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: FERTILIZA NACIONAL DE FERTILIZANTES e FOSPAR. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 41/42). Redistribuídos, foi requisitada cópia do procedimento administrativo e posterior

encaminhamento dos autos ao setor de contadoria, para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa. Registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. A cópia do procedimento administrativo correspondente ao NB 137.461.250-0 está devidamente encartada a fls. 66/143; o parecer contábil a fls. 145/146 É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Embora o pedido não seja expresso em relação aos períodos que pretende converter, na causa de pedir o autor relata que não houve a conversão do tempo em que trabalhou na FERTILIZA NACIONAL DE FERTILIZANTES e FOSPAR. Nessa linha, portanto, é que será conduzido o presente julgamento. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício

de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor pretende a conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais na FERTILIZA e FOSPAR. Na FERTILIZA, o pedido não prospera, tendo em vista não constar exposição do autor a algum agente agressivo à saúde. As profissões - controlador de tráfego, encarregado de sacaria, ajudante geral, encarregado de produção e encarregado de almoxarifado (fls. 104, 106, 113, 117/118), por não constarem expressamente nos Regulamentos da Previdência, deveriam estar melhor demonstradas em laudo técnico, inexistente nos autos. Contudo, tem direito à conversão do período compreendido entre 04/06/2001 a 31/12/2003 - FOSPAR, por exposição a ruídos acima de 90 (noventa) decibéis (laudo de fls. 124/125). Por não exposição a ruídos ACIMA DE 85 DECIBÉIS (fls. 126/129), não tem direito à conversão em relação ao período de 01/01/04 a 14/01/04. Em relação ao pedido sucessivo, o autor NÃO faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, tendo em vista não contar com tempo suficiente à obtenção do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBanco Brasileiro de Descontos 15/1/1974 28/5/1975 1 4 14 - - - Viação Barão de Mauá Ltda 24/6/1976 5/10/1976 - 3 12 - - - Fertiliza Cia. de Fertilizantes 13/9/1978 23/11/1979 1 2 11 - - - Viação Ribeirão Pires Ltda 1/4/1980 12/6/1980 - 2 12 - - - Fertiliza Cia. de Fertilizantes 16/6/1980 1/6/1981 - 11 16 - - - Viação Caminho do Mar Ltda 5/1/1982 2/2/1982 - - 28 - - - Fertibras S/A 2/3/1982 9/3/1982 - - 8 - - - Benspar S/A 29/4/1982 20/9/1983 1 4 22 - - - Fertiliza Cia. de Fertilizantes 3/10/1983 6/3/1986 2 5 4 - - - Benspar S/A Esp 13/5/1986 14/2/1987 - - - 9 2 Fertiliza Cia. de Fertilizantes 9/3/1987 10/12/1994 7 9 2 - - - Fospar S/A 9/1/1995 27/12/1999 4 11 19 - - - Fospar S/A 28/12/1999 1/3/2000 - 2 4 - - - Fertiliza Cia. de Fertilizantes 2/3/2000 1/2/2001 - 10 30 - - - Fospar S/A Esp 4/6/2001 31/12/2003 - - - 2 6 28 Fospar S/A 1/1/2004 14/1/2004 - - 14 - - - Itaete Movimentação, logística 5/7/2004 25/8/2004 - 1 21 - - - Soma: 16 64 217 2 15 30 Correspondente ao número de dias: 7.897 1.200 Tempo total : 21 11 7 3 4 0 Conversão: 1,40 4 8 0 1.680,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 7 Planilha utilizada pela Justiça Federal no cálculo do benefício Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 04/06/2001 a 31/12/2003. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001035-97.2011.403.6140 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de omissão na sentença, por não análise da preliminar de incompetência absoluta levantada em contestação. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A preliminar levantada pelo INSS de incompetência absoluta restou afastada na sentença. Constatou-se da fundamentação - fls. 212: Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que apesar de acidentário o benefício cessado, não se discute aqui a causa da concessão. A controvérsia está no controle de legalidade do ato administrativo do agente administrativo que, ao conceder aposentadoria, cessou o pagamento do auxílio-suplementar. Assim sendo, trata-se de controle judicial de ato do agente de autarquia federal e não de discussão de causa acidentária. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0001072-27.2011.403.6140 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM ALVES DOS REIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez retroativamente a 24/1/2007 ou auxílio-doença desde a mencionada data, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 68). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/82, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 87/88. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 117). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 121/129, as partes manifestaram-se às fls. 136/138 e 141. É o relatório. Fundamento e decido. De início, impende anotar que a segunda ação apontada no termo de prevenção de fls. 118 foi extinta sem resolução do mérito consoante se extrai do sistema processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois entre a cessação do primeiro benefício (23/1/2007) e a propositura da ação não transcorreram mais de cinco anos. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 30/09/2011 (fls. 121/129) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Diversamente do alegado

pelo autor às fls. 136/138, o Sr. Perito esclareceu que o diagnóstico de poliartralgia engloba outros males como bursite, tendinite e osteoartrose (quesito do juízo n. 5). Ressalte-se que não cabe ao perito, no exercício de seu mister, avaliar as condições socioeconômicas do periciando. Por outro lado, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001074-94.2011.403.6140 - FABIANA ANHAS BARBOSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, a contar de 28/04/2009. Em contestação (fls. 68/74), o INSS alega ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 80/81. Foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi posteriormente encartado aos autos a fls. 91/95. Manifestou-se o INSS a fls. 99, enquanto que a autora deixou transcorrer o prazo. Registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência parcial do pedido (fls. 102/105). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (07/08/2009), e a propositura da ação (26/10/2009), não houve o transcurso do lapso temporal de 5 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Relata o perito no item conclusão (fls. 93): Apta para a função atual. A autora foi portadora de Episódio depressivo moderado (CID 10 F 32.1). Não há incapacidade. Houve incapacidade de março a setembro de 2009, conforme avaliação clínica e atestados das folhas 11 a 21. A DID é março de 2009 (comprovada na folha 18). Portanto, não há direito da autora a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, o perito afirma que a autora esteve incapaz no período de março a setembro de 2009. No interregno, a autora apresentava a qualidade de segurada. Estava vinculada ao regime geral, pois trabalhava no Serviço Social da Indústria - SESI desde 10/09/2007. Houve requerimento administrativo indeferido em 28/04/2009, 06/05/2009, 26/05/2009, 02/07/2009 e 14/08/2009. Por conseguinte, faz jus a autora à percepção das prestações devidas a título de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 28/04/2009 até 09/2009 (termo final da incapacidade apontada pelo perito). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condene o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 28/04/2009 a 09/2009. As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de divergência em RESP nº 1.207.197). No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em sede administrativa, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar cálculo das prestações devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Nos termos do art. 475, 2º, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos, deixo de submeter o presente processo para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001098-25.2011.403.6140 - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS**

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA APARECIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 52). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/96, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 100/102. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 111). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 119/127, as partes manifestaram-se às fls. 132/133 e 134. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois entre o indeferimento administrativo do pedido e a propositura da ação não transcorreram mais de cinco anos. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 30/09/2011 (fls. 119/127) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. Isto porque o indeferimento dos pedidos de concessão do benefício foi em interpretação dos ditames legais, inexistindo prova de que agira com dolo ou má-fé em relação à autora. Além disso, o simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono os seguintes

precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001107-84.2011.403.6140 - SOLANGE RODRIGUES DA ROCHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SOLANGE RODRIGUES DA ROCHA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (12/12/2007), com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 26).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/37, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 39/40.Determinada a produção de prova pericial, bem como da prova documental e oral, sendo que a audiência de instrução seria designada caso fosse necessária (fls. 41).Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 98).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 104/108, as partes manifestaram-se às fls. 112 e 112vº.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 01/08/2011 (fls. 104/108) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou no tópico discussão que não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas.O fato



de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001114-76.2011.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício Concedida a tutela requerida, para determinar a conversão do tempo especial em comum (fls. 61/62). Contra decisão, o INSS agravou (fls. 82/90), sendo o Agravo de Instrumento interposto convertido em Retido (fls. 73 - apenso). Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 69/81). Procedimento administrativo encartado a fls. 98/140. Registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. A parte impugna indeferimento do benefício requerido em 2010. Ajuizada a ação no mesmo ano, por óbvio, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos para ver prescritas as parcelas vencidas. No mérito, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes

agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, com razão o autor. Observo que durante o trabalho na TUPY, de 21/11/84 a 27/11/09 (data da expedição do perfil profissiográfico), o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 (noventa) decibéis. Portanto, tendo trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade agressiva à saúde, tem direito à aposentadoria especial, nos termos

do artigo 57 da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período atividade especial admissão saída a m dTUPY S/A 21/11/1984 27/11/2009 25 - 7Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, REGINALDO RODRIGUES, NB 152.249.610-3, DIB na data do requerimento do benefício, em 03/03/2010, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/03/2010, até a DIP, que fixo em 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197),, desde a data da citação, descontando-se as prestações recebidas em antecipação da tutela e as decorrentes da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo - NB 143.063.245-0 (fls. 143), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com sua implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 143.063.245-0. Torno sem efeito à tutela anteriormente antecipada, já que o INSS reconheceu e implantou, no curso do processo, aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 143). Caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001174-49.2011.403.6140 - KELI CRISTINA LOPES NUNES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela. (fls. 50) Em contestação (fls. 61/68), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 72/78). Decisão saneadora a fl. 78. Foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi posteriormente encartado aos autos a fls. 97/99. Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção, foram-me os autos redistribuídos. Em decisão de fls. 108 afastou-se o laudo realizado na Justiça Estadual, sendo designada nova perícia; o laudo foi encartado a fls. 111/120. Manifestaram-se as partes, o autor a fls. 123/125 e o INSS as fls. 127/131. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez à autora em sede administrativa, em 28/12/2011 (fls. 128). No mérito, remanesce a análise do direito do autor as eventuais parcelas retroativas do benefício requerido. Apesar do pedido não ser expresso, na causa de pedir a autora insurge-se contra a cessação do benefício em 30/06/2008 (fls. 03). Portanto, a pretensão será analisada como restabelecimento do citado benefício. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica, que concluiu (fls. 115): Inapta temporariamente para a função atual não é passível de reabilitação. A Autora é portadora de transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio misto (CID 10 F31.6). A DID é junho de 2005, conforme relato de documento na folha 44. A DII é outubro de 2005 conforme avaliação e documentos de folhas 39/48. apresenta sintomas psicóticos e portanto incapacidade total e temporária para atos da vida civil. Também comprovada a qualidade de segurado, já que na data de início da incapacidade fixada pelo perito, outubro de 2005, a parte autora estava recebendo benefício por incapacidade. Portanto, há direito da autora a benefício de auxílio-doença. Contudo, não há prestações retroativas devidas. Das informações do sistema TERA, observo que a autora recebeu auxílio-doença (NB 502.817.020-3), no período de 16/03/2006 (anteriormente à data da cessação do benefício cujo restabelecimento pretende a autora), a 27/11/2011. Dessa forma, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE em relação ao pedido de recebimento de atrasados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001209-09.2011.403.6140 - IPOLITO JOSE DOS SANTOS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IPOLITO JOSE DOS SANTOS requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (7/3/2007) e o pagamento das prestações em atraso. Informa que, na concessão da aposentadoria pelo regime próprio dos servidores do Estado de São Paulo, não foram utilizados todos os períodos. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento sob a alegação de ausência de comprovação do período de carência. Isto porque não foram considerados os períodos em que o segurado

trabalhou na iniciativa privada e não computados na jubilação. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela. (fls 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/68, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes e que o tempo de serviço utilizado para a concessão da aposentadoria pelo regime próprio não pode ser contado para a obtenção do benefício pretendido no RGPS. Réplica às fls. 73/76. As fls. 85 foi coligida a certidão expedida pela Diretoria de Ensino de Mauá, órgão da Secretaria da Educação. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 86/87). Enviados os autos à Contadoria (fls 90), o parecer foi encartado às fls. 92/94. A parte autora manifestou-se a fl. 100. O INSS deu-se por ciente do parecer (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Preliminarmente afastado a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (7/3/2007) e do ajuizamento da ação (30/1/2009) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à possibilidade de, para a obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, computar período em que o segurado exercia atividade profissional a ele vinculada e como servidor público concomitantemente, quando o intervalo em questão foi contabilizado para a concessão de aposentadoria no Regime Próprio. O art. 12 da Lei n. 8.213/91 exclui do RGPS o servidor civil amparado por regime próprio de previdência social. Todavia, caso passe a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral, tornar-se-á segurado obrigatório da Previdência Social em relação a esta atividade. A respeito da contagem de tempo de serviço concomitante no serviço público e na iniciativa privada, o art. 96 do referido diploma legal estatui: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Tal situação é diversa daquela em que, conquanto aposentado pelo regime próprio, o segurado verteu contribuições em número suficiente para a fruição de aposentadoria pelo regime geral, contribuições que não foram consideradas na concessão do primeiro benefício. Em outras palavras, o período concomitante em que o segurado contribuiu para sistemas de previdência distintos em razão das múltiplas atividades profissionais por ele exercidas, é que poderia ensejar o direito à dupla aposentadoria. Por compatibilizar a exegese dos dispositivos legais precitados, perfilho o entendimento exarado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, de que o art. 96 da Lei n. 8.213/91 restringe-se a vedar que a dupla jornada de trabalho implique em contagem múltipla do mesmo período como tempo de serviço para concessão de aposentadoria em um mesmo regime previdenciário. Peço vênia para transcrever a ementa do v. julgado: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO PERITO DO INSS. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS PERANTE O RGPS, SOB VÍNCULO CELETISTA. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO (ESTATUTÁRIO). POSSIBILIDADE. SERVIDOR JÁ APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA. Segundo precedentes desta Corte, O inciso I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de tempos de serviço diversos, apenas prestados de forma concomitante. O inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário; ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro, ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria (AC nº 5002838-73.2010.404.7001/PR, 6ª T., j. 13-07-2011). Reformada a sentença de improcedência. Apelo do autor provido, invertida a sucumbência. (TRF4, AC 5044686-97.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 01/12/2011) Por conseguinte, cabe a utilização de período contributivo para a obtenção de aposentadoria por idade, ainda que concomitante ao tempo em que exerceu cargo público, desde que o tempo de serviço no regime geral não tenha sido utilizado para a jubilação pelo regime próprio dos servidores públicos. Superada essa questão, passo a examinar o atendimento aos requisitos para a concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por idade é devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. O requisito etário restou cumprido em 2007 (fls. 17 - provas). No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado

doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, porquanto a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios. Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2007, ano em que o segurado implementou o requisito etário, corresponde a 156 contribuições mensais. Na espécie, a parte autora requer sejam computados, para efeito de carência, os períodos não averbados junto ao serviço público, laborados no Instituto de Educação da Grande São Paulo, de 13/02/78 a 30/09/80 e no Instituto Gondo de Ensino Pedagógico, de 01/10/80 a 18/02/00. Tais vínculos figuraram na certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS as fls. 39/41 e na certidão da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fl. 38). Este último documento esclarece que não foram contabilizados em razão de sua concomitância os períodos de 13/2/78 a 30/9/80 e de 1/10/80 a 18/2/2000. Às fls. 85, consta da certidão do referido órgão que não foram averbados os períodos de 13/2/78 a 30/9/80, de 1/10/80 a 10/8/82 e de 11/8/82 a 16/12/98. Dessa forma, considerando apenas os períodos convergentes nas certidões da Secretaria Estadual, verifica-se que não foram utilizados na concessão da aposentadoria estatutária os interstícios de 13/2/1978 a 16/12/1998. Dessa forma, considerando-se o período ora reconhecido, conclui-se que a parte autora possui número de contribuições suficiente para a concessão da jubilação postulada. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (7/3/2007), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 90% do salário de benefício (art. 50 da LB), a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso para a Autora (art. 7º da Lei n. 9.876/99). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 144.468.734-1 desde a data do requerimento administrativo (07/03/2007), com renda mensal inicial correspondente a 90% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.468.734-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: : IPOLITO JOSÉ DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/03/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (90% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 466.702.708-87 NOME DA MÃE: Maria José da Conceição PIS/PASEP: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: X REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001223-90.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 33) Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 48/55). Houve réplica. (fls. 67/69) Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção foram os autos redistribuídos. Determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 118/125 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 129/133 e o INSS a fl. 134. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Apesar do pedido não ser expresso em relação à data do requerimento administrativo, vê-se que da causa de pedir (fls. 6) a parte pede a concessão do benefício à partir da data do requerimento administrativo (14/08/2008). Nesta linha, portanto, é que será conduzido o presente julgamento. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A autora, 43 anos, Ensino Fundamental completo, do lar, desde 1995, é portadora, conforme laudo Médico descrito no item VI, de epilepsia por neocisticercose desde 2003 (sic). Realiza tratamento regular e uso de medicação anticonvulsivante. De acordo com DATAPREV, presente nos autos (fls. 40), a autora esteve em benefício auxílio-doença com início em 11/02/1993 e cessando em 14/06/2009. E concluiu que: Que, a autora não apresenta incapacidade laborativa no exame médico pericial. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001243-81.2011.403.6140 - JOSELINA DE SOUZA ALVES MOREIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSELINA DE SOUZA ALVES MOREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (5/9/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 70). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 120/127, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 131/133. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 140). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 144/152, as partes manifestaram-se às fls. 159/182 e 183. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 02/09/2011 (fls. 144/152) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Em relação à perícia médica realizada em feito que tramita perante a Justiça do Trabalho no dia 9/4/2011 (fls. 162/182), cumpre destacar que não restou evidenciado, naquele feito, que as moléstias diagnosticadas tenham relação com a ocupação profissional da autora (fls. 178). No que concerne à questão fática controvertida, em que pese o Sr. Experto nomeado naquela ação ter informado que a Reclamante, ora autora, apresenta incapacidade temporária (quesitos da Reclamante n. 10 e 12), em resposta ao quesito n. 2 da Reclamante afirmou que as atividades por ela exercidas não a obrigam a despender intenso esforço físico (fls. 179); e, no de n. 14, asseverou que apresentou incapacidade temporária, durante o afastamento pelo INSS (fls. 180). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância

das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por outro lado, em nenhum momento o laudo apresentado nos autos da reclamação trabalhista confirma que a autora estava incapacitada para o exercício de sua atividade profissional em 5/9/2008. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001346-88.2011.403.6140 - JOSE MARIA DA SILVA COSTA (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 55). Contra a decisão, a parte recorreu, sendo dado provimento ao Agravo interposto, para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 121/137). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 96/104). Houve réplica (fls. 108/115). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado as fls. 144/156 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora as fls. 164/217 e o INSS as fls. 218. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O Autor é portador de Hipertensão Arterial controlável com medicação. Não apresenta lesões de órgãos-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de seqüelas incapacitantes em decorrência da mesma. Refere insuficiência cardíaca na página três da inicial. Apresenta ecocardiograma (29/11/2010) normal para a faixa etária, o que é incompatível com o diagnóstico alegado. Não é portador de cardiopatia incapacitante.... Periciando é portador de Diabetes Mellitus, usuário de hipoglicemiante oral e insulina. Não apresenta elementos materiais que indiquem lesão grave de órgãos-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique insucesso no tratamento, seqüela incapacitante ou recrudescimento atual da doença.... O autor é portador de artrose de coluna não incapacitante, não apresentando sinais de radiculopatia (compressão de nervo), ou deformidades que limitem a movimentação das articulações. Realizadas manobras indicadas pelas Diretrizes de apoio à decisão médico-pericial em ortopedia e tarumatologia, publicadas em 2008 pelo Ministério da Previdência Social, que se mostraram negativas. Trata-se de doença de caráter degenerativo, ligado à faixa etária.... O autor tem diagnóstico de Tendinopatia dos Membros Superiores. Tal achado no exame de imagem não caracteriza incapacidade, devendo haver correspondência clínica nos testes para avaliação dos tendões, músculos e articulações. No caso do Periciando não apresentou nenhuma restrição ou dor à palpação e mobilização dos Membros Superiores. Não apresenta edema (inchaço) ou atrofia muscular. Não se trata de doença incapacitante.... O Autor teve fratura do primeiro dedo da mão esquerda em 2003. Apresentou consolidação da fratura, e realizou reabilitação com fisioterapia (Fls. 23 da Inicial). No caso do Periciando não apresentou nenhuma restrição ou dor à mobilização do primeiro dedo da mão esquerda. Não apresenta edema (inchaço) ou atrofia muscular. Não apresenta seqüela incapacitante.... A Autor apresentou câncer de próstata, o qual foi tratado com radioterapia ambulatorial (Fls. 21 da Inicial). Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique insucesso no tratamento, seqüela incapacitante ou recrudescimento atual da doença. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ainda que as condições de trabalho possam acarretar o agravamento dos males de que é portador o autor, por ora não há limitação para o trabalho habitual. Por óbvio, caso constatado o agravamento das doenças, nada obsta a concessão de novo benefício, já que, para a espécie, não há os efeitos da coisa julgada. Também não é caso de realização de audiência de instrução, já que não há fato a ser comprovado; trata-se de questão técnica que depende de análise de profissional competente, no caso o perito médico. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001374-56.2011.403.6140 - JOSE ARIIVALDO DOS SANTOS(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 23/09/2003. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais no POSTO LAV-LUB LTDA. Tutela indeferida (fls. 40). Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, foi requisitada cópia do procedimento administrativo e posterior encaminhamento dos autos ao setor de contadoria, para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa. Registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. A cópia dos procedimentos administrativos correspondentes aos NBs 155.559.471-6, 143.063.033-4 e 130.936.744-0, devidamente encartada a fls. 67/230; o parecer contábil a fls. 233/234 É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, em 23/09/2003. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A



obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor tem direito à conversão do tempo em que trabalhou para o POSTO LAV-LUB LTDA (perfil profissiográfico de fls. 24/25 e 121/122), de 01/08/74 a 30/12/2006 (data do requerimento administrativo - NB 143.063.033-4). O trabalho com abastecimento de veículos e gerenciamento das atividades dentro do posto, exposto o autor a gases provenientes de gasolina, álcool, diesel e lubrificantes, enquadra-se no código 1.2.11 e

1.1.3 do Decreto 53831/64. Nesse sentido: TRF1 - AC 200238020015608AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238020015608 - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - DATA: 30/09/2011 PAGINA: 885EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. FRENTISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CTPS. FORMULÁRIO DSS 8030. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A através de sua CTPS, acompanhada de formulários DSS-8030, o segurado comprovou ter laborado sob condições especiais como frentista de posto de gasolina (Decreto 53.831/64, códigos 1.2.11 e 1.1.3), mesmo quando atuava auxiliando a gerência ou como gerente do estabelecimento. Com a conversão do período especial em comum, totalizou mais de 30 anos de trabalho antes da EC 20/98, o que lhe garante o direito à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço sem exigência da idade mínima de 53 anos. 3. Apelação não provida. Em relação ao pedido sucessivo, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo protocolado em 30/10/2006. Isso porque o documento imprescindível ao reconhecimento do direito à conversão do tempo de contribuição (perfil profissiográfico de fls. 24/25 e 121/122), somente foi apresentado no NB 143.063.033-4. Não instruiu o processo protocolado em 23/09/2003 (fls. 67/93). É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Supergasbras 12/10/1973 21/3/1974 - 5 10 - - - Posto Lav Lub Ltda Esp 1/8/1974 31/12/1977 - - (2) 3 5 1 Posto Lav Lub Ltda Esp 1/6/1978 30/6/1984 - - - 6 - 30 Auto Posto MG Ltda Esp 1/8/1984 31/1/1985 - - (1) - 6 1 Posto Lav Lub Ltda Esp 1/2/1985 30/12/1988 - - - 3 10 30 Posto Lav Lub Ltda Esp 31/12/1988 31/12/1993 - - - 5 - 1 Posto Lav Lub Ltda Esp 1/1/1994 25/1/1995 - - - 1 - 25 Posto Lav Lub Ltda Esp 2/5/1995 16/12/1998 - - - 3 7 15 Posto Lav Lub Ltda Esp 17/12/1998 30/12/2006 - - - 8 - 14 Soma: 0 5 7 29 28 117 Correspondente ao número de dias: 157 11.397 Tempo total : 0 5 7 31 7 27 Conversão: 1,40 44 3 26 15.955,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 9 3 Planilha utilizada pela Justiça Federal no cálculo do benefício Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 01/08/74 A 30/10/2006; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, JOSE ARIIVALDO DOS SANTOS, NB 143.063.033-4, DIB na data do requerimento do benefício, em 30/10/2006, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/10/2006, até a DIP, que fixo nesta sentença em 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 155.559.471-6, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com sua implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 155.559.471-6. Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001393-62.2011.403.6140 - ANTONIO DA CRUZ PEREIRA DE SOUSA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANTONIO DA CRUZ PEREIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do primeiro (07/4/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 48). Indeferida a antecipação

de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 150/156, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 157), foi determinada a produção de prova pericial (fls. 160). Realizada a perícia consoante laudo de fls. 161/171, as partes manifestaram-se às fls. 175/177 e 178. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre a cessação do auxílio-doença e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 19/08/2011 (fls. 161/171) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001467-19.2011.403.6140 - CRISTINA MARTINS CORREIA (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 05/10/2009. Indeferida tutela (fls. 21) Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 24/31). Houve réplica. (fls. 33/37) Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção, vieram-me os autos redistribuídos. Determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 47/55 dos autos. O INSS se manifestou sobre o laudo a fl. 59 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que

ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:(...) Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas, atualmente não existe a incapacidade. E concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual (ajudante de serviços), sob a ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001475-93.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA AZEVEDO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DO SOCORRO DE LIMA AZEVEDO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro (06/08/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Deferida a antecipação de tutela (fl. 55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/73, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 75/76. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 79). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 84/93, as partes manifestaram-se às fls. 98/104 e 105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 10/08/2011 (fls. 84/93) que concluiu pela aptidão para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de limpeza. Também não foi constatada a redução da capacidade laborativa (questo perícia médica n. 13). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, depreende-se dos precedentes citados às fls. 99/101, que as situações fáticas enfrentadas não se identificam com a

observada neste feito. No primeiro, a perícia constatou diminuição na força muscular do braço e mão esquerdos, além de epilepsia. No segundo, a concessão do benefício conjugou o estado de saúde da segurada com a sua idade (mais de 50 anos). Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se o INSS para revogação da tutela anteriormente deferida. (fls. 55) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001520-97.2011.403.6140 - CICERA CLEMENTE BORGES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde 20/07/2009. Deferida tutela (fls. 35) Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 42/50). Decisão saneadora a fls. 52. Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção, foram os autos redistribuídos. Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 66/76 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 78/80 e o INSS a fl. 81. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). A DID é setembro de 2005 (folha 30). Houve incapacidade em fevereiro de 2007 (folha 27), janeiro de 2009 (folha 26) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Embora tenha o perito constatada a incapacidade da autora no mês de fevereiro de 2005 e janeiro de 2009, o pedido deduzido pela parte é o restabelecimento do benefício desde 20/07/2009. Portanto, deixo de analisar eventual direito da parte autora em período anterior. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Tendo em vista que não há incapacidade atual, oficie-se o INSS para a revogação da tutela anteriormente concedida (fls. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001526-07.2011.403.6140 - WILSON CAMILO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 152.823.966-8, em 17/05/2010. Para tanto, pede o cômputo do tempo trabalhado em atividade urbana, de 01/09/77 a 24/08/79, 19/09/79 a 26/09/79, 01/04/04 a 30/03/05, 01/06/06 a 30/09/07 e 19/10/07 a 17/05/10, e conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas: INDÚSTRIAS MATARAZZO, de 01/06/82 a 17/09/85 e BSH CONTINENTAL, de 22/11/85 a 06/07/2001. Tutela indeferida (fls. 107). Citado, o réu contestou. Aponta carência de ação, posto que o benefício foi concedido ao autor. Houve réplica (fls. 116/120). Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 124). Requisitada cópia do procedimento administrativo e encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 260 e o

processo administrativo a fls.126/255.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Primeiramente, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o benefício - NB 152.823.966-8, foi concedido com DIB na DER, ou seja, em 17/05/2010, como pedido.O autor é também carecedor de ação em relação ao pedido de averbação do tempo compreendido entre 01/09/77 a 24/08/79, 19/09/79 a 26/09/79, 01/04/04 a 30/03/05, 01/06/06 a 30/09/07 e 19/10/07 a 17/05/10, posto que reconhecido e averbado administrativamente quando da concessão do benefício (fls. 260).No mérito, remanesce tão somente a análise do pedido de conversão do tempo especial em comum. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nas empresas MATARAZZO, de 01/06/82 a 17/09/85 e BSH CONTINENTAL, de 22/11/85 a 06/07/2001. Não há controvérsia em relação aos períodos de 22/11/85 a 06/01/95 e 05/03/96 a 02/12/98, porquanto convertidos administrativamente (fls. 260). No mais, é procedente a pretensão. Isso porque na MATARAZZO, de 01/06/82 a 17/09/85, o autor esteve exposto a ruídos de 88 decibéis (fls. 31/32, 33/49), enquanto que na BSH, de 22/11/85 a 06/01/96 e 05/03/96 a 06/07/01, o nível de ruídos era equivalente a 92,5 decibéis (fls. 50/51, 166/167). Por óbvio, não há que se falar em conversão durante o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença - 07/01/96 a 04/03/96. Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. Portanto, tem o autor direito à conversão nos seguintes períodos: de 01/06/82 a 17/09/85, 22/11/85 a 06/01/96 e 05/03/96 a 06/07/01. A revisão da aposentadoria, para alteração de seu coeficiente de cálculo, no entanto, deverá ser postulada administrativamente, já que a pretensão deduzida nestes autos cinge-se exclusivamente à análise do direito à aposentadoria. Ante o exposto: 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação dos períodos declinados no item 3 do pedido (fls. 13), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; 2 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar a conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos compreendidos entre 01/06/82 a 17/09/85, 22/11/85 a 06/01/96 e 05/03/96 a 06/07/01, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001725-29.2011.403.6140 - ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte, ao argumento de contradição do julgado com a prova nos autos. Entende a Embargante que o número mínimo de contribuições exigidas para o benefício de aposentadoria por invalidez restou atendido, já que a autora trabalhou para BRASANTAS, de 15/02/2005 a 15/08/2006. Decido. De fato, embora conste CNIS a existência de vínculo empregatício da autora nos períodos de 27/12/2004 a 15/02/2005 e 15/02/2005 a 10/2005, a indicar falta de carência para o benefício, há declaração do empregador a fls. 38, informando o vínculo empregatício da autora junto à empresa no período de 15/02/2005 até 15/08/2006, quando se afastou por auxílio-doença. Ainda que admitida a carência, o que não me convence à vista das informações prestadas junto ao CNIS, ainda assim a autora não teria direito à aposentadoria por invalidez. Isso porque, em resposta ao quesito 9 - fls. 105, o perito é claro ao afirmar que os males que acometem a autora é preexistente ao início da atividade laboral. Tal circunstância obsta à concessão do benefício, em conformidade com o previsto no artigo 42 da Lei 8213/91. Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração para aclarar a sentença na forma fundamentada. P.R.I.

**0001734-88.2011.403.6140 - ALVARO ALVES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede o cômputo do tempo em que laborou em condições especiais na MAGNETTI MARELLI, de 18/07/79 a 12/08/96, e como lavrador, de 20/09/56 a 17/07/79. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural (fls. 110/136). Houve réplica (fls. 145/157). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 159). Em audiência de instrução e julgamento - precatória, foram colhidos os depoimentos de 2 (duas) testemunhas (167/168). Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Manifestaram-se as partes; o autor a fls. 170/172 e o réu a fls. 176. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende o autor o cômputo do tempo compreendido entre 20/09/56 a 17/07/79. Trouxe os seguintes documentos: 1 - certidão de casamento (fls. 30, 63); 2 - declaração escrita prestada por Antonio Rodrigues da Silva, Benicio Moreira de Souza, Delcídes de Souza, Milton Ribeiro Pereira e Aurino José dos Santos (fls. 34, 69/71); 3 - certidão de nascimento dos filhos Cleiton, Carlos e Ivone (fls. 38, 64, 67, 77, 75, 78); 4 - título de eleitor (fls. 76); 5 - certificado de cadastro do imóvel junto ao INCRA (fls. 39/40); 6 - ITR referente aos anos de 1991/1996 (fls. 41 e seguintes); 7 - declaração do sindicato (fls. 68). Insta mencionar que as certidões de nascimento dos filhos Cleiton e Carlos, título de eleitor, certificado de cadastro do imóvel junto ao INCRA e ITR referente aos anos de 1991/1996, não servem como início de prova material. Demonstam, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Tampouco as declarações prestadas por Antonio Rodrigues da Silva, Benicio Moreira de Souza, Delcídes de Souza, Milton Ribeiro Pereira e Aurino José dos Santos, já que equivalem a simples depoimento, com a deficiência do contraditório, e declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, nos termos da lei. Há prova documental com indicação da profissão do autor como lavrador nos anos de 1970 - casamento, e no ano de 1971 (nascimento da filha Ivone). Embora as testemunhas confirmem o trabalho do autor na lavoura, as mesmas não o conheceram em período anterior a 1970 (fls. 167/168). Portanto, não há como assegurar que a parte tenha trabalhado nessa condição, ininterruptamente, até 1970 (casamento). Em período posterior a 1971, nascimento da filha, não há prova documental. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural no seguinte período: 01/01/1970 a 31/12/1971, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91. 3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste



Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a

maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, em relação ao trabalho na MAGNETTI MARELLI, de 18/07/79 a 12/08/96, já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 49). Contudo, em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido NÃO prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo suficiente à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCOFAP FABRICADORA DE PEÇA Esp 18/7/1979 12/8/1996 - - - 17 - 25 N/C 1/7/2003 13/6/2005 1 11 13 - - - RURAL 1/1/1970 31/12/1971 2 - 1 - - - Soma: 3 11 14 17 0 25 Correspondente ao número de dias: 1.424 6.145 Tempo total : 3 11 14 17 0 25 Conversão: 1,40 23 10 23 8.603,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 7 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001752-12.2011.403.6140 - ESTELINA FERREIRA LEANDRO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.Tutela Indeferida (fl. 24).Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 27/36). Houve réplica (fls. 39/40).Decisão saneadora a fl. 42. Determinada a realização de perícia.Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado as fls. 64/70 dos autos.As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora as fls. 54/56 e o INSS a fl. 57.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a alegação de prescrição das parcelas vencidas, posto que entre o indeferimento administrativo do benefício e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A autora é portadora de Neurastenia (CID 10F48.0) em remissão com medicamentos. Esta patologia manifesta-se por diminuição da energia física e mental após esforços menores, dores musculares e de cabeça, irritabilidade, dificuldades para relaxar e distúrbios do sono. Em geral os sintomas de ansiedade psíquica e psicossomáticos são proeminentes interferindo de forma significativa nas atividades diárias do portador. Sintomas depressivos secundários, que não chegam a preencher critérios para um transtorno depressivo maior, também são comuns. Nega história de sintomas psicóticos. Nega ideação suicida. Não há relação direta com idade. Não há consenso sobre causas, sendo que sugere-se haver uma interação entre predisposição biológica e fatores estressores ambientais. XV. CONCLUSÃO: Apta para a função atual. A autora é portadora de Neurastenia (CID 10F48.0) em remissão com medicamentos. Estando em remissão não há incapacidade. A DID referida é na infância.O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado

pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001760-86.2011.403.6140 - ISAIAS DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, alega falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 12/23). Houve réplica (fl. 27). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado as fls. 41/48 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora as fls. 54/56 e o INSS a fl. 57. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora demonstrou a fl. 30 dos autos a existência de indeferimento administrativo de benefício por incapacidade. Por sua vez, merece acolhida a preliminar de prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou na infância quadro de infecção pelo vírus da poliomielite (Paralisia Infantil), causando-lhe como seqüela o comprometimento da musculatura do membro inferior direito. Trata-se de seqüela da qual é portador desde a infância, não apresentando elementos objetivos que indiquem agravamento do quadro. Tem exercido suas atividades laborativas com tal deficiência há longa data, não apresentando nenhum dado objetivo que indique agravamento do quadro e incapacidade decorrente de tal seqüela. O autor apresenta comprometimento da audição, em grau moderado, o que não interfere na comunicação interpessoal, e por isso a capacidade laborativa para executar as atividades não está comprometida, não impedindo de escutar orientações de trabalho ou intercomunicar-se com seus colegas de atividade. Não se tratar de doença incapacitante. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001800-68.2011.403.6140 - AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo protocolado em 17/06/2010. Para tanto, pede a conversão do tempo especial, em comum, em relação aos seguintes períodos USINA CUCAU, de 17/11/69 a 09/06/71, GRUPO FARIAS, de 01/12/71 a 01/12/72 e 01/09/73 a 03/12/73, CONSTRUTORA LEÃO, de 03/07/74 a 17/08/74, CODESTRA, de 01/12/74 a 10/06/75, GEOTER, de 11/08/75 a 28/06/76 e 28/05/79 a 28/08/79, AZEVEDO & TRAVASSOS, de 07/07/76 a 25/09/76 e 03/11/08 a 13/05/09, CBPO, de 27/09/76 a 19/11/76, FIRPAVI, de 13/10/79 a 27/02/81, CAMARGO E CORREA, de 02/04/81 a 09/07/81, USINA PEDROZA, de 31/08/81 a 29/10/81, BRASILANDIA, de 04/05/82 a 02/08/82, 22/12/82 a 10/06/86 e 01/09/89 a 01/10/90, TC, de 23/06/86 a 17/09/86, SIMOSO, de 01/10/86 a 27/03/87, LIX DA CUNHA, de 21/04/87 a 21/06/89, CONSTRUCAP, de 30/05/89 a 25/08/89, EMPARSANCO, de 05/11/90 a 03/06/91 e 12/03/08 a

04/11/08, COVEG, de 09/07/91 a 02/10/92, GEOMED, de 26/10/92 a 10/02/93, BJS, de 01/10/93 a 14/09/94, VIACÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/09/95 a 30/06/97, 01/04/98 a 17/11/99 e 02/05/00 a 10/04/02, AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ, de 01/10/02 a 18/01/08, ESCAD, de 30/07/09 a 30/05/10. Em caso de procedência do pedido, pede o afastamento do fator previdenciário. Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 309/321). Houve réplica (fls. 326/327). Procedimentos administrativos devidamente acostados a fls. 34/112 - NB 151.150.664-1, e fls. 114/297 - NB 153.080.276-5 dos autos. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 331. Em petição de fls. 335/336, o autor apresenta vínculos empregatícios após a data do requerimento administrativo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo protocolado em 17/06/2010 (item 21 - petição inicial - fls. 13). Ajuizada a ação em 20/10/2010, por óbvio não há que se falar em decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor a aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo especial, em comum, em relação aos seguintes períodos USINA CUCAÚ, de 17/11/69 a 09/06/71, GRUPO FARIAS, de 01/12/71 a 01/12/72 e 01/09/73 a 03/12/73, CONSTRUTORA LEÃO, de 03/07/74 a 17/08/74, CODESTRA, de 01/12/74 a 10/06/75, GEOTER, de 11/08/75 a 28/06/76 e 28/05/79 a 28/08/79, AZEVEDO & TRAVASSOS, de 07/07/76 a 25/09/76 e 03/11/08 a 13/05/09, CBPO, de 27/09/76 a 19/11/76, FIRPAVI, de 13/10/79 a 27/02/81, CAMARGO E CORREA, de 02/04/81 a 09/07/81, USINA PEDROZA, de 31/08/81 a 29/10/81, BRASILÂNDIA, de 04/05/82 a 02/08/82, 22/12/82 a 10/06/86 e 01/09/89 a 01/10/90, TC, de 23/06/86 a 17/09/86, SIMOSO, de 01/10/86 a 27/03/87, LIX DA CUNHA, de 21/04/87 a 21/06/89, CONSTRUCAP, de 30/05/89 a 25/08/89, EMPARSANCO, de 05/11/90 a 03/06/91 e 12/03/08 a 04/11/08, COVEG, de 09/07/91 a 02/10/92, GEOMED, de 26/10/92 a 10/02/93, BJS, de 01/10/93 a 14/09/94, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/09/95 a 30/06/97, 01/04/98 a 17/11/99 e 02/05/00 a 10/04/02, AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ, de 01/10/02 a 18/01/08, ESCAD, de 30/07/09 a 30/05/10. O INSS converteu os seguintes períodos: 01/12/71 a 01/12/72, 01/09/73 a 03/12/73, 31/08/81 a 29/10/81, 05/11/90 a 03/06/91. Portanto, incontroversos. Faz jus o autor a conversão: AZEVEDO & TRAVASSOS: 20/07/76 a 25/09/76 (ruídos acima de 80 decibéis - laudo de fls. 83/86), FIRPAVI: 13/10/79 a 27/02/81 (ruídos de 91 decibéis - laudo de fls. 24/25), EMPARSANCO, de 13/03/08 a 21/01/09 (data da expedição do perfil profissiográfico - ruídos de 93 decibéis - fls. 165). Como motorista de ônibus (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2), na VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/09/95 a 30/06/97, 01/04/98 a 17/11/99 e 02/05/00 a 10/04/02 (laudos a fls. 69/70,

251/252, 255/257) e AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ: de 01/10/2002 a 13/06/2003, 20/10/2003 a 28/06/2006, 01/08/2006 a 03/08/2006 e 12/09/2006 a 18/01/2008 (laudo a fls. 163/164). Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Não tem direito à conversão: CONSTRUTORA LEÃO: de 03/07/74 a 17/08/74, CODESTRA: de 01/12/74 a 10/06/75, GEOTER: 11/08/75 a 28/06/76 e 28/05/79 a 28/08/79, CBPO: 27/09/76 a 19/11/76, CAMARGO E CORREA: 02/04/81 a 09/07/81, BRASILANDIA: 04/05/82 a 02/08/82, 22/12/82 a 10/06/86 e 01/09/89 a 01/10/90, TC : 23/06/86 a 17/09/86, SIMOSO: 01/10/86 a 27/03/87, LIX DA CUNHA: 21/04/87 a 21/06/89, CONSTRUCAP: 30/05/89 a 25/08/89, GEOMED: 26/10/92 a 10/02/93, já que o trabalho do autor como operador de máquina, tratorista, petroleiro, operador de motoniveladora, operador de retroescavadeira, operador, por não constarem expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitariam de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico (fls. 30, 64/66, 89, 150/152, 170/171, 176, 183/184). Nas empresas COVEG, de 09/07/91 a 02/10/9 e BJS, de 01/10/93 a 14/09/94, embora conste dos formulários SB40 a exposição do autor a ruídos de 80 e 91 decibéis, respectivamente, não há laudo técnico, imprescindível para o agente ruído (fls. 153, 158). Por óbvio, não há conversão nos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (14/06/2003 a 19/10/2003, 29/06/2006 a 31/07/2006 e 04/08/2006 a 11/09/2006 - fls. 335/336). Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. Por fim, na ESCAD, o perfil profissiográfico encartado nos autos está incompleto, a inviabilizar a conversão pretendida (fls. 166), enquanto que na USINA CUCAÚ, não há qualquer documento a comprovar a atividade do autor. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Não tem direito à aposentadoria especial, já que o autor não esteve exposto a agentes agressivos à saúde por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CUCAU - CIA GERAL DE MELHO 17/11/1969 9/6/1971 1 6 23 - - - USINA PEDROZA S.A. Esp 1/12/1971 1/12/1972 - - - 1 - 1 USINA PEDROZA S.A. Esp 1/9/1973 3/12/1973 - - - 3 3 CODESTRA SERV DE CORTE 1/12/1974 10/6/1975 - 6 10 - - - AZEVEDO & TRASSAVOS ENG Esp 20/7/1976 25/9/1976 - - - 2 6 N/C 26/11/1976 19/2/1977 - 2 24 - - - TERPAL TERRAPLANAGEM 25/6/1977 30/1/1978 - 7 6 - - - CETENCO ENGENHARIA 1/4/1978 18/4/1978 - - 18 - - - TERPAL TERRAPLANAGEM 6/6/1978 4/12/1978 - 5 29 - - - SOEMPA SOC DE EMPREEND. 14/12/1978 16/1/1979 - 1 3 - - - ENGEPAY CONSTRUÇÕES 1/2/1979 28/2/1979 - - 28 - - - N F MOTTA CONSTRUÇÕES 8/3/1979 9/5/1979 - 2 2 - - - GEOTER ENGENHARIA 28/5/1979 28/8/1979 - 3 1 - - - PAVIARTE PAVIMENTAÇÃO 11/9/1979 5/10/1979 - - 25 - - - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAV Esp 13/10/1979 27/2/1981 - - - 1 4 15 CONST. E COM. CAMARGO COR 2/4/1981 9/7/1981 - 3 8 - - - USINA PEDROZA S.A. Esp 31/8/1981 29/10/1981 - - - 1 30 EIT EMPRESA INDUSTRIAL 4/11/1981 30/3/1982 - 4 27 - - - ENGENHARIA BRASILANDIA 4/5/1982 2/8/1982 - 2 29 - - - VIATEC ENGENHARIA 15/10/1982 8/11/1982 - - 24 - - - ENGENHARIA BRASILANDIA 22/12/1982 10/6/1986 3 5 19 - - - CONSTRUTORA SIMOSO 1/10/1986 27/3/1987 - 5 27 - - - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA 21/4/1987 21/6/1989 2 2 1 - - - CONSTRUCAP CCPS 22/6/1989 25/8/1989 - 2 4 - - - ENGENHARIA BRASILANDIA 1/9/1989 26/9/1990 1 - 26 - - - EMPARCO CONSTRUTORA Esp 5/11/1990 3/6/1991 - - - 6 29 EMPARCO CONSTRUTORA 4/6/1991 3/7/1991 - - 30 - - - ENGENHARIA BRASILANDIA 9/7/1991 2/10/1992 1 2 24 - - - GEOMED CONSTRUÇÃO PAVIM 26/10/1992 10/2/1993 - 3 15 - - - TAZA COMÉRCIO 1/10/1993 31/12/1993 - 3 1 - - - BJS TRANSP OBRAS SERV 1/1/1994 14/9/1994 - 8 14 - - - VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 1/9/1995 30/6/1997 - - - 1 9 30 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 1/4/1998 17/11/1999 - - - 1 7 17 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 2/5/2000 10/4/2002 - - - 1 11 9 EMPRESA AUTO ÔNIBUS STO Esp 1/10/2002 13/6/2003 - - - 8 13 TEMPO EM BENEFÍCIO 14/6/2003 19/10/2003 - 4 6 - - - EMPRESA AUTO ÔNIBUS STO Esp 20/10/2003 28/6/2006 - - - 2 8 9 TEMPO EM BENEFÍCIO 29/6/2006 31/7/2006 - 1 3 - - - EMPRESA AUTO ÔNIBUS STO Esp 1/8/2006 3/8/2006 - - - - 3 TEMPO EM BENEFÍCIO 4/8/2006 11/9/2006

- 1 8 --- EMPRESA AUTO ÔNIBUS STO Esp 12/9/2006 18/1/2008 --- 1 4 7 EMPARSANCO S.A. Esp 13/3/2008 4/11/2008 --- 7 22 OBRA DE AZEVEDO & TRAVAS 5/11/2008 30/4/2009 - 5 26 --- AZEVEDO & TRASSAVOS ENG 1/5/2009 13/5/2009 -- 13 --- ACTUAL SELEÇÃO E SERV 1/6/2009 22/7/2009 - 1 22 - - ER - LOCADORA DE EQUIPAM 30/7/2009 6/5/2010 - 9 7 --- SOEBE CONSTRUÇÃO 20/5/2010 31/5/2010 -- 12 ----- Soma: 8 92 515 8 70 194 Correspondente ao número de dias: 6.155 5.174 Tempo total : 17 1 5 14 4 14 Conversão: 1,40 20 1 14 7.243,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 19

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Portanto, a renda será cálculo segundo critérios em vigor à época do requerimento administrativo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 01/12/71 a 01/12/72, 01/09/73 a 03/12/73, 31/08/81 a 29/10/81, 05/11/90 a 03/06/91, 20/07/76 a 25/09/76, 13/10/79 a 27/02/81, 13/03/08 a 21/01/09, 01/09/95 a 30/06/97, 01/04/98 a 17/11/99, 02/05/00 a 10/04/02, 01/10/2002 a 13/06/2003, 20/10/2003 a 28/06/2006, 01/08/2006 a 03/08/2006 e 12/09/2006 a 18/01/2008, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, AMARO FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.518.139, a contar da data do requerimento administrativo - NB 153.080.276-5, DIB em 07/06/10, DIP em 04/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação

do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/06/10, até a DIP fixada nesta sentença, 04/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001898-53.2011.403.6140 - EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou sujeito a condições agressivas à saúde pelo tempo necessário à obtenção do benefício, nas seguintes empresas: COFADE, de 20/10/80 a 18/03/88 e GENERAL MOTORS, de 06/06/88 a 30/09/02 e 01/09/04 a 20/04/10. Tutela indeferida. Citado, o réu contestou. Em preliminar alega falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 87/98. Redistribuídos os autos, foi requisitada cópia do procedimento administrativo (fls. 108), posteriormente acostada aos autos a fls. 110/230. O processo foi encaminhado ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 233. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a comprovação do indeferimento administrativo a fls. 188. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição, já que entre a data do requerimento administrativo - 17/05/2010, e o ajuizamento da ação, em 21/07/2010, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao



reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, entendo que o autor trabalhou sujeito a agentes agressivos à saúde na COFADE, de 20/10/80 a 18/03/88 e GENERAL MOTORS, de 06/06/88 a 30/09/02 e 01/09/04 a 20/04/10, já que esteve exposto a ruídos de 85 a 89 decibéis nos períodos (fls. 31/33, 37/39, 129/131, 132/133). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Contudo, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial, já que a exposição a agentes agressivos à saúde não foi superior a 25 (vinte e cinco) anos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Moreira 23/9/1976 18/11/1976 - 1 26 - - - CGE Soc.fabric. De peças Plastic Esp 20/10/1980 18/5/1988 - - - 7 6 29 General Motors do Brasil Ltda Esp 6/6/1988 5/3/1997 - - - 8 8 30 General Motors do Brasil Ltda 6/3/1997 31/8/2004 7 5 26 - - - General Motors do Brasil Ltda Esp 1/9/2004 20/4/2010 - - - 5 7 20 General Motors do Brasil Ltda 21/4/2010 17/5/2010 - - 27 - - - Soma: 7 6 79 20 21 79 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 20/10/80 a 18/03/88, 06/06/88 a 30/09/02 e 01/09/04 a 20/04/10. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição, de acordo com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001922-81.2011.403.6140 - SANDRO JOSE DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas em consonância com transacionado pelas partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. P.R.I.

**0001927-06.2011.403.6140 - ROZEMEIRE RODRIGUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROZEMEIRE RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/35, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 37/38. Foi determinada a realização de perícia médica. (fls. 39). Às fls. 59, foi acolhida a escusa do Sr. Perito, nomeando-se outro profissional. Em razão de impedimento do segundo Perito, oficiou-se o Imesc para que realizasse o exame (fls. 69), que também alegou impedimento (fls. 72). Designado Perito pela Secretaria Municipal de Saúde de Mauá (fls. 86). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 98). Às fls. 101/105 consta o laudo lavrado pelo médico indicado pelo Município. Contudo, foi determinada a realização de nova perícia judicial. A prova pericial foi coligida às fls. 107/115. As partes manifestaram-se às fls. 119/120 e 121. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT em 10/4/2006 (fls. 12), constato que tal documento não abrange todas as moléstias indicadas na petição inicial. Além disso, não consta dos autos a concessão de benefício acidentário, sendo todos os ulteriores classificados sob o código 31 (fls. 13, 14/15 e 20). Dessas circunstâncias, infere-se que a autora pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária, matéria de competência deste Juízo Federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, cujo laudo foi coligido às fls. 101/105, apontou ser a incapacidade total, asseverando ser possível o tratamento (quesito 4), mas não a reabilitação sem acompanhamento médico ou

medicação (quesito n. 11). Todavia, não especifica a data de início da incapacidade, razão pela qual deve ser afastado. Já a segunda perícia, realizada em 02/09/2011 (fls. 107/115), concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001986-91.2011.403.6140** - DENILSON MEDEIROS SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Deferida tutela (fls. 44), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 74/82 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 55/61). Houve réplica. (fls. 64/67) As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 88/92 e o INSS a fl. 93. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (20/10/2006) e a propositura da presente ação (13/05/2010) não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Poliartralgia e Lombociatalgia), mas, atualmente não existe a incapacidade. E conclui que: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0002004-15.2011.403.6140** - RITA GOUVEIA VIEIRA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Realizou pedido na esfera administrativa em 20/10/2008 (DER), indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de que a autora não implementou todas as condições exigidas, em especial as 162 contribuições no ano de 2008 (fls. 13). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou. Entende não comprovado o trabalho rural e ausência de

recolhimento de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 40/45). Em saneador foi deferida a produção de prova oral. Carta precatória, devidamente cumprida, foi encartada aos autos a fls. 56/101. Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. A vista do depoimento da testemunha, foi determinada a apresentação cópia da carteira de trabalho do marido da autora, posteriormente encartada a fls. 106/120 dos autos. Manifestou-se o INSS a fls. 122. É o relatório. Decido. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ..... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A Lei 8.213/91, em seus artigos 26, III, 39, I, 48, 1º e 143, prevê os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, a saber: a) idade de 55 anos, se mulher; b) prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. A autora, nascida em 10/07/43, preenche o requisito etário: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 10/07/1998, resta saber se preenche o requisito carência. Com intuito de comprovar a carência mínima exigida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração do sindicato, sem homologação pelo INSS (fls. 15); b) declaração escrita prestada por José Pereira (fls. 16); c) certidão de casamento em 24/10/72 (fls. 19); d) ficha de inscrição junto ao Sindicato (fls. 24). Em nenhum dos documentos consta a profissão da autora como lavradora. A testemunha ouvida em Juízo afirmou que a autora trabalhou em atividade rural até mudar-se com a família para São Paulo (fls. 60). Segundo carteira de trabalho acostada a fls. 111, o marido trabalhava em atividade urbana em São Paulo no ano de 1980. Ora, se a autora mudou-se com a família no ano de 1980, não podia mais estar exercendo atividade rural em Novo Oriente, Ceará, a partir de então. Embora afirme que lá permaneceu mesmo após a vinda do marido para São Paulo, a declaração vai de encontro com a informação prestada pela testemunha, proprietário das terras onde a autora alega ter trabalhado. Como não apresentou qualquer prova em sentido contrário, tenho que o direito pleiteado não restou satisfatoriamente demonstrado, motivo pelo qual a improcedência é de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-44.2011.403.6140 - MARIA JESUS DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 124/126. Sustenta, em síntese, que, conquanto a r. sentença tenha julgado procedente o pedido, deixou de reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexiste a omissão apontada. Cumpre o pedido de concessão da medida de urgência não foi reiterado após a r. decisão de fls. 79. Por outro lado, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES. NELSON BERNARDES). Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002028-43.2011.403.6140 - MARIA ARLETE QUINTO DOS SANTOS (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 83). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 88/95). Decisão saneadora a fl. 98. Determinada a realização de perícia. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado as fls. 132/137 dos autos. A parte autora não se

manifestou sobre o laudo; o INSS manifestou-se a fl. 141. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento, lembro que esta patologia pode ter origem traumática, más formações congênitas ou adquiridas na infância ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida. Convém lembrar que alterações em discos e vértebras lombares ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. A referida patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, tornando difícil a determinação de incapacidade pregressa e futura a está perícia. No momento autor encontra-se fora de crise. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado ao labor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002036-20.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA BEZERRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 18/10/2006 - NB 143.263.635-6. Para tanto, pede o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavrador, de 01/01/69 a 01/09/74, e em condições especiais nas seguintes empresas: TENENGE, de 10/10/74 a 15/09/76, 13/05/77 a 02/02/78, 01/02/79 a 02/07/79 e 01/08/79 a 23/03/83, SADE, de 22/11/76 a 19/04/77, SETAL, de 02/03/78 a 08/06/78, EBE, de 26/07/78 a 09/12/78, A ARAUJO, de 05/08/89 a 15/06/94, NORDON, de 21/08/95 a 09/01/97 e AA ENGENHARIA LTDA, de 30/07/97 a 06/07/98. Tutela indeferida (fls. 69). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho na condição de lavrador e em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Autor deixou de apresentar réplica (fls. 88, 90). Em saneador foi deferida a produção de prova oral. Depoimentos encartados a fls. 101/103 dos autos. Parecer contábil a fls. 136/138. Redistribuídos, foi requisitada cópia do procedimento administrativo e encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 274 e o PA a fls. 149/270. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria. DO TRABALHO NA LAVOURAÇÃO pedido é improcedente. Isso porque não há nos autos qualquer prova documental a demonstrar a atividade do autor na condição de rurícola. Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página

116)Insta mencionar que a declaração prestada pelo Sindicato e documentos de propriedade em nome de terceiro não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural.Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, tutela vindicada nos autos, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE:I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na TENENGE, de 10/10/74 a 15/09/76, 13/05/77 a 02/02/78, 01/02/79 a 02/07/79 e 01/08/79 a 23/03/83, SADE, de 22/11/76 a 19/04/77, SETAL, de 02/03/78 a 08/06/78, EBE, de 26/07/78 a 09/12/78, A ARAUJO, de 05/08/89 a 15/06/94, NORDON, de 21/08/95 a 09/01/97 e AA ENGENHARIA LTDA, de 30/07/97 a 06/07/98. O autor tem direito à conversão nos seguintes períodos: 1 - TENENGE, de 10/10/74 a 15/09/76, 13/05/77 a 02/02/78, 01/02/79 a 02/07/79 e 01/08/79 a 23/03/83: ruídos de 91 decibéis (fls. 38, 42, 50, 52, 168, 172, 176 2 178); 2 - SADE, de 22/11/76 a 19/04/77: tensão superior a 250 volts, enquadrável no item 1.1.8 do Decreto 53831/64 (fls. 180); 3 - SETAL, de 02/03/78 a 08/06/78: ruídos de 91 decibéis (fls. 48, 186); 4 - EBE, de 26/07/78 a 09/12/78: ruídos de 91 decibéis (fls. 189/190); 5 - NORDON, de 21/08/95 a 09/01/97: ruídos acima de 90 decibéis (fls. 56/58, 182/184). Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Não faz jus à conversão o período em que o autor trabalhou para A. ARAUJO, de 05/08/89 a 15/06/94, já que o documento de fls. 173 não aponta a existência de agentes agressivos à saúde, e AA ENGENHARIA LTDA, de 30/07/97 a 06/07/98, uma vez que não há laudo técnico, imprescindível para o agente ruídos (fls. 59 e 164). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido NÃO prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cálculo do tempo de contribuição até a DER Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TENENGE TÉCNICA NACIONAL Esp 11/10/1974 15/9/1976 - - - 1 11 5 SV ENGENHARIA S.A. Esp 22/11/1976 19/4/1977 - - - - 4 28 TENENGE TÉCNICA NACIONAL Esp 13/5/1977 2/2/1978 - - - - 8 20 NÃO CADASTRADO Esp 2/3/1978 8/6/1978 - - - -





**0002204-22.2011.403.6140 - OMARA MARIA DA SILVA SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 09/08/2007. Indeferida tutela (fls. 18). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 22/30). Foi determinada a realização de perícia (fls. 40); o laudo foi anexado a fls. 42/59 dos autos. O INSS manifestou-se sobre o laudo a fl. 65 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apesar das alterações que foram observadas nos exames subsidiários apresentados não são determinantes de incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002210-29.2011.403.6140 - WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se despacho de fls. 96. Consultando o sistema processual verifiquei equívoco no cadastramento do patrono do autor, tendo em vista que consta nos autos substabelecimento sem reserva para o Dr. João Sergio Rimazza. Proceda a secretaria as anotações no sistema processual. Verifiquei que o patrono teve ciência do despacho que determinou a realização da perícia, após, a data agendada para a mesma, desta forma, designo nova perícia a ser realizada no dia 04/07/2012 às 13:00h, mantida as demais determinações. Indefero requerimento do autor às fls. 97/98. A precedência da audiência, em relação à realização de perícia, em nada prejudica o andamento do feito. Assim, mantenho designação de audiência para o dia 20/06/2012 às 14 horas, bem como realização de perícia para o dia 04/07/2012 às 13 horas.

**0002264-92.2011.403.6140 - MIRIAM MODA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MIRIAM MODA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação (25/4/2007) ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Requer, ainda, o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 52). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/58, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 63/66. Instados a especificar provas (fls. 67), a autora requereu o depoimento pessoal do representante legal do requerido, oitiva de testemunhas, perícias e juntada de documentos (fls. 68), o que foi deferido (fls. 70). As fls. 84, a autora noticia o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/8/2009 e protesta pela nomeação de perito. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 92). Foi determinada a realização de exame pericial, sendo as partes novamente provocadas para especificar outras provas (fls. 109). A autora protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, formulando quesitos (fls. 110). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 112/120, as partes manifestaram-

se às fls. 125/127 e 128.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 05/10/2011 (fls. 112/120) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Por outro lado, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como respondeu todos os quesitos formulados tempestivamente. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Da mesma forma, não há indícios de que a autora padecia de moléstia de natureza neurológica em data posterior à da cessação do benefício, sendo que o único documento médico coligido a este respeito data de 29/6/2005 (fls. 50).Ressalte-se que, consoante se depreende do laudo, o quesito complementar de fls. 127 já foi respondido.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Quanto ao pedido de reparação do dano material e moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. Isto porque o indeferimento dos pedidos de concessão do benefício ocorreu em interpretação dos ditames legais, inexistindo prova de que agira com dolo ou má-fé em relação à autora.Além disso, o simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo sofrido pela autora.Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002292-60.2011.403.6140 - IVANALDO FERREIRA DA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 27/29). Houve réplica. (fls. 32/33).Decisão saneadora a fl. 38, foi determinada a realização de perícia médica; o laudo foi anexado as fls. 55/58.Diante da impugnação ao laudo pelo INSS, foram determinados os esclarecimentos, juntados as fls. 76/77.Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de nova perícia médica, o laudo foi encartado as fls. 80/86.As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fl. 91 e o INSS a fl. 92.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o auxílio acidente pressupõe que o segurado esteja incapacitado parcial e permanentemente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:O autor, 46 anos, 6ª série Ensino Fundamental, Cozinheiro, atual trabalhando, é portador de perda auditiva total em ouvido direito e perda parcial neurossensorial do tipo moderada/profunda em ouvido esquerdo. O autor encontra-se em atividade laborativa atualmente (CIDX: H90.5). VIII - COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, devido as perdas auditivas conforme laudos e exames presentes nos autos, o autor é deficiente auditivo semnexo causal. O autor não apresenta incapacidade laborativa.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, o autor atualmente exerce atividade laborativa, o que, por si só, afasta qualquer existência de incapacidade para desempenho do trabalho.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002325-50.2011.403.6140 - CIB LEONOR NOIM PERUSSETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CIB LEONOR NOIM PERUSSETO requer a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das prestações em atraso.Alega que completou o tempo mínimo de contribuição de cinco anos sob a égide do Decreto n. 89.312/84. Sustenta ter direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo (6/5/2009), em razão de ter atendido o requisito restante em 25/9/2008, data em que completou 60 anos.No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento por ausência de comprovação do período de carência.Junto documentos.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o recolhimento de 162 contribuições na data em completou 60 anos. Réplica às fls. 53/55.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 56), foram coligidos aos autos cópia da CTPS da autora (fls. 62/67) e do processo administrativo às fls. 69/108.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Preliminarmente afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (6/5/2009 - fls. 38) e do ajuizamento da ação (8/3/2010) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito.A controvérsia cinge-se ao regime jurídico da aposentadoria por idade aplicável à hipótese vertente.Sustenta a demandante que atendeu à carência prevista no diploma anterior à Lei n. 8.213/91.Para melhor esclarecer a questão, impende colacionar os diplomas legais que versaram a respeito do tema.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 30 estatuiu:Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27.Do dispositivo legal em comento se extrai que a carência exigida era de 60 contribuições mensais. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria por idade passou a ser devida aos segurados que, nos termos da lei, contassem com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A partir da publicação da Lei n. 8.213/91, que passou a regulamentar os benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, a legislação pretérita foi revogada naquilo que a Lei de Benefícios veio a disciplinar.No que tange à carência, referido diploma normativo veiculou a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, aplicável àqueles que ostentavam a qualidade de segurado em 24/7/1991.Posteriormente, o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, dispôs que:1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A respeito desta questão, colaciono, ainda, o entendimento consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos

simultaneamente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)Do inteiro teor do eminente voto depreende-se que tal posição decorre da exegese do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, precitado.Demais disso, é posicionamento assente nessa Corte que a carência a ser considerada para a aposentadoria por idade é aquela correspondente ao ano em que foi implementado o requisito etário, na forma estatuída pela Lei de Benefícios.De todo o exposto, conclui-se que, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do regime jurídico anterior à Lei n. 8.213/91, com carência de 60 contribuições mensais, era necessário que todos os requisitos tivessem sido preenchidos durante a sua vigência, pois daí haveria a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Com a edição da novel legislação que disciplinou integralmente o benefício em testilha, o regime anterior não pode mais ser aplicado salvo no caso de direito adquirido.Na espécie, conquanto contasse com mais de 60 contribuições mensais até julho de 1991 (fls. 112), a autora completou 60 anos em 2008 (fls. 15). Logo, não é titular do direito à aposentação nos moldes da vestuta legislação.Também não tem direito à aposentadoria por idade na forma da lei em vigor. Com efeito, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da LB, a carência para 2008, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 162 contribuições mensais. Como a autora possuía 132 contribuições na data do requerimento administrativo (6/5/2009), forçoso concluir que a carência prescrita para a jubilação não foi observada. De outra parte, perfilho o entendimento de que o período em gozo de auxílio-doença não pode ser computado como carência na medida em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 55, II. LB). Destarte, não merece reparo a contagem promovida pelo Réu e reproduzida às fls. 112 na parte em que exclui da carência o tempo que a autora recebeu tal benefício (fls. 82, 85, 86 e 87).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002341-04.2011.403.6140 - MARIA ZELIA DA SILVA SCARINGE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde 01/05/2007.Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 37/44). Houve réplica. (fls. 48)Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção, vieram-me os autos redistribuídos.Determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 68/75 dos autos.As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 76/80 e o INSS a fl. 81.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:(...) Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame medico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clinicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indiciam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal.E concluiu:Autor capacitado ao laborO fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002457-10.2011.403.6140 - DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por

incapacidade, desde a data do requerimento administrativo, em 16/12/2009 (decisão de fls. 52). Deferida justiça gratuita (fls. 49). Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção, foram os autos redistribuídos. Determinada a realização de perícia (fls. 52); o laudo foi anexado a fls. 55/63 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 67/71). O INSS se manifestou sobre o laudo (fls. 75/79). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor em sede administrativa, desde 13/07/2011 (fls. 75). No mérito, remanesce a análise do direito às parcelas vencidas do benefício, desde 16/12/2009. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial relata o seguinte: inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo do tipo depressivo (CID 10F25.1). A DID é de dezembro de 1999 conforme relato e documento da folha 20 e 31-33. A DII é julho de 2006 18-20, 39, 41-45. Existe incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil. Quanto à qualidade de segurado, extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica, a parte autora estava recebendo auxílio-doença (NB 116.396.774-0). Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo formulado em 16/12/2009 (NB 538.745.750-0), conforme decisão de fls. 52. Dessa forma, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.240.356, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a pagar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no interregno entre 16/09/09 (decisão de fls. 52) a 13/07/11 (data de início da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 16/09/09 (decisão de fls. 52) a 13/07/11 (data de início da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente), com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP. n 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA

MAIS. \*\*\*\*\*SÍNTESE DO  
JULGADO PROCESSO: 00024571020114036140 AUTORA: DONIZETE CIPRIANO APARECIDO ASSUNTO  
: 040102 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB: 538.745.750-0 (DIB ) SEGURADO: DONIZETE  
CIPRIANO APARECIDO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA: A APURAR RMI: A  
APURAR DIB: 16/12/2009 DIP: 03/2012

\*\*\*\*\*

**0002475-31.2011.403.6140 - ANISIO MOREIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede o cômputo do tempo em que laborou na condição de lavrador, de 01/01/66 a 30/07/79, e conversão do tempo especial em comum. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que o trabalho na condição de rurícola não restou comprovado, posto não haver prova contemporânea. Quanto à alegada atividade especial, entende que os documentos não comprovam a exposição a agentes agressivos à saúde, motivo pelo qual entende que a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Houve réplica (fls. 123/139). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 142). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Em continuidade, foi designada audiência de instrução (fls. 154). Registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a fls. 165/166. Em memoriais, as partes reiteram suas anteriores considerações, o autor a fls. 169/181 e o réu a fls. 186. Reproduzida a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 190). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. DO TRABALHO

COMO LAVRADOR Pretende o autor o cômputo do tempo em que alega ter trabalhado na condição de rurícola, no período de 01/01/66 a 30/07/79. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, há certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, Ministério da Defesa e Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, contendo informação de que o autor ao inscrever-se como eleitor em 1972, alistar-se no ano de 1973 e obter sua primeira cédula de identidade em 1976, respectivamente, declarou-se lavrador (fls. 67/69). Há também a certidão de casamento, realizado no ano de 1974, contendo a mesma profissão (fls 47). Veja que a exigência do INSS de documentos que comprovem tempo de serviço rural nos intervalos importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural. A prova documental relativo ao período de 1972 a 1976 vem corroborada pelos depoimentos das testemunhas (fls. 165/166). Izabel morava próximo e sabia que o autor trabalhava na lavoura porque esse era o costume à época. Embora nunca tenha presenciado o trabalho do autor na lavoura, seus pais eram próximos e recorda-se quando o autor e a mulher mudaram-se para São Paulo. Nivaldo manteve contato com o autor na mesma cidade por aproximadamente 3 (três) anos. Morava próximo e no período chegou a presenciar o trabalho do autor na lavoura do café, milho e arroz. Embora certo o trabalho do autor na lavoura, a mingua de documentos contemporâneos anteriores a 1972 e posteriores a 1976, e maiores detalhes por parte das testemunhas acerca do trabalho do autor na roça, especialmente no que se refere ao período presenciado, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural de 01/01/72 a 31/12/76, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91. 3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais na VILLARES e MANGELS. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina,

no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para

comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na VILLARES e ALCAN.Contudo, o pedido é improcedente.Isso porque na VILLARES o autor NÃO ESTAVA EXPOSTO A RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS, enquanto que na ALCAN a exposição ao calor NÃO ERA SUPERIOR A 28 GRAUS, nos termos do Decreto 53831/64 (fls. 56/58 e 64/65).DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher: eII - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soa de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher: e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.No caso dos autos, o autor NÃO faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que à época do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo e idade suficientes à percepção do benefício.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCofac componentes automotivos 9/8/1979 26/10/1984 5 2 18 - - - Fris molduras para carros Ltda 3/12/1984 31/12/1984 - - 29 - - - Mangels São Bernardo S/A 2/1/1985 4/1/1991 6 - 3 - - - Probel S/A 28/5/1991 24/12/1995 4 6 27 - - - Tempo em Benefício 25/12/1995 21/1/1996 - - 28 - - - Probel S/A 22/1/1996 7/4/2003 7 2 16 - - - Carnê 1/2/2004 30/4/2004 - 2 30 - - - Zafferano Restaurante Ltda 1/5/2004 28/6/2004 - 1 28 - - - Carnê 1/7/2004 31/12/2004 - 6 1 - - - Restaurante Alto D'Ouro Ltda 1/1/2005 21/7/2009 4 6 21 - - - Tempo em Benefício 22/7/2009 7/9/2009 - 1 17 - - - Restaurante Alto D'Ouro Ltda 8/9/2009 26/10/2009 - 1 19 - - - Rural 1/1/1972 31/12/1976 5 - 1 - - - Soma: 31 27 238 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.208 0 Tempo total : 33 10 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 28 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 4 15 6.615 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 3 9 5859 dias Soma: 34 7 24 12.474 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 24 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar o cômputo do tempo em que o autor trabalhou na condição de lavrador, de 01/01/72 a 31/12/76, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I.Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão por tempo de contribuição em consonância com o apurado nesta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002489-15.2011.403.6140** - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na FICHET, ETEMONT e ALUFER.Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Redistribuídos, determinou-se a apresentação de cópia do procedimento administrativo e encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa.O procedimento administrativo foi encartado a fls. 56/154 e o parecer a fls. 158/159 dos autos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, o pedido é juridicamente possível, certo, havendo identificação da correspondente causa de pedir.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Também não há prescrição. Vê-se dos autos que a decisão que concedeu o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição foi



proferida em 17/09/2006. Sendo a ação ajuizada em 21/10/2009, por óbvio não há que se falar em prescrição. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo

tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 100% do salário de benefício, mediante conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na FICHET, ETEMONT e ALUFER.Contudo, a pretensão não procede.Na FICHET, os documentos são contraditórios. Enquanto que o de fls. 10 informa a exposição do autor a poeira e ruídos, no de fls. 72 consta informação do trabalho do autor com solda elétrica e oxiacetilênica. Havendo informação divergente, não suficientemente esclarecida pelo empregador, os documentos não são concludentes e, portanto, frágeis à comprovação do alegado.Também incompleto o documento expedido pela ETEMON. Embora o autor como oficial montador tenha trabalhado com solda elétrica e oxiacetilênica, o documento de fls. 11 não informa o respectivo período.Na ALUFER, não há qualquer informação sobre agentes agressivos à saúde.A profissão - montador externo (fls.12), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico ou perfilprofissiográfico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002492-67.2011.403.6140 - ADAO FERREIRA NUNES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavrador, de 18/10/70 a 15/09/75, e em condições especiais na ULTRAGAZ, de 16/06/81 a 15/09/83, ANHEMBI, de 12/06/84 a 01/08/86, BASF, de 01/02/87 a 29/06/98 e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 01/03/78 a 24/07/80.Indeferida a tutela requerida (fls. 84).Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, insurge-se contra a pretensão ao argumento de que o trabalho na condição de rurícola e em condições especiais não restou devidamente comprovado, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes (118/119).Parecer contábil requerido pela Justiça Estadual a fls. 121. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo e confecção de planilha do tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício perante o INSS. A cópia encontra-se encartada a fls. 130/149 e o parecer do contador a fls. 152/153.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento

antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. A decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria perante o INSS deu-se em 19/04/2006, e o ajuizamento da ação, em 23/12/2008. Portanto, não decorreu o prazo de cinco anos. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. DO TRABALHO COMO LAVRADOR Pretende o autor o cômputo do tempo em que alega ter trabalhado na condição de lavrador, de 18/10/70 a 15/09/75. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, há somente o título de eleitor datado de 1970, com indicação expressa da profissão do autor como lavrador (fls. 24). Contudo, não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 63), já que não homologada pelo INSS na forma da lei. Tampouco o documento de matrícula expedido pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí no ano de 1972 é suficiente, pois apenas demonstra que o autor e sua família tinham domicílio em área rural. Não há prova testemunhal a corroborar o trabalho do autor na lavoura no período subsequente àquele indicado no título eleitoral (1975). Embora intimado a especificar provas, quedou-se inerte (fls. 118/119). Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural apenas no período relativo ao documento apresentado (título de eleitor): 18/10/70 (como pedido) a 31/12/70, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91. 3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que

se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na ULTRAGAZ, de 16/06/81 a 15/09/83, ANHEMBI, de 12/06/84 a 01/08/86, BASF, de 01/02/87 a 29/06/98 e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 01/03/78 a 24/07/80. Faz jus à conversão nos períodos de 16/06/81 a 15/09/83, 12/06/84 a 01/08/86, 01/02/87 a 05/03/97 e 01/03/78 a 24/07/80, porque exposto a ruídos de 84, 96, 82,3 e 81 decibéis, respectivamente (fls. 50/55, 57/58). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução

Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher: e II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher: e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. No caso dos autos, o autor NÃO faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, já que à época do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo e idade suficientes à percepção do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL 9/10/1975 12/10/1976 1 - 4 - - - SHELL QUÍMICA S.A. 1/3/1977 3/10/1977 - 7 3 - - - CIA BRASILEIRA DE CARTUCHO Esp 1/3/1978 24/7/1980 - - - 2 4 24 CIA ULTRAGAZ S.A. Esp 16/6/1981 15/9/1983 - - - 2 2 30 SWIFT ARMOUR S.A. 7/12/1983 1/3/1984 - 2 25 - - - INDUSTRIAS ANHEMBI S.A. Esp 12/6/1984 1/8/1986 - - - 2 1 20 QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTR 2/10/1986 15/12/1986 - 2 14 - - - BASF S.A. Esp 1/2/1987 5/3/1997 - - - 10 1 5 BASF S.A. 6/3/1997 29/6/1998 1 3 24 - - - RURAL 18/10/1970 31/12/1970 - 2 14 - - - Soma: 2 16 84 16 8 79 Correspondente ao número de dias: 1.284 6.079 Tempo total : 3 6 24 16 10 19 Conversão: 1,40 23 7 21 8.510,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 15 Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - o cômputo do tempo compreendido entre 18/10/70 a 31/12/70; 2 - a conversão do tempo especial em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 16/06/81 a 15/09/83, 12/06/84 a 01/08/86, 01/02/87 a 05/03/97 e 01/03/78 a 24/07/80. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. P.R.I.

**0002507-36.2011.403.6140** - EDITE VIEIRA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 21), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 52/60 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 33/40). As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 68/69 e o INSS a fl. 67. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (11/01/2010) e a propositura da presente ação (11/03/2010) não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa atual. E conclui que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente

detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002538-56.2011.403.6140** - CECILIA PEDROSO DONE(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo - NB 116.587.219-3, em 13/04/2000. Para tanto, pede a conversão do tempo laborado em condições especiais nas seguintes empresas: PORCELANA REX, de 04/03/76 a 01/04/80, BROSOL, de 02/06/80 a 29/10/85 e TRW, de 12/03/86 a 13/08/95. Indeferida a tutela requerida (fls. 45). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 48/69). Houve réplica (fls. 67/74). Redistribuídos, foi requisitada cópia do procedimento administrativo e posterior encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 162 e o processo administrativo a fls. 104/153. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Primeiramente, entendo prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é

aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende a autora a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na PORCELANA REX, de 04/03/76 a 01/04/80, BROSOL, de 02/06/80 a 29/10/85 e TRW, de 12/03/86 a 13/08/95. Primeiramente, verifico que o INSS, em sede administrativa, procedeu à conversão do período compreendido entre 12/03/86 a 13/08/95. Portanto, incontroverso (fls. 182). É também hipótese de conversão o período em que a autora trabalhou na BROSOL, de 02/06/80 a 29/10/85, já que esteve exposta a ruídos acima de 80 decibéis (fls. 37, 115/116, 143/147). O mesmo não ocorre em relação ao trabalho na Porcelana Rex. Consta das informações de fls. 90 que a autora trabalhou como aprendiz acabadora, no setor de produção. Executava atividade de acabamento nas peças de porcelana já moldadas, colocava as mesmas em prateleiras à disposição do departamento de fornos para posterior queima. Estava exposta a poeira proveniente do setor e ruído abaixo do nível, atividade não considerada insalubre.





critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA.

LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou em condições agressivas à saúde na ALCAN, de 06/03/97 a 31/05/08. Depreende-se do perfil profissiográfico acostado aos autos, que no período o autor esteve exposto a ruídos de 86 (oitenta e seis decibéis - fls. 45/48, 138/143). Dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Entendo agressivo à saúde o trabalho do autor no período de 19/11/2003 a 31/05/2008, já que houve exposição a ruídos de 86 (oitenta e seis) decibéis no período. Contudo, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Isso porque, levando-se em conta o tempo especial já considerado administrativamente (fls. 161), o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo mínimo em atividade agressiva à saúde (25 anos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Arrepar Participações\* 22/3/1983 8/11/1985 2 7 17 - - - Alcan Embalagens do Brasil\* 13/11/1985 5/3/1997 11 3 23 - - - Alcan Embalagens do Brasil\* 19/11/2003 31/5/2008 4 6 13 - - - Soma: 17 16 53 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.653 0 Tempo total : 18 5 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 5 23 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem de tempo de contribuição Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002700-51.2011.403.6140 - SIDNEI TAKAKI JOAO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SIDNEI TAKAKI JOÃO postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 29/37. Réplica às fls. 43/45. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange às preliminares argüidas, verifico que se tratam de alegações vagas sem correlação com o caso em tela, razão pela qual deixo de conhecê-las por não atenderem o ônus da impugnação específica que em regra cabe ao Réu. Passo ao mérito propriamente dito. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 30/3/2009). Em relação aos meses de

fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Impende ressaltar que a posterior comprovação de adesão à transação na forma preconizada na LC 110/2001 pode tornar inexequível esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002798-36.2011.403.6140 - LOURIVAL NERI DE PONTES (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo especial, em comum, em relação às seguintes empresas: POLLONE, de 06/12/74 a 30/06/75, PREFEITURA DE MAUÁ, de 02/08/82 a 22/08/83, 11/10/97 a 08/04/98, 21/02/03 a 11/08/09, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, de 14/12/83 a 09/07/85, POLIPEL, de 25/07/85 a 16/01/86, GENERAL MOTORS, 23/04/86 a 21/06/86, INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL POLLONE, 17/07/86 a 05/02/88, ULTRAGAZ, de 26/08/88 a 04/10/88, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 09/12/88 a 04/08/93, HOSPITAL ASSUNÇÃO, de 12/05/93 a 26/07/94, HOSPITAL BARTIRA, de 01/05/96 a 27/02/97, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, 25/07/96 a 19/07/97, HOSPITAL CRISTÓVÃO DA GAMA,

de 14/04/97 a 02/05/97, FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 08/12/97 a 18/05/00, FUNDAÇÃO ABC, de 25/05/01 a 22/08/02, FUNDAÇÃO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, de 14/06/04 a 11/03/05. Tutela indeferida (fls. 48). Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/69). Autor promoveu o aditamento à petição inicial a fls. 72/75. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 195/196. Informações prestadas pela Prefeitura do Município de Mauá a fls. 202. Ciência do autor a fls. 206/207 e do réu a fls. 208. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Não há prescrição. O autor pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/08/2009. Ajuizada a ação em 31/05/2010, a evidência não houve o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria. Deixo de proceder à análise do pedido segundo requerimento de fls. 72/75. Após a citação, somente com o acordo do réu é possível à alteração do pedido ou causa de pedir, inexistente nos autos. Portanto, passo a análise do pedido de conversão de tempo especial, em comum, em relação ao trabalho do autor nas empresas relacionadas a fls. 06/07 da petição inicial, ou seja, POLLONE, PREFEITURA DE MAUÁ, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, GENERAL MOTORS, INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL POLLONE, ULTRAGAZ, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, HOSPITAL ASSUNÇÃO, HOSPITAL BARTIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, HOSPITAL CRISTÓVÃO DA GAMA, FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, FUNDAÇÃO ABC e FUNDAÇÃO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada

mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor tem direito à conversão: 1 - Como guarda/vigilante, enquadrando-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64, nos seguintes períodos: PREFEITURA DE MAUÁ, de 02/08/82 a 22/08/83, POLIPEL, de 25/07/85 a 16/01/86, - INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL POLLONE, 17/07/86 a 28/02/87, - ULTRAGAZ, de 26/08/88 a 04/10/88 (fls. 19/20, 87/88). A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmenta PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA

**DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/20052 - Como auxiliar de enfermagem ou em trabalho exposto a vírus e bactérias, enquadrável no código 1.3.2 do Decreto 83080/79, nos períodos: PREFEITURA DE MAUÁ, 11/10/97 a 08/04/98, 21/02/03 a 11/08/09 (data do requerimento administrativo), - HOSPITAL ASSUNÇÃO, de 12/05/93 a 26/07/94, HOSPITAL BARTIRA, de 01/05/96 a 27/02/97, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, 25/07/96 a 19/07/97, HOSPITAL CRISTÓVÃO DA GAMA, de 14/04/97 a 02/05/97, FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 08/12/97 a 18/05/00, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 09/12/88 a 04/08/93 (fls. 21/22, 45, 87/88, 91/92, 100/102, 105, 123, 160/161). Não tem direito à conversão: - POLLONE, de 06/12/74 a 30/06/75: a profissão - auxiliar de montagem (fls. 18), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico; - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, de 14/12/83 a 09/07/85: a profissão - agente especial de segurança (fls. 19), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico; - GENERAL MOTORS, 23/04/86 a 21/06/86 e FUNDAÇÃO ABC, de 25/05/01 a 22/08/02: não há qualquer documento a indicar a atividade e/ou existência de agentes agressivos à saúde; - FUNDAÇÃO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, de 14/06/04 a 11/03/05: perfil profissiográfico incompleto (fls. 103), sem assinatura do responsável pela pessoa jurídica. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl POLONE S.A. IND 6/12/1974 30/6/1975 - 6 25 - - - 2 DURA AUTOMOTIVE 1/7/1975 29/5/1976 - 10 29 - - - 3 DURA AUTOMOTIVE 2/8/1976 25/10/1977 1 2 24 - - - 4 MAET COMERCIAL 10/11/1977 9/2/1978 - 2 30 - - - 1 COLETORA PIONEIRA 6/3/1978 31/5/1978 - 2 26 - - - 2 MINISTÉRIO DO EXÉRCITO 4/2/1980 29/1/1982 1 11 26 - - - 3 MAUÁ PREFEITURA Esp 2/8/1982 22/8/1983 - - - 1 - 21 4 REDE FERROVIA FEDERAL 14/12/1983 9/7/1985 1 6 26 - - - 5 POLIPEL Esp 25/7/1985 16/1/1986 - - - - 5 22 6 GM DO BRASIL 23/4/1986 21/6/1986 - 1 29 - - - 7 INST ASSIS L POLONE Esp 17/7/1986 28/2/1987 - - - - 7 12 8 INST ASSIS L POLONE 1/3/1987 5/2/1988 - 11 5 - - - 9 CIA ULTRAGAZ Esp 26/8/1988 4/10/1988 - - - - 1 9 10 SP SECR SAÚDE Esp 9/12/1988 31/5/1990 - - - 1 5 23 11 SP SECR SAÚDE Esp 1/6/1990 11/5/1993 - - - 2 11 11 12 SP SECR SAÚDE Esp 12/5/1993 31/8/1993 - - - - 3 20 13 HOSPITAL E MATER BRASIL Esp 1/9/1993 26/7/1994 - - - - 10 26 14 HOSPITAL E MATER BRASIL 27/7/1994 22/8/1994 - - 26 - - - 15 HOSP E MAT BARTIRA Esp 1/5/1996 27/2/1997 - - - - 9 27 16 PM DE STO ANDRE Esp 28/2/1997 19/7/1997 - - - - 4 20 17 MAUÁ PREFEITURA 11/10/1997 7/12/1997 - 1 27 - - - 18 MAUA PREF Esp 8/12/1997 8/4/1998 - - - - 4 1 19 FUNDAÇÃO FAC DE MEDICINA Esp 9/4/1998 18/3/2000 - - - 1 11 10 20 MAUÁ PREFEITURA

1/4/2000 10/4/2002 2 - 10 - - - 21 MAUÁ PREFEITURA 11/4/2002 19/2/2003 - 10 9 - - - 22 MAUÁ PREFEITURA Esp 21/2/2003 11/8/2009 - - - 6 5 21 Soma: 5 62 292 11 75 223 Correspondente ao número de dias: 3.952 6.433 Tempo total : 10 11 22 17 10 13 Conversão: 1,40 25 0 6 9.006,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 28 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 02/08/82 a 22/08/83, 25/07/85 a 16/01/86, 17/07/86 a 28/02/87, 26/08/88 a 04/10/88, 11/10/97 a 08/04/98, 21/02/03 a 11/08/09, 12/05/93 a 26/07/94, 01/05/96 a 27/02/97, 25/07/96 a 19/07/97, e 14/04/97 a 02/05/97, 08/12/97 a 18/05/00, 09/12/88 a 04/08/93, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, LOURIVAL NERI DE PONTES, portador da cédula de identidade RG nº 16.782.762, a contar da data do requerimento administrativo - NB 150.428.631-3, DIB em 11/08/09, DIP em 04/2012.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/08/09, até a DIP fixada nesta sentença, 04/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada (fls. 123) e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0002836-48.2011.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade ou benefício assistencial ao deficiente.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 07/02/08, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0001681-37.2006.403.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da

apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0002837-33.2011.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: GENERAL MOTORS, de 03/07/78 a 17/06/81, 19/10/81 a 28/06/85, TRANSBUTTI, de 05/09/89 a 23/08/94, OTMO, de 03/04/95 a 16/10/96, 12/07/99 a 28/01/00, 23/10/00 a 22/08/01 e EDEM, de 24/09/01 a 06/08/09. Tutela indeferida (fls. 72). Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 87/101). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 203/204. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo - 06/08/2009, e ajuizamento da ação - 03/11/2009, à evidência, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da



natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na GENERAL MOTORS, de 03/07/78 a 17/06/81, 19/10/81 a 28/06/85, TRANSBUTTI, de 05/09/89 a 23/08/94, OTMO, de 03/04/95 a 16/10/96, 12/07/99 a 28/01/00, 23/10/00 a 22/08/01 e EDEM, de 24/09/01 a 06/08/09. Faz jus o autor à conversão em relação aos seguintes períodos: 1 - GENERAL MOTORS, de 03/07/78 a 17/06/81, 19/10/81 a 28/06/85, TRANSBUTTI, de 05/09/89 a 23/08/94, OTMO, de 03/04/95 a 16/10/96, 12/07/99 a 28/01/00, 23/10/00 a 22/08/01: exposição a ruídos acima do tolerado (fls. 137/140, 141/144, 145/146, 148/149, 151/152). Com relação ao agente agressivo - ruído, dispõe a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de

oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)2 - EDEM, de 24/09/01 a 06/08/09: exposição a hidrocarbonetos e compostos de carbono, enquadrável no código 1.2.10 do Decreto 83080/79.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DER**Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFergo s/a Ind. Imobiliária 16/5/1973 14/12/1973 - 6 29 - - - Joia Ind. E Com. Ltda 25/6/1975 20/10/1975 - 3 26 - - - Biondi Ltda 13/1/1976 27/2/1976 - 1 15 - - - São Judas Tadeu Art. De Mad. 15/3/1976 23/3/1978 2 - 9 - - - General Motors do Brasil Ltda Esp 3/7/1978 17/6/1981 - - - 2 11 15 Épico Decorações Ltda 1/9/1981 13/10/1981 - 1 13 - - - General Motors do Brasil Ltda Esp 19/10/1981 28/6/1985 - - - 3 8 10 Ind. E Com. De Móveis Mauá 1/7/1986 31/1/1987 - 7 - - - - Pretty Glass Ind. E Com. Ltda 1/6/1987 14/2/1989 1 8 14 - - - Laboratórios Wyeth Ltda 10/7/1989 1/9/1989 - 1 22 - - - Trambusti Naue do Brasil Ltda Esp 5/9/1989 23/8/1994 - - - 4 11 19 Otmo Modelação Ltda Esp 3/4/1995 16/10/1996 - - - 1 6 14 Sigel Serviços Temporários Ltda 9/12/1996 18/12/1996 - - 10 - - - Otmo Modelação Ltda Esp 12/7/1999 28/1/2000 - - - - 6 17 Otmo Modelação Ltda Esp 23/10/2000 22/8/2001 - - - - 9 30 Edem s/a Fundação de aços 24/9/2001 4/6/2009 7 8 11 - - - Edem s/a Fundação de aços Esp 5/6/2009 6/8/2009 - - - - 2 2

Soma: 10 35 149 10 53 107 Correspondente ao número de dias: 4.799 5.297 Tempo total : 13 3 29 14 8 17 Conversão: 1,40 20 7 6 7.415,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 5

**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ EMENDA 20/98**Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFergo s/a Ind. Imobiliária 16/5/1973 14/12/1973 - 6 29 - - - Joia Ind. E Com. Ltda 25/6/1975 20/10/1975 - 3 26 - - - Biondi Ltda 13/1/1976 27/2/1976 - 1 15 - - - São Judas Tadeu Art. De Mad. 15/3/1976 23/3/1978 2 - 9 - - - General Motors do Brasil Ltda Esp 3/7/1978 17/6/1981 - - - 2 11 15 Épico Decorações Ltda 1/9/1981 13/10/1981 - 1 13 - - - General Motors do Brasil Ltda Esp 19/10/1981 28/6/1985 - - - 3 8 10 Ind. E Com. De Móveis Mauá 1/7/1986 31/1/1987 - 7 - - - - Pretty Glass Ind. E Com. Ltda 1/6/1987 14/2/1989 1 8 14 - - - Laboratórios Wyeth Ltda 10/7/1989 1/9/1989 - 1 22 - - - Trambusti Naue do Brasil Ltda Esp 5/9/1989 23/8/1994 - - - 4 11 19 Otmo Modelação Ltda Esp 3/4/1995 16/10/1996 - - - 1 6 14 Sigel Serviços Temporários Ltda 9/12/1996 18/12/1996 - - 10 - - - Otmo Modelação Ltda 12/7/1999 19/12/1998 - (6) (22) - - -

Soma: 3 21 116 10 36 58 Correspondente ao número de dias: 1.826 4.738 Tempo total : 5 0 26 13 1 28 Conversão: 1,40 18 5 3 6.633,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 5 29

**CÁLCULO DE PEDÁGIO** a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 5 29 8.459 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 1 7 3277 dias Soma: 32 6 36 11.736 dias

**TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:** 32 7 6

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 03/07/78 a 17/06/81, 19/10/81 a 28/06/85, 05/09/89 a 23/08/94, 03/04/95 a 16/10/96, 12/07/99 a 28/01/00, 23/10/00 a 22/08/01, e 24/09/01 a 06/08/09, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, JOSELITO MOREIRA DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 9.543.532, a contar da data do requerimento administrativo - NB 150.428.568-6, DIB em 06/08/09, DIP em 03/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/08/09, até a DIP fixada nesta sentença, 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada (CNIS fls. 26) e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002837-33.2011.4.03.6140 AUTOR: JOSELITO MOREIRA DE JESUS SEGURADO: JOSELITO MOREIRA DE JESUS ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.428.568-6 DIB: 06/08/09 DIP: 03/ 2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 03/07/78 a 17/06/81, 19/10/81 a 28/06/85, 05/09/89 a 23/08/94, 03/04/95 a 16/10/96, 12/07/99 a 28/01/00, 23/10/00 a 22/08/01, e 24/09/01 a 06/08/09

**0002855-54.2011.403.6140 - ILDA SCHLEIER NANINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDA SCHLEIER NANINI requer a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento por ausência de comprovação do período de carência. Apresentou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/39, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o recolhimento do número de contribuições exigidas para o ano em que foi feito o requerimento administrativo. Réplica às fls. 42/45. Instados a especificar provas (fls. 46), o Réu propôs os meios de fls. 46-verso, ao passo que a autora reputou desnecessária a produção de outras provas (fls. 49). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 50). Cópia integral da carteira de trabalho foi colacionada pela autora às fls. 56/67. O processo administrativo foi coligido às fls. 69/90. A Contadoria do Juízo reproduziu a contagem administrativa do tempo de contribuição e da carência às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição arguida, porquanto entre a data do requerimento administrativo e da propositura da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. O requisito etário restou cumprido em 2001 (fls. 13). No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, esta Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. O art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, porquanto a autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios. Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2001, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 114 contribuições mensais. Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado na empresa Porcelana Mauá, de 16/06/53 a 08/10/1965, em que trabalhou na Porcelana Mauá. Consoante se extrai da contagem realizada pelo Réu às fls. 85, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 30/9/2009 (fls. 89), foram computados trinta e uma contribuições mensais. Reconheceu, para efeito de carência, os períodos de 16/6/1953 a 8/10/1955, em que a autora trabalhou na Porcelana Mauá, e de 1/9/1956 a 15/10/1956, em que laborou na Cerâmica Remar. Não merece reparo tal conclusão. Com efeito, consoante se extrai das fls. 64, a empregadora Porcelana Mauá declarou que pagou as férias referentes ao período de 16/6/54 a 15/6/55 em dinheiro por ter deixado o serviço. Além disso, diversamente do que constou para 1955, a empregadora não registrou recolhimento do imposto sindical para os anos que a autora alega ter labutado na Porcelana Mauá. Também não foram apresentadas outras carteiras profissionais em que tal retenção poderia ter sido registrada, conquanto intimada para esta finalidade (fls. 54). Da mesma forma, nos anos subsequentes, não foi apontada nenhuma alteração de cargo ou de salário, bem como férias e outros dados

exigidos pela legislação. De outra parte, consta da certidão de casamento realizado em 22/10/1955, lavrada em abril de 1963, que a autora exercia a profissão de doméstica, designação de mulheres que se dedicam às atividades caseiras (fls. 75). Por fim, observando atentamente a anotação de fls. 60 e 82, no campo referente à data de saída, a grafia do ano pode ser lida como 1965 ou 1955. Da anotação de fls. 64, fls. 31 da CTPS, verifica-se que o número 6 foi grafado de maneira distinta ao escrever 16/6/54 e 15/6/55. Em razão da semelhança nas assinaturas nas anotações de saída e de pagamento das férias, bem como do teor desta última, depreende-se que foram firmadas pela mesma pessoa. Destarte, à mingua de outros elementos de prova que corroborassem a versão defendida de que labutou até 8/10/1965, forçoso concluir que a autora exerceu atividade profissional na Porcelana Mauá até 8/10/1955, conforme computou a autarquia. Ainda que fosse a hipótese de desconfiar da autenticidade do referido vínculo, à vista dessas circunstâncias e do lapso temporal decorrido, afigurava-se inútil qualquer diligência pelo Réu com amparo no art. 19 do Regulamento para o fim de comprovar o tempo de serviço posterior a 8/10/1955. Nesse panorama, não comprovada a carência exigida, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002873-75.2011.403.6140 - JOSE DO PATROCINIO FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 20/03/2003. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na PREFEITURA DE MAUÁ. Indeferida a tutela requerida (fls. 79). Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/114). Registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Redistribuídos, foi requisitada cópia do procedimento administrativo e posterior encaminhamento dos autos ao setor de contadoria, para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa. A cópia do procedimento administrativo está devidamente encartada a fls. 125/157; o parecer contábil a fls. 158/159. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Embora o autor seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, o benefício foi concedido com DIB em 23/02/2010. Portanto, há interesse do autor em ver retroagida a data de início do benefício para aquela do primeiro requerimento administrativo, em 20/03/03. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 20/03/2003. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE

DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor pretende a conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais na PREFEITURA DE MAUÁ. Entendo comprovado o trabalho do autor exposto a agentes agressivos à saúde no período de 01/01/87 a 16/05/2002 (data do laudo de fls. 138), já que exposto a ruídos de 96 (noventa e seis) decibéis (laudo de fls. 23). Em relação ao período de 02/04/84 a 31/12/86, os documentos são contraditórios. Enquanto que o perfil profissiográfico de fls. 20/21 aponta a exposição do autor a agentes biológicos da rede de esgoto, o laudo de fls. 138 afirma que o agente agressivo era o ruído. Também indicam profissões diferentes. Sendo flagrante a contradição, que põe dúvida os registros, entendo não ser hipótese de conversão. Em relação ao pedido sucessivo, o pedido procede. Isso porque o autor, na data do primeiro requerimento administrativo - 20/03/03, contava com tempo e idade suficientes à percepção do benefício, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SERVIM ENGENHARIA S.A. 17/10/1975 2/4/1979 3 5 16 - - - SERVIM ENGENHARIA S.A. 16/8/1979 1/10/1981 2 1 16 - - - CONSTRUTORA E PAVIMENTAD 29/10/1982 6/10/1983 - 11 8 - - - MAUÁ PREFEITURA 2/4/1984 31/12/1986 2 8 30 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp 1/1/1987 16/5/2002 - - - 15 4 16 MAUÁ PREFEITURA 17/5/2002 20/3/2003 - 10 4 - - - Soma: 7 35 74 15 4 16 Correspondente ao número de dias: 3.644 5.536 Tempo total : 10 1 14 15 4 16 Conversão: 1,40 21 6 10 7.750,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 24 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 - 13 9.373 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 6 18 1998 dias Soma: 31 6 31 11.371 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 7 1 Planilhas utilizadas pela Justiça Federal no cálculo do benefício Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 01/01/87 a 16/05/2002; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, JOSE DO PATROCINIO FERREIRA, NB 128.469.393-4, DIB na data do requerimento do benefício, em 20/03/03, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/03/03, até a DIP, que fixo em 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, obedecendo a prescrição quinquenal e descontando-se as prestações do benefício de que é titular - NB 152.249.504-2, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com sua implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 152.249.504-2. Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002883-22.2011.403.6140 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO RAIMUNDO BEZERRA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/2/2010), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (17/10/1989 a 18/5/2010). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/39, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a

atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 51), foi requisitada cópia do processo administrativo, o qual foi colacionado às fls. 60/95. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (24/2/2010 - fls. 60) e do ajuizamento da ação (27/5/2010) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial

conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, I, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.O autor aponta como especial o período de 17/10/1989 a 18/5/2010.Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que o intervalo de 17/10/1989 a 5/3/1997 já fora enquadrado (fls. 86/87). Logo, remanesce a controvérsia em relação ao interstício de 6/3/1997 a 18/5/2010.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS6/3/1997 a 21/3/1997 Operador de máquina Ruído de 87dB PPP (fls. 83/84)22/3/1997 a 7/3/1999 Nada consta8/3/1999 a 20/2/2001 Ajudante Não consta CTPS (fls. 71), CNIS (fls. 47)21/2/2001 a 31/10/2002 Nada consta1/11/2002 a 23/8/2003 Ajudante Não consta CTPS (fls. 71), CNIS (fls. 47)24/8/2003 a 11/4/2004 Nada consta12/4/2004 a 18/5/2010 Auxiliar de expedição Ruído 61 dB PPP (fls. 83/84), CNIS (fls. 47-verso)Quanto ao intervalo de 6/3/1997 a 21/3/1997, do PPP não consta que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente não



ocasional nem intermitente, a ruído superior a 90 decibéis, estabelecido como novo limite de tolerância pelo Decreto n. 2.172/97 Da mesma forma, em relação ao período de 12/4/2004 a 18/5/2010, a medição de ruído consignada no PPP foi inferior a 85 decibéis, novo limite estatuído pelo Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003. No que tange aos demais intervalos, inexistente prova nos autos ou no processo administrativo de que o segurado labutou submetido a agente físico, químico ou biológico, em quantidade capaz de prejudicar sua saúde ou a integridade física. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, consoante cálculo do Réu (fls. 88/89), o qual já incluía como especial o intervalo de 17/10/1989 a 5/3/1997, o autor conta com 27 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002894-51.2011.403.6140 - MARIA STELA DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002903-13.2011.403.6140 - EDSON TSUCHIYA (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou em condições especiais pelo tempo necessário à obtenção do benefício, nas seguintes empresas: INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETRO GLOBO, de 04/10/76 a 17/03/78, FORD BRASIL, de 11/01/79 a 31/01/84 e PETROQUÍMICA UNIÃO S/A, de 22/08/84 a 28/04/95 (fls. 04). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 40/42). Parecer contábil a fls. 51/55, 63/65. Em manifestação do autor a fls. 63/64, o autor impugna os cálculos elaborados pelo contador, ao argumento de que não foi convertido o período posterior a 28/04/95. Informa a concessão de aposentadoria - NB 147.135.940-6, com DIB em 19/06/2009 (fls. 72). Requer o INSS a requisição do procedimento administrativo referente ao NB 101.884.605-8. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo deferida a requisição do procedimento administrativo. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 126/127. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria especial. Embora em manifestação de fls. 63/64 a parte tenha apontado incorreção na planilha de cálculo do contador, por não conversão do tempo especial em comum em relação a período posterior a 1995, trata-se, na verdade, de inovação do pedido. É na petição inicial que o autor revela a lide, no caso, a conversão do tempo na PETROQUÍMICA, de 22/08/84 a 28/04/95 (fls. 04). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-

benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma

majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas: INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETRO GLOBO, de 04/10/76 a 17/03/78, FORD BRASIL, de 11/01/79 a 31/01/84 e PETROQUÍMICA UNIÃO S/A, de 22/08/84 a 28/04/95Faz jus o autor à conversão do tempo nos seguintes períodos:1 - FORD BRASIL, de 11/01/79 a 31/01/84: exposição a ruídos de 91 decibéis (fls. 101);2 - PETROQUÍMICA UNIÃO S/A, de 22/08/84 a 28/04/95: exposição a benzeno, enquadrável no código 1.2.10 do Decreto 83080/79.Entendo não ser hipótese de conversão o trabalho do autor junto a INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETRO GLOBO, de 04/10/76 a 17/03/78, já que a exposição a ruídos, além de abaixo do tolerado, não era habitual e permanente (fls. 98/99).Em relação ao pedido sucessivo, a pretensão não prospera. Isso porque o autor, na data do requerimento administrativo impugnado, não contava com tempo mínimo em atividade especial (25 anos).Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPrefeitura Municipal de Mauá 5/4/1976 24/9/1976 - 5 20 - - - Solvay Indupa do Brasil S/A 4/10/1976 17/3/1978 1 5 14 - - - FB Empreendimentos S/A Esp 11/1/1979 31/1/1984 - - - 5 - 21 Petroquímica União S/A Esp 22/8/1984 28/4/1995 - - - 10 8 7 Petroquímica União S/A 29/4/1995 18/11/2005 10 6 20 - - - Soma: 11 16 54 15 8 28 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002914-42.2011.403.6140 - ROBERTO GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: METALURGICA SÃO RAFAEL, de 11/07/77 a 30/06/79, VOLKSWAGEN, 05/05/80 a 12/02/81, 16/08/82 a 15/05/85, COFAP, 19/01/87 a 22/06/90 e KEIPER, 15/02/95 até os dias atuais.Citado, o réu contestou. Em preliminar aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Parecer contábil a fls. 88/89. Ciências das partes a fls. 91/94.Redistribuídos, foi requisitada cópia do procedimento administrativo e posterior encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 101 e o PA a fls. 103/153.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há prescrição. Isso porque o autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 10/04/07. Ajuizada a ação em 27/11/2008, a evidência não decorreu o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo,

especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a

maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na METALURGICA SÃO RAFAEL, de 11/07/77 a 30/06/79, VOLKSWAGEN, 05/05/80 a 12/02/81, 16/08/82 a 15/05/85, COFAP, 19/01/87 a 22/06/90 e KEIPER, 15/02/95 até os dias atuais. Além dos períodos reconhecidos pelo INSS como em atividade especial (fls. 157), faz jus o autor à conversão: 08/05/80 a 31/08/80, 01/09/80 a 12/02/81, 16/08/82 a 31/12/86, 01/01/84 a 31/07/84, 01/08/84 a 13/08/84, 14/08/84 a 15/05/85, 19/01/87 a 28/02/87, 01/03/87 a 31/01/88, 01/02/88 a 22/06/90, 15/02/95 a 31/10/2006 (data da expedição do perfil profissiográfico - fls. 122), já que o exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 118/122).Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.Em relação ao trabalho na Metalúrgica São Rafael, não vislumbro hipótese de conversão do período de 11/07/77 a 30/06/79. Embora o formulário SB40 de fls. 116 tenha indicado a exposição do autor a ruídos de 86 decibéis, não há laudo técnico ou perfil profissiográfico, imprescindível à conversão postulada.No que se refere ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido NÃO prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, embora com tempo suficiente, NÃO contava com idade mínima à obtenção da aposentadoria, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Cálculo até a DERAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dAsturplasti Ind. E Com. De Plast. 1/3/1974 12/6/1975 1 3 12 - - - Industriais Eletrometalúrgicas 4/8/1975 12/9/1975 - 1 9 - - - W Muller Embanhadores Ltda 1/3/1976 18/2/1977 - 11 18 - - - Zincagem Marisa Ltda 2/5/1977 10/6/1977 - 1 9 - - - Metalúrgica São Raphael Ltda 11/7/1977 30/6/1979 1 11 20 - - - Volkswagen do Brasil Ltda Esp 8/5/1980 31/8/1980 - - - - 3 24 Volkswagen do Brasil Ltda Esp 1/9/1980 12/2/1981 - - - - 5 12 Plastkug Ind. E Com. Ltda 27/10/1981 22/1/1982 - 2 26 - - - Talusi Com. De peças Automot. 1/4/1982 30/6/1982 - 2 30 - - - Volkswagen do Brasil Ltda Esp 16/8/1982 31/12/1983 - - - 1 4 16 Volkswagen do Brasil Ltda Esp 1/1/1984 31/7/1984 - - - - 7 1 Volkswagen do Brasil Ltda Esp 1/8/1984 13/8/1984 - - - - 13 Volkswagen do Brasil Ltda Esp 14/8/1984 15/5/1985 - - - - 9 2 Personal Adm e Serviços Ltda 18/11/1985 24/11/1985 - - 7 - - - L. P. Mota Ltda 9/6/1986 6/12/1986 - 5 28 - - - Cofap Fabricadora de Peças Esp 19/1/1987 28/2/1987 - - - - 1 10 Cofap Fabricadora de Peças Esp 1/3/1987 31/1/1988 - - - - 11 - Cofap Fabricadora de Peças Esp 1/2/1988 22/6/1990 - - - 2 4 22 Talusi Ind. Metalúrgica Ltda 1/3/1991 2/5/1991 - 2 2 - - - Aguiar e Haas Ltda 7/6/1991 31/7/1991 - 1 25 - - - BSH Continental Eletrodomest. 1/8/1991 1/4/1992 - 8 1 - - - Alpha Serviços Gerais S/C Ltda 7/12/1993 25/4/1994 - 4 19 - - - Griff mão de obra temporária 3/11/1994 2/2/1995 - 2 30 - - - Auto Com. E Ind. Acil Ltda Esp 15/2/1995 14/5/1995 - - - - 2 30 Keiper do Brasil Ltda Esp 15/5/1995 31/8/1995 - - - - 3 17 Keiper do Brasil Ltda Esp 1/9/1995 31/5/1996 - - - - 9 - Keiper do Brasil Ltda Esp 1/6/1996 10/12/1998 - - - 2 6 10 Auto Com. E Ind. Acil Ltda Esp 11/12/1998 31/10/2006 - - - 7 10 21 Keiper do Brasil Ltda 1/11/2006 30/4/2000 (6) (6) (0) - - - Keiper do Brasil Ltda 1/5/2000 10/4/2007 6 11 10 - - - Soma: 2 58 246 12 74

178 Correspondente ao número de dias: 2.706 6.718 Tempo total : 7 6 6 18 7 28 Conversão: 1,40 26 1 15  
9.405,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 21 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo  
de serviço até 16/12/98: 22 2 6 7.986 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 11 10 3940 dias Soma: 32 13 16  
11.926 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 16 Cálculo até a EC/98Atividades profissionais Esp  
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAsturplasti Ind. E Com. De Plast.  
1/3/1974 12/6/1975 1 3 12 - - - Industriais Eletrometalúrgicas 4/8/1975 12/9/1975 - 1 9 - - - W Muller  
Embanhadores Ltda 1/3/1976 18/2/1977 - 11 18 - - - Zincagem Marisa Ltda 2/5/1977 10/6/1977 - 1 9 - - -  
Metalúrgica São Raphael Ltda 11/7/1977 30/6/1979 1 11 20 - - - Volkswagen do Brasil Ltda Esp 8/5/1980  
31/8/1980 - - - - 3 24 Volkswagen do Brasil Ltda Esp 1/9/1980 12/2/1981 - - - - 5 12 Plastkung Ind. E Com. Ltda  
27/10/1981 22/1/1982 - 2 26 - - - Talusi Com. De peças Automot. 1/4/1982 30/6/1982 - 2 30 - - - Volkswagen do  
Brasil Ltda Esp 16/8/1982 31/12/1983 - - - 1 4 16 Volkswagen do Brasil Ltda Esp 1/1/1984 31/7/1984 - - - - 7 1  
Volkswagen do Brasil Ltda Esp 1/8/1984 13/8/1984 - - - - 13 Volkswagen do Brasil Ltda Esp 14/8/1984  
15/5/1985 - - - - 9 2 Personal Adm e Serviços Ltda 18/11/1985 24/11/1985 - - 7 - - - L. P. Mota Ltda 9/6/1986  
6/12/1986 - 5 28 - - - Cofap Fabricadora de Peças Esp 19/1/1987 28/2/1987 - - - - 1 10 Cofap Fabricadora de  
Peças Esp 1/3/1987 31/1/1988 - - - - 11 - Cofap Fabricadora de Peças Esp 1/2/1988 22/6/1990 - - - 2 4 22 Talusi  
Ind. Metalúrgica Ltda 1/3/1991 2/5/1991 - 2 2 - - - Aguiar e Haas Ltda 7/6/1991 31/7/1991 - 1 25 - - - BSH  
Continental Eletrodomest. 1/8/1991 1/4/1992 - 8 1 - - - Alpha Serviços Gerais S/C Ltda 7/12/1993 25/4/1994 - 4  
19 - - - Griff mão de obra temporária 3/11/1994 2/2/1995 - 2 30 - - - Auto Com. E Ind. Acil Ltda Esp 15/2/1995  
14/5/1995 - - - - 2 30 Keiper do Brasil Ltda Esp 15/5/1995 31/8/1995 - - - - 3 17 Keiper do Brasil Ltda Esp  
1/9/1995 31/5/1996 - - - - 9 - Keiper do Brasil Ltda Esp 1/6/1996 19/12/1998 - - - 2 6 19 Soma: 2 53 236 5 64 166  
Correspondente ao número de dias: 2.546 3.886 Tempo total : 7 0 26 10 9 16 Conversão: 1,40 15 1 10  
5.440,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 2 6 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum  
compreendido entre 08/05/80 a 31/08/80, 01/09/80 a 12/02/81, 16/08/82 a 31/12/86, 01/01/84 a 31/07/84,  
01/08/84 a 13/08/84, 14/08/84 a 15/05/85, 19/01/87 a 28/02/87, 01/03/87 a 31/01/88, 01/02/88 a 22/06/90,  
15/02/95 a 31/10/2006.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da  
lei.Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em  
consonância com o apurado nesta sentença.P.R.I.

**0003005-35.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA  
MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS  
SAKUGAWA)

ANTONIO CARLOS CAMPANHA requer o recebimento da diferença da correção monetária real, pelo BTN, e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança que indica, nos meses de janeiro a março de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.Apresentou documentos.A r. decisão de fls. 30/30-verso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, reconheceu a litispendência em relação ao pedido envolvendo a conta n. 00085745-1, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao saldo da conta n. 00150208-8. Além disso, foi concedida a antecipação de tutela para determinar a apresentação de resposta ao requerimento de cópia dos extratos bancários.A Ré contestou o feito às fls. 34/50, oportunidade em que apresentou a pesquisa e o extrato de fls. 51/52. Requereu o sobrestamento do feito até o julgamento de pretensão similar pelos tribunais superiores.Argúi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de iniciada a sua vigência, ausência de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir em relação a vários índices, ilegitimidade passiva e prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Instado a se manifestar a respeito da contestação (fls. 55), o autor ficou-se silente.Às fls. 56/64 foram coligidos aos autos novas pesquisas e extratos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento do mérito nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessário o sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na suspensão do julgamento, em primeira instância, por ausência de previsão legal.No que tange às preliminares argüidas, verifico que se tratam de alegações vagas sem correlação com o caso em tela, razão pela qual deixo de conhecê-las por não revelarem o atendimento ao ônus da impugnação específica.Todavia, como a prescrição é matéria passível de reconhecimento de ofício, passo a apreciá-la. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para

ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe.

**DO MÉRITO**

**1. DA CADERNETA DE POUANÇAA** conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras.

**2. DOS ÍNDICES EM EXAME** Cumpra asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.

**2.1 Janeiro/1991** Nos termos da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, desde junho de 1990, o BTN passou a ser o índice aplicável na atualização dos saldos depositados nas contas-poupança, situação que perdurou até a edição da MP 294/91.

**2.2 Fevereiro/1991** Com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Referido ciclo mensal teve início após a vigência do primeiro diploma legal precitado.

**2.3 Março/1991** Não se aplica o BTN no mês de março de 1991, haja vista o advento da Lei n.º 8.177/91, o qual adotou a Taxa Referencial como índice de atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança.

**3. DOS JUROS** No que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora.

**4. DO CASO CONCRETO** A controvérsia cinge-se aos períodos de janeiro a março de 1991, em relação ao saldo existente na conta n. 00150208-8. No que tange aos meses vindicados, improcede a pretensão. Em relação a janeiro de 1991, não restou demonstrado nos autos que a Ré tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência, deixando de aplicar o BTN. Quanto aos demais períodos, o BTN não era mais o índice aplicável. Por outro lado, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo. Infere-se do documento de fls. 51 que a conta em apreço teve última movimentação em novembro de 1988. Instado a se manifestar (fls. 55), o autor deixou de impugnar tal assertiva. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Por conseguinte, como o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003019-19.2011.403.6140 - LOURDES ANGELICO PEGO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**  
LOURDES ANGELICO PEGO requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/3/2009) e o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação, pois a autora não teria preenchido todos os requisitos de forma concomitante na data de entrada do

requerimento administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da r. decisão de fl. 26. Citado, o réu arguiu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o recolhimento de 144 contribuições mensais, correspondente à carência no ano de 2005. Réplica às fls. 39/41. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 46). O processo administrativo foi coligido às fls. 52/75. A Contadoria do Juízo reproduziu a contagem administrativa do tempo de contribuição e da carência às fls. 78/80. Informou, ainda, que o benefício fora concedido em 26/4/2011, considerando como tempo de contribuição 15 anos e 25 dias, no valor de um salário mínimo. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, porquanto entre a data do requerimento administrativo e da propositura da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios (fls. 57). Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2005, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 144 contribuições mensais. Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2005 (fls. 11). Quanto à carência, consoante se extrai da contagem de fls. 63/64, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 18/6/2009 (fls. 74), foram computados pelo Réu 143 contribuições mensais (fl. 79). Do processo concessório se extrai que a Autarquia deixou de considerar como contribuições os períodos laborados entre 01/09/86 e 10/07/87 junto à empresa Artefatos de Concreto Muniz, e parcialmente o período trabalhado na Conserva Limpeza e Conservação (1/4/95 a 10/5/95), todos constante nas CTPS apresentadas (fls. 16). Com relação ao primeiro vínculo (01/09/86 a 10/07/87), afigura-se correta a sua exclusão, pois o registro enseja dúvida quanto à sua autenticidade. Consta da CTPS n. 10131 apresentada no processo administrativo (fls. 60/61) que



referido contrato de trabalho iniciou-se em 1/7/1986 e extinguiu-se em 10/7/1987. Todavia, referido documento foi emitido em 23/11/1987, isto é, seis meses depois. Instada a apresentar declaração da empregadora (fls. 65), a autora afirmou não ter encontrado a empresa, sob a alegação de que se tratava de massa falida (fls. 67). Deixou de apresentar certidão que comprovasse a decretação da falência ou qualquer outro documento que revelasse o encerramento de suas atividades como, por exemplo, notificação encaminhada pelos Correios. Em juízo, a autora colacionou cópia de outra CTPS (n. 96934) em que consta referido vínculo empregatício, além daquele outro (fls. 17). Contudo, deixou de esclarecer as razões para existirem esses dois documentos contendo o mesmo registro. Tais irregularidades, desacompanhadas de justificativa convincente sobre a situação elidem a presunção precitada. No caso, sequer podem ser admitidas como prova indiciária, em razão das circunstâncias acima apontadas. Por outro lado, o réu demonstra ter diligenciado no sentido de tentar confirmar o vínculo controvertido, exigindo a apresentação de documentos que corroborasse o registro que reputou suspeito. Sob tais premissas, conclui-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar que trabalhou na Artefatos no período em destaque. Quanto ao período de 1/4/1995 a 10/5/1995, trabalhado na Conserva Limpeza e Conservação, verifico que seu afastamento amparou-se exclusivamente no fato de as contribuições previdenciárias constantes do CNIS terem cessado em março de 1995 (fls. 36). Sucede que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, o período de 1/4/1995 a 10/5/1995, deve ser mantido para efeito de carência. Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (30/3/2009), acrescendo as contribuições ora reconhecidas às computadas no processo administrativo, verifica-se que a autora contava com, pelo menos, 144 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (30/3/2009), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 82% do salário de benefício (art. 50 da LB), a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso para a Autora (art. 7º da Lei n. 9.876/99). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40). Nos termos do art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação de aposentadorias, os valores devidos deverão ser compensados com os proventos pagos a título de aposentadoria por idade concedida em 26/4/2011 (fls. 80). Por fim, no que tange ao pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, reiterado às fls. 41, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício pleiteado (fls. 80). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30/03/2009), com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (30/3/2009), compensando-se com os valores pagos a título de aposentadoria por idade concedida em 26/4/2011 (NB 156.042.263-4). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando que o valor que a autora vem recebendo corresponde a um salário mínimo e o número de competências em que a aposentadoria não foi paga desde a sua concessão em abril de 2011 (aproximadamente 24 meses), infere-se que o valor controverso não superou sessenta salários mínimos. Logo, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, descabe o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/149.236.900-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: : LOURDES ANGELICO PEGO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/3/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (82% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 7º da Lei n. 9.876/99) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 080.245.558-16 NOME DA MÃE: Benedita Cândida PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Noel Rosa, 440 - Jd. Sonia Maria, Mauá/SPTempo Especial RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/4/1995 a 10/5/1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003035-70.2011.403.6140 - MOACYR RODRIGUES CAVALCANTE (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito a aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo, em 08/04/2009, NB 42-150.850.826-4. Aponta ilegalidade do ato administrativo ao argumento de ter exercido atividade em condições insalubres pelo tempo necessário à percepção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Tutela indeferida (fls. 58). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 62/76). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se juntado a fls. 121/122. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento

posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.** 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na COMPANHIA ULTRAGAZ, de 28/08/1999 até a data do requerimento administrativo, em 08/10/2009. Consta do Perfil Profissiográfico anexado a fls. 93/94 e 98/99 dos autos, que o autor esteve exposto a agentes agressivos à saúde por exposição a ruídos de 81,5 decibéis no período de 28/08/1989 a 31/12/2005; 86,3 decibéis de 01/01/2006 a 31/12/2007 e 83,9 decibéis de 01/01/2008 a 11/11/2009 (data da expedição do perfil profissiográfico). Assim, entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais no seguinte período: 28/08/89 a 05/03/97 já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 98/99, Perfil Profissiográfico, item 15.1). No período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003 o nível de ruído estava aquém do tolerado, portanto não enquadrável. Não vislumbro hipótese de conversão do período compreendido entre 01/12/2006 a 31/12/2007, tendo em vista que há contradição nas informações. Com efeito, observo do perfil profissiográfico de fls. 98/99 que a exposição durante o intervalo era equivalente a 86,3 decibéis. Contudo, o documento de fls. 93/94 registra que durante todo o período laborado pelo autor na empresa, a exposição a agentes agressivos não era superior a 81,5 decibéis. Assim, não havendo qualquer esclarecimento por parte do empregador em relação ao nível de ruído a que o autor estava efetivamente exposto, o registro é desprovido de credibilidade e, portanto, inábil a fundamentar o enquadramento como pretendido. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Por fim, ressalto que não é possível falar-se em

trabalho sujeito a condições especiais quanto o segurado estiver afastado em decorrência da concessão de auxílio-doença, já que não há exposição a agentes agressivos a saúde. É o caso do autor no período de 30/04/2004 a 06/12/2005 (fls. 91). Assim, improcede o pedido do autor quanto à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com tempo mínimo (25 anos) em atividade especial. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido não prospera. A Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher: e II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Dessa forma, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 113, àquele reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo suficiente à aposentadoria integral, nem tampouco a proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar a conversão do tempo especial em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 28/08/1989 a 05/03/1997. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, de acordo com o apurado nesta sentença. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I.

**0003036-55.2011.403.6140 - LEONILCE RONDAO DOS SANTOS DA SILVA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, em 02/09/2008. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 70/78). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (fl. 85). O laudo socioeconômico foi encartado as fls. 99/100. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado aos autos as fls. 103/106. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 111/113 e o INSS a fl. 114. Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se pela improcedência as fls. 120/121. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do indeferimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito que o autor apresenta seqüelas em primeiro e terceiro quirodáctilo, contudo tais seqüelas não geram limitações a vida independente nem ao seu labor habitual. No grau em que se encontra não é indicada cirurgia ou uso de orteses. Não é causa obrigatória de dor e incapacidade podendo manter-se assintomática. Apresentam-se consolidada sem perspectiva de evolução Conclusão: Autor capacitado ao labor e a vida independente. Quanto a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, entendo que esta não é suficiente para desconstituição do laudo pericial. O perito é claro ao esclarecer que a lesão que acomete a autora não a impossibilita de ser aprovada em exame pré-admissional (quesito 7, fls. 105), o que deixa claro a inexistência de incapacidade laboral. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Assim, uma vez não constatada a incapacidade da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003126-63.2011.403.6140** - RAIMUNDO MARTINHO GONCALVES (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na INTERPLASTIC IND. E COMÉRCIO, de 28/01/85 a 01/10/97 e PLÁSTICOS REGINA, de 22/07/98 a 07/02/06 e 01/06/06 a 30/04/08. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 74/76). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 128/129. Procedimento administrativo a fls. 89/127. Registro nº \_\_\_\_/2012 É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos

Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da

Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na INTERPLASTIC IND. E COMÉRCIO, de 28/01/85 a 01/10/97 e PLÁSTICOS REGINA, de 22/07/98 a 07/02/06 e 01/06/06 a 30/04/08. Contudo, o pedido é improcedente. Isso porque a prova documental não comprova o trabalho do autor em condições especiais. Na empresa INTERPLASTIC, o laudo técnico não traz a medição do setor onde o autor trabalhou (ferramentaria - fls. 76, 102); traz os níveis de ruídos no setor de acabamento, depósito de embalagem e fábrica II (38/44, 104/111), sem nenhuma informação se o setor de ferramentaria integra ou não aqueles outros setores. Na PLASTICOS REGINA, o autor estava exposto a ruídos de 65,2 decibéis, aquém do tolerado. Portanto, correto o indeferimento da aposentadoria, já que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à percepção do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003142-17.2011.403.6140 - JOSE CARLOS COSTA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Aponta contradição, ao argumento de que a sentença deixou de aplicar os mesmos critérios relativos aos juros e correção monetária para as parcelas vincendas. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. De modo geral, a sentença que determina a implantação do benefício impõe também a condenação ao pagamento das prestações vencidas. Enquanto não confirmado o direito ao benefício, o pagamento das parcelas respectivas fica suspenso. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, quando satisfeita a condição suspensiva, a execução das parcelas posteriores à sentença concessiva não segue o rito da execução, porque não estão abrangidas pela condenação. Trata-se de mera obrigação de fazer com eficácia suspensa a cargo do INSS, não se submetendo, portanto, ao mesmo regramento da sentença. Com efeito, entendo que a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0003153-46.2011.403.6140 - EDUARDO NASCIBEN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDUARDO NASCIBEN requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/7/2004), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (22/1/79 a 19/2/1988, 19/4/1988 a 11/12/1989 e 5/3/1990 a 8/7/2004). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 139). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 143/158, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 160/168. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 192), foi requisitada cópia do processo administrativo, em especial do julgamento do recurso o qual foi colacionado às fls. 204/373. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (8/7/2004 - fls. 305) e do ajuizamento da ação (30/1/2009) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto

de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de



laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS22/1/1979 a 19/2/1988 Ajudante de produção Ruído de 81dB Formulário fls. 30, laudo (fls. 32)1/1/80 a 31/5/87 Inspetor de molas pneumáticas Ruído de 81dB Formulário fls. 31, laudo (fls. 32)1/6/87 a 19/2/88 mecânico de manutenção ruído de 81 a 91 dB Laudo fls. 3319/4/1988 a 11/12/1989 Mecânico de manutenção Ruído Formulário fls. 34, laudo (fls. 35/39)5/3/1990 a data da emissão Mecânico de manutenção até 31/5/94; operador de caldeiras Ruído de 85 dB até 31/5/1994; ruído de 93 dB PPP (fls. 40/41), formulário de fornecimento de EPI (fls. 42/44, 45)Quanto ao intervalo de 22/1/1979 a 19/2/1988, dos formulários e dos laudos constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80 decibéis. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, devendo tal interstício ser reconhecido como de serviço especial.No tocante ao interregno de 19/4/1988 a 11/12/1989, não pode ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que o demandante não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 80dB.Com efeito, o formulário atesta que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância quando trabalhava no setor de mecânica.No entanto, do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionados às fls. 37/38 verifica-se que, no local avaliado onde exercia sua ocupação laboral habitual (oficina de manutenção), houve variações dos níveis de pressão sonora, havendo setores indicando ruídos inferiores aos limites de tolerância adotados pela norma de regência.Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercia sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite de 80 decibéis.Ressalte-se que não consta do formulário ou do laudo a exposição aos demais agentes agressivos indicados na petição

inicial. Em relação ao período de 5/3/1990 a 8/7/2004, do PPP se extrai que o autor esteve exposto, com habitualidade e permanência, aos níveis de ruído acima de 80 dB, vigente até 5/3/1997, de 90dB, válido a partir de 6/3/97, e de 85dB, que passou a vigorar a partir de 18/11/2003. Destarte, devem ser reconhecidos como especial os intervalos de 22/1/1979 a 19/2/1988 e de 5/3/1990 a 8/7/2004. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor 23 anos, 5 meses e 2 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do requerimento administrativo (8/7/2004), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 199), a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos e 29 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Destarte, sendo a regra transitória de aplicação opcional, além de mais gravosa para o segurado por estabelecer o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que a regra permanente não impõe, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (8/7/2004). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Saliento que a jurisprudência admite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conquanto requerida aposentadoria especial. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXCELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 167/168. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 22/1/1979 a 19/2/1988 e de 5/3/1990 a 8/7/2004; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devido a partir da data do requerimento administrativo (8/7/2004), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. c) ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de

contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 105.663.979-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: : EDUARDO NASCIBEN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/7/2004 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 028.884.558-70 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Cortezani Nasciben PIS/PASEP: 10849205066 ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Fernando Costa, 55, Mauá, CEP 09310-250 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/1/1979 a 19/2/1988 e de 5/3/1990 a 8/7/2004 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003172-52.2011.403.6140 - MARIA DAS NEVES MESQUITA (SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 32). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 37/38). Houve réplica. (fls. 40/41) Decisão saneadora a fl. 44; determinada a realização de perícia. Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia (fl 57), o laudo foi encartado as fls. 59/76. Embora devidamente intimadas as partes, somente o INSS se manifestou quanto ao laudo ( fl 80). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ... Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados não apresenta incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003336-17.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da notícia de óbito da parte autora, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência da ação deduzido pelo patrono (fls. 61/62), aceito pelo réu (fls. 65), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003363-97.2011.403.6140 - IREMAR BALBINO DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação (fls. 94/103), o INSS alega ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 105/109. Indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi posteriormente encartado aos autos a fls. 128/136. Manifestaram-se as partes, o autor a fls. 142/147 e o INSS a fls. 141. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, destaco que não é caso de produção de prova testemunhal, já que a questão somente pode ser dirimida mediante realização de perícia médica, já realizada. Ademais, não há fato a ser comprovado por testemunha. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que

entre a data do requerimento administrativo (05/12/2008) e a propositura da ação (16/12/2008) não houve o transcurso do lapso temporal de 5 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Apesar do pedido não ser expresso, vê-se que da causa de pedir (fls. 8) a parte pede a concessão do benefício à partir da data do requerimento administrativo, 31/07/2007. Nesta linha, portanto, é que será conduzido o presente julgamento. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Relata o perito no item conclusão (fls. 133): Apto para a função atual. O autor foi portador de Dependência de Álcool (CID 10 F 10.2). Está em abstinência há 3 anos e meio. O autor também foi portador de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F 32.2). Ambas patologias estão em remissão e portanto não há incapacidade. Houve incapacidade de setembro de 2007 a outubro de 2008 (folhas 27-35, 37-42, 44, 48 e 49). Apresenta atestado emitido em 26.09.2011 (há 3 dias) pela Dra. Joise de Souza Lima, CRM 100.250 referindo F 32.2 e F 41.1, incompatíveis com o exame pericial. Portanto, não há direito do autor a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, o perito afirma que o autor esteve incapaz no período de setembro de 2007 a outubro de 2008. No interregno, o autor apresentava a qualidade de segurado. Estava vinculado ao regime geral, pois trabalhou na empresa Foz de Mauá S.A. de 19/09/2003 a 07/2006. Posteriormente, recebeu benefício por incapacidade no período de 18/06/2006 a 02/01/2007. Houve requerimento administrativo indeferido em 28/08/2007, 16/10/2007, 20/12/2007, 17/03/2008, 01/04/2008, 28/05/2008, 24/07/2008, 23/08/2008, 17/10/2008, 10/12/2008. Por conseguinte, faz jus o autor à percepção das prestações devidas a título de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo deduzido em 16/10/2007 (fls. 61), até 10/2008 (termo final da incapacidade apontada pelo perito). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Quanto ao pedido de fls. 147, não há justificativa para realização de nova perícia médica em outra especialidade, tendo em vista que o perito possui condições de verificar as condições laborais do autor. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 16/10/2007 a 10/2008. As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de divergência em RESP nº 1.207.197). No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em sede administrativa, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar cálculo das prestações devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003370-89.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE FRANCA LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS o restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferida tutela (fls. 65). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 69/71). Houve réplica. (fls. 73/74) Decisão saneadora a fl. 77. Foi determinada a realização de perícia (fl 77). Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia (fl 93), o laudo foi encartado as fls. 94/102. Embora devidamente intimadas as partes, somente o INSS se manifestou quanto ao laudo ( fl 106). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda 57 anos de idade, Faxineira atualmente Diarista autônoma, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente mais evidente em joelhos, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios

articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Osteoporose, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003375-14.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior concessão em aposentadoria por invalidez. Deferida a justiça gratuita. (fls. 14). Em contestação, o INSS levanta, em preliminar, falta de interesse de agir, por não comprovação de requerimento administrativo. Como preliminar de mérito aponta ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 18/31). Houve réplica. (fls. 33/34) Feito saneado a fl. 35. Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de perícia (fls. 53); o laudo foi anexado as fls. 65/71 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 69/70 e o INSS a fl. 68. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A autora, 37 anos, 3ª série Ensino fundamental, empregada doméstica, no momento encontra-se trabalhando, apresenta perda auditiva total e permanente em ouvido direito e perda neurossensorial moderada a profunda em ouvido esquerdo, sem característica de PAIR (perda induzida por ruído), logo, sem nexos causal. A autora pode beneficiar-se com uso de prótese auditiva em ouvido esquerdo. (CIDX: H90.5) E concluiu que: Que, a autora é deficiente auditiva bilateral desde a infância, perda auditiva não incapacitante, podendo se beneficiar com prótese auditiva. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003532-84.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito ao cálculo da renda mensal do benefício, em consonância com a legislação em vigor à época em que preencheu os requisitos à concessão da aposentadoria, ou seja, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Citado, o réu contestou. Alega como preliminares de mérito, decadência e a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, insurge-se contra o pedido, ao argumento de que a renda mensal deve ser calculada de acordo com a legislação em vigor à época da concessão do benefício (fls. 96/100). Houve réplica (fls. 104/112). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Remetidos os autos à contadoria, os pareceres foram encartados as fls. 118 e 123/128. As partes manifestaram-se, a autora a fls. 134 e o INSS a fls. 135. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente

de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora ao cálculo da renda mensal, em consonância com a legislação em vigor à época que antecedeu a publicação da Emenda 20/98, ou seja, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Em respeito ao tempus regit actum e direito adquirido, a lei aplicável no cálculo da RMI do benefício é aquela em vigor à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à aposentação, e não aquela vigente no momento do requerimento administrativo. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: I - do E. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Proventos de aposentadoria. Calculados com base na legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Art. 202 da CF. Não auto-aplicabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. GRIFEI. (AI-AgR 608590. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.09.2008. Unânime) II - do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. GRIFEI (AGRESP 507977. Sexta Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ Data: 08/05/2006 PG:00303. Unânime). No caso dos autos, a parte autora implementou os requisitos necessários à percepção de aposentadoria em 01/07/1989. Consta do cálculo do contador judicial (fls. 119), que a parte autora contava, em 01/07/89, com 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício almejado. Tinha, portanto, direito ao cálculo do benefício de acordo com a legislação então em vigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a revisão do benefício da parte autora, JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES, NB 055666000-5, DIB em 01/07/1989, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Consoante cálculo do setor de contabilidade, parte integrante desta sentença, a Renda Mensal Atual da aposentadoria deverá corresponder a R\$ 2.591,33 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), no mês de agosto de 2011. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a quantia de R\$ 80691,58 (oitenta mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), em agosto de 2001, considerada a prescrição quinquenal, atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dos atrasados devidos ao autor, fixados nesta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0003584-80.2011.403.6140 - MARIA JOSEFA DE JESUS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS alega a falta de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 33/44). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado as fls. 55/59. A parte autora não se manifestou quanto ao laudo; o INSS manifestou-se as fls. 63. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria

por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou historia quadro clínico que evidencia possível fratura de úmero consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboratorial. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Conclusão: Autor capacitado ao labor O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003665-29.2011.403.6140 - PAULO ROGERIO DE GIANNI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULO ROGÉRIO DE GIANNI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa ocorrida em novembro de 2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/41, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 45/47. Coligido aos autos cópia da r. sentença proferida em ação acidentária (fls. 67/71). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 78). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 83/103, as partes manifestaram-se às fls. 108/109, 110 e 111. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 27/09/2011 (fls. 83/103) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Apontou o Sr. Perito que, conquanto o autor tivesse ingressado na sala de exame do fórum fazendo uso de bengala de apoio (tópico Exame Físico, item Inspeção Estática - fls. 87 - e observação de fls. 92), executou todas as manobras concernentes ao exame físico. Relata, ainda, que o autor não só flexionou como também estendeu ambas as pernas, flexionou a coluna lombar sem limitações tanto para se despir como para se vestir. Afirma, também, que em 12/2/2008 o autor foi contratado para exercer a ocupação de motorista de caminhão. Em 30/9/2009, foi considerado apto, logrando renovar sua licença para dirigir nas categorias A/E. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si

só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, corroborado pelo exame médico que possibilitou a renovação da CNH nas mesmas categorias para os quais outrora fora habilitado. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005177-47.2011.403.6140 - VALDIKSON CARLOS CAMPOS (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a citação. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 32/33). Houve réplica. (fls. 36/37) Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção, vieram-me os autos redistribuídos. Determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 68/91 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 92/93 e o INSS a fl. 94. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O exame pericial médico/legal realizado no periciando, descrito no corpo do aludo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciado na inicial e aqueles que o mesmo fez referencia no exame. Assim sendo, se trata de periciando do sexo masculino, de cor parda, jovem na faixa etária de 43 anos, casado, três filhos, 21, 19, e 15 anos, grau de escolaridade ginásio incompleto, mais habilitação profissional para conduzir veículos da categoria D, em franca atividade de trabalho à época em que foi avaliado, tendo informado que é atuante em posto de trabalho de pratico na empresa Volkswagen do Brasil há 18 anos. Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame físico de forma indepednete e sem ahaver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para analise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, ainda, levando em consideração que o mesmo foi avaliado por medico perito examinador do Detran em 15/09/2010, que manteve a sua permissão para conduzir veículos da categoria D, ou seja, Categoria D - Veículos automotores e elétricos utilizados no trasporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias B e C. Assim sendo, conclui-se que do ponto de vista ortopédico, as queixas pelo mesmo referidas na entrevista do exame físico não determinam incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005237-20.2011.403.6140 - JOSE UTREI GUERINO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Diante das informações trazidas pelo termo de prevenção de fl. 19, determinou-se o prosseguimento do feito somente quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do INPC no período. Devidamente citado, o réu contestou. Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, defende a legalidade na correção do benefício. Houve réplica (fls. 35/36). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora em ver revisto seu benefício em consonância com índices que reflitam a variação inflacionária efetivamente ocorrida. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006362-23.2011.403.6140 - IVALDO BARNABE DA FONSECA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 153.890.556-3, em 23/06/62. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: LORENZETTI, de 01/04/77 a 03/12/79, PHILIPS, de 02/06/86 a 21/05/90, e VIDRARIA SANTA MARINA/SAINT GOBAIN, de 26/08/91 a 28/06/2010. Tutela indeferida (fls. 114). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 285/288). Houve réplica (fls. 296/302). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 304/305. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde,

conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na LORENZETTI, de 01/04/77 a 03/12/79, PHILIPS, de 02/06/86 a 21/05/90, e VIDRARIA SANTA MARINA/SAINT GOBAIN, de 26/08/91 a 28/06/2010. O INSS procedeu à conversão dos seguintes períodos: 01/04/77 a 03/12/79, 02/06/86 a 21/05/90, e 26/08/91 a 05/03/97 (fls. 304/305). Portanto, incontroversos. Tem também o autor direito à conversão do período de 19/11/2003 a 03/05/2010 (data da expedição do perfil profissiográfico), já que esteve exposto a ruídos acima de 85 decibéis (fls. 146/148). Contudo, em relação ao período de 06/03/97 a 18/11/03 a exposição a ruído não estava sempre acima do tolerado (90 decibéis), oscilava entre 85 (não agressivo para o período) a 98 decibéis. Portanto, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, como exigido nos regulamentos, não era permanente, tampouco habitual. Dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 304/305, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria

integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Por óbvio, não tem o autor direito à aposentadoria especial, já que não contava com tempo mínimo em atividade agressiva à saúde (25 anos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Lorenzetti S/A Esp 1/4/1977 3/12/1979 - - - 2 8 3 Alcace S/A Equipamentos elétric. 1/7/1982 30/8/1983 1 1 30 - - - Revri Móveis e Decorações Ltda 6/9/1983 4/9/1984 - 11 29 - - - Philips do Brasil Ltda Esp 2/6/1986 21/5/1990 - - - 3 11 20 Saint-Gobain Vidros S/A Esp 26/8/1991 5/3/1997 - - - 5 6 10 Saint-Gobain Vidros S/A 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Saint-Gobain Vidros S/A Esp 19/11/2003 3/5/2010 - - - 6 5 15 S do Brasil prod. Ind. E p/ const. 4/5/2010 28/6/2010 - 1 25 - - - Soma: 7 21 97 16 30 48 Correspondente ao número de dias: 3.247 6.708 Tempo total : 9 0 7 18 7 18 Conversão: 1,40 26 1 1 9.391,20000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 8 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 01/04/77 a 03/12/79, 02/06/86 a 21/05/90, 26/08/91 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 03/05/2010, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, IVALDO GONÇALVES DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG n.º 14.918.672-1, a contar da data do requerimento administrativo - NB 153.890.556-3, DIB em 28/06/2010, DIP em 04/2012. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/06/2010, até a DIP fixada nesta sentença, 04/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0006803-04.2011.403.6140 - ALECIO NOVELI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de sua renda mensal de sua aposentadoria, na seguinte conformidade: 1 - cômputo dos seus 13º salários na renda mensal inicial de seu benefício; 2 - os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto; 3 - conversão do tempo especial em comum em relação ao período de 03/06/76 a 21/10/76 (ARAME CLEIDE S/A). Citado, o réu contestou. Defende a legalidade no cálculo da renda mensal da aposentadoria e não comprovação do tempo de trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Reprodução da contagem de tempo de contribuição a fls. 139/140. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Registro n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo a análise do mérito. I - CÔMPUTO DOS SEUS 13º SALÁRIOS NA RENDA MENSAL INICIAL DE SEU BENEFÍCIO art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei

8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n.8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) II - REAJUSTES SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO DO TETOConsoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91).Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de

outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)III - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, faz jus o autor à conversão do tempo em que laborou em condições especiais de 03/06/76 a 21/10/76, já que exposto a ruídos acima de 80 decibéis (fls. 104). Portanto, faz jus à alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 76% do salário de benefício, conforme disposto no artigo 53 da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SIND. RURAL DE GAL SALGADO 1/1/1967 31/12/1967 1 - - - - SADE SUL AMERICANA 23/8/1968 1/7/1969 - 10 9 - - - STC SOC TÉCNICA DE CONST 25/6/1970 18/9/1970 - 2 24 - - - SIND. TRAB RUR GAL SALGAD 1/1/1972 31/12/1973 2 - - - - IND ARAMES Esp 3/6/1976 21/10/1976 - - - - 4 19 PIRELLI S.A. Esp 25/10/1976 6/9/1995 - - - 18 10 12 Soma: 3 12 33 18 14 31 Correspondente ao número de dias: 1.473 6.931 Tempo total : 4 1 3 19 3 1 Conversão: 1,40 26 11 13 9.703,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 16 As diferenças são devidas a contar da data do ajuizamento da ação. O laudo técnico a amparar a conversão reconhecida nesta sentença não instruiu o procedimento administrativo; foi expedido em 21/12/03 (fls. 104), sendo que a data da concessão da aposentadoria deu-se em 25/06/01 (fls. 105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor, ALECIO NOVELI, NB 101.678.933-2, para 76% do salário de benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do ajuizamento da ação, em 11/03/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, em 15/02/2001, até a DIP, que fixo em 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se as prestações da aposentadoria de que é titular, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Oficie-se, com urgência, a 8ª Vara Gabinete (Juizado Especial de São Paulo), encaminhando-se cópia desta sentença.

**0008254-64.2011.403.6140 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo. Indeferida tutela (fls. 21), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 32/42 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No

mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 26/30). Houve réplica, momento em que a parte autora também se manifestou sobre o laudo. (fls. 47/50)O INSS se manifestou sobre o laudo a fl. 51.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo contestado nesta ação foi deduzido em 28/01/2011 (fls. 11). A evidência, não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. A questão posta nos autos concerne basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial relata o seguinte:Inapto temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (CID 10 F33.1). A DID referida é há aproximadamente 6-7 anos, não comprovada. A DII é janeiro de 2011, conforme avaliação clínica e atestado apresentado na perícia. Os sintomas psicóticos que apresentou no passado podem ocorrer em episódios depressivos muito grave, não configurando esquizofrenia.Também presente à qualidade de segurado.Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - janeiro de 2011 (quesito 21 - fls. 39), a parte autora mantinha a qualidade de segurada. Isso porque recebeu auxílio-doença (NB 114.737.182-0), no período de 12/02/99 a 28/01/2009, e por contar com mais de 120 contribuições sem perda da qualidade, contava, no total, com período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 15, 1º da Lei 8.213/93.Portanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da do requerimento administrativo posterior a data de início da incapacidade constatada na perícia médica, ou seja, em 16/03/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.694.611-7, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (NB 545.247.003-0), com DIB em 16/03/2011, DIP em março de 2012.Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora.O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/03/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP. n 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Deverá o INSS, no prazo fixado pela perícia médica, proceder à reavaliação médica da parte autora. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.\*\*\*\*\*SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 00082546420114036140AUTORA: EDUARDO LIMA DE OLIVEIRANB: 545.247.003-0 SEGURADO: EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇARMA:A APURARRMI: A APURARDIB:16/03/2011DIP: 03/2012 \*\*\*\*\*

**0008827-05.2011.403.6140 - UBALDINO SOARES DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008865-17.2011.403.6140 - GUIOMAR ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GUIOMAR ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou



documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/65, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 67/68. Às fls. 72 foi coligida certidão de objeto e pé da ação n. 2722/2007. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 73). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 77/94, as partes manifestaram-se às fls. 98 e 99. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a autora coligiu aos autos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária e exames médicos com data posterior a 18/5/2007, não reconheço identidade entre este feito e o apontado na certidão de fls. 72, definitivamente julgado conforme informações processuais cuja juntada ora determino. Por outro lado, considerando que o contrato de trabalho em que exerceu a ocupação de ajudante de silk-screen extinguiu-se em 1993 (fls. 8), não diviso nexos causais entre esta atividade e as doenças indicadas na inicial. Dessa forma, infere-se que a autora pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária, matéria de competência deste Juízo Federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que da narrativa dos fatos é possível se aferir o pedido do autor. Ademais, na contestação apresentada a ré refuta e impugna todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte autora em sua exordial. Rejeito, também, a alegação de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 11/10/2011 (fls. 77/94) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Os exames dos punhos e das mãos da autora não constataram alteração significativa em sua estrutura, restando preservada sua força e a execução de movimentos. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008892-97.2011.403.6140 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 46/47. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença incorreu em contradição ao reconhecer a identidade entre a presente demanda e ação posteriormente intentada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Consoante exposto, em que pese a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal ter sido proposta depois da distribuição do presente feito,

fato é que a pretensão do autor foi definitivamente julgada. Não se desconhece que a segunda ação deveria ter sido extinta sem resolução do mérito. Todavia, não se deve olvidar que tal situação ocorreu por culpa exclusiva do autor na medida em que propôs duas ações idênticas perante Juízos diferentes, omitindo de ambos tal circunstância. Por outro lado, a morosidade da Justiça deve ser repelida não apenas pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, mas também por todos os participantes do processo judicial. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009001-14.2011.403.6140** - JOSE LUCIO AMATO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ LUCIO AMATO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício concedido em 22/7/2004, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/34, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 36. Instado a especificar provas (fls. 37), o autor requereu a realização de prova técnica. Determinada a realização de perícia médica, o laudo médico foi acostado às fls. 51/57. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 61). Por não ter sido fixada a data de início da incapacidade, a r. decisão de fls. 64 ordenou a realização de nova perícia médica. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/73, as partes manifestaram-se às fls. 76/84 e 85. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/11/2011 (fls. 65/73) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. O Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Acrescente, ainda, que em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, a perícia judicial consubstanciada no laudo de fls. 52/57 não deve prevalecer. Infere-se do teor da r. decisão de fls. 64 que tal prova foi integralmente afastada na medida em que foi determinado ao Sr. Experto que respondesse aos quesitos do Juízo e do Réu fixados na Portaria n. 7/2011 deste Juízo, sem qualquer limitação quanto ao objeto em exame ou vinculação da nova perícia às conclusões da anterior. Registre-se que não foram opostos embargos de declaração ou qualquer outro recurso que impugnasse os termos da r. decisão, razão pela qual tal irresignação foi atingida pela preclusão. Noutra giro, ainda que se admita a restrição ao objeto da perícia nos termos sustentados pelo Autor às fls. 76/77, a indicação da data de início da incapacidade não seria possível sem que esta fosse diagnosticada, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse panorama, não comprovada a

incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009850-83.2011.403.6140 - LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03, e requerendo a correção e apuração de valores devidos. Citado, o INSS contestou. Como preliminares, alega carência de ação, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício (fls. 24/35). Remetidos os autos à contadoria, o parecer foi encartado as fls. 38/44. Manifestação da parte autora a fl. 48 e do INSS a fl. 49. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será oportunamente apreciado. Afasto a alegação de decadência, pois o que a parte pleiteia não é a revisão do ato concessório de seu benefício, mas a revisão de seu benefício diante dos aumentos ocorridos nos tetos previdenciários, ocorridos com a advinda das EC'S 20/98 e 41/03. Por sua vez, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que

tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev, verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Consta do parecer de fls. 38, que na concessão do benefício a sua RMI (Renda Mensal Inicial) não foi limitada ao teto, uma vez que essa atingiu a quantia de NCz\$ 2.497,29, e o teto à época, setembro/1989, era de NCz\$ 2.498,07. Atualizar a renda mensal do autor sem desconsiderar a inexistência de limitação à época, é permitir a atualização da aposentadoria mediante aplicação de índices diferentes dos fixados em lei. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0009891-50.2011.403.6140 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (24/09/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/48, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 50/68, o INSS manifestou-se às fls. 72. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 72-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20,

de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 22/08/2011 (fls. 50/68) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. As limitações constatadas no punho e mão direita não impedem o demandante de conduzir veículos automotores.A resposta ao quesito n. 11 afirma que não se trata de acidente de trabalho.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009896-72.2011.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na MATARAZZO, de 08/08/72 a 04/05/73, CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, de 09/08/70 a 29/02/72, TRW, de 05/07/82 a 13/09/82, COFAP, de 04/07/73 a 11/06/74, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 29/04/95 a 31/01/11 e VOLKSWAGEN, de 12/09/85 a 07/02/90.Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Procedimento administrativo encartado a fls. 203/263.Encaminhados os autos ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou a concessão do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 266/267. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há prescrição. Embora não conste a data da ciência do autor da decisão que lhe deferiu a aposentadoria, vê-se que a contagem de tempo de contribuição de fls. 249/251 foi realizada em 07/11/2005. Logo em seguida, ou seja, em 02/12/2005 (fls. 258), o autor requereu a revisão do benefício; a decisão em relação ao requerimento foi proferida em 29/03/2011 (fls. 263). Portanto, ajuizada a ação em 22/06/2011, tenho como não caracterizado o decurso do prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na MATARAZZO, de 08/08/72 a 04/05/73, CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, de 09/08/70 a 29/02/72, TRW, de 05/07/82 a 13/09/82, COFAP, de 04/07/73 a 11/06/74, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 29/04/95 a 31/01/11 e VOLKSWAGEN, de 12/09/85 a 07/02/90. O autor faz jus à conversão nos períodos de 08/08/72 a 04/05/73, 09/08/70 a 29/02/72, 05/07/82 a 13/09/82, 04/07/73 a 11/06/74 e 12/09/85 a 07/02/90, já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 97/113, 86/87, 135/136, 117/119, 142).Com relação ao agente agressivo - ruído, dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)2 - VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 29/04/95 a 16/01/01 (data do laudo técnico). A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2 a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga, sendo inegável, portanto, a natureza especial da ocupação do autor no período (fls. 144/145)Em relação ao pedido sucessivo de alteração do coeficiente de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m dViação São Caetano do Sul Esp 2/10/1968 29/8/1969 - - - - 10 28 Viação São Caetano do Sul 22/12/1969 2/5/1970 - 4 11 - - - - Ind. Papel Leon Feffer S.A Esp 4/8/1970 29/2/1972 - - - 1 6 26 S.A. Ind. Reunidas E Matarazzo Esp 8/8/1972 4/5/1973 - - - - 8 27 Arno S.A. 31/5/1973 20/6/1973 - - 20 - - - Cofap Cia Fabricadora de Peças Esp 4/7/1973 31/8/1973 - - - - 1 28 Cofap Cia Fabricadora de Peças Esp 1/9/1973 11/6/1974 - - - - 9 11 Philips do Brasil LTDA Esp 9/7/1974 4/10/1977 - - - 3 2 26 Viação Barão de Mauá LTDA 9/11/1977 1/1/1978 - 1 23 - - - Viação Barão de Mauá LTDA Esp 2/1/1978 24/10/1978 - - - - 9 23 Viação Barão de Mauá LTDA 25/10/1978 27/10/1978 - - 3 - - - Viação Padroeira do Brasil LTDA Esp 16/1/1979 29/10/1979 - - - - 9 14 TRW do Brasil 2/1/1980 29/7/1981 1 6 28 - - - TRW do Brasil Esp 5/7/1982 13/9/1982 - - - - 2 9 Metálicos Ind. E Com. LTDA Esp 15/7/1985 27/8/1985 - - - - 1 13 Volkswagen do Brasil LTDA Esp 12/9/1985 7/2/1990 - - - 4 4 26 Viação Barão de Mauá LTDA Esp 1/1/1992 28/4/1995 - - - 3 3 28 Viação Barão de Mauá LTDA Esp 29/4/1995 16/1/2001 - - - 5 8 18 Viação Barão de Mauá LTDA 17/1/2001 30/6/2004 3 5 14 - - - Soma: 4 16 99 16 72 277 Correspondente ao número de dias: 2.019 8.197 Tempo total : 5 7 9 22 9 7 Conversão: 1,40 31 10 16 11.475,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 25 As diferenças, contudo, são devidas a contar da data do ajuizamento da ação, tendo em vista que os documentos que amparam a pretensão do autor - fls. 97/113, 86/87, 135/136, 117/119, 142, 144/145, não integraram o procedimento administrativo encartado a fls. 187/263 dos autos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 08/08/72 a 04/05/73, 09/08/70 a 29/02/72, 05/07/82 a 13/09/82, 04/07/73 a 11/06/74, 12/09/85 a 07/02/90, e 29/04/95 a 16/01/01, e condenar o INSS a alterar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para 100% do salário de benefício, ao autor, NEFITALI ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.406.709, NB 135.912.943-7, DIB em 31/08/2004, DIP em 03/2012.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde

a data do ajuizamento da ação - 22/06/2011, até a DIP fixada nesta sentença, 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0009896-72.2011.4.03.6140 AUTOR: NEFITALI ALVES PEREIRA SEGURADO: NEFITALI ALVES PEREIRA ASSUNTO: CONVERSÃO/ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 135.912.943-7 DIB: 31/08/2004 DIP: 03/2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 08/08/72 a 04/05/73, 09/08/70 a 29/02/72, 05/07/82 a 13/09/82, 04/07/73 a 11/06/74, 12/09/85 a 07/02/90, e 29/04/95 a 16/01/01

**0010129-69.2011.403.6140 - TATIANA RODRIGUES DAS NEVES SENA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TATIANA RODRIGUES DAS NEVES SENA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 19/20). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/36, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 51/56. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 38/43, as partes manifestaram-se às fls. 47/50 e 57. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 16/08/2011 (fls. 38/43) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como frentista. Informou que a autora esteve impossibilitada de trabalhar no período em que recebeu auxílio-doença (quesito do Juízo n. 14), estando ausentes os elementos que permitam afirmar que na data da cessação do benefício a autora permanecia incapacitada (quesito do Juízo n. 22). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento



no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0010181-65.2011.403.6140** - TATIANE CRISTINA REGHIN DA SILVA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por TATIANE CRISTIANE REGHIN DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até concluir curso universitário. Sustenta, em síntese, que ao completar 21 anos, o benefício de pensão por morte foi cessado, causando-lhe grandes transtornos, pois dependia do pagamento do benefício para custear as despesas com a faculdade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou improcedente a pretensão da parte autora (Processo n.º. 0002743-44.2008.403.6317 - JEF/São Paulo), transitou em julgado em 30/08/2011. Presente, pois, o fenômeno da coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei P.R.I.

**0010235-31.2011.403.6140** - DOMINGOS RIBEIRO FRANCA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DOMINGOS RIBEIRO FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 23/09/1999, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Deferida a Justiça Gratuita a fl. 37. Regularmente citado, o INSS contestou. Preliminarmente, alegou carência da ação, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/55). É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a preliminar de carência da ação, pois esta se confunde com o mérito e com o mérito será apreciada. Não há de se falar em decadência, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...). PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo à análise do mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até

aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010666-65.2011.403.6140 - EDITE ALEXANDRE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Tutela Indeferida (fls. 102/103). Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado as fls. 110/118 dos autos. Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 106/109). As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora as fls. 125/127 e o INSS a fl. 128. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a alegação de prescrição das parcelas vencidas, posto que entre o indeferimento administrativo do benefício e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A autora é

portadora de Neurastenia (CID 10F48.0) em remissão com medicamentos. Esta patologia manifesta-se por diminuição da energia física e mental após esforços menores, dores musculares e de cabeça, irritabilidade, dificuldades para relaxar e distúrbios do sono. Em geral os sintomas de ansiedade psíquica e psicossomáticos são proeminentes interferindo de forma significativa nas atividades diárias do portador. Sintomas depressivos secundários, que não chegam a preencher critérios para um transtorno depressivo maior, também são comuns. Nega história de sintomas psicóticos. Nega ideação suicida. Não há relação direta com idade. Não há consenso sobre causas, sendo que sugere-se haver uma interação entre predisposição biológica e fatores estressores ambientais. XV. CONCLUSÃO: Apta para a função atual. A autora é portadora de Neurastenia (CID 10F48.0) em remissão com medicamentos. Estando em remissão não há incapacidade. A DID referida é na infância. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010668-35.2011.403.6140 - IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que indeferiu a petição inicial, por não recolhimento das custas necessárias. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Ao contrário do levantado pela embargante, foi concedido prazo para recolhimento das custas necessárias em 10 (dez), não o fazendo, contudo. Assim, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0010810-39.2011.403.6140 - JANETE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 20), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 27/35 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 23/26). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica e manifestação sobre o laudo (fl. 42 verso). O INSS manifestou-se a fl. 42. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 54 anos de idade, Doméstica, demonstra ser portadora de dores em coluna cervical e ombros, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Poliartralgia e Cervicobraquialgia), mas, atualmente não existe a incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado

pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010873-64.2011.403.6140 - SIDNEY IORIO(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra o INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário, para que a média final do seu salário-de-benefício não seja limitado ao maior valor do salário de contribuição vigente na DIB. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/40). Em preliminar, argüiu carência de ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do cálculo do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência da ação. Réplica a fls. 41/47. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Presente o interesse de agir, tendo em vista que o autor aponta incorreção no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do salário-de-benefício e da renda ao teto máximo de pagamento dos benefícios não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56). (grifos não originais) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu salário de benefício e de sua renda mensal ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010901-32.2011.403.6140 - ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-acidente a partir da extinção do auxílio-doença ocorrida em 30/6/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, em decorrência do acidente, submeteu-se a procedimento cirúrgico, tendo gozado do auxílio-doença de 10/5/2010 a 30/6/2010. No entanto, alega ser portador de limitação de movimentos no joelho operado, o que reduz sua capacidade para o trabalho de forma definitiva. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/42, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 57/71. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/85, as partes manifestaram-se às fls. 72/85 e 86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal

entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 14/10/2011 (fls. 43/50) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Em resposta ao quesito n. 13, esclareceu-se que a moléstia diagnosticada não acarretou redução da capacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições (o laudo é expresso em apontar o diagnóstico de lesão ligamentar e meniscal de joelho esquerdo, submetido à reconstrução cirúrgica, bem como a ausência de sequelas incapacitantes) ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias ou de sequelas não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração de limitação quantitativa ou qualitativa do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, não diviso utilidade na vistoria no local de trabalho do demandante, porquanto o Sr. Perito não apontou qualquer limitação funcional quanto às atividades que podem ser desempenhadas. Ao revés, no exame clínico realizado no joelho esquerdo, apurou que marcha, mobilidade, agachamento e força estavam preservados, apesar da cicatriz e da leve hipotrofia global em todo o membro. Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010990-55.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS X OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)** ESPÓLIO DE AUGUSTO CAPITULINO DOS SANTOS, representado por MARIA DO CARMO DOS SANTOS, SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DOS SANTOS e OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS, requer o recebimento da diferença da correção monetária real, pelo IPC, e a efetivamente paga em depósitos mantidos por Augusto Capitulino dos Santos na caderneta de poupança n. 40301-01, da agência n. 0659, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, e de fevereiro e março de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Pleiteia, ainda, a restituição dos tributos pagos a título de IOF, com juros de 1% ao mês. Apresentou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Estadual. A r. decisão de fls. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Ré contestou o feito às fls. 27/34. Argúi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, ausência de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir em relação a vários índices, ilegitimidade passiva e prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/40. Às fls. 45, os autores requerem a sua substituição pelo espólio de Augusto Capitulino dos Santos. Às fls. 47 consta certidão de que não consta a propositura de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido. Determinado o sobrestamento do feito (fls. 53), a Ré protestou pela remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 57). Declinada a competência (fls. 61/63), os autos foram redistribuídos para este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento do mérito nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessário o sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na suspensão do julgamento, em primeira instância, por ausência de previsão legal. No que tange às preliminares argüidas, verifico que se tratam de

alegações vagas sem correlação com o caso em tela, razão pela qual deixo de conhecê-las por não revelarem o atendimento ao ônus da impugnação específica. Todavia, como a prescrição é matéria passível de reconhecimento de ofício, passo a apreciá-la. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional (09/1/2009), ainda que perante Juízo incompetente, por força do art. 219, caput, e 1º, do Código de Processo Civil, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe.

**DO MÉRITO**

**1. DA CADERNETA DE POUPANÇA** A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras.

**2. DOS ÍNDICES EM EXAME** Cumpre asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.

**2.1 Janeiro/1989** A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido:

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.**

**II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor.**

**III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005)** Em conclusão, a variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Além disso, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989.

**2.2 Fevereiro/1989** Quanto ao mês de fevereiro de 1989, já estava em vigor a nova lei, sendo que sobre o saldo depositado nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989 aplicou-se a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89. Por outro lado, conquanto a jurisprudência do STJ tenha se firmado no sentido da aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989, entendimento decorrente da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% esposada pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP, comparando-se com o índice utilizado (LFT de 18,35%), tem-se que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Isto porque não houve expurgo

inflacionário no período.2.3 Março a maio de 1990Segundo os ditames da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o IPC regia a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). A Medida Provisória n. 168/90, por sua vez, dispôs:Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 23 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil. Art. 24 - A partir do mês de maio, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.Nessa parte, a MP n. 168/90 não foi convertida integralmente em Lei. O art. 6º, porém, assim restou transformado pela Lei n. 8.024/90, com a seguinte redação:Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).E os artigos 23 e 24 simplesmente foram suprimidos. Tanto que o Poder Executivo, dando-se conta desse fato, editou a MP n. 180 em 17 de abril do mesmo ano, com o intuito de modificar o disposto nos dispositivos da Lei 8.024/90, em especial no que toca à correção da poupança. No mês seguinte, sobreveio a Medida Provisória n. 184/90 (art. 2º), declarando revigorados os dispositivos da Lei n. 8.024/90.Daí seguiu-se a MP n. 189 (sucessivamente reeditada sob os números 195, 200, 212 e 237), cuja conversão em Lei somente se efetivou em 31 de outubro de 1990 (Lei n. 8.088/90). A partir dessa nova disciplina legal, o BTN ficou atrelado ao IRVF, calculado pelo IBGE. Como se nota, a problemática restringiu-se ao período de março, abril e maio de 1990, em relação aos depósitos em cruzeiros, porque os saldos em cruzados novos tiveram tratamento expresso.Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderá eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade é apenas de suspensão da eficácia da Lei anterior. Destarte, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC, porquanto este era o critério de correção monetária fixado (Leis n. 7.777 e 7.730/89).Com efeito, relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Isto porque se presume que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Neste caso, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário.No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 206.048.Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados.Nos termos da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, a partir de junho de 1990, o BTN passou a ser o índice aplicável na atualização dos saldos depositados nas contas-poupança, situação que perdurou até a edição da MP 294/91.2.4 Junho a outubro de 1990Nos termos da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, a partir de junho de 1990, o BTN passou a ser o índice aplicável na atualização dos saldos depositados nas contas-poupança, situação que perdurou até a edição da MP 294/91.2.5 Fevereiro/1991Com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Referido ciclo mensal teve início após a vigência do primeiro diploma legal precitado.2.6 Março/1991Não se aplica o IPC ou o BTN no mês de março de 1991, haja vista o advento da Lei nº 8.177/91, o qual adotou a Taxa Referencial como índice de atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança.3. DOS JUROSNo que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora.4. DO CASO CONCRETONo que tange ao pedido de restituição do IOF, a parte autora não comprova o pagamento indevido. Por conseguinte, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a existência de seu crédito (art. 333, I, do Código de Processo

Civil). Quanto aos expurgos, os documentos colacionados às fls. 14/15 e 22/24 revelam a abertura da conta poupança de sua titularidade (40301-1 da agência 0659). Verifico que os extratos coligidos aos autos referem-se aos meses de julho de agosto de 1987, outubro e novembro de 1989, janeiro, fevereiro, março, maio, junho e dezembro de 1990, janeiro, setembro, outubro e novembro de 1991 e agosto e setembro de 1992. Como não houve notícia de encerramento da conta entre 1987 e 1991, infere-se a existência de saldo em todo este interregno. Verifica-se, ainda, que o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança em destaque ocorreu no dia 4. Logo, a pretensão merece acolhida quanto ao índice de janeiro de 1989. Também assiste razão à parte autora em relação aos índices de abril e maio de 1990. Todavia, no que diz respeito ao índice do IPC de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, este fora aplicado integralmente nas contas de poupança em abril do mesmo ano, tornando a pretensão correlata destituída de fundamento. Por fim, nos termos acima expostos, quanto aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, a pretensão é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 40301-1) de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança. Correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011046-88.2011.403.6140 - DIENE NOVAES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

**0011047-73.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DE MELO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que o autor postula o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em decorrência da implantação do auxílio-acidente. Citado, o INSS apresentou contestação. **DECIDO**. É hipótese de extinção do processo, por carência de ação. Conforme comprovado nos autos (fls. 34), o benefício de aposentadoria não foi cessado. Ainda que cessado, esta via não seria adequada à satisfação da pretensão, já que a parte noticia o descumprimento do julgado que reconheceu o direito à cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio-acidente. Portanto, o pedido deveria ser deduzido em sede própria e não em ação autônoma. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0011052-95.2011.403.6140 - ESMERALDO PEREIRA DE LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito ao cálculo da renda mensal do benefício, em consonância com a legislação em vigor à época da publicação da Emenda 20/98, ou seja, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Pretende também a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN. Sucessivamente, pede o afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra o pedido, ao argumento de que a renda mensal deve ser calculada de acordo com a legislação em vigor à época da concessão do benefício. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO DO NECESSÁRIO**. **DECIDO**. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias



especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora ao cálculo da renda mensal, em consonância com a legislação e, vigor à época à época da publicação da Emenda 20/98, ou seja, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Sucessivamente, pede o afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício.Em respeito ao tempus regit actum e direito adquirido, a lei aplicável no cálculo da RMI do benefício é aquela em vigor à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à aposentação, e não aquela vigente no momento do requerimento administrativo. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:I - do E. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Proventos de aposentadoria. Calculados com base na legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Art. 202 da CF. Não auto-aplicabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. GRIFEI. (AI-AgR 608590. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.09.2008. Unânime)II - do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensalinicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. GRIFEI (AGRESP 507977. Sexta Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ Data: 08/05/2006 PG:00303. Unânime).No caso dos autos, à parte autora implementou os requisitos necessários à percepção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição 04/09/2007. Consta da petição inicial que em 1998 o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias (itens 14 e 15 - fls. 06), portanto, no ano de 1998, não tinha direito à aposentadoria, muito menos o direito ao cálculo da aposentadoria de acordo com a legislação então em vigor.A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por invalidez concedida em março de 1980 - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. Nesse sentido:TRF3 - PROCESSO 95030460557 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:06/02/2001 PÁGINA: 401EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO. (...) - CÁLCULO DA RMI ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da Magna Carta de 1988 é regido pela legislação anterior (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84) e os reajustes subseqüentes pela Súmula n 260 do ex--TFR, art. 58 do ADCT e Lei nº 8.213/91. - Consoante tranqüilo entendimento, para a cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Carta Política de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuições, anteriores aos 12 Últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, contudo, inaplicável a apontada

forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas. Incidência das Súmulas 2 do TRF 4º Região e 7 desta Corte Regional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011310-08.2011.403.6140 - ORLANDO FARIA SAMPAIO FILHO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do benefício pelo IRSM. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0083472-47.2004.403.6301, do JEF/São Paulo). Conforme se depreende dos autos, a parte autora promoveu ação visando a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994. Referida ação foi julgada procedente, transitando em julgado em 18/08/2004. Isto posto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0011375-03.2011.403.6140 - ORIVALDO DE SOUZA COUTINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de condenação restrita à obrigação de fazer, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença, no prazo determinado no julgado. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, declaro cumprida a obrigação.

**0011417-52.2011.403.6140 - VALDNEY LUIZ AFONSO XAVIER FRANCO X ADRIANO AFONSO XAVIER FRANCO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. VALDNEY LUIZ AFONSO XAVIER FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício originário - aposentadoria por tempo de contribuição, com reflexos na pensão por morte recebida, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Regularizada a inicial, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirmo a parte autora que recebe pensão por morte originária de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu falecido pai, que, após o início do recebimento do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento do benefício de origem, computando o tempo de serviço urbano posterior, para que lhe seja concedida, reflexamente, pensão por morte mais vantajosa. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o segurado falecido optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus o autor, reflexamente, à concessão de pensão por morte, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar

renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o falecido obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não poderia, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender fosse computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de pensão por morte, não cabe pleitear, pela via reflexa, a renúncia e a concessão de nova aposentadoria ao segurado falecido, com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011725-88.2011.403.6140 - GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de condenação restrita à obrigação de fazer, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença, no prazo determinado no julgado. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, declaro cumprida a obrigação.

**0011942-34.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais na INYLBRA e EVACON. DECIDO. Compulsando os autos, observo existir ação mandamental cujo objeto é a conversão do tempo em que o autor trabalhou em condições agressivas à saúde, inclusive na INYLBRA e EVACON, com a conseqüente concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo, em 09/04/03. Há sentença reconhecendo o direito do autor à conversão dos períodos pleiteados, contudo em grau recursal. Portanto, o cerne da controvérsia já foi objeto de análise, não havendo interesse da parte no prosseguimento até o trânsito em julgado daquela ação mandamental. Se é certo que aqui o pleiteado é a concessão da aposentadoria a partir de 02/09/08, não menos certo é que eventual confirmação ou não daquela sentença repercutirá diretamente na pretensão deduzida nestes autos. Se mantida ou não a conversão anteriormente reconhecida, a questão fará coisa julgada e não poderá ser objeto de análise neste processo. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não formada a relação jurídica processual. P.R.I.

**0011960-55.2011.403.6140 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 11/03/1997, para que

seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia ainda, a condenação do INSS em danos morais. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argúi carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 58/75). Especificação de provas as fls. 77 e 78. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, pois esta se confunde com o mérito e com o mérito será apreciada. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Não há de se falar de falar em decadência, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...). PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Por sua vez, Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo ao mérito. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda

expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se incumbiu o autor de provar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000194-68.2012.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. FRANCISCO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 20/03/2003, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano

posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Sócia I-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000486-53.2012.403.6140 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

**0000515-06.2012.403.6140 - JOSE EDIVAL DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.JOSÉ EDIVAL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 24/04/2009, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS.O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000583-53.2012.403.6140 - LUIZ REALE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. LUIZ REALE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 20/06/1996, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4.



Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000633-79.2012.403.6140 - DIRCEU PINTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. DIRCEU PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria especial que vem recebendo desde 29/10/1991, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria especial e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria especial do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria especial, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar

atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria especial de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria especial, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000643-26.2012.403.6140 - VALTER ROSALEN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. VALTER ROSALEN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 19/02/2005, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA

PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000784-45.2012.403.6140 - HUMBERTO COSTA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. HUMBERTO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 23/04/1996, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria,

nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000818-20.2012.403.6140 - ADAO BARBOSA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0002596-59.2011.403.6140 e 0000654-89.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de

atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000819-05.2012.403.6140 - PAULO BIANQUI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0002596-59.2011.403.6140 e 0000654-89.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000820-87.2012.403.6140 - MAURO GERALDO DO NASCIMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, por sua vez, o benefício da prioridade processual ao idoso, posto que a parte autora não preenche os requisitos da Lei 10.741/03. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0002596-59.2011.403.6140 e 0000654-89.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RECONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000843-33.2012.403.6140** - JOSE LUIZ GOMES MOREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ LUIZ GOMES MOREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/102.647.077-0, com DIB em 20/06/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/36). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei.

Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0001049-47.2012.403.6140 - JOSE DA CONCEICAO PEREIRA DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ DA CONCEIÇÃO PEREIRA DIAS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde o cessação administrativa do benefício, em 02/02/2006. Sustenta, em síntese, padecer de protusão discal e hérnia discal. Instrui a ação com documentos (fls. 07/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consoante se extrai da certidão retro, foi proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 04/05/09 nos autos n. 00023762020084036317-JEF/Santo André, em que julgou pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 560.393.220-8. Além disso, nos autos n. 00025153520094036317, que abrangeu todos os benefícios informados nos documentos que instruíram a inicial, foi proferida sentença transitada em julgado em 24/2/2011. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas à vista da gratuidade da justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001233-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA ALVES RODRIGUES(SP151023 - NIVALDO BOSONI)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009. Aponta como valor devido R\$ 136.073,14 em abril de 2010, apresentando cálculo das diferenças. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 52). Recebidos os embargos (fl. 53). Intimada, a embargada ficou-se silente (fls. 56). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 58/66. Instados, a parte



embargada concordou com os cálculos (fls. 69), os quais foram impugnados pelo embargante (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 137/140 dos autos principais, proferida em 23/3/2010, deu parcial provimento à remessa oficial para limitar o valor máximo dos honorários periciais, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática proferida em 14/6/2000 (fls. 109/110), que, por sua vez, condenou a autarquia ao pagamento de juros legais e correção monetária. Destarte, a partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês. Logo, por não observar essa disciplina, os cálculos apresentados pela parte embargada devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 136.073,14, atualizados para abril de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 6/8-verso, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ALVES DE OLIVEIRA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora incluiu parcelas pagas administrativamente. Aponta como valor devido R\$ 59.332,58 em fevereiro de 2009, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 53), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 55. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 132 dos autos principais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e cálculos de fls. 62/69. Instados, a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 72) e o embargado nada alegou (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se às parcelas devidas de novembro de 2007 até fevereiro de 2009. Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do credor restou prejudicada porquanto incluiu valores já satisfeitos com a implantação da revisão. Contudo, o órgão ancilar considerou prejudicados os cálculos do INSS, uma vez que computou diferença relativa à gratificação natalina acertada administrativamente. Anoto que referido parecer não foi objeto de impugnação. Não obstante assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 62/69, com o qual concordaram as partes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 70.869,74, atualizados para setembro de 2011. Como o Embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 62/69, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002083-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-25.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO (SP076510 - DANIEL ALVES)**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora aplicou índice incorreto no primeiro reajuste da pensão, o que modificou o valor das rendas mensais posteriores. Aponta como valor devido R\$ 28.737,01, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 11), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado ficou-se

silente.Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 20).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e cálculos de fls. 25/24. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 35), enquanto o embargante reiterou os termos da inicial dos embargos (fls. 36).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se ao índice aplicável no primeiro reajuste do benefício.Consta dos autos principais que a data de início do benefício foi fixada em 12/4/2003, data do óbito (fls. 56).A Contadoria do Juízo constatou que a renda mensal inicial - RMI da pensão concedida judicialmente corresponde ao salário de benefício do auxílio-doença obtido pelo de cujus em 20/2/2003 (fls. 29).Na época da concessão da pensão, vigia o art. 41 da Lei n. 8.213/91 na seguinte redação:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Destarte, no primeiro reajuste, o índice fixado em regulamento incidirá proporcionalmente a depender da data de início do benefício.Por sua vez, a Portaria MPS Nº 727, de 30/5/2003 estabeleceu os seguintes índices de reajuste:ANEXO I FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COMAS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO REAJUSTE (%)até junho de 2002 19,71em julho de 2002 18,98em agosto de 2002 17,63em setembro de 2002 16,63em outubro de 2002 15,67em novembro de 2002 13,88em dezembro de 2002 10,15em janeiro de 2003 7,25em fevereiro de 2003 4,67em março de 2003 3,16em abril de 2003 1,77em maio de 2003 0,38Na hipótese vertente, conquanto a pensão tenha sido deferida a partir de abril de 2003, não se deve olvidar que sua renda mensal inicial correspondeu ao salário de benefício apurado para auxílio-doença concedido em fevereiro de 2003.Ocorre que deixar de observar o índice válido para o mês da concessão do auxílio-doença (fevereiro de 2003) implicaria em negar ao benefício da embargada a preservação de seu valor real, na medida em que não incidiria sobre sua renda mensal parte da perda inflacionária do período, apurada pela autarquia previdenciária.Destarte, não assiste razão ao embargante neste particular.Por outro lado, reputo prejudicado o cálculo da embargada por aplicar índice de reajuste diverso do devido em maio de 2004.Além disso, impende ressaltar que a Embargada aquiesceu com o cálculo da Contadoria, devendo este prevalecer.Nesse panorama, como o valor cobrado pela embargada (R\$ 29.540,30) é superior ao apontado pela Contadoria (R\$ 29.493,29), o qual suplanta o indicado pelo embargante (R\$ 28.737,01), cabe reconhecer a existência de parcial excesso de execução.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 66.337,34, atualizados para novembro de 2011. Como a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço que justifique o arbitramento em valor superior ao ora estabelecido. Este montante deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 25/29, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002103-82.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-61.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, tendo em vista que não houve desconsideração no cálculo dos períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária.Recebidos os embargos para discussão, o embargado manifestou-se a fls. 51/54. Entende inepta a petição inicial dos Embargos e, no mérito, afirma que a existência de recolhimento de contribuição previdenciária em algum período não obsta à percepção das prestações devidas a título de benefício por incapacidade.Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria.Encartado o parecer contábil a fls. 82/87, as partes manifestaram-se; o Embargado a fls. 91/95 e o Embargante a fls. 96.É a síntese do necessário.DECIDO.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, o pedido é juridicamente possível, certo, havendo identificação da correspondente causa de pedir.No mérito, aponta o Embargante excesso de execução, ao argumento de que o Embargado equivocadamente considerou os meses em que verteu contribuição previdenciária, no cálculo das prestações retroativas do benefício.Compulsando os autos, observo que a sentença de mérito, confirmada em sede recursal, traçou os limites do processo executório. Garantiu-se ao Embargado o direito à aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio doença (fls. 26/28 e 29/36), sem qualquer ressalva quanto ao cálculo das prestações retroativas, salvo no que concerne à atualização monetária. Portanto, tornou-se intangível o reexame do julgado em sede de execução. Restringi-lo nessa fase é violar à coisa julgada, em afronta à Constituição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir

pelos valores apurados pelo contador, quais sejam, R\$ 69267,16 (sessenta e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), em junho de 2009 (fls. 83), sendo:- R\$ 63993,10 (sessenta e três mil novecentos e noventa e três reais e dez centavos), a título do principal e;- R\$ 5274,06 (cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), a título de honorários advocatícios. Condene o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002109-89.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009.Aponta como valor devido R\$ 103.009,29 em março de 2010, apresentando cálculo das diferenças.Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 193 dos autos principais). Recebidos os embargos (fl. 56).Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 58/62Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e cálculos de fls. 64/71.Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 75/77) enquanto o embargante nada alegou (fls. 78).Convertido o julgamento em diligência para elaboração de novos cálculos (fls. 79), estes foram coligidos às fls. 81/85. As partes manifestaram-se às fls. 90/92 e 93.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária.Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 152/156 dos autos principais, proferida em 9/2/2007, deu parcial provimento à apelação e á remessa oficial para adaptar os consectários legais nos seguintes termos:As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Posteriormente, foi dado provimento ao agravo legal na parte relativa à prescrição (fls. 167/169).O v. acórdão transitou em julgado em 20/8/2009 (fls. 173).A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado.Destarte, a partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês.Logo, por não observar essa disciplina, os cálculos apresentados pela embargada devem ser rejeitados.Por outro lado, os cálculos apresentados pela Contadoria também não podem ser aceitos, sendo que o de fls. 64/71 não adotou a TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, e o de fls. 81/85, afastou integralmente os ditames da Lei n. 11.960/2009.Nesse panorama, deve prevalecer a conta apresentada pelo Embargante na medida em que adotou os critérios legais supervenientes.Por conseguinte, como o valor cobrado pela embargada é superior ao apontado pelo embargante, cabe reconhecer a existência de excesso de execução.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 103.009,29, atualizados para março de 2010. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 6/11, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002575-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA ALBINO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que a parte credora incluiu parcelas pagas administrativamente. Além disso, a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009.Aponta como valor devido R\$ 9.305,77, apresentando

cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 49), suspendeu-se o curso da execução.Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 51).Intimado, o embargado ficou-se silente.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e cálculos de fls. 55/58. Instados, a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 61) e o embargado nada alegou (fls. 62).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se às parcelas devidas de 30/1/2008 a maio de 2010 e à aplicação de juros de mora e correção monetária.Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do credor restou prejudicada porquanto incluiu valores já satisfeitos com a implantação do benefício.Contudo, o órgão ancilar considerou prejudicados os cálculos do INSS, uma vez que aplicou juros de 0,5% ao mês e a TR desde julho de 2009.Anote que referido parecer não foi objeto de impugnação.Não obstante assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 55/58, com o qual concordaram as partes.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 11.749,35, atualizados para dezembro de 2011. Como o Embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 55/58, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002741-18.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-33.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO LOPES CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009.Aponta como valor devido R\$ 291.944,70 em abril de 2010, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 49).Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 52/53Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 55).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 60/64. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 67), os quais foram impugnados pelo embargante (fls. 68).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado.Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 146/159 dos autos principais, proferida em 15/12/2009, reformou a r. sentença monocrática proferida em 23/3/2005 (fls. 114/121), para fixar a taxa de juros de mora em 1% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, o v. julgado determinou a observância dos critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Como se vê, conquanto proferido depois de julho de 2009, o v. julgamento não adotou os ditames da Lei n. 11.960/2009. Por esta razão, contraria os termos do título exequendo a incidência da TR e dos juros de 0,5% ao mês a partir da vigência do diploma legal em destaque.Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida.Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos na apuração do abono anual de 1999 a 2004, bem como na apuração das verbas sucumbenciais.Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 60/64, com o qual concordou o embargado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 390.617,80, atualizados para janeiro de 2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 60/64, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002888-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-**

18.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRES DE LIMA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, tendo em vista que não foi observado o menor teto na DIB. Recebidos os embargos para discussão (fls. 36), o embargado manifestou-se a fls. 38/44. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade. Em relação ao parecer contábil de fls. 51/58, o Embargado concorda com os cálculos apresentados, enquanto que o INSS declara-se ciente (fls. 62). É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais, observo que a sentença proferida a fls. 101/103 determinou que na revisão fossem observadas as diretrizes demonstradas no cálculo do setor contábil (fls. 96). Não sendo objeto de reforma os dados inseridos na citada planilha, as informações ali contidas não podem ser objeto de reforma nestes Embargos, já que sob o manto da coisa julgada. Nessa linha, buscando materializar o direito firmado no julgado, este Juízo, auxiliado por servidor da Contadoria Judicial, concluiu que: ... Em nossos cálculos utilizamos a RMI de Cz\$ 22.938,63 (fls. 96), determinada no r. julgado, em substituição a adotada administrativamente de Cz\$ 18.439,50. A conta do credor observou a RMI supra e demais termos do julgado. (fls. 52). Sendo assim, considero o cálculo de fls. 51/58 da Contadoria Judicial representativo do julgado, e em consonância com os cálculos apresentados pelo Embargado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador, quais sejam, R\$ 78681,05 (setenta e oito mil seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos), em abril de 2011 (fls. 52), sendo:- R\$ 70823,25 (setenta mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), a título do principal e;- R\$ 7857,80 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios. Condene o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002890-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PIMENTA DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, tendo em vista que incluiu no cálculo o IRSM de fevereiro de 1994, sem previsão no julgado. Recebidos os embargos para discussão, o embargado manifestou-se a fls. 75/84. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade. Encartado o parecer contábil a fls. 90/99, as partes manifestaram-se; o Embargado a fls. 101 e o Embargante a fls. 103. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Em apenso, trata-se de ação em que o autor, ora Embargado, postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do tempo trabalhado em atividade rural. Improcedente o pedido, a sentença foi anulada. Reconhecida a procedência do pedido, o Tribunal Regional Federal desta Região deu parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido, com reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/66 a 30/10/74. Interposto recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a sentença de primeiro grau (fls. 52). Portanto, restou garantido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, corrigido monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagos, mais juros moratórios, contados englobadamente até a citação, e após computados mês a mês (fls. 164 - autos principais). Encaminhados os autos ao setor contábil, a única incorreção apontada aos cálculos do INSS foi à desconsideração do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, objeto destes Embargos. No entanto, com razão o Embargante. Não há título a amparar a inclusão do IRSM no cálculo de liquidação. A utilização do indexador necessita de tutela judicial específica, sob pena de ofensa à coisa julgada, como no caso destes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CARACTERIZADAS - CRITÉRIO NÃO DEFINIDO NA COISA JULGADA - FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO - INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Existência de contradição e omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC. 2 - Não tendo a decisão abrangida pelo manto da coisa julgada material feito qualquer referência ao critério de apuração da renda mensal inicial, não cabe neste momento discutir acerca da incidência do IRSM de fevereiro de 1994, em respeito à fidelidade ao título executivo. 3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 4 - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a contradição e

omissão apontadas e, mantendo o v. acórdão de fls. 50/57, isentar o exequente das verbas da sucumbência, pro ser beneficiário da justiça gratuita. (AC 200203990320206, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 - DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 1602.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 385.558,45 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em setembro de 2009 (fls. 05/19), sendo:- R\$ 356.836,57 (trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), a título do principal e;- R\$ 28.721,88 (vinte e oito mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo Embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002939-55.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009.Aponta como valor devido R\$ 59.936,47 em junho de 2010, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 34).Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 35/39Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 47).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e cálculos de fls. 53/55. Instados, a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 59/60) e o embargado nada alegou (fls. 61).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado.Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 179/182 dos autos principais, proferida em 25/9/2009, manteve na íntegra a r. sentença de 5/5/2005.Destarte, a partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês.Logo, por não observar essa disciplina, os cálculos apresentados pela embargada devem ser rejeitados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 59.936,47, atualizados para março de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 30/32, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008807-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-73.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES MORENO DE MELLO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO)**  
Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, ao argumento de incorreção no cálculo da Renda Mensal Inicial, juros e correção monetária.Redistribuídos os autos à vista da inauguração desta Subseção Judiciária, foram recebidos os embargos para discussão (fls. 52). O embargado manifestou-se a fls. 53/59.Em relação ao parecer contábil a fls. 61/68, o Embargado discorda (fls. 71), enquanto que o INSS opõe-se somente em relação à aplicação do coeficiente de cálculo aplicado à pensão por morte, 100% ao invés de 90%.É a síntese do necessário.DECIDO.Compulsando os autos principais, observo que o acórdão anulou a sentença anteriormente proferida, e nos termos dos artigos 515, 3º e 557, 1º - A do CPC, garantiu à parte autora à correção de seu benefício pensão por morte, mediante aplicação da Lei 6423/77 no benefício originário de aposentadoria, correção monetária nos termos da Resolução 561, do CJP, e juros de 1% ao mês.Nessa linha, buscando materializar o direito firmado no julgado, este Juízo, auxiliado por servidor da Contadoria Judicial, concluiu que: A conta do credor aponta um montante diverso do apurado por esta Contadoria, pois incide no cálculo da RMI, em sua parte variável, o valor/ percentual máximo determinado no art. 23, II, b, do Decreto n. 89.312/84, in verbis: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;II

- quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; Grifamos. Todavia, depreende-se da memória de cálculo de fls. 180 (autos principais), que, à época, o segurado possuía somente 01 (um) grupo de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, e não 30/30, como feito pelo credor. Já a conta do embargante, s.m.j, também encontra-se prejudicada, pois utiliza o salário de contribuição de Cz\$ 6.150,00, para junho de 1986, em vez de 6.649,82 (fls. 132 - autos principais e CNIS), além disso não aplicou a paridade de reajuste, entre o valor recebido e devido, em setembro de 1991. (fls. 61). A Embargante não se opõe ao cálculo do contador, salvo em relação à aplicação do coeficiente de cálculo. Contudo, não vislumbro qualquer incorreção, já que corretamente aplicado o coeficiente de cálculo de 90%. Se observamos o demonstrativo de Diferença do Benefício Previdenciário de fls. 67, constata-se que o coeficiente de cálculo no cálculo é, de fato, 90% (a renda mensal de Cr\$ 176.526,83 corresponde a 90% de Cr\$ 196.140,93) Sendo assim, considero o cálculo de fls. 61/68 da Contadoria Judicial representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador (fls. 64), quais sejam, R\$ 1380,10 (um mil trezentos e oitenta reais e dez centavos), em agosto de 2011, sendo:- R\$ 1288,63 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título do principal e;- R\$ 91,47 (noventa e um reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009029-79.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL BERNARDO DOS SANTOS(SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora aplicou critério de correção monetária do recurso de revista, bem como incluiu parcelas pagas administrativamente no valor exequendo. Além disso, sustenta que não se procedeu à compensação do auxílio-acidente decorrente da mesma moléstia diagnosticada nos autos. Aponta como valor devido R\$ 48.766,19, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 45). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 48/54, alegando que o auxílio-acidente foi concedido em razão de seqüela que atingiu os membros inferiores, e não ao pulmão. No mais, apresentou novo cálculo. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 55). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 60/80. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 84), os quais foram impugnados pelo embargante (fls. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Ressalto que o embargado admitiu parcialmente o alegado excesso, na medida em que reconheceu a cobrança indevida dos valores devidos entre abril a agosto de 2010. Portanto, a controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária, bem como à compensação do auxílio-acidente a partir da concessão do auxílio-doença nos autos principais. No que tange aos juros e correção monetária, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 153/155 dos autos principais, proferida em 12/2/2010, reformou a r. sentença monocrática prolatada em 27/7/2001 (fls. 130/133), para conceder auxílio-doença a partir da citação e fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, o v. julgado determinou a observância dos critérios estabelecidos na Resolução n. 561, de 2/7/2007, do Conselho da Justiça Federal. Também reduziu a verba honorária. Como se vê, conquanto proferido depois de julho de 2009, o v. julgamento não adotou os ditames da Lei n. 11.960/2009. Por esta razão, contraria os termos do título exequendo a incidência da TR e dos juros de 0,5% ao mês a partir da vigência do diploma legal em destaque. Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida. Quanto à compensação do auxílio-acidente, a r. sentença não ordena a sua adoção. Da mesma forma, apesar de constatado o recebimento do benefício acidentário desde 1/3/1985, a v. decisão proferida pelo Colendo Tribunal, não versa sobre o tema. Como não foram opostos embargos de declaração, discutir tal questão neste incidente implicaria em ofensa à coisa julgada. Além disso, consoante se extrai da petição inicial, o auxílio-acidente foi concedido por força de julgado proferido nos autos n. 1140/82, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, em virtude de lesão diversa da que deu ensejo ao auxílio-doença, fato que não fora

impugnado pela autarquia a contento. Tampouco foi ventilada a questão sobre a impossibilidade de cumulação dos benefícios em destaque. Da jurisprudência colhe-se o posicionamento de que a cumulação do auxílio-doença com o auxílio-acidente é permitida desde que os benefícios decorreram de causas distintas. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor da jurisprudência assente no âmbito da Terceira Seção, é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, ex vi do disposto nos arts. 59 e 60 combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1075918/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194574/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 14/06/2010) PROC. -:- 2011.03.99.042313-6 AC 1690960D.J. -:- 7/12/2011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042313-44.2011.4.03.9999/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

DECISÃO Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os presentes embargos, opostos pelo INSS em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução na forma do cálculo apresentado pela autarquia à fl. 03/04 destes autos. Não houve condenação em honorários advocatícios. Objetiva a parte embargada a reforma de tal decisão, alegando, em síntese, ser indevida a aplicação dos juros de mora nos moldes da Lei n. 11.960/09; que no reajuste do benefício deve ser aplicado o índice integral, na forma da Súmula 260 do extinto TFR; que os valores recebidos a título de auxílio -doença não devem ser descontados da execução, em razão de não haver determinação judicial nesse sentido, bem como impedimento legal. Por fim, assevera que a renda mensal utilizada em seu cálculo de liquidação foi corretamente apurada. Contrarrazões de apelação à fl. 35/40. Após breve relatório, passo a decidir. Compulsando os autos, observo que o título judicial em execução condenou o INSS a conceder ao autor, ora embargado, o benefício de auxílio -doença, a contar da data do laudo médico pericial (19.04.2008). Com o trânsito em julgado da aludida decisão, apresentou o autor o cálculo de liquidação de fl. 176 dos autos principais, no valor de R\$ 59.762,04, atualizado até dezembro de 2009. Citado na forma do art. 730 do Código de Processo de Civil, opôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata. Com efeito, razão assiste ao apelante, haja vista que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza processual, razão pelo qual aplicam-se aos processos em andamento. Portanto, é de rigor o reconhecimento de que a partir de 30.06.2009 os juros de mora seguem os critérios fixados na Lei 11.960/09. Nesse sentido colaciono o julgado da Excelsa Corte. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)(...) De outro lado, o desconto da execução dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio -doença é medida que se impõe, haja vista que tanto o auxílio -doença concedido pelo título judicial em execução como aquele concedido na esfera administrativa possuem o mesmo fato gerador, como se abstrai da leitura do laudo médico acostado à fl. 103/108 dos autos principais, em apenso, realizado em 19.04.2008, relacionado com a proximidade da data da do pagamento administrativo do auxílio -doença, no período de 10.05.2008 a 30.09.2008 (fl. 06 destes autos). Nesse sentido, confira-se entendimento pacificado no E. STJ, em relação à impossibilidade de cumulação de auxílio -acidente com aposentadoria por invalidez, em razão de possuírem o mesmo fato gerador, o qual pode ser adotado de forma analógica ao caso em comento. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO -ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE FATO GERADOR ÚNICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Existência de apenas uma enfermidade, constatada por laudo pericial, porém geradora de dois benefícios acidentários. 2. A decisão agravada merece ser mantida por estar coerente com a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Terceira Seção, segundo a qual é possível a acumulação de aposentadoria por invalidez e auxílio -acidente somente se decorrentes de fatos geradores diversos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 982.093/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado



em 18/09/2008, DJe 20/10/2008)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL E BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO. FATOS GERADORES IDÊNTICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação dos proventos de aposentadoria com benefício acidentário, no caso de fatos geradores idênticos.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1171318/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 20/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO . CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO - ACIDENTE . IDENTIDADE DE FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece o direito à percepção cumulativa de aposentadoria especial e outro benefício previdenciário , se idênticas as causas geradoras.2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1099347/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 22/06/2009)(...)Por conseguinte, aplicável ao caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:(...)Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte embargada.(...)Intimem-se.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O desconto do benefício de auxílio-doença no período em que foi pago concomitantemente com a aposentadoria por invalidez judicialmente deferida decorre não só do decidido no v. aresto, conforme voto condutor de fl. 139 do apenso, como também do disposto no artigo 124, I, da Lei 8.213/91. 2. Os juros de mora, fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, encontra-se amparo na jurisprudência pacífica do Colendo STJ. 3. Quanto à dedução dos valores obtidos pelo benefício de auxílio-acidente de 50%, deve-se verificar que concedido na vigência da Lei 8.213/91, porém antes da reforma da Lei 9.258/97, descabe aplicar as novas disposições ao benefício enfocado, sob pena de ofensa ao direito adquirido. 4. É possível a existência de relação indireta entre a causa do auxílio-acidente e o da aposentadoria por invalidez, mas, certamente, essa relação não é direta, porquanto aquele benefício foi de natureza acidentária e esse de natureza previdenciária. Ora, o laudo pericial fixou como justificativa para o auxílio-acidente a perda auditiva bilateral (fls.23 e 24). A aposentadoria justifica-se em Disacusia Neurosensorial Bilateral para sons Agudos, mas também por Transtorno Neurótico com Estado de Ansiedade. Lesão de Ligamento Cruzado Anterior do Joelho Direito. Doença de Chagas (fl. 83 do apenso), de modo que levou o perito a concluir que esses outros males não têm origem ou relação com a atividade laborativa desenvolvida pelo periciando (fls. 83 e 84 do apenso), não havendo, assim absorção da causa da aposentadoria pela causa do auxílio-acidente. 5. Apelo desprovido. Sentença mantida.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153065 Processo: 2006.03.99.041191-6 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 06/05/2008 Fonte: DJF3 DATA:14/05/2008 Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Nesse panorama, não obstante assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 60/80, por estar em consonância com o julgado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 103.400,76, atualizados para outubro de 2011. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 60/80, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010361-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-96.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIONE MARIA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, por errônea consideração da data de início do benefício e atualização monetária.Recebidos os embargos para discussão (fls. 52), o embargado manifestou-se a fls. 57.Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria.Em relação ao parecer contábil de fls. 94/100, o Embargado concorda com os cálculos apresentados, enquanto que o INSS reiterou os fundamentos expostos na petição inicial.É a síntese do necessário.DECIDO.Compulsando os autos principais, observo que o acórdão reformou em parte a sentença, para garantir ao autor, ora Embargado, o direito à aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, e honorários advocatícios em 10 % por cento sobre o valor as parcelas vencidas até a sentença.Nessa linha, buscando materializar o direito firmado no julgado, este Juízo, auxiliado por servidor da Contadoria Judicial, concluiu que:

... Cumpre observar que em nossos cálculos utilizamos o salário de benefício oriundo do auxílio-doença previdenciário (fls. 15, dos autos principais), uma vez que a DIB do benefício em questão, aposentadoria por invalidez previdenciária, é a partir da cessação deste, 04/11/96 (fls. 57, autos principais e 71 e verso, destes). Contudo, aplicamos os efeitos financeiros somente a partir de 19/03/97, tendo em vista que a autora laborou até 18/03/97 (fls. 46). A conta da credora aponta um montante diverso do apurado por essa contadoria, pois inicia o efeito financeiro das prestações em 05/1/96, em vez de 19/03/97, e não cessa em 04/01/07, dia anterior a da implantação administrativa. Além disso, não aplica na íntegra os índices de reajustes contidos nas Portarias Ministeriais. Já a conta do embargante, smj, também encontra-se prejudicada, pois utiliza salários de benefício (período base de cálculo) diverso do acolhido nos autos, bem como computa as prestações a partir de 30/07/97, em vez de 19/03/97 (fls. 94). A Embargada não se opõe ao cálculo do contador. Sendo assim, considero o cálculo de fls. 94/100 da Contadoria Judicial representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador (fls. 97), quais sejam, R\$ 122.746,63 (cento e vinte e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), em agosto de 2011, sendo: - R\$ 115467,21 (cento e quinze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), a título do principal e; - R\$ 7279,42 (sete mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011119-60.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COSTA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009. Aponta como valor devido R\$ 59.827,82 em março de 2010, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 49). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 50. Redistribuído o feito para este Juízo Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 60/62. Instados, a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 65) e o embargado nada alegou (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 231/233 dos autos principais, proferida em 4/2/2010, manteve na íntegra a r. sentença de 19/6/2009 (fls. 200/204). Destarte, a partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês. Esclareceu a Contadoria do Juízo que o embargante empregou índices oficiais de remuneração básica e juros de caderneta de poupança a partir de julho de 2009. Logo, por não observar essa disciplina, os cálculos apresentados pelo embargado devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 59.827,82, atualizados para março de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 44/44-verso, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000805-55.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA LEITE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOSÉ PEREIRA LEITE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento de valores devidos em decorrência da revisão judicial de benefício previdenciário. Citado (certidão de fl. 71), houve a oposição de embargos (fls. 73).

Certificado que houve a prolação de sentença nos autos do incidente (fls. 76). Foi expedido ofício requisitório (fl. 80), com extrato de pagamento à fl. 84. A quantia depositada foi levantada conforme alvará de fls. 88 e 89. O pedido de pagamento de saldo remanescente (fls. 91/92) foi impugnado pela autarquia (fls. 96). Remetidos os autos à Contadoria da Justiça Estadual, apurou-se diferenças em favor do Exequente (fl. 122). O Exequente concordou com o cálculo (fls. 129). Irresignado, o Executado impugnou o demonstrativo sob a alegação de que não incidem juros no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a da inscrição do precatório (fls. 130/131). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. O pedido de expedição de requisição de pagamento complementar foi indeferido (fl. 136). Contra esta decisão, o Exequente interpôs o agravo retido de fls. 137/141. É o relatório. Fundamento e decido. O Exequente aquiesceu com o cálculo de fls. 122. Ocorre que, excluídos os juros em continuação, o montante devido é inferior ao valor depositado às fls. 84. Destarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.S

**0002175-69.2011.403.6140 - SILVIO AVELINO DE MELO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO AVELINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença proposta por SILVIO AVELINO DE MELO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento dos valores devidos em virtude da concessão de benefício previdenciário. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 221), o qual aquiesceu com a conta da autora (fls. 223/224). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 246), com extratos de pagamento às fls. 248. Levantada a quantia depositada conforme alvará de fls. 261 e 262. Apresentado saldo remanescente (fls. 270/272), impugnado pela autarquia (fls. 276/283). Remetidos os autos ao contador do Juízo Estadual, apurou-se diferenças a receber (fl. 290). O INSS reiterou sua discordância ao saldo remanescente (fls. 295/305). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Indeferida a expedição de precatório complementar (fls. 314), não foi interposto recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010276-95.2011.403.6140 - AROALDO SANTOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento para expedição de precatório, em execução provisória de sentença, sem trânsito em julgado. DECIDO. O 1º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, estabeleceu, como pressuposto para a expedição de precatório ou requisição de pagamento de débito de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença. Dispõe: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. No caso concreto, ainda encontra-se pendente de apreciação recurso interposto pela requerente na ação principal, a inviabilizar o requerido. Nesse sentido: TRF 3 - PROCESSO 200203000416740 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 346 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA INCABÍVEL. In casu, encontra-se pendente de apreciação a apelação interposta nos embargos à execução e, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 ao 3º do artigo 100 da Constituição Federal, o trânsito em julgado da decisão judicial constitui condição imprescindível à expedição de precatório. Agravo de instrumento improvido. TRF3 - PROCESSO 200861000131751 - APELAÇÃO CÍVEL - 1443261 - RELATORIA: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - DJF3 CJI DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 666 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/2000. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ANTE A SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SUBMISSO AO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. I. Consoante o disposto no Artigo 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, não há óbice na substituição do pedido pela da na forma do 4º, sem redundar em ofensa à coisa julgada. II. O pedido de repetição exige a apuração do quantum debeatur sem a qual não é possível se aferir a liquidez do título, via execução provisória, quando pender recurso com efeito suspensivo à Corte Superior. III. Todavia, de acordo com o Artigo

100, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, o trânsito em julgado da sentença é conditio sine qua non para a expedição do precatório, mas não impede a discussão acerca do quantum debeat. IV. Nulidade da sentença declarada. Retorno dos autos à primeira instância, para aferição do quantum debeat. A expedição do devido ofício precatório deverá aguardar o trânsito em julgado do processo de conhecimento. V. Apelação provida. Portanto, até o trânsito em julgado da sentença, o requerente não tem interesse na execução da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC.

#### **Expediente Nº 275**

##### **ACAO PENAL**

**000146-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000146-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010161-74.2011.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVA X JOAO DE SOUSA FILHO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP215078 - ROSEVANDO NASCIMENTO)

As argumentações lançadas pelas defesas (fls. 117/120 e 128/174), em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de quaisquer hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal atendeu os requisitos formais do artigo 41 do Código Processo Penal. Estão presente as condições da ação, com os indícios de autoria e a descrição das condutas imputadas aos réus, sendo certo que a apuração da culpabilidade ocorrerá durante a instrução. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal. Pelo exposto, afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. No que tange à informação de adesão ao programa de parcelamento fiscal, primeiramente, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se os débitos fiscais objetos da presente ação foram incluídos em programa de parcelamento. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 285**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006237-55.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-70.2011.403.6140) DIOGO VALVERDE (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

DIOGO VALVERDE interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO, objetivando a sua exclusão do polo passivo da ação principal. Alega ser parte ilegítima para figurar na demanda. Os embargos foram recebidos às fls. 17, sem a concessão do efeito suspensivo. Devidamente intimada, a Embargada manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos débitos exigidos nos autos principais. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta nos autos cinge-se basicamente à cobrança oriunda da execução fiscal principal, autuada sob o n.º 0006236-70.2011.403.6140, tendo a Embargada requerido a extinção do processo, em virtude da ocorrência da prescrição (fl. 120 - dos autos principais). Tendo em conta a prescrição do débito conforme noticiado pela exequente, naqueles autos, foi prolatada sentença de extinção, nos termos do artigo 269, IV, CPC. Assim, considerando que o débito que deu margem à execução não mais subsiste, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, o que importa em perda do interesse processual. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do requerimento de extinção (prescrição) deduzido pela exequente nos autos principais, matéria estranha à deduzida nestes Embargos. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta para os autos

principais e respectiva certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005714-43.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-58.2011.403.6140) DROG. PILAR LTDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Defiro o prazo requerido pelo embargante devendo acostar os atos constitutivos no prazo de 20 dias. Não regularizado, voltem conclusos para sentença. Regularizado, considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0005713-58.2011.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

**0006869-81.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-96.2011.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA X CARLOS ALBERTO BISCARO X ROBERTO INFIESTA JUNIOR(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido dos Embargantes, para excluí-los do pólo passivo da execução em apenso. Apontam omissão consubstanciada na não apreciação da restituição das custas e liberação das quantias bloqueadas via BACEN-JUD. Decido. Quanto às custas, não há omissão, à vista do decidido em sentença. No mais, constato que os Embargantes foram excluídos do pólo passivo do processo executivo em anexo. Contudo, consta da execução constrição judicial (quantia bloqueada via BANCENJUD). Se não integram a relação jurídica, por certo não podem responder com seu patrimônio na satisfação do crédito da então executada. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para acrescer ao dispositivo a seguinte determinação: Após o trânsito em julgado da sentença, determino o desbloqueio dos ativos constritos em conta dos executados, ALBERTO BISCARO e ROBERTO INFIESTA JUNIOR. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0007541-89.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-07.2011.403.6140) DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME. interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal principal, devido a inexigibilidade da quantia cobrada. Os embargos foram recebidos às fls. 15, sem a concessão do efeito suspensivo. Devidamente intimada, a Embargada manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos débitos exigidos nos autos principais. É o breve relato. Decido. Inicialmente, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado pelo embargante, visto que não consta nos autos declaração nos termos da Lei nº 1060/50, bem como pelo fato de se tratar de pessoa jurídica com fins lucrativos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta nos autos cinge-se basicamente à cobrança oriunda da execução fiscal principal, autuada sob o n.º 0007540-07.2011.403.6140, tendo a Embargada requerido a extinção do processo, em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 90/91 - dos autos principais). Tendo em conta a prescrição do débito conforme noticiado pela exequente, naqueles autos, foi prolatada sentença de extinção, nos termos do artigo 269, IV, CPC. Assim, considerando que o débito que deu margem à execução não mais subsiste, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, o que importa em perda do interesse processual. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do requerimento de extinção (prescrição) deduzido pela exequente nos autos principais. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta para os autos principais e respectiva certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008270-18.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-33.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0009900-12.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-45.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de erro material na decisão de fls. 315. Sustenta que, embora os embargos tenham sido recebidos para discussão no efeito suspensivo, a decisão mencionou que a execução fiscal principal (autos nº 0004718-45.2011.403.6140), encontra-se garantida por Carta de Fiança. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal principal, às fls. 65, verifico a juntada de comprovante de Depósito Judicial no importe de R\$ 1.800.085,95 (um milhão oitocentos mil oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Assim, a garantia do juízo deu-se por Depósito Judicial e não Carta de Fiança. Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, em relação ao apontado erro material, para que conste que a garantia da execução realizou-se por Depósito Judicial. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004199-70.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBERTO DINIZ

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 25/09/1974. Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, os autos foram remetidos ao arquivo provisório na data de 29/06/1979 (fl. 31), sendo desarquivado em 28/10/2010 (fl. 32). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como quanto ao prosseguimento do feito, o Exequente ficou inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 14245-M que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004308-84.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Petição de fls. 173: Defiro o requerimento do executado de vista dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, vista ao exequente conforme requerido às fls. 170/172. Publique-se. Intime-se.

**0004837-06.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Requer o exequente expedição de mandado de constatação para o bem penhorado às fls. 20, no endereço de fls. 02. Verifico que em outro feito executivo (0008184-47.2011.403.6140), presente as mesmas partes, o exequente indicou novo endereço para a diligência (Rua Labatut, 368, Ipiranga - São Paulo/SP). Assim, intime-se o executado para apresentar o bem penhorado (indicando o local em que se encontra), no prazo de 10 dias. Informando, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação. Retornando, vista ao exequente. No silêncio, esclareça o exequente. Publique-se. Sem manifestação, intime-se.

**0005840-93.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA LIDER LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado na CDA 59722/03, constituiu-se definitivamente na data de 11 de fevereiro de 1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de abril de 2004. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a

CDA 59722/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição deu-se anteriormente ao ajuizamento do feito, não se tratando, no caso, de prescrição intercorrente. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 59722/03 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006236-70.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO KIMAR LTDA. X DANIEL VALVERDE X DIOGO VALVERDE X IVANEILDO SOARES CLEMENTINO X JOAO VALVERDE NETO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402020803-42 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1998 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 18/05/1999, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 12/12/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/12/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito

interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados nas datas de 24/08/2006 e 02/09/2010 (fls. 64 e 113). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 120).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402020803-42 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006515-56.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA & CIA LTDA.

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80403019462-16, 80698039941-69, 80698039942-40 e 80798006369-60 tiveram seus vencimentos entre 10/05/1995 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF (s) nas datas de 23/04/1996 e 18/05/1999 (fl.85 v.), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 10/08/2004, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDA(s) juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 85), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80403019462-16, 80698039941-69, 80698039942-40 e 80798006369-60 que instruíram a presente execução fiscal (fls. 04/28), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006890-57.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Requer o exequente expedição de mandado de constatação para o bem penhorado às fls. 123, em endereço no auto de penhora indicado.Verifico que em outro feito executivo (0008184-47.2011.403.6140), presente as mesmas partes, o exequente indicou novo endereço para a diligência (Rua Labatut, 368, Ipiranga -São Paulo/SP).Assim, intime-se o executado para apresentar o bem penhorado (indicando o local em que se encontra), no prazo de 10



dias. Informando, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação. Retornando, vista ao exequente. No silêncio, esclareça o exequente. Publique-se. Sem manifestação, intime-se.

**0007191-04.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ADELINA LTDA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento em 05/10/1994. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de agosto de 1999, com a citação válida que interrompeu a prescrição ocorrendo somente em 30 de agosto de 2000 (fls. 54 - redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 15090/99, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida.. (Processo 19996106011038-4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768. Relator(a): DES. FEDERAL REGINA COSTA TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJI DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 15090/99 que instrui a presente execução fiscal, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 159/160, em favor do Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007449-14.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RCA MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS S/C. LTDA. X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANDREA CORREA CUSTODIO

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80605003887-73 e 80705001209-48 tiveram seus vencimentos entre 15/03/2000 e 14/07/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(s) nas datas de 10/05/2000 e 09/08/2000, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO

DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)No caso, os executados não foram citados até o presente momento. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 64).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário sem que houvesse a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80605003887-73 e 80705001209-48 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/14), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007540-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME**

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80404028530-19 tiveram seus vencimentos entre 12/02/1997 e 10/01/2003, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF nas seguintes datas 22/05/1998, 26/05/1999, 26/05/2000, 29/05/2001, 30/05/2002 e 26/05/2003, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/02/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 18/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse íterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a executada foi citada na data de 26/06/2009. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 90/91).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80404028530-19, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/34), declarando a extinção dos créditos tributários.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007561-80.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALTER A SIQUEIRA ME

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80202019702-85, 80203043661-00, 80204019409-16, 80205002608-67, 80697081070-96, 80697081071-77, 80697081072-58, 80604066100-85, 80604085446-91 e 80604085447-72 tiveram seus vencimentos entre 26/02/1993 e 14/01/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF (s) nas datas de 05/05/1994, 15/05/1995, 22/05/1996, 16/05/1997, 11/05/1998, 11/05/1999, 02/08/1999, 27/09/1999, 09/11/1999, 10/02/2000, 11/05/2000 e 14/08/2000, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 18/01/2006, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDA(s) juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 233), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80202019702-85, 80203043661-00, 80204019409-16, 80205002608-67, 80697081070-96, 80697081071-77, 80697081072-58, 80604066100-85, 80604085446-91 e 80604085447-72 que instruíram a presente execução fiscal (fls. 04/154), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007625-90.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X HFM - ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X JOAO ANTONIO DE SOUZA CAVALCANTE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Aponta a embargante contradição na sentença, ao argumento de que não houve requerimento para extinção do débito representado pela CDA 80.6.06.071282-13, mas tão somente arquivamento, por força do artigo 20 da Lei 10522/02. Decido. De fato, consta da petição de fls. 74, requerimento para extinção das dívidas representadas pelas CDAs 80.2.06.011065-96, 80.6.06.016129-27 e 80.6.06.016130-20, e arquivamento daquela de número 80.6.06.071282-13, em razão do valor inferior ao estabelecido no artigo 20 da Lei 10522/02. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo deverá ter a seguinte redação: **À vista do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa 80.2.06.011065-96, 80.6.06.016129-27 e 80.6.06.016130-20, JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Arquive-se em relação a CDA de número 80.6.06.071282-13. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0007632-82.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)

VISTOS EM INPEÇÃO. Traslade-se cópia da petição de fls. 129/137 para os autos do cumprimento de sentença nº 0004688-10.2011.403.6140, certificando-se. Fls. Cumpra-se o despacho de fls. 125 verso (intimação do depositário para apresentar o bem penhorado). Publique-se.

**0007675-19.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o executado proceder extração de cópias (fls. 174). Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 150. Publique-se. Após, cumpra-se.

**0008161-04.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO(SP113799 - GERSON MOLINA)

Intime-se o executado para apresentar o bem penhorado às fls. 81/81 verso (indicando o local em que se encontra), no prazo de 10 dias. Informando, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação. Retornando, voltem conclusos. Publique-se.

**0008346-42.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Requer o exequente expedição de mandado de constatação para o bem penhorado às fls. 40, no endereço de fls. 02. Verifico que em outro feito executivo (0008184-47.2011.403.6140), presente as mesmas partes, o exequente indicou novo endereço para a diligência (Rua Labatut, 368, Ipiranga - São Paulo/SP). Assim, intime-se o executado para apresentar o bem penhorado (indicando o local em que se encontra), no prazo de 10 dias. Informando, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação. Retornando, vista ao exequente. No silêncio, esclareça o exequente. Publique-se. Sem manifestação, intime-se.

**0008440-87.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COMERCIAL LISBOA LTDA X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário relacionado na CDA nº 35.619.032-3 foi regularmente constituído por meio da notificação fiscal de lançamento de débito na data de 09/03/2004, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 01/10/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 28/10/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) No caso, os executados não foram citados até o momento. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 73). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 35.619.032-3 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/13), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008614-96.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X E F

HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Aponta a embargante omissão na sentença por não impor condenação à Exequente em honorários advocatícios e análise da desconstituição da penhora a fls. 60 e 66. Entende que o fundamento para a extinção é o artigo 267, incisos IV e VI do CPC, e não artigo 26 da Lei 6830/80. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A sentença é expressa quanto a não condenação em honorários, em razão de já ter sido fixada nos embargos. Também não é hipótese de omissão o requerimento para desconstituição da penhora, posto que já determinada em acórdão (fls. 108/109). Quanto ao fundamento da extinção, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

**0008653-93.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARMORES E GRANITOS UNIAO LTDA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E SP137174 - GILSON DE MOURA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 31.424.363-1 tiveram seus vencimentos entre 04/1986 e 09/1991, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação do termo de confissão de dívida fiscal (CDF) na data de 30/10/1991, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 07/02/1994, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 17/02/1994, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados por meio de edital nas datas de 07/02/2003 (fl. 237) e 07/07/2010 (fls. 306). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 324). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 31.424.363-1 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da

Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008690-23.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 457/465 o executado apresentou alegação de parcelamento do débito. Instado a se manifestar, o exequente informou que o presente débito não se encontra parcelado. Intime-se o executado a apresentar os comprovantes dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. Publique-se.

**0009138-93.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) Requer o exequente expedição de mandado de constatação para o bem penhorado às fls. 12 destes autos, fls. 11 do feito nº 0009140-63.2011.403.6140 e fls. 08 do feito nº 0009142-33.2011.403.6140, no endereço de fls. 12 deste executivo fiscal. Verifico que em outro processo (0008184-47.2011.403.6140), presente as mesmas partes, o exequente indicou novo endereço para a diligência (Rua Labatut, 368, Ipiranga -São Paulo/SP). Assim, intime-se o executado para apresentar o bem penhorado (indicando o local em que se encontra), no prazo de 10 dias. Informando, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação. Retornando, vista ao exequente. No silêncio, esclareça o exequente. Publique-se. Sem manifestação, intime-se.

**0009151-92.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) Requer o exequente expedição de mandado de constatação para o bem penhorado às fls. 07, em endereço no auto de penhora indicado. Verifico que em outro feito executivo (0008184-47.2011.403.6140), presente as mesmas partes, o exequente indicou novo endereço para a diligência (Rua Labatut, 368, Ipiranga -São Paulo/SP). Assim, intime-se o executado para apresentar o bem penhorado (indicando o local em que se encontra), no prazo de 10 dias. Informando, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação. Retornando, vista ao exequente. No silêncio, esclareça o exequente. Publique-se. Sem manifestação, intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009357-09.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-34.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL/CEF Intime-se o exequente para manifestação quanto ao valor depositado às fls. 106. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004688-10.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-82.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA VISTOS EM INPEÇÃO. Intime-se o executado para conhecimento dos procedimentos relativo ao parcelamento que pretende realizar, de acordo com o estabelecido na petição do exequente de fls. 246/248. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação do executado de tratativas junto ao exequente de realização de parcelamento nos termos expostos às fls. 246/248, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora. Publique-se.

**0008851-33.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-80.2011.403.6140) HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 00074648020114036140, nos termos do despacho de fls. 259, certificando-se, bem como promova a secretaria a abertura de novo volume. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Apresentado o valor devido decorrente da condenação

(fls. 262).Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado (memória de cálculo apresentada pelo exequente - fls. 262/263 - no importe de R\$ 17.804,80), no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publique-se. Intime-se.

**0009649-91.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-09.2011.403.6140) MODELACAO NIMA LTDA ME(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MODELACAO NIMA LTDA ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 00096480920114036140, nos termos do despacho de fls. 59, certificando-se.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado (memória de cálculo apresentada pelo exequente - fls. 63 - no importe de R\$ 1.657,21), no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publique-se. Intime-se.

**0011225-22.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-29.2011.403.6140) PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X PORCELANA SCHIMIDT S/A  
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 286**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007554-88.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-06.2011.403.6140) VIACAO JANUARIA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0008250-27.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-42.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
VISTOS EM INPEÇÃO.Defiro o prazo requerido pelo embargante para acostar documentos a que menciona às fls. 225.Prazo: 15 dias.Acostado, vista à embargada, após, conclusos para sentença.Publique-se.

**0009077-38.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-53.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
VISTOS EM INPEÇÃO.Defiro o prazo requerido pelo embargante para acostar documentos a que menciona às fls. 237.Prazo: 15 dias.Acostado, vista à embargada, após, conclusos para sentença.Publique-se.

**0000786-15.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-08.2011.403.6140) DROG ATIVA COM MED PERF LTDA EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Considerando que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desampensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

**0000788-82.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-97.2012.403.6140) SEBASTIAO ANTONIO SERPA X CREACIL COMERCIAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Traslade-se cópia da r. Sentença de fls. 163/165, 176, da decisão de fls. 185/186, da certidão de trânsito em julgado de fls. 189, bem como deste despacho, para os autos da execução fiscal nº 0000787-97.2012.403.6140.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000790-52.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-67.2012.403.6140) IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COMERCIO LTDA.(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Traslade-se cópia da r. Sentença de fls. 166/169, 181, 188/193 verso, do v acórdão de fls. 194/194 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 196, bem como deste despacho, para os autos da execução fiscal nº 000789-67.2012.403.6140.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000794-89.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-07.2012.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Traslade-se cópia da r. Sentença de fls. 49/52, 84, 90, 108/111 verso, do v acórdão de fls. 112/112 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 115, bem como deste despacho, para os autos da execução fiscal nº 0000793-07.2012.403.6140.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000990-59.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-74.2012.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia de fls. 40, 83, 88, da r. sentença de fls. 100/103, 160, 170/174, do v. acórdão de fls. 175, da certidão de trânsito em julgado de fls. 177, bem como deste despacho para a execução fiscal nº 0000989-74.2012.403.6140.Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000126-89.2010.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA ARRUDA  
Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O valor do débito na data da propositura do presente feito (16/12/2010) era de R\$ 520,09 (quinhentos e vinte reais e nove centavos).In casu, verifico que o valor do débito



exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES). Desnecessária a intimação da parte contrária. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0004876-03.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se o depositário para que apresente os bens penhorados às fls. 36 ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento do exequente (fls. 107/109). Publique-se.

**0005287-46.2011.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X POLIBRASIL RESINAS S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito. Nada requerido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

**0005364-55.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LENI RODRIGUES

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (04/06/2007) era de R\$ 474,25 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES). Desnecessária a intimação da parte contrária. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005368-92.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA OSCARLINA SABINO

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (04/06/2007) era de R\$ 239,62 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA -

ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005370-62.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HERNANI SOUZA SILVA  
Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (04/06/2007) era de R\$ 239,62 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005377-54.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JESUINO APARECIDO DA CUNHA  
Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (24/06/2005) era de R\$ 385,20 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005470-17.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILDINEZ BARTOLO LUPORINI

Intime-se o patrono do exequente para regularizar a petição de fls. 48/56 (apócrifa), mediante petição que ratifique o ato praticado às fls. mencionadas. Após, voltem conclusos.

**0005647-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA NATALI DE OLIVEIRA**

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (24/06/2005) era de R\$ 385,20 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES). Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005649-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANA REGINA MUCILO**

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (24/06/2005) era de R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES). Desnecessária a intimação da parte contrária. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005650-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZILDA AMELIA DE ASSIS**

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (24/06/2005) era de R\$ 385,20 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor

igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação.Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005671-09.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA BOARO

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente.Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O valor do débito na data da propositura do presente feito (24/06/2005) era de R\$ 205,20 (duzentos e cinco reais e vinte centavos).In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01).Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação.Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005757-77.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE EVANGELISTA FERNANDES

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente.Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O valor do débito na data da propositura do presente feito (04/06/2007) era de R\$ 239,62 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01).Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação.Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005843-48.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA BARBOSA FORNAZIER

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente.Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O valor do débito na data da propositura do presente feito (04/06/2007) era de R\$ 239,62 (duzentos e trinta e

nove reais e sessenta e dois centavos).In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01).Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação.Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005924-94.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA  
Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente.Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O valor do débito na data da propositura do presente feito (24/06/2005) era de R\$ 205,20 (duzentos e cinco reais e vinte centavos).In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01).Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação.Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005992-44.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X XENIA PEDROSA DE SOUSA PRIMOLINI  
Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente.Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O valor do débito na data da propositura do presente feito (06/09/2006) era de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos).In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01).Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006059-09.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINALVA ALVES DA SILVA

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (04/06/2007) era de R\$ 239,62 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES). Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006060-91.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LOPES CAMPAN

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (04/06/2007) era de R\$ 239,62 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES). Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006431-55.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO DA SILVA

Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0006455-83.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA JOSE VIALE

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (22/04/2010) era de R\$ 480,75 (quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL

CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação.Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006977-13.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA  
Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0007794-77.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA  
Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente.Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O valor do débito na data da propositura do presente feito (04/06/2007) era de R\$ 239,62 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01).Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação.Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0008155-94.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)  
Intime-se o executado para apresentar o bem penhorado às fls. 15 (indicando o local em que se encontra), no prazo de 10 dias.Informando, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação. Retornando, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls.112/113. Publique-se.

**0008392-31.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X BRASMELL S/A - MASSA FALIDA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA requerendo sua exclusão do polo passivo da presente demanda.Não houve determinação de inclusão de sócios.DECIDO.Compulsando os autos verifico que na CDA estão presentes os corresponsáveis ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA e VICTOR ALBERTO BERENSZTEIN.Como mencionado não houve determinação de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada (massa falida).Quando da distribuição deste feito executivo, em conjunto aos demais processos da Comarca de Mauá foi, por equívoco, lançado o nome dos corresponsáveis como coexecutados. Verifico então, mera irregularidade no ocorrido.Desta feita deixo de apreciar a matéria posta em discussão às fls. 65/77 pela ilegitimidade da parte.Ao SEDI para exclusão de ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA e VICTOR ALBERTO BERENSZTEIN do polo passivo desta execução fiscal.Fls. 58/64: Com razão o exequente, não houve consumação da prescrição.Cumpra-se despacho de fls. 52,

expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência nº 340/02 (5ª Vara Cível da Comarca de Mauá) e intimação do síndico da massa falida no endereço de fls. 44. Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se.

**0008498-90.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X J C FERRAMENTAS METALCOOP LTDA(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

Com razão o exequente não houve consumação da prescrição. Intime-se o executado para que informe o endereço em que está o bem penhorado às fls. 50. Com a resposta, expeça-se mandado/carta precatória para a constatação e a reavaliação do bem mencionado. Instrua-se com cópia de fls. 50, bem como deste despacho. Após voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de designação de datas para leilão. Publique-se. Expeça-se.

**0008564-70.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (24/03/2011) era de R\$ 534,73 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJI DATA:08/03/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES). Desnecessária a intimação da parte contrária. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0008698-97.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRIQUE ROSSET X ROSSET E CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)

Fls. 62/64: Indefiro. O requerimento deve ser deduzido em sede própria.

**0009076-53.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

**0010300-26.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES)

Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado, no prazo de 15 dias. Neste prazo apresente o bem penhorado às fls. 50 (indicando o local em que se encontra), bem como indique novo depositário ante a informação de fls. 59/60. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 96/97, bem como a manifestação do executado. Publique-se.

**0010449-22.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVA ERA MOTORS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)

VISTOS EM INPEÇÃO. Regularize o subscritor da petição de fls. 46/49 sua representação processual acostando procuração original (passada pelo representante legal indicado nos atos constitutivos) e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Prazo: 15 dias. Regularizado, antes de apreciar o requerimento de fls. 42/45, vista ao exequente para manifestação quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0010566-13.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIAGE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)



VISTOS EM INPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls. 24, com o seguinte teor: Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se. Tendo em vista o exequente já estar intimado, ao arquivo SOBRESTADO até manifestação das partes.

**0000677-98.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMARY DOMINGOS DOS SANTOS SILVA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar os itens anteriores, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

**0000679-68.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELY KOREN**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar os itens anteriores, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

**0000684-90.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO SANTE**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar os itens anteriores, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

**0000692-67.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IOLANDA NUNES MORAIS**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s)

executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000693-52.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IONICE APARECIDA BERNARDO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000696-07.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIA NICOMEDIO DOS SANTOS EUGENEO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000697-89.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCILENE DE LOURDES PEREIRA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000705-66.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SELMA DE FATIMA DA SILVA GARCIA VANDERLEI**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo

Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000707-36.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WILLIAM ROCHA BARACHO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000708-21.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZENEIDE GUILHERME DE JESUS SILVA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000709-06.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ODILON SANTOS**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000710-88.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OTILIA GERALDO DA SILVA PUTINI**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000711-73.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILA DOS SANTOS DIAS**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000712-58.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RICARDO MARCELINO DA SILVA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000713-43.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO DOS SANTOS COSTA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000714-28.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROMILDO DA SILVA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000715-13.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA DE LIMA PINTO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000716-95.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA APARECIDA GIOVANELLI BERTONZIN**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000717-80.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSE MEIRE MORAES CANDIDO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000718-65.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA CRISTINA GUASSU DE SOUZA BORGES**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000725-57.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILA MARIA DE SOUZA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-

se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000726-42.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DULCELINA APARECIDA RODRIGUES**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000727-27.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIONI PAVONI FERREIRA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000729-94.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADILSON COSTA DE SOUZA**

Informa o exequente o parcelamento dos débitos da presente execução, assim: Cite-se o executado, intimando-o do sobrestamento deste feito nos termos do artigo 792 do CPC. Intime-se o exequente para cumprimento do oitavo parágrafo do despacho inicial, que tem o seguinte teor: Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Após a citação e intimação do executado, bem como cumprimento do determinado pelo exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se.

**0000730-79.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA PACCOLA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s)

executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000731-64.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CONCEICAO ANTUNES DE LIMA MIDEA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000732-49.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA ALESSANDRA BETFUER CIRILLO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000733-34.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000734-19.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDRE LUIZ SILIS DOS SANTOS**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo

Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000736-86.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA DE BRITO SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000738-56.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALEKSANDRA SANTOS DE SA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000739-41.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADAILZA DA SILVA FEIJO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000742-93.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.



**0000748-03.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**

Informa o exequente o parcelamento dos débitos da presente execução, assim:Cite-se o executado, intimando-o do sobrestamento deste feito nos termos do artigo 792 do CPC.Intime-se o exequente para cumprimento do oitavo parágrafo do despacho inicial, que tem o seguinte teor: Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Após a citação e intimação do executado, bem como cumprimento do determinado pelo exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se.

**0000750-70.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANE PRISCILA FELIX DA SILVA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000751-55.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELUSA ROQUE RODRIGUES**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000752-40.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE NEVES DOS SANTOS**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000753-25.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA**

FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA BARBOSA MIRANDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000756-77.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLORACI VIEIRA DE BARROS CORREIA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000757-62.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAILSA NUNES VIEIRA DOS SANTOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000758-47.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA ARAUJO BOSCO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000761-02.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KARINA PEGORARO DE SIQUEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000762-84.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000763-69.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDILENE RODRIGUES NASCIMENTO FERREIRA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000764-54.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006035-78.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-93.2011.403.6140) VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Com razão o executado. Suspendo a efetivação do quarto parágrafo do despacho de fls. 100. Ao arquivo

sobrestado até manifestação do exequente. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006567-52.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-67.2011.403.6140) PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X PORCELANA SCHIMIDT S/A

Certifico e dou fé que promovi a remessa para a publicação da intimação do executado para adimplemento do valor devido (apresentado pelo exequente), nos termos do despacho de fls. 140/14 verso. DESPACHO: Vistos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 71/72, de fls. 94/96, do v. acórdão de fls. 96 verso, da Certidão de trânsito em julgado de fls. 99, de fls. 100, bem como deste despacho, para os autos da execução fiscal nº 0006566-67.2011.403.6140, dispensando-se estes autos, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Verifico que a petição juntada às fls. 110/139 indica memória de cálculo com a incidência da multa de 10% (art. 475-J), bem como a não publicação do despacho de fls. 105, deixando, então, de ser oportunizado ao executado adimplir o débito. Assim, revejo o despacho de fls. 105 e determino ao exequente informar o valor atualizado do débito sem referida multa. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intime-se. Apresentado o determinado, publique-se.

### **Expediente Nº 293**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007808-61.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR MARINHO DE ALBUQUERQUE

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento das anuidades, com vencimento nas datas de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001, 31 de março de 2002 e 31 de março de 2003. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de setembro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 9725/99, 10556/00, 11303/01, 12535/02 e 12829/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In

casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJI DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 14220/00, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se no ano de 2000. Portanto, prescrito pela não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJI DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 9725/99, 10556/00, 14220/00, 11303/01, 12535/02 e 12829/03 que instruem a presente execução fiscal (fls. 07-12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010209-33.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-48.2011.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X KMS CALDERARIA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)  
Promova-se o traslado determinado às fls. 80. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Requer o exequente intimação do executado para adimplir com o valor do débito. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ADALZINO MODESTO DE PAULA (observando-se a procuração de fls. 07 e a renúncia de fls. 79), para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 435**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000018-63.2010.403.6139** - JANAINA FERNANDA RODRIGUES ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 79/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**000139-91.2010.403.6139** - ELISANDRA MARIA DA SILVA MARQUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro. Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**000507-03.2010.403.6139** - MARCIA ALVES DA MOTA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**000574-65.2010.403.6139** - DIRCE VAZ DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 74/76. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**000633-19.2011.403.6139** - FRANCISCA SERAFIM PINTO GIARDINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal. Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0000657-47.2011.403.6139** - NEUZA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize a autora a grafia do seu nome junto a Receita Federal. Uma vez regularizado expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0000720-72.2011.403.6139** - CONCEICAO CAMARGO DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)  
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 60/62. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001426-55.2011.403.6139** - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)  
Diante do teor da certidão retro, fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 61 com relação ao processo 0000042-57.2011.403.6139, posto tratar-se de pedido distinto do presente feito. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 69/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001550-38.2011.403.6139** - ANA RODRIGUES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)  
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001839-68.2011.403.6139** - JOSE ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 203/204, que noticiou o CPF do autor PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0001886-42.2011.403.6139** - BENEDITA RIBEIRO DE MORAIS DONARIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 106/108. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002122-91.2011.403.6139** - ROBERTO CARNEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E

SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 245/254. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002793-17.2011.403.6139** - NICANOR PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome do advogado do autor. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003615-06.2011.403.6139** - LEDA MARA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de fl. 185/186, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 8. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/31v dos embargos à execução nº 0005340-30.2011.403.6139 em apenso, expeçam-se os ofícios precatórios observando os cálculos de fl. 04/06 daqueles autos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

**0004029-04.2011.403.6139** - FRANCISCA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeça-se ofício requisitório em nome da autora, observando-se os valores de fls. 27/28. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004140-85.2011.403.6139** - JULIETA BUENO CORRADIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 162, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 157/161. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004341-77.2011.403.6139** - ERIC RAFAEL TELES DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 151/152. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004505-42.2011.403.6139** - ALMIRA SILVA DE SOUZA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 111/113. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004893-42.2011.403.6139** - ELVIRA APARECIDA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro. Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0004923-77.2011.403.6139** - ROSELI LEMES DE MELO ULIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em face as informações retro, providencie o advogado da autora a regularização do nome da mesma junto a Receita Federal bem como a juntada do substabelecimento referido. Após a regularização e considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005704-02.2011.403.6139** - IRENE DA PENHA FERREIRA BARROS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das informações de fls. 35/36, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando o documento de fl. 08. Após a regularização e considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando os valores de fl. 30. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005748-21.2011.403.6139** - VALERIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 57/58, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0005826-15.2011.403.6139** - ROSELI APARECIDA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 74, que noticiou o decurso do prazo, sem a juntada de substabelecimento pelo patrono da parte autora.

**0006670-62.2011.403.6139** - MARIA INEZ DOS SANSSTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante à grafia do seu nome conforme R.G. de fls. 05. Remetam-se os autos ao SEDI para acerto do último nome da autora grafando-se Santos. Uma vez regularizados, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do

valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0006716-51.2011.403.6139** - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro.Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0007024-87.2011.403.6139** - MARIO JANUARIO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 14, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls. 103/107. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0007032-64.2011.403.6139** - RITALI DA SILVA BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante à grafia do seu nome de casada. Uma vez regularizados expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0007176-38.2011.403.6139** - JACIRA DE FATIMA SOUZA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante à grafia do seu nome de casada. Uma vez regularizados expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0008590-71.2011.403.6139** - KATIA CRISTINA DE PAULA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0008604-55.2011.403.6139** - TOSHIKO SAKUMOTO NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da petição da parte autora de fls. 169 e da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório complementar em nome do autor, observando os cálculos de fls. 119. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante

ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0010076-91.2011.403.6139** - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 50/51, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0010853-76.2011.403.6139** - PEDRO DE OLIVEIRA MARCONDES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 167, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Pedro Benedito Rodrigues Ubaldo, conforme solicitação de fls.163. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0011118-78.2011.403.6139** - FAGNER FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIRA DE FATIMA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 147/150. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0011637-53.2011.403.6139** - ANTONIO GARCIA DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da petição retro, a qual defiro, desentranhe-se a petição de fls. 147 dos autos, devendo sua subscritora ser intimada a retirá-la na Secretaria.Após regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 143/145. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0011739-75.2011.403.6139** - ALBERTINO FERREIRA SOUTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 126/128. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0012115-61.2011.403.6139** - DAVID CARDOSO DA CRUZ(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista as informações de fls. 171/176 e 184/185 expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, cumpra-se o despacho de fls.170 a partir do segundo parágrafo.Int.

**0012409-16.2011.403.6139** - MOACIR CADENA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, bem como o documento juntado á fl. 118 comprovando a inexistência de débito do autor com a União, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 115/117. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0012539-06.2011.403.6139** - MONIQUE RUANO FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 68/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0012598-91.2011.403.6139** - SILVIA DANIELE DOMINGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0012602-31.2011.403.6139** - LUCIMARA GARCIA NETO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante do teor da certidão retro, fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 63 com relação ao processo 0006656-78.2011.403.6139, posto tratar-se de pedido distinto do presente feito. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls 65/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0012778-10.2011.403.6139** - NEILI GONCALVES BENEDITO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante à grafia do seu nome de casada. Uma vez regularizados expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0012779-92.2011.403.6139** - DALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0000175-65.2012.403.6139** - NEUMA APARECIDA ALVES(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 145/148. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000288-19.2012.403.6139** - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 89/91. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000296-93.2012.403.6139** - RUTE XAVIER DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 77/79. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000468-35.2012.403.6139** - ROSENILDA APARECIDA BIBIANO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 66/67. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000488-26.2012.403.6139** - DURVALINO RODRIGUES DA ROCHA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 104/106. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001363-93.2012.403.6139** - MARIA VELLOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 96/97, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000060-78.2011.403.6139** - ALAIDE APARECIDA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme Comprovante de situação cadastral no CPF retro.Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida,

arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0001117-34.2011.403.6139** - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte a autora cópia do seu CPF, ou documento equivalente e Comprovante da situação cadastral do mesmo com a situação cadastral regular. Uma vez regularizado expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0006318-07.2011.403.6139** - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

#### **Expediente Nº 436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000387-57.2010.403.6139** - TEREZA MARIA DE ARAUJO X AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZA MARIA DE ARAÚJO - CPF - 218.582.568-28, Bairro Boa Vista - Itapeva/SP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEDesigno audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000212-29.2011.403.6139** - AMELIA BERTOLINA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): AMÉLIA BERTOLINA DE CAMARGO OLIVEIRA - CPF - 002.974.218-83 - Rua São Roque, 115, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA VERNEQUE PINHEIRO, 2 - ZORAIDE GONÇALVES DOS SANTOS, 3 - BERNALDINA DE OLIVEIRA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 05 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000744-03.2011.403.6139** - CINTIA APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0001449-98.2011.403.6139** - ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELZA GARCIA DE OLIVEIRA - CPF - 345.789.218-8 - Rua Iporanga, 140, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA IZALINA DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Defiro o pedido de fl. 31. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas à Comarca de Apiaí/SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001617-03.2011.403.6139** - ELISABETE DE SOUSA CAMILO (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELISABETE DE SOUSA CAMILO - CPF - 732.315.848-68, Rua Professor João Santana, 31, Centro - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002869-41.2011.403.6139** - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BENEDITO FERREIRA DE MORAIS - CPF - Rua D, 515 - Bairro Alto do Brancal - Itapeva/SP - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 05 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002913-60.2011.403.6139** - MARIA RUTE DE OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito efetuado às fls. 25/26 destes autos, cancelo a audiência anteriormente designada. Providencie a serventia a liberação da pauta deste Juízo. Manifeste-se o INSS acerca da petição acima referida. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004714-11.2011.403.6139** - ANDRESSA TAINA OLIVEIRA QUEIROZ (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORAS: 1 - ANDRESSA TAINÁ OLIVEIRA QUEIROZ, representada por GLÓRIA DE FÁTIMA OLIVEIRA - CPF - 197.357.168-44, Rua Ernesto Comeron, 07, Buri-SP; 2 - NICOLE CRISTINA DE QUEIROZ, representada por HELENA DE FÁTIMA ALMEIDA - CPF - 178.187.508-19, Rua João Venturelli, 410, Vila Aparecida - Capão Bonito/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, 2 - NILSON TEODORO SANTANA, 3 - JANDIRA ZOCA DE OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da autora Nicole Cristina de Queiroz, representada por sua genitora, no pólo ativo destes autos. Designo audiência para o dia 12 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O comparecimento das representantes das autoras e suas testemunhas ficará a cargo do defensor, conforme certidão de fl. retro. Intime-se.

**0004856-15.2011.403.6139** - NATAL ALVES LEITE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0004900-34.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LIMA BARROS CASTILHO (SP237489 - DANILO DE

OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005943-06.2011.403.6139** - VIVIANE DE MELO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0006733-87.2011.403.6139** - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARCOS BISPO DE ARAÚJO - CPF - 017.607.786-30, Rua Amador Ubaldo Machado, 01, Vila São José - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO FONTANINE, 2 - NILSON RODRIGUES DA COSTAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇAREcebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 05 de julho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006991-97.2011.403.6139** - ELISABETE DE ABREU CAIRAC(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELISABETE DE ABREU CAIRAC - CPF - 318.567.208-96 - Rua C, 60, Bairro das Pedrinhas - Taquarivai/SPTESTEMUNHAS: 1 - HELENA APARECIDA FOGAÇA DE OLIVEIRA, 2 - ELISETE DE FÁTIMA MATOS DE PROENÇA, 3 - LUCINÉIA DE BARROS FONSECAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 05 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0007008-36.2011.403.6139** - SANDRA DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0007136-56.2011.403.6139** - JOSE PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.



**0010176-46.2011.403.6139** - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 140-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

**0011044-24.2011.403.6139** - DIRCE MENDES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0011598-56.2011.403.6139** - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0011718-02.2011.403.6139** - BALBINA LIMA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0011800-33.2011.403.6139** - MARCELI DE ALMEIDA PEDROSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0012592-84.2011.403.6139** - CAMILA FERNANDES FORTES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0000345-37.2012.403.6139** - MARIA INES DE OLIVEIRA X GILVANE DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA

DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 88/93 à parte autora, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000663-54.2011.403.6139** - GRAZIELI APARECIDA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

#### **Expediente Nº 442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000441-23.2010.403.6139** - EUCLIDES ARAUJO PORTO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Euclides Araujo Porto, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Aduz a parte autora que apresentou problemas de saúde decorrentes do acidente de trânsito que sofreu em 2005, o qual lhe acarretou lesão corporal de natureza grave (trauma craniano). Em face disso, estando totalmente impossibilitado de exercer a profissão de motorista, requereu o benefício de auxílio-doença perante o INSS, tendo gozado de tal benefício por alguns meses. Afirma que a prorrogação do benefício foi-lhe indeferida, a despeito de não ter havido alteração de suas condições clínicas, pois continua em tratamento da doença.Juntou procuração e documentos nas fls. 09/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a citação do réu na fl. 51v.Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão e/ou manutenção do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fl. 54/57). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 58.Despacho de fl. 70 determinou a remessa do processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 70).Réplica na fl. 74.Determinada realização de perícia médica o laudo correspondente foi juntado nas (fls. 75 e 78/82). A parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o laudo. O réu requereu a improcedência do pedido (fl. 84).Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 78-82, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), se apresenta em bom estado geral. O periciando senta e levanta sem dificuldades. A orientação alo e autopsíquicas estão preservadas. A consciência está preservada. As memórias de fixação e evocação estão preservadas. O humor está normal. O afeto está congruente. A fala é compreensível. A atenção é preservada. A volição é preservada. O juízo e crítica são preservados. O pensamento é lógico, com progressão adequada, sem delírios e a senso-percepção não possui alterações. A inteligência é adequada. (fl. 80, item 3).O laudo médico afirma que não ficou evidenciada alterações importantes no parênquima cerebral e que o periciando não apresenta sintomas decorrentes do trauma encefálico (fl. 81, item 4).O perito judicial afirma categoricamente também que o autor não está incapaz para o trabalho (fl. 81 - Conclusão Pericial).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), que atua como motorista, com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a

concessão e/ou manutenção do benefício de auxílio-doença. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000531-31.2010.403.6139** - SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Sueli de Fatima de Almeida, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Kaique de Almeida Ortega, nascido(s) em 04/03/2007. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-12). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 13). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Alega, ainda, ter havido má-fé da autora diante da juntada da cópia parcial de sua CTPS a fls. 10, uma vez que as anotações constantes na fls. 11 dizem respeito à CTPS de seu companheiro, conforme se observa do CNIS. Com base nisso, requereu a improcedência do pedido bem como a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais e em litigância de má-fé (fls. 15/17). Juntou documentos (fls. 18/22). Réplica nos autos (fls. 25). A fls. 26 a autora informa que o registro constante da CTPS de fls. 11 pertence ao seu companheiro. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 27). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). A parte autora requereu prazo de 10 dias para juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo (fls. 32/33). Documentos novos foram juntados pela parte autora as fls. 35/43. O réu deu-se por ciente a fls. 44. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 27. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidão(ões) respectiva, em que consta o nascimento de Kaique de Almeida Ortega, nascido(s) em 04/03/2007 (fls. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral

da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS de seu companheiro na qual consta que teve anotados vínculos de trabalho rural (fls. 08/09, 11 e 39/43); ii) certidão de nascimento dos filhos Kaique de Almeida Ortega, Henrique Aparecido de Almeida Ortega e Diego de Almeida Ortega (fls. 07 e 35/36); iii) contrato para safra de tomate em que figura como empregada rural (fls. 37).Outrossim, consta a fls. 21 o CNIS de seu companheiro em que estão registrados diversos vínculos empregatícios rurais.Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/12/2011, foram ouvidas as respectivas testemunhas da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, na plantação de tomates, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Silvana de Fatima Campos Bueno e Reni dos Santos, as quais mencionaram convincentemente e de maneira firme, entre outros detalhes, haver trabalhado diretamente com a autora na lavoura de tomate em diversas colheitas, inclusive na época da gravidez da autora em relação a criança Kaique. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Tenho para mim, constar dos autos início de prova material em época anterior ao nascimento de seu filho, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando os contratos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS do companheiro da autora, Anselmo Ortega, constam diversos vínculos empregatícios rurais (ente os anos de 1998 e 2009 - fls. 21). No tocante à existência de união estável entre a parte autora e Anselmo, infere-se, em primeiro lugar, da qualificação do mesmo como pai dos filhos Kaique de Almeida Ortega, Henrique Aparecido de Almeida Ortega e Diego de Almeida Ortega; em segundo lugar, a prova testemunhal coletada nos autos revelou que ambos vivem juntos há cerca de 18 anos. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas no processo, Reni dos Santos e Silvana de Fátima Campos Bueno, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do companheiro e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício.Logo, deve ser julgado por sentença procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada

comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu(s) filho(s), Kaique de Almeida Ortega, nascido(s) em 04/3/2007.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.No que tange ao pedido do INSS de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro a tentativa de indução do juízo a erro, devendo ser considerado o esclarecimento prestado pela parte autora na fl. 26.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA (CPF 350.027.828-09 e RG 36.878.260-8 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 04/03/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000077-17.2011.403.6139 - MARIO ALVES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 181-V - extrato de concessão de LOAS ao autor.

**000165-55.2011.403.6139 - VALENTINO ARCANJO DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por VALENTINO ARCANJO DE CARVALHO, devidamente qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27.Despacho de fl. 28 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento em âmbito administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, requerendo seja o pedido julgado improcedente (fls. 31/40). Juntou documentos a fls. 41/42.Réplica a fls. 45/50.Deu-se o feito por saneado a fls. 51.Em seguida, o juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, diante da cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fl. 52).A fls. 54 houve designação de audiência de instrução e julgamento.Em audiência foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas, abrindo-se vistas às partes, ao final, para apresentação de alegações finais (fls. 58/61).A fls. 65/66 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora, conforme manifestação de fl. 69/71.A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000783-97.2011.403.6139** - NADIR VIEIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o documento de fls. 254/257, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000989-14.2011.403.6139** - MIRELE FRANCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

**0001187-51.2011.403.6139** - JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.Juntou procuração e documentos às fls. 08/20.Afirma o autor, em breve síntese, que sempre exerceu a função de trabalhador rural, com alguns registros esporádicos em CTPS, trabalhando para terceiros como lavrador diarista.Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 11), cópia do Título de Eleitor (fl. 12), cópia da Certidão de Casamento (fl. 13), cópia do Certificado de Reservista (fl. 14), cópia de Certidão de Registro de Imóveis (fl. 15), cópia do Certificado de Alistamento Militar (fl. 16), nas quais é qualificado como lavrador, e cópia de nota fiscal da compra de produtos agrícolas (fl. 19).À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.Citado (fl. 31-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 35/44, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nos autos às fls. 47/50.O despacho de fls. 62 saneou o feito e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 13h30.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 64), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 65).Realizada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fl. 72) e ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 73 e 74).Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais, manifestou-se às fls. 78/79 reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.Não obstante possa a análise conjunta da prova documental juntada com a prova oral colhida nos autos vir a satisfazer tais requisitos, necessário num primeiro momento verificar se o autor se enquadra na condição de segurado especial. Para tanto, deve preencher aqueles elementos previstos pelo artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Transcrevemos:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;(...)Observe-se que para ser enquadrado na condição de segurado especial, a exploração da atividade rural deve ser desenvolvida em área de extensão não superior a 4 (quatro) módulos fiscais.Conforme se observa dos documentos juntados pelo INSS às fls. 80/84, a propriedade do autor alcança 9,3 (nove inteiros e três décimos) de unidades fiscais.Desta sorte, ultrapassando a área da propriedade rural em muito o limite fixado em lei, anote-se, superior ao dobro, não pode o autor ser considerado segurado especial.O depoimento pessoal do autor (fl. 72) apenas corroborou o entendimento, afirmou que a área tem uns 30 (trinta) alqueires e declarou eu tenho um trator e meu filho tem outro.Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, consoante visto acima.Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o

trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.Assim, o pedido é improcedente.DispositivoDiante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001976-50.2011.403.6139** - EDICLEIA RIBEIRO SUEIRO DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002012-92.2011.403.6139** - DENISE DE ALMEIDA MARINS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade proposta por DENISE DE ALMEIDA MARINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Juntou procuração e documentos às fls. 08/15.À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.O INSS contestou o feito às fls. 19/22.Às fls. 31/32 a autora requereu a desistência da ação, com o que não se opôs o INSS (fl. 34).É o relatório do necessário.Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em conseqüência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 17.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002371-42.2011.403.6139** - ARLINDO PEDRO VIEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 135-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002391-33.2011.403.6139** - MANOEL SOARES DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações acerca das providências necessárias para o estorno dos valores que ainda continuam depositados, e devolução do depósito judicial de fl. 194, pagos a maior em razão de equívoco na data do cálculo quando da expedição de ofício requisitório.Prestadas as informações, oficie-se à Agência do Banco do Brasil em que foi efetuado o depósito de fl. 194 para sua devolução. Int.

**0002427-75.2011.403.6139** - ISMAEL NEPOMUCENO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 100-verso/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002679-78.2011.403.6139** - ROSELI SIQUEIRA PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003032-21.2011.403.6139** - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado pela parte autora (fls. 97/100), a despeito de não ter sido apresentado com a petição inicial, será apreciado quando da prolação da sentença. Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo médico-pericial de fls. 92/94. Após, tornem os autos conclusos para despacho/sentença. Intime(m)-se.

**0004132-11.2011.403.6139** - LADENIZ PEREIRA LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 173/174 e informação de fls. 212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005091-79.2011.403.6139** - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 82 como desistência ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 59/71. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int.

**0005253-74.2011.403.6139** - ELOA ALVES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhador(a) rural, tendo laborado em diversas propriedades da região, bem como informa já possuir 60 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinou a citação do INSS e a expedição de ofício para verificação do histórico da parte autora constante do cadastro da ré (fls. 11). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18-24). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 27). A fl. 28 houve determinação de intimar as partes para especificação de provas. A fls. 32/36 foi juntado o CNIS da parte autora, no qual constam anotações referentes a vínculos empregatícios. Deu-se o feito por saneado a fls. 45, com designação de audiência de instrução e julgamento. Diante do não comparecimento da parte autora na referida audiência, requereu seu patrono a redesignação desta, o que foi deferido pelo juízo. O juízo estadual/vara distrital, na sequência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 53). Redesignada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o requerente em depoimento pessoal e as testemunhas por ele arroladas (fl. 59). As partes apresentaram suas alegações finais escritas, reiterando os termos de suas manifestações anteriores nos autos (fls. 63 e 65). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 53. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora (sexo masculino) preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos



autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2007, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados aos autos (fls. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 23/07/2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material o autor apresentou os seguintes documentos: 1. título de eleitor expedido em 1972; 2. certidão eleitoral emitida em 2008. Em ambos documentos consta a profissão do autor como lavrador (fls. 08/09). Como se vê, o período no qual o autor precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento efetivamente utilizado como início de prova material (datado de 1972). Já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 67. As testemunhas do requerente, Benedito Pereira e Isabel de Oliveira, confirmaram o depoimento pessoal do autor, no sentido de haver desenvolvido atividade rural. A testemunha Benedito Pereira relatou que trabalhou com o autor na roça há cerca de 20 anos, prestando serviços nas lavouras das fazendas Prelúdio e São Marcos. Acrescentou que, por morarem próximos, mantém contato com o autor, e tem conhecimento de que este sempre trabalhou na roça e ainda permanece exercendo tal labor, pois vê o autor diariamente saindo para o trabalho na fazenda São Marcos. A testemunha Isabel de Oliveira, vizinha do autor há 20 anos, relatou ter trabalhado com ele nas fazendas São Marcos (período de 8 meses), Votorantim, com plantações de pino (1 ano), e Santa Regina (9 meses). Afirmou que vê o autor pegando ônibus de bóia-fria para o trabalho na fazenda São Marcos. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, o autor se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária, é datado de 1972. Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48,

142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005434-75.2011.403.6139** - VANUSA APARECIDA DA ROCHA X CRISTIANE APARECIDA DA CONCEICAO X JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO X JANAINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte proposta por VANUSA APARECIDA DA ROCHA E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Despacho de fls. 16/18 determinou que a autora trouxesse aos autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Às fls. 21 e 32 a autora relatou a impossibilidade de apresentação de tal documento diante da dificuldade de agendamento do atendimento na agência do INSS. À fl. 23 o réu requereu a extinção do processo diante do não cumprimento do despacho de fls. 16/18. À fl. 34 a parte autora informou haver obtido a concessão do benefício em âmbito administrativo, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo. É o relatório do necessário. Decido. Diante da concessão do benefício de pensão por morte em âmbito administrativo, efetivada no curso do presente processo, torna-se prejudicada a análise do mérito. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração acostada à fl. 10, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora em custas processuais. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006499-08.2011.403.6139** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. Despacho de fl. 28 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora, conforme manifestação de fls. 40. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

**0006947-78.2011.403.6139 - ARISTIDES CORREA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório:Aristides Correa Moraes, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Aduz a parte autora que apresentou problemas de saúde (sobrecarga atrial esquerda CID 115.9). Em face disso, e em razão do tratamento que não lhe trouxe resultados satisfatórios, requereu pedido de auxílio-doença perante o INSS, o qual lhe foi negado verbalmente. Afirma que tal indeferimento não pode prosperar, pois continua em tratamento da doença e não tem condições físicas para o trabalho.Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a citação do réu na fl. 28Despacho de fl. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo designado audiência de instrução e julgamento e perícia médica.Regularmente citado na fl. 31, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fl. 33-35). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 36.Audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas, realizada em 12/08/2010 (fls. 42/46).Laudo médico juntado nas fls. 54/60. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 61).As partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fls. 64/65 (autor) e fls. 66 (réu).Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 54-60, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade (controlada), com ausência de alterações nas semiologias: dermatológica, neurológica, psiquiátrica, pulmonar, ortopédica, endocrinológica, etc. Não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar (fl. 58, item 1)O laudo médico afirma que a parte autora não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para a subsistência (fl. 58, item 2).O perito judicial afirma categoricamente também que não há incapacidade a julgar (fl. 60 - Conclusão Pericial).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), que atua como trabalhador rural, com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto ao pedido efetuado pela parte autora, para que seja designada perícia com médico especialista em cardiologia (fls. 64/65), indefiro-o, uma vez que todos os documentos anexados aos autos não se referem a tal incapacidade. Ademais, o médico do trabalho referiu que a hipertensão arterial a mesma esta controlada por medicação correta (fl. 58). Nova causa de pedir deve ser submetida primeiramente ao exame da autarquia previdenciária.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega

provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0006971-09.2011.403.6139 - SOLANGE GUARDIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por SOLANGE GUARDIANO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício denominado Salário-Maternidade. Aduz a autora que é oriunda de família de lavradores tendo exercido atividade rural desde a adolescência. Alega que após o casamento prosseguiu com tal labor em regime de economia familiar, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. A fl. 14 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. A fls. 17 a autora foi intimada, nos termos do artigo 162 do CPC, para apresentar RG E CPF. A fls. 18 a autora requereu a concessão de prazo de 120 dias para cumprimento do despacho, objetivando localizar sua cliente, tendo sido deferido prazo de 30 dias para tal providência (fls. 19). Diante do não cumprimento do despacho de fls. 19, ordenou o Juízo fosse a autora intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção (fls. 23).A fls. 27-v o oficial de justiça certificou que a autora mudou de endereço, notícia acerca da qual não se manifestou seu patrono.Em seguida, o réu requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO. Compulsando os autos, depreende-se que ocorreram diversas tentativas de intimação da autora para que promovesse o andamento do feito. Ocorre que todas foram frustradas, inclusive a intimação pessoal, conforme certificado pelo oficial a fls. 27-v. Ademais, tendo em vista ainda que não houve manifestação de seu patrono, mesmo tendo sido devidamente intimado em diversas ocasiões (fls. 21, 23 e 29), resta caracterizado o abandono da causa por parte da autora.Ressalto, ainda, tratar-se de trabalhadora rural, o que denota, costumeiramente, elevada alternância de residências, o que foi comprovado pela dificuldade em intimá-la pessoalmente, ficando desta forma impossível o cumprimento do parágrafo 1º, do art. 267 do CPC.Isto posto, julgo EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008443-45.2011.403.6139 - GLORIA MESQUITA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Glória Mesquita contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13.Despacho de fls. 15 ordenou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias. A autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para cumprimento do referido despacho (fls. 16).A fls. 17 foi determinada sua intimação pessoal acerca do despacho de fls. 15.A fls. 21 o oficial de justiça certificou haver intimado pessoalmente a autora.Em seguida, houve requerimento de desistência do feito.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação do réu.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010027-50.2011.403.6139 - DEISY CRISTINA DA SILVA ORCHESKI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade proposta por DEISY CRISTINA DA SILVA ORCHESKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Juntou procuração e documentos às fls. 08/19.À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.O INSS contestou o feito

às fls. 34/37.À fl. 51 a autora requereu a desistência da ação, com o que não se opôs o INSS (fl. 53).É o relatório do necessário.Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 20.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010213-73.2011.403.6139** - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a Contadoria Judicial em relação a alegativa do autor/embargante sobre a existência de erro na planilha do cálculo do cômputo do tempo de serviço/contribuição do segurado, ora autor, elaborada naquele Setor.2. cumprido o item 1, acima, intime-se a parte autora;3. por fim, venham os autos conclusos para sentença em face dos embargos declaratórios anexados nas fls. 134/136.4. Intimem-se.

**0010871-97.2011.403.6139** - MARIA CICERA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Maria Cicera dos Santos Oliveira, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica a ser designada pelo juízo nos presentes autos. Aduz a parte autora que começou a apresentar problemas de saúde (quadro de diabetes melitus que resultou em comprometimento cardíaco, bem como aparecimento de feridas em suas pernas de difícil cicatrização). Em face disso, e em razão do agravamento, dirigiu-se ao médico que atestou sua incapacidade para o trabalho, em virtude das moléstias consideradas acima.Juntou a procuração e os documentos de fls. 08-18. O pedido de tutela antecipada foi postergado para ulterior análise, determinada a realização de perícia médica, deferida a concessão da justiça gratuita e determinada, ainda, a citação do réu, nos termos da decisão anexada nas fls. 20-21.A perícia foi realizada e o laudo médico respectivo juntado às fls. 23-31, a qual concluiu haver incapacidade total e temporária para o trabalho.Regularmente citado pela aposição da cota na fl. 34, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 35-43). O INSS se manifestou sobre a perícia médica realizada nos autos e juntou documentos (fls. 44-54).Réplica juntada nas fls. 58-60, inclusive com manifestação quanto a perícia judicial.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica efetivada em juízo.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.DO MÉRITO PRÓPRIODo auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame no processo, o(a) requerente, a qual alega incapacidade para suas atividades laborativas por motivo de doença (quadro de diabetes melitus que resultou em comprometimento cardíaco, bem como aparecimento de feridas em suas pernas de difícil cicatrização) foi submetido(a) a perícia médica em juízo, na data de 14/09/2011, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 23-31. Na perícia restou evidenciado, entre outros tópicos, o seguinte em face do quadro clínico do(a) autor(a) (i) paciente portadora de diabetes melitus, úlcera de perna esquerda em atividade, pressão alta e cardiopatia[...] Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que devido à taquicardia e necessidade de cuidados especiais com úlcera em atividade na perna, concluo que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 28, 8 - Discussão/Comentário); (ii) existe incapacidade total e temporária para o trabalho; (conclusão pericial da fl. 31, item 10). Da preexistência da doença a nova filiação ao RGPSIn casu, a mesma perícia médica, também concluiu que esta incapacidade para o exercício de seu trabalho ou de sua atividade laboral, é anterior ao novo estado de filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Isso, porquanto o expert apontou haver a doença/incapacidade (úlcera da perna esquerda) se apresentado desde o ano de 2005 (fl. 28, 8 - Discussão/Comentário).No mesmo norte, da perícia ainda se extrai a seguinte informação médica, (...) Em 2005 apresentou episódio de úlcera na perna direita com dor mesmo sem esforço físico. Em atendimento no AME de Itapeva recentemente em junho de 2011 foi diagnosticada ser portadora de úlcera ativa de membros inferiores. (fl. 26, 3 - Histórico do caso).Friso que, em consulta ao CNIS anexado no processo (fls. 46-51), constata-se que a autora esteve filiada ao regime da Previdência Social, como empregada, até a data de 17/02/2004. Na competência 04/2009 retornou ao RPS, com inscrição como desempregada, tendo vertido contribuições nos meses compreendidos entre 04/2009 e 02/2010.Como se pode observar da prova pericial (médica), a incapacidade da parte autora para o trabalho já

estava presente, muito antes (ano de 2005) de sua nova filiação e/ou retorno ao regime da Previdência Social em abril/2009. Assim, encontra-se a autora diante das hipóteses prescritas pelo parágrafo segundo do art. 42 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e pelo parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 (auxílio-doença), ou seja, de doença ou lesão da qual já era portador quando da época da filiação/retorno no RGPS, o que não enseja a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Identicamente, não há se cogitar, in casu, das hipóteses de progressão ou agravamento da lesão, vez que, conforme exposto, a incapacidade do(a) autor(a) remonta desde o ano de 2005; e, como dito, antes de seu retorno, via nova filiação ao regime previdenciário urbano, fato este corroborado pela conclusão da perícia médica realizada. Assim, tendo a parte autora reingressado no RGPS já portador de doença incapacitante, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1013.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido. (AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1

DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. IV - Não provimento do agravo de instrumento.(AI 200703000841734, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.) Em conclusão, improcede o pedido formulado pelo(a) autor(a).3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010875-37.2011.403.6139** - JULIANE DE CASSIA LIMA SILVA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o informado às fls. 73/73-V, oficie-se com urgência à Divisão de Precatórios solicitando o desbloqueio do ofício requisitório cujo extrato encontra-se juntado à fl. 59. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 68. Int.

**0012276-71.2011.403.6139** - ROSA MARIA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fl. 06, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora em custas processuais. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012277-56.2011.403.6139** - DANIELA CRISTINA DE PAULA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade proposta por DANIELA CRISTINA DE PAULA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 06/10.Despacho de fl. 11 determinou que a autora trouxesse aos autos início de prova material. Determinada a intimação da parte autora em outras duas oportunidades (fls. 15 e 21), para que providenciasse a juntada de documento suficiente para servir como início de prova material, não o fez.É o relatório do necessário.Decido.Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fl. 06, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a autora em custas processuais. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012448-13.2011.403.6139** - VERA LUCIA DA SILVA VERDILE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade proposta por VERA LÚCIA DA SILVA VERDILE em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 06/11.Despacho de fl. 12 determinou que a autora trouxesse aos autos início de prova material. Intimada a parte autora em duas oportunidades (fls. 16 e 20), para que providenciasse a juntada de documento suficiente para servir como início de prova material, não o fez.É o relatório do necessário.Decido.Caracterizado o abandono da causa pela parte autora,

EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 06, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora em custas processuais. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012451-65.2011.403.6139** - FRANCISCO CARNEIRO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade proposta por FRANCISCO CARNEIRO DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 07/10. Despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. À fl. 14 a patrona da parte autora informou o falecimento de seu constituinte. Determinada a intimação para que trouxesse aos autos a certidão de óbito, não o fez (fl. 19). É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012472-41.2011.403.6139** - ROSELI DE MELO SOUSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade proposta por ROSELI DE MELO SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 11 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré. Contestação às fls. 19/20. Réplica às fls. 25/28. Deu-se o feito por saneado à fl. 32. À fl. 45 informa a parte autora que não compareceu à audiência designada em virtude de consulta médica de seu filho. Em nova manifestação (fl. 46), requereu a desistência da ação, com fundamento na ocorrência de litispendência. Instada a parte autora a ratificar o pedido de desistência da ação (fl. 55), não o fez. É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora em custas processuais. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000607-84.2012.403.6139** - ROSEMARA GOMES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSEMARA GOMES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento do filho Ruan Leonardo Gomes da Silva. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. Termo de prevenção do presente feito à fl. 14. À fl. 15 o Juízo foi informado acerca da repetição da presente ação. É o relatório. Decido. Da análise dos autos nº 0000914-72.2011.403.6139, nos quais houve sentença de mérito que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade com relação ao nascimento dos filhos Ruan Leonardo Gomes da Silva e Vandir Ferreira da Silva Junior, verifica-se a existência de litispendência, figurando as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente ação. Está-se diante, pois, de repetição de ação que está em curso, a teor do artigo 301, 3º do CPC. Em face da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 07, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a autora em custas. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000732-52.2012.403.6139** - ANA DE FATIMA MACEDO MOREIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANA DE FÁTIMA MACEDO MOREIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora juntou procuração e documentos às fls. 09/31. O termo de fl. 33 acusou a prevenção do presente feito. Certidão de fl. 34 informa que nos autos 0006444-57.2011.403.6139 a autora objetiva a concessão do mesmo benefício pleiteado na presente demanda. Cópia da inicial dos autos referidos acima à fl. 35. É o relatório. Decido. O termo de fl. 33 acusou a prevenção dos autos 0006444-57.2011.403.6139, nos quais se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pedido esse também objeto da presente ação. Observo que os autos nº 0006444-57.2011.403.6139 foram distribuídos perante o juízo estadual em 30/6/2010, tendo sido o INSS citado em 23/7/2010. Consta como último andamento o despacho de especificação



de provas (fl. 31). Já os presentes autos foram distribuídos perante a justiça federal em 02/4/2012. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício de aposentadoria rural por idade, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício de aposentadoria rural por idade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 12, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a autora em custas. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001090-17.2012.403.6139 - MARIA IZABEL VELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença proposta por MARIA IZABEL VELOSO MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 07/32. Termo de fl. 33 indicou a ocorrência de prevenção do presente feito. Cópia da inicial dos autos mencionados no termo de prevenção às fls. 35/38. À fl. 39 a parte autora requereu a desistência da ação. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 09, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a autora em custas. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001187-17.2012.403.6139 - ALFREDO DANIEL WEIDENBAUM(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que ALFREDO DANIEL WEIDENBAUM contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação do índice de reajuste do salário mínimo, no percentual de 39,67%, no tocante aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a consequente implantação da nova renda auferida e efetivação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos às fls. 11/19. Termo de fl. 20 acusou a prevenção do presente feito. Cópia da inicial e sentença dos autos da ação de revisão de benefício previdenciário nº 0378326-49.2004.403.6301, proposta no Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 22/28). É o relatório. Decido. Da análise dos autos nº 0378326-49.2004.403.6301, nos quais houve o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se a existência de coisa julgada material, figurando as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente ação. Está-se diante, pois, de repetição de ação que já foi decidida por sentença de que não cabe recurso, a teor do artigo 301, 3º do CPC. Em face da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 13, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a autora em custas. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-76.2012.403.6139 - EURICO DE SOUZA SOBRINHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que EURICO DE SOUZA SOBRINHO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação do índice de correção monetária no percentual de 39,67%, no tocante aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a consequente implantação da nova renda auferida e efetivação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos às fls. 11/18. Termo de fl. 19 acusou a prevenção do presente feito. Cópia da inicial e sentença dos autos da ação de revisão de benefício previdenciário nº 0090928-48.2004.403.6301, proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 21/28). É o relatório. Decido. Da análise dos autos nº 0090928-48.2004.403.6301, nos quais houve o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se a existência de coisa julgada material, figurando as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente ação. Está-se diante, pois, de repetição de ação que já foi decidida por sentença de que não cabe recurso, a teor do artigo 301, 3º do CPC. Em face da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 12, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a autora em custas. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002902-31.2011.403.6139** - MARIA SIMONE DA SILVA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SIMONE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas Jamille Santos de Almeida Garcia, em 18/09/2009, e Gabriele Santos de Almeida Garcia, em 31/10/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/30. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 33), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fls. 34). À fl. 35 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 14h15. Realizada a audiência de instrução (fl. 38), foram colhidos os depoimentos da autora (fl. 39) e das testemunhas Eva Maria da Cruz e Maria Floriza Marciana (fl. 40 e 41), tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Josiane, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. À fl. 38 manifestou-se o INSS requerendo, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fls. 08 e 09, juntou cópia das certidões de nascimento de seus filhos Jamille Santos de Almeida Garcia, nascida em 18/09/2009, e Gabriele Santos de Almeida Garcia, nascida em 31/10/2006, comprovando o nascimento das mesmas. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícula manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia da Certidão de Casamento de seus pais, na qual seu genitor Nivaldo Maciel dos Santos é qualificado como lavrador (fl. 10). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da Certidão de Casamento de seus pais, na qual seu genitor Nivaldo Maciel dos Santos é qualificado como lavrador (fl. 10). Ocorre que referido documento lhe é desfavorável em tal sentido, pois é muito anterior (06/11/1971) ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural - anos de 2005/2006 e 2008/2009. Anote-se que a autora sequer era nascida na data daquele. Não obstante a qualidade de lavrador do genitor da autora ter sido simplesmente declarada junto ao cartório de registro civil, o que por si só não faz prova da atividade rural, em consulta ao CNIS do mesmo verifica-se que este laborou de 1966 a 1991 em atividade urbana com registro em carteira, aposentando-se, ainda, como industrial (fls. 27/30). Da mesma forma lhe são contrários os dados do CNIS de seu amásio no intuito de dar início à prova material (fl. 24), eis que também possui registro de natureza urbana. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 39/41), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003392-53.2011.403.6139** - ANTONIA DE FATIMA BRAZ(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 224-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007047-33.2011.403.6139** - TATIANE PRESTES ANDRADE(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das petições de fls. 52/54 e 57/58.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 72**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-67.2011.403.6128** - MOACYR FURLANETO (ESPOLIO) X LUIZA FERREIRA DA SILVA FURLANETO X DOUGLAS ALBERTO FURLANETO X ANDERSON RICARDO FURLANETO X WELLINGTON GUSTAVO FURLANETO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Antes de apreciar a petição de fls. 261/266, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000214-95.2012.403.6128** - ORLANDO DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 163/171: manifeste-se o autor. O pedido de fls. 175/176 será apreciado oportunamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000324-94.2012.403.6128** - JONAS DOMINGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação apresentados às fls. 207/210, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000331-86.2012.403.6128** - ANTONIO ELISEU GAZONATO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 203: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, anote-se. Providencie a Secretaria a atualização dos procuradores junto ao sistema processual, conforme petição de fls. 209. Fls. 205/208: observo que às fls. 112 foi deferida a habilitação dos herdeiros: Ivone Doranti Cazonato, Geni Zoraide Cazonato, José Roberto Cazonato e sua mulher Maria José Ferracini Cazonato, e Helena Maria Cazonato (procurações às fls. 79, 92, 93 e 94), sendo assim, providencie a petionária a apresentação da divisão dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, observando o destaque de honorários pretendido. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

**0000391-59.2012.403.6128** - SERGIO CONTARIM ARCHANJO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 143/152: manifeste-se o autor, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000392-44.2012.403.6128** - JEREMIAS ALMEIDA SILVA(SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 146/162 e 166: manifeste-se o autor, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000398-51.2012.403.6128** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 137/142: manifeste-se o autor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000429-71.2012.403.6128** - BENEDITO LUCIO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Fls. 95/106 e 111/112: manifeste-se o autor no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000436-63.2012.403.6128** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 149/160: manifeste-se o autor, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000885-21.2012.403.6128** - MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos presentes autos.Fls. 77: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia apresente os cálculos de liquidação.Fls. 81/82: o pedido será apreciado oportunamente. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001780-79.2012.403.6128** - ISMAEL MOISES VENCESLAU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 108/128: manifeste-se o autor.O pedido de fls. 133/134 será apreciado oportunamente.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001887-26.2012.403.6128** - ROSA MARIA MOSTERIO FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE MOSTERIO FRANCISCO X MARIA EUGENIA MOSTERIO FRANCISCO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Primeiramente, esclareça a peticionária o pedido de expedição de alvará em seu nome referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a conta é de titularidade do Dr. João Alberto Copelli - OAB/SP 22165 (fls. 108 e 112).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0002118-53.2012.403.6128** - ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada aos autos do extrato de pagamento às fls. 404, manifeste-se O autor requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000529-60.2011.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-67.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACYR FURLANETO (ESPOLIO)(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Traslade-se cópia das fls. 09/16, 27 e 31 para os autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000616-16.2011.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-31.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO BAGGIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, conforme cálculos de fls. 6/20. Às fls. 26/27, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela autarquia e sustentou o não cabimento da condenação em honorários, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos de fls. 6/20, para que produza seus devidos efeitos. Embora seja beneficiário da Justiça Gratuita, considerando o valor a ser executado, entendo cabível a condenação do embargado em honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% sobre R\$16.052,94 (dezesesseis mil cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), montante este referente à diferença apurada entre os cálculos do embargado (fls. 133/155 da ação principal) e os do embargante. Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios, com a compensação do valor supra, referente à condenação em honorários. P.R.I. Jundiá, 11 de junho de 2012.

**0002817-44.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-10.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RYUMA MATSUNAGA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Sr. Ryuma Matsunaga é incapaz, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000551-21.2011.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-36.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência as partes. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 10 e a juntada da mesma nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002901-45.2012.403.6128** - MARIA JOSE BORGES DE CARVALHO SILVA(SP275035 - RAFAELA CAROLINA JULIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Fls. 56: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/31, devendo a Secretaria providenciar a substituição dos mesmos por cópias, intimando-se a petionária a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 42, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 74**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000513-09.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA TESSARDE(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

Despacho de fls. 83: Fls. 82: Defiro. Tendo em vista a petição da CEF solicitando nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14:00h, devendo as partes comparecer munido do documento de identificação. Fica dispensada a expedição de intimação da rCe, bastando a intimação eletrônica de seu advogado que deverá comunicá-la.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2128**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005765-91.2008.403.6000 (2008.60.00.005765-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AMARILDO MIRANDA MELO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X COMPLEXO METROPOLE DE COMUNICACAO LTDA-ME(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)**

Processo nº 2008.60.00.005765-2 Autor: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS e Amarildo Miranda Melo Ré: Complexo Metr pole de Comunica o Ltda - ME DECIS O Trata-se de a o de indeniza o por danos morais. O autor pugnou pelo depoimento pessoal da autora, pela oitiva de testemunhas e pela produ o de prova pericial e da prova em poder de terceiros, junto aos provedores dos e-mails smiranda.dou@terra.com.br e proleicao@terra.com.br, para configura o da origem das informa es contidas na mat ria noticiada (fl. 16). Citada, a r  apresentou a peti o de fls. 63-67, desacompanhada do respectivo instrumento de mandato. Instado a regularizar a representa o processual, o subscritor da referida peti o informou que n o conseguiu localizar os representantes legais da requerida e requereu sua desvincula o do Feito. Intimada pessoalmente, para constituir advogado, a representante da r  ficou-se inerte (fls. 76 e 81-82). Assim, nos termos do art. 319 do C digo de Processo Civil, decreto a revelia da empresa Complexo Metr pole de Comunica o Ltda - ME. Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 23/8/2012,  s 13h30, para audi ncia de instru o, ocasi o em que ser  colhido o depoimento pessoal da representante da r , bem como ser o ouvidas as testemunhas dos autores, cujo rol dever  ser depositado em cart rio com at  10 dias de anteced ncia do ato ora designado. Considerando que a origem das informa es contidas na mat ria noticiada podem ser obtidas oficiando-se   empresa que gerencia o provedor Terra, oficie-se   referida empresa, solicitando que informe a origem e destino das mensagens (incluindo os n meros dos IPs) constantes das fls. 26-36 dos autos. Remetam-se as respectivas c pias anexas ao oficio. Intimem-se. Campo Grande, 1  de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0010353-73.2010.403.6000 - MARIA HELENA DOS SANTOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Processo n  0010353-73.2010.403.6000 Autora: Maria Helena dos Santos R : Funda o Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECIS O Trata-se de a o ordin ria por meio da qual a autora pretende que a r  seja condenada ao pagamento de diferen as salariais entre os cargos de Servente de Limpeza e Assistente em Administra o, ao argumento de que houve desvio de fun o. A autora pugnou pela intima o da requerida, para que junte aos autos todos os plant es a que a efetuou, obedecendo a tabela remunerat ria da referida Universidade (sic - fl. 7), bem como pela produ o de prova testemunhal (fl. 133). A r  requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas e prova documental, consistente nas informa es colhidas pela Comiss o T cnica constitu da pela Instru o de Servi o n  176, de 06/07/2001, em processo de conclus o e a demonstra o das vantagens pessoais as quais a autora auferiu em raz o do cargo e que n o poderiam acompanhar na percep o de vencimentos atinentes a outro cargo, eis que auferidas em fun o do atual cargo, como por exemplo, o adicional de incentivo   gradua o (fls. 135-136). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 6/9/2012,  s 15 horas, para audi ncia de instru o, ocasi o em que ser  colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ser o ouvidas as testemunhas da autora (fl. 133), bem como as da r , cujo rol dever  ser depositado em cart rio com at  10 dias de anteced ncia do ato ora designado.. Defiro, outrossim, o pedido de intima o da

FUFMS para que junte aos autos documentos comprobatórios de todos os plantões trabalhados pela autora, como Assistente em Administração, bem como a tabela remuneratória referente a este cargo. Defiro, ainda, a juntada, pela FUFMS, das informações colhidas pela Comissão Técnica constituída pela Instrução de Serviço nº 176, de 06/07/2010. Intimem-se. Campo Grande, 4 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000653-39.2011.403.6000** - CELSO HIDEO IANAZE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000653-39.2011.403.6000 Autor: Celso Hideo Ianaze Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a averbação de tempo de serviço referente ao período de 01/01/1977 a 28/02/1979, laborado junto ao Ministério da Saúde - Hospital Geral de Bonsucesso, reconhecido através de sentença trabalhista. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 302-303). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 304). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 13/9/2012, às 13:30h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 5 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0002118-83.2011.403.6000** - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0002118-83.2011.403.6000 Autora: Maria Francisca Ribeiro de Resende Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Auxiliar Operacional e Técnico em Administração - Chefe de Divisão, ao argumento de que houve desvio de função. A autora pugnou pela intimação da requerida, para que junte aos autos as suas folhas de frequência, seus holerites os referentes ao Técnico em Administração - Chefe de Divisão, desde o ano de 1999 (fl. 8), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 203). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 220). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 6/9/2012, às 13h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, o pedido de intimação da FUFMS para que junte aos autos as folhas de frequência e os holerites da autora, bem como a tabela remuneratória referente ao cargo de Técnico em Administração - Chefe de Divisão, desde o ano de 1999. Defiro, ainda, o pedido de fl. 221. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 171-194 e entreguem-nos ao subscritor, certificando-se nos autos. Após, renumerem-se. Intimem-se. Campo Grande, 4 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0006884-82.2011.403.6000** - CLARICE BATISTA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006884-82.2011.403.6000 Autora: Clarice Batista da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao INSS o pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Gilson Batista Alves. Como causa de pedir, argumenta que tem direito ao recebimento do aludido benefício, considerando que dependia economicamente do de cujus. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 198-199). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 201). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 21/8/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 199), as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme informado. Intimem-se. Campo Grande, 4 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0008076-50.2011.403.6000** - OSMUNDO NUNES DOS SANTOS (MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Designo o dia 30/08/2012, às 13h30 para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas nas folhas 74 e 75 dos autos. Sem prejuízo, a União (Fazenda Nacional) deverá, no prazo de dez dias, instruir os autos com cópia integral do processo

**0008616-98.2011.403.6000 - MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Menegildo Vieira Souza Neto objetivando sua reintegração no exército brasileiro e disponibilização de tratamento médico e, caso não seja restabelecida sua saúde, sua reintegração e reforma no serviço militar, bem como indenização por danos materiais e morais. Alega que antes do seu ingresso no serviço militar sofreu um acidente, que lhe causou limitação física para realização de esforços físicos, o que teria sido devidamente comunicado ao exército, no entanto, tal ato foi ignorado pelos seus superiores, tendo sido submetido a esforços físicos repetitivos que agravaram seu estado de saúde e objeto de humilhações em razão de sua limitação. Na fase de especificação de provas, o autor requer a produção de prova testemunhal e pericial. Relatei para o ato. Decido. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Designo o dia 1º/10/2012, às 16 horas para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 dias antes da data designada. Nomeio como perito judicial o Dr. David Miguel Cardoso Filho (médico do trabalho), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 4. É possível afirmar que a prestação do serviço militar tenha agravado o quadro clínico do autor? Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004023-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LISETE TEREZINHA TAMBOSI**

Processo nº 004023-60.2010.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Hélio Geraldo do Nascimento e Lisete Geraldo Tambosi DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual a autora busca a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua do Vale, 202, Lote 17, Quadra 10 - Jardim Flamboyant, nesta Capital, bem como o pagamento de taxa de ocupação e demais encargos. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos, bem como pela oitiva de testemunhas (fl. 102). Os requeridos requereram a realização de perícia judicial, a fim de se auferir qual o valor do aluguel na região do imóvel em litígio (fl. 101). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 16/8/2012, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos requeridos, bem como serão ouvidas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Indefiro, contudo, a prova pericial requerida, considerando que, em sendo necessário ao deslinde da demanda comprovar o valor do aluguel na região do imóvel, o prova poderá ser feita documentalmente. Intimem-se. Campo Grande, 5 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0001810-47.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO PEREIRA MACHADO X THIAGO LUIZ ARAUJO MOREIRA**

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos réus. Designo o dia 16/8/2012, às 13h30 para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na folha 152 dos autos. Intimem-se

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**



**Expediente Nº 509**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004847-34.2001.403.6000 (2001.60.00.004847-4)** - AIRTON FARIA VARGAS(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) (...),intime-se para se manifestar sobre a proposta de honorários e, querendo, indicar assistente tecnico no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2275**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005014-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005014-6)** - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 12/07/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução.As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07 comparecerão independentemente de intimação, conforme asseverado à fl. 37.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 32.Intimem-se.

**0005929-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005929-0)** - ROSANGELA SILVA CAMPOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento grevista dos servidores da Justiça Federal no período de 20 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011, e, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior, redesigno a perícia médica para o dia 29/06/2012, às 16:00 horas, no consultório localizado na Rua Monte Alegre, 1560, Centro, em Dourados/MS.Intime-se o médico perito via correio eletrônico.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

**0001272-94.2010.403.6002** - DAMARIS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de decorrido o prazo para o requerido contestar a ação (fl. 35), deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia, pois o INSS, que é órgão integrante da Fazenda Pública, sujeita-se às restrições e privilégios próprios de sua condição, consoante art. 320, II, CPC. Em aditamento à decisão de fls. 32/33; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, disponibilizou data para a realização de perícia



x-x-x-x-FLS. 61: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 58.

**0000533-87.2011.403.6002** - GEICIANE DURAN DA SILVA - incapaz X GELSON DA SILVA SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fl.42 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0001017-05.2011.403.6002** - CASSEMIRO & BIFARONE LTDA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 50/83, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001706-49.2011.403.6002** - LUIZ GONCALVES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em aditamento à decisão de fls. 26/27; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 26/27.Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada e da informação de secretaria de fl. 29-V.Decisão de fls. 26/27:Vistos,Decisão.LUIZ GONÇALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20.Em fl. 24 dos autos novo documento foi juntado pelo autor.É o relatório.  
Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, vez que os autos já foram autuados como rito ordinário. Registrem-se e intimem-se. Informação de secretaria de fls. 29v: Em cumprimento à determinação de fls. 26/27 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico, conforme se vê no anverso.

**0002881-78.2011.403.6002 - JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento à decisão de fls. 21/22; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 21/22. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada e da informação de secretaria de fl. 24-V. Decisão de fls. 21/22: Vistos, Decisão. JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o requerimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos receituários médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da medida, havendo ainda a necessidade de produção de prova pericial médica. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a

vida independente e para o trabalho (fl. 15), determino a realização apenas da perícia médica. Tendo em vista a enfermidade (das áreas de ortopedia, neurologia e genética) que acomete a parte autora, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Informação de secretaria de fl. 24-v: Em cumprimento à determinação de fls. 21/22 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico, conforme se vê no anverso.

**0002931-07.2011.403.6002 - RAMON FERREIRA DA SILVA (Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que não há a especificação, na petição inicial, da enfermidade que acomete a autora, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25/10/2012, às 16:00 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se

a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Consigne-se que após a juntada do Laudo Pericial, os autos serão conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Cumpra-se e intimem-se.

**0003034-14.2011.403.6002 - ROSALINO BAIROS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento à decisão de fls. 85/86; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 85/86. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada e da informação de secretaria de fl. 88-V. Decisão de fls. 85/86: Vistos, Decisão. ROSALINO BAIROS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/82. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de cardiologia e ortopedia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça

Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto Auxílio-doença. Registre-se e intimem-se. Informação de Secretaria de fl. 88v: Em cumprimento à determinação de fls. 85/86 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico, conforme se vê no anverso.

**0003041-06.2011.403.6002 - MARIA WALDETE PIRES CORREA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento à decisão de fls. 31/32; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 31/32. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada e da informação de secretaria de fl. 34-V. Decisão de fls. 31/32: Vistos, Decisão. MARIA WALDETE PIRES CORREA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme documento de fl. 22, a autora vem recebendo mensalmente o benefício

de auxílio doença, o qual foi concedido até 20.09.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à segurada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de ortopedia e psiquiatria) que acometem a autora, nomeie-se, pelo sistema AJG, clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se. Informação de secretaria de fl 34-v: Em cumprimento à determinação de fls. 31/32 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico, conforme se vê no anverso.

**0003138-06.2011.403.6002 - MARIA GANDIOZO MORA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em aditamento à decisão de fls. 47/48; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 47/48. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada e da informação de secretaria de fl. 49-V. Decisão de fls. 47/48: Vistos, Decisão. MARIA GANDIOZO MORA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Conforme pedido da autora, a medida antecipatória de tutela postulada será apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia



médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intemem-se. Informação de secretaria de fl. 49-v: Em cumprimento à determinação de fls. 47/48 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico, conforme se vê no anverso.

**0003413-52.2011.403.6002 - GENTIL MARIA DA COSTA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que não consta no cadastro AJG, perito com especialidade em nefrologia, determino a nomeação do clínico geral Dr. Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para a perícia médica, a realizar-se no dia 25 de junho de 2012, a partir das 08:00 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste foro federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a

subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A 2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

**0004282-15.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DIAS DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Tendo em vista que o presente pedido -auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que A enfermidade alegada pela autora na petição inicial, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25/10/2012, às 14:40 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 07/08.2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização

da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intímese.

**0004283-97.2011.403.6002 - ANTONIO VALDECI HOLANDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que a enfermidade alegada pela autora na petição inicial, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25/10/2012, às 15:20 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intímese as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 007/08.2, 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intímese.

**0004291-74.2011.403.6002 - JOSEFA ALVES DA SILVA MATOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que a enfermidade alegada pela autora na petição inicial, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25/10/2012, às 15:40 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua

Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 09.2, 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0004294-29.2011.403.6002 - APARECIDA LUCAS DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando as várias enfermidades alegadas na petição inicial que acometem a parte autora, determino a nomeação do clínico geral Dr. Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para a perícia médica, a realizar-se no dia 20/08/2012, a partir das 08:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema

Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 06/07. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0004296-96.2011.403.6002 - NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando as várias enfermidades alegadas na petição inicial que acometem a parte autora, determino a nomeação do clínico geral Dr. Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para a perícia médica, a realizar-se no dia 20/08/2012, a partir das 08:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 07. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0004327-19.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA VIEIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando as várias enfermidades alegadas na petição inicial que acometem a parte autora, determino a nomeação do clínico geral Dr. Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para a perícia médica, a realizar-se no dia 20/08/2012, a partir das 08:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Foro Federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 11.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Cumpra-se.

**0004337-63.2011.403.6002** - JULIANA AUGUSTA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que A enfermidade alegada pela autora na petição inicial, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25/10/2012, às 16:40 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos

do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0004338-48.2011.403.6002 - MARIO MACIEL BARBOSA DOS ANJOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, regularize a parte autora a grafia do nome, tendo em vista a divergência constante entre os documentos de fls. 14, a saber Barbosa e Barboza, informando nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a enfermidade que acomete a autora, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25/10/2012, às 16:20 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade),

subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0004339-33.2011.403.6002 - WILSON DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que a enfermidade alegada pela autora na petição inicial, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25/10/2012, às 14:00 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0004377-45.2011.403.6002 - RAULIS RAMOS FERREIRA - incapaz X MARIA APARECIDA**



RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do(a) autor(a) (fls. 12), determino a nomeação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG de Assistente Social para a perícia socioeconômica, nomeando para tanto a Assistente Social. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Após as alegações finais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004518-64.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BECARI(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que a enfermidade alegada pela autora na petição inicial, determino a nomeação do ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25/10/2012, às 14:20 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade.

Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 10/11.2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

**0000996-92.2012.403.6002 - JOSE DA SILVA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada demais questões pendentes para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0001066-12.2012.403.6002 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRACAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0001366-71.2012.403.6002 - EDVALDO DANTAS DE ARAUJO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como o de inversão do ônus da prova, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004300-36.2011.403.6002 - CLEUZA BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando as várias enfermidades

alegadas na petição inicial que acometem a parte autora, determino a nomeação do clínico geral Dr. Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para a perícia médica, a realizar-se no dia 23/07/2012, a partir das 13:00, devendo a parte autora comparecer no consultório do médico nomeado, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195, Jardim Caramuru, Dourados/MS.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 08.2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para conversão do rito para ordinário.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003781-18.1998.403.6002 (98.0003781-0) - ROMILDA RAMOS MARCON X CLAUDIO MACHADO MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDA RAMOS MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MACHADO MARCON**

VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes acerca do teor da carta precatória de fls. 830/868, devendo a parte autora ser intimada por Carta de Intimação acerca deste despacho e da determinação de fl. 824, no endereço indicado à fl.837. Intime-se, ainda, a parte interessada para informar acerca do óbito da parte mencionada à fl. 837, colacionando a respectiva certidão original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 3906

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000238-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000238-6)** - ANTONIO QUEVEDO BIANCHI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor. Designo o dia 18-07-2012, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 215 e que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

**0001648-85.2007.403.6002 (2007.60.02.001648-1)** - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação de folha 143 ao laudo da perícia médica. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais ao Dr. Raul Grigoletti, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002358-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002358-8)** - NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP228742 - TANIA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de processo pertencente à Meta 02, providencie a Secretaria a etiqueta em seu lombo. Sem prejuízo, publique a Secretaria o despacho de folha 138. Cumpra-se. Fica o autor intimado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de folha 136, apresentado pela Caixa Econômica Federal.

**0002524-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002524-0)** - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de processo pertencente à Meta 02, providencie a Secretaria a etiqueta em seu lombo. Sem prejuízo, publique a Secretaria o despacho de folha 196. Cumpra-se. 1. CHAMO O FEITO À ORDEM. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Inicialmente, considerando o julgamento do Agravo de Instrumento 0026077-41.2011.403.0000/MS pelo E. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado (fl. 165-v), reputo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 157/158-v formulado pela CEF. 4. Compulsando os autos, verifico que houve equívoco por parte deste juízo quando da prolação da decisão de fls. 157/158-v, determinando que fossem apresentados extratos das contas n. 0788.013.616272-7 e n. 0788.013.628608-6. 5. Ocorre que tais contas foram excluídas da demanda, acolhendo-se parcialmente preliminar de ausência de documento indispensável para propositura da ação. 6. Logo, em vista da decisão de fls. 157/158-v e valendo-me dos argumentos nela já expendidos, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos referentes às contas n. 0788.013.615990-4 e n. 0788.013.619477-7, de titularidade da Sra. Rosimeire Gouvea Guimarães e/ou José Araújo Guimarães (conta conjunta), consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho/julho de 1987 e de janeiro/fevereiro de 1989 e o comprovante de abertura e encerramento das contas poupanças com a respectiva data, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 7. Esclareço que, caso a Caixa Econômica Federal não logre êxito em encontrar os referidos documentos, deverá comprovar documentalmente a tentativa de localização. 8. Intimem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

**0000563-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000563-9)** - NATERCIO BENEDITO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando as falhas de áudio que ocorreram no registro de

depoimento das testemunhas em audiência ocorrida às fls. 130/134, o que impossibilita este juízo de formular convencimento seguro a solucionar a controvérsia colocada nos autos, designo para o dia 04/07/2012, às 15:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas Getúlio Ávila Jardim e Silvio Vieira Pinto, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.3. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado. Cientifique-se a autarquia requerida. Dourados, 22 de maio de 2012

**0001270-27.2010.403.6002** - NEIDE SARAIVA DA COSTA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Vistos em saneador.2. Considerando que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurada especial da autora ao conceder o benefício de auxílio-doença NB 521.001.507-2, é certo que a controvérsia colocada nos autos cinge-se ao quadro físico da requerente, seja a existência de incapacidade e sua extensão, seja o seu início.3. Tendo em vista que tal condição somente é aferível por meio de prova pericial médica, nomeio o Dr. Raul Grigolleti para realizar perícia na parte autora.4. A perícia será realizada no dia 24/07/2012, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.6. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?7. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.8. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.9. Cientifique-se a autora por meio de seu advogado.10. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 75, ressalto que tal instituto não restou contemplado no ordenamento pátrio, cabendo à autarquia insurgir-se pelo meio recursal próprio.11. Intimem-se. Dourados, 27 de abril de 2012.

**0001235-33.2011.403.6002** - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0001653-68.2011.403.6002** - INEZ DE ARRUDA MORAES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

#### **Expediente Nº 3907**

##### **ACAO PENAL**

**0002733-72.2008.403.6002 (2008.60.02.002733-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL  
AUTOS Nº : 0002733-72.2008.403.6002 - AÇÃO PENALAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERALINDICIADO : JOSÉ ALBERTO SIMÕES CABRAL DE: JOSÉ ALBERTO SIMÕES CABRAL - brasileiro, nascido aos 25/07/1964, inscrito no CPF sob o n.º 365.884.071-49.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. José Alberto Simões Cabral de que foi proferida sentença às fls. 45/47, bem como para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Doura-dos/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.Dourados/MS, 11 de junho de 2012.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

**0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI)

1. Diante da manifestação de fls. 164/165, designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, às \_\_\_\_\_ h, para realização de audiência para oitiva da testemunha Astúrio Gonçalves, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. A testemunha será inquirida por videoconferência, em Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS para que proceda à intimação de Astúrio Gonçalves (motorista de ônibus, filho de Mateus Gonçalves e Lidai Lopes Gonçalves. Endereço: Fazenda Cristo Rei, Calpon Bonito e/ou na Empresa China Turismo, Av. Brasil, n.º 2691, sal A, Centro, telefone (67) 3431-2005, ambos em Ponta Porã/MS. Em caso de diligência negativa, solicito a intimação do Gerente da Empresa China Turismo para que informe, caso haja em seus registros, eventual endereço da testemunha, haja vista que é/foi motorista por 13 anos da referida empresa.4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Publique-se. Intimem-se.6. Após, realizada a oitiva, venham conclusos para designação de audiência de testemunhas de defesa e interrogatório do réu.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3908**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que a União Federal objetiva a condenação de Vanildo Souza Leão, Maria Donizete Coelho de Souza, Márcia Marcondes Ferreira, Sebastião Ferreira e Ângela Cristina Adorno Haidamus ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, a perda das funções públicas que eventualmente ocupem, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, ao pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano ao erário, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos.A autora requereu a concessão liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens, com o bloqueio de bens móveis e imóveis dos requeridos, de valor suficiente para assegurar o efetivo e devido

ressarcimento ao Erário das verbas desviadas, que somam o montante de R\$ 149.033,66 (cento e quarenta e nove mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos). A demandante narra que, aos 5 de julho de 2002, o Município de Nova Alvorada do Sul/MS, à época representado pelo seu então Prefeito Sr. Vanildo Souza Leão, firmou o convênio n. 2513/2002, SIAFI n. 457151, com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de 1 (um) veículo 0 km., com todas as características e equipamentos devidamente discriminados no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Afirmo a autora que para participar do certame foram convidadas apenas 3 (três) empresas, quais sejam Klass Comércio e Representações Ltda., com sede em Cuiabá/MT; Vedovel Comércio e Representações Ltda., com sede em Curitiba; e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda., com sede em Belo Horizonte, sendo que todas retiraram cópia do ato convocatório no dia seguinte ao da publicação do aviso de licitação. Outrossim, relata que aos 2 de outubro de 2002 ocorreu a abertura e o julgamento das respostas apresentadas, pelo correio, pelas 3 (três) empresas acima referidas. Os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Maria Donizete C. Souza, Márcia Marcondes Fernandes e Sebastião Ferreira, por unanimidade, declararam habilitadas as 3 (três) empresas e decidiram, também por unanimidade, classificar a proposta da Klass Comércio e Representações Ltda., pelo preço idêntico ao do convênio, inclusive, com a contrapartida do Município de Nova Alvorada do Sul, sendo certo que a então assessora jurídica do município de Nova Alvorada do Sul, Sra. Ângela Cristina Adorno Haidamus, subscreveu dois pareceres jurídicos durante o trâmite do processo licitatório e, em ambos, não apontou nenhuma irregularidade. Narra ainda a inicial que, após a realização da Auditoria n. 4437, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em conjunto com a Controladoria-Geral da União, foram constatadas diversas irregularidades no certame licitatório levado a efeito pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS. Entre as referidas irregularidades, a União Federal aponta a frustração do caráter competitivo da licitação, tendo em vista que a pesquisa prévia de preço de mercado foi realizada somente perante as empresas que receberam o convite para participar do certame, em contrariedade ao disposto no artigo 15, V, da Lei n. 8.666/93; as propostas de preço apresentadas pelas empresas licitantes não continham identificação da rubrica/assinatura dos respectivos representantes, em desrespeito ao artigo 40 da Lei das Licitações; que o Município de Nova Alvorada do Sul adquiriu um veículo tipo ônibus consultório médico-odontológico, ano 1994, o que contrariou o Plano de Trabalho, aprovado pelo Ministério da Saúde, que previa a aquisição de veículo 0 km; e o claro direcionamento de licitação por parte dos requeridos. A parte autora aponta, ainda, indícios de fraude no processo licitatório, tais como: a) as três propostas foram confeccionadas todas na mesma data (02.10.2002) em que ocorreu a abertura das propostas e o respectivo julgamento, quando consta na ata de abertura que as propostas foram encaminhadas via correio e foram confeccionadas cada uma na respectiva cidade sede das empresas participantes, ou seja, Cuiabá, Belo Horizonte e Curitiba, sendo que foram entregues na Prefeitura antes das dez da manhã do mesmo dia; b) todas as propostas foram apresentadas com valor global e muitos próximos; c) todo o procedimento licitatório, em debate, seguiu o mesmo roteiro das outras licitações fraudulentas realizadas em vários outros municípios do país. Argumenta a parte autora que, ao menos em tese, os fatos se amoldam ao disposto na Lei n. 8.429/1992, art. 10, incisos V, VIII, IX, XI e XII, referentes aos atos reportados como improbidade administrativa que causam dano ao erário, bem como, art. 11, inciso I, atinente aos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Juntou documentos (fls. 27/910). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida liminar pleiteada (fls. 914/923). O pedido de liminar foi deferido, com a determinação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o montante de R\$ 143.033,66 (cento e quarenta e três mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos). Na mesma ocasião foi determinada a notificação dos requeridos para oferecimento de defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/1992 (fls. 925/930). Os requeridos Vanildo Souza Leão, Maria Donizete Coelho de Souza, Márcia Marcondes Ferreira e Ângela Cristina Adorno Haidamus apresentaram defesa preliminar nas folhas 1.164/1.221. Em preliminar, sustentaram: a) a incompetência da Justiça Federal, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir da União, sob o argumento de que a prestação de contas sujeitou-se ao Tribunal de Contas do Estado e que a alegada lesão afetou o Município e não a União; b) inépcia da inicial, já que a parte autora deixou de incluir no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, pessoas por ela reconhecidas como partícipes do certame licitatório; c) impropriedade da via eleita - uma vez que a apuração de dano patrimonial não tem previsão na lei de ação civil pública e que a Lei n. 8.429/1992 determina a apuração dos fatos na esfera administrativa e, quando adotada medida acautelatória é que poderá o órgão ministerial ou a pessoa jurídica interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, intentar a ação principal; d) impossibilidade jurídica do pedido de ressarcimento, por ser estranho à ação civil pública; e) carência da ação em relação ao pedido de devolução de verba; e f) ilegitimidade passiva da Sra. Ângela Cristina Adorno Haidamus, então assessora jurídica do município, ao sustento de que o parecer por ela subscrito não tem força vinculante, não expressando força decisória. No mérito, os requeridos alegam a inexistência de lesão ao erário, ao fundamento de que tal fato foi atestado em parecer e em auditoria. De outra parte, afirmam que não havendo prejuízo ao erário não há que se falar em ressarcimento, citando a análise do Ministério da Saúde de que Não foi possível identificar prejuízo ao Erário e nem configurada a malversação na aplicação do dinheiro público (fls. 46 e 49). Outrossim, argumentam os requeridos que não ocorreram irregularidades no processo licitatório, sendo certo que a pesquisa de preços em momento algum desobedeceu a nenhum ditame legal. Sustentam que a alegação da autora de que a

carta-convite encontrava-se desprovida da assinatura da autoridade competente não restou comprovada nos autos. Quanto aos recibos da carta-convite sem identificação das rubricas dos representantes legais das empresas, ressalta que tal omissão foi suprida já que apostas rubricas acompanhadas de carimbos das empresas signatárias, mesmo porque não há obrigação legal para que a assinatura seja em letra cursiva. Quanto à falta de assinatura nas propostas afirmam que somente a empresa Lealmaq não a possuía, sendo contudo possível sua identificação, pois continha logotipo e carimbo com número de CNPJ. Em relação ao fato de que todas as propostas continham datas idênticas ao dia da abertura dos envelopes, alegam os requeridos que tais documentos teriam sido confeccionados em datas anteriores, porém, as empresas ao datá-los fizeram coincidir com a data do dia da abertura e julgamento do certame. Ressaltam ainda que a questão de proximidade de valores entre as propostas das empresas não fere a lei das licitações e que quanto à apresentação de preços globais nas propostas foi exigência do edital. Afirmando os requeridos que a compra de ônibus usado se deu como medida adotada para adequação do bem ao valor liberado no convênio e que é inverídica a alegação de que o veículo se encontra em abandono total. Os requeridos Vanildo Souza Leão, Maria Donizete Coelho de Souza, Márcia Marcondes Ferreira e Ângela Cristina Adorno Haidamus notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 1.233/1.284). O requerido Sebastião Ferreira manifestou-se nas folhas 1.289/1.299. Alega que como membro da comissão de licitação cumpriu os ditames legais quanto ao procedimento licitatório, na modalidade carta-convite. Quanto à aquisição do objeto da licitação, afirma que foi obedecida a prescrição contida no Ofício n. 176/02 (folha. 107) emitido pela Prefeitura de Nova Alvorada do Sul. Argumenta o requerido Sebastião Ferreira que refoge à comissão de licitação a função de fiscalizar se o ato administrativo (licitação) está ou não maculado pela corrupção dos envolvidos no processo licitatório. Requer o requerido a revogação da decisão liminar que tornou indisponível seus bens, por constituir medida reconhecidamente severa e extrema, que somente se faz necessária quando presente a prova inequívoca da existência do ato de improbidade administrativa com prejuízo ao erário e conseqüente aumento do patrimônio de quem cometeu o ato. Nas folhas 1.302/1.304 foi encartada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.013233-1/MS, indeferindo o pedido de efeito suspensivo perseguido no recurso. Petição inicial recebida as fls. 1366/1373. Às folhas 1392/1394 pugnaram os réus pela restituição do prazo para recorrerem da decisão supracitada, ficando determinada sua restituição à fl. 1403. A parte autora juntou aos autos cópia da petição do agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a inicial às fls. 1409/1450 e a contestação às fls. 1452/1530. Efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes restou indeferido às fls. 1536/1538. Nova contestação às fls. 1550/1779, apresentada intempestivamente. Os réus Vanildo Souza Leão, Maria Donizete Coelho de Souza, Márcia Marcondes Ferreira e Angela Cristina Adorno Haidamus requereram julgamento antecipado da lide na folha 1786. A União requereu o depoimento pessoal de cada Requerido e que fossem ouvidas as testemunhas. O réu Sebastião Ferreira manifestou interesse na produção de prova testemunhal, para demonstrar a total isenção da Comissão Permanente de Licitações no processo de aquisição do veículo objeto deste processo, assim como, a ausência de liame entre o requerido e qualquer das pessoas da suposta organização criminosa descrita na inicial (fl. 1788). Foi designada audiência para a tomada dos depoimentos pessoais, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 1790). A União apresentou seu rol de testemunhas às fls. 1798/1799. Ofício juntado aos autos informou acerca da oitiva da ré Ângela Cristina Adorno Haidamus (fl. 1800). Tendo em vista a residência em outra Comarca das testemunhas arroladas pela União e considerando que o réu Sebastião Ferreira não apresentou o rol de testemunhas, a audiência foi cancelada (fl. 1805). À fl. 1808, Sebastião Ferreira apresentou o rol de testemunhas, ficando a audiência designada à fl. 1811. A União informou à fl. 1855 que não conseguiu localizar, pelos meios de que dispõe, o atual endereço da requerida Ângela Cristina Adorno Haidamus, requerendo assim a intimação do procurador da referida ré. Depoimentos dos réus Vanildo Souza Leão, Sebastião Ferreira, Marcia Marcondes Ferreira, Maria Donizete Coelho de Souza foram colhidos às fls. 1883/1891 e o depoimento da ré Ângela Cristina Adorno Haidamus foi colhido às fls. 1.968/1.969. A prova testemunhal foi produzida às fls. 1.937/1.938, 1.963/1.964. As testemunhas Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin foram ouvidas como informantes (fls. 1.984/1.988). Encerrada a instrução probatória (fl. 2.109), oportunizou-se às partes a apresentação de memoriais finais. A União apresentou alegações finais às fls. 2.12/2.119. Os réus Vanildo Souza Leão, Maria Donizete Coelho de Souza, Márcia Marcondes Ferreira e Angela Cristina Adorno Haidamus apresentaram alegações finais às fls. 2.125/1.161. O réu Sebastião Ferreira não apresentou alegações finais (fl. 2.163). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 2.164/2.174. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARES. Das preliminares arguidas pelos réus, somente não foram ainda apreciadas por este Juízo (fls. 1.366/1.373) a ausência de interesse de agir em razão da aprovação das contas pelo TCE, a falta de condição específica da ação em razão de ausência de indícios suficientes à propositura e a falta de interesse processual por inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 a agentes políticos que se submetem ao Decreto - Lei n. 201/67. Destarte, fica mantida a r. decisão de fls. 1.366/1.373, por seus próprios fundamentos que ora acolho e adoto como razões de decidir, a rejeição das preliminares ali apreciadas. Em relação à preliminar de ausência de indício suficiente para propositura da ação (art. 17, 6º da Lei n. 8.429/92), tal questão resta superada pelo recebimento da inicial (fls. 1.366/1.373). No que diz respeito à aplicação da Lei n. 8.429/92 aos prefeitos, tal questão está pacificada nos tribunais, cabendo a aplicação desta cumulada com o Decreto n. 201/67. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA



CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA. RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. ARTIGO 17, 9º, DA LEI 8.429/92. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DO JUÍZO QUE RECEBE A INICIAL E DETERMINA A CITAÇÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 165 DO CPC E 17, 8º, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÕES. AFASTAMENTO. 1. Hipótese em que o Ministério Público estadual propõe ação civil pública por entender que ex-prefeita determinou a contratação de pessoas para desempenhar diversas funções na Prefeitura, dentre as quais, a de médico, auxiliar de enfermagem, professor e pedreiro, contra expressa disposição de lei. 2. Recurso especial que veicula duas teses: (a) inaplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.429/92 aos prefeitos e ex-prefeitos, uma vez que só devem ser submetidos ao regime especial de responsabilidade previsto na Lei 1.079/50 e no Decreto-Lei 201/67; (b) ausência de fundamentação da decisão que, após análise da defesa preliminar, recebeu a petição inicial e determinou a citação da recorrente. 3. O recurso não deve ser conhecido no que diz respeito à suposta violação ao 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92 ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condutas praticadas por prefeitos no exercício do mandato, além de estarem sob o crivo do Decreto-Lei 201/67, também sujeitam-se à Lei 8.429/92, não sendo aplicável a estas autoridades a Lei 1.079/50. Precedentes. 5. A decisão de piso, após manifestação preliminar da interessada, declarou não estarem presentes as situações de inadmissibilidade da ação por improbidade administrativa previstas no 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92. A fundamentação, embora breve, sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, pois exprimiu o entendimento inicial do julgador sobre a hipótese que lhe foi apresentada como pretensão a ser dirimida. 6. Segundo entendimento sedimentado nesta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado. 7. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (STJ. RESP 200800268800. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 28.04.2010) Assim, rejeito a preliminar. A aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado não impossibilita o manejo de ação civil pública para se verificar eventual prática de improbidade em relação aos mesmos fatos, considerando a independência entre as instâncias administrativa e cível. Considerando ainda a independência do Judiciário em relação ao Executivo, é certo que não há necessidade de desconstituição da decisão proferida pela corte de contas para a propositura de ação judicial, sob pena de se violar o art. 5º, inciso XXXV da CF/88. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. 2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. 3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzagli Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221). 4. Os autos versam agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 2005.81.00.017764-1 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de estarem presentes os indícios suficientes de comprovação de atos de improbidade consistentes na redução em 0,5% do valor da tarifa de estudo de operação de financiamento que fora apresentada ao Banco Nordeste do Brasil pela empresa STN-SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, beneficiada por alterações na programação do FNE e causando um prejuízo ao BNB da ordem de R\$1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais). 5. In casu, O Tribunal local ao analisar a questão concernente a aprovação de contas pelo Tribunal de Controle assentou que: No que tange ao posicionamento do TCU, se por um lado milita em favor dos ora agravantes, a decisão deste Órgão Administrativo que concluiu que a operação de financiamento ao Sistema de Transmissão do Nordeste - STN foi regular e não resultou qualquer prejuízo ao erário, por outro lado, a teor do que dispõe o inciso

II, art. 21 da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. As questões que importem em saber se a redução tarifária que, segundo o TCU, não foi concedida exclusivamente à STN, causou ou não prejuízo ao BNB deverá ser desenvolvida no curso da Ação, razão pela qual, qualquer exclusão do polo passivo da Ação de Improbidade, de plano, apresenta-se prematura. Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF/88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (fls. 1559). 6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. 7. A doutrina sobre o tema assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688) 8. O Tribunal a quo no caso sub judice, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ocorrência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa e a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos que ensejaram à ação de improbidade administrativa entendeu pela manutenção da decisão que recebeu a inicial. 9. Conseqüentemente, a conclusão do Tribunal acerca da existência dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem - reiterada no presente recurso especial -, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais. 11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. RESP 200800359416. 1ª T. Min Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.12.2009) Assim, rejeito a preliminar. Superadas as questões preliminares que ainda não haviam sido apreciadas por este juízo, adentro ao mérito. II - MÉRITO Como se depreende da inicial, busca a União a condenação dos réus ao ressarcimento integral de dano perpetrado aos cofres públicos, perda de eventual função pública que ocupem, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano ao erário e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de cinco anos em razão da prática de condutas tipificadas como ato de improbidade administrativo no artigo 10, incisos V, VIII, IX, XI e XII e artigo 11, inciso I, todos da Lei n. 8.429/92. Em síntese, alega-se superfaturamento do objeto do convênio n. 2513/2002 firmado entre Município de Nova Alvorada do Sul e União/Ministério da Saúde (aquisição de unidade móvel de saúde), tendo os réus participado da empreitada fraudulenta por meio de autorização, promoção e homologação de licitação irregular, em desacordo com o plano de trabalho. Cópia do aludido convênio encontra-se encartada às fls. 82/89, firmado em 05.07.2002, sendo certo que o plano de trabalho aprovado consta às fls. 90/91, recomendando aquisição de unidade móvel de saúde. Conforme documentos de fls. 315/317, houve habilitação das empresas Klass Comércio e Representações Ltda., Vedovel Comércio e Representações Ltda. e LealMaq - Leal Máquinas Ltda, tendo sido classificada a primeira empresa e a ela adjudicada o objeto da licitação (aquisição de um veículo automotor, movido a Diesel, com devidos equipamentos, instalações e adaptações necessários para funcionamento de uma Unidade Móvel de Saúde, conforme Convênio n. 2513/2002, firmado entre a União Federal, através do Ministério da Saúde e esta Municipalidade). Em sua defesa, os réus alegam que não houve dano ao patrimônio público, que o procedimento licitatório restou regular com a pesquisa de preços feita junto às três empresas convidadas bem como buscam afastar os indícios de irregularidade no certame apontados pela União na inicial. Alegam ainda que o veículo adquirido teve que ser adequado ao preço de mercado, ante a insuficiência de recursos repassados pelo erário, aduzindo ainda que aludido veículo está em pleno serviço para os anseios da comunidade. Rechaçam a

ligação entre as três empresas participantes da licitação e por fim asseveraram a imparcialidade dos membros da comissão processante. Em vistoria realizada pela Controladoria Geral da União, várias divergências foram encontradas, cabendo transcrevê-las para melhor análise da controvérsia: Na descrição do Plano de Trabalho - Anexo IX consta Veículo ano/modelo 1995, revisado motor .... e no Edital o objeto licitado: um veículo automotor, usado, ano de fabricação não inferior a 1993... (fl. 39) Índícios de direcionamento de licitação A empresa Vedovel Comércio e Representações Ltda. possuem sócios comuns na empresa Klass Comércio e Representações Ltda., porém a inclusão da Sra. Alessandra Trevisan Vedoin, na empresa Klass só se deu em 16/08/04, data posterior à data da assinatura do convênio. A firma Lealmaq Ltda. já foi identificada pela Comissão Parlamentar de Inquérito das Sanguessugas, como pertencente ao subgrupo de empresas com atuação sistêmica nas licitações vencidas pela Empresa Planam. As empresas Vedovel Comércio e Representações Ltda. e Klass Comércio e Representação possuem sócios comuns com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., ressaltamos que estas empresas estiveram presentes em diversos convênios de ambulâncias, cujos recursos originaram de emendas parlamentares (fl. 42) Na proposta apresentada pela empresa Klass Comércio e Representações Fiscais Ltda foi discriminado Veículo (ônibus) automotor marca Volkswagen... na Nota Fiscal 00313 foi discriminado ônibus, MB, na/mod. 1994 (fl. 43) A conveniente não atendeu a recomendação constante do Parecer n. 2.166/2002 - Unidade de Análise Técnica/SIS/MS (23/05/2002) - Aquisição de um Furgão com consultório médico ou odontológico 0 km. Adquiriu um Ônibus usado ano/modelo 1994 (fl. 44) Constatações Itens constantes do Plano de Trabalho não encontrados na Unidade Móvel. Não há portas sanfonadas entre os ambientes da sala-de-espera, consultório médico, odontológico e cabine do motorista. Não dispõe de cortinas na janela. Inadequações nas condições físicas interna e De itens de segurança da Unidade Móvel. O piso está danificado (descolando). Não dispõe de chave de roda e triângulo. Luminárias na área do consultório odontológico queimadas. (fls. 46/47) Equipamentos e materiais permanentes constantes no Plano de Trabalho não encontrados na Unidade Móvel Mochos ausentes na sala de espera e no consultório médico. Ausência de aparelho de ar condicionado no consultório médico. Não foram apresentados esfigmomanômetro, estetoscópio e termômetro (...) (fl. 48). Referente a produção médico-odontológica da unidade móvel. Não é realizado atendimento médico na unidade móvel. Não foi apresentado produção dos procedimentos odontológicos. Quanto aos instrumentais odontológicos. Não havia instrumentais odontológicos no consultório odontológico (fl. 49). Após a análise dos autos e das provas produzidas, notadamente a documental e testemunhal, tenho que devidamente delineado ato ímprobo por parte dos réus. Embora a muito bem fundamentada defesa dos réus se apegue aos mínimos detalhes do certame licitatório, buscando afastar indícios de irregularidade, atribuindo legalidade às condutas praticadas pelos réus por lacuna da norma que rege a matéria ou praxe em certames deste jaez, não há como concluir pela inexistência de improbidade. É certo que as impropriedades encontradas no certame licitatório, analisadas separadamente, não implicam por si só em reconhecer a ocorrência de improbidade. No entanto, analisadas conjuntamente com os demais indícios apurados nos autos, em especial aos fatos trazidos de outras inúmeras ações que correm no país por fatos análogos e decorrentes do mesmo grupo denominado máfia do sanguessuga, tornam-se indícios suficientes a decretar a procedência da demanda. Conforme Anexo IX do Plano de Trabalho do convênio em discussão (fl. 63), a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul propôs a aquisição de: Ônibus ano/modelo 1995 (alterado para 1996), revisado motor, caixa e diferencial com as seguintes características (...). Posteriormente, em análise técnica promovida pela Secretaria de Gestão de Investimentos em Saúde, aditou-se o Anexo IX a fim de constar na relação de bens a ser adquirido veículo automotor 0 km, com data de 17/06/2002 (fl. 75). Logo, em sendo o objeto da Carta-Convite n. 046/2002 veículo automotor, usado, ano de fabricação não inferior a 1993 (fl. 112), expedido em 24.09.2002, e tendo sido adquirido um ônibus ano 1994 (fl. 317), resta latente a desconformidade da aquisição do veículo pelo Município em relação ao previsto no Convênio firmado com a União. Por outro lado, a vistoria constatou a inexistência de vários equipamentos que estavam previstos inicialmente no plano de trabalho, bem como a não realização de atendimento médico na unidade móvel (fl. 49). Assim, é forçoso reconhecer o prejuízo tanto ao Erário, já que houve dispêndio à administração sem que o convênio atingisse seu desiderato, bem como à população, posto que se constatou em vistoria a inexistência de atendimento médico na unidade móvel. A alegação de que o valor do convênio não possibilitaria a aquisição de veículo 0 km não prospera, uma vez que o pacto firmado entre a União e o Município era claro de que qualquer mudança no plano de trabalho deveria ser previamente ajustado (Cláusula Quinta - Parágrafo Segundo - fl. 85), com análise da unidade técnica do órgão competente, o que não ocorreu. Logo, tem-se que houve descumprimento do convênio, com aquisição de objeto diverso do pactuado. O procedimento licitatório consubstanciado na Carta Convite n. 46/2002, objeto da controvérsia, apresentou algumas nuances que, quando analisadas conjuntamente e sem perder de vista os inúmeros outros casos análogos ocorridos em território nacional, conduzem à conclusão de direcionamento do certame com o objetivo de favorecimento de particulares em detrimento do interesse público. Como restou assente durante a instrução processual, inclusive reconhecido pelos réus, a pesquisa prévia de preços foi realizada somente junto às três empresas convidadas a participar do certame licitatório. Tal prática fere o imperativo da seleção mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), uma vez que basta todas apresentarem preço acima do mercado para a aquisição superfaturada. Soma-se a isso o fato de todas as propostas das empresas convidadas terem sido confeccionadas em mesma data em que ocorreu a abertura e

juízo pela administração, não obstante a lavra ter ocorrido em diferentes Estados da Federação e encaminhadas por correio (fl. 152/156), não podendo ser acolhida a tese levantada pela defesa de que é praxe comum em certames deste jaez datar a proposta com a data da abertura e julgamento pela administração. Conforme se verifica à fl. 284, o aviso de licitação foi publicado em 24.09.2002 somente no quadro de avisos da prefeitura. Ocorre que, já no dia 25.09.2002, um dia após a publicização do certame no quadro de avisos da Prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS, as três empresas convidadas, todas sediadas fora de Mato Grosso do Sul, receberam o convite (fls. 285/287). Causa estranheza o dito pela ré Maria Donizete Coelho de Souza, quando de seu depoimento pessoal (fl. 1.890): que as empresas procuraram a comissão de licitação; que acredita que a procura se deu por conta da publicação do convênio; que, pela lei de licitações, deve ser convidadas pelo menos três empresas e essas compareceram, assim procedeu-se ao processo licitatório; que as três empresas procuraram a comissão de licitação na fase em que estavam preparando a licitação; (...) as três empresas ligaram informando do interesse em participar da licitação; que no dia da retirada da carta convite vieram pessoalmente os três representantes das empresas participantes. Considerando que as empresas procuraram a comissão de licitação quando da preparação do certame, que a publicação da carta convite somente se deu em quadro de avisos da prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS e que as empresas manifestaram seu interesse por telefone e, no dia seguinte à afixação da carta convite no átrio as empresas retiraram o convite pessoalmente, por meio de preposto, há indícios suficientes para se concluir pelo direcionamento da competição, em total frustração aos princípios que regem os procedimentos licitatórios no Brasil, notadamente a impessoalidade, moralidade, igualdade e seleção da proposta mais vantajosas (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Deve ser reforçado ainda que o réu Vanildo Souza Leão asseriu em seu depoimento que tinha conhecimento de que a pesquisa de preços somente se deu em relação às empresas convidadas, acreditando que não existissem outras empresas que oferecesse ônibus médico-odontológico (fl. 1.885), o que corrobora a conclusão de direcionamento do certame licitatório, já que sua justificativa se mostra dissonante da realidade. Como já dito alhures, o fato ora em análise foi objeto de investigação na Operação Sanguessuga da Polícia Federal, constando-se a participação de empresários, políticos e prefeituras na aquisição, por meio de convênios com a União, de unidades móveis de saúde com preços superfaturados, em prejuízo ao erário e benefício de particulares. A testemunha Luiz Antônio Trevisan Vedoin, empresário que participava das fraudes investigadas e ouvido como informante, disse, conforme depoimento gravado em mídia digital constante de fl. 1.988, que as empresas Klass e Vedovel era do mesmo grupo e que a empresa LealMaq era empresa parceira em Minas para dar cobertura. Este ratificou seu interrogatório prestado na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, cabendo a transcrição dos principais trechos em que se elucida a fraude perpetrada nos procedimentos licitatórios, inclusive no município de Nova Alvorada do Sul/MS: Que eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; Que para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; Que com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado. (...) Que entre os anos de 2002/2003, o interrogando constituiu a empresa Klass; (...) Que a empresa Vedovel foi constituída, também, com a finalidade de dar cobertura nas licitações; (...) Que a Vedovel nunca chegou a fazer nenhuma venda; Que a empresa Vedovel apenas participou de licitações; (...) Que com relação à empresa Leal Máquinas, pertencente ao acusado Aristóteles, o interrogando esclarece que foi realizado um acordo entre o interrogando e Aristóteles; Que nesse acordo, as empresas do interrogando dariam cobertura para a empresa de Aristóteles, em Minas Gerais; Que por outro lado, a empresa de Aristóteles daria cobertura para as empresas do interrogando, nos Estados de Mato Grosso, Rondônia e Pará; Que a cobertura consistia, basicamente, no fato da empresa emprestar o seu nome para participar do processo licitatório, sendo que, de fato, não participaria da licitação. (...) (fls. 1.989/2000) Que a terceira fase do procedimento se referia propriamente ao processo de licitação; Que nas hipóteses em que a licitação se dava na modalidade de carta convite, o grupo repassava às entidades beneficiadas, sejam elas municípios ou instituições não governamentais, o nome das empresas que deveriam receber as cartas convites; (...) Que pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar à cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que a licitação iria ocorrer; (...) Que as cartas convites sempre eram expedidas para as empresas ligadas ao grupo; (...) Que antes mesmo dos veículos serem licitados, já encontravam-se caracterizados no pátio da Rontan; (...) Que o interrogando trabalhou com os seguintes municípios do Estado de Mato Grosso do Sul: (...) Nova Alvorada do Sul (...); Que esse municípios foram beneficiados por emendas dos deputados João Grandão e Valdenir Moca; Que não houve pagamento a nenhum dos prefeitos, muito embora soubessem do direcionamento das licitações; (...) (fls. 2002/20015). Já a Sra. Maria Estela da Silva, funcionária da empresa Planam, asseriu nos Autos da Ação Penal n. 2006.36.00.007583-9: Que entre 2001 e junho de 2003, a interroganda trabalhava preparando propostas para a empresa participar dos processos licitatórios; Que a interroganda também preparava as propostas das empresas Santa Maria, Klass e Enir Rodrigues - EP. (fl. 2.027) Que o acusado Luís Antonio apenas dizia para a interroganda que em relação a um determinado município tudo já estava certo e que era para esta fazer contato com a Prefeitura; Que após o acusado Luís Antônio trazia as cartas-convites para a empresa Planam, assim como essas cartas eram enviadas para a Planam pelos próprios

municípios; Que apesar das cartas-convites serem expedidas para várias empresas, constava como destinatário o mesmo endereço, qual seja, a sede da Planam, em Cuiabá; Que dentre as empresas convidadas, sempre constavam: Klass, Leal Máquinas, Planam (...); Que todas as propostas eram preparadas dentro da sede da Planam; Que dentro de um mesmo envelope as propostas eram devolvidas ao municípios; (...) (fls. 2.028/2.029). Considerando os depoimentos acima transcritos, corroborado com as nuances já descritas supra, resta bem delineada a fraude perpetrada pelas três empresas na Carta Convite n. 46/2002 de Nova Alvorada do Sul. Deve ser dito que a requerida Ângela Cristina Adorno Haidamus, na condição de assessora jurídica da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, ofertou parecer (fl. 316) no procedimento licitatório aduzindo que este se encontrava em condições de ser homologado e adjudicado sob o aspecto legal. Ocorre que, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, às fls. 302/305 verifica-se que entre a documentação apresentada a LEALMAQ não apresentou comprovante de inscrição no CNPJ, certidão do PROCON e CND da Fazenda Nacional. Às fls. 300/301 verifica-se que a VEDOVEL não juntou CND's da Receita Estadual, Municipal, do FGTS e do INSS, bem como certidão do PROCON. Logo, infere-se que as empresas proponentes não haviam cumprido as exigências do procedimento licitatório previstas na cláusula 3.1, a do edital do convite (fl. 278). Assim, atestar a regularidade do certame, quando as proponentes não apresentaram documentos básicos para habilitação, viola o dever de fiscalização jurídica do certame, considerando que compete à assessoria jurídica a análise técnica dos requisitos. No caso em tela, considerando a inexistência de preenchimento de pressupostos legais para manutenção das empresas LealMaq e Vedovel no certame, não se pode acolher a tese de que o advogado atua com liberdade de pensamento, já que se trata de análise de requisitos legais (art. 27 e seguintes da Lei n. 8.666/93), cuja supressão não se encontra na esfera de discricionariedade do agente público. De outro lado, na esteira de recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região, o parecer técnico-jurídico do advogado público possibilita sua responsabilização por atos ímprobos em decorrência de sua participação em procedimento administrativo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E A FETRICOM. USO DE VERBAS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PARECER EMITIDO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ARTIGOS 7º E 10º DA LEI N. 8.429/1992. Há nos autos comprovação de fortes indícios de irregularidades na aplicação de verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em contratos firmados entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário do Estado do Mato Grosso do Sul (FETRICOM), relativos a Projeto de Qualificação Profissional para Pessoas Desempregadas da Área Rural, pois os serviços contratados, sem licitação, não teriam sido executados. O agravante, na condição de Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, alterou parecer anterior proferido por Procurador do Estado que considerou ilegal e imoral a contratação da FETRICOM. A alteração do parecer primeiramente emitido deu azo à efetivação do contrato 23/99 (PGE 16/00289/99), sem licitação, do qual teria decorrido dano ao erário público. O contrato proporcionou a confusão entre o fiscalizador e o fiscalizado da Administração Pública, na medida em que o presidente da FETRICOM - entidade contratada - presidia também a Comissão Estadual de Emprego - órgão fiscalizador das atividades realizadas com os recursos do FAT Não obstante a garantia constitucional que resguarda a inviolabilidade do exercício da atividade jurídica pelo advogado, certamente essa garantia não deve ser permissiva de ilícitos ou de prática de atos danosos a terceiros ou ao erário. Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal trouxeram entendimento de que os advogados públicos podem ser responsabilizados pessoalmente em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional. Na esteira do entendimento do STF, verifica-se que há, na espécie, indícios suficientes para a inclusão do agravante na ação em que se apura a ocorrência de improbidade (Lei 8.429/92, art. 10 e incisos). Nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia ouvida da parte adversa, nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional. Suficiente à garantia da efetividade do provimento da ação a indisponibilidade dos bens imóveis do recorrente até o limite da condenação contra ele requerida, devendo ser desbloqueados os bens que excederem o valor de R\$ 147.431,00, principalmente os ativos financeiros eventualmente atingidos pela decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região. AI 200603000474289. 3ª T. Des Fed Márcio Moraes. Publicado no DJF3 em 04.02.2011) Tenho que caso não demonstrada má-fé do procurador jurídico que atua no procedimento licitatório, é possível afastar sua responsabilização por atos de improbidade posteriores causados pela Administração. No entanto, considerando que salta aos olhos o não preenchimento dos requisitos legais por parte das empresas proponentes, a atuação, no mínimo desidiosa, da requerida Ângela como procuradora jurídica enseja sua responsabilização. No que tange aos réus Maria Donizete Coelho de Souza, Márcia Marcondes Ferreira e Sebastião Ferreira, membros da comissão municipal de licitação instituída pelo Decreto n. 675/02 (fl. 110), também deve recair sobre eles a responsabilidade. No procedimento licitatório, é certo que é incumbência da comissão da licitação verificar o preenchimento das formalidades legais do certame, cabendo a esta declarar inaptas as empresas que não cumpram os requisitos previstos no edital, como se depreende do artigo 51 da Lei n. 8.666/93. Ademais, o art. 2º do Decreto n. 675/02 que constituiu a comissão (fl. 110) ratifica tal

responsabilidade. Verifica-se, portanto, que estes réus não cumpriram o mister a eles destinado de fiscalizar a formalidade do certame. Não há que se falar, por outro lado, em ausência de má-fé por parte dos membros da comissão de licitação, uma vez que, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, acaso os membros da comissão de licitação realmente estivessem de boa-fé, como alegam, deveriam pelo menos ter desconfiado do comparecimento espontâneo das três empresas para serem convidadas a participar do certame antes mesmo da publicação do respectivo ato convocatório. No entanto, ainda assim, os réus efetuaram a pesquisa prévia de preços e posteriormente convidaram justamente essas três empresas, contribuindo decisivamente, portanto, para o sucesso do esquema criminoso empreendido por elas (fl. 2.172/2.172-v). As requeridas Márcia Marcondes Ferreira e Maria Donizete Coelho de Souza, membro e presidente da comissão de licitação, participaram de todo o procedimento sem apontar as irregularidades encontradas na habilitação das empresas participantes, notadamente as duas que apenas ingressaram para dar cobertura à empresa vencedora (fl. 312). Em relação ao réu Sebastião Ferreira, este, em seu depoimento pessoal, confirma que auxiliava a presidente da comissão na verificação da documentação apresentada pelas empresas (fl. 1.887), o que evidencia sua atuação ímproba em não acusar a latente inabilitação das empresas Vedovel e LealMaq. De outro lado, embora negue a autoria, a cotação de preços junto às empresas participantes da licitação fraudulenta foi por ele firmada (fl. 1.565). Por fim, o ex-prefeito Vanildo Souza Leão foi responsável pela homologação e adjudicação do objeto licitatório, não sendo possível afastar sua responsabilidade. Considerando ainda que as cartas-convites foram expedidas somente para as empresas que atuavam notadamente na empreitada de fraudar licitações em diversos Estados da Federação, que tinha conhecimento acerca da cotação de preço somente com as convidadas, e que deliberadamente descumpriu o plano de trabalho firmado no convênio com a União sem proceder a novas tratativas como determinava o pacto, o réu incorreu em improbidade administrativa. Deve ser dito que a autoridade responsável pela abertura e homologação do certame não se encontra vinculado ao parecer jurídico e nem à conclusão da comissão de licitação, já que hierarquicamente superior a esta, designada para auxiliá-lo no transcorrer do procedimento. De tudo exposto, considerando o já delineado supra, depreende-se que houve aquisição de veículo automotor diverso do previsto em convênio com a União, em qualidade muito inferior ao pactuado, e em desrespeito aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, recaindo a responsabilidade sobre os réus em razão da prática dos atos de improbidade tipificados nos incisos I, V, VIII, XII do art. 10 da Lei n. 8.429/93: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) Logo, tendo em vista que o objeto adquirido por meio da licitação é diverso daquele previsto no convênio firmado com a União, com evidente prejuízo ao erário, conforme fundamentação supra, deve o valor ser restituído em sua íntegra, conforme cláusula 2.11.3 do pacto (fls. 83/84). Não há que se falar em enriquecimento ilícito da União, uma vez que, ao adquirir objeto diverso do pactuado, sem prévia autorização para se alterar o plano de trabalho, como determinava o convênio, incide a cláusula de ressarcimento acima mencionada, sem contar que o desiderato para o qual o conveniente se propôs não foi atendido, com o uso de ônibus sem equipamentos suficientes para o atendimento objetivado, não podendo se falar em qualquer vantagem à autora. Quanto às penas postuladas pela União, com fulcro no artigo 12, inciso II da Lei n. 8.429/92, devem os réus ser condenados, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, com restituição do valor repassado pela União, atualizados pela SELIC desde a data do repasse. Ficam ainda os réus condenados à perda de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) anos, proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Em relação às demais penas, em prestígio à proporcionalidade, ponderação esta autorizada pelo caput, parte final, do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, indefiro-as, entendendo suficientes as penas acima descritas para reprimir as condutas em apreço. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), julgo parcialmente procedente a presente demanda e condeno os réus VANILDO SOUZA LEÃO, MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA, MARCIA MARCONDES FERREIRA, SEBASTIÃO FERREIRA e ÂNGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS ao ressarcimento, solidariamente, do valor integral repassado pela União ao Município de Nova Alvorada do Sul/MS por meio do Convênio n. 2513/2002, atualizado pela SELIC desde o efetivo recebimento, bem como à pena de perda dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e deste receber benefícios creditícios/fiscais, ainda que indiretamente por meio de pessoa jurídica em que figure como sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ficam os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 3º do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada um deles. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 6 de junho de 2012.

**0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO**

SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Donato Lopes da Silva, Juarez Kalife, Cemel Comércio e Construções Ltda e Mario Cesar Lemos Borges em que se objetiva, em síntese, a condenação destes ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 334.340,63 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) em razão da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa com prejuízo ao erário. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora o fez às fls. 642/644, enquanto o MPF o fez às fls. 645-v e a União à fl. 688. O Município de Rio Brilhante nada requereu (fl. 647). Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo MPF. Depreque-se a oitiva das testemunhas já arroladas na inicial. Lado outro, defiro o pedido de depoimento pessoal dos réus. Designe a Secretaria data para tal oitiva. Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela defesa dos réus. Intimem-nos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Em sendo as testemunhas arroladas pela defesa residentes neste município, estas serão ouvidas em mesma data do depoimento pessoal dos réus. Casos sejam residentes fora deste município, expeçam-se as precatórias. Em prestígio à economia e celeridade processuais, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro o pedido de uso como prova emprestada do laudo pericial formulado nos Autos n. 2005.60.02.002778-0. Indefiro o pedido de oitiva do membro do MPF subscritor da inicial, uma vez que impertinente para o deslinde da controvérsia ora colocada nos autos. Indefiro, por ora, o pedido de inspeção judicial, uma vez que, a meu ver, trata-se de meio de prova residual, destinado a esclarecer os fatos colocados em questão caso os demais meios não atinjam tal desiderato. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001113-83.2012.403.6002 - FABIANO BITTINGER HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiano Bittinger Hammes em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 40). A União se manifestou às fls. 46, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 47/81. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de

lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 05 de junho de 2012

**0001131-07.2012.403.6002 - BENILDO GELAIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Benildo Gelain em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural).Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS.Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 40).A União se manifestou às fls. 46, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 49/81.O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3.



Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 05 de junho de 2012

**0001133-74.2012.403.6002 - MARIO GELAIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Gelain em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural).Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS.Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 42).A União se manifestou às fls. 48, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 51/83.O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar.

Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 05 de junho de 2012

### **Expediente Nº 3910**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001799-75.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-92.2012.403.6002) ELSON FERREIRA RODRIGUES(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X JUSTICA PUBLICA

**DECISÃO**Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Elson Ferreira Rodrigues em razão de sua prisão em flagrante em 25.05.2012, nesta cidade, pela eventual prática dos delitos de contrabando, receptação, adulteração de chassi e falsidade ideológica.Refero o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso transportando cigarros de origem estrangeira em quantidades compatíveis com a destinação comercial, transitando em veículo automotor com provável adulteração nos sinais de identificação (chassi) e cujo CRLV, quando em consulta aos sistemas pertinentes, indicou a ocorrência de roubo, além de estar equipado com rádio-comunicador sem a devida autorização da ANATEL (fl. 13). Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados no art. 180, art. 311 e art. 334 do Código Penal, sendo forçoso reconhecer que, somadas as penas em abstrato, supera-se o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional apreendida pela autoridade policial.Dos elementos até então apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, já tendo sido, inclusive condenado por crime contra a fé pública (moeda falsa) perante a 5ª Vara Federal de Goiânia/GO e por crime contra o patrimônio (receptação) perante a Comarca de Rio Brillhante/MS, sem contar outras anotações de envolvimento em atos criminosos, tudo a corroborar a conclusão de que solto o requerente voltará a delinquir.Nesta senda, por apego à argumentação, deve-se atentar ainda para o fato de o requerente responder a dois outros processos pela prática de furto (fl. 58).Agora, preso em flagrante por crime de contrabando e descaminho, uso de documento falso, entre outros apontados no auto de prisão em flagrante, fica evidente que o requerente não respeita o regramento legal penal. Certamente o lucro fácil, sem o esforço do trabalho lícito,

norteia sua conduta na sociedade, o que efetivamente afasta a possibilidade, a meu ver, de que solto não infrinja novamente a ordem pública. Mas não é só. O fato de praticar novos fatos tipificados pelo ordenamento como crimes enquanto responde por outra ação criminal (inclusive já condenado), em local distinto ao distrito da culpa, é motivo suficiente para concluir que o requerente não respeita as leis pátrias. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte de responder ao processo criminal. Por outro lado, sequer é possível dizer que o requerente reúne condições favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, à vista dos documentos acostados aos autos, na generalidade em nome de terceiros ou meras reproduções de declarações pessoais de terceiros que não são hábeis a atestar a boa índole, ocupação lícita e trabalho fixo do requerente. E, à toda evidência, eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

### **Expediente Nº 3911**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001315-17.1998.403.6002 (98.2001315-1)** - LATICINIOS NAVIRAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Ante a inércia da parte autora, embora intimada (fl. 569), e a expressa concordância da Fazenda Nacional, homologo os cálculos apresentados pela contadoria e torno líquida a sentença, determinando o pagamento de R\$ 7.548,35 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 09/2011, pela ré à parte autora a título de honorários advocatícios. 2. Expeça-se a RPV. 3. Após o pagamento, ciência ao patrono da parte autora para seu levantamento. Dourados, 2 de abril de 2012

**0001414-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001414-7)** - RONILSON FERREIRA(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X JAYME PINHEIRO MENDES(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Considerando a manifestação da União de fl. 241, arquivem-se provisoriamente os autos, sendo certo que, caso restabeleça o interesse em proceder ao cumprimento de sentença, deverá aquela informar nestes autos antes do decurso do prazo prescricional. 2. Intimem-se. Dourados, 2 de abril de 2012

**0003527-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003527-9)** - JUNIOR DE CAMPOS BANARI X GISMAR DE LIMA X GESSE FERREIRA DIAS X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X ROBISSON LUIZ TELLES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0004001-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004001-9)** - EUNICE CARDOSO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X LUCAS VITAL DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, fornecendo certidão de averbação de tempo de serviço laborado em atividade rural, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, dos documentos dos Autores e da decisão e certidão de folhas 199/201 verso e 202 verso. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0000452-17.2006.403.6002 (2006.60.02.000452-8)** - WANDERLEY ARRUDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR). Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003961-19.2007.403.6002 (2007.60.02.003961-4)** - JOSE LUNA DE CASTRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 118/126.

**0001463-13.2008.403.6002 (2008.60.02.001463-4)** - FLAUZO RIKLI DA CRUZ X MARINA DOS SANTOS SILVEIRA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 130. Nada a prover, considerando a apresentação de planilha nas folhas 126/129.Diga a Autora, em 5 (cinco) dias, sobre os valores apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.

**0002706-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002706-9)** - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS(MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no que tange ao valor principal.De outro lado, embora tenha havido revogação tácita do mandato outorgado ao Dr. Carlos Alberto Martins com a apresentação, sem ressalvas, da procuração de fl. 87, a este deve ser detinada a verba referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que tal numerário objetiva remunerar o efetivo labor do procurador constituído pela parte, como se infere do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a e c do Código de Processo Civil, ressaltando que não houve ato processual relevante praticado pela Dra. Tamyris Cristiny Rocha.Assim, mantenha-se o valor referente aos honorários advocatícios depositados nos autos e intime o ilustre causídico Dr. Carlos Alberto Martins para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique número de conta, agência e Banco para possibilitar a transferência do numerário.Cumpra-se.

**0004228-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004228-9)** - EDINALVA CARNEIRO ALVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004610-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004610-6)** - ANA BRASIDA PINTO CASTRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005373-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005373-1)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001918-41.2009.403.6002 (2009.60.02.001918-1)** - ELIAS DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Elias Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o reconhecimento do período de 01.01.1960 a 31.12.1973 como de labor rural em regime de economia familiar para que, somado ao tempo de trabalho urbano, seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Refere que o INSS reconheceu administrativamente 22 anos, 03 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria pleiteada, desconsiderando o pretenso período de trabalho nas

lides campesinas (fls. 02/135).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 142.O INSS apresentou contestação às fls. 144/150, aduzindo, em síntese, a improcedência da demanda, referindo que não há início razoável de prova material a indicar o trabalho rural.Réplica às fls. 153/160.O autor foi ouvido às fls. 170/171, enquanto a prova testemunhal foi colhida às fls. 185/186.Considerando a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, este foi instado a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 194), tendo referido ter interesse uma vez que poderá ser contemplado com parcelas em atraso.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o reconhecimento do período de 01.01.1960 a 31.12.1973 como de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar para que, somado ao tempo urbano, receba aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme documento de fl. 77, o INSS reconheceu administrativamente 21 anos, 04 meses e 25 dias de trabalho urbano.Passo à análise do pretensão trabalho rural.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.No caso em apreço, há razoável início de prova material.A escritura de compra e venda de propriedade rural de 30 hectares em nome dos pais do autor, datada de 07.06.1973 (fls. 34/35), bem como certidão de casamento, celebrado em 19.02.1972, em que o autor consta como lavrador, consistem em razoável início de prova material a corroborar o alegado trabalho campesino.A prova testemunhal confirma o trabalho rural pelo autor.O Sr. José Sebastião Gaia disse: Conhece o autor desde 1957. Quando o conheceu ele trabalhava no sítio da família auxiliando o pai. Havia cultivo de milho, feijão, algodão e amendoim, sendo que a plantação se destinava ao consumo da família. Quando havia sobra esta era vendida. Não sabe dizer até quando ele trabalhou no sítio do pai, mas esclarece que em 1972, quando o depoente se mudou para São Paulo, ele ainda trabalhava. Não havia funcionários no sítio. O trabalho era todo exercido pela família (fl. 185).Já o Sr. João Pereira Marques asseriu: Conhece o autor há mais de 40 anos. Quando o conheceu ele trabalhava no sítio da família. Pelo que sabe, o autor começou a trabalhar neste sítio quando ainda era criança. Ele trabalhou neste sítio até por volta de 1974. No sítio havia plantação para o consumo da família. O trabalho era todo executado pela família, não havendo funcionários (fl. 186).Logo, de tudo produzido nos autos, tenho que o autor se desincumbiu do ônus de demonstrar o labor rural entre 01.01.1960 a 07.06.1973, data em que seus genitores venderam o sítio, devendo tal período ser averbado em seus registros junto ao INSS.Ato contínuo, somado tal período ao já reconhecido administrativamente pelo INSS (21 anos, 04 meses e 25 dias - fl. 77), e ao tempo prestado junto ao Exército Brasileiro (11 meses e 01 dia - fl. 5) faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (09.08.2006 - fl. 110), uma vez que contava à época com 35 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição.Assim, deverá o INSS averbar o período de 01.01.1960 a 07.06.1973 como tempo de trabalho rural laborado em regime de economia familiar (segurado especial) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor a partir de 09.08.2006, devendo os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis recebidos neste interregno ser abatidos.III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe o período de 01.01.1960 a 07.06.1973 em favor de Elias Duarte (NIT 10260226030) como de trabalho rural em regime de economia familiar, bem como proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.08.2006, devendo ser ab abatidos os valores recebidos a título de benefícios

inacumuláveis neste período. Os valores em atraso devidos pelo INSS deverão sofrer correção monetária nos moldes da Resolução n. 134/2010 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 622,00 (art. 20, 4º, CPC). Recebendo o autor aposentadoria por idade, a qual somente poderá cessar caso confirmada esta sentença, com trânsito em julgado, resta afastado o perigo da demora na prestação jurisdicional a legitimar a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a indefiro. Considerando o salário de benefício do autor, bem como a data de início do benefício ora concedido, esta sentença está SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, encaminhe-se ao E. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Dourados, 29 de março de 2012.

**0001980-81.2009.403.6002 (2009.60.02.001980-6) - LEVI BATISTA CARNEIRO (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

**0002386-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002386-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 111/119, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica, entranhados nas folhas 56/64 e 71/74, respectivamente.

**0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3) - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS - incapaz X LUIZ ROCHA DOS SANTOS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

I - RELATÓRIO Ademiro Rocha dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Sustenta o autor preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial em tela, reputando como injusto o indeferimento administrativo pelo INSS em 28/12/2007 (fls. 02/27). Decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, designando a prova pericial médica e socioeconômica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 55/58, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, em especial, a incapacidade para a vida e o trabalho. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 66/67). O relatório social foi colacionado (fls. 80/81). O Sr. Perito Médico apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 85/94. Decisão exarada em 30/08/2011 (fls. 95/97) antecipando os efeitos da tutela, devidamente cumprida pelo INSS (fls. 106). A parte autora manifestou aquiescência à prova pericial (fls. 102). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fl. 108-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o suplicante a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que o juízo manifestou-se de maneira exaustiva acerca da matéria de fundo, unicamente de direito, cabendo a transcrição dos principais trechos para que faça parte da sentença: O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Observo que indubitavelmente o autor preenche o requisito de incapacidade para a vida independente, conforme assente em laudo médico (Parte 6 - fl.92) e termo de compromisso de curatela decorrente de ação de interdição (fl. 37). De outro lado, com base em laudo socioeconômico, observo que o autor reside, juntamente com seu irmão, cunhada e dois sobrinhos menores em casa cedida. A Sra. Perita afirma ser um salário mínimo percebido pelo irmão a única renda do núcleo familiar, ressaltando o excessivo gasto com medicamentos para manutenção do requerente (fl. 80/81). O 1º do art. 20 da LOAS, com redação dada pela Lei n. 12.435/2011, não traz o irmão casado, cunhada e sobrinhos como componentes do núcleo familiar. No entanto, em se tratando de benefício assistencial, o qual busca dar efetividade aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dispostos no art. 3º e incisos da Carta Magna, especialmente a construção de uma sociedade solidária e a promoção do bem de todos, com erradicação da pobreza, tenho que a taxatividade de aludido dispositivo serve tão somente para que se exclua as eventuais rendas por eles auferidas do cômputo da renda familiar, a fim de favorecer o cidadão necessitado do amparo social. O Direito tem a função precípua de dirimir conflitos que exsurtem na sociedade, não podendo, portanto, se dissociar da realidade, a qual aponta para uma tendência cada vez maior de agregação de pessoas sob o mesmo teto, ainda que não sejam parentes mais próximos, com o intuito de diminuir os impactos oriundos do escasso orçamento. Logo, considerando que o autor é sustentado por seu irmão casado, o qual não compõe o núcleo familiar do autor, conforme fundamentação acima transcrita, é forçoso reconhecer a inexistência de renda, o que indubitavelmente lhe confere a condição de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. De outro lado, mesmo que se considerasse tais pessoas como componentes de seu núcleo familiar, é certo que a renda per capita seria inferior a do salário mínimo, resultando na mesma conclusão logo acima exposta. A incapacidade do autor para a vida independente restou assente em perícia judicial (fl. 92), corroborada pelo termo de compromisso de curatela (fl. 37). Conforme se vê, faz jus o autor ao recebimento de valores a título de benefício assistencial NB 526012849-0 (fl. 20) a partir do requerimento administrativo (28/12/2007), porque a data inicial da invalidez foi em 14/04/2007 (laudo pericial, fl. 92) e a negativa autárquica se deu por inexistência de incapacidade para a vida independente (parecer contrário da perícia médica do INSS - fl. 61). Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Ademiro Rocha dos Santos, a partir de 28/12/2007, tornando definitiva a decisão antecipatória, cabendo ao INSS o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00

(oitocentos reais), considerando os parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso consistem em menos de 60 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003266-60.2010.403.6002** - ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Albertina Barbosa Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar no período de 06.03.1970 até 2009, para que, somado ao tempo de serviço urbano, implante-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER - 31.08.2009). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que os vínculos urbanos mantidos pela autora descaracterizam sua condição de segurada especial, afastando, portanto, a aposentadoria por idade rural (fls. 68/76). Réplica às fls. 135/136. A prova oral foi colhida às fls. 140/144. Alegações finais remissivas à inicial e contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora de somar período trabalhado como rural, ao de atividade urbana, resultando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora possui, ao todo, mais de 3 (cinco) anos de contribuições como segurada empregada, com vínculo urbano (fl. 105). O exercício de atividade como segurada empregada, com vínculo urbano, pelo período de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 6 (seis) dias, não permite a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com a redução da idade, no caso da autora, para 55 (cinquenta) anos, o que se infere da interpretação sistemática, aplicando-se por analogia o contido no inciso III do 9º do artigo 11 da LBPS. Deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescentar o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, MAS condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A autora nasceu aos 24/08/1954 (folha 10) e, portanto, ainda não completou 60 (sessenta) anos de idade, o que afasta o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por não preenchimento do requisito etário. Cabe a análise do reconhecimento de eventual período laborado como rural em regime de economia familiar. O INSS reconheceu o período de 01.01.1986 a 21.05.1990 como tempo de serviço rural (fls. 107 e 121), sendo certo que a controvérsia cinge-se a períodos distintos. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, realizado aos 06.03.1970, consta como profissão do marido da autora a de lavrador (folha 15), assim como consta a ocupação de lavrador na qualificação de seu esposo na certidão de nascimento de seu filho lavrada em 07.12.1976 (fl. 18). Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Consta ainda dos autos registro de imóvel de fls. 19/20 indicando o esposo da autora como coproprietário de pequena gleba de terra, além de plano de partilha de bens que contempla a autora com uma pequena porção de terras (fls. 38/42). Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min.



Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rústica exercida pela autora. A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 144), no entanto, limita o seu reconhecimento até o período em que a autora se divorciou de seu marido. O Sr. Amador Pereira Ribeiro asseriu que quando foi para São Paulo se tratar em razão de problemas de saúde, por volta de 1968, a autora e seu irmão (esposo da autora) continuaram a cuidar do sítio em que viviam. Refere que, posteriormente, veio para a cidade estudar os filhos e que continuava a ser sustentada pelo que vendiam no sítio, mas permanecia na cidade, tendo trabalhado inclusive como doméstica. De outro lado, o Sr. Ramão Arnal Garcia disse que a conhece desde a época em que era solteira, trabalhando com o pai. Disse ainda que casou com um rapaz da região e passou a morar no Sítio Quatro Irmãos, ajudando nas lides campesinas. Assere, contudo, que posteriormente ao divórcio veio morar em Dourados, não mais a vendendo na região do sítio. Assim, de tudo exposto, deve ser reconhecido como de efetivo labor rural em regime de economia familiar os períodos laborados pela autora entre 06.03.1970 a 08.07.1985 e 04.09.1985 a 31.12.1985, já desconsiderado o período intercalado de serviço urbano durante 03 meses trabalhados na Organização Morena de Parceria e Serviços Ltda (fl. 121), períodos estes imediatamente anteriores ao reconhecido administrativamente pelo INSS (01.01.1986 a 21.05.1990) e a separação de fato da segurada, quando então ela passou a exercer atividade eminentemente urbana, a partir de 06.1990. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe os períodos de 06.03.1970 a 08.07.1985 e 04.09.1985 a 31.12.1985 como de segurador especial em favor de ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO (NIT 12220933603), já descontado o período de 02 meses trabalhados na Organização Morena de Parceria e Serviços Ltda. Ante a sucumbência em maior parte pelo INSS, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a inexistência de prejuízo financeiro à Fazenda Pública. P.R.I.C. Dourados, 29 de março de 2012.

**0003946-45.2010.403.6002** - ANELITA DE SOUZA SPINOLA (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004832-44.2010.403.6002** - JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Joilson Nascimento de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, seja a requerida condenada a utilizar o saldo do FGTS do autor para abater de financiamento pretendido. Aduz que não houve êxito em tal proposta, administrativamente, ao argumento de que há um débito em sua conta do FGTS. Citada, a CEF se manifestou às fls. 32/35, aduzindo que existe um débito em aberto referente à conta vinculada do FGTS do autor, consistente em saque indevido em 1995, até hoje não regularizado, o que inviabiliza seu uso para aquisição de moradia própria. Réplica às fls. 75. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, uma vez que a controvérsia posta nos autos pode ser dirimida com os documentos já juntados pelas partes. Esclareço que o deslinde do processo n. 98.0003350-5 (1ª VF - Campo Grande) não interfere na presente demanda, uma vez que a ação em face de Politec Ltda é demanda regressiva promovida pela CEF para ressarcir os danos suportados pela má prestação de serviço da empresa, eventual responsável pelo equívoco que motivou a situação em tela. O fato de tal empresa ser condenada a ressarcir os gastos suportados pela CEF não desabona eventual conduta faltosa do autor. O autor, em sua inicial, confirma que efetuou dois saques de sua conta vinculada ao FGTS em razão de recolhimentos feitos pela sua empregadora à época SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. Extrato de fl. 70 indica que o autor, em sua conta vinculada ao FGTS, efetuou um saque indevido, ou seja, acabou por obter dinheiro que não lhe pertencia. A notificação judicial promovida pela CEF em desfavor do autor descreve minuciosamente o ocorrido, cabendo a transcrição de trecho esclarecedor: O ora notificado, representado pela advogada Cleonice Flores Barbosa, compareceu na agência CAT, da ora notificante, munido do alvará judicial n. 0321/95, datado de 07.11.95, emitido pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande/MS, que o autorizava a sacar o total dos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS recolhido pela empregadora SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, CGC n. 42.420.653/0082-35 (doc 02). Ocorre que, por um equívoco do digitador prestador de serviços, o débito foi efetuado em uma segunda conta constante no sistema do FGTS, referente ao mesmo empregador, conta esta de cunho judicial, aberta em ocasião do depósito do preparo recursal. Mister salientar que as duas contas possuíam diferença significativa em seus saldos, sendo que o da conta vinculada inativa contava com R\$ 895,01 (oitocentos

e noventa e cinco reais e um centavo), e o da conta recursal com R\$ 3.3941,35 (três mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos). Posteriormente, o notificado, ainda representado por sua advogada, tornou a comparecer a mesma agência da notificante, desta vez fazendo-se acompanhar do alvará judicial n. 0086/96, datado de 12.03.96, novamente autorizando-o a levantar o saldo remanescente existente na conta vinculada do empregado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Caixa Econômica Federal, agência CAT, recolhido por SUPERGASBRAS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, CGC N. 42.420.635/0082-35 (doc 04). De posse do referido alvará, atendendo exclusivamente as rotinas de pagamento, a notificante autorizou o saque, deixando passar despercebido o equívoco anterior. Importante frisar que o notificado, sempre se fazendo representar por sua advogada, realizou dois saques distintos, em duas contas distintas, sob o mesmo pretexto, forçando ao entendimento de que a despeito de ter percebido o equívoco, manteve-se silente quanto ao mesmo. O pagamento indevido só foi vislumbrado pela notificante ante a presença de um novo alvará judicial, nº 157/96 (doc. 06), datado de 16.05.96, que autorizava a liberação do depósito recursal à reclamada, SUPERGASBRÁS. A referida liberação foi prontamente efetuada, visto o direito inequívoco da mesma, acabando por gerar um saldo negativo de R\$ 3.732,87 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) em 25.07.96. Face a descoberta do problema, a notificante entrou imediatamente em contato com o notificado, buscando uma solução pacífica para o conflito, visto que o mesmo recebera o que a ele não pertencia. As tentativas, entretanto, restaram infrutíferas. (fls. 21/22) Cabe observar que o autor não nega os fatos, apenas diz que no momento não foi avisado do equívoco. O fato de o autor ter sido avisado posteriormente acerca do equívoco não lhe garante o direito de reter o dinheiro sacado indevidamente, uma vez que a permanência do numerário em seu poder consiste em enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento. É indiferente se não houve equívoco por sua parte quando do saque, tendo recebido o valor de boa-fé. Ficou esclarecido, mesmo que a posteriori, que o dinheiro não lhe pertencia. Ademais, mesmo notificado judicialmente o autor não promoveu a devolução do dinheiro, colocando em dúvida sua boa-fé nas tratativas cotidianas. O bloqueio pela CEF de parte de valor constante de sua conta vinculada ao FGTS mostra-se medida plausível para resguardar futuro ressarcimento. Tenho ainda que, não pertencendo tal valor ao autor, não houve interferência da CEF em sua esfera jurídica. Mostra-se ainda legítima a negativa da instituição requerida em inviabilizar o financiamento pelo autor de moradia própria utilizando-se de valores constantes da conta vinculada ao FGTS, já que compete à CEF, por força do art. 7º, inciso II da Lei n. 8.036/90, expedir os atos normativos que regem os procedimentos administrativo-operacionais dos agentes financeiros integrantes do sistema do FGTS. Como dito na manifestação da CEF, resolvida esta pendência, caso preencha os demais requisitos, não haverá óbice ao pleito do autor. Por ora, não demonstrado pelo autor que sanou sua dívida com a instituição requerida, consistente no saque indevido de valores atinentes a depósito recursal promovido por outrem, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, resta suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. P.R.I.C. Dourados, 8 de dezembro de 2011.

**0005176-25.2010.403.6002** - LEOPOLDO POZZI (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 230/253, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005397-08.2010.403.6002** - MERCADO LUMER LTDA EPP (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

PA 0,10 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que não apresentada nos autos procuração ao subscritor das peças de fls. 48/72 e 93. Transcorrido o prazo in albis, referidos atos serão considerados inexistentes, consoante parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil. Com ou sem juntada do instrumento de procuração, transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória para deslinde da controvérsia

**0005402-30.2010.403.6002** - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI (MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Helena Targas Praconi em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos cadastros de restrição de crédito. Alegou que a inscrição indevida se deu em 18.11.2010, em razão de inadimplemento da parcela do contrato número 1555501557401, com vencimento em 07.10.2010. Ocorre que, segundo a autora, o contrato pactuado com a CEF permite o débito em conta corrente, aduzindo que havia saldo suficiente para pagamento da parcela. Logo, reputa que houve erro da CEF ao não debitar diretamente de sua conta corrente, como autoriza o contrato, sendo certo que havia saldo suficiente a adimplir a prestação (fls. 02/63). Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66). A parte autora pediu reconsideração do indeferimento da tutela antecipada (fls. 71/80), informando que fora notificada acerca de inadimplemento da parcela de janeiro de 2011. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/89, referindo que a inscrição do nome da autora foi devida, referindo, em síntese, que o contrato assinado pelas partes prevê, na fase de construção, 02 encargos, um é a taxa de vistoria da engenharia debitada da conta corrente do proponente - o que se deu de forma normal; o outro é o encargo do financiamento (cláusula sétima) - debitado na conta poupança habitacional - op. 12, conforme cláusula 7ª, 3ª e 5ª (sendo responsabilidade do cliente fazer o depósito). Informa a CEF que o cliente não fez os depósitos, durante a obra, na conta poupança habitacional, por isso os débitos não foram efetuados nas datas corretas. Às fls. 97/98, o juízo deferiu a tutela antecipada para se abster a CEF de inscrever o nome da autora em razão de vencimento da parcela 01/2011. Réplica às fls. 107/112. Às fls. 113/116 a autora informa que novamente teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de restrição de crédito, desta vez em razão da parcela com vencimento em 07.07.2011, referindo que a CEF não procedeu ao débito automático em sua conta. Houve novo deferimento da tutela antecipada, em mesmos termos da decisão de fls. 97/98 (fls. 131/131-v). As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o recebimento de indenização por danos morais em razão de atuação desidiosa da CEF, a qual não promoveu o débito em sua conta corrente de parcelas atinentes ao contrato número 1555501557401, gerando portanto estado de inadimplência com posterior inscrição em cadastro de restrição de crédito. Alega a CEF que a inscrição se deu em razão de insuficiência de saldo na conta poupança habitacional (operação n. 012) aberta em razão da firmação do contrato, conta esta utilizada para débito do encargo de financiamento. Consoante súmula n. 297 do STJ, o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como bem dispõe o artigo 6º, inciso VIII do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Deve ser observado que a CEF diz que a parte autora não manteve saldo suficiente em sua conta poupança habitacional vinculada ao contrato, mas nada traz aos autos que comprove tal fato, sequer comprova a existência de tal conta, não servindo o relatório de fl. 90 para este escopo. Não bastasse a instituição requerida não comprovar o fato extintivo do direito da autora, não cumprindo, portanto, o ônus processual que lhe recai (art. 333, inciso II do CPC), no presente caso cabe à inversão do ônus da prova, considerando o aparato que aparelha a instituição financeira, com acesso amplo a todas as movimentações de seus clientes. É certo que caso quisesse demonstrar a insuficiência de saldo na conta da autora no período em discussão, a CEF teria meios suficientes para comprovar de plano o alegado, o que não ocorre no caso em tela. Embora não tenha sido deferida a tutela antecipada inaudita altera pars, em razão de inexistência de documentação atinente ao saldo da conta corrente em outubro de 2010, as sucessivas inscrições indevidas do nome da autora em cadastro de restrição de crédito pela confusa atuação da CEF evidenciam sua desídia a legitimar a condenação em indenização por danos morais. Deve ser dito que o pagamento de dois encargos diferentes, relativos ao mesmo contrato, com débito em contas distintas, mostra-se, além de desarrazoado, por demais confuso, o que indubitavelmente pode levar o cliente a erro com facilidade. No presente caso, conforme documentos de fls. 74 e 78, o aviso de não recebimento da parcela vencida em 07.01.2011 mostra-se equivocado, considerando que havia saldo suficiente para quitação em sua conta corrente. Como já dito em decisão de fls. 97/98, a alegação de que a prestação habitacional é debitada de conta poupança é contraditória quando visto que houve programação para débito de tal encargo em conta corrente no mês de fevereiro de 2011 (fl. 80). Em análise às fls. 119/121, verifica-se que nos meses de junho e agosto de 2011 houve débito da prestação habitacional da conta corrente da autora, o que, no entanto, não ocorreu no mês de julho, gerando nova inadimplência da demandante (fls. 117/118). Vale transcrever trecho da decisão que esclarece a atuação contraditória e equivocada da Caixa Econômica Federal: Ora, se a prestação de fevereiro/2011 será debitada na conta, não há razão para que a CEF não tenha seguido idêntico procedimento em relação à prestação de janeiro/2011, de modo que não há como imputar a inadimplência à demandante. Logo, considerando que a inadimplência da demandante se deu em razão de atuação atrapalhada da Caixa Econômica Federal, induzindo em erro a cliente, ora prevendo débito da prestação habitacional em conta corrente, ora não, e que a inscrição no cadastro de restrição de crédito mostrou-se indevida, faz jus à indenização por dano moral. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag

1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Neste sentido também a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - A parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito em 17.11.2007, no SERASA e em 21.11.2007, no SCPC; em virtude do atraso no pagamento da prestação oriunda do contrato de financiamento habitacional, com vencimento em 26.09.2007, a qual foi devidamente paga em 07.11.2007. IV - A Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter providenciado imediatamente o cancelamento da inscrição do nome dos Autores nos respectivos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que tendo sido realizado o pagamento da prestação que ensejou a referida inscrição em 07.11.2007 e as inscrições foram incluídas pelo agente financeiro em 17.11.2007 e 21.11.2007, portanto havia tempo hábil para providenciar a correta medida V - Inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente manter o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais). X- Agravo legal não provido. (TRF 3. AC 1395427. 5 T. Des Fed Rel Antonio Cedenho. Publicado no DJF3 em 29.09.2011) É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. Considerando que a manutenção do nome da autora perdurou por apenas 10 (dez) dias (fl. 93), mas sopesando o fato de a CEF ter reiterado seu comportamento faltoso por outras duas vezes, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a indenização à autora por danos morais. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora desta ação a indenização de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, cujos cálculos devem obedecer ao que preceitua a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 29 de março de 2012.

**0005411-89.2010.403.6002** - MARINA DA ROCHA OLIVEIRA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Marina da Rocha Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, formulando ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada audiência de instrução (fls. 50/50-v). A prova oral foi produzida, ocasião em que se verificou que não foi cumprido o despacho que determinou a citação do INSS, razão pela qual a autarquia previdenciária foi citada naquela ocasião (fls. 56/61). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a prova exclusivamente

testemunhal não é hábil para comprovar a atividade rural, que não foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 106 da LBPS e que estes não são contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar (fls. 25/36). Outrossim, assevera que os documentos em nome do esposo da autora, Sr. Rodolfo de Oliveira, são infirmados pelas informações constantes do CNIS, as quais dão conta de que ele sempre foi trabalhador Urbano, já tendo mantido vínculo com a empresa Nosde Engenharia Ltda, no período de 08.03.1976 a 30.11.1979. Réplica às fls. 78/80. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, realizado aos 26.09.1966, consta como profissão do marido da autora a de lavrador (folha 11), assim como na certidão de nascimento da filha do casal, datada de 12.07.1975, bem como em várias fichas de matrícula do filho da autora, em que consta o Sr. Rodolfo de Oliveira como lavrador. Nas folhas 44/45, consta ainda o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, em que o filho da autora, Sr. Adilson da Rocha Oliveira, que também figura como trabalhador rural, figura como comprador de imóvel rural. Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela autora. A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2005 e, portanto, deve comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). Ao contrário do alegado pelo INSS em sua contestação, acerca do fato de o marido da autora ter sempre laborado como trabalhador urbano, é importante verificar que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais consta a existência de vínculo empregatício urbano do esposo da autora tão somente de 08/03/1976 a 03/03/1977 e 15/06/1979 a 30/11/1979 (fl. 76), sendo certo que a ínfima duração destes não é hábil, por si só, a descaracterizar a condição de segurada especial da autora (art. 11, 9º, inciso III da Lei n. 8.213/91). Ademais, conforme extrato do DATAPREV, o marido da autora encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, desde o ano de 2000, o que mais uma vez contraria o quanto alegado pela autarquia previdenciária em sua contestação. A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 57/60). O Sr. Genivaldo de Almeida narrou que: O depoente conhece a autora há mais de trinta anos, uma vez que ambos moram no Panambi; o depoente sabe que por muitos anos a autora trabalhou como diarista em fazendas da região; refere que a autora trabalhou por bastante tempo nas terras do senhor Epínico, já falecido; sabe também que a autora trabalhou nas terras da senhora Maria do Socorro, que plantava café em uma propriedade próxima do depoente, o depoente também tem uma propriedade rural no Panambi, e na década de setenta fez uso de diaristas em uma plantação de amendoim, mas não lembra se a autora trabalhou em suas terras, pelo que sabe atualmente a autora mora em uma chácara comprada para a demandante e seu marido pelo filho do casal. (...) O depoente nunca foi na chácara da autora mas ouviu falar que lá se cultivava milho, feijão etc. (...) Tem certeza que viu a autora trabalhando no sítio da Maria do Socorro há cinco anos atrás, mas depois disso não soube mais da autora (fl. 57). Por sua vez, o Sr. Luiz Maciel de Souza narrou: O depoente conhece a autora pelo menos desde 1968; uma vez que ambos moram no distrito de Panambi; o depoente sabe que a autora trabalhou por muitos anos em atividades rurais; refere que só na fazenda do Epínico, a demandante trabalhou de 1968 até perto da década de 1990; Epínico não assinava a carteira de ninguém, e a autora e seu marido trabalhavam lá porque não tinham outra coisa para fazer na região e porque não sabiam fazer outra coisa; fora esse local, a autora trabalhou como volante em outras propriedades da região; o depoente tem uma propriedade rural, mas a autora nunca prestou serviços para ele, embora já tenha trabalhado para vizinhos de sua propriedade; refere que a autora nunca trabalhou em sua propriedade porque sua área é outra, uma vez que se dedica a pecuária, ao passo que a autora trabalhava na lavoura; sabe que atualmente a demandante mora em uma chácara em Itaporã, adquirida recentemente; não faz

muito tempo que a autora parou de trabalhar na terra dos outros. Da mesma forma, a Sra. Edna Santa Maciel relatou que conhece a autora há cerca de trinta anos, uma vez que ambas moram no distrito de Panambi; a depoente sabe que a autora trabalhava como volante em fazendas da região; a própria depoente também trabalhou com volante por muitos anos, mas nunca calhou trabalhar na mesma fazenda, ao mesmo tempo que a demandante; refere que a autora trabalhou por muitos anos nas terras do Sr. Epínico, já falecido; a autora trabalhava nos serviços de roça em eral (carpindo, rastelando etc); atualmente a autora e seu marido moram em um sítio de propriedade do filho do casal, localizado numa região um pouco retirada do Panambi; não tem conhecimento de que a autora tenha trabalhado em alguma outra atividade que não fosse a de trabalhadora rural. (...) A depoente conhece Dona Socorro, que tem uma chácara no Panambi e sabe que a autora trabalhou em seus cafezais. (fl. 60). De outra parte, é imprescindível salientar que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não se constitui como óbice para a concessão do benefício, ao contrário do afirmado na contestação. Neste sentido: 1. Comprovação do exercício de atividade rural. A questão da comprovação do tempo de serviço já foi examinada, de maneira mais profunda, nos comentários ao artigo 55, aos quais remetemos o leitor. Neste dispositivo está regulada a questão de maneira específica em relação ao trabalhador rural. A regra atual, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95, estabelece que a comprovação se dará a partir de 16 de abril de 1994, ou seja, para o tempo de serviço posterior a esta data, pela apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, referida no 3º do art. 12 da LOCSS, o qual reza: 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei 8.870, de 15.4.94). O documento trata da inscrição dos trabalhadores rurais. Pela redação do dispositivo, não seria possível a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior a 1994, sem a prova da inscrição. Tendo em conta, porém, que a inscrição é a mera formalização da filiação, a regra é merecedora de crítica, pois deixa o trabalhador rural em situação pior que os demais segurados, na medida em que não poderia se fazer valer de outros meios de prova, o que não deve ser admitido, especialmente pelas classes de segurados envolvidas, sendo a regra violadora do disposto no inciso II do art. 194. Assim, se o trabalhador rural comprovar o exercício da atividade e a carência exigida, se for o caso, o benefício não poderá ser negado, ainda que não esteja formalmente inscrito. Quanto ao período anterior, ou a todo o período, segundo a redação anterior e a nossa interpretação, poderá ser comprovado pelos meios arrolados no parágrafo único do inciso, sendo certo que: O art. 106 da Lei 8213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural. Isto porque o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. Deverá ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de indício material - foi grifado. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 360-361. Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural, que exerceu atividade rural por mais de 144 (cento e quarenta e quatro) meses e que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 14/02/2008. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/02/2008 - NB 144.373.777-9). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data da citação (14.02.2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser

fixada como 01.11.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 17 de novembro de 2011.

**0005416-14.2010.403.6002 - LUCIA DE FATIMA DAL MORO WERLANG(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Lucia de Fátima Dal Moro Werlang ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a averbação dos períodos de 10.1979 a 12.1990 e 12.1991 a 03.1993 como de exploração de atividade rural em regime de economia familiar, na condição de segurado especial (fls. 02/05). Juntou documentos às fls. 06/54. A Autarquia Federal apresentou contestação às fls. 60/66, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que não há nos autos início razoável de prova material a demonstrar sua condição de segurado especial. Ressalta a impossibilidade de reconhecimento do período sem o prévio recolhimento aos cofres da Previdência Social. A autora foi ouvida às fls. 75/77, enquanto suas testemunhas foram ouvidas às fls. 91/95. O INSS apenas tomou ciência da prova produzida (fl. 98-v), enquanto a parte autora apresentou alegações finais às fls. 101/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à averbação de períodos em que laborou na condição de segurada especial. Cabe observar que, em relação aos períodos laborados em lides campesinas, em regime de economia familiar, até o advento da Lei n. 8.213/91, é possível a averbação sem o prévio recolhimento da contribuição previdenciária, como autoriza o art. 55, 2º da LBPS. Após o advento da referida lei, o reconhecimento do período para averbação demanda a contribuição aos cofres da Previdência Social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. III. Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural, e tenha acostado aos autos prova documental, deve-se considerar como termo inicial do segundo período a ser reconhecido, o início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, 01-01-1979, conforme o documento da fl. 23, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV. No tocante aos demais interregnos pleiteados, somente a partir de 01-08-1989 houve apresentação de início razoável de prova material, a saber, os registros em CTPS de atividade rural (fls. 20/22). V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. (...) IX. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3. AC 1199551. 10ª T. Des Fed Rel. Walter do Amaral. Publicado no CJ1 em 17.11.2011) Em mesmo sentido, a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Logo, requerendo a autora a averbação de períodos de 10/1979 a 12/1990 e de 12/1991 a 03/1993, somente o último tem sua averbação condicionada ao recolhimento das contribuições aos cofres da Previdência Social. Alega a autora ter laborado em regime de economia familiar, o que lhe conferiria a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91 em determinado período de sua vida. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a

possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Há início de prova material da condição de segurado especial nos autos. A certidão de nascimento da autora em que seu genitor consta como agricultor (fl. 20) bem como o título definitivo de gleba de 35,2210 hectares concedido pelo INCRA àquele consistem em início razoável de prova material a indicar o labor rural em regime de economia familiar pela autora. A prova testemunhal corrobora o alegado. As testemunhas foram uníssonas em asseverar que a autora residiu com os pais e irmãos na lavoura até aproximadamente uns 25 anos de idade, quando então saiu para trabalhar em cidades vizinhas (São Miguel do Oeste, Saudades) como doméstica (CD - fl. 95). O Sr. Bertinho, a Sra. Juraci e o Sr. Pedro asseriram que a demandante ajudava a família no plantio de grãos, notadamente milho, e tocavam um pouco de vaca, ressaltando que a produção era para o sustento, sendo que o excedente era comercializado. Todos aduziram que conhecem a autora desde o tempo de criança, confirmando que desde cedo laborava no sítio, auxiliando nas lides da roça. Deve ser observado que não há impedimento para o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar a partir de 12 anos de idade (Súmula n. 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), desde que evidenciado que o auxílio era fundamental para manutenção da atividade familiar, o que ocorre no presente caso, uma vez que a prova testemunhal foi imperativa em indicar a inexistência de contratação de empregados, mesmo em época de safra. No presente caso, ante os documentos colacionados aos autos e a prova testemunhal produzida, tenho que deve ser reconhecido como tempo de exercício rural em regime de economia familiar o período de 10.1979 a 12.1990. Em relação ao período de 12.1991 a 03.1993, deve ser esclarecido que a autora já havia ingressado nas lides urbanas (fls. 68/72), sendo certo que a testemunha Juraci aduziu que após o retorno da demandante à casa dos pais, neste interregno, não houve exercício de nenhuma atividade, cingindo-se tal retorno aos cuidados médicos destes, o que infirma o alegado na exordial. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à averbação do período de 14.10.1979 a 31.12.1990 nos registros de Lucia de Fatima Dal Moro Werlang, como de trabalho rural em regime de economia familiar, na condição de segurado especial. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Considerando a orientação firmada pelo E.TRF 3ª Região de que a necessidade ou não de submissão à reexame necessário nas ações declaratórias deve ter como critério o valor da causa (APELREE 1014502), esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 29 de março de 2012.

**0001646-76.2011.403.6002** - EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 78/88, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002151-67.2011.403.6002** - VALDECI RIBEIRO MARTINS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003464-63.2011.403.6002** - MARTINA ARANDA DE SOUZA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 86/91.

**0003596-23.2011.403.6002** - EROTILDE DE SOUZA FERNADES (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Erotilde de Souza Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/16). Juntou documentos (fls. 17/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 72/72-v, ocasião em que se designou a realização de audiência de instrução. A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, ao argumento de que o autor não possui qualidade de segurado especial, ressaltando a impossibilidade de se utilizar de prova exclusivamente testemunhal (fls. 74/80). Colhida prova oral às fls. 85/90. As partes apresentaram alegações finais em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2010, e, portanto, deve comprovar 174 (cento e setenta e quatro) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, embora cumprido o requisito erário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. Conforme se depreende do art. 12, inciso VII, alínea a, item 1, da Lei n. 8.212/91, considera-se segurado especial o produtor que explore atividade agropecuária em área de até 04 (quatro) módulos fiscais, norma esta repetida no art. 11, inciso VII, alínea a, item 1 da Lei n. 8.213/91. Compulsando os autos, verifico que a propriedade referida na exordial possui 133,3755 hectares, superando o limite de 04 módulos fiscais, como se infere da certidão de fl. 22 e do certificado de cadastro de imóvel rural de fl. 25. Logo, não é possível reconhecer a autora como segurada especial, uma vez que a área que detém supera os limites impostos pela lei. De outro lado, corroborando o fato de a autora não ser segurada especial, mas sim produtora rural, as notas fiscais juntadas aos autos evidenciam transações comerciais em montante não condizente com o exercício de atividade rural para a própria subsistência, notadamente as de fls. 31/34 e 36, indicando a venda de produtos por até R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais). Portanto, é forçoso concluir que se trata, na verdade, de contribuinte individual (art. 11, V, a, LBPS) e não de segurado especial, o que ensejaria o recolhimento de contribuições previdenciárias. Acrescente-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas foram genéricos e sem contundência a comprovar o alegado na inicial, infirmados pela prova documental trazida aos autos. Logo, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria rural como segurada especial em regime de economia familiar, haja vista que a autora devia ser enquadrada como contribuinte individual e não consta que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de carência. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, estes no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com espeque no art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança das verbas suspensa em razão dos benefícios da AJG (art. 12, da Lei 1.060/50), que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 29 de março 2012.

**0004336-78.2011.403.6002** - WALNICE REIS GUILHERME (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Walnice Reis Guilherme Fernandes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Alex dos Reis Fernandes, em 20/04/2008. A autora narra que o pedido de pensão por morte (NB 144.700.913-1, fl. 49) foi indeferido no âmbito administrativo (DER 29/04/2008), sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido (fls. 02/49). A medida antecipatória da tutela foi indeferida (fl. 53). O INSS apresentou contestação (fls. 58/66) requerendo a improcedência dos pedidos, porque não foram comprovados os requisitos legais, a dependência econômica da autora e a qualidade de segurado do falecido. Produção de prova oral (fls. 78/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Alex dos Reis Fernandes. Controvertem as partes quanto ao requisito da dependência econômica da beneficiária e a qualidade de segurado do de cujus. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que os requisitos devem ser analisados para a percepção do benefício. Inicialmente, verto a análise do requisito da qualidade de segurado do falecido. O fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado, deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS não reconheceu a qualidade de segurado do filho da autora, quando do falecimento, sob a alegação de que tinha vertido sua última contribuição previdenciária em 10/05/2006, permanecendo em período de

graça até 05/2007. Infere-se, porém, do consulta do CNIS (fl. 77), que houve contribuição extemporânea pelo empregador, Seara Alimentos S/A, em 10/2010. E, ainda, que consta registro de emprego na CTPS do autor de 03/01/2007 a 02/09/0007, com vínculo empregatício com a empresa Impacto Rodas (fls. 22/23). Assim, pela prova documental referida, o falecido manteve sua qualidade de segurado até 09/2008, portanto, quando do evento morte (20/04/2008). Aduz o requerido, porém, que esse último vínculo empregatício não pode ser considerado para fins de aferição da qualidade de segurado, porque reconhecido pelo empregador por meio de processo trabalhista sem que houvesse a participação do INSS na lide para validar os efeitos da sentença junto a Previdência Social. No entanto, não merece acolhida essa tese da defesa. Há início do prova documental da atividade empregatícia reconhecida em juízo especial pelo empregador, como se vê da própria declaração do representante legal ao INSS (fls. 41) e a ficha do registro de emprego (fl. 43). Ademais, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529814, rel. Gilson Dipp, j. 09/12/2003). PREVIDENCIÁRIO AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. I - Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. II - Em que pese o fato de o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e o Clube de Campo Jardim da Serra S/C, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. III - A existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200503990396080, rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 30/09/2008). No caso dos autos, além de registro na CTPS em 2007, declaração do empregador perante o INSS, a prova oral dos autos corroborou o vínculo empregatício alegado. Endosse-se, ademais, que cabe ao empregador a responsabilidade por eventuais recolhimentos previdenciários, não podendo o segurado ser penalizado por descumprimento desse dever, que refoge de sua obrigação de empregado. Assim, quando do evento morte, em 20/04/2008, o filiado Alex dos Reis Fernandes detinha, sem resquícios de dúvida, a qualidade de segurado e conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. No entanto, não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Não há prova documental que ateste vínculo de dependência econômica entre o filho falecido, Alex dos Reis Fernandes, e a autora, mas tão somente a evidência de que estes residiam sob o mesmo teto. A autora, por sua vez, declara pessoalmente em juízo que seu filho Alex dos Reis Fernandes era o responsável pelas despesas domésticas, contribuindo com metade do salário que auferia com o emprego, como segue a suma do depoimento (fls. 80): (...) Que teve 03 filhos, que moravam com a depoente o filho falecido e Alessandro, pois a outra filha é casada e morava perto. Hoje é separada e naquele tempo o pai vivia pelo mundo, apesar de ser casada. Que só Alex trabalhava e a depoente fazia bico, faxina em casa de família, diária. (...) Não sabia com que o marido trabalhava, pois sempre fez de tudo. (...) que a casa é própria, quem comprou foi a depoente. Na época do falecimento ele estava recebendo o seguro desemprego, do empregador Impacto Rodas, e ganhava um salário. Que além do trabalho, Alex era boleiro de futebol de salão. (...) A dependência é que Alex ajudava a depoente, trabalhava e dava o dinheiro para a depoente, porque não queria que a mesma trabalhasse por ser toda doente e

queimada. (...) E dava para a depoente mais da metade do salário que recebia, para comprar alimentos e pagar as despesas da casa. O marido mandava pouco dinheiro, porque tinha constituído outra família. Para a despesa da casa era um salário. A renda da família era em torno de setecentos reais. A depoente não tinha nenhum vínculo empregatício. O filho não tinha nenhum bem. Que o filho trabalhou na Seara Alimentos por um ano. Que quem arcou com os gastos do falecimento foram os amigos. E o pai estava em Assunção, trabalhando. Hoje o ex-marido trabalha de pedreiro. Que trabalhou como doméstica até pouco tempo, hoje com 52 anos está parada porque está doente, operou em setembro quando fez cirurgia. Que tinha que trabalhar para sustentar a casa. A prova testemunhal (fls. 79 e 81/82) corroborou suas informações, como segue: Paulo Beltrão de Medeiros: (...) que conhece a autora há 15 anos, mora ao lado, e Alex tinha aproximadamente 7 anos, sendo a autora hoje separada e o marido trabalhava fora. Que próximo ao falecimento ele trabalhava, e trabalhou na Seara e Impacto rodas. O relacionamento é de vizinho. Próximo ao falecimento morava a autora e os dois filhos. Que a autora trabalhava num apartamento, secretária do lar, não sabendo por quanto tempo. Quando do falecimento a autora estava trabalhando, não sabendo o local. Não tem conhecimento de como era a divisão dos gastos, custos, só sabe que Alex ajudava a mãe, porque ele falava que dava parte do salário para a mãe. Não sabe informar se o marido ajudava. (...) que o falecido praticava esporte, jogava de goleiro. Participava de campeonato. (...) José Eufrauzino de Souza: (...) que conhece a autora há uns 15 anos, mora na vila próxima, distância de uma quadra. (...) que á época do falecimento ela morava na vila que mora atual, com os filhos, uma moça e os dois irmãos. Que tinha contato na época do falecimento e Alex trabalhava na Impacto Dias e na Seara. Que a autora fazia as vezes um bico, não tinha conhecimento que trabalhava registradas, do lar, em casa em dourados, por uns 13 ou 14 anos. Que o marido sempre trabalhou para fora e de vez em quando aparecia na casa e não morava na casa na época do falecimento do filho. (...) que tinha contato com a família e aparecia na casa de vez em quando. A despesa, segundo ouviu falar, Alex ajudava muito, ele trabalhava e o pouco que ganhava ajudava e provavelmente era ele que mantinha a casa, só ele. Ficou sabendo que Alex ganhava em torno de quatrocentos reais e a casa era própria. Alex era goleiro e saía para jogar fora. (...) Ele era muito caseiro, muito quieto, não o viu com namora. A autora tinha problema de saúde na época do falecimento e sei que de uma queimadura se transformou em câncer e ela na época trabalhava. (...) que a frequência das diárias nas duas ou três casas e diárias por poucas horas. Junior Silva Correa: (...) que estudou com o filho há uns 08 anos e passou a ter mais contato com os filhos. Na época do falecimento Alex morava com a mãe. Que trabalhava na rodoviária e via Alex comprar mercadoria para casa. (...) que Alex jogava na Unigran, mas não estudava e não recebia. Na residência, o que viu, é que ele ajudava a mãe e pegava seu salário e dava para ela para as despesas. O outro filho não trabalhava porque era menor. A autora trabalhava de faxineira, pelo que Alex falava. E o pai só conhece por nome, porque ele viaja muito e não sabe informar se ele ajudava nas despesas da casa ou Alex. Antes dele morrer o último emprego de Alex foi na Impacto rodas, fazendo o desamasso das rodas, esses tipos de atividade. Antes ele tinha trabalhado na Seara. (...) era raro entrar na residência do Alex. So saiu no dia que ele morreu. (...) que Alex era muito caseiro e o depoente trabalhava e ajudava o pai e não saía muito de casa. Não obstante, não ficou incontestado que a manutenção e sobrevivência da autora e sua prole era arcada exclusivamente com a renda auferida pelo filho Alex dos Santos Reis. Observa-se que a genitora exercia, igualmente, vínculo empregatício, como declarou e faz prova os recolhimentos previdenciários (fls. 69/71), com inscrição desde 1999, o que descaracteriza sobremaneira a dependência econômica alegada. Aliás, não foi produzida qualquer prova documental das despesas domésticas da família e qual a parcela que era de responsabilidade do filho falecido, sequer a impossibilidade de trabalho da genitora e antes do vínculo familiar que importassem na manutenção exclusiva pelo filho falecido das despesas domésticas. Por óbvio, não se está negando que o descendente ajudava nas despesas domésticas da família, sabidamente advinda da reciprocidade de mútua assistência no âmbito familiar, o que por sinal abrangia a genitora, mas isso, por si só, não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral dos filhos de auxiliarem os pais, o que se denota no presente caso, com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Ora, a condição de dependente da autora, mãe do segurado falecido, deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213 /91, não se podendo confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação a Alex dos Reis Fernandes, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com espeque no art. 20 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 29 de março de 2012.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001410-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001410-8) - ANTONIO PERES BEITOM (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000558-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000558-3)** - NEUZA PEREIRA MARQUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 109/116.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001475-76.1997.403.6002 (97.2001475-0)** - ROZALVES MIZAELO RODRIGUES(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X ROZALVES MIZAELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada do conteúdo do ofício do Banco do Brasil entranhado na folha 192, informando da existência de saldo na conta 1600131561766.

**0000993-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000993-1)** - SHIRLEY GIMENES VIEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SHIRLEY GIMENES VIEDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
...Apresentada as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente.

**0001671-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001671-6)** - JOSE EDUARDO RIVAS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE EDUARDO RIVAS X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

**0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0)** - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 138/147.

**0000950-16.2006.403.6002 (2006.60.02.000950-2)** - MARIA OLADIR GOMES ALMEIDA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA OLADIR GOMES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CALABRIA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada do conteúdo do ofício do Banco do Brasil entranhado na folha 159, informando da existência de saldo na conta 3000124046770.

**0002272-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002272-5)** - ANGELINA MARTINS DE SALES X OSWALDO DOMICIANO DE SALES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELINA MARTINS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

**0004661-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004661-4)** - JOEL GONCALVES VIEGAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOEL GONCALVES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 163/177.

**0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8)** - ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001552-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001552-9)** - SANDRO LOPES MIGUEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

...Apresentada as fichas, abra-se vista ao Autor para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2577**

#### **ACAO PENAL**

**0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULLIANE FREITAS CHAVES)

Tendo em vista a Certidão de fl. 446 dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da imprescindibilidade na oitiva da testemunha Flávio de Barros Cunha. Caso o órgão ministerial se manifeste pela necessidade da oitiva da testemunha, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a realização do ato pelos moldes tradicionais. Não havendo requerimento pelo órgão ministerial, intimem-se a defesa para que se manifeste acerca de diligências a serem requeridas, no prazo de 03 (três) dias.

**Expediente Nº 2582**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000050-20.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA DOS SANTOS RAMOS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Considerando a discordância do exequente quanto ao bem ofertado pela executada às fl.13/14, defiro: Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Rosângela dos Santos Ramos, CPF nº 294.788.471-04 até o limite de R\$ 882,26 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:1) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2) Após a realização do bloqueio, ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, fica autorizada o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) através do convênio RENAJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 2.2) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente; e, se os valores bloqueados forem suficientes para garantia total da execução, após a providencia acima descrita, venham os autos conclusos para sentença. 2.3) Se forem opostos embargos, proceda-se a imediata transferência dos valores depositados para a CEF - PAB localizado neste Fórum Federal. 3) Sendo infrutíferas as diligências acima realizadas, e, considerando que este Juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.4) No silêncio, ou não constituindo eventual manifestação providência apta a impulsionar o processo no sentido de indicar bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua as providências adotadas. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2583**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000176-07.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes e as testemunhas, arroladas no feito, intimadas quanto à audiência de continuação, designada para o dia 03 de julho de 2012, às 14 horas, na Vara única da comarca de Brasilândia/MS.

**0000481-88.2011.403.6003 - ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA X IGOR SOUZA GARCIA PEREIRA X CELIO GARCIA PEREIRA X ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Ficam as partes e as testemunhas, arroladas no feito, intimadas quanto à audiência designada para o dia 19 de julho de 2012, às 14 horas e 20 minutos, na Primeira Vara Cível da comarca de Paranaíba/MS.

**0000956-44.2011.403.6003 - DIRCE TEREZINHA LIMA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes e as testemunhas, arroladas no feito, intimadas quanto à audiência designada para o dia 17 de julho de 2012, às 13 horas e 30 minutos, na Vara única da comarca de Brasilândia/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4676**

## **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000831-36.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-58.2012.403.6005) DULCE RODRIGUES TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000831-36.2012.403.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: DULCE RODRIGUES TEIXEIRA (AP nº 0000157-58.2012.403.6005) Vistos, etc. DULCE RODRIGUES TEIXEIRA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art. 120 do CPP, objetivando a restituição do veículo GM/ASTRA, cor branca, placa AUR-3248, ano/modelo 2011/2011. Alega, em síntese, que é proprietária do referido bem e que não possui qualquer relação com a prática criminosa. Afirma que já foi realizada a perícia no veículo, e por esta razão o mesmo não interessa mais ao processo, devendo ser restituído, nos termos do art. 118 do CPP. Juntou documentos às fls. 09/15 e 20/24. Às fls. 27/31, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pleito. É o necessário. Fundamento e decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo ocorreu por ocasião da prisão em flagrante de JOILSON TEIXEIRA e ADRIANA SGORLON MAIA, em 17 de janeiro de 2012, em razão da qual os acusados foram denunciados como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme se constata dos depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante (fls. 02/10 dos autos principais nº 0000157-58.2012.403.6005), o veículo GM/ASTRA, placa AUR-3248, foi utilizado diretamente para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, haja vista que a droga (MACONHA) estava acondicionada em diversos compartimentos deste automóvel. Além disso, embora a requerente alegue ser a proprietária do bem (juntou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em seu nome às fls. 24), sua alegação não restou suficientemente comprovada. É importante salientar que existem nos autos, indícios que geram dúvida quanto à alegada propriedade do automóvel GM/ASTRA, placa AUR-3248. Isso porque o réu JOILSON TEIXEIRA, filho da requerente, ao ser inquirido na ocasião do flagrante (fls. 07 dos autos principais nº 0000157-58.2012.403.6005), declarou (...) QUE confirma que o carro onde a droga foi acondicionada pertence ao interrogado; QUE deseja esclarecer que o veículo está registrado e financiado em nome de sua mãe, tendo em vista dificuldades financeiras passadas pelo interrogado e o fato de o mesmo ter seu veículo anterior apreendido por conta de dívidas; QUE apesar de estar registrado em nome de sua mãe, e ser ele a quem paga as prestações do financiamento, o veículo foi entregue para uso próprio com se seu fosse (...) (grifo nosso). Portanto, através deste depoimento, percebe-se que JOILSON TEIXEIRA além de utilizar o veículo para prática criminosa, afirma ser o real proprietário do automóvel. Ainda assim, mesmo que a propriedade do veículo fosse plenamente comprovada pela requerente, para autorizar a restituição do bem ao seu proprietário, é necessário verificar, também, se a coisa apreendida é produto/proveito de atividade ilícita ou foi utilizada para a prática do delito, tendo em vista a possibilidade de perdimento em favor da União (Arts. 60, caput, 62, caput, e 63, todos da Lei 11.343/06). Os elementos carreados aos autos principais (AP nº 0000157-58.2012.403.6005) até o presente momento, indicam que o veículo GM/ASTRA, placa AUR-3248 foi utilizado diretamente para a prática de crime (tráfico ilícito de entorpecentes) - motivo pelo qual poderá ser objeto de decretação da pena de perdimento, nos termos do Art. 63, da Lei 11.343/06. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTS. 46 E 48 DA LEI Nº 10.409/02. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. INSTRUMENTO DO CRIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. A comprovação de que o veículo foi utilizado para o tráfico de tóxicos e que, portanto, caracteriza-se como instrumento do crime, autoriza o decreto de perdimento do bem em favor da União, nos termos do caput do art. 48 da Lei nº 10.409/02 e do parágrafo único do art. 243 da CF. 4810.409 parágrafo único 243 CF2. Não havendo qualquer prova a demonstrar possível licitude da origem do bem apreendido ou que o mesmo não serve mais ao processo, seja como meio de prova ou para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, não há como ser concedida a restituição ou liberação pretendida. (TRF - 4ª Região, processo nº 2008.70.00.022183-2/PR, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 03/02/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/02/2010). Grifo nosso. Impõe-se, portanto, o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem enquadra-se ou não em eventual hipótese de perdimento. Inviável, pois, por ora, o deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo na qualidade de corpo de delito. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO



EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES -ACR 39444, processo nº 2007.60.00.006663-6/MS, julgado em 14/10/2010, DJF3 CJ1 data:16/12/2010 - página: 114). PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279)De outra via, o interesse privado de terceiro não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem os inadimplentes ou aquele que deu causa ao perdimento do bem. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de restituição do GM/ASTRA, cor branca, placa AUR-3248, ano/modelo 2011/2011, CHASSI 9BGT48J08B331974, RENAVAL 35.276188-1.Intime-se a defesa da requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e arquite-se.Ponta Porã/MS, 1º de junho de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### **Expediente Nº 4677**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Renove-se pessoalmente a intimação da autora para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 1355, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

**0000165-06.2010.403.6005 (2010.60.05.000165-0)** - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão de fls. 316/317, e certidão de trânsito em julgado às fls. 328, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001460-78.2010.403.6005** - RONALDO FREITAS - INCAPAZ X FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 94, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002132-52.2011.403.6005** - MARIA DA GLORIA GONCALVES BAZZANELLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 15/35, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 73/82 e laudo sócio-econômico de fls. 84/89, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o

prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002690-24.2011.403.6005** - LUIZ FARIAS SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 62, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0003068-77.2011.403.6005** - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 66, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0003158-85.2011.403.6005** - LUIS ALBERTO BARREIRO SERVIN(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 85, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0003402-14.2011.403.6005** - CESAR FREITAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 54, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000149-81.2012.403.6005** - RAMAO GONZALEZ ASTIGARRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 49, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002259-87.2011.403.6005** - CONSTACIA ROMERO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 100/105, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003445-48.2011.403.6005** - NEUZA DE PAULA FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 83/88, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001586-31.2010.403.6005 (2004.60.05.001293-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-71.2004.403.6005 (2004.60.05.001293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NILSON ALMEIDA BITENCOURT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELESTINO PENAILO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

1. Nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para o processamento e o julgamento do presente cumprimento de sentença.2. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Newton de Lucca, Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja designado(a) um(a) Juiz(a) para officiar nos autos supramencionados.Intime-seCumpra-se

**0003286-08.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-30.2011.403.6005) EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre a contestação de fls. 152/166 manifeste-se a embargante no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002234-79.2008.403.6005 (2008.60.05.002234-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DILMAR ESTIVALETT DE CARVALHO

Ante a certidão de fls. 26, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Reitere-se o ofício de fls. 24.Intime-se. Cumpra-se.

**0002515-30.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP X LUIS ANTONIO PEREIRA X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA

Sobre os bens indicados à penhora as fls. 94, manifeste-se a Exequente no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001180-10.2010.403.6005** - MIRNA RAQUEL INSFRAN GILL(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de fls. 34.Expeça-se mandado de constatação como requerido.Cumpra-se.

**0001937-67.2011.403.6005** - SANDRA BARRIM FLORES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

Ciência à ilustre advogada da cota do Ministério Público Federal para as providências, no prazo de 15 dias.

**0003194-30.2011.403.6005** - JUAN AREVALOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Ciência à ilustre advogada da cota do Ministério Público Federal para as providências, no prazo de 15 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001046-90.2004.403.6005 (2004.60.05.001046-7)** - MARIA JOSE FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias..Pa 0,10 Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

**0001293-71.2004.403.6005 (2004.60.05.001293-2)** - NILSON ALMEIDA BITENCOURT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELESTINO PENAILO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Após, conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001692-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001692-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de Amambai solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls. 85.Considerando que não há advogado constituído nos autos intime-se pessoalmente a autora da sentença proferida.Após, conclusos.

**0003025-43.2011.403.6005** - MARCOS DALZOTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo a petição de fls. 50 como emenda a inicial.2. Ao SEDI para inclusão da Sra. Rosimeire dos Santos Garcia no polo ativo do presente feito.3. Designo audiência de justificação de posse para o dia 15/08/12, às 13:30 horas.4. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.Cumpra-se. Intime-se.

**0000521-30.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JACKSON CUNHA FELIX DA CRUZ X GISLAINE CESARIO ROMERO FELIX

1. Tendo em vista que a data da notificação dos Réus para desocupar o lote de nº 126, em 15/12/2011 (fls. 53), não foi efetivada e não comprova a data do esbulho e que não há nos autos outros documentos neste sentido, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que comprovem a data da ocupação irregular do referido lote pelos réus, bem como o procedimento administrativo 54293.000333/2005-32. Após, conclusos.

**0000547-28.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO MIRANDA

1. Tendo em vista que a data da notificação do réu para desocupar o lote de nº 1.242, em 13/12/2011 (fls. 36), não foi efetivada e não comprova a data do esbulho e que, não há nos autos outros documentos neste sentido, intime-se o autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que comprovem a data da ocupação irregular do referido lote pelo réu, bem como o procedimento administrativo 54293.002104/2005-52. Após, conclusos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002788-09.2011.403.6005** - SECUNDINO TOLEDO FILHO(MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos nesta Vara federal. 2. Comprove o autor, no prazo de 10 dias, a resistência da Caixa Econômica em proceder ao pagamento da quantia depositada. 3. Após, conclusos. Intime-se.

**0003232-42.2011.403.6005** - AILTON PADILHA DOS SANTOS(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar a resistência da Caixa Econômica em proceder ao pagamento da quantia depositada, sob pena de extinção do feito.

#### **Expediente Nº 4678**

#### **ACAO MONITORIA**

**0003238-49.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Sobre a certidão negativa de fls. 316 manifeste-se a CEF para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000805-72.2011.403.6005** - LENIR FERNANDES GONCALVES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X UNIAO FEDERAL X KATIA GODOI LEDESMA X SONIA LEDESMA

Intime-se a autora para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da CP na Comarca de Paranaíba, no valor de R\$19,98(dezenove reais e noventa e oito centavos), a ser depositado na conta 98-5, operação 06, agência 0987, CEF, informando àquele juízo.

**0002061-50.2011.403.6005** - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 45/52, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 73/80, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 38.PA 0,10 4. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002396-69.2011.403.6005** - GABRIEL SILALBA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 33/41, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 57/64, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 21 verso. 4. Após,

conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002861-78.2011.403.6005** - MARCIANA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 22/37, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 60/65 e laudo medico de fls. 66/72, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 13.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003565-28.2010.403.6005** - EUSEBIO FONSECA DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000192-52.2011.403.6005** - RENATA DE OLIVEIRA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000732-03.2011.403.6005** - MARIA ANUNCIADA NUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0003063-55.2011.403.6005** - EMILIO MARTINES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação de fls. 41/48 e documentos que a acompanham, m anifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

**0003205-59.2011.403.6005** - ROSALINA PINTO FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.3. Intime-se o INSS.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0000599-24.2012.403.6005** - SALVADORA DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação, consoante informado às fls. 08.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0000728-29.2012.403.6005** - CAMILA COUTINHO DE MELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. Consoante informado às fls. 05, a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial comparecerão independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0000729-14.2012.403.6005** - IRINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. Consoante informado às fls. 06, a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial comparecerão independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIME-SE.CUMPRA-SE.

**0001175-17.2012.403.6005** - MARZELI JUVENAL KERPEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0001274-84.2012.403.6005** - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0001276-54.2012.403.6005** - ZEFERINO MIGUEL NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003432-49.2011.403.6005** - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1. Recebo a petição de fls. 39 e 42/44, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de Interdito Proibitório com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE VIEIRA MARTINS, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI) e COMUNIDADE INDÍGENA GUAYVIRY objetivando medida liminar para expedição de mandado proibitório, com o fim de proibir os requeridos de praticarem quaisquer atos de turbção ou esbulho no imóvel denominado TRÊS PODERES(em Aral Moreira/MS), com pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da medida.3. Face o teor do Art. 928, parágrafo único, marco a audiência de justificação de posse para o dia 16/08/2012, às 13:30 horas.4. Intime-se a parte autora. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo mínimo de 45 dias que antecedem a data da audiência(art. 407).5. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência, nos termos do artigo. 928 do Código de Processo Civil, última parte, em que poderão intervir por intermédio de advogado. 6. Ao SEDI para inclusão do Grupo Indígena GUAYVIRY no polo passivo do presente feito (fls. 39), bem como retificar o valor da causa no valor informado às fls. 42/43.7. Cite-se o grupo indígena, na pessoa de seu líder e o CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, representado pela Regional de Mato Grosso do Sul, para contestar no prazo de 30 dias (Art. 297 do CPC c/c 191 do CPC), bem como a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL para contestarem no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC.8. Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0002685-02.2011.403.6005** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA LUIZA SOTO

Sobre a certidão negativa de fls. 99, manifeste-se a UNIÃO para informar o endereço correto da ré, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000911-78.2004.403.6005 (2004.60.05.000911-8)** - ROSANE HEDLUND(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o(a) advogado(a) para retirar seu respectivo extrato de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0001542-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001542-1)** - VALTER BRITO DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0001031-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001031-3)** - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0003494-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003494-9)** - JOANA VALMACEDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0004800-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004800-6)** - ROGELIO MESSA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0004984-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004984-9)** - HERONDINA RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0005951-65.2009.403.6005 (2009.60.05.005951-0)** - ELIZABETH FREITAS DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000191-04.2010.403.6005 (2010.60.05.000191-0)** - EVA DE OLIVEIRA BARROS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000304-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000304-9)** - BRUNA OJEDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA OJEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0000954-05.2010.403.6005** - MARIA DIRCE SANTANA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIRCE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) para retirar seu respectivo extrato de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**0002230-71.2010.403.6005** - MARIA SILVERIO DE LANA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES

LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000359-69.2011.403.6005** - CELINA OLIVEIRA DE CASTROS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA OLIVEIRA DE CASTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000465-31.2011.403.6005** - VALERIANO ALVES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIANO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000507-80.2011.403.6005** - REINALDA LASMA BAMBIL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDA LASMA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu advogado(a) para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0002402-76.2011.403.6005** - ADAIR RODRIGUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0002464-19.2011.403.6005** - JOSE MACHADO DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000415-68.2012.403.6005** - LUCIA FERNANDES CARDOSO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CLAUDIO ROSA DE LIMA

Ante o pedido de fls. 07, letra e, intime-se a Autora para regularizar o polo passivo da presente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

**0000975-10.2012.403.6005** - JOHNNY AUGUSTO MOREIRA MACHADO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por JOHNNY AUGUSTO MOREIRA MACHADO em face do INCRA, requerendo sua permanência no lote de terras nº 99, localizado no Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, Ponta Porã/MS. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 10/05/2011 - fls. 13), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Diante disso, designo audiência de justificação de posse, a ser realizada no dia 16/08/2012, às 14:30 horas. 3. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, do CPC, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, par. único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000976-92.2012.403.6005** - FERNANDO AUGUSTO DE MAGALHAES MACHADO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove a data do esbulho, intime-se o autor par, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que comprove tal ato. Cumpra-se.



## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 754

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001420-28.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-

15.2012.403.6005) CARLOS CIZESKI(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória sem fiança porque: há gravidade concreta do delito, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida e o refinamento criminoso revelado pelo MPF às fls. 55/57; o requerente ostenta histórico criminal, a indicar propensão delitativa, de maneira que a soltura implicaria ofensa à ordem pública; o requerente esconde-se da Justiça Criminal há mais de cinco anos (vide extrato processual às fls. 61/63), razão pela qual pode-se concluir, sem qualquer dúvida razoável, que o deferimento implicaria impossibilidade de executar eventual pena, donde se infere que a custódia deve ser mantida com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Jaraguá do Sul/SC, conforme requerido pelo MPF. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2012.

### Expediente Nº 755

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002324-82.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAICON AGUIAR VILARES

1) Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. 2) Requiram-se as certidões de praxe, observando-se o item 2 da cota ministerial, juntando-as por linha. 3) Ao SEDI para alteração da classe processual na categoria de ação penal. 4) Após, vista ao MPF para eventual possibilidade de propositura da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

### Expediente Nº 756

#### **HABEAS CORPUS**

**0004524-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004524-8)** - FABIO DOS ANJOS SOUZA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, archive-se.

### Expediente Nº 757

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3)** - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

1) Considerando que a publicação da decisão que julgou os embargos declaratórios deu-se em 29/05/2012 (fl. 187), torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 179 e o despacho de fl. 184, e recebo o recurso de apelação interposto às fls. 189/165, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002083-84.2006.403.6005 (2006.60.05.002083-4)** - CHRISTIAN JOAO SAMPAIO(MS006560 - ARILTHON

JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Como se vê à fl. 168, o pedido de fls. 172/173, já foi decidido - haja vista que a FAZENDA NACIONAL já havia peticionado à fl. 165, solicitando que este juízo procedesse à notificação do impetrante para que este devolvesse o veículo objeto dos autos. Intime-se.

**0003903-36.2009.403.6005 (2009.60.05.003903-0) - JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, mormente por ser o agravo intempestivo, haja vista que a agravante tomou ciência da decisão de fl. 229 em 05/03/2012 (consoante termo de carga de fl. 231) e somente em 04/05/2012 interpôs o agravo.2) Diante da notícia de interposição de agravo, nesta data encaminho informações ao Des. Carlos Muta, relator do agravo em comentário.3) Embora não haja notícia de recebimento ou de concessão de efeito suspensivo no agravo, aguarde-se em arquivo provisório o deslinde do referido recurso. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000274-49.2012.403.6005 - VANDERLEI ROCHA X ANTONIA APARECIDA BATISTA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD**

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 110/178, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0000515-23.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -**

**INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SIDENIR COUTINHO DE FREITAS**

1) À vista do parágrafo único do artigo 3, do Provimento n 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ante a conexão verificada com a Ação de Manutenção de Posse nº 0003114-66.2011.403.6005, distribuída à 1ª Vara Federal de Ponta Porã em 28/10/2011.Intimem-se.

**Expediente Nº 758**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS**

**LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Tendo em vista o pagamento das custas e honorários advocatícios informado às fls. 211/213, intimem-se as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para dizer, no prazo de cinco dias, se ainda tem algo a requerer. A União (Fazenda Nacional) já manifestou seu desinteresse pela execução do julgado (fl. 206). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003519-39.2010.403.6005 - MARIA LUCIA INSFRAN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes. A autora e as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.

**0001429-24.2011.403.6005 - NELIDA SANCHES GALEANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000213-91.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO LUCAS DA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls.47, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 31/10/2012, às 9

horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0001299-97.2012.403.6005** - EUGENIO APARECIDO RODRIGUES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001300-82.2012.403.6005** - JOAO BATISTA FARIA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001301-67.2012.403.6005** - HELENA FATIMA LOPES FERNANDES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001302-52.2012.403.6005** - JISNEY BATISTA SANTANA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000569-86.2012.403.6005** - ADELINO FERREIRA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

**0001106-82.2012.403.6005** - ANTONIA CAETANO ANTUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, bem como junte aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001176-02.2012.403.6005** - CLEUZA PEREIRA COTRIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 13:15 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo

administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001177-84.2012.403.6005** - ORDONEZ JACQUES GOULARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 13:00 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001178-69.2012.403.6005** - TEREZINHA DOS SANTOS REDIVO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como comprovante de residência.

**0001179-54.2012.403.6005** - LOURIVAL PINTO CARNEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 13:30 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001181-24.2012.403.6005** - TEOFILA ESTIGARRIBIA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 13:45 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001304-22.2012.403.6005** - RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como comprovante de residência.

**0001305-07.2012.403.6005** - MARILENE GONCALVES PENHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como comprovante de residência.

**0001306-89.2012.403.6005** - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0001308-59.2012.403.6005** - DAVID FREITAS RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0001309-44.2012.403.6005** - LUZIA DE MORAIS CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0001311-14.2012.403.6005** - ARACI GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como comprovante de residência.

**0001363-10.2012.403.6005** - KLINGER PEDROSO DA ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como comprovante de residência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001469-40.2010.403.6005** - ROSENILDA MERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do TRF<sup>a</sup> Região fl. 105/107, expeça-se RPV com a retenção de honorários contratuais no valor de R\$ 622,00. Intime-se.

#### **Expediente Nº 759**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005633-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005633-7)** - HERMES ROBERTO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001461-63.2010.403.6005** - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 13:00 horas. 2. Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.

**0001782-98.2010.403.6005** - RAFAEL PEREIRA GOLDONI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, intime-se a União (Fazenda Nacional) para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002056-62.2010.403.6005** - RONALDO JOSE MAYR X EUNICE BAMBIL DO AMARAL(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, intime-se a CEF para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias, vedado o requerimento genérico de

prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002372-75.2010.403.6005** - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 113 informando que a autora não compareceu à perícia médica designada, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários.

**0003129-69.2010.403.6005** - NORMINDA GUNTZEL(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002700-68.2011.403.6005** - ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, intimem-se as partes para especificar as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002921-51.2011.403.6005** - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls.47, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 31/10/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0000516-08.2012.403.6005** - AVELINO ROQUE KIELING(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de Benefício Assistencial ao Idoso e, portanto, faz-se desnecessária a realização de perícia social conforme decisão de fl. 26 e 26v. Intime-se a Assistente Social de sua nomeação. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000329-10.2006.403.6005 (2006.60.05.000329-0)** - ADELAIR GONCALVES PEREIRA SIMPLICIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a r. decisão de fls. 721/731, designo nova audiência para o dia 25/07/2012, às 14:00, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0000240-74.2012.403.6005** - JORGE DE ASSIS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 5 (cinco) dias do mês de junho de 2012, às 14:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) do autor, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Presentes as testemunhas Agabito Flores Coinete e José Norberto Ormay Correa. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Façam-me os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000419-08.2012.403.6005** - ERMINIA DE ARAUJO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001419-43.2012.403.6005** - ISABEL CRISTINA DO AMARAL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento essencial à propositura da ação.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 66 para proceder a penhora do imóvel do bem indicado à fl. 61.Cumpra-se.

**0003272-24.2011.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Intime-se a exequente para se manifestar acerca das certidões de fls. 47/48 e dessa forma para promover a citação do autor.Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000623-52.2012.403.6005** - GUSTAVO CANTALUPPI ALEM(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X NAO CONSTA

Determino o desentranhamento da certidão de fl. 19 dos autos, porque a parte relativa à hipossuficiência é eminentemente decisória. Sem embargo, expeça-se mandado de constatação.Após, ao MPF.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2)** - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Observo que a sentença dos Embargos à Execução nº 0001416-59.2010.403.6005 determinou que a União pagasse o valor mencionado no cálculo de fl. 19 dos referidos autos, que consta neste Cumprimento de Sentença à fl. 124. Como a petição de fl. 127/128 traz um valor atualizado dos cálculos da sentença de Embargos, determino que intime-se a União (Fazenda Nacional) para informar se concorda com os cálculos.Em havendo concordância ou havendo decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1376**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000807-39.2011.403.6006** - ELIETE FRANCISCA DA SILVA ACHILES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação.Publique-se.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000865-76.2010.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Hélio Pereira da Rocha, Mário Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizeti Gabeloni, Roselmo de Almeida Alves, Waldir Cipriano Nascimento, José

Mauro da Silva e Paulo Roberto Lucca em face da decisão de fls. 3835-3836, que indeferiu o pedido de levantamento de sequestro de bens. Sustentam os embargantes, em síntese, que teria havido erro material no decisum quanto à prematura afirmação de culpa dos embargantes; inversão do ônus da prova; contradição quanto ao tempo razoável de apuração dos fatos; e omissão quanto a apreciação de pedido eventual expresso. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do prazo para manifestação, até que seja decidida a exceção de suspeição pleiteada pelos próprios embargantes nos autos da ação de improbidade administrativa n. 0001231-18.2010.4.03.6006. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de suspensão do presente procedimento, conforme formulado pelo Ministério Público Federal, entendo não ser cabível. Em primeiro lugar, porque a exceção de suspeição foi oposta apenas na ação civil pública, além de que nem mesmo naquela esfera gerou a suspensão do feito. Em segundo lugar, as medidas adotadas neste procedimento já estão praticamente superadas, de modo que eventual prosseguimento da atuação do Procurador da República nestes autos não poderá ensejar prejuízo maior aos atos a praticar do que, eventualmente, àqueles já praticados. Por fim, em se tratando de exame de pleito da defesa, o sobrestamento do feito na atual fase poderia gerar extremo prejuízo aos indiciados, maior do que aquele que seria trazido por eventual manifestação do Parquet, ainda que sob alegações de suspeição do feito cível. Desse modo, passo à análise dos embargos de declaração. E, assim fazendo, inicialmente, recebo os embargos, porque tempestivos. A decisão embargada assim consignou: Realmente, o Ministério Público Federal ainda não ofereceu denúncia contra alguns dos investigados na denominada Operação Tellus; contudo, o excesso de prazo alegado pelos requerentes não pode ser considerado isoladamente. Trata-se de inquérito policial volumoso, em que os fatos investigados são bastante complexos, necessitando de considerável tempo para sua completa avaliação, pelo que se verifica razoável o excesso de prazo até então observado, de pouco mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses da efetivação da medida assecuratória. Como bem mencionou a fundamentada decisão de fls. 721-1043, proferida pelo Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, ao manusearmos os autos de quebra de sigilo nº. 2009.60.06.001125-9, que deu origem à presente investigação, e observando os áudios transcritos, chegamos à conclusão da existência de uma organização criminosa composta por três principais classes, sendo que uma delas é representada justamente por servidores do INCRA. Estes cuidavam, principalmente, de formalizar ilicitudes para regularização e comercialização de lotes que deveriam ter sido destinados à reforma agrária, mediante recebimento indevido de valores, bem como participavam de fraudes em concorrências públicas com os prestadores de serviços em assentamentos, havendo também indícios do recebimento de valores por esses servidores para exclusão de imóveis rurais de processos de avaliação para verificação de (im)produtividade. Como principais integrantes desse esquema criminoso, podemos citar os requerentes Waldir Cipriano Nascimento (na época Superintendente do INCRA em Campo Grande) e José Mauro da Silva (servidor do INCRA em Campo Grande). Assim, a participação dos investigados que tiveram seus bens bloqueados/sequestrados deve ser analisada de forma cuidadosa, o que só será possível com a conclusão das investigações efetivadas pela Polícia Federal e requeridas pelo Ministério Público Federal, o que ainda não ocorreu. Firme nessas premissas, o prazo utilizado pelo Parquet, até a presente data, não extrapolou, ainda, o razoável, dadas as considerações acima apontadas. Não obstante, por certo que esta Magistrada não olvida que a medida constritiva do patrimônio dos réus não deve perdurar indefinidamente, mormente se constatada indevida inércia do Ministério Público Federal. Assim, cabe ao Poder Judiciário efetuar sua função de garantidor dos direitos do indivíduo, pelo que será dada vista ao Parquet, nos autos do inquérito em que estão sendo feitas as investigações, para que promova sua opinio delicti ou aponte, de forma precisa e exaustiva, quais diligências ainda devem ser feitas para conclusão das investigações. (...) Por fim, quanto à alegação dos requerentes de que seus patrimônios se encontram coerentes com suas rendas pessoais, destaco que, diante das considerações acima, verifica-se que, pelas investigações, grande parte das atividades ilegais imputadas aos requerentes eram realizadas para a obtenção de vantagem patrimonial, do que decorre a necessidade de constrição de seus patrimônios, cuja origem lícita não se encontra cabalmente demonstrada. Por essa razão, bem como para assegurar eventual dano causado ao patrimônio público, deve ser mantida a ordem de constrição dos bens dos requerentes, devendo ser consignado que já foi proposta ação civil pública em face deles para ressarcimento ao erário. (negritos propositais) Nessa medida, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos questionados pelos embargantes. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que houve prematura afirmação de culpa aos embargados, confrontando a decisão de fls. 721-1043 (à qual se referiu o decisum ora embargado) com a de fls. 1008 a 1035, que assinalou a ausência de prova fulcral que apontasse Waldir e José Mauro como coautores de outros crimes. De fato, as decisões de fls. 1164-1165 e 1211, por óbvio, mais recente que àquela última, assim registraram: Quanto ao pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado WALDIR, é conveniente que se aguarde a manifestação da Autoridade Policial, ao término do prazo de 5 (cinco) dias, pois sua soltura está a depender dos fatos que estão sendo apurados no inquérito policial, a fim de que se avalie a necessidade, ou não, de prorrogação da prisão temporária, ou, quiçá, da decretação da prisão preventiva. Antes disso, é prematura a soltura do investigado, até porque a prisão temporária foi decretada não apenas para que houvesse o interrogatório de WALDIR, mas porque, ao meu entendimento, no momento em que deferi a medida constritiva, estava patente a materialidade delitativa de um grande esquema criminoso e indícios suficientes de participação de WALDIR, quando menos, no delito de quadrilha. Pode ser que outros crimes sejam



desvendados com a inquirição dos demais investigados e com a apreensão de documentos. Aliás, foi para esse fim que foi decretada a cautelar temporária em relação WALDIR e a outros dois envolvidos, para que se apurasse a profundidade da participação nos crime em que, indiciariamente, está envolvido. Antes disso, é prematuro que se coloque o investigado em liberdade, até porque a prisão temporária foi decretada não apenas para que houvesse o interrogatório, mas porque, ao meu entendimento, no momento em que deferi a medida constritiva, estava patente a materialidade delitiva de um grande esquema criminoso e indícios suficientes de participação de JOSÉ MAURO, quando menos, no delito de quadrilha. Pode ser que outros crimes sejam desvendados com a inquirição dos demais investigados e com a apreensão de documentos. Aliás, foi para esse fim que foi decretada a cautelar temporária em relação a JOSÉ MAURO e a outros dois envolvidos, para que se apurasse a profundidade da participação nos crimes em que, indiciariamente, está envolvido. Nesse contexto, é de bom grado lembrar que em momento algum do presente processado houve qualquer inferência prematura de culpa aos embargantes, sendo certo que todas as medidas decretadas respaldaram-se sob o argumento de que havia indícios suficientes de participação deles na(s) quadrilha(s) investigadas. No mesmo norte, não há falar em inversão do ônus da prova. No caso destes autos, não se trata de processo penal, onde cabe à acusação o ônus de comprovar os elementos cabais e contundentes no sentido da condenação. Em se tratando de medida cautelar, é suficiente que haja indícios da prática de atividades ilícitas e da proveniência ilícita dos bens (vide art. 126 do CPP), cabendo ao interessado em sua liberação, portanto, demonstrar a insubsistência dos indícios demonstrados, circunstância que não se confunde com a inversão do ônus da prova. Essa, portanto, a discussão travada nesse momento, qual seja, a possibilidade liberação dos bens sequestrados, cuja origem lícita, reitero, não se encontra cabalmente demonstradas. De igual maneira, no que concerne à alegação de contradição quanto ao tempo razoável de apuração dos indícios de materialidade e autoria, rememore-se que ficou devidamente consignado na decisão de fls. 3835-3836 que o prazo é de pouco mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses da efetivação da medida assecuratória e não de 5 (cinco) anos e 4 (meses), conforme suscitado pelos embargantes. Ora, como o que se pretende é a liberação dos bens, a argumentação sobre o tempo ser ou não razoável deve medir-se desde a data de sua constrição, sendo irrelevante, portanto, para essa questão, o tempo total de duração da investigação. Assim, não houve a contradição alegada. Ademais, calha registrar que a via utilizada pelos embargantes para manifestarem o inconformismo com o conteúdo da decisão não é a mais escorreita, uma vez que os embargos de declaração são recursos de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Nesse sentido, é assente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração são recursos de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 2. Na hipótese dos autos, o que o embargante pretende na verdade é a modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, entretanto não há razão para tal desiderato, uma vez que inexistente no corpo do decisum omissão, obscuridade ou contradição. 3. Embargos rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-AgRg-Ag 929.058; Proc. 2007/0155104-7; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 29/04/2009; DJE 25/05/2009) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-REsp 964.895; Proc. 2007/0148421-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 13/08/2009; DJE 05/10/2009) Por fim, quanto ao ponto tido por omissis, isto é, do pedido eventual expresso para restringir apenas os bens de cada investigado que, pelos seus valores comerciais, sejam suficientes para garantir os valores apontados na decisão de fls. 1095-1099, entendo que têm razão os embargantes no que tange à omissão. Isso porque, não obstante a expressa formulação do pedido em referência, o mesmo não foi analisado pela decisão embargada. Diante disso, passo a suprir a omissão apontada. Assim o fazendo, contudo, entendo que, para melhor exame da questão, deverá certificar a Secretaria os bens que se encontram constritos nestes autos, em lista nominal, bem como o valor de cada um deles, caso disponível nos autos, a fim de verificar o montante atualmente constrito em nome de cada indiciado. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para - além de esclarecer as questões apontadas, as quais, como fundamentação deverão agregar-se à fundamentação da decisão recorrida -, determinar à Secretaria que certifique, com relação a cada indiciado, quais são os bens constritos nestes autos e o seu valor, caso disponível, tudo com indicação das folhas respectivas. Após, venham conclusos para deliberações. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 6 de junho de 2012.

## **ACAO PENAL**

**0001434-43.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 532**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

A súmula 435 editada pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a dissolução de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais e não comunicam essa mudança de modo oficial. Isso passa a ser considerado irregular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 267/269 para incluir ANTÔNIO ALTAFINI (CPF nº 298.404.301-49) e MARIA JOSÉ FERNANDES DA SILVA (CPF nº 284.451.041-87), no polo passivo da ação. Conforme fl. 227, a credora empreendeu esforços a fim de localizar os representantes legais da empresa sem obter êxito. Desta feita, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ao SEDI para regularização do polo passivo.